

COLLECÇÃO  
DAS  
DECISÕES DO GOVERNO

DO  
IMPERIO DO BRASIL

1863.

TOMO XXVI.



RIO DE JANEIRO,  
TYPOGRAPHIA NACIONAL,  
Rua da Guarda Velha,  
1863.

# ÍNDICE

DAS

## DECISÕES DO GOVERNO

DE

### 1863.

PAG.

- |  |   |
|--|---|
| N. 1. — FAZENDA. — Circular em 2 de Janeiro de 1863. — As informações reservadas sobre o pessoal das Alfandegas devem ser remetidas semestralmente.....  | 1 |
| N. 2. — FAZENDA. — Em 2 de Janeiro de 1863. — Negando o pagamento do ordenado a um empregado removido.....   | 2 |
| N. 3. — GUERRA. — Em 2 de Janeiro de 1863. — Declaramo desde quando deverá ser contado o prazo de tres meses, meseado para a apresentação dos desertores que pretendereim gozar des-indulto concedido pelo Decreto de 25 de Março do anno proximo passado..... | 2 |
| N. 4. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1863. — Communica a Resolução de Consulta, que deferio um recurso interposto para a continuação do alfandegamento de um trapiche...  | 3 |
| N. 5. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1863. — Communica a Resolução de Consulta que deferio um recurso no qual o recorrente reclama  | 3 |

- contra a lotação exagerada do rendimento de seu officio de justiça, feita para a cobrança dos direitos fiscaes..... 4
- N. 6. — FAZENDA. — Em 3. de Janeiro de 1863. — Communica a Resolução de Consulta que manda subsistir a ordem de 28 de Novembro de 1861 sobre a designação do entreposto ou trapiche para o deposito de mercadorias importadas..... 4
- N. 7. — MARINHA. — Aviso de 3 de Janeiro de 1863. — Manda abonar aos Fieis do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada ração de velas igual á que percebem os Mestres do numero da mesma Armada, e dar-lhes alojamento a bordo..... 5
- N. 8. — FAZENDA. — Circular de 3 de Janeiro de 1863. — Estão sujeitos ao imposto do sello as certidões negativas que apresentão as habilitandas á pensão de meio soldo..... 8
- N. 9. — FAZENDA. — Circular em 5 de Janeiro de 1863. — Aos empregados das Alfandegas não é dado recurso das decisões do Inspector nas questões por elles agitadas com os contribuintes sobre objectos de administração..... 10
- N. 10. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1863. — Declara que um Promotor Publico pronunciado, mas a final absolvido, tem direito ao ordenado integral desde a data da pronúncia. 12
- N. 11. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1863. — Sobre a existencia de saldos em poder dos responsaveis da Fazenda Nacional..... 17
- N. 12. — MARINHA. — Aviso de 5 de Janeiro de 1863. — Manda abonar ao Agente das Companhias de Artífices militares e Aprendizes artífices dos Arsenaes de Marinha, bem como aos encarregados das de Aprendizes marinheiros das Províncias, a quantia de cem mil réis, a fim de ser empregada na compra de pão e carne para cada uma das ditas Companhias, quando por má qualidade tenha de rejeitar-se o suprimento de tais generos, feitos pelos respectivos fornecedores..... 20
- N. 13. — GUERRA. — Aviso de 5 de Janeiro de 1863. — Solvendo as duvidas apresentadas pelo Comandante da Escola auxiliar militar da Província do Rio Grande do Sul, ácerca da admissão a novo exame, de alumnos inhabili-

tados em desenho; de exames praticos; e de títulos do curso da dita Escola.....	25
N. 14. — GUERRA. — Aviso de 7 de Janeiro de 1863. — A' Presidencia do Maranhão, explicando o preceito do de 30 de Dezembro de 1861, versando ácerca da retribuição dos recrutadores.	27
N. 15. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1863. — As despezas com o destamento da Guarda Nacional para serviço meramente policial deve correr por conta dos cofres províncias, e não dos geraes.....	28
N. 16. — FAZENDA. — Circular de 9 de Janeiro de 1863. — O aumento de credito para despezas do — Material da Marinha — deve ser demonstrado com desenvolvimento.....	28
N. 17. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1863. — Estão sujeitas ao sello fixo de 200 rs. as licenças concedidas pelos pais aos filhos menores para se casarem.....	29
N. 18. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1863. — Sobre a execução do art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 que reduziu a dous os tres concursos para o provimento dos empregos de Fazenda.....	29
N. 19. — FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1863. — O principio do processo de despacho de mercadorias é a distribuição da nota para o mesmo despacho .....	30
N. 20. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1863. — O levantamento de dinheiros depositados deve ter lugar por precatório do mesmo Juizo que mandou fazer o deposito.....	31
N. 21. — GUERRA. — Aviso de 15 de Janeiro de 1863. — A' Presidencia do Ceará, declarando que os Professores das Escolas Regimentaes têm direito, nos termos dos arts. 9. <sup>º</sup> e 89 dos Regulamentos de 17 de Agosto de 1854 e 21 de Abril de 1860, á gratificação mensal de 20\$ rs., sempre que leccionarem mais alunos.	32
N. 22. — GUERRA. — Em 15 de Janeiro de 1863. — Declarando á Presidencia de Pernambuco, que mesmo no caso excepcional de achar-se um Oficial da Guarnição daquelle Província sofrendo de alienação mental, não lhe competia permittir que elle fosse gozar em outra Província a licença que lhe concedeu.....	32

N. 23. — GUERRA. — Aviso de 16 de Janeiro de 1863. Ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando elevar a 300\$000 réis mensaes, a contar do corrente m <sup>r</sup> ez, a consignação que percebe o Agente do Laboratorio do Campinholio.....	33
N. 24. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1863.— Quando pôde a mulher casada receber a pensão independente de procuração de seu marido. ....	33
N. 25. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1863.— Sobre o lançamento e conferencia de manifestos no Livro Mestre, e sobre o registro das rectificações feitas pelos Capitães de navios..	34
N. 26. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 19 de Janeiro de 1863.— Manda proceder a nova organisação da demonstração de credito, recommendando economia no dispendio dos dinheiros publicos, e notando irregularidades nos pagamentos ao engenheiro Sebastião de Souza e Mello.....	36
N. 27. — AGRICULTURA, COMMERCIO E ORRAS PUBLICAS.— Em 21 de Janeiro de 1863.— Ordenando que não sejão medidas, em beneficio de particulares, terrenos comprehendidos na demarcação feita por Jacob Rheingantz, etc.	37
N. 28. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863.— Sobre as habilitações que devem ter os candidatos aos lugares vagos das Thesourarias, e quaes as materias de que devem dar provas em concurso.....	38
N. 29. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863.— Estão sujeitos aos direitos de exportação os generos nacionaes de torna-viagem que se pretendão de novo exportar.....	39
N. 30. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863.— Declarando não estar uma justificação judicial sujeita a multa de 4%, substitutiva da dizima de chancellaria.....	40
N. 31. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863.— Sobre o meio de dar valor as acções judiciaes para a cobrança da dizima de chancellaria...	40
N. 32. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1863.— Sobre o valor da causa demandada deve observar-se o Aviso de 26 de Outubro de 1854 para a cobrança da dizima da chancellaria...	42

- N. 33. — JUSTIÇA. — Circular de 21 Janeiro de 1863. — Determina que as pessoas, que tiverem de sahir para fóra do Imperio, como criados, não sejão habilitados pela Repartição da Policia, sem que exhibão contracto no qual fique estipulada a obrigaçāo de lhes pagarem os amos a passagem de volta..... 42
- N. 34. — JUSTIÇA. — Circular de 21 de Janeiro de 1863. — Declara sobre que condições se devem entregar bens pertencentes a herança de ausentes, enquanto estiverem litigiosos, ou penderem de recursos..... 43
- N. 35. — GUERRA. — Aviso de 22 de Janeiro de 1863. — A' Presidencia de Pernambuco, mandando dispensar um dos coadjuvantes do Professor e Guarda dos Menores do respectivo Arsenal de Guerra, e o Empregado no Palacio, que não pôde, nem deve ser retribuido pela Repartição da Guerra, seja qual for o serviço que alli preste, cumprindo que no ponto e nas férias só figurem como coadjuvadores de escripta os que estiverem empregados nesse trabalho, sendo os outros designados segundo suas occupações, e não por denominações equivocas ou inteiramente falsas..... 44
- N. 36. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1863. — Direitos novos e velhos a que estão sujeitas as nomeações dos Bispos, Parochos collados e Vigarios geraes..... 45
- N. 37. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1863. — O surdo e mudo não está por isto impossibilitado de receber, como administrador do casal a pensão de sua mulher..... 45
- N. 38. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Janeiro de 1863. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que as fianças, a que são obrigados os Conservadores dos Laboratorios e Gabinetes, deve ser prestada perante a Thesouraria de Fazenda, que decidirá das habilitações do fiador..... 46
- N. 39. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Circular de 24 de Janeiro de 1863. — Declara que os arrematantes de terras, cujos possuidores estejão incursos em multas por terem deixado de fazer o competente registo, podem ser admittidos a registrar

as terras arrematadas, na Estação em que estiverem os livros respectivos.....	47
N. 40. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1863. — Despacho livre de direitos para objectos importados para uso dos membros do Corpo Diplomatico estrangeiro.....	47
N. 41. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1863. — Os Empregados podem entrar no exercicio de seus lugares independente do prévio pagamento do sello do titulo de nomeação.....	48
N. 42. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1863. — A resolução das questões sobre avaliações de legados pertence ao Juiz Provedor de Capellas e Residuos e não á Recebedoria.....	49
N. 43. — FAZENDA. — Circular em 27 de Janeiro de 1863. — O valor das mercadorias para o calculo da armazenagem deve regular-se pelos direitos de consumo.....	50
N. 44. — GUERRA. — Aviso de 27 de Janeiro de 1863. — A' Thesouraria do Paraná, mandando ajustar contas ao Alferes do Corpo de Guarnição Antonio de Lima Bueno, abonando-se-lhe o soldo da patente da data do Decreto da promoção e a etape como praça de pret até o dia em que findou a licença de favor com que se achava, competindo-lhe as vantagens geraes sómente a contar do em que seguiu ao seu destino, na fórmula das Instruções de 31 de Janeiro e de 24 de Julho de 1857.....	51
N. 45. — JUSTICA. — Aviso de 27 de Janeiro de 1863. — Ao Presidente do Ceará. — Solve duvida a respeito da fórma da execução no Juizo de Paz.	51
N. 46. — GUERRA. — Aviso de 27 de Janeiro de 1863. — A' Presidencia de S. Pedro do Sul, fazendo saber que a licença que concedera ao Alferes do 2.º Regimento de Cavallaria Frederico Solon de Sampaio Ribeiro, para ir esperar na Villa de Taquary deferimento á que solicitara do Governo Imperial, deve ser considerada sem vencimento algum, visto que, fóra dos casos de molestia comprovada em Inspeção de Saude, só o Governo Imperial pôde conceder licenças com vencimento, na fórmula do Regulamento de 27 de Outubro de 1860..	52
N. 47. — FAZENDA. — Em 28 de Janeiro de 1863. — Cobrança de Sello proporcional dos titulos de	

nominação para os cargos de Chefes de Policia.....	53
N. 48. — FAZENDA. — Circular em 28 de Janeiro de 1863, — Declara que ficão abolidas as ajudas de custo a individuos nomeados pela primeira vez para empregos de fazenda.....	54
N. 49. — FAZENDA. — Em 29 de Janeiro de 1863. — Communica ter sido perdoada pelo Poder Moderador a pena de uma revalidação da taxa do sello.....	54
N. 50. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 29 de Janeiro de 1863. — Declara que ás assembléas geraes das Companhias ou Sociedades anonymas compete fixar a intelligencia das disposições de seus Estatutos.....	57
N. 51. — GUERRA. — Aviso de 29 de Janeiro de 1863. Aviso á Presidencia de S. Pedro do Sul, determinando que faça constar ao Major Miguel Jeronymo do Novaez que a sua demora no Jaguarão por ordem superior apenas lhe dá o direito ás vantagens geraes e nunca ás de exercício, que não podem ser abonadas em duplicata ao serventuário do emprego e ao seu proprietario .....	58
N. 52. — GUERRA. — Aviso de 29 de Janeiro de 1863. — A' Presidencia de S. Pedro do Sul, declarando que foi fundada a impugnação oposta pela Thesouraria de Fazenda ao abono das vantagens ao Capitão reformado José Francisco da Silva, visto que o simples facto de estar addido á Companhia de Invalidos não lhe dá direito á percepcão de addicional e etapé logo que não faça serviço na Guarnição.....	58
N. 53. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 30 de Janeiro de 1863. — Declara que a disposição do § 11 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não é applicável ás Sociedades ou Companhias da natureza da de navegação e estrada de ferro de Petropolis.....	59
N. 54. — GUERRA. — Aviso de 30 de Janeiro de 1863. — A' Presidencia da Bahia, para que ordene ao Conselho Economico do Esquadrão de Cavallaria que extreme, a contar do corrente mez, as contas da caixa de forragens	

- da de compra de cavallos, que não devem estar confundidas, visto que cada uma tem sua consignação e applicação especial, e que cesse o abuso de serem tratados nas cavallariças do Corpo animaes que lhe são estranhos, exceptuando-se apenas os dos Officiaes do Estado-Maior do Corpo, mediante a competente indemnisação em beneficio da caixa de forragens..... 60
- N. 55. — FAZENDA.— Em 30 de Janeiro de 1863.— Communica a Resolução de consulta sobre uma decisão da Alfandega da Corte, que condenou a um Fiel de armazem a indemnizar o danno avaliado em 54\$790 causado pelo cumprimento em varias fazendas..... 61
- N. 56. — FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1863.— Os Agentes fiscaes não estão sujeitos ás autoridades judiciais ainda mesmo na qualidade de procuradores judiciaes da Fazenda Nacional..... 63
- N. 57. — GUERRA.— Em 31 de Janeiro de 1863.— Declarando que não podem ser promovidos aos postos de Sargento Ajudante, e Sargento Quartel-Mestre os primeiros ou segundos Cadetes simples, que não forem primeiros Sargentos ..... 65
- N. 58. — GUERRA.— Aviso de 31 de Janeiro de 1863.— Ao Director do Arsenal de Guerra da Corte, aprovando os preços da mão de obra dos objectos feitos por empreitada na officina de torneiros..... 66
- N. 59. — IMPERIO.— Aviso de 31 de Janeiro de 1863.— Declara que não ha necessidade de aumento de credito para a verba *Faculdade de Medicina* do exercicio de 1862—63, e faz diversas recommendações ácerca do emprego do credito respectivo..... 67
- N. 60. — FAZENDA.— Em 3 de Fevereiro de 1863.— Por via de acção civil deve-se haver o danno causado pelo delicto, procedendo-se a prévia avaliação judicial..... 68
- N. 61. — GUERRA.— Aviso de 4 de Fevereiro de 1863.— Ao Director do Laboratorio do Campinho, mandando dispensar do desconto a favor da caixa económica o Artifício de fogo da 2.<sup>a</sup> classe

Romualdo Nunes Victoria, em consequencia de ser casado.....	69
<b>N. 62. — GUERRA.</b> — Aviso de 4 de Fevereiro de 1863. — A' Presidencia de Pernambuco, ponderando que muito bem procedeu a Thesouraria da Fazenda oppondo-se ao abono de gratificações às autoridades policiaes pelas apprehensões de desertores .....	69
<b>N. 63. — GUERRA.</b> — Aviso de 5 de Fevereiro de 1863. A' Presidencia de Goyaz, determinando que a Companhia de Cavallaria tenha conta separada da de forragens, para remonta de cavallos, e que se vendão em hasta publica, com as forma- lidades legaes, as cavalgaduras que se inutili- sarem, recolhendo-se o producto à Thesouraria de Fazenda como receita extraordinaria e eventual.....	70
<b>N. 64. — IMPERIO.</b> — Circular de 6 de Fevereiro de 1863.— Aos Presidentes das Províncias decla- rando o que se deve observar a respeito do pagamento de vencimento aos substitutos dos empregados publicos geraes, quando estes, sendo membros das Assembléas Legislativas Províncias, optão pelos vencimentos dos seus empregos .....	70
<b>N. 65. — GUERRA.</b> — Aviso de 7 de Fevereiro de 1863. — Ao Inspector da Pagadoria das Tropas, ex- plicando que o Aviso de 21 de Julho de 1860 estabeleceu expressamente medida geral, e, não estando por isso comprehendido na letra do de 7 de Junho do anno proximo passado, cumpre que mande abonar as vantagens geraes ao Major Manoel Francisco Coelho de Oliveira Soares, relativas ao tempo em que funcionou em um Conselho de Guerra, continuando a assim proceder em casos identicos.....	72
<b>N. 66. — FAZENDA.</b> — Em 7 de Fevereiro de 1863.— Communica a Resolução de Consulta, que de- clarou achar-se o Governo autorizado para modificar a nota 77 da Tarifa das Alfau- degas.....	72
<b>N. 67. — FAZENDA.</b> — Em 7 de Fevereiro de 1863.— Communica a Resolução de Consulta, que decidio não convir por ora que o Banco do Brasil eleve a sua emissão até o limite do triplo do fundo disponivel em caixa.....	73

N. 68. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 9 de Fevereiro de 1863.— Recomenda o emprego do meios brandos para reduzir os indigenas.....	75
N. 69. — FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1863.— Materiais sobre que devem versar os exames dos candidatos aos lugares das Thesourarias de Fazenda.....	77
N. 70. — FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1863.— Declara que os Empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro, não tem direito a porcentagem da renda proveniente do pagamento de letras .....	79
N. 71. — FAZENDA.— Em 12 de Fevereiro de 1863.— Quando e em que especie pôde ser paga a siza de bens de raiz.....	81
N. 72. — FAZENDA.— Em 12 de Fevereiro de 1863.— Revalidação do sello de documentos pago antes do Regulamento de 26 de Dezembro em importancia inferior á taxa devida.....	82
N. 73. — FAZENDA.— Circular em 13 de Fevereiro de 1863.— Recomenda o fiel cumprimento da primeira parte da Circular n. 4 de 8 de Janeiro de 1861.....	83
N. 74. — GUERRA.— Aviso de 14 de Fevereiro de 1863.— A' Presidencia de S. Pedro do Sul, autorizando a continuar a fazer-se por conta do Governo o pagamento das comedorias aos Officiaes e Cadetes que viajão em navios de guerra nas aguas da Provincia enquanto não se regular melhor este ramo de serviço, exceptuando-se porém os casos em que as viagens forem por interesse proprio.....	84
N. 75. — GUERRA.— Aviso de 14 Fevereiro de 1863.— A' Presidencia de S. Pedro do Sul, significando que a questão ventilada na reclamação do Tenente General Commandante das Armas está resolvida no Aviso de 19 de Dezembro do anno proximo passado, isto é, o individuo retido a titulo de deserto <del>r</del> tem direito à etape, mas não ao soldo, que deve ser indemnizado por quem tiver autorizado o seu abono, sem verificar-se previamente a identidade da pessoa, cumprindo que a indemnisação da despesa com a sua manutenção recaia na Policia, se a captura fôr feita por ella .....	84

N. 76. — GUERRA. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1863. — Alterando o tempo de duração dos enxergões que se distribuem aos corpos do Exercito, e marcando a quantia que pode ser abonada para seu enchimento.....	85
N. 77. — FAZENDA. — Circular em 16 de Fevereiro de 1863. — Sem ordem expressa não se adianta quantia alguma a Officiaes da Armada e aos Empregados do Ministerio da Marinha.....	86
N. 78. — FAZENDA. — Em 16 de Fevereiro de 1863. — As Thesourarias de Fazenda têm correspondencia directa com os diversos Ministerios, e cumprem as ordens delles.....	86
N. 79. — FAZENDA. — Circular em 21 de Fevereiro de 1863. — Estabelece regras para o pagamento de dívidas de exercícios findos. ....	87
N. 80. — GUERRA. — Aviso de 24 de Fevereiro de 1863. — Ao Ministerio da Fazenda, explicando o sentido do Aviso Circular deste Ministerio de 23 de Junho de 1862, que não altera, como supõe a Thesouraria da Fazenda do Maranhão, apoiada pelo Thesouro Nacional, os Regulamentos de Fazenda, dando voto em Junta à individuos que lhe são estranhos....	88
N. 81. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Fevereiro de 1863. — Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando a deliberação que tombou de mandar dissolver a Junta de qualificação de votantes da Parochia de Nazareth, e reunir outra.....	89
N. 82. — GUERRA. — Aviso de 25 de Fevereiro de 1863. — Matizando que o Conselho Administrativo do Arsenal de Guerra da Côte receba indistintamente as propostas de todos os concorrentes que se apresentarem, não obstante não se aclararem inscriptos na lista das entidades importadoras.....	90
N. 83. — FAZENDA. — Circular em 25 de Fevereiro de 1863. — Estado sujeitos ao pagamento de encargos os Avisos e Portarias mandando addir empregados ou nomeando-os para servir diretamente.....	91
N. 84. — FAZENDA. — Circular em 26 de Fevereiro de 1863. — A importancia das assignaturas do Diario Official deve ser escripturada como renda geral.....	92

N. 85. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1863. — As certidões de que precisarem os Procuradores Fiscaes para a promoção dos interesses da Fazenda Nacional devem ser passadas gratuitamente .....	92
N. 86. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1863. — Ao Ministerio de Estrangeiros, declarando que por Lei os Ministerios não têm receitas especiais .....	93
N. 87. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1863. O Vigario encommendado só tem direito a terça parte da congrua no caso de estar o Vigario collado impedido por pronuncia em crime commun.....	94
N. 88. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Fevereiro de 1863.— Dá providencias para a reducção das despezas da Capella Imperial.....	94
N. 89. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Fevereiro de 1863.— Ao Presidente da Província do Piauhy. — Decide que, nos processos de responsabilidade, o inquerito de testemunhas não é obrigatorio .....	97
N. 90. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Março de 1863.— Ao Presidente da Província do Maranhão.— Declara que os cegos podem advogar.....	98
N. 91. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1863. — Ao Presidente do Banco do Brasil sobre a retirada da circulação das notas dos Bancos Commercial e Agricola e Rural e Hypothecario .....	99
N. 92. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Março de 1863.— Declara que os Bancos, que tem ações de Companhias em mera caução, não podem votar nas eleições das mesmas Companhias..	103
N. 93. — GUERRA. — Em 5 de Março de 1863.— Determinando que o Commandante da Guardião da cidade do Rio Grande, visto ser Official General, tenha ás suas ordens um Official subalterno, que desempenhará ao mesmo tempo as funções de Secretario .....	104
N. 94. — MARINHA. — Aviso de 6 de Março de 1863. — Declara que deve abonar-se ração aos Oficiais extranumerarios das diferentes classes annexas da Armada, quando presos para responder a Conselho de Guerra, ou cumprindo	

sentença; e revoga, nesta parte, o Aviso de 12 de Julho de 1834.....	105
<b>N. 95. — GUERRA.</b> — Aviso de 7 de Março de 1863 — A' Presidencia de Santa Catharina, declarando que pôde correr por conta do Ministerio da Guerra a despesa de luzes da Guarda do Palacio sempre que fôr dada por força do Exercito, bem como que nenhuma duvida haverá em mandar satisfazer pela mesma forma a do expediente militar da respectiva Secretaria, uma vez que os outros Ministerios concorrão com a parte que lhes disser respeito.....	105
<b>N. 96. — FAZENDA.</b> — Em 10 de Março de 1863.— Lançamento do direito de preferencia ao aforramento de terrenos de Marinhas.....	106
<b>N. 97. — FAZENDA.</b> — Em 12 de Março de 1863.— Abono de vencimentos aos Lentes licenciados das Faculdades de Direito.....	107
<b>N. 98. — FAZENDA.</b> — Em 13 de Março de 1863.— Arrematações de dívidas incobraveis ou de difícil liquidação pertencentes a heranças em arrecadação pelo Juizo competente.....	107
<b>N. 99. — FAZENDA.</b> — Circular em 13 de Março de 1863.— Os processos de reforma dos Officiaes do Exercito e da Armada devem ser remetidos pelas Thesourarias directamente aos Ministerios da Guerra e da Marinha.....	108
<b>N. 100. — FAZENDA.</b> — Circular em 14 de Março de 1863.— São isentos do sello proporcional os títulos que se passão a Officiaes da Armada e classes annexas para servirem em terra.....	109
<b>N. 101. — FAZENDA.</b> — Circular de 14 de Março do 1863.— Sobre a escripturação de sommas entregues no semestre adicional do exercicio aos responsaveis da Fazenda Nacional.....	109
<b>N. 102. — IMPERIO.</b> — Aviso de 14 de Março de 1863. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Corte, comunicando que a declaração do Provedor da Santa Casa da Misericordia, de não haver inconveniente em ser algum alumno admittido como interno de clinica no mesmo Hospital pôde ser apresentado até o dia do concurso aberto para o mesmo lugar.....	110
<b>N. 103. — GUERRA.</b> — Aviso de 16 de Março de 1863. — A' Presidencia da Bahia, autorizando o abono da consignação de 7\$500 rs. mensaes, a	

contar de Janeiro do corrente anno, ao Esquadro de Cavallaria, para curativo dos cavallos, levando-se essa quantia à conta da caixa das forragens, por grande aguardento se fará a despeza documentada.....	111
<b>N. 104. — FAZENDA.</b> — Em 17 de Março de 1863. — Sobre o cumprimento de Precatorias do poder judiciario pelas Thesourarias de Fazenda....	111
<b>N. 105. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.</b> — Em 18 de Março de 1863. — Ordena que os empregados do aldeamento de S. Pedro de Alcantara não façam plantações em terras da Colonia Militar do Jatahy.....	112
<b>N. 106. — MARINHA.</b> — Aviso de 18 de Março de 1863. — Manda observar o Regulamento, organizado para a praticagem da barra e porto da Cidade de S. João da Barra na Província do Rio de Janeiro.....	113
<b>N. 107. — MARINHA.</b> — Aviso de 18 de Março de 1863. — Dá instruções para o exame e liquidação das despesas feitas pelo Agente comprador da Marinha.....	123
<b>N. 108. — IMPERIO.</b> — Aviso de 19 de Março de 1863. — Ao Presidente da Província do Espírito Santo approvando a deliberação pela qual annullou os trabalhos de qualificação de volantes da parochia da capital.....	125
<b>N. 109. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.</b> — Em 19 de Março de 1863. — Manda sobr'estar, até segunda ordem, a todo e qualquer processo de venda de terras a requerimento de particulares.....	126
<b>N. 110. — GUERRA.</b> — Aviso de 19 de Março de 1863. — A' Thesouraria de S. Pedro do Sul, determinando que abone vantagens de Estado-Maior de 1. <sup>a</sup> Classe ao Oficial, que for designado para servir de Secretário do Comendante da Guarnição da cidade do Rio Grande, visto ser este Oficial General, fazendo-se igual abono aos que tiverem anteriormente exercido semelhante emprego, e que se instare a ajustar contas.....	126
<b>N. 111. — FAZENDA.</b> — Circular em 20 de Março de 1863. — Escripturação das indemnizações por adiantamentos de soldos e outras dívidas dos Oficiais do Exercito.....	127

- N. 112. — GUERRA. — Aviso de 20 de Março de 1863.  
— A' Thesouraria da Fazenda do Amazonas, mandando restituir a importância das forragens que houver descontado ao Alferes Laurentino de S. Pedro Neves, fazendo-lhe apenas carga do quantitativo para compra de cavallos, a que não tem direito as commissões equiparadas ás de Estado Maior de 1.ª classe. .... 129
- N. 113. — GUERRA. — Aviso de 20 de Março de 1863.  
— A' Presidencia de Pernambuco, mandando abonar vantagens de exercicio ao 1.º Cirurgião do Corpo de Saude Dr. Francisco Gonçalves de Moraes, relativas ao tempo em que substituiu o primeiro Medico que passou a servir no Jury. .... 129
- N. 114. — MARINHA. — Aviso de 20 de Março de 1863.  
— Manda observar Instruções provisórias para o serviço da praticagem da barra do Rio Doce, na Província do Espírito Santo. .... 130
- N. 115. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Março de 1863.  
— Ao Presidente da Província de Pernambuco, declarando que não pôde ser concedida a licença que pedem os capitulares do convento de Nossa Senhora do Carmo do Recife para ratificarem a hypotheca que contrahirão sobre o engenho Jardim, de propriedade do mesmo convento. .... 135
- N. 116. — GUERRA. — Aviso de 21 de Março de 1863.  
— Declarando que os militares, sentenciados por outros crimes que não o de deserção, sómente deverão ser ferropeados quando nas sentenças assim se determinar. .... 136
- N. 117. — GUERRA. — Aviso em 23 de Março de 1863.  
— A' Presidencia de Pernambuco, fixando a intelligencia que se deve dar ao Aviso de 20 do corrente. .... 136
- N. 118. — FAZENDA. — Em 23 de Março de 1863. —  
— Andamento em dia da escripturação dos empréstimos dos cofres do Orphão. .... 137
- N. 119. — FAZENDA. — Em 24 de Março de 1863. —  
— Arbitramento das fianças fiscaes, condições que devem ser expressadas nos termos das mesmas fianças e poderes que devem conter as procurações para a assignatura dos referidos termos. 138
- N. 120. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Março de 1863.  
— Ao Presidente da Província de S. Paulo, de-

	PAG.
clarando que os bens municipaes não estão sujeitos á penhora.....	138
<b>N. 121. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.</b> — Aviso de 24 de Março de 1863. — Approva a tabella de preços de fretes e passagens para navegação deste porto ao de Caravellas, e escalas pela Companhia Macahé e Campos.....	139
<b>N. 122. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.</b> — Em 26 de Março de 1863. — Restituições de multas aos arrendatarios de terrenos por falta de registo.....	141
<b>N. 123. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.</b> — Em 27 de Março de 1863. — Concedendo ao Bacharel José Wencesláo Marques da Cruz uma legua quadrada de terras sitas á margem do Rio Commandashy, confluente do Uruguay, para fundar uma colónia.....	141
<b>N. 124. — GUERRA.</b> — Aviso de 28 de Março de 1863. — Ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando abonar a diferença entre o soldo de soldado e o de 1.º Sargento ao Alferes alumno João Ribeiro da Silva Junior, desde a data em que lhe foi suspenso até a da sua nomeação de Alferes alumno.....	142
<b>N. 125. — GUERRA.</b> — Consulta de 28 de Março de 1863. — Do Conselho Supremo Militar, declarando as condições em que se deve considerar como pena de prisão efectiva a multa, correspondente a metade do tempo de prisão, imposta pelo Jury á praças do Exército a fim de poderem ser as ditas praças excluídas das fileiras do mesmo Exército,.....	143
<b>N. 126. — FAZENDA.</b> — Em 28 de Março de 1863. — Modo por que devem as Thesourarias remetter ao Thesouro as notas substituidas e inutilizadas, e bem assim o papel circulante ou moeda metalica.....	144
<b>N. 127. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.</b> — Em 28 de Março de 1863. — Concedendo ao Bacharel Abraham dos Santos Sá uma legua quadrada de terras na zona de terras devolutas compreendidas entre o rio Uruguay e o seu confluente Commandashy para fundar uma colónia com pessoas livres.....	145

- N. 128. — FAZENDA. — Em 30 de Março de 1863. — Os Empregados da administração dos Correios só perdem a gratificação nos casos especiais e expressos no Regulamento respectivo. 145
- N. 129. — FAZENDA. — Em 30 de Março de 1863. — A disposição do art. 93 da Lei de 4 de Outubro de 1832, sobre licenças, está em vigor para todos os Empregados civis, salvo unicamente aquelles que tenham outras disposições proprias e expressas. .... 146
- N. 130. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso em 31 de Março de 1863. — Instruções para os estacionarios do Telegrapho electrico. .... 147
- N. 131. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Março de 1863. — Ao Presidente da Província do Pará. — Declara que, sendo a queixa negocio pessoal, não pôde ser dada senão pelo offendido, ou por outrem nos casos exceptuados nos arts. 72 e 73 do Código do Processo Criminal. .... 149
- N. 132. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Março de 1863. — Ao Presidente da Província de S. Paulo. — Approva o procedimento do Juiz de Direito da Comarca de Jacarehy, que mandou reunir em uma só pessoa os cargos de Escrivão do Juizo de Paz e da Subdelegacia de Mogi das Cruzes. .... 150
- N. 133. — IMPÉRIO. — Aviso do 1.º de Abril de 1863. — Ao Presidente da Província de Pernambuco, resolvendo algumas duvidas que propõe ácerca de uma botica homeópathica aberta por um medico na capital da mesma Província. .... 151
- N. 134. — FAZENDA. — Em o 1.º de Abril de 1863. — Que os direitos das mercês são devidos na conformidade das leis que vigorão ad tempo da concessão das mesmas mercês. .... 152
- N. 135. — FAZENDA. — Circular em o 1.º de Abril de 1863. — Sobre a cobrança dos direitos das nomeações de Pachecos e Vigários gerais. 153
- N. 136. — FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1863. — Sobre a cobrança de direitos de expediente de mercadorias despachadas de umas para as outras Províncias, com destino a portos habilitados ou não. .... 154
- N. 137. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 6 de Abril de 1863. —

Resolvendo as duvidas propostas ácerca da braçagem que se deve pagar aos Engenheiros medidores de linhas communs, etc.....	156
N. 138.— GUERRA.— Aviso de 7 de Abril de 1863.— Declara as condições em que devem ser excluidas do Exercito as praças que tiverem sido condemnadas á pena de prisão menor de 6 annos, e não satisfizerem a multa correspondente á metade desse tempo que lhes houver sido imposta.....	156
N. 139.— IMPERIO.— Aviso de 7 de Abril de 1863.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que um pharmaceutico approvado em 1825 pela Physicatura-mór do Reino de Portugal deve ser considerado como habilitado para fazer exame de sufficiencia.....	157
N. 140.— FAZENDA.— Circular em 9 de Abril de 1863.— Sobre a cobrança do emolumento das buscas para se passarem certidões.....	158
N. 141.— GUERRA.— Circular em 9 de Abril de 1863.— Fixando a intelligencia que se deve dar á Circular de 23 de Junho do anno proximo passado na parte relativa á intervenção dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito e dos Commandantes dos Corpos na celebração, commettida ás Thesourarias de Fazenda, dos contractos para fornecimento dos remedios ás enfermarias militares estabelecidas nas capitais.....	158
N. 142.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1863.— Os Presidentes de Província são os competentes para impôr ás autoridades policiais as multas por infracção do Regulamento do sello de papeis.....	159
N. 143.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1863.— Dá provimento a um recurso sobre dívida de exercícios findos.....	160
N. 144.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1863.— Nega provimento a um recurso sobre despacho de fazendas em retalhos.....	163
N. 145.— GUERRA.— Aviso em 11 de Abril de 1863.— Declarando que o Aviso de 3 de Dezembro de 1861 não teve em vista devolver ás Thesourarias de Fazenda a fiscalização das despesas das enfermarias militares, mas sim apenas fornecer-lhes os meios práticos de co-	

nhecerem-se ha deficit a satisfazer, ou saldo a recolher aos cofres publicos. ....	165
<b>N. 146.— IMPERIO:</b> — Aviso de 11 de Abril de 1863. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Corte; declarando que não pode ser aceito para a matricula o exame de arithmetic, algebra e geometria, feito no primeiro anno da Escola Central, pela mesma razão por que foi recusado o de um bacharel em mathematicas.....	165
<b>N. 147.— MARINHA:</b> — Aviso de 13 de Abril de 1863. — Manda observar regras a bordo dos navios brasileiros, tanto de guerra, como de commercio, para evitar abalroações.....	166
<b>N. 148.— FAZENDA:</b> — Em 13 de Abril de 1863.— Estão sujeitas ao sello as quitações passadas pelos Empregados das Alfandegas para receberem as importancias de multas e apprehensões.....	171
<b>N. 149.— GUERRA:</b> — Aviso em 13 de Abril de 1863. Declarando que o Oficial que exerce o cargo de Director do Hospital Militar, não obstante ser reformado, tem direito á etape.....	171
<b>N. 150.— AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS:</b> — Em 14 de Abril de 1863.— Recomendando a execução do Aviso de 19 de Setembro de 1861 relativamente ás diarias e outros suprimentos a colónos, e que do 1.º de Julho proximo futuro em diante faça sobr' estar em todas as obras, que não forem urgentes e indispensaveis nas colonias do Governo, etc.....	172
<b>N. 151.— AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS:</b> — Em 14 de Abril de 1863.— Mandando reduzir as despezas que actualmente se fazem pela rubrica — Colonisação —, em relação ás Colonias de Santa Isabel e Leopoldina.....	172
<b>N. 152.— IMPERIO:</b> — Aviso de 15 de Abril de 1863. — Ao Presidente da Província da Parahyba, resolvendo sobre o recurso interposto pela Camara Municipal da Capital da multa que lhe impõe a Presidencia, por ter deixado de fornecer os objectos necessarios para os trabalhos da qualificação.....	173

N. 153.— FAZENDA. — Em 16 de Abril de 1863.— Sobre a liquidação dos autos de contas de testamentos.....	174
N. 154.— FAZENDA. — Em 16 de Abril de 1863.— Sobre a fiscalisaçāo do pagamento do sello de quinhões hereditarios.....	175
N. 155.— FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1863.— Os Empregados das Alfandegas quo ficarão addidos por occasião da reforma, operada pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, só tem direito ao vencimento fixo.....	176
N. 156.— FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1863.— Remettendo a tabella da distribuição das quantias para as despezas do exercicio de 1863—1864.....	177
N. 157.— GUERRA. — Consulta de 17 de Abril de 1863.— Do Conselho Supremo Militar, declarando que o efecto da clausula com que pelo art. 6. <sup>o</sup> da Lei n. <sup>o</sup> 1.143 de 11 de Outubro de 1861, são transferidos os Officiaes do Exercito no primeiro posto de umas para outras armas, é sómente relativo ás promoções dos mesmos Officiaes.....	177
N. 158.— FAZENDA. — Em 18 de Abril de 1863.— Sobre a validade de uma folha de descarga de mercadorias em relação ás assignaturas della.	179
N. 159.— FAZENDA. — Em 18 de Abril de 1863.— Não é lícito ás Thesourarias deliberar prévia e anteriormente ás decisões das Alfandegas sobre quaesquer processos nestas instaurados.	179
N. 160.— FAZENDA. — Em 20 de Abril de 1863.— As officinas de Photographia, que fornecem as molduras dos retratos que tirão, estão sujeitas ao imposto competente.....	181
N. 161.— FAZENDA. — Em 21 de Abril de 1863.— Declara qual a pena a que estão sujeitos os navios que não apresentão o manifesto.....	181
N. 162.— FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1863.— Que na repressão do contrabando se deve empregar sómente as medidas e providencias que estabelece o Regulamento das Alfandegas.....	182
N. 163.— FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1863.— A relação dos autos de arrecadações inscriptas devem nas Províncias ser remettidas ás Thesourarias de Fazenda onde permanecerão....	183

N. 164.— GUERRA.— Aviso em 22 de Abril de 1863. Declarando que o Padre Thomaz Antonio de Moraes Castro, Capellão da Repartição Eccle- siastica, não tem com efeito direito ao abono da gratificação addicional durante o tempo em que esteve preso de correção.....	183
N. 165.— FAZENDA.— Em 23 de Abril de 1863.— Sobre a responsabilidade dos fiadores além da importância do arbitramento das fianças.....	184
N. 166.— FAZENDA.— Em 23 de Abril de 1863.— Os pentes de tartaruga em cartões pagão os direitos de consumo pelo peso bruto.....	185
N. 167.— FAZENDA.— Circular em 24 de Abril de 1863.— Os Officiaes de Justiça devem pagar integralmente os novos e velhos direitos.....	185
N. 168.— FAZENDA.— Em 24 de Abril de 1863.— Os forros e lados para chapéos devem ser con- siderados distinctamente para o pagamento dos respectivos direitos.....	186
N. 169.— FAZENDA.— Em 24 de Abril de 1863.— Os Officiaes de Justiça providos ainda por tempo menor de um anno são sujeitos ao pagamento dos novos e velhos direitos inte- gralmente .....	186
N. 170.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 25 de Abril de 1863.— Mandando que advirta á Thesouraria da Fa- zenda do Paraná que não demore, com pre- juizo para o serviço publico, a entrega de dinheiros ao Engenheiro Theodoro Oschs para os trabalhos que tem de executar no Assun- guy, e recommendando que, sempre que haja dinheiro em cofre, pague em dia os ordenados ou gratificações aos empregados dependentes deste Ministerio.....	187
N. 171.— FAZENDA.— Em 25 de Abril de 1863.— Recommendada a fiel observância do art. 16 da Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854 pelos Tabellões e Escrivães.....	188
N. 172.— FAZENDA.— Em 27 de Abril de 1863.— O empregado de Fazenda não pôde sem prévia autorização ausentar-se da Província, embora o faça para ir tomar assento na Assembléa Legislativa de outra Província.....	189
N. 173.— FAZENDA.— Em 27 de Abril de 1863.— Resolve algumas duvidas sobre o Regulamento	

de 15 de Dezembro de 1860 expedido para a arrecadação da taxa de heranças e legados....	189
<b>N. 174.— FAZENDA.</b> — Em 27 de Abril de 1863.— Desconta-se o vencimento do Empregado de Fazenda que falta á Repartição para se ocupar nas funções de Juiz de Paz.....	195
<b>N. 175.— FAZENDA.</b> — Em 27 de Abril de 1863.— Na verificação do peso liquido de fitas de seda deve ser incluido o dos cartões em que vierem enroladas .....	195
<b>N. 176.— GUERRA.</b> — Circular em 28 de Abril de 1863.— Determinando que as Thesourarias da Fazenda não aceitem dos Officiaes que se retirarem temporariamente, ou por transferencia para outras Províncias, consignações superiores á dous terços do soldo sem ordem expressa desta Secretaria de Estado.....	196
<b>N. 177.— FAZENDA.</b> — Em 28 de Abril de 1863.— Sobre o pagamento do sello de papeis em processos crimes.....	196
<b>N. 178.— GUERRA.</b> — Consulta de 29 de Abril de 1863.— Do Conselho Supremo Militar, declarando, que quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados, na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer das decisões desses Conselhos para os Commandantes das Armas, ou para os Presidentes das Províncias.....	198
<b>N. 179.— FAZENDA.</b> — Em 29 de Abril de 1863.— Os livros religiosos não estão isentos de pagar os direitos respectivos.....	200
<b>N. 180.— FAZENDA.</b> — Em 29 de Abril de 1863.— A disposição que marca os vencimentos dos Vigarios Collado e Encommendado nos casos de pronuncia é o art. 165, § 4. <sup>o</sup> do Código do Processo Criminal.....	200
<b>N. 181.— FAZENDA.</b> — Em 29 de Abril de 1863.— Annulla um processo de apprehensão por terem sido preteridas certas formalidades es- senciais .....	201
<b>N. 182.— FAZENDA.</b> — Em 29 de Abril de 1863.— Qual a parte da congrua que compete ao Vi- gario Encommendado nos casos de pronuncia criminal do Vigario Collado,.....	202

N. 183. — FAZENDA. — Em 1. <sup>o</sup> de Maio de 1863. — As nomeações interinas para empregos das Alfandegas só se fazem quando não ha substitutos marcados em Lei.....	203
N. 184. — FAZENDA. — Em 2 de Maio de 1863. — Sobre a quantidade e qualidade dos objectos que são permitidos aos colonos despacharem livres de direito para o uso doméstico.....	204
N. 185. — GUERRA. — Aviso de 5 de Maio de 1863. — Determinando que todos os reparos que se houverem de construir sejam do sistema dos que foram experimentados com o canhão obuz e pega a Paixhans de 80.....	205
N. 186. — GUERRA. — Aviso de 5 de Maio de 1863. — Declara que, quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer de tais decisões para os Commandantes das Armas, ou Presidentes das Províncias.....	205
N. 187. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Maio de 1863. — Autorizando o Juiz Commissario do Municipio da Capital da Província de S. Paulo, a proceder a medição e demarcação das posses pertencentes a individuos pobres por conta do credito distribuido pela verba — Colonisação.	206
N. 188. — GUERRA. — Aviso de 5 de Maio de 1863. — Elevando até 20\$000 o premio pela appre-hensão de desertores no territorio da Repú-blica do Perú.....	207
N. 189. — GUERRA. — Circular de 5 de Maio de 1863. — Declarando que a despesa com a Guarda Nacional destacada não deve continuar por conta do Ministerio da Guerra, no proximo futuro exercicio, visto que a respectiva Lei do Orçamento não concede credito para seme-lhante serviço.....	207
N. 190. — GUERRA. — Aviso de 8 de Maio de 1863. — Enviando a tabella dos vencimentos que são percebendo provisoriamente os empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar, a contar do 1. <sup>o</sup> do corrente mez, nos termos do art. 39 do Regulamento approvado pelo Decreto n. <sup>o</sup> 3.084 de 28 de Abril proximo passado.....	208

N. 191.— GUERRA.— Aviso de 8 de Maio de 1863.— Mandando cessar do corrente mez em diante o abono de etape ao Secretario de Guerra...	209
N. 192.— FAZENDA.— Em 8 de Maio de 1863.— Sobre a necessidade e exactidão das declara- ções nas notas de despacho de mercadorias nas Alfandegas.....	209
N. 193.— JUSTIÇA.— Aviso de 9 de Maio de 1863.— Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte. Declara que a publicidade das transac- ções, depois de consummadas, nada tem com o segredo que os corretores devem guardar em quanto elles não são definitivamente reali- zadas.....	210
N. 194.— FAZENDA.— Em 9 de Maio de 1863.— Direitos de 5 %, dos titulos de nomeação para Secretario de Presidencias de Provincia.....	211
N. 195.— GUERRA.— Aviso de 9 de Maio de 1863.— Determinando que d'ora em diante as boqui- llas dos cantis sejão de metal, podendo empre- gar-se estanho ou zinco.....	211
N. 196.— AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Portaria de 9 de Maio de 1863. — Approva a tabella dos dias e horas das saiidas dos vapores de Ivahy & Braga do porto desta Capital para o de Santos e vice- versa.....	212
N. 197.— AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Portaria de 9 de Maio de 1863. Approva a tabella dos preços de passagens e fretes a bordo dos vapores de Ivahy & Braga, que navegação entre o porto desta Côrte e o de Santos na Província de S. Paulo.....	213
N. 198.— FAZENDA.— Em 11 de Maio de 1863.— Quando não se paga sello do distracto ou qui- tação de hypothecas.....	218
N. 199.— FAZENDA.— Em 11 de Maio de 1863.— Permitte que se estableça em Pernambuco uma Agencia ou Caixa filial — London and Brasilian Bank.....	219
N. 200.— GUERRA.— Aviso de 13 de Maio de 1863. — Approvando a deliberação tomada pela Presidencia de mandar abonar os vencimen- tos designados na tabella annexa ao Regula- mento do 1.º de Março de 1858 ao adjunto do Professor de desenho da Escola Auxiliar	

Romualdo de Abreu e Silva, por achar-se de acordo com o disposto no art. 276 do Regu- lamento novissimo.....	220
N. 201.— GUERRA.— Aviso de 13 de Maio de 1863.— Determinando que cesse immediatamente o abuso que se pratica de admittirem-se a tra- tamento na Enfermaria Militar do 5. <sup>o</sup> Bata- lhão de Infantaria os presos de Justiça.....	221
N. 202.— GUERRA.— Circular de 13 de Maio de 1863. Ordenando que nenhuma obra ou concerto se faça nos quarteis com saldos das Caixas dos Conselhos Economicos dos Corpos, sob pena de não serem levados em conta os documen- tos comprobatorios da despesa.....	221
N. 203.— FAZENDA.— Em 15 de Maio de 1863.— Nota algumas irregularidades commettidas em um processo de apprehensão de merca- dorias.....	222
N. 204.— FAZENDA.— Circular de 15 de Maio de 1863.— As porcentagens não entrão no cal- culo para o pagamento das ajudas de custo...	223
N. 205.— FAZENDA.— Em 16 de Maio de 1863.— Sobre um despacho de importação de pentes de tartaruga .....	223
N. 206.— FAZENDA.— Em 16 de Mai ) de 1863.— Que deve continuar no exercicio de 1862— 1863 a cobrança dos direitos de exportação na razão de 7%.....	224
N. 207.— FAZENDA.— Em 16 de Maio de 1863.— arrecadação do espolio de um Religioso es- trangeiro em exercicio de Missionario.....	225
N. 208.— FAZENDA.— Em 18 de Maio de 1863.— Qual o procedimento das Alfandegas nos des- pachos de mercadorias, quando as partes não tem o seu direito líquido para tomar conta dellas.....	227
N. 209.— GUERRA.— Aviso de 18 de Maio de 1863.— Convertendo o lugar de Amanuense do Labo- ratorio do Campinho, criado por Aviso de 28 de Dezembro de 1861, no de Escrivão dos ar- mazens com os vencimentos marcados para o das officinas na tabella annexa ao Regulamento provisorio de 28 de Fevereiro de 1861.....	229
N. 210.— FAZENDA.— Circular em 20 Maio de 1863. — Dá modelos para os mappas das faltas de comparecimento dos Empregados.....	230

N. 211. — FAZENDA. — Em 21 de Maio de 1863. — O pagamento dos serviços da praticagem das barras só é obrigatorio para as embarcações que delles se utilizarem . . . . .	232
N. 212. — FAZENDA. — Em 21 de Maio de 1863. — Só nas Mesas de Rendas das Alfandegas se devem cobrar os direitos de expediente de mercadorias navegadas por cabotagem . . . . .	232
N. 213. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1863. — A firma reconhecida pelo Tabellão <i>por semelhança</i> de outras, não é tida e havida como verdadeira . . . . .	233
N. 214. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1863. — Sobre o reconhecimento de firmas <i>por semelhança</i> de outras . . . . .	234
N. 215. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1863. — As tavernas, ainda que vendão doces, não estão sujeitas ao imposto especial das confeitorias . . . . .	234
N. 216. — FAZENDA. — Em 26 de Maio de 1863. — Sobre reexportação e pagamento dos direitos de consumo de mercadorias que tiverão despacho livre e são depois vendidas para uso diverso . . . . .	235
N. 217. — GUERRA. — Aviso de 26 de Maio de 1863. — Declaramo que compete vantagens de Estado-Maior de 1. <sup>a</sup> classe ao Ajudante de Ordens do Commando Militar de Santos, não podendo todavia acumular os de encarregado do Deposito e artigos bellicos . . . . .	236
N. 218. — FAZENDA. — Circular em 26 de Maio de 1863. — As nomeações e remoções dos Chefes de Policia estão sujeitas ao pagamento integral dos impostos respectivos . . . . .	237
N. 219. — FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1863. — Devem pagar o imposto do sello os papéis ou autos de agravo interposto da sentença do Juiz de Paz para o Juiz de Direito da comarca . . . . .	237
N. 220. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1863. — Cobrança de direitos de importação e exportação pela fronteira da Republica Oriental do Uruguay . . . . .	238
N. 221. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1863. — Preferencia para o aforamento de terrenos beira-rios e de marinhais . . . . .	239

N. 222.— IMPERIO. — Em 28 de Maio de 1863.— — Declara nulla uma qualificação a que se pro- cedeu por bairros, e não por quartéis....	240
N. 223.— IMPERIO. — Aviso de 29 de Maio de 1863.— — Declara que deve ser restituída a ajuda de custo recebida pelo cidadão, cuja eleição de Deputado for annulada pela respectiva Ca- mara .....	240
N. 224.— GUERRA. — Circular em 29 de Maio de 1863. — Estabelece providencias para o caso de se achar um dos Corpos do Exercito destacado em lugar tão distante da Capital da Província que não possa o respectivo Auditor de Guerra ir lá funcionar, sem prejuizo do serviço publico.	242
N. 225.— GUERRA. — Aviso de 30 de Maio de 1863. — Declarando que o Secretario de Guerra tem direito ao ordenado de 2:000\$000, mar- cado pela Resolução de 9 de Setembro de 1814, além da gratificação de 800\$000, que lhe foi concedida na forma do novo Regulamento de 28 de Abril ultimo.....	242
N. 226.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de Maio de 1863.— — Declarando que são obrigatorias desde sua data as disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.....	243
N. 227.— FAZENDA. — Em 30 de Maio de 1863.— Sobre revalidação de um documento, cujo sello a parte procurou pagar voluntariamente, mas depois do prazo competente.....	244
N. 228.— FAZENDA. — Em 30 de Maio de 1863.— Sobre a conveniencia da reunião de Collec- torias.....	244
N. 229.— JUSTICA. — Aviso Circular de 30 de Maio de 1863.— Declara que os Oficiais do Exer- cito, em exercicio dos Postos de Major e Aju- dantes de Corpos da Guarda Nacional, devem perceber as vantagens marcadas na tabella do 28 de Março de 1825, e mais uma ração de forrageim, calculada no valor de 480 rs. dia- rios, a qual não sofre as variações a que está sujeita a dos Oficiais do Exercito.....	245
N. 230.— GUERRA. — Aviso do 1.º de Junho de 1863. — Ordenando que se expeça guia ou alta em duplicata ás praças tratadas no Hospital, por occasião de serem transferidas para o de-	

posito de convalescentes da Fortaleza de S. João, entregando-se-lhes uma via e remetendo-se a outra ao respectivo Corpo.....	246
<b>N. 231. — GUERRA.</b> — Aviso do 1. <sup>o</sup> de Junho de 1863.	
— Determinando que os vencimentos de Estado maior de 2. <sup>a</sup> classe, que competem ao Brigadeiro reformado João Rodrigues Feu de Carvalho, durante o tempo em que presidio os exames praticos de Cavallaria e Infantaria, sejam abonados, correspondendo a gratificação de exercicio á patente de Coronel e as vantagens geraes ao seu posto commandando brigada.....	247
<b>N. 232. — FAZENDA.</b> — Em o 1. <sup>o</sup> de Junho de 1863. — Modo de calcular os direitos de importação de mercadorias arrematadas.....	247
<b>N. 233. — FAZENDA.</b> — Em o 1. <sup>o</sup> de Junho de 1863. — As diligencias do Juizo dos Feitos da Fazenda fora da sua séde para avaliações, arrematações, etc., devem ser feitas por precatorias e não por mandados.....	248
<b>N. 234. — FAZENDA.</b> — Em o 1. <sup>o</sup> de Junho de 1863. — Sobre o pagamento de armazenagem de certas mercadorias .....	249
<b>N. 235. — FAZENDA.</b> — Em o 1. <sup>o</sup> de Junho de 1863. — Diferença entre letras de cambio e da terra para a cobrança do sello respectivo.....	250
<b>N. 236. — FAZENDA.</b> — Em o 1. <sup>o</sup> de Junho de 1863. — Annulla um processo de apprehensão de mercadorias, por se haver nelle violado formulas essenciaes e a lei.....	251
<b>N. 237. — IMPERIO.</b> — Aviso de 2 de Junho de 1863.	
— Declara que o Supplente de Juiz de Paz que se recusa a votar para formação da Junta de qualificação não deve assignar a respectiva acta, e pôde ser multado.....	252
<b>N. 238. — JUSTIÇA.</b> — Aviso de 3 de Junho de 1863.— Ao Presidente da Província do Maranhão. — Declara que um Official da Guarda Nacional, promovido a Tenente Coronel, pôde continuar a ser Juiz Municipal supplente, enquanto não exercer as funções daquelle posto.....	253
<b>N. 239. — GUERRA.</b> — Aviso de 3 de Junho de 1863.— Declarando que, nos casos de molestia comprovada em inspecção de saude, podem as Presidencias, e só elles, conceder licença com	

soldo simples aos officiaes doentes, submet-	
tendo o seu acto á confirmação do Governo	
Imperial, para poder ter lugar o abono da	
etapa.....	254
<b>N. 240. — FAZENDA.</b> — Em 5 de Junho de 1863. —	
Modo por que se deve fazer o desconto do	
vencimento dos Empregados quando faltão á	
Repartição .....	255
<b>N. 241. — FAZENDA.</b> — Em 5 de Junho de 1863. —	
Sobre sello, emolumentos e direitos de 5 %	
das designações de Officiaes para recruita-	
dores.....	256
<b>N. 242. — FAZENDA.</b> — Em 5 de Junho de 1863. —	
O officio designando e mandando pagar a gra-	
tificação a um Official de Gabinete não está	
sujeito a sello.....	256
<b>N. 243. — FAZENDA.</b> — Em 5 de Junho de 1863. —	
Censura as preterições de alguns requesitos	
commettidas em um processo de apprehensão	
de mercadorias.....	257
<b>N. 244. — FAZENDA.</b> — Em 5 de Junho de 1863. —	
Preferencia para a concessão de asforamento	
de terrenos de marinhas e alluições....	258
<b>N. 245. — FAZENDA.</b> — Em 6 de Junho de 1863. —	
Repara omissões de requisitos essenciaes dadas	
em um processo de apprehensão de merce-	
dorias.....	259
<b>N. 246. — FAZENDA.</b> — Em 6 de Junho de 1863. —	
Cobrança de sello das apolices de risco ma-	
ritimo.....	260
<b>N. 247. — FAZENDA.</b> — Em 6 de Junho de 1863. —	
Limitação da jurisdicção dos administradores	
de certas Mesas de Rendas nos processos de	
contrabando.....	260
<b>N. 248. — FAZENDA.</b> — Em 8 de Junho de 1863. —	
Modo da cobrança do sello dos bilhetes do	
Banco da Bahia.....	261
<b>N. 249. — FAZENDA.</b> — Em 8 de Junho de 1863. —	
Dos terrenos de marinhas concedidos ás Ca-	
maras Municipaes não se cobrão fóros nem	
se passão titulos.....	262
<b>N. 250. — FAZENDA.</b> — Em 9 de Junho de 1863. —	
No peso liquido do toucinho se deve incluir o	
da salmoura.....	262
<b>N. 251. — IMPERIO.</b> — Em 9 de Junho de 1863. —	
Declara ao Director da Faculdade de Medi-	

- cina da Bahia, que devem ser passadas de conformidade com a disposição do art. 187 dos respectivos Estatutos as Cartas que se conferirem aos que concluirão os seus estudos em época anterior aos mesmos Estatutos..... 263
- N. 252.— JUSTICA.— Aviso de 10 de Junho de 1863.  
— Ao Presidente da Província do Piauhy.— Declara que na nomeação dos suplentes dos Juizes Municipaes deve vigorar a doutrina do Decreto de 21 de Novembro de 1849..... 264
- N. 253.— JUSTICA.— Aviso de 10 de Junho de 1863.  
— Ao Presidente da Província da Bahia.— Declara quo o escripto com todas as declarações exigidas pelo art. 354 do Código Commercial, sendo passado e aceito na mesma Província, é uma letra da terra em tudo igual á de cambio, e como esta sujeito à jurisdição commercial ..... 264
- N. 254.— IMPERIO.— Em 11 de Junho de 1863.— Estabelece regras ácerca da concessão de licenças aos Vigários..... 265
- N. 255.— FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1863.— Sobre a proibição de despachos de reexportação em certas Estações Fiscaes..... 266
- N. 256.— FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1863.— Cobrança da dizima de chancelleria substitutiva dos 4% das appellações..... 267
- N. 257.— FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1863.— Caso em que a procuraçao não se considera tacitamente revogada..... 268
- N. 258.— FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1863.— Comunica a denegação de provimento a um recurso sobre apprehensão de cascos com vinho..... 269
- N. 259.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Circular de 12 de Junho de 1863.— As disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 são obrigatorias desde a sua data, devendo-se considerar nullas as posses de terras em cuja transferencia de dominio se tiver pago o imposto de siza posteriormente áquelle data..... 270
- N. 260.— AGRICULTURA, COMMÉRCIO E OBRAS PUBLICAS.— Circular de 13 de Junho de 1863.— Determina que os posseiros cujas posses tiverem sido annulladas em virtude das

- N. 317. — GUERRA. — Aviso de 15 de Julho de 1863. — Ponderando que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda do Maranhão em ajustar a conta do fardamento pertencente a quatro Corpos alli organizados em 1839 pela consignação, não obstante o disposto nos Avisos de 28 de Agosto de 1855, 26 de Março e 16 de Outubro de 1857, que parecem ter efeito retroactivo sómente até a data da extinção dos Conselhos administrativos dos Corpos, visto que o fardamento naquelle tempo era fornecido a dinheiro..... 319
- N. 318. — GUERRA. — Aviso de 15 de Julho de 1863. — Mandando adoptar no Laboratorio do Campinho o sistema de escripturação que está em prática no Arsenal de Guerra da Corte, a qual deve ser feita alternadamente em dous jogos de livros, para que seja examinada pela Directoria Geral de Contabilidade sem prejuízo do andamento do serviço..... 320
- N. 319. — JUSTICA. — Aviso de 15 de Julho de 1863. — Ao Presidente da Província do Piauhy. — Declara que as despesas com os livros para a escripturação da receita do cofre dos Orphãos devem sahir dos bens dos mesmos..... 321
- N. 320. — FAZENDA. — Circular em 16 de Julho de 1863. — Recommendá a fiel execução das disposições constitucionaes sobre as atribuições legislativas das Assembléas Provinciales.. 322
- N. 321. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1863. — Cobrança da taxa de escravos pertencentes aos moradores de uma Villa que desceu desta categoria..... 323
- N. 322. — FAZENDA. — Em 18 de Julho de 1863. — As contas das despezas feitas com a captura de recrutas para o exercito estão isentas de sello. 324
- N. 323. — FAZENDA. — Em 18 de Julho de 1863. — No cálculo dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas para a cobrança dos impostos das respectivas nomeações, deve-se observar a Circular de 19 de Novembro de 1860..... 324
- N. 324. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Julho de 1863. — Declara onde devem votar os cidadãos que residem nos lugares denominados — Veadó, o S. Pedro de Rates —, hoje pertencentes à Província do Espírito Santo, em virtude da fixação

provisoria de limites, achando-se qualificados na Parochia de Tombos de Carangolla, da Provincia de Minas.....	325
N. 325.— FAZENDA.— Circular em 20 de Julho de 1863.— Sobre o lançamento em folha e pagamento das dividas de exercícios findos de que trata o Decreto de 26 de Fevereiro de 1862..	326
N. 326.— IMPERIO.— Em 21 de Julho de 1863.— Declara que não há incompatibilidade entre os cargos de Vigario Capitular, Conego e Lente do Collegio de Pedro II; e que o Vigario Capitular tem direito á gratificação marcada na Lei para o Vigario Geral.....	327
N. 327.— JUSTIÇA.— Aviso de 21 de Julho de 1863.— Ao Presidente da Provincia das Alagões.— Declara que sendo o Juiz do Direito apparentado no lugar com pessoas do fôro, e não podendo por isso tomar conhecimento de seus actos, deve o Juiz Municipal, seu 1. <sup>o</sup> substituto, abrir correição especial.....	328
N. 328.— GUERRA.— Aviso de 22 de Julho de 1863.— Declárando improcedente a duvida que por ventura opõonha a Pagadoria das Tropas da Corte ao pagamento de pret do 1. <sup>o</sup> Regimento de Cavallaria relativo à 1 <sup>ª</sup> quinzena deste mez, sob o pretexto de que ainda não fossem avaliadas as ferragens e pastagens no semestre corrente, visto que neahum desses abonos depende de avaliação semestral.....	329
N. 329.— FAZENDA.— Em 22 de Julho de 1863.— Manda cessar a cobrança de emolumentos de ordens expedidas annualmente por uma Thesouraria para o pagamento de pensões fóra da capital .....	330
N. 330.— FAZENDA.— Em 23 de Julho de 1860.— Augmento de pessoal nas Alfândegas nos casos de affluência extraordinária de trabalhos e despachos .....	330
N. 331.— FAZENDA.— Em 23 de Julho de 1863.— Substituição prolongada ou por pouco tempo, com ou sem fiança, de um Thesoureiro da Alfandega .....	331
N. 332.— GUERRA.— Aviso de 23 de Julho de 1863.— Dispondo que os Capellães da Repartição Eccllesiastica do Exercito tem direito ao soldo	

desde a data em que prestarem juramento no Quartel-General da Corte.....	332
N. 333.— FAZENDA.— Em 26 de Julho de 1863.— Dá instruções sobre as ajudas de custo a Empregados da Fazenda.....	332
N. 334.— FAZENDA.— Em 25 de Julho de 1863.— Sobre a importância dos emolumentos a que estão sujeitas as patentes dos Oficiais militares.....	335
N. 335.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 23 de Julho de 1863.— Mantém a doutrina contida no Aviso de 5 de Março, que nega aos Banhos que possuem ações de Companhias como caução de crédito, o direito de tomar parte na eleição das respectivas Directorias; e declara que os possuidores das ações assim caucionadas podem votar.....	335
N. 336.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1863.— Cobrança de direitos adicionais de importação e exportação.....	337
N. 337.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1863.— Sobre cobrança das 5% contributivas da dízimo da chancelaria.....	338
N. 338.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1863.— Juros da mora no pagamento da taxa de heranças e legados.....	339
N. 339.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1863.— Autuações e cobrança de direitos das nomeações de Oficiais de Justiça e Escrivães dos Sub-delegados.....	339
N. 340.— GUERRA.— Aviso de 28 de Julho de 1863. Ressaltando que os Oficiais que em serviço estiverem desentes em seus quartéis têm direito à lotação e não devem ter confusões com aqueles que sólido tempo determinado para tal efeito, em virtude do inspecção de	340
N. 341.— GUERRA.— Aviso de 28 de Julho de 1863. Declarando que o Aviso de 21 de Julho de 1860 não tem efeito retroactivo, visto que não reconheceu um direito préexistente e apenas estabeleceu vantagens para serviço que nunca havia sido retribuído, como era o dos Oficiais que funcionavam nos Conselhos de Guerra... 341	
N. 342.— GUERRA.— Aviso de 29 de Julho de 1863.—	
ÍNDICE DAS DECISÕES.	

- Determinando que o producto das receitas aviadas pela Pharmacia Militar á requisição dos particulares seja recolhido mensalmente á Thesouraria de Fazenda e escripturada a sua importancia como despesa a annullar no paragrapho — Corpo de Saude e Hospitaes... 342
- N. 343.— GUERRA.— Aviso de 29 de Julho de 1863.— Explicando que a confirmação partida desta Secretaria de Estado das licenças concedidas em virtude de inspecção para tratamento de saude importão o abono da etape..... 342
- N. 344.— GUERRA.— Aviso de 29 de Julho de 1863.— Declarando que o Official encarregado de examinar os encontros e pegões de uma ponte começada no Rio Jacuhy não tem direito a receber vencimentos por conta do Ministerio da Guerra, por isso que a commissão de que se trata é puramente provincial..... 343
- N. 345.— FAZENDA.— Em 29 de Julho de 1863.— No Juizo dos Feitos da Fazenda não ha necessidade de livro de distribuição..... 344
- N. 346.— FAZENDA.— Circular em 29 de Julho de 1863. Providencia sobre o pagamento de consignações que os Empregados fizerem de parte de seus vencimentos..... 345
- N. 347.— FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1863.— Substituição do Chefe da 3.<sup>a</sup> secção, nas Alfandegas de 3.<sup>a</sup> ordem..... 346
- N. 348.— FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1863.— Revalidação do sello de uma letra e endossos respectivos..... 346
- N. 349.— IMPERIO.— Aviso de 31 de Julho de 1863.— Approva a providencia tomada pela Congre-gação dos Professores relativamente aos alunos premiados que deixão de comparecer ao acto publico da distribuição dos premios..... 348
- N. 350.— FAZENDA.— Em o 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1863.— Data em que se deve começar a contar o juro pela mora do pagamento do imposto de heranças ..... 348
- N. 351.— FAZENDA.— Em o 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1863.— As fazendas nacionaes não pagão o dízimo de gado á Administração das rendas provinciaes. 349
- N. 352.— FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1863.— Nomeação e expedição do respectivo titulo para Guarda de Mesa de Rendas..... 350

N.º 353.— FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1863.—	
“Classificação e despacho de seringas de estanho vu de qualquer metal ordinario.....	351
N.º 354.— IMPERIO.— Aviso de 3 de Agosto de 1863.	
“Declara que o lugar de Collector Agente não é incompatível com o cargo de Juiz de Paz.	352
N.º 355.— IMPERIO.— Aviso de 3 de Agosto de 1863.—	
“Declara que, no caso de ser nulla tuma qualifi- cação, deve servir a mais inoderna dos annos anteriores, sobre cuja legalidade não haja duvida .....	352
N.º 356.— IMPERIO.— Aviso de 4 de Agosto de 1863.	
“Resolve duvidas ácerca de eleições.....	353
N.º 357.— JUSTICA.— Aviso de 4 de Agosto de 1863.—	
“Ao Presidente da Província do Ceará. — De- claro quanto deve ser contado o tempo de prisão simples, que tem de sofrer os réos Manoel José Salgado Couto e Francisco Luiz Salgado.	354
N.º 358.— GUERRA.— Aviso de 4 de Agosto de 1863.—	
“Declarando que as cartas de liberdade dos Escravos da Nação ao serviço da Fabrica da Polvora devem ser passadas pelo Thesouro Nacional, mediante o pagamento de direitos e encargos que estiverem sujeitos segundo as tabellas da Fazenda.....	355
N.º 359.— JUSTICA.— Aviso de 4 de Agosto de 1863.	
“Ao Presidente da Província de Minas Ge- raes:— Declara que ha incompatibilidade no exercicio do lugar de Parochio com o da pro- fissão de Advogado e Procurador.....	356
N.º 360.— FAZENDA.— Em 4 de Agosto de 1863.—	
“Multas por diferença na contagem, medição e peso de mercadorias postas à despacho nas Alfândegas.....	356
N.º 361.— GUERRA.— Aviso de 5 de Agosto de 1863.	
“Approvando a tabella de reducção da mão de obra por empreitada na officina de latoeiros do Arsenal de Guerra da Corte.....	357
N.º 362.— GUERRA.— Aviso de 5 de Agosto de 1863.—	
“Declarando que não pode ser approvada a pro- posta de dar-se aos objectos que entram para concerto nas Officinas do Arsenal de Guerra sómente o valor da mão de obra depois de reparadas, por ir de encontro ao art. 49 do Regulamento de 13 de Abril de 1851 e ser prejudicial aos interesses da Fazenda Publica.	360

- N. 363. — GUERRA. — Aviso de 6 de Agosto de 1863. — Autorisando a despesa que se fizer com os alugueis das casas ocupadas pelos Oficiais pertencentes à Guarda da Província do Rio Grande do Sul enquanto ali forem considerados em destacamento..... 360
- N. 364. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Agosto de 1863. Declara que há incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e o emprego de Professor Público..... 361
- N. 365. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1863. — As partes não podem contestar por meio de ofício as decisões das Repartições Fiscaes, mas sim por petição de recurso..... 363
- N. 366. — FAZENDA. — Em 7 de Agosto de 1863. — Os Consignatários de navios não são obrigados a pagar gratificações como ajudas de custo aos Empregados postos a bordo por bem da fiscalização..... 364
- N. 367. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Agosto de 1863. — Declara que não devia tomar parte na organização da Mesa Parochial de Queimados um eleitor que se mudára para outra Parochia, com quanto tivesse sido convocado para aquele acto, e houvesse servido na última eleição da Parochia de que se mudára..... 365
- N. 368. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Agosto de 1863. Declara que um eleitor, por estar cego, não fica privado do exercício dos seus direitos.... 365
- N. 369. — GUERRA. — Circular de 10 de Agosto de 1863. — Determinando que o selo, direitos e emolumentos das patentes dos Militares sejam arrecadados pelas Estações Fiscaes, á vista de guias passadas nas Províncias pelas Thesourarias e na Corte pela Pagadoria das Tropas, conforme propõe o Ministério da Fazenda.... 366
- N. 370. — GUERRA. — Aviso de 10 de Agosto de 1863. — Fixando o numero e vencimento dos serventes de escripta e dos braçaes ao serviço do Arsenal de Guerra da Corte..... 367
- N. 371. — GUERRA. — Aviso de 10 de Agosto de 1863. — Declarando que não pôde ser attendida a despesa reclamada pelo Capitão da Guarda Nacional Aurelio Caetano da Silveira Pinto, visto que o serviço de que ella resultou, embora feito por praças do Presidio de Santa

Cruz, é alheio ao Ministerio da Guerra, quer se considere em relação ás eleições, quer como auxilio á Directoria Geral dos Correios.....	367
N. 372.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1863.— A disposição do artº 131 do Regulamento do selo é applicável a todos os recursos volun- tários.....	368
N. 373.—FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1863.— Sobre entrada do Administrador da Fazenda Provincial nos trapiches alfandegados para averiguações e exames; e sobre audiencia do Procurador Fiscal da Thesouraria em nego- cios que exijam exame de direito.....	369
N. 374.—FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1863.— Cessa o lançamento da taxa do escravo deixado livre embora com o onus da prestação de serviços.....	370
N. 375.—FAZENDA.—Circular em 14 de Agosto de 1863.—Sobre a escripturação dos donativos offerecidos para as urgencias do Estado.....	370
N. 376.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1863.— Encarregue a Directoria Geral das Rendas Pu- blicas dos despachos relativos á concessão do selo das estampas de uso privativo dos par- ticular.....	371
N. 377.—GUERRA.—Aviso de 17 de Agosto de 1863. — Declarando que não pôde deixar de ser considerada superflua a despesa feita pela caixa de economias licitas do 13.º Batalhão de In- fantaria com o fardamento da musica, por isso que acha-se justo de contas até o fim do ano proximo passado, e que deve cessar o abuso que por ventura se tenha dado de pa- gar-se a dinheiro o fardamento devido ás pra- tas usadas do serviço.....	372
N. 378.—FAZENDA.—Em 18 de Agosto de 1863.— Sobre um despacho de reexportação de merca- dorias que elle não estão sujeitas.....	373
N. 379.—GUERRA.—Aviso de 19 de Agosto de 1863. — Determinando que os bairrantes de escripta empregados na commissão de melhoramentos do material do Exercito e no Conselho de compras do Arsenal de Guerra sejam incluidos no numero dos designados por Aviso de 10 do corrente mês.....	374
N. 380.—GUERRA.—Aviso de 20 de Agosto de 1863.	

- Declarando que a dispensa do ponto concedida aos operarios do Arsenal de Guerra não importa a do serviço, devendo soffrer o desconto nos vencimentos correspondentes aos dias em que não comparecerem, cumprindo que os attestados enviados ao Thesouro Nacional contenham unicamente as faltas dos Empregados e nunca a nota circunstanciada do ponto..... 374
- N. 381.— GUERRA.— Aviso de 20 de Agosto de 1863.— Mandando entregar a uma praça do Corpo de Artifices da Corte a importancia da caderne da Caixa Económica, e cessar o desconto que se lhe faz a favor da mesma, visto carecer daquelles soccorros para a manutenção da mãe e irmãas..... 375
- N. 382.— IMPERIO.— Em 20 de Agosto de 1863.— Declara qual o meio de que deve lançar mão, para não perder o seu direito, o cidadão que apresentando-se no ultimo dia do prazo legal para recorrer das decisões da Junta de qualificação não encontra na Parochia o Juiz de Paz, e nem alguns dos membros da Junta..... 376
- N. 383.— FAZENDA.— Em 20 de Agosto de 1863.— Annulla por diferentes considerações uma decisão do Tribunal do Thesouro sobre um recurso em matéria de Alfandega..... 376
- N. 384.— FAZENDA.— Circular em 20 de Agosto de 1863.— Manda recolher aos cofres, em depósito, os fóros de certos terrenos de marinhas..... 379
- N. 385.— GUERRA.— Aviso de 21 de Agosto de 1863.— Declarando que compete aos cofres províncias ou aos da Policia o pagamento do excesso da despesa feita sobre a autorizada pelos Regulamentos da Repartição da Guerra pelo corpo comandado pelo Major Herculano Sancho da Silva Pedra, no seu regresso da villa de Tacaratu, visto que o movimento de forças no interior para auxiliar as autoridades policiais não é serviço do Ministerio da Guerra. .... 379
- N. 386.— MARINHA.— Aviso de 21 de Agosto de 1863.— Estabelece regras sobre a matrícula do pessoal alistado nas Capitanias de portos, e escripturação respectiva..... 380

N. 387. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Agosto de 1863. — Resolveu uma duvida ácerca das eleições..	381
N. 388. — FAZENDA. — Em 22 de Agosto de 1863.— E' do rigoroso dever das Thesourarias de Fa- zenda fazer cumprir as deliberações e ordens do Thesouro.....	381
N. 389. — FAZENDA. — Em 22 de Agosto de 1863.— Nenhuma Autoridade pôde suspender a exe- cução de uma nomeação ou ordem do Governo Imperial .....	382
N. 390. — FAZENDA. — Em 26 de Agosto de 1863.— Direitos novos e velhos e sellos dos compro- missos de Irmandades, Confrarias e Ordens terceiras decretados pelas Assembléas Provin- ciaes.....	390
N. 391. — FAZENDA. — Em 26 de Agosto de 1863.— Nenhuma diligencia pôde fazer-se nas Alfandegas e Mesas de Rendas sem preceder licença dos respectivos Chefes.....	384
N. 392. — FAZENDA. — Circular em 26 de Agosto de 1863. — Manda admittir recibos avulsos de pagamentos feitos pelas Collectorias.....	384
N. 393. — FAZENDA. — Em 27 de Agosto de 1863.— Substituição dos Empregados das Alfandegas quando impedidos.....	385
N. 394. — FAZENDA. — Circular em 27 de Agosto de 1863. — Manda abrir concurso para o provi- mento dos lugares vagos nas Thesourarias de Fazenda.....	385
N. 395. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 27 de Agosto de 1863. — Approva a tabella dos generos, e suas quan- tidades, que a Companhia Brasileira de Pa- quetes a Vapor poderá importar annualmente livre de direitos na Alfandega da Corte.....	386
N. 396. — IMPERIO. — Aviso em 27 de Agosto de 1863. — Declara em que caso compete á Congrega- ção das Faculdades de Direito, que se reune no dia 22 de Outubro, julgar sobre as faltas dos alunos.....	388
N. 397. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso em 28 de Agosto de 1863. — Instruções para a nomeação e serviço dos praticantes das Obras Publicas.....	389
N. 398. — GUERRA. — Aviso de 28 de Agosto de 1863. — Creando uma aula de desenho para os me-	

disposições de Leis e Regulamentos sejam preferidos, quando em concurrenceia pretenderem comprar essas mesmas terras.....	270
N. 261.— GUERRA.— Aviso de 13 de Junho de 1863. Mandando pagar aos Ajudantes do Observatorio Astronomico, a contar do 1.º de Julho proximo futuro, as vantagens de commissão activa de Engenheiros, na fórmula do Regulamento annexo ao Decreto n.º 457 de 22 de Julho de 1846.....	271
N. 262.— GUERRA.— Aviso de 13 de Junho de 1863. — Declarando que competem as vantagens de commissão de residencia designada no Aviso de 8 de Maio de 1856 aos Praticantes do Observatorio Astronomico, até o numero de dous, podendo ser um Official do Exercito e outro da Armada, pago pela Marinha, e os vencimentos marcados no Regulamento de 22 de Julho de 1846 aos que excederem esse numero.....	271
N. 263.— FAZENDA.— Em 13 de Junho de 1863.— Isenção de direitos de certos generos transportados por agua do Paraguay e importados no Imperio.....	272
N. 264.— FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1863.— Meio para cobrança do sello das acções realizadas de uma Companhia, quando esta não paga voluntariamente aquelle imposto.....	272
N. 265.— FAZENDA.— Circular em 15 de Junho de 1863.— O laudemio dos terrenos de marinhas é devido haja ou não titulo expedido ou concessão obtida.....	273
N. 266.— FAZENDA.— Circular em 15 de Junho de 1863.— Isenção de direitos do gado suino..	274
N. 267.— GUERRA.— Aviso de 15 de Junho de 1863. — Declarando regular que os prets ou férias dos galés e africanos livres ao serviço da Fortaleza de S. João sejam assignados pelo respectivo Almoxarife e pelo Agente do deposito de convalescentes os dos enfermeiros, sendo todos rubricados pelo Commandante da Fortaleza.....	275
N. 268.— FAZENDA.— Em 16 de Junho de 1863.— Fazem parte da renda do Estado as multas impostas em virtude do art. 751 do Regulamento das Alfandegas.....	275

N. 269.— FAZENDA.— Em 16 de Junho de 1863.—	
Os direitos da dispensa da Lei de amortização devem ser pagos á boca do cofre. ....	276
N. 270.— FAZENDA.— Em 16 de Junho de 1863.—	
Os requerimentos de uma companhia de navegação, pedindo o pagamento de suas contas, está sujeito ao imposto do sello. ....	277
N. 271.— FAZENDA.— Em 17 de Junho de 1863.—	
Pagamento de armazenagem de mercadorias por causa do retardamento do despacho respectivo .....	277
N. 272.— FAZENDA.— Em 17 de Junho de 1863.—	
Direitos de importação que deve pagar o lapim conforme a sua qualidade.....	278
N. 273.— GUERRA.— Aviso de 17 de Junho de 1863.	
— Mandando annunciar o fornecimento de medicamentos para o Hospital e Enfermarias Militares, celebrando-se o contracto de conformidade com as Instrucções juntas, pelas quaes se regularão os futuros.....	279
N. 274.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1863.—	
Sobre os Guardas addidos das Alfandegas, direito de apprehensores de mercadorias a 2/3 da multa e applicação do beneficio do pagamento de direitos em dobro.....	281
N. 275.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1863.—	
O favor do desconto pela quinta parte do vencimento dos Empregados não aproveita a estes quando a dívida provém de alcance em valores da Fazenda Nacional.....	282
N. 276.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1863.—	
Substituições nos empregos das Thesourarias, dando-se impedimento simultaneo dos serventuarios effectivos e dos seus substitutos ordinarios .....	284
N. 277.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1863.—	
Como no despacho das tiras bordadas em ambas as orlas se deve contar a sua quantidade.....	284
N. 278.— FAZENDA.— Em 19 de Junho de 1863.—	
E' da exclusiva competencia administrativa o contencioso dos terrenos de marinhais.....	286
N. 279.— FAZENDA.— Em 20 de Junho de 1863.—	
Não é extensiva aos Inspectores das Alfandegas a autorisação conferida no art. 109 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860... .	286

N. 280.— FAZENDA. — Em 20 de Junho de 1863.— Os posseiros de marifhas devem tirar os seus titulos de aforamento, e pagar os laudemios embora não haja contracto emphyteutico . . . . .	287
N. 281.— GUERRA. — Aviso de 20 de Junho de 1863.— — Approvando a deliberação tomada pela Presidencia de mandar abonar etape ao Alferes do 9.º Batalhão de Infantaria José Joaquim de Barres, indultado de deserção, não obstante estar indicado, mas não pronunciado, em outro crime . . . . .	289
N. 282.— FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1863.— Sello e revalidação dos titulos de credito com o seu prazo de vencimento . . . . .	289
N. 283.— FAZENDA. — Circular em 25 de Junho de 1863.— Cofre a que pertence o imposto de casas de leilões e modas . . . . .	290
N. 284.— FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1863.— Arrendamento e aforamento de predios e de terrenos nacionaes devolutos, ou pertencentes a fortalezas . . . . .	291
N. 285.— JUSTICA. — Aviso de 26 de Junho de 1863.— — Declara que por morte do primeiro Juiz de Paz o segundo eleito passa para aquelle lugar e o exerce como proprietario, e não como substituto, subindo para o segundo lugar o terceiro eleito, para o férceiro o quarto, e para o quarto o suplente mais votado . . . . .	292
N. 286.— FAZENDA. — Em 27 de Junho de 1863.— Jurisdicção exclusiva da Administração Fiscal para conhecer dos afrontas dos responsaveis á Fazenda Nacional . . . . .	293
N. 287.— FAZENDA. — Em 27 de Junho de 1863.— O Conservador do laboratorio da Faculdade de Medicina da Bahia deve prestar fiança do valor do decuplo dos vencimentos respectivos . . . . .	394
N. 288.— GUERRA. — Aviso de 30 de Junho de 1863.— — Explicando como se deve proceder com as praças dos Corpos do Exercito que venderem peças de seus uniformes . . . . .	295
N. 289.— IMPERIO. — Aviso do 1.º de Julho de 1863.— — Resolve duvidas ácerca de eleições . . . . .	295
N. 290.— FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1863.— Solve duvidas relativas ao pagamento de juros dos emprestimos do cofre do orphãos . . . . .	297

N. 291.— FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1863. — Sobre o modo de calcular-se o vencimento dos Empregados das Alfandegas para o pagamento dos direitos de cinco por cento.....	298
N. 292. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1863. — Declara que não se pôde fazer substituir a vaga de um 2.º Escripturário da Alfândega por um Official de descarga.....	299
N. 293.— GUERRA. — Aviso de 2 de Julho de 1863. — Declarando que o abono de etapas aos recrutas, desertores e voluntários deve ser regulado segundo as avaliações semestrais dos destacamentos ou Corpos por onde tiver lugar o soccorrimento.....	300
N. 294. — GUERRA. — Aviso de 3 de Julho de 1863. — Reduzindo de 30 a 8 dias os prazos para pagamento dos fornecedores do Arsenal de Guerra da Corte.....	300
N. 295.— JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Julho de 1863. — Ao Presidente da Província de Minas. — Declara que, embora esteja preso um dos indiciados em um crime, pôde a autoridade proceder em segredo de justiça achando-se os outros ocultos ou foragidos.....	301
N. 296.— IMPERIO. — Aviso de 3 de Julho de 1863. — Declara que o eleitor pronunciado em crime de responsabilidade não pôde fazer parte do Conselho de recurso.....	302
N. 297.— IMPERIO. — Aviso de 3 de Julho de 1863. — Declara que os Lentes Jubilados não tem direito á metade da gratificação de que trata o art. 54 dos estatutos da Faculdade de Medicina .....	303
N. 298.— IMPERIO. — Aviso de 3 de Julho de 1863. — Declara nulos os trabalhos da qualificação de Itajubá, por haver esta celebrado suas funções em uma casa particular; e em consequencia que não pôde subsistir a multa por ella imposta a um mesario.....	303
N. 299.— IMPERIO. — Aviso de 4 de Julho de 1863. — Resolve duvidas ácerca de eleições.....	304
N. 300.— GUERRA. — Aviso de 4 de Julho de 1863. — Declarando ser regular a nomeação de um Official reformado para substituir o Alferes da Companhia de Invalidos eleito Agente da Enfermaria Militar da referida Companhia ,	

devendo portanto cessar a impugnação op- posta pela Thesouraria de Fazenda ao abono dos vencimentos a que elle tiver direito em- quanto durar a substituição.....	306
<b>N. 301. — GUERRA.</b> — Aviso de 4 de Julho de 1863. — Estabelecendo novas dimensões para os estan- dardes dos Corpos de Cavallaria do Exercito..	306
<b>N. 302. — IMPERIO.</b> — Aviso de 4 de Julho de 1863. — Declara á Illma. Camara Municipal que, nas deliberações das Camaras Municipaes, os votos dissidentes só podem ser declarados nas res- pectivas actas.....	307
<b>N. 303. — IMPERIO.</b> — Aviso de 6 de Julho de 1863. — Declara que, visto ter sido aprovada pro- visoriamente pela Presidencia da Provincia a nova eleição de Juizes de Paz da Parochia da Amargosa, e não haver ainda o Governo Imperial resolvido a tal respeito, ao mais vo- tado d'entre elles compete presidir à Mesa Parochial na proxima eleição de eleitores...	308
<b>N. 304. — GUERRA.</b> — Aviso circular de 6 de Julho de 1863. — Fixando a importancia que devem pagar os mestres de embarcações mercantes pelos tiros que lhes forem disparados por desobediencia ou contravenção aos regula- mentos dos portos.....	309
<b>N. 305. — FAZENDA.</b> — Em 6 do Julho de 1863. — Que deve continuar a cobrança dos direitos addicionaes de 2 e 5% sobre a importação e 2% sobre a exportação.....	309
<b>N. 306. — FAZENDA.</b> — Em 7 de Julho de 1863. — Os Presidentes de Provincia são os compe- tentes para cassar os títulos de aforamento indevido de terrenos de marinhas.....	310
<b>N. 307. — JUSTIÇA.</b> — Aviso de 8 de Julho de 1863. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declara que o Decreto de 15 de Outubro de 1837 comprehende todas as hypotheses do furto de escravos que se possão dar em virtude das disposições dos arts. 257 á 260 do Codigo Criminal .....	310
<b>N. 308. — JUSTIÇA.</b> — Aviso de 8 de Julho de 1863. — Ao Ministerio da Fazenda. — Declara que havendo um só Tabellão ou Escrivão não ha- lugar a distribuição, e não podem portanto	

os Juizes dos Feitos da Fazenda cobrar custas como distribuidores no seu Juizô.....	311
N. 309.— FAZENDA.— Em 9 de Julho de 1863.— Estão sujeitos á multa os Capitães das embarcações que no acto da visita deixarem de apresentar o competente passaporte, manifesto e papeis de bordo.....	312
N. 310.— FAZENDA.— Em 9 de Julho de 1863.— Como se deve providenciar na falta simultanea dos Thesoureiros e Fieis das Alfandegas.....	314
N. 311.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 10 de Julho de 1863.— Estatue que, no caso de fallencia casual, seguida de concordata legalmente homologada, pôde o fallido concordatario ser eleito a exercer o cargo de director de Companhias ou Sociedades anonymas.....	315
N. 312.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 11 de Julho de 1863.— Estabelece nova ordem para o seguimento das malas do Correio pelos trens da Estrada de ferro de D. Pedro II.....	316
N. 313.— FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1863.— Os Fiscaes dos Entrepostos e Trapiches alfandegados são isentos de prestação de fiança...	317
N. 314.— GUERRA.— Aviso de 13 de Julho de 1863.— Fixando as épocas em que na Corte se comprará em hasta publica os cavallos necessarios para a remonta do 1. <sup>º</sup> Regimento de Cavallaria Ligeira.....	317
N. 315.— GUERRA.— Aviso de 13 de Julho de 1863.— Dando esclarecimentos sobre a medida geral tomada em Aviso circular de 5 de Maio ultimo acerca da falta de credito na Lei do Orgamento do exercicio vigente para a Guarda Nacional destacada.....	318
N. 316.— GUERRA.— Circular de 14 de Julho de 1863.— Determinando que d'ora em diante não se faça abono de dinheiro para compra de cavallo de pessoa senão quando se derem nomeações para exercicios que tenham essa vantagem designada na tabella do 1. <sup>º</sup> de Maio de 1853, e pelo modo alli prescripto, dependendo em outro qualquer caso de deliberação do Governo Imperial.....	319

mores do Arsenal de Guerra da Corte, arbitrando-se ao respectivo professor a gratificação de 800\$000 annuaes,.....	392
N. 399.—FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1863.— Não se deve contar juros nas letras de que trata o art. 586, § 1.º do Regulamento das Alfândegas, antes de seu vencimento:.....	392
N. 400.—FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1863.— Sobre o modo por que se deve proceder á fiscalização nas caixas de assucar na Província da Bahia,.....	394
N. 401.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1863.— Estão sujeitos ao sello proporcional os contratos celebrados com a Administração Pública,.....	395
N. 402.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1863.— Um individuo condenado à prisão com trabalho está inhibido de constituir procurador..	395
N. 403.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1863.— Imprudencia de uma appreensão de saccos de assucar não manifestados.....	396
N. 404.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1863.— Sobre a arrecadação, liquidação e guarda dos espelhos de subditos Portuguezes.....	396
N. 405.—MARINHA.—Aviso de 29 de Agosto de 1863. —Manda observar as instruções que devem regular o concurso para provimento dos lugares de Amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.....	397
N. 406.—GUERRA.—Aviso de 31 de Agosto de 1863. —Determinando que, quando houver de adicionar-se ao custo, pelo qual quaesquer artigos estiverem carregados aos Almoxarifes, o valor do respectivo transporte pago ou estimado, se lhes faça carga previamente da diferença, a fim de que não resulte um saldo a favor delles na tomada de contas.....	399
N. 407.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1863.— Os Oficiais do Corpo de Engenheiros não podem dar procuração de próprio punho, se não tiverem a patente de Capitão ou outra de superior graduação,.....	400
N. 408.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 31 de Agosto de 1863. —Crêa na Directoria da Agricultura, Commercio e Industria tres livros para o assenta-	

mento de todos os empregados sujeitos ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.....	401
N. 400.— AGRICULTURA, COMMERCIQ E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 31 de Agosto de 1863. Ordena que a indemnisação dos seguros extaviados, depois de terem entrado em alguma estação do correio, enviados por outra, seja prestada pela Administração .....	409
N. 410.— GUERRA.— Aviso do 1. <sup>o</sup> de Setembro de 1863.— Recommendando todo o cuidado na contagem e encaixolamento dos objectos que pelo Arsenal de Guerra da Corte foram remetidos para os diversos pontos do Imperio, a fim de se evitarem faltas e prejuizos provenientes da má arrumação.....	404
N. 411.— GUERRA.— Aviso do 1. <sup>o</sup> de Setembro de 1863.— Providenciando ácerca das faltas de objectos que ordinariamente se encontrão nos volumes remetidos pelo Arsenal de Guerra da Corte para as Províncias.....	404
N. 412.— FAZENDA.— Em 2 de Setembro de 1863.— Sobre reversão do monte-pio ás filhas sobreviventes dos Officiaes do Marinha.....	405
N. 413.— FAZENDA.— Circular em 2 de Setembro de 1863.— Manda recolher em deposito o producto dos laudemios de certos terrenos da marinha.....	409
N. 414.— FAZENDA.— Em 3 de Setembro de 1863.— Sobre preferencia para o aforamento dos terrenos de marinha, e concessão de grandes porções dos mesmos terrenos á um preferente.....	409
N. 415.— FAZENDA.— Em 3 de Setembro de 1863.— Declarações que devem conter os editaes de praça dos terrenos de marinha.....	411
N. 416.— GUERRA.— Aviso de 3 de Setembro de 1863.— Declarando que a guarda das cadeias do interior das Províncias não deve estar a cargo deste Ministerio, por ser este serviço propriamente de polícia.....	412
N. 417.— FAZENDA.— Em 4 de Setembro de 1863.— Competencia para a imposição de multas por infracção do Regulamento do sello quando os infractores forem Autoridades Ecclesiasticas.....	413

N. 418. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1863. — Sobre porcentagem de umas apólices da dívida pública arrecadadas pelo Juizo de Orphãos e ausentes.....	413
N. 419. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1863. — Interpretação do Aviso de 18 de Julho de 1861 sobre reeleição dos suplentes dos Directores de Bancos.....	414
N. 420. — IMPERIO. — Aviso de 9 do Setembro de 1863. — Providencia sobre o caso de ausencia não justificada dos Desembargadores da Relação Metropolitana.....	415
N. 421. — GUERRA. — Aviso de 10 de Setembro de 1863. — Providenciando para que nas Alfândegas do Imperio não fiquem demorados, por falta de comunicação, os volumes que se remettem com objectos para uso do Exercito. 416	
N. 422. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1863. — Cobrança da multa de 4 % substitutiva da dízima de chancellaria em lugar dos 2 % desta. 416	
N. 423. — GUERRA. — Aviso de 12 de Setembro de 1863. — Declarando que bem procedera a Presidencia de Pernambuco em negar a um recrutador o abono da respectiva gratificação durante o periodo de suspensão de recrutamento. ....	417
N. 424. — FAZENDA. — Circular de 12 de Setembro de 1863. — Transmite o Decreto n.º 3.150 que fixa a intelligencia do art. 114 do § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860....	418
N. 425. — IMPERIO. — Aviso de 14 Setembro de 1863. — Declara que não tem direito á congrua o Parocho suspenso pelo Ordinario, e cuja suspensão produziu os seus devidos efeitos....	418
N. 426. — MARINHA. — Aviso de 14 de Setembro de 1863. — Declara que não devem ser chamados aos Conselhos de Guerra, como testemunhas ou mesmo informantes, os Officiaes, que ex-officio tenham dado a parte accusatoria contra o militar em processo, nem é admissivel a exhibição nos ditos Conselhos das informações reservadas.....	419
N. 427. — MARINHA. — Aviso de 14 de Setembro de 1863. — Manda contar aos Officiaes da Armada e classes annexas o tempo de serviço pela maneira que se pratica no Exercito.....	420

N. 428.— FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1863.— Indica irregularidades commettidas em um processo de apprehensão de mercadorias.....	421
N. 429.— FAZENDA. — Em 15 de Setembro de 1863.— As officinas de photographia estão sujeitas ao imposto de lojas, etc.....	422
N. 430.— GUERRA. — Aviso de 15 de Setembro de 1863.— Explicando que as disposições do art. 2. <sup>o</sup> das Instruções de 24 de Julho de 1857 aprovitão a todo o Official que marcha em serviço separado do seu Corpo, quer só, quer com algum destacamento.....	423
N. 431.— GUERRA. — Resolução de 16 de Setembro de 1863.— Resolução tomada sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho de Estado.— Estabelecendo que os Officiaes do Exercito reformados, que exercerem empregos civis na 1. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> Directorias da Secretaria de Guerra, não estão comprehendidos no beneficio do art. 28 do Regulamento que baixou com o Decreto n. <sup>o</sup> 2.677 de 27 de Outubro de 1860.....	424
N. 432.— GUERRA. — Aviso de 16 de Setembro de 1863.— Mandando suspender o abono de rações aos serventes de escripta e a todos os empregados do Arsenal de Guerra da Corte quo não tenham direito a essa vantagem pelo respectivo Regulamento.....	426
N. 433.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso em 16 de Setembro de 1863.— Mantem as disposições do Aviso n. <sup>o</sup> 366 de 26 de Agosto de 1861, o qual declara que as Agencias das Companhias Anonymas deverão, na organisação dos balancetes das respectivas operaçōes, cingir-se ao modelo annexo ao Decreto n. <sup>o</sup> 2.679 de 3 de Novembro de 1860, em tudo o que fôr de possível exercício.....	426
N. 434.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1863.— O Empregado da Alfandega no exercicio Interino de Inspector não pôde fazer valer o seu direito como apprehensor para haver o producto da apprehensão.....	427
N. 435.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1863.— A's Thesourias cumpre resolver as questões contenciosas como entenderem de justiça, e	

	PAG.
N. 435. — FAZENDA. — Aviso de 16 de Setembro de 1863. — Sobre consultar ao Thesouro como as devem ser feitas ..... 429	
N. 436. — FAZENDA. — Em 16 de Setembro de 1863. — Sobre deverem todas as rendas publicas ser cobradas e escripturadas por annos finaneiros, e sobre terrenos de marinhas artificiaes ..... 430	
N. 437. — GUERRA. — Aviso de 17 de Setembro de 1863. — Recusando o fornecimento de livros ao Commando das armas da Provincia do Amazonas, a vista do que se acha determinado na Ordem do dia n.º 38 de 13 de Dezembro de 1857 ..... 431	
N. 438. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1863. — Os arrematantes das fazendas do Vinculo do Jaguára na Provincia de Minas Geraes ficão sujeitos ás condições que servirão de base á arrematação ..... 431	
N. 439. — GUERRA. — Aviso de 17 de Setembro de 1863. — Explicando que não podem ser applicaveis aos Officiaes doentes no quartel as disposições do art. 106 do Regulamento de 29 de Outubro de 1860 e o Aviso de 6 de Dezembro do anno Passado, por isso que só dizem respeito aos licenciados para tratamento de saude, tendo aqueles direito a soldo e etape, e estes ás vantagens designadas no Aviso de licença ..... 433	
N. 440. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1863. — Indeferimento ao recurso de José da Silva Ramos, em virtude do Regulamento de 12 de Junho de 1845, sobre o imposto da aguardente ..... 434	
N. 441. — JUSTICA. — Aviso de 21 de Setembro de 1868. — Ao Ministerio da Fazenda. — Declara que escravos libertados em testamento além das forças da terça estão sujeitos á restituição do excesso por meio da arrematação dos seus serviços ..... 436	
N. 442. — FAZENDA. — Circular em 24 de Setembro de 1863. — Altera a Circular de 10 de Junho de 1862 sobre despesas de exercícios já encerrados ..... 437	
N. 443. — GUERRA. — Aviso de 21 de Setembro de 1863. — Declarando que no processo de reconhecimento de Cadetes do Exercito, só se deve	

exigir, a respeito de alimento, a simples exhibição da escriptura respectiva.....	437
N. 444.— JUSTIÇA.— Aviso de 22 de Setembro de 1863.— Ao Presidente da Província de S. Paulo.— Resolve duvida sobre a intelligencia do Aviso n.º 166 de 9 de Julho de 1859.....	438
N. 445.— FAZENDA.— Circular em 23 de Setembro de 1863.— Suspensão das funções do emprego por motivo de pronuncia em crime commum.	438
N. 446.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1863.— Não são sujeitas aos direitos de 5% as gratificações especiaes aos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito e mais Empregados de que trata a Tabella de 7 de Março de 1857.....	444
N. 447.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1863.— Direitos de nomeações dos Parochos, Vigarios geraes e Provisores.....	445
N. 448.— IMPÉRIO.— Aviso de 24 de Setembro de 1863.— Declara a regra que se deve seguir nos concursos ás Cadeiras do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, quando forem mais de dous os candidatos.....	446
N. 449.— GUERRA.— Aviso de 25 de Setembro de 1863.— Dispondo que seja recolhida á Caixa Economica do Rio de Janeiro a quantia que estiver depositada nos cofres da Fábrica da Polvora, proveniente do desconto que soffrem as praças da respectiva Companhia de Artífices para o pecúlio designado no Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, observando-se nesse processo as formalidades que se prescrevem..	447
N. 450.— FAZENDA.— Em 26 de Setembro de 1863.— Aos Guardas das Alfandegas só competem os vencimentos designados na Tabella n.º 5 annexa ao Regulamento das Alfandegas.....	448
N. 451.— FAZENDA.— Em 28 de Setembro de 1863.— Sobre os Guardas de uma Alfandega que ficarão addidos e tiverão, por deliberação do Inspector vencimentos de Officiaes de Descarga .....	448
N. 452.— IMPÉRIO.— Aviso de 28 de Setembro de 1863.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo resolvendo as duvidas que apresenta sobre a accumulação do cargo de Vereador como de Escrivão do Juiz Comissário das medidas do Municipio de Itapemerim.....	450

N. 453.— JUSTIÇA.— Aviso de 29 de Setembro de 1863.— Ao Presidente da Província da Bahia.	451
— Resolve duvida sobre a intelligencia do art. 178 do Regimento de Custas. ....	
N. 454.— GUERRA.— Aviso de 30 de Setembro de 1863.— Estabelecendo o modelo pelo qual deve ser feita a escripturação de receita e despeza do Archivo Militar. ....	451
N. 455.— FAZENDA.— Em o 1. <sup>o</sup> de Outubro de 1863.	
— Altera as disposições das Instrucções n. <sup>o</sup> 54 de 31 de Janeiro de 1860. ....	456
N. 456.— GUERRA.— Aviso do 1. <sup>o</sup> de Outubro de 1863.	
Autorisando o abono da gratificação de 20\$000 mensaes aos Officiaes Commandantes das alas da linha fronteira de Bagé. ....	456
N. 457.— IMPERIO.— Aviso de 2 de Outubro de 1863.	
— Ao Presidente da Província de Mato Grosso.	
Sobre o projecto da Assembléa Provincial, a que o Vice-Presidente negou a sancção, relativo á criação da Villa da Guia e incorporação da Freguezia de Brotas á mesma villa. ....	457
N. 458.— FAZENDA.— Circular em 2 de Outubro de 1863.— Os Procuradores Fiscaes não podem intervir nas arrecadações e inventarios a quo procederem os Consulos. ....	458
N. 459.— FAZENDA.— Circular em 2 de Outubro de 1863.— Procedimento que deve ter a autoridade local nas arrecadações a que procederem os Agentes Consulares em virtude de Convenção Consular. ....	459
N. 460.— GUERRA.— Aviso de 5 de Outubro de 1863.	
— Declarando que os preços que devem ter os enxergões cheios ou vazios que são actualmente distribuidos aos Corpos do Exercito..	459
N. 461.— GUERRA.— Aviso de 5 de Outubro de 1863.	
Mandando pagar a segunda prestação do premio de voluntario, que não receberá, por haver desertado, a uma praça do Batalhão do Deposito, depois, porém, de haver completado os tres annos de serviço a que é obrigado, deduzido o tempo da deserção. ....	460
N. 462.— IMPERIO.— Aviso de 5 de Outubro de 1863.	
— Ao Presidente do Maranhão. Approvando as decisões relativas ao lançamento das actas do collegio eleitoral da cidade de Alcantara pelo respectivo Tabellão Publico. ....	461

- N. 463.—**IMPERIO.**—Aviso de 5 de Outubro de 1863.  
— Ao Presidente do Maranhão. Approvando  
as decisões relativas á reducção do ordenado  
do Guarda das Fontes Publicas de Apicum,  
de que se tratou na Camara Municipal da  
Capital..... 461
- N. 464.—**AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS**  
**PUBLICAS.**—Aviso de 6 de Outubro de 1863.  
— Declara que o prazo das concessões de mi-  
nas, á vista da legislação, não carece em  
nenhum caso de approvação do Poder Le-  
gislativo..... 463
- N. 465.—**GUERRA.**— Aviso de 6 de Outubro de 1863.  
— Mandando recolher á Pagadoria das Tropas  
da Corte o deposito existente no cofre da Fa-  
brica da Polvora, proveniente de medicamentos  
fornecidos a pessoas estranhas ao Estabeleci-  
mento, e autorizando a continuaçao de seme-  
lhante fornecimento, cujo producto deverá ser  
entregue semestralmente ao Thesouro Nacional  
por intermedio da referida Pagadoria..... 464
- N. 466.—**JUSTICA.**— Aviso de 6 de Outubro de 1863.  
— Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do  
Rio Grande do Sul. Declara que ás Assembléas  
Provinciales compete o direito de suprimir lu-  
gares de Juizes de Direito nas Comarcas em que  
houver mais de um..... 465
- N. 467.—**JUSTICA.**—Aviso de 7 de Outubro de 1863.  
— Ao Presidente da Provincia do Rio de  
Janeiro. — Declara que ha incompatibilidade  
no exercicio simultaneo do cargo de Solicitador  
da Fazenda com o dos officios de Contador e  
Distribuidor..... 463
- N. 468.—**GUERRA.**— Aviso de 8 de Outubro de 1863.  
— Determinando que cesse o abono de rações  
aos feitores do Arsenal de Guerra e da Fabrica  
de Armas da Conceição, continuando apenas  
no gozo dessa vantagem os Porteiros do por-  
tão e o encarregado do telegrapho..... 466
- N. 469.—**FAZENDA.**— Em 9 de Outubro de 1863.—  
A Fazenda Provincial só é isenta do paga-  
mento de siza, dizima de chancellaria e 8 %.  
sobre loterias..... 467
- N. 470.—**JUSTICA.**— Aviso circular de 9 de Outubro  
de 1863.— Dá providencias sobre arrecadaçao  
do sello de quinhões hereditarios..... 467

- N. 471. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1863. —  
O meio soldo só compõe os filhos legítimos  
ou legitimados por subsequente matrimônio. 468
- N. 472. — IMPÉRIO. — Aviso de 9 de Outubro de 1863.  
— Ao Director da Faculdade de Medicina da  
Bahia, declarando que a legislação em vigor  
não marca tempo para o empregado receber o  
seu ordenado, quando estiver doente, e residir  
no lugar. .... 468
- N. 473. — IMPÉRIO. — Em 10 de Outubro de 1863. —  
Ao Presidente do Ceará. — Declara incompati-  
veis os lugares de Professor de Latim e de  
Vigário cônico e de Vereador ..... 469
- N. 474. — MARINHA. — Aviso de 13 de Outubro de  
1863. — Estabelece regras para o provimento  
das vagas que houverem nos lugares de Pra-  
ticiente da Contadoria da Marinha ..... 470
- N. 475. — FAZENDA. — Circular em 15 de Outubro  
de 1863. — As dívidas de exercícios findos  
provenientes de vencimentos de praças de  
pret do Exército estão comprehendidas no  
art. 4.º do Decreto n.º 2.897 ..... 470
- N. 476. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1863.  
— Declara que as viúvas, filhas, ou mães dos  
Cirurgiões militares falecidos depois da pu-  
blicação da Lei n.º 190 de 24 de Agosto de  
1841 não tem direito ao meio soldo ..... 471
- N. 477. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1863. —  
Declara não serem devidos emolumentos de  
ordens expedidas pelas Tesourarias às Re-  
partições, que lhes são subordinadas para  
combinação no novo exercício de pagamentos  
de soldos, etc ..... 472
- N. 478. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Outubro de 1863.  
Ao Presidente da Província do Maranhão. —  
Aprova a solução dada às dúvidas sobre o  
art. 13 do Código Criminal ..... 473
- N. 479. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Outubro de 1863.  
— Ao Presidente da Província de Sergipe. —  
Resolve dúvidas sobre a inteligência do  
art. 207 do Regulamento n.º 21647 de 19  
de Setembro de 1860. .... 474
- N. 480. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1863. —  
Declarando os casos em que podem ser ap-  
plicadas as penas do art. 421 § 1.º do Regu-  
lamento das Alfândegas ..... 474

- N. 481.** — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1863. — Como se deve considerar os prazos para o calculo da armazenagem das mercadorias. . . . . 475
- N. 482.** — FAZENDA. — Circular em 20 de Outubro de 1863. — Sobre o modo de computar-se o prazo da armazenagem de que trata o art 692 §§ 1.º e 2.º do Regulamento das Alfandegas. 477
- N. 483.** — IMPERIO. — Circular de 20 de Outubro de 1863. — Aos Presidentes de Província sobre a execução do art. 52 do Decreto n.º 3.069 de 17 de Abril do corrente anno que regula o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professem religião diferente da do Estado. . . . . 478
- N. 484.** — FAZENDA. — Circular em 21 de Outubro de 1863. — Manda considerar comprehendidas na tabella n.º 10 as barricas e outros envoltórios, em que tiver sido acondicionada a farinha de trigo. . . . . 479
- N. 485.** — FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1863. — Declara que não são aceitaveis as publicas fórunas nos processos de habilitação para haver meio soldo, mas unicamente os documentos originaes. . . . . 479
- N. 486.** — MARINHA. — Aviso de 22 de Outubro de 1863. — Declara a maneira de contar a antiguidade e tempo de serviço dos Officiaes nomeados para o Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial. . . . . 480
- N. 487.** — GUERRA. — Aviso de 23 de Outubro de 1863. — Declarando illegal a gratificação abonada a um Amanuense da Fortaleza da Barra de Santos, e determinando que não seja restabelecida para o futuro. . . . . 480
- N. 488.** — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Outubro de 1863. — Declara que o art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1866 também comprehende a Administração do Correio. . . . . 481
- N. 489.** — IMPERIO. — Aviso de 24 de Outubro de 1863. — Ao Presidente da Província do Paraná, declarando incompatível a accumulação do emprego de Secretario do Governo com a profissão de Advogado. . . . . 482
- N. 490.** — GUERRA. — Aviso de 27 de Outubro de 1863. — Approvando os preços das obras que se

fizerem por empreitada nas Officinas de fornecimento e latoceiros do Arsenal de Guerra da Corte.....	483
N. 491. — FAZENDA. — Circular em 27 de Outubro de 1863. — Não tem direito ás gratificações e porcentagens os Empregados de Fazenda que faltarem á Repartição por motivo de nojo, ou gala de casamento.....	486
N. 492. — FAZENDA. — Circular em 28 de Outubro de 1863. — Estabelece a forma de escripturar o producto das assignaturas do <i>Diario Official</i> . N. 493. — GUERRA. — Aviso de 28 de Outubro de 1863. — Declarando em additamento aos Avisos de 28 de Julho e 17 de Setembro do corrente anno, que os Officiaes docentes em seu quartel têm direito á etapa.....	486
N. 494. — GUERRA. — Resolução de 28 de Outubro de 1863. — Resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que os Alumnos da Escola Preparatoria, anexa á Militar, tem direito á gratificação de voluntarios.....	487
N. 495. — GUERRA. — Aviso de 30 de Outubro de 1863. — Declarando que os Alumnos da Escola Preparatoria têm direito á continuaçao da gratificação de voluntario, na forma por que lhes foi abonada até o 1.º de Agosto deste anno..	490
N. 496. — FAZENDA. — Em 30 de Outubro de 1863.— Como se deve proceder ácerca do embarque livre do café, já despachado para exportação, e que, reconduzido em navio arribado por virtude de condenação deste, foi vendido em leilão.....	490
N. 497. — GUERRA. — Circular de 31 de Outubro de 1863. — Dispondo que continue o abono da gratificação dos recrutadores em exercicio durante os periodos eleitoraes, em que se suspende o recrutamento.....	491
N. 498. — GUERRA. — Aviso de 3 Novembro de 1863. — Determinando que se desconte ás praças do Exercito a importancia dos artigos de armamento, equipamento e ajaezamento que extraviarem, embora estejão vencidos.....	491
N. 499. — GUERRA. — Resolução de 4 de Novembro de 1863.— Resolução de 4 de Novembro de 1863 tomada sobre Consulta das Secções reu-	

N. 500.— IMPERIO.— Aviso de 4 de Novembro de 1863.— Ao Bispo do Pará declarando que os Prelados Diocesanos são competentes para dar attestado de frequencia aos Lentes dos Seminarios Episcopaes.....	492
N. 501.— FAZENDA.— Em 5 de Novembro de 1863.— Os Empregados do Correio, pronunciados em crime de responsabilidade, têm direito a todos os vencimentos depois de absolvidos.....	493
N. 502.— FAZENDA.— Em 7 de Novembro de 1863.— Declara como se deve proceder quando os Juizes Commissarios de medição de terras publicas, e os respectivos Escrivães são responsaveis por infracções do Regulamento do sello,.....	497
N. 503.— FAZENDA.— Circular em 9 de Novembro de 1863.— Explica a disposição de art. 763 § 1.º do Regulamento das Alfandegas.....	498
N. 504.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1863.— Declara sujeita aos direitos adicionaes de 5%, as laminas de chumbo delgadas para botes de rapé.....	499
N. 505.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1863.— Nenhuma ingerencia cabe ás Thesourarias de Fazenda nos contractos relativos á obras provincias, embora auxiliadas pelos cofres geraes.	499
N. 506.— GUERRA.— Aviso de 9 de Novembro de 1863.— Explicando que a Imperial Resolução de 19 de Agosto ultimo trata unicamente dos Oficiais-Honorarios que não têm soldo, e não daquelleas cujas patentes lhes marcam vencimentos .....	500
N. 507.— GUERRA.— Aviso de 9 de Novembro de 1863.— Declarando que as Instruções de 24 de Julho de 1857 só concedem etapa ás familias dos Oficiais, quando estes, obrigados a leva-las, não recebem outros auxilios.....	500

N. 508.— FAZENDA. — Circular de 10 de Novembro de 1863. — Manda executar as Instruções que modifício os arts. 458 e 628 do Regulamento das Alfandegas.....	501
N. 509.— JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Novembro de 1863. — Ao Vice-Presidente da Província do Paraná. — Approva a decisão que deu ás duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá sobre o julgamento das suspeições intentadas aos Juizes de Dircito. . . . .	502
N. 510.— FAZENDA. — Circular de 12 de Novembro de 1863. — Transmitte as Instruções para o pagamento das pensões do Monte Pio, e explica o modo de escripturar-se.....	504
N. 511.— IMPERIO. — Em 12 de Novembro de 1863. — Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo declarando os vencimentos a que têm direito os Professores do curso de preparatórios da mesma Faculdade.....	508
N. 512.— GUERRA. — Aviso de 12 de Novembro de 1863. — Mandando observar as Instruções nelle transcriptas relativas á compra de cavalos e outros animais para o serviço dos corpos montados do exerceito.....	509
N. 513.— FAZENDA. — Circular em 13 de Novembro de 1863. — Transmite Instruções sobre o concurso dos Empregados das Alfandegas distantes das respectivas Thesourarias de Fazenda. . . . .	510
N. 514.— IMPERIO. — Em 13 de Novembro de 1863. — Ao Ministerio da Fazenda declarando que os Empregados quo só percebem gratificação, tem direito a ella quando faltão por motivos justificados, ou por licença, quando esta é concedida com vencimento.....	512
N. 515.— IMPERIO. — Em 14 de Novembro de 1863. — Ao Presidente da Província do Ceará approvando a decisão que deu de que o Juiz de Paz de Aquiraz podia presidir a Mesa interina do Collegio Eleitoral, visto ter sido absolvido do crime de falsificação de actas, não obstante pender appellação da sentença que o absolveu. . . . .	513
N. 516.— FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1863. — A omissão na observancia do art. 413 do Regulamento das Alfandegas pelos Mestres das embarcações não constitue objecto para penalidade. . . . .	518

N. 517.— <b>JUSTICA</b> . — Aviso de 16 de Novembro de 1863.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Declara que o Promotor Publico não pôde ordenar ao Carcereiro que lhe dê certidões.....	515
N. 518.— <b>FAZENDA</b> . — Circular em 19 de Novembro de 1863.— Declara como se deve proceder nas Alfândegas a respeito do oleo de kerosene.	515
N. 519.— <b>FAZENDA</b> . — Circular em 20 de Novembro do 1863.— Declara que em caso algum cabe vencimento aos Empregados que faltão por motivo de suspensão, e estabelece regras sobre a classificação das faltas.....	516
N. 520.— <b>FAZENDA</b> . — Circular de 20 de Novembro de 1863.— Como podem intervir nas massas faliidas os Procuradores da Fazenda, quando esta for interessada.....	517
N. 521.— <b>FAZENDA</b> . — Circular de 23 de Novembro de 1863.— Manda executar o Decreto n.º 3.184 de 14 de Novembro de 1863.....	520
N. 522.— <b>JUSTICA</b> . — Aviso de 23 de Novembro de 1863.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Declara que a disposição da Ord. Liv. 3.º Tit. 19 § 13 não comprehende os advogados.....	521
N. 523.— <b>AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS</b> . — Portaria de 24 de Novembro de 1863.— Explica a maneira por que deve ser feito o pagamento aos agentes, que, além do porcentagem, tem gratificação fixa.....	522
N. 524.— <b>AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS</b> . — Aviso de 24 de Novembro de 1863.— Autorisa a Companhia Intermediaria a dividir a linha a seu cargo, sendo as viagens feitas por um vapor desta Corte até Paranaguá, e contra desta Corte até Santa Catharina...	523
N. 525.— <b>IMPERIO</b> . — Aviso de 24 de Novembro de 1863.— Approva a Postura Municipal sobre a direção que devem tomar os vehiculos de condução que transitam pelas ruas da Lapa, e da Gloria, e pelo caes novo da Gloria.....	524
N. 526.— <b>FAZENDA</b> . — Em 26 de Novembro de 1863.— Declara quaes os emolumentos que devem pagar os Empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar por aumento de vencimentos .....	524

N. 527.— FAZENDA. — Circular de 27 de Novembro de 1863.— As nomeações interinas só estão sujeitas ao pagamento do emolumentos de feitio e registro.....	525
N. 528.— MARINHA. — Aviso de 27 de Novembro de 1863.— Manda observar Instrucções para o serviço do Dique Imperial.....	525
N. 529.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 27 de Novembro de 1863.— Explica e resolve as duvidas propostas pelo Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro do Pernambuco sobre a verdadeira intelligencia que se deve dar ao Aviso de 5 de Novembro, em virtude do qual deferio o Governo Imperial a pretenção da Companhia da mesma estrada á um augmento do seu material rodante, etc.....	532
N. 530.— MARINHA. — Aviso de 30 de Novembro de 1863.— Excita a observancia dos Avisos de 19 de Dezembro de 1856, e 21 de Janeiro de 1860, ácerca dos Officiaes, que, achando-se empregados, dão parte de doentes, ou obtem licença para tratar-se em suas casas, e estabelece novas providencias relativamente aos que são recolhidos aos hospitaes para alli curar-se.	534
N. 531.— IMPERIO. — Aviso de 30 de Novembro de 1863.— Ao Ministerio da Fazenda. — Declaramdo a data em que começa o direito dos Prelados Diocesanos á percepção das respectivas congruas.....	535
N. 532.— FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1863. — Os juros de emprestimos de Orphãos, recolhidos aos cofres publicos, cessão da data do falecimento do Orphão, passando o emprestimo a ser considerado como simples deposito de desfuntos e ausentes.....	536
N. 533.— GUERRA.— Em 3 de Dezembro de 1863. — Resolução de 3 do Dezembro de 1863 tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça declarando que o individuo militar ou paisano, retido em prisão militar a ordem de autoridade Civil, que é requisitado para expedir-se em seu favor ordem de <i>habeas corpus</i> , deve ser apresentado a autoridade Civil, acompanhado por um Inferior ou Official, conforme a qualidade do preso.....	536

- N. 534.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**— Em 4 de Dezembro de 1863.  
— Approva o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, relativo aos dous requerimentos, em que o Visconde de Barbacena pedio que fossem concedidos á estrada de ferro do districto da Laguna, na Província de Santa Catharina, de que é emprezario, favores iguaes aos que pelos arts. 7.º, 9.º, 10, 13 e 24 do Contracto de 10 de Maio de 1855 forão outorgados á Companhia da estrada de ferro de D. Pedro Segundo, e tambem a subvençao de trinta e seis contos de réis por cada uma legua da estrada que tem de construir a Companhia por elle organisada.. . . . . 539
- N. 535.— FAZENDA.**— Em 4 de Dezembro de 1863.— Os recibos dos militares para cobrar vencimentos, authenticados pela Presidencia da Província, embora juntos a requerimentos, não estão sujeitos ao sello..... . . . . . 540
- N. 536.— IMPERIO.**— Em 5 de Dezembro de 1863.— Ao Presidente da Província da Parahyba declarando o vencimento que compete a um Parocho durante o tempo em que esteve suspenso em virtude de pronuncia por crime ecclesiastico. 540
- N. 537.— GUERRA.**— Aviso de 5 do Dezembro de 1863.— Declara que, estando qualquer individuo militar ou paisano detido em prisão militar á ordem de autoridade civil e requerendo *habeas-corpus*, deve ser apresentado á autoridade civil, acompanhado por um Inferior ou Official, conforme a qualidade do preso. 541
- N. 538.— FAZENDA.**— Circular em 9 de Dezembro de 1863.— Recommend a execução da Circular de 26 de Junho de 1856, e outras providencias ácerca da escripturação..... . . . . . 542
- N. 539.— GUERRA.**— Aviso de 11 de Dezembro de 1863.— Declara que os Oficiaes do Corpo de Saude não devem ser exceptuados da disposição da Ordem do Dia n. 290, pela qual se mandou que se recolhaaos hospitaes militares os Oficiaes do Exercito que derem parte de doente..... . . . . . 543
- N. 540.— IMPERIO.**— Aviso de 12 de Dezembro de 1863.— Sobre o provimento das Dignidades da Sé Metropolitana..... . . . . . 544

N. 541.— FAZENDA.— Em 14 de Dezembro de 1863.	
— Declara que os garrafões vazios, uma vez que não sejam embracados, ou encaixotados em gigos ou cestas, devem ser considerados como transportados a granel.....	545
N. 542.— FAZENDA.— Circular de 16 de Dezembro de 1863.— Explica a Circular de 25 de Fevereiro do corrente anno sobre a cobrança de emolumentos.....	545
N. 543.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1863.	
— Determina que os Inspectores das Alfandegas não aceitem notas para despachos sem que estejam nas condições do art. 544 do respectivo Regulamento.....	546
N. 544.— IMPERIO.— Em 17 de Dezembro de 1863.	
— Providencia ácerca das faltas dos Desembargadores da Relação Metropolitana, e sobre o julgamento dos feitos cíveis na mesma Relação.....	547
N. 545.— IMPERIO.— Aviso de 19 de Dezembro de 1863.— São preenchidas por concurso as Dignidades da Sé Metropolitana com da de Deão.	548
N. 546.— JUSTIÇA.— Aviso de 21 de Dezembro de 1863.— Ao Presidente da Província de Goyaz.	
— Decide que, pelo abandono de um officio de Justiça, deve-se proceder contra o serventuário vitalício, nos termos do art. 157 do Código Criminal, para depois da sentença resolver o Governo Imperial sobre ser o caso de declarar-se vago o officio.....	549
N. 547.— JUSTIÇA.— Aviso do 21 de Dezembro de 1863.— Ao Presidente da Província da Bahia.	
— Declara que os Promotores públicos tem apenas uma preferencia e não o direito de excluirem do cargo de Curador Geral do Orphão os que já estão servindo por um provimento legal do Juiz.....	549
N. 548.— JUSTIÇA.— Aviso de 21 de Dezembro de 1863.— Ao Presidente da Província de S. Paulo.	
— Declara que as custas devidas pelas Camaras Municipaes estão sujeitas ás disposições da Ord. Liv. 1.º Tit. 79 § 18, Tit. 84, § 30 e Tit. 91 § 19.....	550
N. 549.— FAZENDA.— Em 21 de Dezembro de 1863.	
— Declara que os edifícios construídos com os dinheiros públicos nas diversas Colônias,	

administradas por conta do Estado, são considerados proprios nacionaes.....	551
<b>N. 550.—GUERRA.</b> — Aviso de 22 de Dezembro de 1863.— Explicando a maneira pela qual se devem ajustar contas aos Oficiaes do Exercito por occasião de serem reformados.....	552
<b>N. 551.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.</b> — Em 22 de Dezembro de 1863. — Declara que as Companhias e Sociedades anonymas ora existentes e organisadas quer antes, quer depois da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, estão sujeitas ás suas disposições e a dos regulamentos expedidos para sua execução.....	552
<b>N. 552.—JUSTIÇA.</b> — Aviso de 22 de Dezembro de 1863.— Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara que, desmembrado um termo de outro, passão para o fôro novamente criado todos os autos pendentes relativos ás questões de pessoas alli domiciliadas.....	553
<b>N. 553.—IMPERIO.</b> — Aviso de 24 de Dezembro de 1863. — Solve a duvida sobre a localidade em que o Cidadão se deve dar a rol para ser qualificado.	554
<b>N. 554.—IMPERIO.</b> — Em 24 de Dezembro de 1863.— Declara que os eleitores que devem ser convocados para a formação da Junta de qualificação são unicamente os primeiros votados da eleição até o numero de eleitores que tiver dado a Parochia.....	555
<b>N. 555.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.</b> — Portaria de 24 de Dezembro de 1863.— Programma para os exames de agrimensores.....	555
<b>N. 556.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.</b> — Aviso de 28 de Dezembro de 1863.— Manda organizar uma tabella dos gêneros de importação, de que a Companhia de Navegação do Maranhão pôde carecer annualmente para a navegação fluvial.....	557
<b>N. 557.—FAZENDA.</b> — Circular em 28 de Dezembro de 1863.— Communica diversas providencias a respeito do pagamento das pensões do Monte-Pio.	558
<b>N. 558.—FAZENDA.</b> — Em 29 de Dezembro de 1863.— Declara não serem devidos os fretes das caixas de assucar apprechendidas por diferença de taras.....	559

## ÍNDICE DO ADDITAMENTO

ÁS

## DECISÕES DO GOVERNO.

PAG.

- N. 1. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 5 de Junho de 1863.— Autorisa a Companhia da Estrada de Ferro de Pernambuco, a despender até £ 10.000 com a compra do material rodante que ainda for necessário..... 3
- N. 2. — GUERRA.— Resolução de 17 de Junho de 1863.— Resolução tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado — declarando que um Official, que se havia apresentado voluntariamente da deserção, para gozar do Indulto, que fôra concedido, tinha direito à etape desde que se apresentou, não obstante ser preso para responder a Conselho de Guerra por outro crime..... 4
- N. 3. — JUSTICA.— Aviso de 30 de Julho de 1863.— Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara que um Subdelegado, funcionando como Juiz Municipal substituto em um processo, em que são impedidos os outros suplentes, não fica inhibido de continuar no exercício da subdelegacia..... 7

# DECISÕES DO GOVERNO

DE

## 1863.



N. 1.— FAZENDA.— Circular em 2 de Janeiro de 1863.

As informações reservadas sobre o pessoal das Alfandegas devem ser remettidas semestralmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a Ordem n.º 1 nesta data expedida á Thesouraria da Fazenda da Província da Bahia, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que ficão alteradas as Instrucções do 1.º de Outubro de 1860, na parte que determinão que sejam trimensas as informações reservadas sobre o pessoal das mesmas Alfandegas, e restabelecida a disposição do § 20 do art. 126 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que manda remettê-las semestralmente; devendo, todavia, enviar extraordinariamente semelhantes informações sempre que ocorrerem factos que devão ser logo trazidos ao conhecimento do Governo; e ordena, outrossim, que nas referidas informações os Srs. Inspectores se não refirão simplesmente ás anteriores, mas as repitão quando não mereçam ser alteradas.

*Visconde de Albuquerque.*



N. 2.—FAZENDA.—Em 2 de Janeiro de 1863.

Negando o pagamento de ordenada a um empregado removido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o requerimento do 2.<sup>º</sup> Conferente da Alfandega do Pará, Manoel Januario de Oliveira, informado pela respectiva Presidencia em 7 de Agosto ultimo, pedindo ser pago do ordenado, correspondente a tres mezes, do lugar de Thesoureiro da Alfandega da Bahia, d'onde havia sido removido, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que foi indeferido o mesmo requerimento, visto não achar-se o suplicante comprehendido na disposição do art. 62 do Decreto n.<sup>º</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850, explicado pelas Ordens n.<sup>º</sup> 232 e 248 de 26 de Outubro de 1853 e 23 de Dezembro de 1854, e nem incluido na doutrina do Aviso n.<sup>º</sup> 421 de 2 de Outubro de 1860 e Ordem n.<sup>º</sup> 26 de 3 de Março de 1862.

*Visconde de Albuquerque.*

—  
N. 3.—GUERRA.—Em 2 de Janeiro de 1863.

Declarando desde quando deverá ser contado o prazo de tres mezes, marcado para a apresentação dos desertores que pretendem gozar do Indulto concedido pelo Decreto de 25 de Março do anno proximo passado.

2.<sup>ª</sup> Directoria Geral.—1.<sup>ª</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1863.

Hm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., respondendo ao officio pelo qual essa presidencia em data de 10 de Novembro do anno proximo findo, solicitou do Governo Imperial esclarecimentos, para solver a duvida proposta pelo Commandante do Batalhão de Caçadores dessa Província, relativamente ao prazo de tres mezes marcado pelo Decreto de 25 de Março do dito anno, para a apresen-

tação dos desertores, que o referido prazo deverá ser contado da data da publicação do mesmo Decreto, nos distritos em que se apresentarem os desertores que pretendem gozar do Indulto por elle concedido.

Deus Guarde à V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

---

N. 4.—FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1863.

Communica à Resolução de Consulta, que deferiu um recurso interposto para a continuação do alfandegamento de um trapiche.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1863.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 17 de Dezembro proxin.o findo, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 do dito mez (\*), Determinar que seja provido o recurso de Manoel Antonio Ferreira Portas, Mandando que subsista o alfandegamento do seu Trapiche á rua da Saude n.<sup>o</sup> 98 e 100 até o fim do contrato de arrendamento do mesmo trapiche, que fez a José Pacheco da Costa, por escrcriptura publica de 30 de Setembro de 1859; devendo, porém, o recorrente fazer previamente as obras e alterações que forem julgadas necessarias ao dito Trapiche na forma dos Regulamentos.

Deus Guarde à V. S.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Públicas.

(\*) Senhor.—Manoel Antonio Ferreira Portas, ausente na Europa, por seu Procurador nesta Corte, pretende que continue a ser alfandegado o seu Trapiche situado á rua da Saúde n.<sup>o</sup> 98 e 100.

Procedeu-se ao necessário exame do Trapiche, os peritos o julgaram nas condições indispensáveis e exigidas pelos Regulamentos Fiscais para o fim proposto.

Considerando que não é uma concessão nova, mas a continuação da que obteve em 1859:

Considerando que o contrato de arrendamento do Trapiche ainda não findou:

**N. 5.—FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1863.**

Communica a Resolução de Consulta que deferio um recurso no qual o Recorrente reclama contra a lotação exagerada do rendimento de seu ofício de justiça, feita para a cobrança dos direitos fiscaes.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1863.**

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 29 de Novembro ultimo, Houve por bem, pela Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 de Dezembro proximo findo (\*), Determinar que seja provido o recurso de José Alvares da Silva Penna, devendo portanto subsistir, para a cobrança dos respectivos direitos, a lotação de um conto de réis julgada por sentença em Maio de 1860, do officio de Escrivão dos Ausentes, que o Recorrente exerce, e não a de dous contos feita em Outubro de 1857.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

Considerando que o Recorrente se oferece a fazer no edifício as alterações exigidas pelos mesmos Regulamentos, a fim de o harmonizar com as disposições Fiscaes:

Considerando que não só a justiça, mas a equidade é o alvo das decisões administrativas:

Considerando que nada tem ocorrido que contrarie seja à confiança até agora merecida pelo Peticionario, como atestão as Autoridades Fiscaes:

Entende a Secção que seja provido o presente Recurso, mandando-se subsistir o alfandegamento até o fim do contracto de arrendamento, fazendo o Recorrente previamente as obras e alterações que forem julgadas necessárias na forma dos Regulamentos.

Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que fôr mais justo.

Sala das Conferencias, em 17 de Dezembro de 1862.—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Visconde de Itaborahy.*—*Cândido Baptista de Oliveira.*

**RESOLUÇÃO.**

Como parece.—Paço, 27 de Dezembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

*Visconde de Albuquerque.*

(\*) Seuhor.—José Alvares da Silva Penna recorreu da Decisão do Tribunal do Thesouro, proferida em 2 de Outubro do corrente anno, a qual confirmou a primeira lotação de dous contos de réis do officio de Escrivão dos Ausentes, que o Recorrente exerce.

Funda o Recorrente o seu recurso, em que depois daquella lotação feita em 1857 muito diminuiu o rendimento do mesmo officio em consequencia do Regulamento de 15 de Junho de 1859, requerendo o Recorrente dous mezes depois da promulgação do dito Regulamento nova lotação

## N. 6.—FAZENDA.—Em 3 do Janeiro de 1863.

Communica a Resolução de Consulta que manda subsistir a Ordem de 28 de Novembro de 1861 sobre a designação do entreposto ou trapiche para o depósito de mercadorias importadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que, Tendo Sua Magestade O Imperador Man-

Para fundamentar esta diminuição juntou á sua allegação quatro documentos.

No 1.<sup>º</sup> mostra-se com certificado do Livro da Receita de bens de defuntos e ausentes do exercício de 1861—1862 ter sido recolhida ao cofre da respectiva Repartição a quantia de 62:164\$330.

No 2.<sup>º</sup> mostra-se que do exercício de 1860—1861 foi recolhida aos cofres respectivos no segundo semestre a quantia de 28:467\$494.

Do 3.<sup>º</sup> vê-se de certidão passada pelo Consul Geral de Portugal, e extrahida dos Livros de Razão de contas correntes dos espólios pertencentes subditos portuguezes falecidos ab intestato, que foi no mesmo Consulado recebida em dinheiro, e recolhida ao cofre no anno de 1861 a quantia de 54:661\$500; e no decurso do 1.<sup>º</sup> semestre do corrente anno a quantia de 36:989\$964.

Do 4.<sup>º</sup> consta que os espólios estão sujeitos ás despezas de liquidação.

A esta allegação e documentos oppõe o proprietário do officio, Cândido Martins dos Santos Vianna, que o recorrente durante o triennio de 1857—58, 1858—59 e 1859—60 percebeu, de porcentagem média de um por cento em cada um dos ditos annos, a quantia de douzinhos contos trinta e dous mil quinhentos trinta e um réis, sendo a importância recolhida nos cofres públicos e pertencentes a subditos brasileiros de um conto novecentos e dous mil quarenta e um réis e no Consulado portuguez de trezentos e trinta mil quatrocentos e nove réis.

Considerando que o rendimento indicado e documentado pelo proprietário do officio se refere a annos anteriores ao Regulamento de 15 de Junho de 1859, quando o recorrente com os documentos que juntou, e de que foi feita aqui menção, mostra a grande diminuição ocorrida nos exercícios posteriores ao dito Regulamento :

Considerando que as braçagens, raza, sentenças, etc., devem diminuir na mesma razão do rendimento das porcentagens:

Considerando que o rendimento proveniente do officio é sujeito a despezas com empregados, a quem o Recorrente tem de pagar, e outros, exigindo outrossim a boa administração da justiça nenhuma exageração, antes toda a equidade na percepção de tacs impostos:

E' a Secção de parecer que seja provido o recurso, mandando que subsista a lotação de um conto de réis.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais justo.

Sala das Conferências da Secção de Fazenda do Conselho de Estado em 29 de Dezembro de 1862.—Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.—Cândido Baptista de Oliveira.

## RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 27 de Dezembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Visconde de Albuquerque.

dado, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a justiça da materia das representações de José Velloso Soares & Filho e Manoel Ignacio de Oliveira, e de Camillo Pinto de Lemos, pedindo uns e outros, mas para fins diversos, a revogação da Ordem do Thesouro de 28 de Novembro de 1861, que acabou com o exclusivo dos depositos de assucares procedentes da Província das Alagoas, em certo e determinado trapiche, por contracto na Capital dessa Província, annullando assim a Ordem de 10 de Junho de 1858, e mandando que aquelle genero se recolhesse aos trapiches indicados na fórmula dos arts. 234 e 254 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Relator da dita Secção de Fazenda, Determinar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 24 de Dezembro proximo findo (\*), que subsista em todo seu vigor à citada Ordem

(\*) *Extracto da Resolução de Consulta á qual se refere o Aviso supra.*

Por Aviso de 23 de Setembro de 1862 Mandou Sua Magestade O Imperador pôr em consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a justiça da materia das representações de José Velloso Soares & Filho e Manoel Ignacio de Oliveira, e de Camillo Pinto de Lemos, pedindo uns e outros, mas para fins diversos, a revogação da Ordem do Thesouro de 28 de Novembro 1861, que acabou com o exclusivo dos depositos dos assucares procedentes da Província das Alagoas em certo e determinado trapiche, por contracto, na Capital da Província de Pernambuco, annullando assim a Ordem de 10 de Julho de 1858 e mandando que aquelle genero se recolhesse aos Trapiches indicados na fórmula dos arts. 234 e 254 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

No seu requerimento de 18 de Agosto deste anno dizem os primeiros peticionarios que: «E da precipitada e injusta rescisão do contracto celebrado em 9 de Setembro de 1859 entre o Presidente da Província das Alagoas e os supplicantes para a descarga dos assucares procedentes d'ali no Trapiche — Companhia — na Praça de Pernambuco, que os Supplicantes fallão.»

Tinha sido aquelle contracto celebrado com prévia autorisação da Assembléa Legislativa das Alagoas, concedida no art. 21 de sua Lei n.º 357 de 11 de Julho de 1859 de acordo com o Aviso de 10 de Junho de 1858, expedido pela Repartição dos Negocios da Fazenda.

O contracto a que se referem os peticionarios consta do seguinte Termo: «No dia 9 do mez de Setembro do anno do nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de 1859, nesta Cidade de Maceió e Palacio do Governo compareceu o Commandador José Antonio de Mendonça para celebrar o contracto autorizado pela 2.<sup>a</sup> parte do art. 20 da Lei Provincial n.º 357 de 11 de Julho do corrente anno, sob as seguintes condições: 1.<sup>a</sup> O recebimento e recolhimento de todo o assucar de produçao desta Província que se exportar para a de Pernambuco será feito exclusivamente no sobredito Trapiche denominado — Companhia — na Cidade do Recife. 2.<sup>a</sup> Os preços dos volumes e as despezas com a descarga, safamento, guindaste, peso e marcas se regularão pela tabella

do Thesouro de 28 de Novembro de 1861 expedida á Thesouraria de Fazenda dessa Província, ficando conseqüentemente indeferidas as mencionadas representações, tanto do segundo, como dos primeiros reclamantes.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Albuquerque.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

— Na mesma data comunicou-se a citada Resolução de Consulta ao Presidente da Província das Alagoas.

abaixo transcripta da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco datada de 10 de Fevereiro de 1847. 3.<sup>a</sup> O presente contracto vigorará por cinco annos, ficando ao Governo da Província livre o direito de o rescindir, se a experiença demonstrar que é desvantajoso aos interesses da Província. E sendo reciprocamente aceitas pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Vice-Presidente da Província e pelo procurador do contractante as ditas condições, houve S. Ex. o contracto por feito e mandou lavrar o presente termo que assignou com o referido procurador. — O Secretario da Província, José Alexandrino Dias de Moura, o fez escrever. — Jacintho Paes de Mendonça. — Procurador, José Antônio de Mendonça.

A Lei Provincial que autorisou o Presidente a contractar com o segundo peticionario Camillo Pinto de Lemos, proprietário ou locatário do Trapiche denominado — Alfandega Velha — na Cidade do Recife, é a Lei do orçamento provincial de 9 de Agosto de 1861 para o exercicio deste anno e o de 1862 no art. 25, e resa o seguinte:

« O Presidente da Província fica autorizado a contractar com o proprietário ou locatário do trapiche denominado — Alfandega Velha — na Cidade do Recife o recolhimento e recebimento exclusivo dos assucres desta Província mediante o quantitativo de douz contos de réis annuaes que á mesma Província pagará o referido proprietário, estabelecendo as condições que julgar convenientes. »

Ouvindo o Presidente da Província ácerca dos verdadeiros motivos que aconselhão o contracto celebrado com Camillo Pinto de Lemos e da representação dos primeiros peticionários, informa o seguinte:

Que á vista do ofício constante da cópia n.<sup>o</sup> 1, do Presidente de Pernambuco com quem se entenderá a este respeito, o novo contracto por elle celebrado ainda não tinha sido posto em execução, nem o seria em quanto o Ministério da Fazenda não julgasse acertado expedir as ordens que ao mesmo solicitou no citado ofício n.<sup>o</sup> 21 de 12 de Agosto ultimo.

Que na Província das Alagoas e na de Pernambuco fazido-se increpações sobre o modo pouco regular com que José Velloso Soares, Administrador do mencionado trapiche — Companhia — desempenhava o referido contracto, sendo sabido que o dito Administrador tinha dentro daquele trapiche alfandegado, contra os arts. 221, 222 e 283 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, uma armazém de assucar de fazer negocio particular, que facilmente permittia abusos em prejuizo dos agricultores da Província das Alagoas. Alteradas as qualidades e também o valor dos assucres, isto havia de cooperar para que não avultassem tanto quanto devião os rendimentos da Província das Alagoas, que erão percebidos sobre o preço do dito genero na sua exportação.

Que, á vista destas circumstâncias, a Assembléa da mesma Província reconheceu que seria desvantajosa aos interesses desta a continuação do contracto com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares, e que portanto devia ser rescindido, autorizando-se no art. 25 da Lei

## N. 7.— MARINHA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1863.

Manda abonar aos Fieis do Corpo de Oficiaes de Fazenda da Armada  
ração de velas igual á que percebem os Mestres do numero da mesma  
Armada, e dar-lhes alojamento a bordo.

2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da  
Marinha em 3 de Janeiro de 1863.

Sua Magestade O Imperador, Tomando em consideração  
o que solicitarão os Fieis do Corpo de Oficiaes de Fazenda

Provincial n.<sup>o</sup> 388 de 9 de Agosto ultimo a celebração de contracto  
semelhante com os individuos e sobre um trapiche de maior capaci-  
dade, por ella determinados, e exigindo-se o pagamento de uma renda  
annual para a Província por essa concessão que até aqui tinha sido  
gratuita.

Que, em usar dessa disposição legislativa, julgou não fazer offensa  
aos direitos provenientes do contracto existente, visto como este dei-  
xava livre expressamente ao Governo Provincial a facultade de res-  
cindir-lo, quando pela experientia entendesse desvantajosa a sua conti-  
nuação; que a Província e o publico lucrarião em ser preferido um  
estabelecimento de melhores proporções do que o trapiche — Compa-  
nhia —, e um contractante mais bem conceituado do que o Adminis-  
trador deste, José Velloso Soares, de cujos abusos não se duvidava,  
e que a Fazenda Provincial em presença dos seus diminutos recursos,  
do estado deploravel em que a achou, e dos esforços que se faziam  
para aumentar a sua receita e diminuir a despesa, não devia des-  
prezar essa fonte de renda annual que podia estabelecer.

Que o contrario de tudo isto pareceu á Assembléa Provincial, e a  
elle Presidente tambem, desvantajoso aos interesses da Província.—A  
vista do character provincial deste negocio, que provém da fiscalisação  
das rendas das Alagoas arrecadadas em Pernambuco, á vista do exemplo  
da disposição da Lei Provincial em virtude da qual tinha sido celebrado  
pela mesma Presidencia em 1859 o contracto com Manoel Ignacio de Oli-  
veira e José Velloso Soares, não duvidou da legalidade com que pro-  
cederia, usando de uma disposição legislativa semelhante áquella. E  
pensou que não devia deter-se, attenta a importancia dos inconve-  
nientes que a Assembléa Provincial tratou de suprimir, e antevendo  
os embargos e dificuldades, com os quaes luta a Administração sempre  
que se demora em cortar um abuso que tem protectores importantes  
e interesses enraizados.

Passa depois o Presidente a prestar a informação exigida sobre a re-  
presentação de Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares, cuja  
cópia acompanhou o Aviso do Ministerio da Fazenda ao qual responde:

« Na dita representação (diz o mesmo Presidente) pede-se ao Gover-  
no Imperial que mantenha a Ordem n.º 81 de 10 de Julho de 1858,  
expedida á Thesouraria de Pernambuco, com o fundamento de que  
ainda está pendente da decisão desta Presidencia um requerimento dos  
mesmos petionarios, no qual solicitão a rescisão ou suspensão da  
execução do contracto celebrado com Camillo Pinto de Lemos, tendo  
toda a esperança de ser attendidos.

« Este facto em que se basião os petionarios é inexacto, pois  
nenhum requerimento delles neste sentido foi até agora apresentado  
á esta Presidencia, como se vê do documento n.<sup>o</sup> 3. Os petionarios

da Armada, e de conformidade com a primeira parte do parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n.º 689, de 19 de Dezembro ultimo, Ha por bem que a ração de velas, que se abona a esses funcionários, seja, d'ora em diante, igualada á que percebem os Mestres de numero da mesma Armada; assim como, que se lhes dê alojamento a bordo, sempre que fôr possível: o que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução, na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—  
Ao Sr. Contador da Marinha.

não chegáram a apresentar tal requerimento (a que eu não deixaria de dar despacho), tendo-me apenas José Velloso Soares vindo dizer que tinha apropriadamente essa petição para me ser presente, porém que, a vista das reflexões que eu lhe fazia sobre o pé em que se achava este negocio, estava resolvido a recorrer a outros meios.

«Allega-se na dita representação que o contracto dos peticionarios é valido; e é nullo, e feito sem as formalidades costumadas, o celebrado com Camillo Pinto de Lemos.

«Já expuz as razões pelas quaes me parece que legalmente fôra o primeiro rescindido, e celebrado o segundo, em vista do art. 25 da Lei Provincial n.º 388 de 9 de Agosto ultimo e da condição 3.<sup>a</sup> do contracto de 9 de Setembro de 1859, em virtude de identica faculdade e com as mesmas formalidades e quasi nos mesmos termos com que tinha sido feito o primeiro contracto.

«Pretende-se tambem na representação que o contracto com Camillo Pinto de Lemos fôra levado a effeito sem publicidade e com surpresa por ter sido a Lei Provincial, em que se baseou, publicada na Secretaria do Governo no dia 9 de Agosto findo, e no dia seguinte celebrado o contracto.

«Sendo este autorizado por um corpo collectivo, a Assembléa Provincial, cujos trabalhos tem toda publicidade, não me parece procedente semelhante allegação. Além disto, convém observar que a referida Lei Provincial depois de competentemente votada, redigida e aprovada, me foi remetida para ser sancionada em data de 31 de Julho, isto é, dez dias antes da celebração do contracto com Camillo Pinto de Lemos, o que mostra não ter havido esse propósito de surpresa de que fallam os peticionarios. Durante viute e tantos dias estive publico nesta cidade neste negocio de que se tratou na Assembléa Provincial. E já manifestei os motivos por que julguei pouco conveniente haver maior demora. Não deve, porém, passar desapercibido que durante os trabalhos da Assembléa, e depois mesmo de publicada pelos jornais a rescisão do contracto de Manoel Igacio de Oliveira e José Velloso Soares, não houve nessa Província pessoa alguma que fizesse a menor observação em contrario; nem o proprio Barão de Jaraguá (José Antonio de Mendonça) que tinha assignado o contracto de 9 de Setembro de 1859 como procurador dos ditos contractantes, julgou dever dar passo algun contra a medida de que se tratava, e sómente depois que veio de Pernambuco José Velloso Soares, é que advogou a causa deste, talvez a instâncias delle.

«Asseverão tambem os peticionarios que a mesma surpresa fôra empregada perante o Governo Imperial pelo facto de seguirem para essa Corte no Vapor — Paraná — a 27 de Agosto proximo findo as communicações officiaes sobre o novo contracto, não obstante ter-me

## N. 8.—FAZENDA.—Circular em 3 de Janeiro de 1863.

Estão sujeitos ao imposto do sello as certidões negativas que apresentão as habilitandas à pensão de meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 3 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-sourias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução,

nesse dia José Velloso Soares exposto o objecto sobre que pretendia requerer-me, na mesma occasião em que fazia viagem para o Rio o Cidadão Manoel Polycarpo Moreira de Azevedo.

« Para se conhecer que não houve tal propósito de surpreender o Governo Imperial, basta reflectir que não é para admirar que a 27 de Agosto seguissem para a Corte as communicações officiaes de um acto efectuado a dez do mesmo mez, desesete dias antes, as quaes até podiam ter sido enviadas há mais tempo pelo Vapor Francez que toca em Pernambuco. Nessas communicações longe de haver surpresa e misterio, houve tanta franqueza que no final do meu officio n.º 21 de 12 de Agosto ultimo manifestei a V. Ex. que o novo contracto podia achar embarço na Ordem do Thesouro Nacional n.º 81 de 10 de Junho de 1858, expedida ao Inspector da Thesouraria de Pernambuco; e houve tanta publicidade que no incluso numero do *Diario do Comercio* de 14 de Agosto, publicado treze dias antes da remessa das ditas communicações, vem impresso no expediente desta Presidencia o meu officio de 12 de Agosto ao Presidente de Pernambuco, no qual se declara o objecto do officio que naquella data esta Presidencia dirigia ao Ministerio a cargo de V. Ex.

« Ora, tendo eu já asseverado ao Presidente de Pernambuco que havia officiado ao dito Ministerio, pareceu-me irregular cassar as referidas communicações, por causa de um simples pedido. Finalmente, quanto ao facto de ter seguido para a Corte o vapor *Paraná* a 27 de Agosto uma pessoa para tratar dos interesses de Camillo Pinto de Lemos, parece-me que não devem causar estranheza os meios que em todas as questões as partes costumão empregar para promover o andamento dos seus negócios nas estações de que estão elles dependentes, segundo lhes consta a té das Gazetas Officiais, como neste caso mostrei ter acontecido.

« Julgando ter informado suficientemente sobre todos os fundamentos allegados na referida representação dirigida ao Governo Imperial, os quaes V. Ex. poderá apreciar devidamente, cumpre-me esperar que V. Ex. se digne de resolver este negocio como em sua sabedoria entender conveniente, dando as ordens que solicitei em meu officio n.º 21 de 12 de Agosto lindo, ou deixando subsistir a citada ordem do Thesouro Nacional de 10 de Junho de 1858, que ate agora não deíou de vigorar.»

Tomando em consideração as representações das partes, as informações do Presidente da Província das Alagoas o Governo de Sua Magestade O Imperador havia expedido pela Repartição da Fazenda a ordem de 28 de Novembro de 1861 do theor seguinte:

« N. 191.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1861.—José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tornando em con-

que estão sujeitas ao imposto do sello as certidões negativas que apresentão as pensionistas de meio soldo, ou as mesmas certidões tenhão sido passadas ex-ofício, ou a requerimento das partes; e recommenda, outrosim, aos Srs. Inspectores que, logo que as referidas certidões tenhão sortido os efeitos para que forão passadas, as enviem imediatamente para o Thesouro, com a declaração do pagamento do sello e emolumentos, bem como de ter-se dado baixa na fiança que houver prestado a pensionista.

*Visconde de Albuquerque.*

sideração o que informa o Presidente da Província das Alagoas em seu ofício n.º 23 de 23 de Outubro último, acerca dos motivos que leváram a respectiva Assembléa Provincial a decretar e a mesma Presidência a efectuar a rescisão do contrato celebrado em 9 de Setembro de 1859, com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho, para receberem em depósito, no seu trapiche, denominado—Companhia,—estabelecido na capital de Pernambuco todo o assucar que para essa Província é enviado pela das Alagoas; e considerando por outro lado que a concessão do exclusivo em casos tais é coartar não só as atribuições dos chefes das Alfandegas e Mesas de Rendas, aos quais pelo art. 234º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 compete designar o entreposto (ou trapiche) para depósito das mercadorias, mas também o direito dos depositantes, que, como o permite o mesmo artigo, podem pedir e indicar o trapiche que deverá ser preferido, sempre que fôr possível e não offendere os interesses da fiscalização: declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que fica revogada a ordem de 10 de Junho de 1858, que autorisou o depósito exclusivo de todo o assucar procedente das Alagoas no trapiche do já referido Manoel Ignacio de Oliveira, e ordena-lhe que dê suas providências para que de ora em diante se cumprão fielmente as disposições tanto do dito art. 234º, como do n.º 2 do art. 254º que exige que as partes declarem em seus requerimentos o trapiche para onde se destina o gênero, que querem depositar.—*José Maria da Silva Paranhos.*»

Sobre o modo prático de dar execução à ordem do Thesouro acima transcripta, informa no seu ofício de 23 de Dezembro de 1861 o Inspector das Alfandegas de Pernambuco o seguinte:

«Em observância do despacho dessa Thesouraria, exarado no ofício, que junto devolvo, do Ex.mo Sr. Presidente, datado de 20 do corrente, informo que as medidas no meu conceito mais práticas para garantir os direitos que a Província das Alagoas percebe do assucar que envia para este mercado, são as que puz em prática logo que pela revogação da ordem do Thesouro de 10 de Junho de 1858, tive de fazer ao assucar daquela Província aplicação do art. 234º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860. Recebida a guia e tomada a entrada da embarcação, designa-se-lhe, com acordo da parte, o trapiche ou armazém onde tem de se descarregar, fazendo-se folha com as precisas declarações em que assignam conjuntamente o depositário e o conferente do respectivo Porto, marcando-se ao mesmo tempo o prazo de doze dias para pagamento do dízimo da Província, conforme estava em prática para com a Paraíba e Rio Grande do Norte. No acto de despacho do gênero, quer para os portos de fôra ou dentro do Império confere-se a quantidade despachada com a existente no armazém ou trapiche, lançando-se as convenientes notas; e verifica-se assim constantemente e *puri passu* o balanço

N.º 9.—FAZENDA.—Circular em 5 de Janeiro de 1863.

Aos empregados das Alfandegas não é dado recurso das decisões do Inspector nas questões por elles agitadas com os contribuintes sobre objectos da administração.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 5 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

entre uma e outra. Por este modo parece-me que estão suficientemente resguardados os direitos que a Província das Alagoas percebe aqui. Entretanto recomendação instantânea por parte do Presidente do maior escrupulo e exactidão nas guias que acompanham o genero, seria um meio de tornar mais eficaz o processo empregado para a arrecadação de tais direitos que desta arte ficarião sujeitos à fiscalização tanto no porto de saída como no de entrada. »

E tendo o Agente Procurador das rendas da Província das Alagoas, residente no Recife, representado ao Governo desta Província, pretendendo mostrar graves inconvenientes da execução da Ordem citada, foi ouvido o Inspector da Alfandega de Pernambuco, o qual no seu ofício de 28 de Janeiro do corrente anno, diz o seguinte:

« Informando sobre o ofício junto do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Província das Alagoas, permitta V. S. que faça as seguintes ponderações com as quaes cumpro o despacho dessa Thesouraria exarado no mencionado documento. Continuo a pensar, segundo já tive occasião de expôr, que nenhum inconveniente resulta de que sejam indistintamente recebidos e depositados nos Trapiches aqui existentes, os assucres daquella Província, como se pratica actualmente em virtude da Ordem Circular do Thesouro n.º 194 de 28 de Novembro ultimo, e sempre se praticou com os generos da Paraíba e Rio Grande do Norte, sem que se levantassem queixas contra o sistema adoptado para a cobrança dos respectivos direitos que nesta Estação se arrecadam por conta dessas Províncias. A nova pratica, em verdade, poderá ser menos commoda ao Agente Procurador da Província das Alagoas, mas por certo que não é incompatível com a fiscalização, uma vez que as Autoridades locaes ali tenham todo cuidado e escrupulo na expedição das guias que acompanham os generos, tanto mais quanto o Agente Provincial encontra eficaz coadjuvação no Agente Fiscal que esta Repartição conserva nos pontos designados para o embarque e desembarque de tais generos. E demais, não só a restrição reclamada pelo Presidente das Alagoas nullifica a disposição do art. 231 do Regulamento de 19 de Setembro de 1850, que é lei geral, como privaria esta Inspectoraria do exercicio de uma atribuição que lhe pertence, e inhibe os donos dos generos, ou seus legítimos representantes nesta praça, de escolherem para o recebimento e guarda delles o depositario de sua aféição e confiança; o que é um limite posto ao domínio da propriedade sem vantagem incontestável para o publico e sem proveito para a arrecadação. São estas as considerações que tinha a fazer e ás quaes V. S. dará o apreço que por ventura lhe merecerem. »

E no ofício de 8 de Março deste anno, o mesmo Inspector da Alfandega de Pernambuco, de novo combate as allegações do Procurador das Rendas dizendo:

arias de Fazenda, em conformidade da decisão transmittida nesta data á Inspectoria da Alfandega da Corte, a fin de que o faço constar aos Inspectores das demais Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que aos empregados das Alfandegas não é dado recurso das decisões do Inspector nas questões por elles agitadas, sobre objectos da administração, com os contribuintes; não se devendo entender como recurso a disposição do § 2.<sup>o</sup> do art. 157 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que é obrigação comum a todos os empregados, e nem tão pouco o recurso de queixa, sempre e a todo o cidadão permittido pela Constituição; convindo

« Com a inclusa informação do Chefe interino da 1.<sup>a</sup> Seção satisfaço o despacho de V. S. proferido no verso do officio que ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Província dirigi o das Alagoas, cobrindo uma representação do Agente Procurador da mesma Província. Acerca da matéria da representação resfiro-me igualmente ás minhas informações de 23 de Dezembro e de 28 de Janeiro ultimo, e tenho de acrescentar que até o presente nenhum inconveniente apareceu contra os interesses da fiscalisação e arrecadação dos direitos Provinceias das Alagoas por causa da distribuição do assucar procedente da dita Província, pelos tres armazens alfaudegados, que nesta praça se achão habilitados para o recebimento e depositos dos generos de exportação. Os inconvenientes apontados na representação e nas respostas dos armazenarios ou trapicheiros, se como taes podem ser considerados, são da ordem daqueles que não prejudicam a renda daquelle Província, reduzem-se a uma luta de interesses entre diversos particulares, a qual, quando muito, acarreta desagrado aos encarregados da fiscalisação, mas não prejuízo ao Fisco, e menos aos agricultores e commerciantes, que pelo contrario devem lucrar tendo a liberdade de escolher d'entre tres depositarios o que maiores vantagens e garantias lhes offerecer, em vez de ficarem sujeitos á dependencia e imposição de um depositario exclusivo. Demais a Alfandega tem sido solicta em arrecadar os direitos da Província das Alagoas, marcando um prazo limitado para a sua realização, sem que para isso influja o ponto em que permite o deposito, nem o destino que posteriormente possa ter o genero. O mesmo tem praticado a respeito dos generos procedentes de outras Províncias limítrophes e vizinhas. Assim por conta della corre a fiscalisação, e os Agentes Procuradores das Províncias, apenas podem ser considerados como auxiliares da mesma fiscalisação. E' quanto julgo dever informar a V. S. sobre o assumpto da representação do mencionado Agente. »

Collocada a questão neste estado, o Governo de Sua Magestade O Imperador, desejoso de dar uma solução conforme os interesses Provinceias e Geraes envolvidos no assumpto, mandou ainda ouvir sobre elle diversos funcionários publicos, de cujos pareceres para maior esclarecimento da materia se extracta aqui o do Dr. Procurador Fiscal do Tesouro, e o do Douto Conselheiro Procurador da Coroa.

O primeiro diz em seu parecer:

« Que a ordem n.<sup>o</sup> 194 de 28 de Novembro do anno passado, que acabou com o exclusivo creado pela de n.<sup>o</sup> 84 de 10 de Junho de 1858 em favor do Trapiche Alfandegado—Companhia — de propriedade do negociante Manoel Ignacio de Oliveira para o recolhimento dos assucares de produção da Província das Alagoas teve por fundamento duas razões de conveniencia e legalidade:

ainda observar que, se até em matéria de apprehensão, especialissima por sua natureza, o antigo Regulamento de 1836, não alterado nesta parte pelo de 1860, o não concedia aos apprehensores, como foi declarado em ordem n.º 14 do 19 de Fevereiro de 1844, sendo que só posteriormente fez-se excepção em favor dos apprehensores das bareas de vigia á vela, pelo art. 14 do Decreto n.º 506 de 6 de Março de 1857, não o pôde, por certo, facultar nas questões de intelligencia e applicação dos Regulamentos e Tarifa, ou de imposição de penas ás partes estabelecidas no Regulamento, questões essencial e puramente administrativas, nas quaes

« A 1.ª foi a procedencia dos motivos, em virtude dos quaes, segundo consta do officio n.º 23 de 23 de Outubro de 1861 dirigido pela Presidencia daquella Província ao Ministerio da Fazenda, a respectiva Assembleia Provincial decretára e a mesma Presidencia effectuára a rescisão do contracto celebrado em 9 de Setembro de 1859 com Manoel Ignacio de Oliveira e Jose Velloso Soares & Filho.

« Que a referida Presidencia soubera, mediante informações fideliadas, que o Administrador daquelle Trapiche, José Velloso Soares, tinha dentro do Trapiche, com violação dos arts. 221, 222 e 283 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, um armazém de assucar particular para negocio, o que permitia facilmente realizar abusos em prejuízo dos ditos agricultores; que, alterando-se a qualidade e o valor dos assucres, isto também havia de cooperar para que não avultassem tanto quanto deviam, os rendimentos da Província, que erão percebidos sobre o preço do dito genero na sua exportação.

« Que, sendo livre aquella Província rescindir o contracto se a experiência demonstrasse ser elle desvantajoso aos interesses della (condição 3.ª do mesmo contracto), não fez a Presidencia injustiça ou agravo aos supplicantes efectuando a rescisão logo que conheceu que o referido contracto prejudicava a renda Provincial.

A 2.ª razão foi que a concessão do exclusivo em casos como o de que se trata importa o coartar não só as atribuições dos Chefes das Alfandegas e Mesas de Rendas, aos quaes pelo art. 231 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 compete designar o entreposto (ou trapiche) para o deposito das mercadorias, mas também o direito dos depositantes, que, como permite o mesmo artigo, podem pedir e indicar o trapiche, que deverá ser preferido, sempre que for possível e não ofender os interesses da fiscalização.

Que, permanecendo ainda as razões que dietáron aquella ordem e não sendo a revogação della aconselhada pelo interesse público, lhe parece que não podem ser atendidos os supplicantes, que preteudem seja restabelecido o contracto que havião celebrado em 9 de Setembro de 1859 para o deposito dos assucres de produção da Província das Alagoas no Trapiche—Companhia—da praça do Recife, e pela Presidencia daquella Província justa e regularmente rescindido.

« Que pela 2.ª razão da ordem deve também ser indeferido Camillo Pinto de Lemos, que pede a revogação della para o fim de ser realizado o contracto autorizado pela Lei Provincial das Alagoas de 9 de Agosto de 1861, em virtude do qual seria recolhido exclusivamente no Trapiche—Alfandega Velha—em Pernambuco todo o assucar de produção daquella Província das Alagoas. »

O segundo, o Conselheiro Procurador da Corôa, opina do modo seguinte:

« Em observância do Imperial preceito, constante do Aviso de V. Ex.»

foi consagrado, a bem da administração e dos administrados, o recurso necessário (arts. 559 § 4.<sup>º</sup>, 763 § 1.<sup>º</sup> e outros).

A expressão—*partes*—, de que em varios artigos do citado Regulamento se trata, e ás quaes se referem designadamente alguns, versando sobre recursos das decisões do Chefe da Repartição, não se applica aos empregados, embora sejam elles individual e legalmente interessados na solução das mesmas questões; visto que procedem ex-officio, no interesse da administração e desempenho dos deveres que lhes são impostos, e porque, ante a Lei, como ante a razão, o primeiro fiscal é aquelle a quem a Administração constituiu

de 16 do corrente mez, vou expôr o meu parecer na questão suscitada por occasião dos contractos celebrados pelo Presidente da Província das Alagoas, primeiro com os commerciantes Manoel Ignacio de Oliveira & C.<sup>a</sup>, depois com Camillo Pinto de Lemos para o deposito do assucar remetido daquella Província para o porto do Recife; e contemplarei, como devo, o assumpto pelo lado unicamente jurídico.

« Neste proposito não vacillo em considerar o primeiro contrato como firme e válido em todas as suas partes, e devendo por isso sortir os seus efeitos por todo o quinquenio, salvo se se verificar a clausula do art. 3.<sup>º</sup> do mesmo contrato, concebido nestes termos — se a experiência demonstrar, que é desvantajoso aos interesses da Província, ou se se provar liquidamente que os contrahentes commettem abusos, ou qualquer especie de fraude em danno da Província, ou de particulares.

« E' bem sabido que as Repartições publicas, sejam de que natureza forem, em semelhantes contractos, estão na mesma ordem de quaesquer individuos em particular, e ficão ligados a essas convenções segundo a lei geral dos contractos sem reserva alguma; pois os privilégios de que possam gozar só são applicáveis aos contractos, ou quasi —contractos sobre os diversos ramos de Administração, como a arrecadação e applicação de impostos, etc., e a este respeito não tenho duvida alguma de adoptar a opinião da Directoria Geral das Rendas por muitas das razões em que abunda.

« Um contrato, firmado pelo Presidente da Província autorizado por uma lei Provincial e por um expresso Aviso do Governo Imperial, não pode ser cassado, ou, como se diz, rescindido á vontade do mesmo Presidente, assim como não o poderia ser á vontade dos commerciantes que com elle tratáro: as doutrinas de direito são bem expressas, claras, e de todos sabidas.

« A clausula do 3.<sup>º</sup> artigo, é certo, autoriza a rescisão na precisa hipótese de demonstrar a experiência ser o contrato desvantajoso aos interesses da Província; porém ainda se não mostrou verificada essa hipótese, não se podendo considerar juridicamente como tal a privação dos dous contos de réis que o segundo contrahente ofereceu como um presente á Província; e se por ventura houver motivos para presumir-se alguma especie de abuso, culpa, ou fraude dos primeiros contrahentes não bastará certamente a allegação de uma das partes para fazer caducar o contrato, constituindo-se Juiz, e executor ao mesmo tempo. Para isso seria indispensável recorrer ao fóro competente, onde os contrahentes fossem ouvidos, convencidos e julgados.

« Resteirijo-me a este unico ponto de direito abstendo-me de proferir qualquer juizo sobre o arbitrio, que parecem oferecer os contrahentes de se resignarem á rescisão do contrato, contanto que sejam indemnizados dos danos que allegão. A resolução sobre esta proposta é ex-

seu Preposto e Juiz nas causas que a podem interessar; não se devendo; portanto, considerar como *parte*, no sentido jurídico, o empregado da Alfandega nas questões administrativas por elle movidas com os contribuintes perante o Chefe da Repartição, e até porque, segundo a definição jurídica, *parte* é o adversário com quem judicialmente se contende, e não é admissível que o empregado contenda com o Chefe da Repartição, ambos representantes e prepostos da Administração sobre objecto que a ambos deve igualmente interessar.

*Visconde de Albuquerque.*

clusivamente da competencia do Poder Administrativo, a que pertence avaliar a conveniencia; e só avançarei que a ser aceita, nunca a indemnização deverá pesar sobre a Fazenda Pública Nacional, que nenhuma causa a ella déra. »

O Conselheiro Relator da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, depois de examinar accuradamente o assumpto, expondo ao Alto Concilhamento de Sua Magestade Imperial os documentos que lhe parecerão indispensaveis para mostra-lo fóra do voo das diversas especies que o escurcem, ou o tornam de difícil solução, entende que o mesmo assumpto se resolve em duas questões, uma de direito, e outra de facto; isto pelo que pertence aos primeiros peticionarios, isto é, aquelles que reclamão contra a rescisão do contracto com elles celebrado pelo Presidente da Província das Alagoas, em virtude do art. 20 da lei Provincial n.º 357 de 11 de Julho de 1859.

No juizo do Conselheiro Relator a questão de direito deve ser resolvida pela clausula 3.<sup>a</sup> do contracto, cujos termos « ficando ao Governo da Província livre o direito de o rescindir, se a experiência demonstrar que é desvantajoso aos interesses da Província » são tão amplos e indesinitos que excluem os peticionarios de toda e qualquer participação no juizo da conveniencia da rescisão, dependendo esta unicamente da apreciação da Assembléa Provincial que autorisou, e do Presidente que realizou o contracto.

« E na verdade (diz o mesmo Conselheiro) tæs contractos só podem ser estipulados por este modo, isto é, ficando livre ao Governo o direito de cassar o contracto, ou como foi celebrado o segundo contracto com o segundo peticionario Camillo Pinto de Lemos, no qual não foi inscrita clausula alguma relativa a rescisão; porquanto, se por aquella clausula não fosse reconhecido o —livre direito— de rescisão no Governo Provincial, constituído assim Juiz unico da vantagem, ou desvantagem do contracto, difficilmente poderia ser esta cabalmente provada perante outro qualquer, tornando-se assim inteiramente illusoria a mesma clausula. As questões de conveniencia administrativa não podem ser avaliadas como o são e devem ser as questões judiciaes. Ponderão com o Administrador razões que pouco ou nenhum peso devem ter no juizo da Autoridade Judicial.

« Para esta a fraude deve ser cabalmente proyada: para aquelle a simples necessidade de a prevenir justifica plenamente o acto administrativo. Para esta, como allegão os peticionarios, o aumento da renda Provincial exclue a idéa de desvantagem do contracto: para aquelle eoutra deve ser a craveira por onde em casos tæs cumpre medir a vantagem do contracto. »

O Conselheiro Relator da Secção diz que está bem longe de inculcar em o que fica exposto que as Repartições Públicas não estão ligadas

## N. 10.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1863.

Declara que um Promotor Publico pronunciado mas a final absolvido tem direito ao ordenado integral desde a data da pronuncia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio

como quaesquer particulares ás convenções ou contractos com elles celebrados. «Uma tal doutrina seria contraria a todos os principios de ordem publica; mas que quer unicamente fazer sentir que, tendo a Autoridade Judicial sempre diante de si pessoas ou cousas privadas, e a administrativa sempre a sociedade, aquella nunca crê o direito, mas applica as Leis aos casos por elles previstos e a factos preexistentes, fundando suas decisões em titulos e testemunhos authenticos, em regras escriptas e absolutas, entretanto que esta, dando muitas vezes por seus actos nascimento ao direito, consulta a utilidade geral, e o interesse da ordem publica, como se exprime *De-Gerando*, prevê o futuro, dá-lhe remedio e estatuc.»

Dahi vem (continua o mesmo Conselheiro Relator) a necessidade da inteira separação e a independencia das suas autoridades, luz á qual parece não foi contemplado o assumpto em questão pelo Conselheiro Procurador da Corôa, quando disse em seu douto parecer: «E se por ventura houver motivos para presumir-se alguma especie de abuso, culpa, ou fraude dos primeiros contrahentes, não bastará certamente a allegação de uma das partes para fazer caducar o contracto, e constituinto-se Juiz e executor ao mesmo tempo. Para isso seria indispensavel recorrer ao fôro competente, onde os contrahentes fossem ouvidos, vencidos e julgados.»

O Conselheiro Relator da Secção entende que o Presidente das Alagoas refuta cabalmente as acusações feitas de precipitação, e surpresa; assim como de não ter despachado um requerimento dos primeiros petcionarios. Juntou o presidente á informação dada ao Governo de Sua Magestade Imperial douz documentos ambos do Secretario do Governo Provincial que provão a inexactidão de taes accusações. Com douz documentos, um do Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco datado de 26 de Outubro de 1861 dirigido ao Inspector da Alfandega daquella Província e o outro do Agente Procurador das Rendas Provincias das Alagoas datado de 4 de Agosto do mesmo anno, diz o Conselheiro Relator da Secção que o Presidente mostra os fundados motivos que teve a Assembléa Provincial para decretar e elle para realizar a rescisão do contracto.

O Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco diz o seguinte: «Tendo observado que o armazém alfandegado denominado —Companhia— tem porta aberta para o saguão que o divide de um armazém particular de assucar que lhe fica nos fundos com porta aberta tambem para o saguão, de modo que, fechadas as portas das frentes dos douz armazens se pôde sem ser visto remover o que se queria de um para outro armazém, o que não está de acordo com a disposição do art. 283 com referencia ao 221 do Regulamento actual das Al-

n.º 19 de 5 de Março, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 16 de Dezembro ultimo, relativamente ao pagamento requerido pelo Bacharel Manoel Lulz Azevedo de Araujo, como Promotor Publico da comarca de Itabaiana, durante o tempo em que não funcionou por achar-se pronunciado, que ao mesmo Promotor compete, visto ter sido absolvido pela Relação do Distrito, o seu ordenado integral desde a data da pronuncia como é expresso no art. 165, § 4.º do Código do Processo. E constando dos papeis que vierão com o citado ofício do

fandegas, recommendo ao Sr. Inspector da Alfandega desta capital que faça cumprir a referida disposição relativamente não só ao armazém alfandegado acima mencionado, como a todos os outros em caso idêntico.»

O Agente Procurador das Rendas Provinceias das Alagoas em Pernambuco diz :

« Que informando sobre o procedimento que tem tido o contratante do trapiche da —Companhia— José Velloso Soares para com o recolhimento exclusivo dos assucares dessa Província, no desempenho do mesmo contrato, bem como se existem razões ou abusos pelos quais deva ser considerada desvantajosa aos interesses da Província a continuação do dito contracto, com o referido Velloso, e se o trapiche denominado —Alfandega Velha— offerece maior capacidade que o da Companhia; principiará por dizer que ainda se acha em quasi completa ignorância do contracto celebrado entre o Governo da Província das Alagoas e o locatario Velloso, porquanto nenhuma sciencia oficial delle lhe fôra dada, e ainda que o lêsse em mão do contractante, pouca attenção pôde prestar ás respectivas condições, e por isso não sabe dizer se tem elle tido fiel cumprimento, tendo todavia lembrança de que as condições do mesmo contracto erão mui simples e não entendião em cousa alguma com relação á fiscalisaçâo das rendas provincias á cargo delle Agente Procurador; e nem mesmo taes condições versavão sobre as commodidades precisas que deve ter um trapiche, com o qual se faz um semelhante contracto; mas que aliancava não ter havido nenhuma desvantagem ou prejuizo aos direitos provincias das Alagoas por causa desse contracto; tanto mais quanto o mesmo contracto não alterou, nem podia alterar, a maneira estabelecida pelos Regulamentos e ordens concernentes ao expediente e fiscalisaçâo da renda publica.

« Que não tinha duvida sobre o facto de terem-se praticado abusos no trapiche da —Companhia— em negocio de assucar pois para isso tinha o respectivo Administrador os meios, visto existir dentro do proprio trapiche alfandegado um armazém seu particular para negociar com assucares, provindo dahi desarranjos, atropellos e danmos para os interesses dos donos dos assucares das Alagoas, salvando-se comtudo a renda da Província.

« Que quanto á capacidade do trapiche—Alfandega Velha— dirá que este com os tres armazéns que lhe servem de coxias e fazem frente á rua denominada do —Trapiche— sem duvida alguma offerece maiores commodidades para o recolhimento e movimento dos assucares das Alagoas com maior desafogo que o da —Companhia. »

Em quanto á questão de facto, isto é, se é conveniente e proveitosa a centralisaçâo em um só trapiche da descarga, e deposito dos assucares procedentes da Província das Alagoas e que procurão mercado no Recife, diz o Conselheiro Relator da Secção que não pôde deixar de opinar negativamente, não só á vista dos documentos acima citados,

Sr. Inspector, que o Promotor, de que se trata, antes de ser absolvido fôra exonerado pela respectiva Presidencia em 9 de Setembro de 1861, cumpre que se lhe abone o ordenado tão sómente até essa data, e não como requereu até o dia em que teve conhecimento da exoneração; prevenindo por esta occasião ao Sr. Inspector de que, pertencendo semelhante vencimento a exercicio findo, deve ter em vista o disposto na Circular de 6 de Agosto de 1847.

*Visconde de Albuquerque.*

como das seguintes informações do Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco datada de 28 de Outubro de 1861, e do Inspector daquella Alfandega dirigida em 24 de Outubro do mesmo anno de 1861 ao mencionado Inspector da Thesouraria, documentos que inteiramente se conformam com os pareceres supramencionados e que derramão muita luz sobre a questão.

« N.º 216.—Irm. e Exm. Sr.—Em obediencia á Ordem de V. Ex. de 8 do corrente mez, á qual acompanhárá os papeis que inclusos tenho a honra de devolver a V. Ex., cumpre-me dizer o que se segue: — Referindo-me á informação reservada junta em original, que exigi do Inspector da Alfandega desta Capital a respeito dos pontos que me preceveu V. Ex. em sua citada Ordem, louvo-me no dito Inspector pelo que diz respeito tanto á capacidade e commodidade dos armazens alfandegados de Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho por um lado, e de Camillo Pinto de Lemos por outro, quanto ás garantias de probidade que elles oferecem para contractarem o deposito em seus armazens alfandegados de todo o assucar de origem da Província das Alagdás importado nesta.

« Concordo outrossim com a opinião do referido Inspector de que devia ficar livre aos donios dos assucare das Alagdás o deposita-los nos trapiches e armazens de sua escolha, como se pratica em relação ao Parahyba e do Rio Grande do Norte.

« Como, porém, a Assembléa Legislativa Provincial das Alagdás e a respectiva Presidencia tem entendido ser conveniente aos interesses da renda da Província que o seu assucar importado nesta, onde se cobra na exportação para os paizes estrangeiros o imposto Provincial seja todo recolhido a um unico deposito nesta Capital, não vejo razão para contestar-se o direito com que a Presidencia das Alagdás rescindio o contracto que se havia feito em Setembro de 1859 com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho para receberem no seu armazem alfandegado denominado —Companhia— o assucar fabricado nas Alagdás, e contractou em Agosto do corrente anno com Camillo Pinto de Lemos aquele mesmo encargo no trapiche denominado —Alfandega Velha— de que é locatario o mesmo Lemos.

« E condição 3.<sup>a</sup> do contracto de 1859, a que acima alludi, o ficar ao Governo da Província livre o direito de rescindir o contracto, se a experiecia demonstrar que é desvantajoso aos interesses da Província.

« Ora, além da desvantagem para a Província da perda de dous contos de réis por anno, que continuaria a ter, se não fosse rescindido o contracto de 1859, é muito natural que a Assembléa Provincial, autorisando a Presidencia a contractar com Camillo Pinto de Lemos, e a Presidencia mesmo usando da autorisação, tivessem conhecimento de circumstancias que provassem por outro lado ser o contracto desvantajoso. Constou-me a este respeito que na Assembléa Provincial, quando se

## N. 11.—FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1863.

Sobre a existencia de saldos em poder dos responsaveis da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo pelo balanço mensal da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do mes de Julho ultimo relativo ao exercicio em liquidação de 1861—62, que existia

discutio esse negocio, se disserão cousas em scntido desfavoravel ao contracto rescindido. Podem, porém, não ser exactas, pôde mesmo não ser viridico o que acabo de referir por ter ouvido a alguém.

« Cumpre-me finalmente informar a V. Ex. que indo eu pessoalmente examinar a localidade e a capacidade do armazem —Companhia— observei que conservava este nos fundos uma porta aberta para a dos fundos tambem aberta de outro armazem particular de trafejo de assucar, separados apenas um do outro por um pequeno saguão ; em consequencia expedii ao Inspector da Alfandega a Portaria constante da cópia junta.

« E' o que tenho a expôr á muito esclarecida consideração de V. Ex. a quem Deus Guarde. »

Alfandega de Pernambuco, 24 de Outubro de 1861.—Illi. Sr.—Satisfazendo a exigencia da Portaria dessa Thesouraria, datada de 23 do corrente, declaro que a experiençia não me tem mostrado ser conveniente a medida tomada pela Presidencia das Alagdias de rescindir o contracto que celebrára em 9 de Setembro de 1859 com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho, proprietarios do trapiche da Companhia, mas tambem não me tem ella convencido da conveniencia de ser o assucar daquelle Provincia depositado em um só trapiche, quer seja este ou aquele individuo seu proprietario ou Administrador.

« Pouco importa por conseguinte que subsista o contracto ultimamente celebrado com Camillo Pinto de Lemos, ou que seja revalidado o que fôra igualmente solemnisado a 9 de Setembro de 1859 com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filhos.

« Qualquer dos dous Trapiches —Companhia, ou Alfandega Velha— proporciona, com effeito, amplo espaço e sufficiente commodidade para os fins do contracto, e os seus respectivos proprietarios e Administradores oferecem seguras garantias de probidade e bom desempenho das obrigações nelle estipuladas.

« No juizo, porém, desta Inspecção a providencia que mais proficia e consentanea parece aos interesses geraes e que melhor os concilia, é que fique livre aos donos do genero a escolha do Trapiche ou armazem para a descarga e o deposito de seus productos, o que não implica de modo algum com a fiscalisaçao e se practica actualmente com os generos de produçao da Parahyba e do Rio Grande do Norte. »

Além do que, no estado actual da questão, parece ao Conselheiro Relator da Secção de Fazenda, que devem ser respeitados e fielmente cumpridos os arts. 234 e 254 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, cujos preceitos, inteiramente satisfazendo as exigencias fiscaes, deixam aos proprietarios a livre gerencia de seus pro-

em poder de diversos responsaveis designados na tabella junta a enorme somma de 1.057:154\$864; ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que tome as providencias precisas para que a parte do saldo em mão dos responsaveis que representar despesa effectuada, seja classificada e levada ás rubricas do Ministerio a que pertenceer, antes do encerramento definitivo da escripturação do dito exercicio; outrosim que informe: 1.º a razão desse facto anomalo, cuja repetição cumpre evitar; 2.º o motivo por que tem conservado tamanhas sommas em poder de diversos responsaveis, e, se essas sommas representão com effeito despezas já feitas, porque não tinham sido ainda classificadas;

ductos, evitando um monopólio que não pôd: ser senão prejudicial ao Commercio, que ama ser livre, e deve sê-lo sempre que pontos do Estado imperiosamente se lhe não oppõem.

«Abi estão (diz o Conselheiro Relator) as outras Províncias, que mandou para Pernambuco os seus productos, sem tal contratação de deposito, demonstrando a desnecessidade de semelhantes cautelas, e monopólios, como mui judiciosamente informão os Funcionarios, cujos pareceres vão transcritos nesta Consulta.

Assim que (continua o mesmo Conselheiro Relator) se livre tinha o Presidente e a Assembléa Provincial o direito de cassarem o contracto demonstrando a experiência ser elle desvantajoso; se tal desvantagem se mostrou com as opiniões dos empregados que ao facto estavão daquelle servigo: se o único Juiz reconhecido pela mesma clausula era o Presidente e a mesma Assembléa Provincial, e nem outros podião ser, já pela significação indefinida das palavras da citada clausula, já segundo os principios de direito administrativo: é evidente que não houve injustiça, nem offensa da equidade na rescisão do contracto, e por isso não ha lugar á indemnisação alguma.

«Pelo que importa ao segundo peticionario que pretende a realização do seu contracto o indeferimento é igualmente fundado.»

Este contracto, resa o seguinte:

No dia 10 do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861 nesta cidade de Maceió e Palacio do Governo compareceu o Bacharel José Antonio do Magalhães Bastos, para celebrar o contracto autorizado pelo art. 25 da Lei Provincial n.º 388 de 9 do corrente sob as condições seguintes:

1.º O recebimento e recolhimento de todo o assucar de produçao desta Província que exportar para a de Pernambuco será feito exclusivamente no sobredito trapiche denominado — Alfandega Velha — na Cidade do Recife.

2.º Os preços da armazenagem dos volumes e as despezas com a des-carga, safamento, guindaste, peso, marcas e outras se regularão pelas competentes tabellas fiscaes.

3.º O presente contracto vigorará por seis annos contados desta data, obrigando-se o locatario do referido trapiche a pagar annualmente á Thesouraria Provincial desta Província nos mezes de Setembro a quantia de dous coutos de réis.

E sendo reciprocamente acceptas pelo Exm. Sr. Presidente da Província e pelo Procurador do contractante as ditas condições, houve S. Ex. por feito e mandou lavrar o presente termo que assignou com o mencionado procurador.— O Secretario, Possidonio de Carvalho Moreira, o fez

3.º, se assim não é, e parte dellas é moeda corrente qual a importancia desta em mão de cada responsavel no dito tempo; e 4.º finalmente, se todo o saldo em mão dos responsaveis pertence unicamente ao exercicio de 1861—62, ou se parte delle veio já transportado dos anteriores, a quaes pertence, quanto a cada um, os responsaveis em cujo poder estavão, e os Ministerios a que pertencer á respectiva parte da despesa que elles representarem, devendo a demonstração remontar ao exercicio de 1850—51.

*Visconde de Albuquerque.*

escrever e subscrever.—*Antonio Alves de Souza Carvalho.—José Antonio de Magalhães Bastos.*

« Do primeiro (diz o Conselheiro Relator) cumpre notar que, não tendo a Assembléa Provincial estabelecido bases especiaes para o primeiro contracto, as estabeleceu para o segundo, o que por si só provaria que em sua sabedoria julgou ella que o primeiro não era vantajoso.

« Em segundo lugar: sendo a Província das Alagoas raia da competencia Legislativa da Assemblea e da jurisdição do Presidente, a autorização daquella, e a celebração do contracto feito por este, só pôde e cabe considerar-se com força de obrigar — perfeita e ultimada —, com o consentimento do Governo de Vossa Magestade Imperial. Não o tendo dado este, é evidente que tal contracto se não pôde de modo algum julgar subsistente para dar lugar á indemnisação, como pretende o petionário.

« O primeiro contracto fundava-se na concessão feita pelo Governo de Vossa Magestade Imperial, como consta da Ordem de 10 de Junho de 1858, deferindo o requerimento de varios Negociantes da Praça de Pernambuco, e indicando o armazem alfandegado de propriedade de um dos primeiros petionários. Então a legislação fiscal era outra.

« Hoje oppõe-se á tal concessão os arts. 231 a 254 do Régulamento citado de 19 de Setembro de 1860.

« Acresce achar-se junto aos papeis desta consulta o n.º 80 do periódico *Campeão*, publicado na Cidade do Recife com data de 9 de Julho do corrente anno, que noticia a fallencia do segundo petionário. »

O mesmo Conselheiro Relator da Secção lembra também em apoio da sua exposição a Circular do Thesouro expedida ás Thesourarias de Fazenda em data de 5 de Janeiro de 1861, na qual se declara erronea a intelligencia dada em algumas Províncias ás disposições do Cap. 6, Tit. 5.º, do Régulamento citado de 19 de Setembro de 1860, entendendo-se que obrigão a deposito em trapiche, ou armazem alfandegado os generos de produção nacional destinados á exportação; quando alias tal intelligencia se não deduz de modo algum daquellas disposições, as quaes nenhuma obrigação impõem aos donos ou consignatários daquelles produtos de recolhe-los a armazens alfandegados com exclusão de quaesquer outros, ainda que de sua propriedade ou de terceiros habilitados para receber-los, excepto a aguardante destinada ao consummo da Corte do Imperio.

« Esta circular (diz o Conselheiro Relator) faz crer plenamente o espirito da Legislação fiscal sobre a materia em questão; e quanto é ella opposta ao monopólio que se pretende.

« Finalmente (acrescenta o mesmo Conselheiro) o Governo de Vossa Magestade Imperial já definitivamente resolveu a materia das Repre-

## N. 12.—MARINHA.—Aviso de 5 de Janeiro de 1863.

Manda abonar ao Agente das Companhias de Artífices militares e aprendizes artífices dos Arsenais de Marinha, bem como aos encarregados das de aprendizes marinheiros das Províncias, a quantia de cem mil réis, a fim de ser emprégada na compra de pão e carne para cada uma das ditas Companhias, quando por má qualidade tenha de rejeitar-se o suprimento de tais gêneros, feito pelos respectivos fornecedores.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha, em 5 de Janeiro de 1863.

Sua Magestade O Imperador, tomando em consideração o que representou o Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Corte, em ofício n.<sup>o</sup> 690, de 11 do mês proximo preterito, sobre a conveniencia de habilitar-se

sentâncias dos primeiros e segundos peticionários pela ordem de 28 de Novembro de 1861; os peticionários não recorrerão no prazo fixado nos Regulamentos em vigor: aquella decisão, pois, deve hoje considerar-se com a autoridade e força de sentença dos Tribunais de Justiça, nos termos expressos do art. 25 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, para mais se não reviver o que pôde dar occasião a abusos prejudiciais à Administração Pública. »

O Conselheiro Relator da Secção é portanto de parecer que deve subsistir em todo seu vigor a ordem do Thesouro de 28 de Novembro de 1861, sendo indeferidas as Representações relativas tanto ao primeiro como ao segundo contrato.

Os outros dous Conselheiros membros da Secção de Fazenda são de opinião que ambos os Presidentes, que celebrarão os contratos de 9 de Setembro de 1858 e 10 de Agosto de 1861, ultrapassarão os limites de suas atribuições.

A clausula essencial de cada um dos ditos contratos é que « todo o assucar de produção da Província das Alagoas, exportado para a de Pernambuco, será aqui recebido e depositado em um único trapiche. »

E', pois (diz a maioria da Secção), aos Negociantes de Pernambuco, a quem pertencem ou forem consignados os carregamentos daquele assucar, que o contrato impõe a obrigação de armazena-los em um único local; e para tanto não estavão autorizados o Presidente e a Assembléa Legislativa da Província das Alagoas. Existem todavia (continua a mesma maioria) casos de diferença entre os dous contratos, que cumpre ser assinalada. O primeiro foi feito de acordo com a ordem do Thesouro de 10 de Junho de 1858, que mandará recolher exclusivamente os assucares de produção das Alagoas remetidos para Pernambuco, no armazém de Manoel Ignacio de Oliveira: o segundo, porém, contrariava e annullava aquella ordem.

Assim, parece á maioria da Secção de Fazenda que em direito rigoroso os dous contratos poderão ser considerados nulos, por incompetência da Autoridade que os celebrou; mas nem sempre o Governo no exercício de suas atribuições administrativas deve obrar conforme o rigor do direito.

Que a ninguém pôde aproveitar a ignorância da Lei; mas que fôr mais que duro exigir que o simples particular conheça melhor a lei do que aqueles a quem incumbe executá-la ou applicá-la.

o Agente das Companhias de Artífices militares e aprendizes artífices do mesmo Arsenal com os meios necessarios para a compra de pão e carne, quando por sua má qualidade tenha de ser rejeitado o suprimento de taes generos feito pelos respectivos fornecedores. Ha por bem que se abone ao dito Agente, bem como aos das Companhias de aprendizes artífices dos outros Arsenais, e aos encarregados das de aprendizes marinheiros das Províncias, a quantia de cem mil réis para cada uma das referidas Companhias, a fim de ser empregada naquelle mister, procedendo-se de conformidade com o que se acha estabelecido nos Avisos de 27 de Abril de 1859 e 1.<sup>º</sup> de Março de 1861 a respeito da despesa, que por identico motivo se faz a bordo dos navios da Armada e nos Corpos de Marinha: o que comunico a V. S. para seu conhecimento, e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—  
Sr. Contador da Marinha.

Que acresce ter sido a lei Provincial, em que se fundou o primeiro dos dous referidos contratos, publicada em Julho de 1858; e não consta que o Governo fizesse observar ao Presidente das Alagoas, que elle e a Assembleia Legislativa se tinhão arrogado uma atribuição que lhes não competia.

Que Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho mostrão por documento terem arrendado em 1861, por mais tres annos (resto do tempo que lhes faltava para terminar o prazo do seu contrato), o trapiche onde recebião o assucar das Alagoas, e allegão que grande prejuizo lhe resultará por isso da rescisão do mesmo contrato.

Que, para se justificar tal rescisão, recorre-se à clausula, que deixou livre ao Presidente o direito de dar por findo o contrato, se a experiença demonstrasse ser elle desvantajoso aos interesses da Província; mas que posto pareça á mesma maioria fóra de dúvida que a desvantagem da continuação do contrato não pôde ser decidida, visto essa clausula, senão administrativamente, entende tambem que, dentro mesmo da faculdade discricionaria que lhe pertence, não é permitido ao Poder Administrativo obrar caprichosa ou arbitrariamente.

Que, para não poder o procedimento do Presidente das Alagoas, annullando o primeiro contrato e celebrando o segundo, no qual omitiu a clausula, a que se socorrerà para autorizar este procedimento, ser increpado de atropellar direitos legitimamente adquiridos, era forçoso que se fizesse bem patente como os interesses da Província reclamavão aquella rescisão.

Que a Presidencia das Alagoas respondendo ao Ministerio da Fazenda que lhe ordenásse declarasse as razões que levároa a rescindir o contrato de 9 de Setembro de 1858, limitou-se a dizer em seu ofício de 23 de Outubro do anno passado:

« Que na Província das Alagoas e na de Pernambuco fazido-se increpações sobre o modo pouco regular com que José Velloso Soares, administrador do mencionado trapiche — Companhia — desempenhava o referido contrato, sendo sabido que elle tinha dentro daquelle trapiche alfandegado, contra os arts. 221, 222, e 283 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, um armazém de assucar de fazer negocio particular, que facilmente permitia abusos em prejuizo dos agricultores das Alagoas; e que alterando-se as qualidades e o valor dos assucares, isto também

## N. 13.—GUERRA.—Aviso de 5 de Janeiro de 1863.

Solvendo as duvidas apresentadas pelo Commandante da Escola auxiliar militar da Província do Rio Grande do Sul, ácerca da admissão a novo exame, de alunos inhabilitados em desenho; de exames praticos; e de títulos do curso da dita Escola.

2.<sup>a</sup> Directoria Geral.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Janeiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., a sim de o fazer constar ao Commandante da Escola auxiliar militar dessa Província, em solução ás duvidas que propôz ao Commandante interino da escola militar, e que este submetteu á decisão do Governo Imperial: 1.<sup>o</sup>, que os dous alumnos que, tendo sido approvedados nas a ilas primaria e secundaria do 2.<sup>o</sup> anno da dita escola, forão inhabilitados em desenho e requererão fazer novo exame dessa materia, poderá ser

havia de cooperar para que não avultassem tanto quanto devião os rendimentos da Província, que erão percebidos sobre o preço do dito genero-na sua exportação.»

Para justificar taes accusações, refere-se o Presidente ao officio, já acima mencionado; que lhe foi dirigido pelo Agente fiscal das rendas da Província das Alagoas, em Pernambuco, com data de 4 de Agosto de 1861.

A maioria da Secção diz que as asserções deste officio, cujo pouco criterio não é preciso fazer ressaltar, são contradictadas pelos trechos seguintes: « Qualquer dos dous trapiches, diz o Inspector da Alfandega de Pernambuco, dirigindo-se ao a Thesouraria de Fazenda em 24 de Qutubro ultimo, Companhia, ou Alfandega Velha, proporciona com effeito amplo espaço e sufficiente commodidade para os fins do contracto, e os seus respectivos proprietarios e administradores offerecem seguras garantias de probidade e bom desempenho das obrigações nelle estipuladas.»

E o Inspector da Thesouraria acrescenta em data de 28 do mesmo mez, em officio dirigido ao Ministerio da Fazenda. « Referindo-me á informação junta em original que exigi do Inspector da Alfandega desta Capital á respeito dos pontos que me prescreveu V. Ex. em sua citada ordem, louvo-me no dito Inspector pelo que diz respeito, tanto á capacidade e commodidade dos armazens alfandegados de Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho por um lado e de Camillo Pinto de Lemos por outro, quanto ás garantias de probidade que elles offerecem para contractarem o deposito em seus armazens alfandegados de todo o assucar de origem da Província das Alagoas, importado nesta.»

Do que fica exposto e a brevidade com que se assignou o novo contracto no dia immediato ao da sancção da lei que o autorisava para faze-lo designadamente com o proprietario ou locatario da — Alfandega Velha— parece á maioria da Secção que não houve fundado motivo para rescindir-se o primeiro contracto, e que o Governo Imperial, a quem cabe fazer respeitar pelos seus Delegados a fé dos contractos, como um principio que deve ser religiosamente acatado, pois nelle se fundão grandes e permanentes interesses sociaes, obraria judiciosamente sustentando a validade do primeiro contracto.

admittidos á novas provas perante uma commissão da qual deverá fazer parte o respectivo Professor ; convindo porém que haja decorrido o periodo de tres meses, pelo menos, depois da inhabilitação, e podendo o Commandante da dita Escola auxiliar augmentar esse periodo de tempo conforme as habilitações do alumno que houver de ser examinado ; 2.º que, quanto aos exames praticos não podem os alunos que concluirem o segundo anno do curso da referida Escola auxiliar deixar de fazê-los, a fim de terem todas as habilitações theoricas e praticas de que trata o Regulamento organico das escolas militares no art. 82, constituindo elles uma parte complementar do curso daquella escola, e que com-

A maioria da Secção diz ainda :

Que nem se pôde allegar que a deliberação do Presidente é decisiva e terminante, por dizer respeito a um negocio puramente Provincial : 1.º porque não está estabelecido, nem seria razoável estabelecer que, principalmente em matérias da ordem da de que se trata, os Presidentes decidão em primeira e ultima instância, sem ao menos serem obrigados a se munirem de esclarecimentos e provas convenientes em que firmem suas deliberações ; 2.º porque, como acima ficou notado, o objecto não é da competência do Presidente, nem da Assembléa Legislativa das Alagoas. Nenhuma lei Provincial pôde obrigar o Governo Geral a dar-lhe força e vigor em outra Província.

Que pôde-se objectar contra o arbitrio, que deixa a mesma maioria indicado, com considerações de ordem económica ; e pretender-se que o depósito exclusivo do assucar das Alagoas em um só trapiche de Pernambuco tolhe a liberdade das transacções commerciaes e torna-se por isso nocivo.

Mas a maioria da Secção sem discutir esta questão por lhe falecerem os dados precisos, apenas pondera : 1.º que o exclusivo do depósito estabelecido pela já citada ordem do Thesouro de 10 de Julho de 1858, foi, como nella se declara, reclamado por varios negociantes da Praça de Pernambuco ; os quaes talvez entendêrão ser-lhes mais conveniente encontrar reunidas todas as porções e qualidades do assucar offerecido á venda, do que despenderem tempo e trabalho em procura-las e examina-las em diferentes depósitos ; 2.º que, quanto aos interesses dos agricultores e negociantes das Alagoas, forão os seus próprios Representantes que em 1858 e 1859 autorisárão a medida e reconhecerão portanto a vantagem della ; e 3.º finalmente, que não se pôde desconhecer quanto será difícil e dispendioso para esta ultima Província fiscalizar a arrecadação do imposto que tem de pagar-lhe o assucar de sua produção, se este for depositado em pontos diferentes, em lugar de sê-lo em um só edifício.

Conclue a maioria da Secção o seu parecer dizendo que providencia semelhante a que teve em vista a Assembléa Legislativa das Alagoas, está, de longos annos, em prática no Rio de Janeiro, a respeito do trapiche da Ordem, o qual recebe exclusivamente toda a aguardente de produção nacional que vem a este mercado.

Que dado, porém, que semelhante medida em relação ao assucar das Alagoas seja onerosa aos productores e negociantes desse genero, os quaes aliás a solicitarão e a receberão como um beneficio, ainda assim entre o inconveniente de deixa-la continuar por mais dous ou tres annos e o de tolerar-se a rescisão arbitaria do contrato celebrado por um Delegado do Governo e tacitamente aprovado pelo mesmo Governo, a escolha não parece duvidosa.

pete ao respectivo Commandante a escolha, com approvação dessa presidencia, dos lugares em que devem ser feitos os mesmos exames, segundo sua natureza; 3.<sup>o</sup> finalmente, que sendo da privativa attribuição da Escola militar pelo art. 111 do respectivo Regulamento passar os certificados dos cursos militares, aos alumnos que adquirirem a instrução theorica e prática de que tratão os arts. 109 do Regulamento organico, 103 e 104 do Regulamento especial da mesma Escola militar não podem taes titulos ser passados pela Escola auxiliar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



#### N. 14.—GUERRA.—Aviso de 7 de Janeiro de 1863.

Aviso á Presidencia do Maranhão, explicando o preceito do de 30 de Dezembro de 1861, versando ácerca da retribuição dos recrutadores,

**4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Janeiro de 1863.**

Hlm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. n. 694 de 13 de Dezembro ultimo, e em resposta sou a dizer que o Aviso de 30 de Dezembro á Província do Piauhy, a que V. Ex. se refere, teve em vistas obrigar os recrutadores a serem activos no cumprimento de sua commissão, e que nestes termos deve V. Ex. resolver qualquer questão que occorrer a respeito.

Em geral o recrutamento tem prazo marcado e com designado numero de recrutas; e, pois, durante o periodo do recrutamento, não ha razão para suprimir a gratificação, quando os recrutadores desempenham os seus deveres por causa de mais um ou menos um recruta, visto que o Decreto que regulou este serviço teve por fim tirar á sua retribuição o carácter de capitalização.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 15.—FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1863.

As despezas com o destacamento da Guarda Nacional para serviço meramente policial deve correr por contas dos cofres provincias e não dos geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo presente o Aviso do Ministerio da Justica de 16 do mez ultimo, comunicando-me haver declarado á essa Presidencia que as despezas com os destacamentos da Guarda Nacional da Província correrão por conta dos cofres Provincias, visto como o serviço em que se achão empregados aqueles destacamentos é meramente policial; haja V. Ex. de ordenar quo sejão os cofres geraes immediatamente indemnizados da somma que se houver despendido com os ditos destacamentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de Piauhy.

—  
N. 16.—FAZENDA.—Circular em 9 de Janeiro de 1863.

O augmento de credito para despezas do — Material da Marinha — deve ser demonstrado com desenvolvimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 29 de Outubro ultimo, que sempre que solicitarem augmento de credito para despesa da rubrica—Material—pertencente ao referido Ministerio, apresentem uma nota convenientemente desenvolvida, comprehendendo os diferentes artigos da tabella justificativa do orçamento geral, por onde se possa julgar da applicação que tenhão tido os objectos adquiridos pela mesma rubrica, o que outra cousa não é mais do que o cumprimento fiel da ordem geral da distribuição dos creditos de 18 de Junho do anno passado no seu art. 8.<sup>o</sup> e da do art. 2.<sup>o</sup> do Decreto do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro do mesmo anno n.<sup>o</sup> 2.884, que muitas das Thesourarias tem deixado de cumprir. O que muito se lhes recommenda.

*Visconde de Albuquerque.*

N. 17.—FAZENDA.—Em 10 de Janeiro de 1863.

Estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis as licenças concedidas pelos pais aos filhos menores para se casarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 358 de 13 de Novembro ultimo, que as licenças concedidas pelos pais aos filhos menores para se casarem estão sujeitas ao sello fixo de duzentos réis, na forma do art. 59 do Regulamento de 26 de Dczembro de 1860, por deverem ser tales licenças consideradas simples permissões, ou documentos de habilitação, que têm de ser apresentadas á autoridade competente para produzirem o efeito para que forão passadas.

*Visconde de Albuquerque.*

---

N. 18.—FAZENDA.—Em 12 de Janeiro de 1863.

Sobre a execução do art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862 que reduziu a dous os tres concursos para o provimento dos empregos de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para sua intelligença e devida execução, e em solução à consulta de V. Ex. de 6 de Outubro ultimo:

1.º Que pôde ser desde já executada a disposição do art. 18 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro do anno passado, que reduziu a dous os tres concursos por que erão divididas as materias que o Decreto de 14 de Março de 1860 exige para a admissão aos empregos do Thesouro, Thesourarias e outras repartições de Fazenda.

2.º Que as materias, cujo conhecimento exige das pessoas que pretendem empregos de Fazenda do Thesouro, Thesourarias, Alfandegas e Recebedorias a respectiva legislação,

que não foi revogada, continuão a ser as mesmas; e portanto deverão ser distribuidas pelos dous concursos como, mais conveniente parecer ao Governo, as matérias que fazão o objecto do terceiro abolido.

3.º Que os actuaes Praticantes, e mais Empregados que ocupão lugares de 1.ª entrância, devem mostrar-se habilitados no 2.º concurso, por que têm de passar, nas matérias de que ainda não derão prova no primeiro, porque, conforme a legislação, que regia a matéria, não fazão parte delle.

4.º Que os actuaes 4.ºs Escripturarios do Thesouro, e os empregados das classes correspondentes das outras Repartições de Fazenda, que dependão ainda de dar prova em concurso para poderem ser promovidos, o podem ser independentemente delle, ainda os que forão nomeados depois da nova legislação sobre o provimento de empregos de Fazenda, exigindo diversas habilitações, além das designadas nos Decretos de 20 de Novembro e 18 de Dezembro de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

---

#### N.º 19.—FAZENDA.—Em 14 de Janeiro de 1863.

O principio do processo de despacho de mercadorias é a distribuição da nota para o mesmo despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1863.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Schusters & Stern da decisão dessa Inspectoria, pelo qual se mandou compreender na disposição do Aviso de 24 de Outubro do anno proximo passado um despacho de chitas em retalho processado no dia 13 do dito mês de Outubro, resolveu o mesmo Tribunal dar provimento ao dito recurso, à vista do disposto no § 2.º do art. 169 do Regulamento das Alfandegas, que manda sujeitar as mercadorias, que estiverem em despacho no momento da execução, de qualquer Lei ou Regulamento, aos direitos que se cobravão na data em que tiver principiado o processo do despacho. A ordem de 17 de Dezembro proximo passado, indeferindo

a pretenção de varios negociantes importadores, que pedião se marcassem um prazo para a execução do sobredito Aviso, respeitou o principio consagrado no citado artigo, e mandou que se cobrassem os direitos das fazendas em retalhos, e segundo a prática anterior ao Aviso, de todos os despachos distribuidos até á expedição do mesmo Aviso, pois que o principio do processo é a distribuição.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

N. 20.—FAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1863.

O levantamento de dinheiros depositados deve ter lugar por precatório do mesmo Juizo que mandou fazer o depósito.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte para sua intelligencia e devidos efeitos que o Tribunal do Thesouro resolveu confirmar a decisão pela qual a mesma Recebedoria indeferiu o requerimento de Salgado & Filho, em que pedião o levantamento da quantia de 2:830\$559, recolhida ao cofre dos depósitos públicos por ordem do Juizo de Orphãos; visto que não apresentarão precatório legalmente expedido pelo mesmo Juizo, e na fórmula do estilo (art. 8.<sup>o</sup> do Regulamento do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1845), mas sim dous precatórios do Juizo da 1.<sup>a</sup> Vara Commercial, um dirigido à mesma Recebedoria, que duvidou cumprir-lo por incompetência da autoridade deprecante, e outro do Juizo de Orphãos, cujo despacho, mandando-o cumprir, não podia ter outra execução que não fosse a que lhe desse o Escrivão do respectivo processo, passando precatório de levantamento dirigido à Recebedoria:

---

*Visconde de Albuquerque.*

N. 21.—GUERRA.—Aviso de 15 de Janeiro de 1863.

A<sup>o</sup> Presidencia do Ceará, declarando que os Professores das Escolas Regimetaes têm direito, nos termos dos arts. 9.<sup>º</sup> e 89 dos Regulamentos de 17 de Agosto de 1854 e 21 de Abril de 1860, à gratificação mensal de 20\$000, sempre que leccionarem 40 ou mais alunos.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Janeiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Nos termos dos arts. 9.<sup>º</sup> e 89 dos Regulamentos de 17 de Agosto de 1854 e 21 de Abril de 1860, os Professores das Escolas regimetaes têm direito à gratificação de 20\$000 mensais sempre que o numero dos seus alunos seja de 40, ou mais.

A despesa orçada, ou o credito distribuido, nem tirão, nem dão direitos, pois que outra causa não significão senão o termo médio da despesa presumivel.

Assim respondendo ao officio de V. Ex. n.<sup>º</sup> 243 de 18 de Dezembro proximo passado, está claro que o Professor da Escola regimental do Corpo de Guarnição deve perceber a gratificação de 20\$000 enquanto doutrinar 40 ou mais alunos, cumprindo entretanto que V. Ex. mande verificar se com effeito tal numero é efectivo.

Pelo que toca ao augmento de credito, providenciar-se-ha quando a Thesouraria cumprir o disposto na Circular de 19 de Setembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 22.—GUERRA.—Em 15 de Janeiro de 1863.

Declaração da Presidencia de Pernambuco, que mesmo no caso excepcional de achar-se um Official da Guarnição daquella Província soffrendo de alienação mental, não lhe competia permitir que elle fosse gozar em outra Província a licença que lhe concedeu.

2.<sup>a</sup> Directoria Geral.—1.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Com quanto seja por este Ministerio approvada a licença, que em data de 23 de Dezembro do anno proximo findo, foi por essa presidencia concedida ao

Alferes do 8.<sup>o</sup> Batalhão de Infantaria José Francisco Alves de Lima, para tratar de sua saude na Província de Pernambuco, segundo V. Ex. comunicou em ofício n.<sup>o</sup> 158 da mesma data; cumpre-me declarar a V. Ex., que mesmo no caso por V. Ex. indicado, como excepcional, de achar-se esse Oficial afectado de alienação mental, não competia a essa Presidencia permittir que elle fosse gozar em outra Província a referida licença.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 23.—GUERRA.—Aviso de 16 de Janeiro de 1863.

Aviso ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando elevar a 300\$000 réis mensaes, a contar do corrente mez, a consignação que percebe o Agente do Laboratorio do Campinho.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Janeiro de 1863.

Mande Vm. abonar ao Agente do Laboratorio do Campinho mais 100\$000 réis por conta da consignação já recebida para as despesas miudas do corrente mez, ficando a mesma elevada a 300\$000 réis mensaes, a contar daquella data.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

---

N. 24.—FAZENDA.—Em 16 de Janeiro de 1863.

Quando pôde a mulher casada receber a pensão independente de procuração de seu marido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomado em consideração o requerimento de D. Dorothéa Magdalena da Rocha Nielsen em que

DECISÕES DO GOVERNO DE 1863.

allega não poder receber a pensão annual de 300\$000 que lhe foi concedida como viúva do Capitão-Tenente Luiz Sabino, porque tendo-se casado em segundas núpcias com Lourenço Carlos Nielsen, subdito dinamarquez naturalizado Cidadão Brasileiro, este se ausentou para o Estado Oriental abandonando a supplicante e a seus filhos sem lhes deixar meios de subsistencia, negando-se sobretudo a dar procuração para a cobrança da dita pensão: ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro que pague à supplicante a mesma pensão independente de procuração de seu marido, uma vez que ella prove perante essa Thesouraria o que allegou em seu requerimento, e está acima indicado, ou por documentos firmados por pessoas consideradas e fidedignas, cuja assignatura houver sido competentemente reconhecida, ou por justificação produzida em Juizo e julgada por sentença.

Se a supplicante não poder exhibir por hénhum destes dous meios a prova exigida e necessaria, não sendo todavia por esta omissão menos exacta a sua allegação, por ordem do Thesouro se mandará então efectuar o pagamento em vista de informação do Sr. Inspector, ou da Presidencia da Província, que atestem oficialmente a verdade da mesma allegação.

*Visconde de Albuquerque.*

#### N. 25.—FAZENDA.—Em 17 de Janeiro de 1863.

Sobre o lançamento e conferencia de manifestos no Livro Mestre, e sobre o registro das rectificações feitas pelos Capitães de navios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1863.

Em solução á materia da repesentação que acompanhou o ofício de V. S. n.º 320 de 20 de Outubro ultimo, sobre a irregularidade do manifesto da barca ingleza *Janihale* procedente de Antuerpia, declara a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos, que se o referido manifesto não está rigorosamente nos termos exigidos pelo art. 399 e seus §§ do Regulamento das Alfândegas, conforma-se com

a explicação do citado artigo dada pela Circular de 10 de Março de 1861, e fornece, além disso, informação segura ácerca da identidade dos volumes embarcados, pela declaração do peso bruto de cada volume ou de todos os que formam uma partida, reunidos sob a mesma marca entre si iguas.

Se divergencias se encontrão entre as declarações do manifesto e as dos respectivos conhecimentos, não é isso razão suficiente para imposição de multa ao Consul Brasileiro que legalisou o manifesto, visto como não contém este faltas essenciaes, ou vicios que o tornem nullo, ou mesmo irregular e tanto assim que foi aceito pela Alfandega, quando tomou entrada por inteiro ao Capitão em 8 de Outubro ultimo, sem lhe notar irregularidades, nem impôr-lhe as multas que no caso cabião.

O alvitre lembrado pela 1.<sup>a</sup> Secção de lançar no Livro Mestre o carregamento da embarcação, de conformidade com os conhecimentos, e não segundo o manifesto, não pode ser admissivel, por contrario a todos os preceitos do Regulamento; e ainda quando nenhum manifesto legal houvesse o Capitão exibido, nem mesmo uma lista da carga que conduzia a embarcação, não devia o carregamento ser lançado no Livro Mestre pelos conhecimentos que fossem presentes, mas sim pelas listas de effectiva descarga, que neste caso deveria chamar a maior attenção dos encarregados della, depois d'ê impostâ ao Capitão a multa do art. 416. Para verificação das diferenças que dar se possão entre o carregamento e a effectiva descarga, ou sejão elas simplesmente de marcas, ou números, ou de qualidade e quantidade de volumes, ou da natureza das mercadorias manifestadas foi que o Regulamento instituiu as conferencias dos manifestos (art. 476 e seguintes), e exigio as declarações prévias ao despacho (art. 210 e seguintes) decretando penas segundo a gravidade das faltas. Assim que, no caso sujeito, o manifesto deverá ser registrado no Livro Mestre tal como se achá e foi aceito pela Alfandega, com quæsquer rectificações que em tempo haja feito o Capitão, e tenhão sido admittidas pela Inspectoria.

Se o Livro Mestre, como se allega, na columna das observações, não oferece margem suficiente para as rectificações exhibidas pelo Capitão, não é isto motivo para que não sejão elas admittidas, se curiaes, nem para que deixem de ser registradas; podendo sê-lo em seguida ao registo do mesmo manifesto com as convenientes clarezas e referencias. Quanto ás divergencias notadas para a escripturação do Livro Mestre entre os dizeres do manifesto e os conhecimentos pela conferencia final da descarga com

o mesmo manifesto, bem como pelas declarações exigidas pelo art. 210, e, finalmente pelos despachos deverão ser liquidadas para sobre elles providenciar essa Inspectoria segundo no caso couber.

Deus Guarde a V. S. — Visconde de Albuquerque. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 26. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.—Em 19 de Janeiro de 1863.

Manda proceder a nova organização da demonstração de credito, recomendando economia no dispêndio dos dinheiros públicos, e notando irregularidades nos pagamentos ao engeuheiro Sebastião de Souza e Mello.

Directoria das Terras Públicas e Colonisação.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 19 de Janeiro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. o inclusivo officio do Inspector Interino da Thesouraria da Fazenda, datado de 20 de Dezembro findo, e acompanhado da demonstração da deficiencia do credito distribuido a essa Província para o corrente exercicio, pela verba—Colonisação—a fim de que V. Ex. mande organizar uma nova demonstração, em que se faça menção das despezas autorisadas relativamente a cada colonia, e com declaração das que forem indispensáveis. E para que possa o Governo Imperial resolver com perfeito conhecimento de causa sobre a conveniencia de qualquer augmento de credito, cumpre que V. Ex., exigindo com a maior brevidade possível dos directores das colonias orçamentos especiaes e circunstanciados das despezas a fazer com cada uma dellas até o fim do exercicio, os transmitta á sobredita Thesouraria, para a vista delles confeccionar a nova demonstração exigida. Por esta occasião chamo de novo a attenção dessa Presidência, para as despezas que se fazem com as colonias nessa Província a fim de que recomende V. Ex., aos respectivos directores a maior economia no dispêndio dos dinheiros publicos, cumprindo-lhes observar, que não havendo o Governo Imperial autorizado novas expedições de

colonos para o anno corrente, devem elles tomar em consideração esta circunstancia nos orçamentos que houverem de apresentar. Finalmente tenho de declarar a V. Ex. que não parece regular que o Engenheiro Sebastião de Souza e Mello, que tem sido pago até o presente pela verba—Obras Publicas geraes e provincias—passe a sô-lo pela verba—Colonisação—, segundo se informa no final da demonstração que ora lhe devolvo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

**N. 27.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 21 de Janeiro de 1863.**

Ordenando que não sejam medidas, em beneficio de particulares, terrenos comprehendidos na demarcação feita por Jacob Rheingantz, etc.

**Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 21 de Janeiro de 1863.**

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o requerimento de Jacob Rheingantz, empresario da Colonia S. Lourenço, na serra dos Tapes, o qual representa contraria ás medições feitas pelo Juiz Commissario do Municipio de Pelotas em terras situadas nas imediações da mesma Colonia; Houve por bem, ouvido o parecer do Conselheiro Consultor deste Ministerio, Mandar que V. Ex., sem intervir no processo das medições, faça sentir áquelle Juiz a necessidade de tomar na devida consideração a concessão feita ao peticionario pelos contractos com elle celebrados, a fim de evitar o transtorno que pôde resultar ao referido estabelecimento, se forem medidos, em beneficio do particulares, terrenos comprehendidos nos territorios já demarcados pelo dito peticionario sem oposição de quaesquer interessados. Outrosim Ordena o Mesmo Augusto Senhor que, verificado o caso de abrangearem os ditos territorios terras possuidas anteriormente á mencionada concessão, seja o peticionario indemnizado, á sua escolha, de uma porção equivalente em terras devolutas na

mesma serra dos Tapes, de conformidade com a condição 1.<sup>a</sup> do contracto de 30 de Outubro de 1856 com relação ao de 18 de Setembro de 1857. O que lhe comunico para sua intelligencia e execução, é em resposta ao seu officio de 23 de Maio proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

### N. 28.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1863.

Sobre as habilitações que devem ter os candidatos aos lugares vagos das Thesourarias, e quaes as matérias de que devem dar provas em concurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio reservado de 18 de Setembro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, acompanhando as provas de concurso para preenchimento das vagas existentes na mesma Repartição, declara que o 2.<sup>º</sup> Escripturário José Estevão Corrêa não está no caso de ser promovido, e nem deveria ter sido admitido ao concurso por não ter completado ainda os dous annos de exercício no dito lugar, como exige o art. 9.<sup>º</sup> do Decreto de 14 de Março de 1860, sendo improcedentes as razões que apresentou o Sr. Inspector para justificar o seu procedimento a semelhante respeito: que o candidato Luiz Francisco Padilha ao lugar de 1.<sup>º</sup> Escripturário, não está igualmente no caso de ser nomeado, e nem mesmo para 2.<sup>º</sup>, porque apenas deu provas de escripturação mercantil e prática do serviço da Repartição, deixando de dar as de todas as outras matérias, visto como a certidão que apresentou, de ter sido aprovado na Escola Central nos exames preparatórios de Arithmetica, Francez e Geographia; não se acha comprehendida na disposição do parágrafo único do art. 4.<sup>º</sup> do referido Decreto, o qual dispensa de novos exames aos alumnos da Escola Central que tiverem completado o curso dos respectivos Estudos;

e, que, finalmente, quanto ao Praticante Antonio Augusto Ramiro de Carvalho e Manoel Kuciusko Pereira da Silva, não podem por ora ser nomeados, porque, tendo a Lei n.º 1.177 de 8 de Setembro de 1862 abolido no art. 18 o 3.º concurso, é claro que no 2.º (que ficou sendo o ultimo), devem ser dadas as provas de todas as matérias que ainda o não houverem sido; compreindo portanto que dêem as provas que faltão para poderem ser nomeados, com a dispensa, já feita, dos exames de Algebra e Inglês.

*Visconde de Albuquerque.*

---

N.º 29.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1863.

Estado sujeitos aos direitos de exportação os generos nacionaes de torna-viagem que se pretendão de novo exportar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1863.

Declaro a V. S., em solução á consulta constante de seu officio n.º 339 de 30 de Outubro ultimo, que, sujeitando o art. 635 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 aos direitos de exportação todos os generos e mercadorias que de portos do Imperio se exportarem para mercado ou paiz estrangeiro, o não estando outrosim comprehendidos nas excepções mencionadas nos §§ 1 a 3 do mesmo artigo os generos nacionaes de torna-viagem que se pretendão de novo exportar; não podem semelhantes generos ser isentos do pagamento dos respectivos direitos de exportação.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega da Corte.

---

N. 30.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1863.

Declarando-se estar uma ~~judicacão judicial~~ sujeita à multa de 4 %.  
substitutiva da dízima de chancellaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
21 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz que o mesmo Tribunal, tendo presente o seu officio n.º 53 de 23 de Setembro ultimo, trasmittido com o da respectiva Presidencia n.º 18 do 1.º do mez seguinte, a que acompanhou o recurso interposto por João Baptista de Souza da decisão da mesma Thesouraria que o considerou sujeito a multa de 4 %, por occasião de habilitar sua mulher, Maria José do Nascimento Bueno, como filha do abintestado Manoel do Nascimento Bueno, resolveu dar provimento ao mesmo recurso, visto como o procedimento judicial intentado pelo recorrente, seja qual fôr a denominação que lhe deem, teve por fim habilitar sua mulher, como filha e herdeira do finado Manoel do Nascimento Bueno para poder receber o espolio deste, que foi arrecadado pelo Juizo dos ausentes.

*Visconde de Albuquerque.*

—  
N. 31.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1863.

Sobre o meio de dar valor às ~~accões judiciais~~ para a cobrança da dízima de chancellaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
21 de Janeiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Não tendo havido uniformidade no modo de observar-se o Aviso n.º 187 de 26 de Outubro de 1854 a respeito da cobrança da dízima de chancellaria, entendendo-se algumas vezes que o citado Aviso não podia revogar o art. 4.º do Decreto n.º 150 de 9 de Abril de

1842 e legislação anterior sobre a faculdade que tem a parte, que propõe acções em Juizo, de dar valor ás suas acções; ó que é um corollario do direito de propriedade garantido pelas leis, e que por isso não perde o direito de dar valor á acção ou á causa demandada, até o acto da sentença, à parte que foi omisa em da-lo no começo da acção, devendo-se proceder por arbitros sómente quando se recuse a dar-lhe o devido valor, visto como o arbitramento além de moroso e prejudicial á marcha regular do processo, acarretará despezas inuteis á parte que espontaneamente se prestára a dar o valor á sua acção usando de um direito proprio; e bem assim que o dito Aviso de 26 de Outubro de 1854, firmando-se na doutrina do art. 5.<sup>º</sup> do Decreto de 9 de Abril de 1842, tem uma base inexacta, porque essa disposição, sendo relativa ás causas então pendentes, era toda transitória, embora subsistisse, por efeito da Ord. Liv. 3.<sup>º</sup> Tit. 17, o arbitramento para o caso de oposição ou revelia da parte em declarar o valor em taes casos.

E porque semelhante doutrina seja prejudicial aos interesses da Fazenda, e contraria ao verdadeiro sentido das disposições vigentes e á pratica de julgar de quasi todos os Juizos desta Corte, rogo a V. Ex. se sirva expedir aos diversos Juizes do Império as precisas ordens para que, quando o valor das causas demolidas não tiver sido expressamente declarado pelos autores logo que propoem as acções em Juizo, para o pagamento do referido imposto, não seja admittido que os seus valores se regulem pelas declarações dos autores por meio de simples requerimentos, ou por termo apenas por elles assignados, antes dos julgamentos, porém depois das contestações das lides, e, muitas vezes das desistencias dos pleitos, e sim por arbitramentos de louvados, ou por acordo e aprazimento de ambas as partes (autor e réo), para que sobre estes recaia a disposição do art. 8.<sup>º</sup> do Decreto de 9 de Abril de 1842, em pena de semelhante omissão, e se evitem prejuizos á Fazenda Publica, como foi expressamente determinado no citado Aviso n.<sup>º</sup> 184 de 26 de Outubro de 1854.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Albuquerque. — Sr. Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justiça.

---

## N. 32. — FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1863.

Sobre o valor da causa demandada deve observar-se o Aviso de 26 de Outubro de 1854 para a cobrança da dízima da chancelleria.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1863.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devidos efeitos, e em solução á materia de seu officio de 17 de Novembro ultimo n.º 184, que regular é o seu procedimento a respeito da cobrança da dízima da chancelleria, promovendo perante os diversos Juizos a observancia do Aviso n.º 187 de 26 de Outubro de 1854, a fim de que quando o valor da causa demandada não tiver sido expressamente declarado pelo autor logo que propõe a acção em juizo para o pagamento do referido imposto, não seja admittido que o dito valor se regule pela declaração do mesmo autor por meio de simples requerimento ou por termo apenas por él assignado antes do julgamento, porém depois da contestação da lide, e, muitas vezes, da desistência do pleito, e sim por arbitramento de louvados ou por acordo e aprazimento de ambas as partes, para que sobre estas recaia a disposição do art. 8.º do Decreto de 9 de Abril de 1842, em pena de semelhante omissão, e se evitem prejuízos à Fazenda Pública. E portanto deve subsistir o seu despacho em autos de libello entre partes, como autores João Durão Annaes e outros, e réos o Major Virgilio Fogaca da Silva e sua mulher, a que no mesmo officio se refere.

Visconde de Albuquerque.

## N. 33. — JUSTIÇA.—Circular de 21 de Janeiro de 1863.

Determina que as pessoas, que tiverem de sahir para fóra do Imperio, como criados, não sejam habilitados pela Repartição da Polícia, nem que exhibam contracto no qual fique estipulada a obrigação de não pagarem os amos a passagem de volta.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo o Sr. Ministro de Estrangeiros feito ver os inconvenientes que se tem dado na ida de Brasileiros a Europa, na qualidade de criados, por isso que

quasi sempre as pessoas que os levão ao seu serviço, quando delles não precisão mais, ou por quaesquer outras circumstancias, os abandonão á miseria; e sendo necessário evitá a repetição de taes abusos, cumpre que V. Ex. expêça terminantes ordens a fim de que pela Repartição da Policia se não habilitem criados nacionaes, que tenhão de acompanyhar famílias á Europa, sem que exhibão contrato de locação de serviços com a clausula de se obrigarem as pessoas, que os tomão ao seu serviço, a pagar-lhes a passagem de volta ao Imperio, quando o queirão.

Deus Guarde a V. Ex. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.— Sr. Presidente da Provincia dc...

N. 34. — JUSTIÇA. — Circular de 21 de Janeiro de 1863.

Declara sob que condições se devem entregar bens pertencentes a herança de ausentes, em quanto estiverem litigiosos, ou penderem de recursos.

2.<sup>a</sup> Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo de conveniencia publica acatar os interesses da Fazenda Nacional e os direitos das partes por occasião da entrega de bens pertencentes a herança de ausentes, cuja propriedade ainda se acha em tela judiciaria, e ainda no ultimo recurso, a fim de que não sejam empossados individuos cujo domínio não se ache perfeitamente reconhecido pelos Tribunaes, que podem não só danificá-los em grande parte, mas inteiramente dissipá-los sem garantia alguma para o legitimo proprietário, assim injustamente esbulhado, como por vezes tem acontecido, convém que V. Ex. ordene aos Juizes dessa Provincia que não expêção mandado algum para a entrega de taes bens, sem que os respectivos herdeiros ou legatários tenhão prestado fiança idonea de restituição dos mesmos bens e seus rendimentos aos legitimos proprietários, logo que definitivamente tenhão terminado o pleito, extintos quaesquer recursos.

Deus Guarde a V. Ex. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.— Sr. Presidente da Provincia dc...

## N. 35.—GUERRA.—Aviso de 22 de Janeiro de 1863.

A<sup>o</sup> Presidência de Pernambuco, mandando dispensar um dos coadjuvantes do Professor e Guarda dos Menores do respectivo Arsenal da Guerra, e o Empregado no Palacio, que não pôde, nem deve, ser retribuído pela Repartição da Guerra, seja qual for o serviço que alli preste, cumprindo que no ponto e nas férias só figurem como coadjuvadores de escripta os que estiverem empregados nesse trabalho, sendo os outros designados segundo suas ocupações, e não por denominações equivocas ou inteiramente falsas,

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Janeiro de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Accusando recebido seu officio n.<sup>o</sup> 1.156 de 18 de Novembro proximo passado, que refere a maneira por que foi cumprido o Aviso de 13 de Outubro anterior para redução de serventes do Arsenal de Guerra, sou a dizer a V. Ex. que, não obstante o que pondera o Director no officio que veio junto por cópia, ainda é possível dispensar dous dos taes serventes, sendo um dos coadjuvantes do Professor e Guarda dos Menores, e o empregado em Palacio, que não pôde, nem deve, ser retribuído pela Repartição da Guerra, seja qual for o serviço que alli preste.

E porque é muito inconveniente que a qualquer assalariado se dê uma denominação equivoca ou inteiramente falsa, ordene V. Ex. que no ponto e nas férias só figurem como coadjuvadores de escripta os que estiverem empregados nesse trabalho, sendo os outros designados segundo suas ocupações.

As circunstancias extraordinarias, em que de um momento para outro pôde achar-se o paiz, não é motivo para deixar correr á revelia despezas menos justificadas, por mais pequenas que sejam; antes por isso mesmo é necessário que as Autoridades superiores estejam mais vigilantes, e, se se der o caso de maior movimento nos trabalhos do Arsenal, é unicamente o pessoal das officinas que poderá ser aumentado, assim como por semelhante occasião convirá aumentar razoavelmente a diaria dos africanos livres ao serviço do mesmo Arsenal.

O que tudo V. Ex. haverá por muito recommendedo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco,

## N. 36. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1863.

Direitos novos e velhos à que estão sujeitas as nomeações dos Bispos, Parochos collados e Vigarios geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de S. Pedro n.º 154 de 31 de Julho ultimo acerca das duvidas que se suscitáram na mesma Thesouraria sobre a disposição do § 5.º do artigo 12 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860 para a cobrança dos direitos de que trata a tabella annexa a Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841; declara ao Sr. Inspector que os Bispos não estão comprehendidos na Ordem de 2 de Novembro de 1849, como se deprehende do seu dito officio, pois que ella, tratando de Benefícios Ecclesiasticos, refere-se particularmente a — Vigarios Collados — e sendo os Bispos dignidades ecclesiasticas com direito de perpetuidade, de na phrase do § 3.º da Tabella de 30 de Novembro de 1841, estão comprehendidos na disposição do mesmo paragrapgo; e quanto aos Parochos collados e Vigarios Geraes não pôde haver duvida de que só são sujeitos aos direitos de 30 %, do citado § 3.º art. 12 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

*Visconde de Albuquerque.*

## N. 37. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1863.

O surdo e mudo não está para isto impossibilitado de receber, como administrador do casal, a pensão de sua mulher.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 Janeiro de 1863.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas de Nictheroy, em resposta ao seu officio de 6 de Novembro do anno proximo passado, que um individuo sendo surdo

e mudo, mas que lê e escreve, desde que não mostra desacerto em suas idéas e acções, pôde receber a parte do soldo que compete á sua mulher; por quanto a surdo-mudez não importa *ipso facto* a demencia, maxime não havendo sentença que assim o tenha julgado. Pôde portanto, o individuo de quem trata o dito Collector no seu referido officio, revestido como se acha do caracter de administrador de seu casal, receber o meio soldo que á sua mulher, D. Carlota Maria da Gloria Leal, compete como filha do fumado Brigadeiro Manoel Francisco Leal.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

---

### N. 38.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Janeiro de 1863.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que as fianças, a que são obrigados os Conservadores dos Laboratórios e Gabinetes, deve ser prestada perante à Thesouraria de Fazenda, que decidirá das habilitações do fiduciário.

4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Janeiro de 1863.

A fim de poder cumprir o disposto no art. 233 do Regulamento complementar dos Estatutos por que se rege essa Faculdade, consulta V. S. em seu officio de 3 do corrente: 1.<sup>º</sup> se a fiança a que são obrigados os Conservadores dos Laboratórios e Gabinetes, deve ser prestada perante essa Directoria, ou se perante á Thesouraria de Fazenda; 2.<sup>º</sup> se pôde ser fiduciário Lente ou pessoa abonada que não possua bens de raiz. E em resposta tenho de declarar a V. S. que nada dispondo os mesmos Estatutos a semelhante respeito, tem o Governo Imperial resolvido que tales fianças sejam prestadas perante á referida Thesouraria, por isso que sendo de propriedade nacional os instrumentos e mais objectos confiados á guarda dos Conservadores, e é a Fazenda Pública a competente para promover a sua indemnização, no caso de extravio ou descaminho. Resolvida assim a primeira parte da Consulta de V. S., fica a segunda sujeita a decisão da Thesouraria de Fazenda, que procederá sobre tal objecto na conformidade das disposições em vigor.

Deus Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

---

N.º 39. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Circular de 24 de Janeiro de 1863.

Declara que os arrematantes de terras, cujos possuidores estejam incursos em multas por terem deixado de fazer o competente registro, podem ser admittidos a registrar as terras arrematadas, na Estação em que estiverem os livros respectivos.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo Ouvido o parecer do Conselheiro Consultor deste Ministério, Houve por bem Declarar que os arrematantes de terras, cujos possuidores estejam incuros em multas por terem deixado de fazer o competente registro dentro dos prazos marcados pelo Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, não se achão comprehendidos na disposição final do Aviso Circular de 22 de Outubro de 1858, por não deverem ser considerados devedores remissos, podendo ser admittidos a registrar as terras arrematadas na Estação, em que existem os livros respectivos. O que communico a V. Ex. para sua execução e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província de ....

N.º 40. FAZENDA.—Em 26 de Janeiro de 1863.

Despacho livre de direitos para objectos importados para uso dos membros do Corpo diplomático estrangeiro.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1863.

Em solução á consulta constante de seu ofício n.º 419 de 28 de Novembro ultimo, se a vista do disposto no art. 513 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, se deve considerar revogado o Aviso de 10 de Março do mesmo anno à respeito do despacho livre de direitos à favor dos objectos importados para uso dos membros do Corpo Diplomático estrangeiro nesta Corte, tenho a declarar a V. S. que, não sendo o citado art. 513 do Regulamento de 19 Setembro senão a reprodução do que sobre a materia determinava o Regulamento n.º 633 de 28 de Agosto 1849, e exigindo-se neste Regulamento (art. 3.º) requisição do Ministério de

Estrangeiros e ordem especial do Thesouro, foi, não obstante, expedido aquelle Aviso, para a boa execução do art. 3.<sup>o</sup> do Decreto de 11 de Novembro de 1857, dispensando requisição e ordem, e commettendo á essa Inspectoria a concessão do despacho livre aos Diplomatas nos termos prescriptos no art. 3.<sup>o</sup> do mesmo Decreto de 1857. Dando-se, pois, actualmente as mesmas razões que existião em 1860, accrescendo que o § 7.<sup>o</sup>, do art. 512 do Regulamento vigente das Alfandegas, consignando a isenção dos direitos em favor das pessoas empregadas no Corpo Diplomatico, refere-se ao Decreto de 11 de Novembro de 1857, em execução do qual fôra expedido o citado Aviso de 10 de Março de 1860; cumpre que continue este Aviso a ter inteiro vigor nessa Alfandega.

Deus Guarde a V. S. — Visconde de Albuquerque.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

#### N. 41.—FAZENDA.—Em 26 de Janeiro de 1863.

Os Empregados podem entrar no exercício de seus lugares independente do prévio pagamento do sello do título de nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Rio Grande do Norte n.<sup>o</sup> 96 de 13 de Novembro ultimo, em que communica haver sido Francisco de Góes Nogueira nomeado Collector das Rendas Geraes da Villa de Mossoró, e tomado posse, sem que o respectivo Título estivesse assignado, o qual foi assim entregue ao procurador do nomeado com o fim de serem préviamente pagos os respectivos impostos, declara ao Sr. Inspector, que approva as providencias que deu a semelhante respeito, e previne-o de que, na forma da ultima parte do art. 46 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, os empregados podem tomar posse e entrar em exercicio dos seus lugares, antes de satisfazerem o sello, o que não podem é serem incluidos no assentamento e na folha para receberem seus vencimentos; não procedendo, portanto, regularmente

a Thésouraria dando o título do Collector de que se trata, antes de assignado pelo competente Inspector, pelo facto de não estar sellado; e ainda mais irregular foi o procedimento da autoridade, que, impossou o mesmo Collector em vista de um título sem a assignatura da autoridade competente. E quanto á revalidação, não pôde ella ter lugar, por não achar-se, por excentrica, semelhante hypothese prevista no Regulamento.

*Visconde de Albuquerque.*

---

N. 42.— FAZENDA.— Em 26 de Janeiro de 1863.

A resolução das questões sobre avaliações de legados pertence ao Juiz Provedor de Capellas e Resíduos e não à Recebedoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso do Dr. José Antonio de Oliveira e Silva do despacho pelo qual o Sr. Administrador se declarou incompetente para decidir a reclamação que lhe fez o mesmo Dr. Oliveira, para que o admittisse a pagar a taxa do legado em uso-fructo, instituido no predio n.º 54 da rua do Passeio, pela avaliação que teve lugar no principio do inventario, não se querendo sujeitar á decisão do Juiz Provedor de Capellas e Resíduos mandando proceder para esse fim á nova avaliação; por quanto, entre as atribuições que forão taxadas á Recebedoria pelo art. 51 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860 não se inclue a de resolver as questões sobre avaliações de legados, a qual cabe na esphera da competencia do Juizo, segundo o prescrevem os arts. 7.º, 8.º, 10 e 35 do mesmo Regulamento.

*Visconde de Albuquerque.*

N.º 49.—FAZENDA.—Circular em 27 de Janeiro de 1863.

O valor das mercadorias para o calculo da armazenagem deve regular-se pelos direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro  
em 27 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade da decisão desta data comunicada à Alfandega da Corte, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o façao constar aos das demais Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que o valor das mercadorias ou generos para o calculo da armazenagem, a que estão as mesmas sujeitas, deve regular-se pelos direitos de consumo, ou seja segundo as taxas especificas da Tarifa, ou conforme a razão dos direitos, se cobrados *ad valorem*. A circunstancia de serem algumas mercadorias por concessões especiaes, em virtude de lei ou de contractos, isentas de direitos de consumo não modifica a imposição sobre elas decretada na Tarifa: são meras excepções feitas por utilidade publica, que não infirmão e menos extinguem as taxas ou direitos de que são passíveis na importação em geral. A doutrina do art. 2.<sup>o</sup> das Instruções de 5 de Outubro de 1859, além disso, reproduzida em substancia no art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, é bem clara e precisa; e com quanto não fosse textualmente consignada no mesmo Regulamento, também não foi contrariada, e, portanto, subsiste como meio pratico de executar-se o disposto no Decreto de 24 de Setembro de 1859.

*Visconde de Albuquerque.*

— No mesmo sentido expedio-se em igual data ordem à Alfandega da Corte.

---

**N. 44. — GUERRA.** — Aviso de 27 de Janeiro de 1863.

A' Thesouraria do Paraná, mandando ajustar contas ao Alferes do Corpo de Guarnição Antonio de Lima Bueno, abonando-se-lhe o soldo da patente da data do Decreto da promoção e a etape como praça de pret até o dia em que findou a licença de favor com que se achava, competindo-lhe as vantagens geraes sómente a contar do em que seguia ao seu destino, na forma das Instruções de 31 de Janeiro a de 24 de Julho de 1857.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Janeiro de 1863.

Em deferimento á supplica do Alferes do Corpo de Guarnição dessa Província Antonio de Lima Bueno, mande V. S. ajustar-lhe contas novamente, á vista da guia que levou da Pagadoria das Tropas da Corte, abonando-lhe o soldo de sua patente da data do Decreto que o promoveu, e a etape como praça de pret até ao dia em que findou a licença de favor com que se achava.

Quanto ás vantagens geraes correspondentes ao seu posto, só tem direito a ellas do dia em que seguiu a seu destino, na forma das Instruções de 31 de Janeiro e de 24 de Julho de 1857.

*Deus Guarde a V. S.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jodão, Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Paraná.*

---

**N. 45. — JUSTIÇA.** — Aviso de 27 de Janeiro de 1863.

Ao Presidente do Ceará. — Solve duvida a respeito da forma da execução no Juizo de Paz.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1863.

Illi. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia sob n.<sup>o</sup> 24 de 4 de Fevereiro do anno passado, em que o antecessor de V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial um officio do 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz do distrito da Pacatuba, nessa Província, em que expõe que se suscitára duvida a respeito da forma da execução no Juizo de Paz, porque de uma parte o ex-Juiz de Direito da Comarca dessa Capital, em seus provimentos determinou que sendo no referido Juizo summarissima a ação, summarissima também fosse a execução, e de outra advogados sustentão que

tal provimento é illegal, visto que tendo o Aviso de 26 de Outubro de 1843 declarado que as execuções dos Juizos de Paz devem ser feitas por mandado, conforme a Ord. Liv. 1.<sup>o</sup>, Tit. 65, § 7.<sup>o</sup>, bem mostra que as questões do Juízo de Paz são as mesmas dos Juizos ordinarios, que não excedão a 1\$000, e que, por conseguinte, nenhuma inovação houve na legislação antiga senão a substituição dos Juizes de Paz pelos Juizes ordinarios e a elevação da alçada de 1\$000 a 16\$000 primeiramente e a 50\$000 depois, em razão do valor da moeda; e que, não estabelecendo a legislação antiga para as execuções de sentença nestas pequenas demandas outra forma, mas a mesma de todas as grandes demandas, como vista para embargos, replica, triplica, etc., se deve observar esta mesma no Juízo de Paz até que uma lei altere. E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que nenhuma dúvida oferece a questão proposta, a vista do art. 5.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827 e art. 1.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup> do Decreto de 15 de Março de 1842, que não estão em desacordo com o Aviso citado de 26 de Outubro, e tão pouco com o provimento do Juiz de Direito da Capital, por isso que a Ordenação mencionada foi reproduzida nessas Leis, e o julgamento dos actuaes Juizes de Paz é o dos antigos Almotacés, a quem substituirão; convindo que V. Ex., em questões dessa ordem, faça observar o Aviso Circular de 7 de Fevereiro de 1856. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

#### N. 46.—GUERRA.—Aviso de 27 de Janeiro de 1863.

Aviso à Presidencia de S. Pedro do Sul, fazendo saber que a licença que concederá ao Alferes do 2.<sup>o</sup> Regimento de Cavallaria Frederico Solon de Sampaio Ribeiro, para ir esperar na Villa de Taquary deferimento à que solicitará do Governo Imperial, deve ser considerada sem vencimento algum, visto que, fora dos casos de molestia comprovada em Inspeção de Saúde, só o Governo Imperial pôde conceder licenças com vencimento, na forma do Regulamento de 27 de Outubro de 1860.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 27 de Janeiro de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio n. 469 de 10 de Dezembro proximo passado, em que essa Presidencia

participou haver concedido ao Alferes do 2.<sup>º</sup> Regimento de Cavallaria Frederico Solon de Sampaio Ribeiro licença para ir esperar na Villa de Taquary deferimento á que solicitará do Governo Imperial, tenho de significar a V. Ex. que, com quanto não se deprehendão claramente do citado officio os termos em que tal licença foi concedida, deve ella ser considerada sem vencimento algum, pois que, nos termos do art. 106 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2.667 de 27 de Outubro de 1860, que actualmente rege a materia, sór dos casos de molestia comprovada em inspecção de saude, só o Governo Imperial pôde conceder licenças com vencimentos.

O que comunico a V. Ex. para que haja de expedir as necessarias ordens neste sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

---

N. 47.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1863.

Cobrança de sello proporcional dos titulos de nomeação para os cargos de Chefes de Policia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 92 de 28 de Outubro ultimo, que, pelo modo por que está redigido o § 8.<sup>º</sup> do art. 49 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, os Chefes de Policia não estão comprehendidos no favor ahí feito aos Juizes de Direito de não pagarem o sello proporcional dos titulos que se lhes expedem, quando são removidos de uns para outros lugares, se por ventura não ha diferença para mais no competente vencimento; a vista do que não estão isentos de paga-lo integralmente, e bem como os Juizes de Direito que são nomeados pela primeira vez Chefes de Policia; por isso que vão exercer funcções de um cargo inteiramente diverso do seu.

*Visconde de Albuquerque.*

---

N. 48.—FAZENDA.—Circular em 28 de Janeiro de 1863.

Declara que ficam abolidas as ajudas de custo a individuos nomeados pela primeira vez para empregos de fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que em virtude da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro do anno proximo passado, § 40 do art. 7.º, ficão abolidas as ajudas de custo a individuos pela primeira vez nomeados para empregos de Fazenda.

*Visconde de Albuquerque.*

---

N. 49.—FAZENDA.—Em 29 de Janeiro de 1863.

Comunica ter sido perdoada pelo Poder Moderador a pena de uma revalidação da taxa do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1863.

Comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effets, que Sua Magestade O Imperador de conformidade com a Sua Immediata e Imperial Resolução de Consulta de 21 do corrente (\*), tomada

(\*) Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre o incluso requerimento em que os Directores da Companhia Geral de Seguros — Feliz Lembraça — pedem a relevação da multa que foi imposta á mesma Companhia por não haver pago em tempo devido o sello correspondente ás suas duas primeiras chamadas.

A Companhia de Seguros — Feliz Lembraça — deixou de pagar em devido tempo o sello correspondente ás duas primeiras prestações de seu fundo capital e incorreu por isso na multa de dez por cento do valor dellas, que lhe foi imposta pela Recebedoria do Rio de Janeiro.

Recorrendo da decisão da Recebedoria para o Thesouro, allegou a Companhia, entre varias razões, a de terem sido outras associações da

sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 30 de Dezembro proximo findo, e Usando da atribuição que lhe confere o §.8º do art. 101 da Constituição do Império;

mesma natureza alliviadas em casos identicos das multas em que tambem incorrerão; mas o Thesouro, considerando-o perempto por ter sido interposto depois de expirar o prazo fatal não tomou conhecimento do recurso. Esta decisão foi confirmada pela Resolução de Consulta de 23 de Julho do anno corrente.

Esgotados pois, os recursos ordinarios, socorrem-se agora os Suppli-cantes a Vossa Magestade Imperial, pedindo a graça de lhes ser remittida aquella multa.

O Dr. Procurador Fiscal do Thesouro, sendo ouvido sobre esta pre-tenção, respondeu nos termos seguintes:—As multas administrativas são penas de natureza especial, destituidas do caracter de pessoalidade, visto que a obrigação de as solver grava o espolio e passa aos herdeiros do devedor.

Elas constituem uma fonte de renda do Estado, um elemento de receita publica, uma dívida activa da Nação, e nessa qualidade não é da competencia do Poder Moderador e sim do Legislativo, o remitti-las. Tem havido entretanto varios precedentes do perdão de taes penas por Decreto Imperial.

Sendo esta questão muito grave e ponderosa, conviria que fosse sobre ella consultada a Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

Se, porém, se resolver que prevaleça a doutrina dos arrestos consagrados, parece-me que a Companhia Geral de Seguros—Feliz Lembrança—attentas as razões que expende, é merecedora da graça impetrada. Directoria Geral do Contencioso em 28 de Agosto de 1862.—Menezes e Souza.

A Constituição do Império, dando ao Poder Moderador a atribuição de perdoar ou minorar as penas impostas aos réos condenados por sentença, não faz distinção entre as decisões dos Tribunaes de Justiça e as do Contencioso administrativo; e todavia estas ultimas tambem são sentenças; também tem a autoridade e força de caso julgado.

Assim, e porque onde a lei não distingue, o Executor não pôde distinguir, entende a Secção de Fazenda que o Poder Moderador tem direito de perdoar as multas impostas administrativamente. E entende-o tanto mais, porque a doutrina sustentada pelo Dr. Procurador Fiscal conduziria à estranha conclusão, que a existencia do Contencioso administrativo é contrario à Constituição.

E feito foi sómente depois della ter sido jurada e proclamada que se começou a crear a jurisdição administrativa que ora temos, e a confiar-se-lhe o conhecimento de certas questões, que até então erão da competencia dos Tribunaes de Justiça. E se a respeito do julgamento destes o Poder Moderador tinha atribuições que só lhe tirarão, ao passarem estas questões para o Contencioso administrativo, é claro que as leis que determinarão ou autorisarão esta alteração de competencia, coartarão os direitos de aquele Poder, e são consequintemente inconstitucionaes.

Não vale, para apadrinhar a opinião do Dr. Procurador Fiseal, o dizer-se que as multas administrativas são de natureza especial por serem destituidas de caracter de pessoalidade, por gravarem o espolio e passarem aos herdeiros do devedor, e por serem de reais um elemento da renda do Estado; por quanto as que são impostas pelos Tribunaes de Justiça tambem são destituidas do caracter de personalidade; tambem a obrigação de solve-las grava o espolio do devedor; tambem constituem, ao menos em muitos casos, um elemento de receita do Estado.

Houve por bem, por Decreto de 28 do corrente mês (\*), Relevar a Companhia de Seguros — Feliz Lembrança — da multa que lhe foi imposta por essa Repartição em 13 de Fevereiro de 1860, isto é, a revalidação da taxa do selo correspondente às duas primeiras chamadas do capital da dita Companhia por não haver esta pago o mesmo imposto no tempo devido.

*Visconde de Albuquerque.*

Demais, as informações juntas atestão que, de 1851 até agora, tem o Governo Imperial expedido, só pela Repartição de Fazenda, oito Decretos remittindo outras tantas multas impostas administrativamente, e firmando assim a intelligencia do § 8.<sup>º</sup>, art. 101 da Constituição.

Attendendo, pois, ao que fica exposto, e julgando de equidade que se pratique com a Companhia — Feliz Lembrança — o que se praticou com todas as outras que, como ella, deixáram de pagar em devido tempo o imposto do selo correspondente ás suas prestações, é a Secção de parecer que seja favoravelmente deferido o requerimento dos suplicantes.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais justo.  
Sala das Conferencias em 30 de Dezembro de 1862. — Visconde de Itaboraíy. — Cândido Baptista de Oliveira. — Visconde de Jequitinhonha.

#### RESOLUÇÃO.

Como parece. — Rio, 21 de Janeiro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

*Visconde de Albuquerque.*

(\*) Usando da atribuição que Me confere o § 8.<sup>º</sup> do art. 101 da Constituição do Império, Hei por bem Relevar a Companhia Geral de Seguros — Feliz Lembrança — da multa que lhe foi imposta pela Recebedoria do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta, por não haver pago no tempo devido o selo correspondente ás duas primeiras chamadas do seu capital.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Albuquerque.*

N.º 80.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 29 de Janeiro de 1863.

Declara que ás assembléas geraes das Companhias ou Sociedades anonymas compete fixar a intelligencia das disposições de seus Estatutos.

1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria Central.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Janeiro de 1863.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Directoria, de 27 de Junho do anno passado, em que, comunicando haver indeferido a representação de 81 accionistas, possuidores de 6.881 acções, que reclamároa uma reunião extraordinaria da assembléa geral, com o fim de fixar a intelligencia do art. 47 dos Estatutos, que lhes parecia duvidosa; ou iniciar sua reforma, expendeu as razões, em que se fundou para proceder nessa conformidade, sujeitando-se a qualquer decisão que o Governo tomasse no sentido de esclarecer os arts. 47 e 52 dos mesmos Estatutos.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio, e da Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que, competindo á assembléa geral dos accionistas a interpretação dos Estatutos das Companhias e Sociedades anonymas, á dessa Companhia incumbe fixar a verdadeira intelligencia dos supraditos arts. 47 e 52 dos seus Estatutos, que, no dizer de alguns socios, se prestão a duvida; devendo porém quaesquer resoluções, que se tomarem neste ou identico caso, ser trazidas ao conhecimento do Governo, para proceder como for conveniente. O que communico a V. S. para conhecimento dessa Directoria, e dos interessados.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II.

N.º 51. — GUERRA. — Aviso de 29 de Janeiro de 1863.

Aviso á Presidencia de S. Pedro do Sul, determinando que faça constar ao Major Miguel Jeronymo de Novaes que a sua demora no Jaguarião por ordem superior apenas lhe dá direito ás vantagens gerais e nunca ás de exercício, que não podem ser abonadas em duplicata no serventuário do emprego e ao seu proprietário.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Janeiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.— Em desertoamento ao requerimento do Major Miguel Jeronymo de Novaes, informada por essa Presidencia em Ofício n.<sup>o</sup> 22 de 13 deste muez, declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle Official, que a sua demora no Jaguarião por ordem superior apenas lhe dá direito ás vantagens gerais, e nunca ás de exercício, que, em virtude d'á Lei expressa, não podem ser abonadas em duplicata, isto é, a quem exerce o emprego e a quem suppõe-se com direito a elas. Nem há contradição em se abonarem forragens aos Officiaes embarcados, Commandantes de Armas, e Inspectores e seus Estados Maiores, Engenheiros em Comissão activa e aos mesmos Officiaes dos Estados Maiores dos Corpos, quando estes marchão, porque ahi não se transgride o preceito da Lei.

E porque a Thesouraria da Fazenda procedeu regularmente, V. Ex. lhe fará saber isto mesmo, transmitindo-lhe a informação, juntá por cópia, com que me conformei.

Deus Guardé a V. Ex. — Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

— 67 —

N.º 52. — GUERRA. — Aviso de 29 de Janeiro de 1863.

Aviso á Presidencia de S. Pedro do Sul, declarando que foi fundada a impugnação oposta pela Thesouraria da Fazenda ao abono das vantagens ao Capitão reformado José Francisco da Silva, visto que o simples facto de estar addido á Companhia de Invalidos não lhe dá direito á percepção de adicional e etapa logo que não faça serviço na Guardião.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Janeiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda recorrido da decisão dessa Presidencia

em officio n.º 1.658 de 15 de Dezembro proximo passado sobre as vantagens do Capitão reformado José Francisco da Silva, declaro a V. Ex. que é fundada a impugnação por parte da Thesouraria, visto como o simples facto daquelle oficial estar addido á Companhia de Invalidos não lhe dá direito á percepção de addicional e etapa logo que não faça serviço na Guarnição.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quitanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

—————  
N.º 53.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Avise de 30 de Janeiro de 1863:

Declara que a disposição do § 11 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não é applicável às Sociedades ou Companhias da natureza da navegação e estrada de ferro de Petrópolis.

1.ª Secção.—Directoria Central.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 30 de Janeiro de 1863.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. de 3 de Março do anno passado, no qual comunicou ter a assemblea geral dos accionistas da Companhia de navegação e estrada de ferro de Petrópolis reeleito integralmente sua Directoria, em cuja posse V. S. sobr'estará ate que o Governo Imperial decidisse sobre a regularidade da acta da referida assemblea geral.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 16 de Julho, com o parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Abril do referido anno, Manda declarar que a disposição do § 11 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, não é applicável ás Companhias da natureza da de que se trata; e que, portanto, é válida e legítima a reeleição da Directoria da mencionada Companhia.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento, e em resposta ao officio citado.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Companhia de navegação e estrada de ferro de Petrópolis.

—————

## N. 54.—GUERRA.—Aviso de 30 de Janeiro de 1863.

Aviso à Presidencia da Bahia, para que ordene ao Conselho Economico do Esquadrão de Cavalaria que extreme, a contar do corrente mês, as contas da caixa de forragens da de compra de cavalos, que não devem estar confundidas, visto que cada uma tem sua consignação e applicação especial, e que cesse o abuso de serem tratados nas cavallariças do Corpo animaes que lhe são estranhos, exceptuando-se apenas os dos Officiaes do Estado-Maior do Corpo, mediante a competente indemnização em beneficio da caixa de forragens.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Janeiro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Mande V. Ex. remeter ao Conselho Economico do Esquadrão de Cavalaria a inclusa cópia do relatorio da Directoria Geral da Contabilidade deste Ministerio, sobre as suas contas, relativas ao 2.<sup>o</sup> semestre do anno de 1861, e ordene que sejam extremadas, a contar do 1.<sup>o</sup> deste mês, as contas da caixa de forragens da de compra de cavalos, que não podem, nem devem, estar confundidas, visto que cada uma tem sua consignação e applicação especial; e bem assim que cesse o abuso de serem tratados nas cavallariças do Corpo cavallos estranhos ao mesmo, tolerando apenas que faça excepção dos dos Officiaes do Estado Maior do Corpo, mediante a competente indemnização, que deverá ficar a beneficio da caixa de forragens, e nunca da de economias licitas, inteiramente incompetente para se aproveitar dos saldos que possão haver naquelle.

Por esta occasião V. Ex. fará constar ao Commandante do Esquadrão que foi muito facil em admittir cavallos a trato até de Commandantes de Fortalezas, sobrecarregando assim, quando outro inconveniente não houvesse, o serviço dos soldados do Corpo.

Não tendo o Esquadrão musica, falta-lhe o meio mais obvio de crear receita para a caixa de economias licitas, e por isso convém que o Conselho proponha alguma outra verba, que possa preencher essa falta, a fim de ser approvada, se assim for conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

## N.º 55.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1863.

Communica a Resolução de consulta sobre uma decisão da Alfandega da Corte, que condenou a um Fiel de armazem a indemnizar o danno avaliado em 54\$790 causado pelo cupim em varias fazendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 30 de Janeiro de 1863.

Tendo Sua Magestade o Imperador Mandado que, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, fosse presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o requerimento do Fiel de armazem da Alfandega da Corte, José Gabriel Lacerda de Albuquerque, no qual reclama contra a decisão da Inspectoria da mesma Alfandega que o condenou a indemnizar o danno avaliado em 54\$790 causado pelo cupim em várias fazendas, para que a Secção consultasse com o seu parecer não só sobre a justiça da matéria do dito requerimento, como acerca da questão de caber ou não o recurso da decisão da Alfandega no caso vertente; foi a maioria da mesma Secção de opinião, em seu parecer de consulta de 3 de Dezembro ultimo, que na decisão contra que o supplicante reclama foi transgredida a disposição do art. 290 do Regulamento das Alfandegas, e que o Conselho de Estado deverá tomar reconhecimento de seu recurso, se elle o interpuzer, ou se a reclamação for devolvida ao mesmo Conselho a exemplo do que já se praticou a respeito da decisão do Inspector da Alfandega do Pará sobre a qual baixou a Imperial Resolução de 10 de Abril de 1861 (\*) e expedió-se

(\*) Senhor.—Por Aviso de 23 de Janeiro ultimo Mandou Vossa Magestade Imperial submeter ao exame e revisão da Secção de Fazenda do Conselho de Estado o processo e decisão do Inspector da Alfandega do Pará, de que se recorreu, por ter-se dado preterição de formulas substanciaes na conformidade do art. 29 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

A Secção examinou os papeis remetidos com o citado Aviso.

A Directoria Geral das Rendas Publicas diz o seguinte: « Segundo informa a sub-directoria, os papeis que fazem objecto da reclamação do Ministro de Sua Magestade Britânnica achão-se na Directoria do Contencioso.

Diretoria Geral das Rendas Publicas em 4 de Janeiro de 1861.—Pereira de Barros. »

A do Contencioso opina da seguinte fórmula: « Não cabendo recurso do julgamento definitivo da Alfandega do Pará, visto ser o valor da apprehensão inferior a réis 100\$000, e tendo havido no processo a preterição de uma formula essencial, qual a de marcar-se á parte, depois de feita a apprehensão, os 15 dias concedidos pelo art. 285 do Regulamento

a Ordem do 18.º do mesmo mês e anno à Thesouraria de Fazenda da referida Província.

E Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o dito parecer de consulta, Houve por bem Manda por Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 de Dezembro proximo findo (\*), que se procedesse de conformidade com o mesmo parecer. O que comunico a V. S. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Públicas.

de 22 de Junho de 1836 para reclamar contra a mesma apprehensão, sou de parecer que, usando-se do remedio do art. 28 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, se submeta à Secção de Fazenda do Conselho de Estado o conhecimento desta decisão. Directoria Geral do Contencioso em 11 de Janeiro de 1861.—Menezes e Souza.

A Secção tende em vista o disposto no art. 235 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, reproduzido e desenvolvido no art. 745 e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro do anno preterito, julga procedente a opinião da Directoria Geral do Contencioso para o efeito de ser annullada a decisão do Inspector da Alfandega do Pará, relativa à apprehensão de uma barrica, contendo um serviço de chá, e não manifestada, visto ter havido omissão de se marcar os 15 dias concedidos por aquellas disposições administrativas para as partes produzirem suas defesas, omissão, que constitue preterição de formalia essencial do processo, e por isso na hypothese admitida pelo art. 28 do Decreto n.º 2.843 de 26 de Janeiro de 1859:

Vossa Magestade Imperial, portanto, Resolverá o que for servido.  
São das sessões em 22 de Março de 1861.—Visconde de Albuquerque.  
—Marques de Abrantes.—Visconde de Itaboraí.

#### RESOLUÇÃO.

Como párece.—Paço em 10 de Abril de 1861.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Maria da Silva Paranhos.*

Senhores:—Por ordem de Vossa Magestade Imperial constante do Aviso de 21 de Outubro do corrente anno, expedido pela Repartição de Fazenda, foi posta em Consulta da Secção do Conselho de Estado encarregada de dar seu parecer nos negócios da mesma Repartição, o requerimento do Fiel de Armazeem da Alfandega da Corte, José Gabriel Lacerda de Albuquerque, no qual reclama contra a decisão da Inspeccoria da mesma Alfandega que o condenou à indenizar o dano causado pelo cupim em varias fazendas e avaliado em 545790; convindo que a Secção consulte com o seu páreter não só sobre a justiça da matéria do dito requerimento como ácerca da questão de caber ou não o recurso da decisão da Alfandega no caso vertente.

Considerando que pelos Regulamentos está marcada a alcada dos Inspectores das Alfandegas, dentro da qual, de suas decisões não ha recurso e que o caso de que se trata é desta natureza, pois a indemnização é menor de cem mil réis.

## N. 56. — FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1863.

Os Agentes fiscaes não estão sujeitos ás autoridades judiciais ainda mesmo na qualidade de procuradores judiciaes da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio da Alfandega da Parnahyba de 28 de Novembro ultimo, no qual communica ter interposto agravo para o Juiz de Direito da comarca de um despacho do Juiz Municipal suplente que entendeu

Considerando que o Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, no Tit. 9.<sup>º</sup>, estabeleceu definitivamente os principios que em matéria de recursos se devem seguir; sem revogar, antes consolidando o que os Regulamentos anteriores havião preceituado relativamente a alçada dos Chefes de taes Repartições, dando apenas no art. 764 o recurso de revista das decisões proferidas dentro da alçada nos casos « de incompetencia, excesso de poder, e violação de Lei, ou de formulas es- sências. »

Considerando que não houve excesso de poder, violação de Lei, nem de formulas no caso de que se trata, não bastando allegar-se que fôra o danno causado por caso furtuoso, visto como o « cupim » por si só, não constitue o que se conhece em direito civil, e administrativo, por caso furtuoso; sendo rigorosamente necessário provar-se que da parte do Fiel não houve « malversação, omissoa, negligencia, culpa, ou outra qualquer causa que o responsavel poderia ter previnido, ou evitado » como se expressa o art. 290 do citado Regulamento de 1860; que desse motivo a presença do cupim, e do danno causado.

Considerando que o furto, e o proprio incendio não são casos furtuos, e por elles não responsaveis os guardas ou fiéis dos armazens se não provão haverem tomado todas as precauções, e cautelas necessarias, exigidas pela segurança de taes armazens, sendo a justiça administrativa que determina a extensão de tal responsabilidade, como é doutrina constantemente seguida e estabelecida pela Jurisprudencia do Conselho de Estado de França, segundo pôde ver-se na obra classica de *Sirey* e outros.

Considerando quanto seria sujeito a abusos, e prejudicial ao Comércio, e a Fazenda Pública a doutrina contraria.

E' o Relator da Secção de parecer: 1.<sup>º</sup> que não cabe recurso no caso vertente da decisão da Alfandega à vista dos Regulamentos em vigor; 2.<sup>º</sup> que se deve indeferir ao Recorrente.

Aos Conselheiros Visconde de Itaborahy e Cândido Baptista de Oliveira parece fôra de dúvida que, à vista da doutrina dos cinco primeiros artigos do Capítulo 9.<sup>º</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a decisão do Inspector da Alfandega da Corte, contra a qual reclama o Fiel José Gabriel Lacerda de Albuquerque, não pôde ser annullada, se não por via de recurso para o Conselho de Estado, se se der algum dos casos enumerados na primeira parte do ultimo daqueles artigos.

E posto que concordem com o Doutor Procurador Fiscal do Thesouro em que, verificado o danno por força maior, nem a Alfandega, nem os Empregados della são obrigados a indemnisa-lo, entendem todavia

estarem os Agentes natos da Fazenda Nacional subordinados ao Juiz dos Feitos da Fazenda ; cumpre que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy, declare ao da referida Alfandega que os Collectores, Administradores de Mesas de Rendas, etc., quer como empregados da jurisdição administrativa, quer como procuradores natos da Fazenda Nacional nos lugares fora da séde do Juizo dos Feitos, não estão subordinados aos Juizes Municipaes, nem a quaequer outras autoridades judiciarias, como ainda ultimamente foi declarado em Aviso de 29 de Julho do anno proximo findo.

Os referidos empregados no seu caracter de Agentes puramente administrativos estão sujeitos, na Corte e Província do Rio de Janeiro, ao Thesouro Nacional , e nas demais.

não só que, no caso de que se trata o estrago do cupim não pôde ser considerado efeito de força maior, mas ainda que deve ser paga á custa da Alfandega e não do Fiel.

O art. 290 do citado Regulamento só faz responsaveis os Empregados dos armazens pelo danno que sofrerem as mercadorias entregues á sua guarda e vigilancia, provando-se que foi occasionado por culpa ou negligencia delles ou por causa que poderião evitar.

Ora, os peritos nomeados para verificarem o danno que sofrerão os quatro volumes, a que se refere o processo, declarão não poderem atribui-lo á falta de zelo e de actividade do Fiel, e o proprio Inspector mostra a mesma convicção no trecho seguinte. « Não podendo porém o cofre carregar com esta responsabilidade sobre que é omissao dito Regulamento, não obstante a opinião dos peritos, e conforme a doutrina do § 3.º, art. 192, determino que do ordenado do Fiel se retenha a parte necessaria para indemnização do referido cofre. »

Assim, não foi porque o Inspector julgasse ter o Fiel incorrido em responsabilidade, mas por não achar-se autorizado para fazer pagar o danno pelo cofre da Alfandega, que impôz a este Empregado uma pena, a que o Regulamento sómente o sujeitava no caso de se lhe ter provado culpa ou negligencia.

Pensa portanto a maioria da Secção que na decisão contra que reclama o supplicante, foi transgredida a disposição do art. 290 do Regulamento das Alfandegas ; e que o Conselho de Estado deverá tomar conhecimento do seu recurso se elle o interpuzer, ou se a reclamação for devolvida ao mesmo Conselho, a exemplo do que já se praticou a respeito da decisão do Inspector da Alfandega do Pará, apontada pelo Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas no parecer junto a estes papeis.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que melhor fôr.

Sala das Conferencias em 3 de Dezembro de 1862. — Visconde de Jequitinhonha. — Visconde de Itaborahy. — Cândido Baptista de Oliveira.

#### RESOLUÇÃO.

Como parece. — Paço em 27 de Dezembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Visconde de Albuquerque.

Provincias ás Thesourarias de Fazenda ; e na qualidade de Procuradores Judiciaes da Fazenda Nacional são considerados advogados , nos termos do Aviso de 15 de Maio ultimo, e igualmente subordinados aos Procuradores Fiscaes do Thesouro e Thesourarias de quem recebem as precisas instruções.

Cumpre outrossim que o Sr. Inspector observe ao da mencionada Alfandega, que não devêra ter interposto o recurso de agravo a que se soccorreu, não só por não ser caso delle, como porque o meio de que devia usar era representar ao Procurador Fiscal da Thesouraria respectiva para este pedir á autoridade superior competente as providencias precisas.

*Visconde de Albuquerque.*

#### N. 57.—GUERRA.—Em 31 de Janeiro de 1863.

Declarando que não podem ser promovidos aos postos de Sargento Ajudante, e Sargento Quartel Mestre os primeiros ou segundos Cadetes simples, que não forem primeiros Sargentos.

2.<sup>a</sup> Directoria Geral.—1.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio sob n.º 268, de 24 de Outubro do anno proximo passado, em o qual V. Ex. submetteu á decisão do Governo Imperial o officio dirigido á essa presidencia pelo Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Província, consultando, se não obstante a Ordem do dia desta Secretaria de Estado, n.º 327 de 9 de Setembro do supracitado anno, poderão ser promovidos aos postos de Sargento Ajudante e Quartel Mestre, os primeiros, ou segundos Cadetes simples; declaro á V. Ex. para que o faça constar ao dito Commandante, que, devendo, segundo o disposto na citada Ordem do Dia, ser gradual e sucessivo o acceso aos postos de oficial inferior, e sómente promovidos a Sargentos Ajudantes e Quarteis Mestres os primeiros Sargentos, é obvio que os Cadetes que não forem primeiros Sargentos, não poderão ser promovidos aos postos acima mencionados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Província da Paraíba.

## N. 58. — GUERRA. — Aviso de 31 de Janeiro de 1863.

Aviso ao Director do Arsenal de Guerra da Corte, aprovando os preços da mão de obra dos objectos feitos por empreitada na officina de torneiros.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Janeiro de 1863.

Ficão aprovados, conforme V. S. propôz em seu officio n.<sup>o</sup> 51 de 30 deste mez, os preços de mão de obra dos objectos constantes da tabella annexa, sendo o primeiro como additamento, e os seguintes como alteração á tabella vigente.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. José de Victoria Soares de Andréa.

**Tabella a que se refere o Aviso supra.**

*Tabella dos preços da mão de obra dos objectos feitos por empreitada na officina de torneiros do Arsenal de Guerra da Corte, conforme o Aviso desta data.*

1	Espoleta de pão para os projectis a La Hitte..	\$100
1	Rolo para reparo de praça de calibre 9 a 24..	\$800
1	Dito        "        "        32 a 36..	1\$000
1	Feminela para lanada        "        6 a 9..	\$160
1	Dita        "        "        12 a 24..	\$160
1	Dita        "        "        32 a 36..	\$280
1	Espoleta de pão de 4 1/2 a 5 1/2 pollegadas...	\$100
1	Dita        "        6 a 7 1/2        "        ...	\$120
1	Dita de calibre 80. ....	\$140
1	Taco de bala rasa de calibre 3 a 9 .....	\$200

4.<sup>a</sup> Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 31 de Janeiro de 1863.—O Director Geral, *José Antonio de Calazans Rodrigues*.

## N. 59.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Janeiro de 1863.

Declara que não ha necessidade de augmento de credito para a verba *Faculdade de Medicina* do exercicio de 1862—63, e faz diversas recomendações ácerca do emprego do credito respectivo.

7.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria da Fazenda dessa Província, em resposta aos seus officios n.<sup>o</sup> 29 de 28 de Novembro do anno proximo passado; e n.<sup>o</sup> 2 de 14 deste mez, no primeiro dos quaes requisitou um augmento de 22:200\$000 para as despezas da Faculdade de Medicina no exercicio de 1862—1863, reduzido pelo segundo a 10:058\$300, que não só esse augmento é desnecessario, como que da somma de 95:385\$000 distribuida deve ficar ainda uma reserva de 980\$000, attendidas todas as necessidades do serviço, conforme a demonstração que acompanha o presente Aviso. E como ha erro manifesto na demonstração enviada pela Thesouraria mencionada, dando até com exercicio na Faculdade dezaseis opositores, quando por lei não podem existir em numero completo mais de quinze, e com exercicio, ou com direito a vencimentos, mais de sete, e exigindo para os gastos de expediente 3:623\$300, quando o orçamento só consigna para esse fim 3:385\$000 ; cumpre que tenhão exacto cumprimento as seguintes determinações :

1.<sup>a</sup> Que não é permittido abono de vencimento a Opositores , salvo a gratificação que percebem nos dias em que regem cadeiras, senão aos douis Chefes de clinica, ao Director da officina de pharmacia ; aos tres Preparadores de Medicina legal e de Chimica mineral, de Chimica organica e Pharmacia, e de Anatomia, e ao encarregado da organisação das taboas meteorologicas.

2.<sup>a</sup> Que, se algum vencimento mais desta natureza se tem pago, foi esse procedimento irregular, e indevido o pagamento ; cumprindo portanto que se faça a competente indemnisação.

3.<sup>a</sup> Que não se pôde dispensar com o expediente mais do que a quantia de 3:385\$000 marcada no orçamento, e que tanto para estes, como para outros serviços, não é licito exceder o fixado na lei.

4.<sup>a</sup> Que pela quantia de 1:000\$000, destinada ao augmento da Bibliotheca, e pela de 2:000\$000 para o do Gabinete de operações e partos, nenhuma despesa se pôde fazer sem ordem expressa deste Ministerio, assim como qualquer outra,

embora com fundos votados no orçamento ; para o que deverá o Director dirigir representação, em que exponha a necessidade da applicação da somma autorizada pela lei.

Com cópia deste Aviso, e da demonstração junta, dará V. Ex. conhecimento destas informações ao Director da Faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 60.—FAZENDA.—Em 3 de Fevereiro de 1863.

Por via de ação civil deve-se haver o dano causado pelo delicto, procedendo-se a prévia avaliação judicial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, em resposta ao seu officio n.º 96 de 18 de Outubro ultimo, que, tendo sido pronunciado o Cadete Joaquim de Oliveira Horta sobre quem recahião as suspeitas de haver furtado algumas madeiras da obra da Thesouraria, cumpre, no caso de ser elle condenado, que se proceda a uma prévia avaliação judicial dos ditos materiaes furtados, para o fim de se exigir-lhe satisfação do dano causado pelo delicto, por via da ação civil, na forma do artigo 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, tendo-se em atenção o Aviso n.º 183 de 18 de Outubro de 1854.

*Visconde de Albuquerque.*

---

## N. 61.—GUERRA.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1863.

Aviso ao Director do Laboratorio do Campinho, mandando dispensar do desconto a favor da caixa económica o Artifice de fogo de 2.<sup>a</sup> classe Romualdo Nunes Victoria, em consequencia de ser casado.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Fevereiro de 1863.

Deferindo á supplica do Soldado do Corpo de Artifices Romualdo Nunes Victoria, Artifice de fogo de 2.<sup>a</sup> classe, dispense-o Vm. do desconto para a caixa económica, visto ser casado e precisar da totalidade de seus vencimentos para sustentar a familia.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Director interino do Laboratorio do Campinho.

---

## N. 62.—GUERRA.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1863.

Aviso á presidencia de Pernambuco, ponderando que muito bem procedeu a Thesouraria da Fazenda opondo-se ao abono de gratificações ás autoridades policiaes pela apprehensão de desertores.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Fevereiro de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Accusando recebido o seu oficio n.<sup>o</sup> 52 de 17 de Janeiro proximo passado ácerca de gratificações a autoridades policiaes por capturas de desertores, sou a dizer a V. Ex. que muito bem informou a Thesouraria de Fazenda a este respeito, negando-lhes direito á sua percepção, visto como são incontestaveis os fundamentos em que assenta a recusa, e, só por abuso e menoscabo das Leis e Regulamentos em vigor, é que se tem dado casos de abono de gratificações a Delegados e Subdelegados de Policia, por apprehensão de desertores, que é um dos deveres, que lhes impõe o seu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

## N. 63.—GUERRA.—Aviso de 5 de Fevereiro de 1863.

Aviso á presidencia de Goyaz, determinando que a Companhia de Cavalaria tenha conta separada da de forragens, para remonta de cavallos, e que se vendão em hasta publica, com as formalidades legaes, as cavalgaduras que se inutilisarem, recolhendo-se o producto á Thesouraria de Fazenda como receita extraordinaria e eventual.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Fevereiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando recebido o officio dessa presidencia n.º 147 de 19 de Dezembro do anno proximo passado, que acompanhou o do dia anterior do Capitão Comandante da Companhia de Cavallaria, declaro a V. Ex. que se aceitão as explicações por elle dadas em virtude do Aviso de 23 de Outubro anterior; advertindo, porém, que convém que a Companhia tenha conta separada, para remonta de cavallos, da de forragens, e que quando alguma cavalgadura se inutilisar, deve ser vendida em hasta publica, com as formalidades legaes, e o seu producto recolhido á Thesouraria de Fazenda, como receita extraordinaria e eventual.

O que V. Ex. fará constar ao referido Capitão e à mesma Thesouraria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

## N. 64.—IMPERIO.—Circular de 6 de Fevereiro de 1863.

Aos Presidentes das Províncias declarando o que se deve observar a respeito do pagamento de vencimento aos substitutos dos empregados publicos geraes, quando estes, sendo membros das Assembleas Legislativas Provinciales, optão pelos vencimentos dos seus empregos.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Fevereiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o recurso intentado pelo Padre Manoel Thomaz de Oliveira, Lente de theologia moral do seminario de Olinda, para a Presidencia da Pro-

vincia de Pernambuco da decisao da Thesouraria de Fazenda, pela qual lhe foi negado o pagamento da terça parte do ordenado da cadeira de Lente de Instituicoes canonicas, cujas funcoes exerceu cumulativamente com as do seu emprego durante o tempo, em que esteve com assento na Assembléa Legislativa Provincial o Padre Antonio da Cunha Figueiredo, proprietario da referida cadeira de Lente de instituicoes canonicas, fundando-se a Thesouraria em não saber por qual dos cofres, geral ou provincial, deve ser feito este pagamento, visto não se ter dado desconto no ordenado do Lente substituido, e reconhecendo entretanto que o recorrente tem contestavel direito ao pagamento, que pretende, a vista do art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.275 de 21 de Novembro de 1853.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 3 de Janeiro proximo passado, com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 6 de Dezembro ultimo, Houve por bem mandar declarar que nos casos acima figurados, em que empregados geraes membros das Assembléas Provincias, optão pelos respectivos vencimentos na conformidade do art. 23 do Acto Adicional, deve ser observada, até que a Assembléa Geral Legislativa tome em consideração esta materia, resolvendo como entender em sua sabedoria a pratica seguida e nunca interrompida por vinte sete annos, e que nunca soffreu dos Poderes do Estado o menor reparo, de se fazerem estes pagamentos pelos cofres geracs. E ordena que V. Ex. informe quaes os empregados geraes que estão neste caso nessa Província; cumprindo que assim proceda igualmente sempre que ahí se fizerem novas eleições de membros da Assembléa Provincial, em quanto não for este objecto completamente regulado, a fim de que oportunamente se possa pedir ao Poder Legislativo o credito necessario para o accrescimo de despeza resultante da opção dos vencimentos feita por empregados geraes, membros da Assembléa Provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província de...*

## N. 65.—GUERRA.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1863.

Aviso ao Inspector da Pagadoria das Tropas, explicando que o Aviso de 21 de Julho de 1860 estabeleceu expressamente medida geral, e, não estando por isso comprehendido na letra do de 7 de Junho do anno proximo passado, cumpre que mande abonar as vantagens geraes ao Major Manoel Francisco Coelho de Oliveira Soares, relativas ao tempo em que funcionou em um Conselho de Guerra, continuando a assim proceder em casos identicos.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Fevereiro de 1863.

Tendo baixado o Aviso de 21 de Julho de 1860, como medida geral, não está comprehendido nas disposições do de 7 de Junho do anno proximo passado; e assim Vm. mandará abonar ao Major do Estado Maior de 1.<sup>a</sup> Classe Manoel Francisco Coelho de Oliveira Soares as vantagens geraes correspondentes ao tempo em que presidio a um Conselho de Guerra, procedendo semelhantemente a respeito de outros que estejão nas mesmas circunstancias.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

## N. 66.—FAZENDA.—Em 7 de Fevereiro de 1863.

Communica a Resolução de Consulta, que declarou achar-se o Governo autorizado para modificar a nota 77 da Tarifa das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1863.

Communico a V. S., para seu conhecimento, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 30 de Dezembro ultimo, Houve por bem, pela Sua Immediata e Imperial Resolução de 10 de Janeiro proximo findo (\*), man-

(\*) Senhor. — Por Aviso de 12 do corrente Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado que consulta nos Negocios da Fazenda dê o seu parecer sobre se o Governo está autorizado, em vista do art. 16 da Lei n.<sup>o</sup> 1.177 de 9 de Setembro do corrente anno, para modificar a nota 77 da Tarifa das Alfandegas do Imperio de conformidade com a Ordem do Thesouro n.<sup>o</sup> 223 de 27 de Setembro de 1852.

dar declarar que o Governo está autorizado para modificar a nota 77 da Tarifa das Alfandegas do Imperio, de conformidade com a disposição da Ordem do Thesouro n.º 223 de 27 de Setembro de 1852, porque á semelhante alteração não se oppõe o art. 16 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro do anno proximo passado, visto como a mesma alteração não constitue acto de augmento de renda, mas apenas mero melhoramento de sua arrecadação por meio de uma verdadeira rectificação da Tarifa.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

A nota 77 a que se refere o Aviso diz : « Serão reputados retalhos sómente os que tiverem de comprimento até tres varas singelas. »

O art. 16 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro do corrente anno dispõe o seguinte: « A autorização dada ao Governo no art. 29 da Lei de 28 de Outubro de 1845, e prorrogada pelas Leis de Orçamento posteriores, para rectificar a Tarifa e melhorar o sistema de arrecadação não comprehende a facultade de elevar os impostos sobre a importação e a exportação com o fim de suprir a insuficiencia das rendas. »

A Ordem do Thesouro n.º 223 de 27 de Setembro de 1852 determina que só deverão ser considerados como retalhos ou amostras, e despachados por factura os côrtes de fazendas que forem menores em superficie do que a vara quadrada.

Ora, da simples leitura e comparação das tres disposições acima expostas se vê que alterada a primeira, e adoptada a ultima em nada se viola o preceito legal do art. 16 da Lei de 9 de Setembro do corrente anno ; porquanto de tal adopção não resulta senão verdadeira rectificação da Tarifa e melhoramento do sistema de arrecadação dos impostos em questão.

Tal modificação, conquanto não produza a inteira extirpação do mal, ou do abuso de todos reconhecido, todavia muito o previne ou evita.

A 1.ª Tarifa que menciona ou distingue fazendas de retalhos é a de 1844. E logo foram reconhecidos os seus inevitáveis inconvenientes.

A Ordem do Thesouro citada de 1852 procurou remediar o mal, definindo, como fica exposto, o que se devia entender por fazendas de retalhos.

A Tarifa de 1857 suprimiu a classificação, e os abusos desaparecerão.

A de 1860 restabeleceu-a e definiu-a, como consta da nota 77 ; e hoje é geral a opinião de que dava tal classificação motivo para grandes e prejudiciais abusos.

Mas tem isto alguma causa com augmento de renda ? Certamente não. É verdadeiramente melhoramento de sua arrecadação.

E' este, pois, o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que fôr melhor.

Sala das Conferencias em 30 de Dezembro de 1862. — *Visconde de Jequitinhonha.* — *Visconde de Itaborahy.* — *Candido Baptista de Oliveira.*

#### RESOLUÇÃO.

Como parece. — Paço em 10 de Janeiro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Albuquerque.*

## N. 67.—FAZENDA.—Em 7 de Fevereiro de 1863.

Communica a Resolução de Consulta, que decidiu não convir por ora que o Banco do Brasil eleve a sua emissão até o limite do triplo do fundo disponível em caixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para declarar á Directoria do Banco do Brasil em resposta ao officio de V. Ex. de 4 de Dezembro ultimo, que Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a solicitação que a referida Directoria fez ao Governo Imperial da—concessão da faculdade permitida pelo art. 63 dos Estatutos do Banco, na fórmula já praticada por Decreto de 5 de Fevereiro de 1856, para elevar a sua emissão até o limite do triplo do fundo disponível em caixa—; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente (\*) Determinar que não convém por ora conceder a faculdade solicitada.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro de Estado Presidente do Banco do Brasil.

(\*) Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a matéria da representação junta, concebida nos termos seguintes :

« Ilm. e Exm. Sr.—A Directoria do Banco do Brasil, reunida em sessão extraordinaria, tomando em seria consideração o estado da sua emissão circulante em relação ao seu fundo disponível em caixa, verificou que apenas tem hoje a escassa margem de 800.000\$000, (que terá de ser reduzida pelas sommas que o Banco sacar sobre as caixas filiais pelo paquete inglez, as quaes serão remetidas pelo seu equivalente em ouro ás mesmas caixas), e dentro dessa margem deverá atender aos descontos ordinarios dos títulos da praça, guardada a relação legal da circulação das suas notas na razão do duplo do seu fundo disponível em caixa; e desejando a mesma Directoria achar-se suficientemente habilitada para servir de prompto ao Thesouro Nacional, fornecendo-lhe as sommas que houver ainda de precisar, sem comprometter as condições económicas da sua emissão, resolveu solicitar do Governo Imperial a concessão da faculdade permitida pelo art. 63 dos Estatutos do referido Banco, na fórmula já praticada por Decreto de 5 de Fevereiro de 1856, a fim de elevar a sua emissão até o limite do triplo do fundo disponível em caixa, como um recurso regular e efficaz, não só para o fim acima indicado, como principalmente para manter-se por esse meio o necessário equilíbrio entre a circulação das suas notas exigidas pelas necessidades do mercado, e a importancia da sua reserva metálica destinada a convertibilidade das mesmas.

Deus Guarde a V. Ex.—Casa do Banco do Brasil no Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1862.—Ilm. e Exm. Sr. Visconde de Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—Candido Baptista de Oliveira, »

N. 68.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 9 de Fevereiro de 1863.

Recomenda o emprego de meios brandos para reduzir os indigenas.

Directoria das Terra Publicas e Colonisação.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Fevereiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—O Governo tem por vezes manifestado sua desaprovação ao emprego de força como meio de reduzir os indigenas; e assim delle não deve V. Ex.

Os artigos dos Estatutos que regulão a materia sobre que versa este oficio são os seguintes:

Art. 16. A emissão de que trata o art. 11, § 9.<sup>o</sup>, é limitada pelas regras seguintes: § 1.<sup>o</sup> salva a disposição do art. 18 a emissão do Banco não pôde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto é, a mais do duplo dos valores que o Banco tiver effectivamente em Caixa, representados por moeda corrente ou barras de ouro de 22 quilates avaliado pelo preço legal.

Exceptua-se todavia o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel....

Art. 18. O Banco poderá aumentar a emissão que lhe permitte o art. 16 com somma igual á do papel moeda que tiver effectivamente resgatado por conta dos dez mil contos de réis de que trata o § 1.<sup>o</sup> do art. 56, mas de modo que em nenhum caso exceda o triplo do fundo disponivel.

Art. 63. As regras estabelecidas no § 1.<sup>o</sup> do art. 16 poderão ser modificadas por Decreto do Governo, que autorise o Banco para elevar a emissão até o triplo do seu fundo disponivel.

Das disposições que ficão transcriptas, segue-se que em caso nenhum é permitida ao Banco a emissão superior ao triplo do fundo disponivel; 2.<sup>o</sup> que, estando terminado, como está, o resgate dos dez mil contos de réis do papel moeda a que se obrigou pelo § 1.<sup>o</sup> do art. 56, poderá aquelle estabelecimento emitir, sem autorisação especial do Governo, o tresdobro do seu fundo disponivel, em quanto este fôr inferior ao valor do mencionado resgate; e que sómente quando o valor do dinheiro e barras de ouro ou prata, que o Banco tiver em Caixa, exceder a dez mil contos de réis, precisará elle de autorisação do Governo para elevar a emissão ao limite acima indicado.

Não parece, pois, que foi intenção da Directoria do Banco do Brasil, dirigindo ao Governo Imperial a representação acima transcripta, pedir-lhe a faculdade de alargar a emissão até o triplo do fundo disponivel, mas até este triplo aumentado com os dez mil contos de réis do papel moeda resgatado na forma do já citado § 1.<sup>o</sup> do art. 56 dos Estatutos, ou por outras palavras, a mais do quadruplo do fundo disponivel do Banco, o qual no dia 6 do corrente mez se elevará a sete mil cento setenta e oito contos de réis; e esta relação irá crescendo, e poderá tornar-se o quintuplo, o sextuplo, etc., se a Caixa se fôr desfalcando, e reduzir-se de sete a cinco, de cinco a quatro mil contos, etc.

Diz-se-ha, por ventura, que o Governo está autorizado para fazer a concessão que se lhe pede pela Lei de 5 de Julho de 1853. Não é assim.

socorrer-se no caso de que trata em seu ofício de 13 de Novembro do anno proximo findo, se não como recurso de natural defesa quando haja aggressão: em quanto, pois, não ser possível por meios brandos e persuasivos conseguir desarmar o espirito hostil das tribus, que, acorçoadas com a mingoa da população, e abandono das propriedades, se apresentão mais aggressivas nas vizinhanças dessa capital, deve V. Ex. recommendar aos habitantes do distrito ameaçado, que estejão vigilantes, auxiliando-os V. Ex. com os meios de defesa, de que essa Presidencia possa dispôr.

**Deus Guarde a V. Ex.—Jodo Lins Vieira Cansanso de  
Srimbi.—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.**

A unica autorização que essa Lei deu ao Governo foi a de conceder a incorporação, e aprovar os Estatutos do Banco, que então se pretendia crear, sobre as bases que ella estabeleceu.

O Banco incorporou-se; os Estatutos forão approvedos em 31 de Agosto de 1853, qual é, pois, a autorização que o Governo conserva ainda em virtude daquelle Lei?

A de approvear ou rejeitar as alterações dos Estatutos propostos pelo Banco, essa exercia-a o Governo, não em virtude da Lei de 5 de Julho, mas de disposições dos mesmos Estatutos.

Foi talvez a clausula contida nas palavras do art. 1.<sup>o</sup> do Decreto de 5 de Fevereiro de 1856—“não comprehendida a de que trata o art. 18 dos seus Estatutos” que induziu a Directoria a solicitar semelhante medida, mas neste ponto cumpre observar: 1.<sup>o</sup>, que, não havendo ainda o Banco começado a resgatar papel moeda no começo de 1856, nenhuma influencia prática podia ter então a mencionada clausula, a qual não foi solicitada pela Directoria desse tempo: —2.<sup>o</sup>, que os efeitos daquelle Decreto forão taes que obrigarão o Governo a revoga-lo no principio de 1859:—3.<sup>o</sup>, que a faculdade de elevar a emissão do Banco, nos termos em que a requer a Directoria, importa modificar ou alterar as disposições dos arts. 18 e 63 dos seus Estatutos; e que tal alteração depende agora do Poder Legislativo. Em Abril deste anno, tendo a Secção de Fazenda de consultar com o seu parecer se o Governo podia, independente de acto Legislativo, approve o ajuste que o Banco do Brasil fizera com os Bancos Hypothecario e Agricola, para cessação da faculdade que estes tinham também de emitir notas à vista e ao portador, nos termos em que depois se realizou esse ajuste, declarou-se um dos membros da Secção pela affirmativa, por entender que a doutrina do § 4.<sup>o</sup> art. 2.<sup>o</sup> da Lei de 22 de Agosto de 1860 não era extensiva ao Banco do Brasil e outras Companhias existentes antes da dita Lei; os outros dous membros porém forão de opinião contraria, e pensáram que, como aquelle ajuste encontrava as disposições de dous ou tres artigos dos Estatutos do Banco do Brasil, não podia ser approvedo sem autorização Legislativa.

A Consulta foi submettida, sem Resolução Imperial ao conhecimento das Camaras Legislativas, e a Lei de 28 de Agosto deste anno, autorizando o Governo para approve o ajuste feito pelo Banco do Brasil com os dous já acima mencionados, firmou a intelligencia do referido § 4.<sup>o</sup>.

Dado porém que seja da attribuição do Governo conceder ao Banco do Brasil a faculdade que pede e nos termos em que a pede, convém deferir favoravelmente a esse pedido?

N.º 69.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1863.

Materias sobre que devem versar os exames dos candidatos aos lugares das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu ofício reservado de 11 de Dezembro do anno passado,

Na opinião do Relator da Secção, a medida é tão grave e arriscada que não se atreveria a aconselha-la.

Desde 1857 estamos soffrendo as dolorosas consequencias da nimia expansão da moeda fiduciaria ou antes do papel bancario irrealizavel : fizemos esforços para reprimir-a e retrahi-la, decretamos na Lei de 22 de Agosto algumas medidas que a muitos parecerão severas em demasia, e que concorrerão altamente para o enfraquecimento e queda dos dous Ministerios que tiverão a coragem de propô-las, e apenas entrados, ou parecendo entrados no estado normal da circulação, e sem podermos ainda averiguar, se para esta boa fortuna concorrem ou não causas transitorias e momentaneas, queremos já voltar á mesma senda que nos conduziu á borda do precipicio donde provavelmente cahiriamos agora.

Então, o Banco tinha, para amparar-lhe o fundo disponivel e impedir-o de exaurir-se, o recurso de escondê-lo atras do papel do Governo: era um expediente, ao menos apparentemente legal: hoje o antemural desapareceu; e não poderia ser accusado de arrojo ou temeridade quem affirmasse que, se a medida, que se pede, for executada em grande escala por espaço de dous mezes, o Banco será forçado, no fim desse periodo, a suspender os seus pagamentos.

Se o Banco pensa que lhe cumpre não só augmentar os descontos ordinarios da Praça, mas ainda fazer maiores emprestimos ao Thesouro, pôde recorrer a outros meios menos fallazes que a exagerada expansão de suas emissões.

O recebimento de dinheiro a premio, não só em contas correntes, mas tambem por meio de letras de sessenta dias; a venda gradual dos fundos publicos que tem em seus cofres e mais que tudo, a realização das ultimas prestações, a que estão obrigados os seus accionistas, são recursos valiosos, de que o Banco pôde fazer uso muito proveitoso.

De quanto deixa exposto o Relator da Secção, conclue: 1.º, que o Governo não está autorizado para conceder ao Banco do Brasil a faculdade que lhe pede a Directoria em sua representação de 4 do corrente mês; 2.º, que ainda quando o estivesse, não lh'a deveria conceder.

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha pede a devida venia para reportar-se aos seus pareceres de 23 de Abril e de 28 de Maio do corrente anno sobre representações dirigidas pelo Banco ao Poder Executivo e Legislativo. Nesses Pareceres parece ao mesmo Conselheiro ter provado a verdadeira intelligencia que cumpre dar aos preceitos da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Ainda de acordo com as opiniões por elle sustentadas; concorda, porém, com a 2.ª conclusão do parecer do illustrado Relator da Secção, isto é, que não deve o Governo de Vossa Magestade Imperial conceder ao Banco a

acompanhando as provas escriptas do concurso a que se procedeu entre os Praticantes da mesma Thesouraria para preenchimento da vaga de 3.<sup>º</sup> Escripturario, que nenhum dos concorrentes está ainda no caso de ser promovido, por não terem exhibido as provas de francez, inglez, geografia, historia e de pratica da repartição, que deverão ter dado no dito concurso, visto, como está resolvido que a disposição do art. 18 da Lei de 9 de Setembro de 1862, n.<sup>º</sup> 1.179, supprimindo o terceiro concurso, não dispensou os candidatos ao segundo e ultimo do exame das matérias que fazião objecto daquelle. Fica, porém, aprovado o concurso a que se procedeu na referida Thesouraria, e no caso de se considerarem habilitados os quatro candidatos, que a elle se apresentarão, tão sómente nas matérias de que derão provas.

*Visconde de Albuquerque.*

faculdade permittida pelo art. 63 dos seus Estatutos, na forma já praticada por Decreto de 5 de Fevereiro de 1856, a fim de elevar a sua emissão até ao limite do triplo do fundo disponivel em caixa.

Na representação dirigida ao Governo de Vossa Magestade Imperial não mostra o Banco como esse recurso pôde ser efficaz para « manter-se o necessário equilíbrio entre a circulação das suas notas, exigidas pelas necessidades do mercado, e a importancia da sua reserva metálica destinada a convertibilidade das mesmas » entretanto que como demonstra no seu Parecer o Ilustrado Relator outros meios ha para conseguir aquele fim e sem risco algum para a circulação fiduciaria do Paiz.

O Conselheiro Cândido Baptista de Oliveira é do seguinte parecer:

Dis cordando do meu ilustrado collega, Relator da Secção, no importante assumpto que faz o objecto da presente consulta, e do meu dever, com o respeito devido ao seu juizo muito competente na materia, apreciar os pontos de divergência entre as nossas opiniões, sustentando eu o pedido do Banco do Brasil, em toda a sua plenitude: o que passo a fazer com a possível concisão, pondo de parte a discussão de princípios económicos, que regulão a pratica das operações proprias dos Bancos de circulação, por não ter isso cabimento nos limites de um abreviado parecer.

O Banco do Brasil, fundado na disposição do art. 63 dos seus Estatutos, solicitou do Governo Imperial a permissão de aumentar a emissão legal das suas notas promissorias, nos mesmos termos em que lhe fôra já feita semelhante concessão, pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1.721 de 5 de Fevereiro de 1856, a pedido do Banco, e por motivos iguaes áquelle que agora o determinando a pedir a renovação dessa medida.

As disposições do referido Decreto, concernentes á questão de que se trata, achão-se textualmente expressas nos tres artigos seguintes:

Art. 1.<sup>º</sup> O Banco do Brasil fica autorizado a elevar a sua emissão não compreendida a de que trata o art. 18 dos seus Estatutos — até o triplo do fundo disponivel.

Art. 2.<sup>º</sup> Esta autorização é extensiva ás Caixas filiaes do referido Banco.

Art. 5.<sup>º</sup> O Governo poderá, quando julgue conveniente, restabelecer todas ou algumas das disposições dos Estatutos do Banco do Brasil, e suas Caixas filiaes, alterados pelo presente Decreto.

## N.º 70.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1863.

Declara que os Empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro, não tem direito a porcentagem da renda proveniente do pagamento de letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1863.

Em resposta ao officio do Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, de 15 de Outubro do anno passado n.º 161, em que reclama para si e mais Empregados da mesma Recebedoria a porcentagem relativa ás letras aceitas por José Joaquim Guimarães para pagamento do capital e juros sobre a decima da herança de um irmão, declaro ao Sr. Administrador, para sua intelligencia e devidos e effeitos, que o art. 4.º do Regulamento de 17 de Março de 1860 só manda

Os motivos allegados pela Directoria do Banco, em officio dirigido pelo seu Presidente ao Sr. Ministro da Fazenda, na data de 2<sup>4</sup> de Janeiro de 1856, solicitando do Governo Imperial como medida—permanente—a permissão de elevar ao triplo a sua emissão legal, forão: 1.<sup>º</sup> a sensivel diminuição que sofrera nessa quadra o fundo disponivel do Banco, por effeito principalmente da demanda de moeda, para ser remettida ás praças da Bahia e de Pernambuco: 2.<sup>º</sup> a necessidade de satisfazer o Banco ás exigencias do commercio, não contrahindo a sua emissão circulante, a qual devera acompanhar a diminuição do fundo disponivel, a fim de conservar-se dentro do limite legal.

A simples exposição, que venho de fazer, justifica plenamente, no meu entender, o procedimento da Directoria do Banco do Brasil, pedindo ao Governo Imperial o restabelecimento das disposições do Decreto de 5 de Fevereiro, que lhe havião sido cassadas pelo mesmo Governo no anno de 1859, em circunstancias bem diversas das actuaes, quando acha-se agora aquelle Banco em uma situação normal realizando em ouro as suas Notas circulantes.

Tedavia na opinião do ilustrado Relator da Secção, a applicação do art. 1.<sup>º</sup> do mencionado Decreto não é compativel actualmente com a clausula do art. 18 dos Estatutos do Banco, em virtude da qual a sua emissão circulante—em nenhum caso deverá exceder o triplo do fundo disponivel, sendo nella comprehendida a parte correspondente á importancia do papel moeda resgatado por conta do Banco—:incompatibilidade esta, que não existira na época em que tivera lugar a expedição do dito Decreto, visto que o Banco não havia ainda encetado o resgate do papel moeda.

No meu entender, o Governo Imperial concedendo ao Banco a faculdade de elevar a sua emissão *normal* ao triplo do fundo disponivel, com expressa exclusão da emissão *adiconal*, autorisada pelo art. 18 dos Estatutos, não considerou por certo a referida clausula como uma restrição absoluta, e independente da disposição do art. 63, o qual autorisa plenamente o Governo para modificar o disposto no art. 16, substituindo pelo *triplo* o limite da emissão *normal*, que por este artigo fôr fixado no duplo do fundo disponivel: de modo que a clausula do

deduzir porcentagem da *receita que for arrecadada em dinheiro*, e não da arrecadação de renda alguma em letras. A cobrança das letras, de que se trata, procede de moratoria concedida pelo Tribunal do Thesouro e desde que este a permittio, e as letras entrároa para a Thesouraria Geral e tem sido por ella cobradas, nenhuma porcentagem ha a deduzir a favor da Recebedoria, que não as arrecadou e nem tem de cobra-las. Accresce ainda que pelas ordens do Thesouro de 6 de Fevereiro de 1839 e 7 de Junho de 1842 foi declarado que só ha direito á porcentagem da *renda arrecadada em dinheiro*, e não das letras, & que está perfeitamente de acordo com o citado artigo do Regulamento de 17 de Março de 1860.

*Visconde de Albuquerque.*

art. 18, relativa á emissão addicional, sendo interpretada como convém deverá accommodar-se a ambos aqueles limites da emissão normal, isto é, prescrevendo que a emissão addicional nunca exceda, tanto na *hypothese do duplo*, como na outra do *triplo* a importancia do fundo disponivel, resultando dahi que as duas emissões tomadas juntamente, ou, por outros termos, que a emissão circulante representará no seu maximo valor o *triplo* ou *quadruplo* do fundo disponivel.

Nas actuaes circumstancias em que o Banco já realizara o resgate dos dez mil contos de réis do papel moeda, a que o obrigara a lei da sua creação, pensa o meu ilustrado collega, que em respeito á clausula restrictiva do art. 18 dos Estatutos sómente poderá o Governo Imperial autorisar o Banco para elevar a sua emissão normal acima do duplo do fundo disponivel, sem prejuizo da emissão addicional autorizada pelo referido artigo, quando o fundo disponivel exceder de dez mil contos.

Seria consequencia necessaria desse principio, a ser elle admittido, que os Estatutos do Banco do Brasil, oferecendo no seu art. 63 um recurso prompto e efficaz, para tirar esse Estabelecimento de embaraços, provenientes do estado da sua emissão circulante, em relação ao fundo disponivel, só reconhecerão a necessidade de semelhante recurso, quando o Banco funcionar com um fundo disponivel superior a dez mil contos: direi mais, julgáro os seus autores nesse presupposto, que era menos perigoso o alargamento de emissões, já comparativamente grandes, do que a ampliação de outras de muito menor importancia, as quaes ficarão sujeitas á inexoravel clausula do art. 18 !

Segundo a minha opinião, semelhante resultado não se compadece com os principios que regem as operações bancarias dessa natureza.

Convenho entretanto na judiciosa observação feita pelo meu digno Collega, quando julga indispensavel na actual situação do Banco do Brasil, que este realize quanto antes as duas chamadas que faltam para completar o seu capital de trinta e tres mil contos de réis; podendo assim dispensar a applicação da medida que solicitou do Governo Imperial, e habilitar-se para alargar prudentemente as suas operações sobre uma base solida.

Cumpre, porém, ponderar que, tanto este recurso efficaz, que o Banco não se descuidará de levar a effeito, logo que o julgue praticavel, sem vexame para os seus accionistas, como outras medidas tambem indicadas pelo collega, não são por sua natureza azadas para acudir ás necessidades do momento.

## N. 71.— FAZENDA.— Em 12 de Fevereiro de 1863.

Quando e em que especie pôde ser paga a siza de bens de raiz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1863.

Em solução ás consultas do Collector das Rendas Geraes de Santa Maria Magdalena, constantes de seus officios de 8

Não ignora o ilustrado Relator da Secção, que o Banco do Brasil solicitando do Governo Imperial a faculdade de ampliar o limite legal da sua emissão circulante não tem em vista alargar as suas operações unicamente a bem dos interesses dos seus accionistas, como pensão talvez pessoas menos bem informadas ácerca do mecanismo por que funcionando regularmente taes estabelecimentos; mas sim conservar a sua emissão circulante no pé de equilibrio estavel com as necessidades da praça, sendo garantida por essa maneira contra as respectivas oscilações, motivadas pela variação do fundo disponivel: n'uma palavra o Banco pede o triplo da sua emissão normal para estar seguro de poder conservar a emissão circulante no estado de comparativa permanencia.

Por esta occasião julgo a propósito observar, que a emissão circulante do Banco do Brasil, além do poderoso e unico correctivo efficaz, no meu entender, contra os graves abusos que podem dar-se em tal objecto, está ainda sujeito á quatro restrições de indole diversa, prescritas pelos Estatutos que regem esse Estabelecimento, as quaes, sendo por sua natureza arbitrárias, devem achar-se uma ou outra vez em conflito com os principios reguladores na materia, em prejuizo dos legítimos interesses dos accionistas, e maior danno ainda do interesse publico.

Seja-me permitido citar, como exemplos de melhor organisação, o famoso Banco de Londres, e o muito importante Banco de França.

A emissão normal do primeiro é fixada pelos Estatutos que o regem, no valor *invariavel* de quatorze milhões de libras; montando o seu fundo disponivel, propriamente dito, apenas ao valor de cerca de tres milhões esterlinos d'onde resulta que neste Banco a emissão normal é de cerca de quatro vezes o valor do seu fundo disponivel.

No Banco de França não ha limite algum legal para a sua emissão circulante: mas tem adoptado a illustrada administração desse estabelecimento, como regra de prudencia, confirmada por longa experienca, conservar em caixa uma reserva metallica, cujo valor se acha comprehendido entre um terço e um quarto da emissão.

Tenho assim expedido o meu pensamento sobre o assumpto da Consulta, em sustentação do meu parecer já enunciado a favor do pedido do Banco do Brasil.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que julgar mais acertado em Sua Alta Sabedoria.

Sala das Conferencias em 27 de Dezembro de 1862.— Visconde de Itaboraí.— Cândido Baptista de Oliveira.— Visconde de Jequitinhonha.

## RESOLUÇÃO.

Não convém por ora conceder a faculdade requerida. Paço, 4 de Fevereiro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

de Julho e 25 de Agosto do anno passado , sobre o procedimento que deve ter na cobrança da siza relativa ás terras de alguns fazendeiros, compradas ha 30 para 40 annos ; e se ha tempo determinado para a validade dos bilhetes de siza, não tendo os donos passado a escriptura publica á vista delles, haja V. S. de declarar ao mesmo collector , quanto á 1.<sup>a</sup> questão, que os contractos de compra e venda estão indubitavelmente sujeitos á siza de 10 %, na forma da ordem n.<sup>o</sup> 135 de 12 de Abril de 1851 , paga na mesma especie de moeda daquelle em que foi realizado o preço do contracto, ou o seu valor em outra qualquer , nos termos do Aviso de 24 de Agosto de 1833 ; e, quanto á segunda, que conforme foi declarado pela ordem n.<sup>o</sup> 240 de 3 de Novembro de 1853, não ha disposição de Lei nem razão alguma plausivel de direito, ou de conveniencia dos interesses da Fazenda Nacional , que prohiba ou obste ao facto de pagar-se a siza de um contracto de compra e venda *com grande antecedencia* á celebração da respectiva escriptura ; e, pois, paga a siza , pôde-se lavrar a escriptura em qualquer tempo, com o que nada tem a Fazenda Nacional .

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

---

#### N. 72.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1863.

Revalidação do selo de documentos pago antes do Regulamento de 26 de Dezembro em importancia inferior á taxa devida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, para a devida execução, o incluso titulo declaratorio do vencimento que compete a D. Maria José da Conceição, viúva do Capitão reformado do Exercito Francisco Fernandes de Macedo, e lhe ordena que advirta á Collectoria da Capital dessa Província por haver exigido importancia maior que a devida na revalidação das certidões annexas ao processo da habilitação da referida viúva, por quanto tratava-se de revalidar

certidões passadas antes do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, por terem pago sello inferior ao estabelecido, e não obstante haver a Collectoria regulado a revalidação pelas disposições do citado Regulamento, e não pelas do de 10 de Julho de 1850, procedendo assim de acordo com a doutrina da ordem expedida á dita Thesouraria em 16 de Agosto do anno passado, comtudo em vez de calcular a diferença entre o sello pago e o devido, conforme o Regulamento de 10 de Julho, calculou-a avaliando a taxa devida pelo Regulamento de 26 de Dezembro; além disso tendo-se dado a infracção da lei antes do Regulamento, a taxa devida era de 160 réis e não de 200 réis, do que resultou que a revalidação de cada certidão foi de 560 réis, quando importava sómente em 400 réis.

*Visconde de Albuquerque.*

---

N. 73.—FAZENDA.—Circular em 13 de Fevereiro de 1863.

Recommendá o fiel cumprimento da primeira parte da Circular n.º 4 de 8 de Janeiro de 1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o fiel cumprimento da primeira parte da Circular n.º 4 de 8 de Janeiro de 1861.

*Visconde de Albuquerque.*

---

## N. 74.—GUERRA.—Aviso de 14 de Fevereiro de 1863.

Aviso á Presidencia de S. Pedro do Sul, autorisando a continuar a fazer-se por conta do Governo o pagamento das comedorias aos Oficiaes e Cadetes que viajão em navios de guerra nas aguas da Provincia enquanto não se regular melhor esse ramo de serviço, exceptuando-se porém os casos em que as viagens forem por interesse proprio.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Fevereiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o officio n.<sup>o</sup> 45 de 29 de Janeiro proximo passado, em que V. Ex. dá conta da impugnação da Thesouraria da Fazenda ao pagamento de comedorias a Oficiaes e Cadetes que viajão em navios de guerra nas aguas dessa Provincia; e em resposta declaro a V. Ex. que, enquanto não se regular melhor esse ramo de despesa, pôde continuar a fazer-se por conta do Governo, havendo porém todo o cuidado em não autorisa-la quando as viagens forem por interesse proprio, isto é, por motivo de remoções a pedido e licenças.

O que V. Ex. fará constar á mesma Thesouraria para seu governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

## N. 75.—GUERRA.—Aviso de 14 de Fevereiro de 1863.

Aviso á Presidencia de S. Pedro do Sul, significando que a questão ventilada na reclamação do Tenente General Commandante das Armas está resolvida no Aviso de 19 de Dezembro do anno proximo passado, isto é, o individuo retido a título de desertor tem direito á etape, mas não ao soldo, que deve ser indemnizado por quem tiver autorizado o seu abono, sem verificar-se previamente a identidade da pessoa, cumprindo que a indemnização da despesa com a sua manutenção recaia na Policia, se a captura fôr feita por ella.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Fevereiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando recebido o officio n.<sup>o</sup> 44 de 29 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. apresenta a re-

clamação do Tenente General Commandante das Armas dessa Província, para que se restituão ao 3.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria 17\$160 réis, que a Pagadoria Central lhe descontára, do abono feito a um supposto desertor, tenho de significar a V. Ex. que esta ou outra questão semelhante está resolvida pelo Aviso de 19 de Dezembro do anno passado, isto é, o Corpo tem direito á etape que forçosamente devia abonar ao individuo retido; mas a perda do soldo deve recahir em quem o mandou abonar sem se verificar previamente o direito que havia a tal abono.

Outro sim, se o individuo retido foi preso pela Policia, deve esta indemnizar a Repartição da Guerra da despesa feita com a sustentação delle.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

---

#### N. 76.—GUERRA—Aviso de 14 de Fevereiro de 1863.

Alterando o tempo de duração dos enxergões que se distribuem aos corpos do Exercito, e marcando a quantia que pôde ser abonada para seu enchimento.

3.<sup>ª</sup> Directoria Geral.—3.<sup>ª</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 14 de Fevereiro de 1863.

Fique Vm. na intelligencia que d'ora em diante a duração dos enxergões que se distribuirem aos corpos do Exercito será de um anno, e que devem ser fornecidos cheios de palha de pouco custo, podendo abonar-se em dinheiro o valor da palha que não excederá de 700 réis para cada um, isto principalmente quanto aos corpos aquartelados em lugar onde seja difícil o fornecimento ou sua condução cheios.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Corte.

---

N. 77.—FAZENDA.—Circular em 16 de Fevereiro de 1863.

Sem ordem expressa não se adianta quantia alguma a Officiaes da Armada e aos Empregados do Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade dos Avisos do Ministerio da Marinha de 5 de Fevereiro do anno proximo passado e de 15 de Janeiro ultimo, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não mandem adiantar a Officiaes da Armada, ou a quaesquer outros Empregados do mesmo Ministerio, qualquer quantia, para ser descontada mensalmente pela 5.<sup>a</sup> parte dos respectivos vencimentos, sem ordem expressa daquelle Ministerio.

*Visconde de Albuquerque.*

---

N. 78.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1863.

As Thesourarias de Fazenda têm correspondencia directa com os diversos Ministerios, e cumprem as ordens delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 5 de Fevereiro do anno passado ponderou ao mesmo Ministerio o da Fazenda em Aviso de 18 do mesmo mez, junto por copia, que, sendo os Inspectores das Thesourarias obrigados, á vista do disposto no Decreto n.<sup>o</sup> 896 de 22 de Novembro de 1851, art. 53, a cumprirem as ordens que lhes forem dirigidas pelos diversos Ministerios a respeito dos negocios de sua competencia, correspondendo-se com elles directamente, pelo Ministerio a cargo de V. Ex., devião ser directamente dirigidas ás ditas Thesourarias as ordens, de que era objecto o mesmo Aviso prohibindo os adiantamentos de vencimentos aos Empregados

do Ministerio da Marinha para serem descontados pela 5.<sup>a</sup> parte. A vista, porém, do que V. Ex. me communica em seu Aviso de 15 de Janeiro proximo passado nesta data se expedem ás referidas Thesourarias as necessarias recomendações para que sobr'estejão em tão irregular procedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Joaquim Raimundo de Lamare.

---

N. 79.—FAZENDA.—Circular em 21 de Fevereiro de 1863.

Estabelece regras para o pagamento de dívidas de exercícios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do Decreto de 26 de Fevereiro de 1862 n.º 2.897 e da Lei n.º 1.179 de 9 de Setembro do mesmo mez, art. 7.<sup>º</sup>, § 26, ordena aos Srs. Inspetores das Thesourarias da Fazenda que, á respeito dos pagamentos das dívidas de exercícios findos, autorisados desde o princípio do presente mez e que se forem autorisando, observem as regras seguintes:

1.<sup>a</sup> Por conta do credito aberto pela Lei de 21 de Setembro de 1861 n.º 1.149 sómente se effectuarão pagamentos de dívidas de exercícios findos até 30 do Junho do corrente anno, quando termina a faculdade concedida ao Governo por essa Lei; devendo-se entender annullados com relação ao exercício de 1862—1863 os créditos para semelhante fim abertos, que ahí não tiverem tido emprego.

2.<sup>a</sup> Os créditos não empregados até o referido dia, nos termos da ultima parte do artigo antecedente, serão transportados no 1.<sup>º</sup> de Julho seguinte para o exercício de 1863—1864, e por conta delles continuará a fazer-se os respectivos pagamentos até o seu encerramento, sendo a despesa levada ao § 26 do art. 7.<sup>º</sup> da Lei de 9 de Setembro de 1862.

3.<sup>a</sup> O credito aberto para o pagamento de dívidas de exercícios findos é a importancia das que se mandarem pagar, ficando entendido que a autorização da despesa im-

porta a concessão do credito correspondente, salvo se o Thesouro expressamente distribuir quantia superior e definida.

Os creditos desta natureza não poderão ser excedidos nem ainda por autorização das Presidencias.

4.\* Durante o mez de Julho do corrente anno as Thesourarias de Fazenda remetterão ao Thesouro uma demonstração das dívidas de exercícios findos pagas por virtude de autorização dada até 30 de Junho antecedente, com designação do nome de cada credor pago, bem como do saldo restante, a fim de poder regularizar-se no Thesouro a escripturação central relativa a este ramo de serviço.

*Visconde de Albuquerque.*



#### N. 80.—GUERRA.—Aviso de 24 de Fevereiro de 1863. \*

Ao Ministerio da Fazenda, explicando o sentido do Aviso Circular deste Ministerio de 23 de Junho de 1862, que não altera, como supõe a Thesouraria da Fazenda do Maranhão, apoiada pelo Thesouro Nacional, os Regulamentos de Fazenda, dando voto em Junta a individuos que lhe são estranhos.

4.\* Directoria Geral.—2.\* Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Fevereiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de V. Ex. de 3, recebido a 11 deste mez, ponderando que o Aviso Circular deste Ministerio de 23 de Junho de 1862 não pôde prevalecer como está redigido; porque, segundo representou o Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, representação apoiada pelo Thesouro Nacional, o seu preceito importa nada menos que alteração nos Regulamentos de Fazenda, dando voto em Junta a individuos que lhe são estranhos.

Em primeiro lugar permitta V. Ex. que eu duvide da existencia do supposto ataque na Circular em questão aos Regulamentos de Fazenda, e que, pelo contrario, pense que elles forão guardados; e de feito o art. 81 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 ahi está obedecido, submettendo ás Presidencias a approvação dos contractos, e os outros preceitos deri-

vão-se do art. 53 do Regulamento das Thesourarias, posto em vigor pelo Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, cujo art. 1.º não sei em que fosse atacado.

Isto posto, como nunca houvesse intenção de dar assento em Junta aos Officiaes do Exercito nomeados na referida Circular, mas unicamente prestar ás Thesourarias esclarecimentos que melhor as guiassem neste serviço, nenhum inconveniente ha em que a palavra «voto», que motivou os reparos, seja substituída por «audiencia» ou «informação», que justamente se teve em mente, como V. Ex. melhor verá das inclusas cópias da mesma Circular e do parecer do Conselheiro Director Geral da Contabilidade deste Ministerio, uma vez que no termo do contrato se declare a audiencia e consentimento daquelles Officiaes, que tem de responder pela administração da Enfermaria e pela qualidade dos medicamentos fornecidos.

Rogo, pois, a V. Ex. se digne expedir suas ordens neste sentido, uma vez que o Thesouro Nacional reconheceu a conveniência da medida com a alteração proposta, sem que sirva de embaraço o que allega o precitado Inspector, socorrendo-se dos arts. 3 e 4 do Regulamento das Thesourarias, porque não se trata agora de negócios da competência das mesmas Thesourarias, mas unicamente de devolver-lhes uma incumbência, em cujo desempenho podem prestar valioso serviço, visto como avulta não pouco a despesa que se está fazendo com fornecimento de medicamentos aos Hospitaes e Enfermarias militares.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Visconde de Albuquerque.

#### N. 81.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Fevereiro de 1863.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando a deliberação que tomou de mandar dissolver a Junta de qualificação de votantes da Parochia de Nazareth, e reunir outra.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Fevereiro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 15 de 28 de Janeiro proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a deliberação que tomou de ordenar ao Juiz de Paz, Presidente da Junta qualificadora de

votantes da parochia de Nazareth, que dissolvesse a mesma Junta, e convocasse os eletores e suplentes da dita parochia para a formação de nova Junta, devendo esse acto ter lugar no dia 8 de Março vindouro, guardados os prazos marcados pela lei.

Em reposta, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial aprova aquella deliberação, e resolve que seja imposta ao referido Juiz a multa decretada no art. 126, § 1.<sup>o</sup> n.<sup>º</sup> 4 da Lei do 19 de Agosto de 1846, visto haver elle praticado as seguintes irregularidades, cuja existencia se acha exuberantemente provada pelos documentos annexos ao supracitado ofício de V. Ex.

1.<sup>a</sup> Além de não ter observado a importante formalidade prescrita pelo art. 6.<sup>º</sup> das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 1.812 de 23 de Agosto de 1856, no qual se ordena que o Presidente da Junta, concluído o recebimento das cédulas, conte, publique e faça escrever na acta o numero dellas, procedeu o referido Juiz illegalmente apurando sómente 23 cédulas, quando na urna tinham sido depositadas pelos eleitores 24; procedimento este que alterou o resultado da eleição dos membros da Junta, dando maioria de votos a quem não a tinha.

2.<sup>a</sup> Foi convocado para formação da Junta, e nella tomou parte o eleitor Francisco Rufino Corrêa de Castro, que, estando mudado da referida parochia desde Setembro de 1861, era incompetente para tal acto; circunstância esta, que segundo a doutrina do Aviso n.<sup>º</sup> 237 de 4 de Junho de 1860, vicia substancialmente a organização da mesma Junta, visto que o voto desse eleitor incompetente podia influir sobre o resultado da eleição.

Dens Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

#### N. 82.—GUERRA.—Aviso de 23 de Fevereiro de 1863.

Mandando que o Conselho Administrativo do Arsenal de Guerra da Corte receba indistinctamente as propostas de todos os concurrentes que se apresentarem, não obstante não se acharem inscriptos na lista das casas importadoras.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Fevereiro de 1863.

Sendo constante que muitos negociantes que nada importão e alguns já fallidos, estão inscriptos nas listas das

casas denominadas importadoras, e sendo indiferente essa circunstancia a bem do concurso, cumpre que esse Conselho receba indistinctamente as propostas de todos os concurrentes que se apresentarem, tendo sempre em vista nessas occasiões aceitar as mais vantajosas e de pessoas que ofereçam garantias de bem desempenhar os seus contractos.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintaúlhā Jordão.*—Sr. Brigadeiro Presidente do Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Corte.

---

N. 83. — FAZENDA. — Circular em 25 de Fevereiro de 1863.

Estão sujeitos ao pagamento de emolumentos os Avisos e Portarias mandando addir empregados ou nomeando-os para servirem interinamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Tesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos proporcionaes os Avisos ou Portarias mandando addir um individuo a qualquer Repartição em lugar permanente com vencimento, e ao dos 4\$000 dos Avisos expedidos a favor de partes e 1\$000 de cada verba em Carta, Alvará ou Portaria, estabelecidos na tabella do Decreto n.º 348 de 19 de Abril de 1844, os que nomearem taes individuos ou empregados para servirem interinamente lugares criados, assim como os que mandarem addir qualquer individuo a alguma Repartição, ainda mesmo sem vencimento.

*Visconde de Albuquerque.*

— No mesmo sentido expedio-se Portaria á Recebedoria do Rio de Janeiro em igual data.

## N. 84. — FAZENDA. — Circular em 26 de Fevereiro de 1863.

A importancia das assignaturas do *Diario Official* deve ser escripturada como renda geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execucao, que deverão fazer escripturar como geral a renda proveniente de assignaturas do *Diario Official*, que fôr arrecadada pelas Collectorias e Mesas de Rendas, sem que della se deduza porcentagem alguma.

*Visconde de Albuquerque.*

---

## N. 85. — FAZENDA.— Em 27 de Fevereiro de 1863.

As certidões de que precisarem os Procuradores Fiscaes para a promoção dos interesses da Fazenda Nacional devem ser passadas gratuitamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr. — Chegando ao conhecimento deste Ministerio, por officio do Procurador Fiscal dessa Província dirigido á directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional em 26 de Novembro ultimo, que a Directoria da Repartição da Fazenda Provincial exigio que a Fazenda Nacional pagasse 5\$800 de feitio e busca de uma certidão passada na dita Repartição a requerimento do referido Procurador Fiscal para promover com a mesma certidão interesses da Fazenda Nacional, recommendo a V. Ex. que expeça as ordens convenientes para que não se repitão semelhantes exigencias por serem abusivas, visto como em virtude das disposições da Ord. Liv. 1, Tit. 12, pr., Tit. 24, § 30, Aviso de 28 de Maio de 1688, Alvarás de 14 de Agosto de 1766 e do 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1777, § final, Decisão n.<sup>o</sup> 127

de 30 de Outubro de 1848 e Instruções de 10 de Abril de 1851, não a archivo ou cartorio publico, ainda o mais privilegiado, de cujos documentos não devão ser extraídas gratuitamente as certidões de que precisarem os Procuradores Fiscaes para promoção dos direitos da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

---

N. 86.—FAZENDA.—Em 27 de Fevereiro de 1863.

Ao Ministerio de Estrangeiros, declarando que por Lei os Ministerios não têm receitas especiais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1863.

Illi, e Exm. Sr.—Prohibindo expressamente a Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, no seu art. 39, que os Ministerios tenham receitas especiais, determinando, outrossim, que toda a renda de qualquer origem e procedência realizada pelas Repartições que lhes são subordinadas, seja levada no orçamento e balanço á geral do Imperio, rogo a V. Ex. se sirva, a bem da regularidade da escrituração, dar as necessarias ordens para que na Repartição a cargo de V. Ex. seja semelhante disposição strictamente observada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Marquez de Abrantes.

---

—Iguas aos outros Ministerios, na mesma data.

## N. 87.—FAZENDA.—Em 28 de Fevereiro de 1863.

O Vigario encommendado só tem direito a terça parte da congrua no caso de estar o Vigario collado impeditido por pronuncia em crime commun.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro 28 de Fevereiro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 22 de Setembro ultimo a respeito da congrua, que compete ao Padre Domingos Lourenço da Cruz Penedo pelo tempo por que tem interinamente parochiado a freguezia de Santa Cruz dos Mendes, no impedimento do respectivo Vigario collado, que se acha pronunciado pela justiça secular, tenho de ponderar a V. Ex. que, competindo a este Vigario, no caso de que o seu crime seja de responsabilidade, e se elle a final for absolvido, toda sua congrua, em conformidade do art. 163, § 4.º, do Código do Processo Criminal, nenhuma parte pode caber ao Vigario encommendado que faz as suas vezes, pertencendo tão sómente a este a terça parte da congrua no caso de que o crime seja commun. Nestes termos me parece indispensavel a declaração da qualificação do crime do referido Vigario collado, para que se possa proceder convenientemente sobre o pagamento da respectiva congrua, conforme representa a Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro no parecer junto por cópia de 9 de Janeiro passado.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Marquez de Olinda.

## N. 88.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1863.

Dá providencias para a redução das despezas da Capella Imperial.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Fevereiro de 1863.

Sendo necessário equilibrar a despesa da Capella Imperial com a sua receita, é indispensável que, sem se faltar com o preciso para o culto divino, e nem ainda para o esplendor

com que devem ser celebrados os actos da religião santa que professamos, se empregue a maior vigilancia nos gastos que se fazem, a fim de evitar-se o deficit que se verifica todos os annos.

Para esse fim ouvi o Illm. Cabido por intermedio do Reverendo Bispo Conde; e com os esclarecimentos que delle oblique, e com os que V. S. Illm.<sup>a</sup>, ministrou-me, mandei organizar o orçamento incluso, para que tenha a devida execução; fazendo-se por elle, nos mezes que restão do actual exercicio, as despezas que lhes correspondem dentro do mesmo orçamento.

V. S. Illm.<sup>a</sup>, como Inspector e fabriqueiro, está encarregado, na conformidade dos estatutos da Capella, de receber todos os reditos da fabrica, sem excepção do producto das multas, na parte em que deve ser applicado á mesma fabrica, nos termos do tit. 3.<sup>º</sup>, § 13 dos ditos estatutos, sendo esta parte entregue no Thesouro Nacional a V. S. Illm.<sup>a</sup> segundo em Aviso desta data se declara ao mesmo Thesouro; e além disso está encarregado de fornecer as quantias que forem necessarias para as despezas que ocorrerem.

Pelo que á V. S. Illm.<sup>a</sup> incumbe velar que não haja excesso nas mesmas despezas; representando ao Illm. Cabido quando elle resolver alguma que seja superior ás forças do orçamento, ou nelle não seja contemplada.

As despezas orçadas devem ser satisfeitas com os reditos da fabrica, e só na deficiencia destes se recorrerá ao suprimento dos cofres publicos, conforme já foi determinado em Aviso de 11 de Outubro de 1849, de que envio copia.

Como as rendas da fabrica não são sufficientes para as despezas da Capella, e do Thesouro é que tem de sahir, dentro sempre dos limites da Lei, o necessario suprimento, V. S. Illm.<sup>a</sup> remetterá mensalmente á Repartição a meu cargo uma conta circunstanciada, e documentada de toda a despesa verificada em cada mez, vindo em separado a que deve ser paga pelo suprimento dos cofres publicos, para se ordenar o seu pagamento pelo Thesouro Nacional.

No referido orçamento não vai contemplada a gratificação do engenheiro do Cabido, por não estar este empregado comprehendido na tabella annexa ao Decreto n.<sup>º</sup> 697 de 10 de Setembro de 1850. Quando houver necessidade de serviços de engenheiro, se representará a este Ministerio, que providenciará como se faz a respeito das outras repartições.

O Contador tinha pelos estatutos da Capella as attribuições que lhe davão o titulo 10, § 8.<sup>º</sup>, e titulo 15, § 5.<sup>º</sup>. Estas attribuições porém cessarão desde que o pagamento dos Ministros, e dos empregados passou para o Thesouro Na-

cional, onde tambem se deve fazer a distribuição das multas que pertencem aos capitulares, e á fabrica da Capella, conforme tem sido declarado ao Rev. Bispo Conde. Por não ter o Contador outras atribuições que exercer, a tabella annexa ao citado Decreto não o contemplou no numero dos empregados da Capella; e em virtude do art. 8.<sup>o</sup> do mesmo Decreto ficou extinto este lugar, não sendo por isso incluida no orçamento a gratificação que lhe foi arbitrada.

Para despezas com advogado, custas, e diligencias judiciaes, que não devem avultar, porque não é de suppor que o Illm. Cabido se envolva em frequentes demandas, fica concedida por emquanto a quantia de 600\$000 que parece mais que sufficiente, uma vez que a par da prudencia, com que se deve obrar nesta materia, se empregue toda a vigilancia no prosseguimento dos processos, quando estes sejam inevitaveis.

O sistema que até agora se tem seguido de pagar-se ao advogado pelos trabalhos que faz, e de ajustar-se procurador para as diligencias judiciaes, talvez não seja o melhor.

Será necessário que se examine se convém continuar nesse, ou adóptar outro que, assegurando igualmente o resultado dos pleitos, seja menos oneroso aos cofres d'onde tem de sahir as despezas.

Entre as despezas que se enumerão nas contas da Capella, introduzio-se a pratica de incluir algumas chamadas do Priostado. Mas como nos estatutos da mesma Capella não vêm designadas tæs despezas, e não se apresenta titulo algum que as legitime, não são por isso contempladas no orçamento.

As atribuições do Prioste ficão limitadas ás que lhe dão os §§ 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> do titulo 15 dos estatutos da Capella, visto terem cessado as que lhe davão o titulo 3.<sup>o</sup> § 14 e citado titulo 15 § 5.<sup>o</sup>, pela razão dita quando se trata do Contador.

Fica suprimida a gratificação extraordinaria de 360\$000 annuaes, que a um Thesoureiro da Sacristia, encarregado das alfaias, se paga pela verba de despezas miudas, e de sacristia, porque as alfaias, bem como a prata, e guardacera estão a cargo do respectivo Thesoureiro, o qual percebe annualmente o ordenado de 400\$000, como dispõe o já citado art. 8.<sup>o</sup> do Decreto de 1850, e tabella annexa, e não pôde ser dispensado das obrigações do seu cargo.

O orçamento que remetto a V. S. Illm.<sup>a</sup> comprehende as despezas ordinarias e certas. Quando occorra alguma extraordinaria e imprevista V. S. Illm.<sup>a</sup> representará a este Ministerio, para que se resolva sobre o seu pagamento ou

pelos reditos da fabrica, se houver saldo, ou pelo Thesouro Nacional conforme for julgada necessaria, ou util.

Por ultimo comunico a V. S. Illm.<sup>a</sup> que nesta data offleio ao Rev. Bispo, dando-lhe conhecimento deste Aviso, e fazendo-lhe as convenientes recomendações para serem presentes ao Illm. Cabido.

Deus Guarde a V. S. Illm.<sup>a</sup> — *Marquez de Olinda.* — Sr. Inspector e Fabriqueiro da Capella Imperial.

---

#### N. 89.—JUSTIÇA.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1863.

Ao Presidente da Província do Piauhy.—Decide que, nos processos de responsabilidade, o inquerito de testemunhas não é obrigatorio.

**2.ª Secção.**—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Dírcito da Comarca de Campo Maior, nessa Província, entendido que, desde que uma queixa ou denuncia em matéria de responsabilidade é formulada nos termos do art. 162 do Código do Processo, deve o magistrado dar-lhe andamento, ainda mesmo a não haverem testemunhas: e havendo, pelo contrario, essa presidencia entendido que a audiencia das testemunhas é sempre obrigatoria: Houve por bem Sua Magestade o Imperador Decidir, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado por Sua Imperial e Immediata Resolução de 25 do corrente mês, que, sendo o processo dos crimes de responsabilidade especial, e tanto que o Código do Processo, quando trata da queixa ou denuncia em tais processos, não especifica, entre as formalidades exigidas, a de que faz menção no § 5.º do art. 79, embora o art. 399 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 falle em « declaração dos nomes das testemunhas », que não podem ser senão as que o accusador tenha por ventura voluntariamente designado em sua petição de queixa ou denuncia, ou as de que trata o art. 152, § 2.º quando o delicto, em vez de prova documental, é comprovado com uma justificação de que o accusado não tenha tido notícia por não haver sido citado, etc.; é claro

que, nos processos de que se trata, o inquerito de testemunhas não é obrigatorio. O que comunico a V. Ex. em resposta ao officio datado de 17 de Maio do anno passado, em que o antecessor de V. Ex. expõe todo o occorrido a este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

---

N. 90. — JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Março de 1863.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que os cegos podem advogar.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Março de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio dessa Presidencia, datado de 13 de Junho do anno findo, em que V. Ex. consulta o Governo Imperial a respeito da seguinte questão, apresentada pelo Juiz Municipal supplente do termo do Coroatá, nessa Provincia: «se um cego pôde advogar e requerer em Juizo,» Houve por bem decidir, de conformidade com a Sua Imperial e Immediata Resolução de 25 do mez passado, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que, não tratando as nossas Leis de semelhante questão, e não se fundando em boa razão o principio de Direito Romano, que prohibia aos cegos a profissão da advocacia, é de toda a justiça que não sejão elles privados desses direitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

---

## N. 91.—FAZENDA.—Em 5 de Março de 1863.

Ao Presidente do Banco do Brasil sobre a retirada da circulação das notas dos Bancos Commercial e Agricola e Hypothecario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Março de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Transmitto a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, o Decreto n.º 3.056 desta data, incluso por copia, mandando observar na retirada da circulação das notas dos Bancos Commercial e Agricola e Rural e Hypothecario o art. 443 do Código Commercial.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro de Estado Cândido Baptista de Oliveira.

— Identico na mesma data ao Presidente da Direcção do Banco Rural e Hypothecario.

**Parecer de Consulta de 31 de Janeiro de 1863 a que se refere o Decreto supracitado n.º 3.056 de 5 de Março do mesmo anno.**

Senhor.—Foi servido Vossa Magestade Imperial mandar, por Aviso do Ministerio da Fazenda de 8 do corrente mez, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado dê o seu parecer sobre os dous seguintes quesitos, a saber:

1.º Se a falta da autorisação legislativa, para restringir o prazo da prescripção das notas do Banco Commercial e Agricola, obriga a directoria deste Banco a observar as regras do art. 8.º do Decreto n.º 2.970 de 9 de Setembro ultimo, que para a retirada daquellas notas marca um prazo menor que o da prescripção, em prejuizo dos possuidores delas?

2.º Se na hypothese de decisão affirmativa, e sendo certo que não ha estipulação alguma no accordo que o dito Banco celebrára com o do Brasil, sobre a renuncia dos lucros provaveis, provenientes da importancia das notas apresentadas ao troco deve essa importancia passar para os Montes do Socorro com prejuizo dos accionistas do Banco Commercial e Agricola, a quem ella parece pertencer?

Estes quesitos foram apresentados ao Governo pelo fiscal do Banco Commercial e Agricola da parte da sua Directoria, e para resolvê-los, julga conveniente o relator da Secção de Fazenda transcrever aqui não só o art. 8.º do

Decreto acima citado, como tambem as disposições do Decreto n.º 2.664 de 10 de Outubro de 1860, a que se refere aquelle artigo, e são do theor seguinte:

*Artigo 8.º do Decreto de 9 de Setembro de 1862.*

« Realizada a entrega das 24.000 acções do Banco Commercial e Agricola, e o pagamento ao Rural e Hypothecario dos 400:000\$000, na conformidade do accordo approvado, e dentro de um prazo, que não excederá de 30 dias da data deste Decreto, começará a retirada da circulação das notas dos ditos Bancos; observando-se a respeito da retirada das notas que estiverem em circulação tudo quanto se acha disposto no Decreto n.º 2.664 de 10 de Outubro de 1860, a respeito das notas inferiores a 50\$000, e que fôr applicavel á mesma retirada. »

*Artigo 2.º do Decreto de 10 de Outubro de 1860.*

« A importancia do abatimento (de dez por cento por cada vez que a apresentação das notas que tem de ser retiradas da circulação, excede o prazo de quatro a seis meses marcado para o recebimento das mesmas), de que trata o § 3.º do artigo antecedente, será escripturada sob rubrica especial; e tanto esta, como a dos bilhetes que não houverem sido substituidos, ou resgatados, serão recolhidos em deposito ao Thesouro Nacional, nos quinze dias seguintes á expiração do prazo do desconto gradual marcado no artigo antecedente.

« Paragrapho unico. A importancia recolhida em deposito, será applicada, sob designação do Ministerio da Fazenda, ao capital dos Montes de Socorro, que se crearem em virtude da disposição do art. 2.º, § 19, da citada Lei n.º 1.083 na cidade em que funcionar o respectivo Banco, ou na povoação que lhe ficar mais proxima. »

Pelo que respeita ao 1.º quesito é o mesmo Relator de parecer que o poder executivo usou competentemente de um direito, que lhe confere a Constituição providenciando adequadamente ácerca da retirada das notas circulantes do Banco Commercial e Agricola a bem da execução da Lei que autorisou o ajuste celebrado entre este Banco e o do Brasil, para o fim de renunciar aquelle o direito de emitir notas promissorias á vista, e ao portador: e que muito judiciosamente applicará o Governo Imperial ao caso vertente o que havia disposto o Decreto de 10 de Outubro de 1860 relativamente aos prazos fixados para serem recolhidas as notas do mesmo Banco Commercial e Agricola, de valores menores que cincuenta mil réis.

Quanto porém ao 2.º quesito, pensa o Relator da Secção de Fazenda, que a applicação do disposto no art. 2.º, e no parágrapho unico da citada Lei, deverá limitar-se ao deposito no Thesouro da importancia das deducções feitas no valor das notas pagas, depois de findo o prazo marcado para o seu recebimento; e bem assim do valor das notas que não forem apresentadas, para que o corpo legislativo resolva oportunamente sobre este objecto: por quanto, no entender do Relator da Secção, na falta de disposição legislativa, que dê ao referido deposito outro destino, terão os accionistas do Banco Commercial e Agrícola incontestável direito a esse beneficio.

Os Conselheiros Visconde de Itaborahy e de Jequitinhonha são do seguinte parecer:—A Resolução n.º 1.172 de 28 de Agosto de 1862, autorisou o Governo para aprovar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com o Commercial e Agrícola, sobre a desistencia que este fez do seu direito de emissão, nos termos dos arts. 2.º, 3.º e 4.º do parecer da comissão especial do mesmo Banco do Brasil, adoptado em sessão da respectiva assembléa geral de 3 de Abril do anno passado.

Os artigos, a que se refere a Resolução rezão assim:

Art. 2.º O Banco do Brasil cede ao Agrícola vinte e quatro mil acções para serem distribuidas pelos accionistas deste, realizando o Banco Agrícola à vista, mediante os juros que forem estipulados, o pagamento de 3.840:000\$000 ou 160\$000 por acção.

Art. 3.º O Banco Agrícola liquidar-se-ha por sua conta e risco, podendo o Banco do Brasil encarregar-se da liquidação, mediante uma comissão modica.

Art. 4.º Se o Banco do Brasil se encarregar da liquidação do Banco dissolvido, regular-se-ha esta no que lhe for aplicável pelas disposições transitórias por que se fez a liquidação dos extintos Bancos Commercial e antigo do Brasil.

Vê-se, pois, que não ha na citada resolução artigo ou clausula nenhuma, que tenha por fim fixar ou restringir o prazo da prescripção das notas do Banco Agrícola, nem impôr ou autorisar que se imponha aos portadores dessas notas obrigações ou penas que não estivessem prescriptas na legislação commercial.

Pelo contrario; ali se determina expressamente que a liquidação do Banco Agrícola se regule pela dos extintos Bancos Commercial e do Brasil; a qual foi feita muito antes da promulgação da Lei de 22 de Agosto de 1860, e do Decreto de 10 de Outubro seguinte, expedido para execução do § 2.º, art. 1.º, da mesma Lei.

A Constituição confere, é verdade, ao poder executivo o direito de expedir Decretos, instruções e regulamentos adequados á boa execução das Leis, mas não o de acrescentar-lhes preceitos que ellas não contém, obrigações que não impõe, ou penas que não comminão. Este modo de proceder fôra, no caso de que se trata, tanto mais illegitimo quanto teria por unico resultado favorecer uma associação commercial, prejudicando ao mesmo tempo seus credores, sem que se pudesse ao menos allegar que ia nisso o interesse publico.

A disposição do paragrapho acima citado, aliás transitória, fundou-se na necessidade de regular o meio circulante, e foi, pois, decretada em attenção aos interesses geraes do Estado, e para o fim muito especial de retirar uma parte das notas de pequeno valor que existião na circulação.

Dado, porém, que ao Governo coubesse a atribuição de declarar, e declarasse com effeito, aquella disposição applicavel á liquidação do Banco Agricola, devêra por igualdade de razão fazê-la extensiva, tanto aos demais Bancos, como a todas as outras sociedades commerciaes; ser-lhes-hia muito mais expedito e lucrativo esse meio de prescripção, do que o estabelecido no art. 443 do Código do Commercio.

Assim, respondendo ao 1.<sup>º</sup> quesito, é a maioria da Secção de opinião que, faltando, como falta, autorisação legislativa para restringir o prazo da prescripção das notas do Banco Agricola, não pôde sua Directoria, sem offensa das Leis e dos direitos dos portadores das ditas notas, applicar na liquidação daquelle estabelecimento, o que dispôz, para fim muito diverso, a Lei de 22 de Agosto de 1860.

Pelo que toca ao 2.<sup>º</sup> quesito, importa transcrever aqui a ultima clausula do § 2.<sup>º</sup>, art. 1.<sup>º</sup> desta Lei, o qual é concebido nos termos seguintes:

«O Governo marcará, na forma do art. 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 53 de 6 de Outubro de 1833, um prazo razoável, dentro do qual as notas ou bilhetes de taes valores deverão ser resgatados, ficando estes, desde que tiver cessado o resgate ou substituição, isentos do imposto do selo. O abatimento ou valor total dos bilhetes ou notas não resgatadas nos prazos fixados na forma desta Lei, reverterá em beneficio dos estabelecimentos pios que o Governo designar.»

Ora, não só os dous membros deste periodo estão ligados entre si, mas ainda o segundo é, até certo ponto, justificação do primeiro, porque o primeiro sem o segundo, teria a apparencia de um esbulho feito ao credor em beneficio do devedor.

Em resposta, pois, ao 2.<sup>º</sup> quesito é a maioria da Secção de parecer que se se fizer extensiva ao Banco Agricola a

disposição do § 2.º, art. 1.º da Lei de 22 de Agosto, deve ella ser executada em ambas as suas partes.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que melhor entender em sua alta sabedoria.

Sala das Conferencias, em 31 de Janeiro de 1863.—*Candido Baptista de Oliveira.—Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.*

#### RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 25 de Fevereiro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Albuquerque.*

#### N. 92. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 5 de Março de 1863.

Declara que os Bancos, que tem acções de Companhias em mera caução, não podem votar nas eleições das mesmas Companhias.

4.ª Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas em 5 de Março de 1863.

Communico a Vm. para que o leve ao conhecimento do Conselho Director da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, de que é Presidente, que havendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a representação, que lhe dirigio o mesmo Conselho, ácerca de poderm, ou não, votar nas eleições dessa Companhia os estabelecimentos bancarios, que tem em seu poder acções della unicamente em garantia de creditos, embora com titulo de transferencia, que neste caso não significa a aquisição de dominio: o mesmo Augusto Senhor, Ouvindo a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem por Sua Imperial Resolução de 4 do corrente, Conformar-se com o parecer da mesma Secção, o qual é, que não sendo as transferencias feitas em tal hypothese senão para garantia do direito creditorio, e de modo nenhum para titulo de verdadeira propriedade, não podem as acções assim transfe-

ridas produzir efeitos senão para esse fim legal, no qual se não comprehende o direito de tomar parte nas eleições das Companhias, a que pertencerem semelhantes acções.

Deus Guarde a Vm.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente do Conselho Director da Companhia Brasileira de Paquetes.

—♦—♦—♦—  
N. 93.—GUERRA.—Em 5 de Março de 1863.

Determinando que o Commandante da Guardia da cidade do Rio Grande, visto ser Official General, tenha ás suas ordens um Official subalterno, que desempenhará ao mesmo tempo as funcções de Secretario.

2.<sup>a</sup> Directoria Geral.—1.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 5 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Governo Imperial o officio dessa Presidencia, de 13 de Novembro do anno proximo passado, sob n.<sup>o</sup> 435, cobrindo o requerimento do Tenente do Corpo de Estado Maior de 2.<sup>a</sup> classe Antonio Augusto da Costa, que tendo exercido o emprego de Secretario do Commando da Guardia da Cidade do Rio Grande, pede que lhe sejão mandados pagar os seus vencimentos como tal, que lhe forão suspensos, por declarar a Thesouraria de Fazenda não competir ao dito Commando ter Secretario, nem Ajudante de ordens, depois de separado do da fronteira do Chuy que lhe era annexo; cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador, que, visto ser o referido commando da guarda da Cidade do Rio Grande exercido por um Official General, deve este conservar ás suas ordens, e desempenhando as funcções ao mesmo tempo de Secretario, um Official subalterno, que poderá ser escolhido pelo mesmo General, d'entre os douos Officiaes que tem servido de Ajudante de ordens, e de Secretario, sendo o outro immediatamente dispensado do seu emprego junto ao mesmo commando; abonando-se-lhe entretanto as gratificações vencidas e correspondentes ao dito emprego, em quanto não for dele desligado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

## N. 94.—MARINHA.—Aviso de 6 de Março de 1863.

Declara que deve abonar-se ração aos Officiaes extranumerarios das diferentes classes annexas da Armada, quando presos para responder a Conselho de Guerra, ou cumprindo sentença; e revoga, nesta parte, o Aviso de 12 de Julho de 1834.

1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 6 de Março de 1863.

Tendo o Quartel General da Marinha por oficio n.<sup>o</sup> 106, de 31 de Janeiro proximo preterito, representado que, em virtude do Aviso de 12 de Julho de 1834, não podia abonar-se ração ao Escrivão extranumerario, Alfredo de Azevedo Vieira, preso a bordo da Fragata *Constituição*, aguardando a sentença final do processo, a que respondeu na Província de Santa Catharina; e solicitado ao mesmo tempo uma providencia no sentido de melhorar a condição dos Officiaes extranumerarios das diferentes classes annexas da Armada, quando presos para responder a Conselho de Guerra, ou cumprindo sentença nos navios, e fortalezas da Marinha; Manda Sua Magestade o Imperador que aos referidos Officiaes se abone a mencionada ração; ficando assim revogado, nesta parte, o sobreditó Aviso: o que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—Joaquim Raimundo de Lamare.  
—Sr. Contador da Marinha.

## N. 95.—GUERRA.—Aviso de 7 de Março de 1863.

Aviso à Presidencia de Santa Catharina, declarando que pôde correr por conta do Ministerio da Guerra despesa de luzes da Guarda do Palacio sempre que fér dada por força do Exercito, bem como que nenhuma duvida haverá em mandar satisfazer pela mesma forma a do expediente militar da respectiva Secretaria, uma vez que os outros Ministerios concordão com a parte que lhes disser respeito.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Março de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o Oficio n.<sup>o</sup> 9 de 17 de Fevereiro ultimo, em que V. Ex. pondera que a exiguidade de meios não permitte que continue a pesar

nos cofres provincias a despeza de luzes da guarda do Palacio e da Secretaria na parte relativa ao expediente militar; e, em resposta, sou a dizer que não ha inconveniente em que corra por conta deste Ministerio a despeza da primeira das citadas verbas sempre que a guarda for dada por força do Exercito; quanto, porém, á segunda verba, isto é, a despeza de expediente, nenhuma duvida haverá em a mandar satisfazer, logo que os outros Ministerios concorrão por sua parte com a quota que lhes pertence, visto como de todos recebem as Presidencias ordens que têm de mandar cumprir pelas respectivas Secretarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catarina.

---

#### N. 96.—FAZENDA.—Em 10 de Março de 1863.

Lançamento do direito de preferencia ao aforamento de terrenos de Marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Março de 1863.

Comunico á Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal da Corte, para sua intelligencia e devidos efeitos, que como ninguem até agora se apresentou requerendo a concessão do terreno de marinhas e do alagado fronteiro ao predio n.<sup>o</sup> 219 da Praia do Sacco do Alferes, como se verifica dos officios remetidos por copia pela mesma Camara Municipal com o que dirigio a este Ministerio em 29 de Janeiro ultimo, apesar das intimações feitas em virtude do Aviso de 31 de Julho do anno passado, fica ao Governo livre dispôr do domínio util dos ditos terrenos, concedendo-os a quem os pedir, sendo o proprietário do terreno vizinho lançado do direito de preferencia que tinha no aforamento, por não ter re-clamado em tempo, ainda depois de intimado.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 97.—FAZENDA.—Em 12 de Março de 1863.

**Abono de vencimentos aos Lentes licenciados das Faculdades de Direito.**

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1863.**

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 5 do corrente mez, em que communica ter-se verificado que ao Dr. Ernesto Ferreira França, Lente substituto da Faculdade de Direito da Provincia de S. Paulo desde o mez de Abril do anno passado até agora, se tem concedido sete mezes de licença com o respectivo ordenado, comprehendidas as que forão tambem dadas nesse espaço de tempo pela Presidencia da mesma Provincia, e não podendo os Empregados Publicos obter mais de seis mezes de licença com o seu ordenado, dentro de um anno, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia, que mande abonar o vencimento do ultimo mez da licença que foi concedida ao mencionado Doutor em 9 do mez passado, na razão de metade do seu ordenado.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 98.—FAZENDA.—Em 13 de Março de 1863.

**Arrematações de dividas incobraveis ou de difficult liquidação pertencentes a heranças em arrecadação pelo Juizo competente.**

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1863.**

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução á materia de seu officio de 20 de Dezembro ultimo, que para as arrematações das dividas incobraveis ou de difficult liquidação nos inventarios ordinarios e nas heranças arrecadadas, em que todos os herdeiros já se achem habilitados, como a Fazenda nenhum interesse tem, além do pagamento dos impostos, regula o art. 19 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860.

Nas arrecadações em que os herdeiros, todos ou alguns sómente, não estejam ainda habilitados, ou não tenham aparecido, as arrematações das dívidas de difícil cobrança se deverão fazer na conformidade do art. 55 do Regulamento do 15 de Junho de 1859. Mas devendo ter lugar estas arrematações depois de haverem sido as heranças devolutas ao Estado, nos termos do art. 52 e do Aviso n.º 230 de 6 de Setembro do sobredito anno de 1859, teve-se em vista com o Aviso de 31 de Outubro do anno passado autorizar o Juizo de Ausentes para mandar proceder as arrematações antes daquella devolução, quando requeridas pelo Procurador da Fazenda, Curador, ou quaisquer interessados, e com acquiescência de todos, mas sempre com a restrição no preço, determinada pelo art. 55 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, reservada ao Ministério da Fazenda, como até agora, a permissão para que as mesmas se façam nos termos do art. 19 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, em qualquer estado que esteja o processo de arrecadação.

Por esta fórmula ficão tambem resolvidas as duvidas constantes do offício que V. Ex. me dirigio posteriormente em dous do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Dr. Juiz de Orphãos e Ausentes da Corte.

#### N. 99.—FAZENDA.—Circular em 13 de Março de 1863.

Os processos de reforma dos Officiaes do Exercito e da Armada devem ser remetidos pelas Thesourarias directamente aos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, pertencendo aos Ministerios da Guerra e da Marinha o conhecimento dos processos de reforma dos Officiaes do Exercito e da Armada organisados nas mesmas Thesourarias, a elles devem ser remetidos directamente os referidos processos e não ao Thesouro, como o tem sido por algumas Thesourarias.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 100.—FAZENDA.—Circular em 14 de Março de 1863.

São isentos do sello proporcional os titulos que se passão a Officiaes da Armada e classes annexas para servirem em terra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que os titulos que se passão a Officiaes da Armada e classes annexas para servirem em terra, com vencimentos e vantagens inherentes a seus postos, devem ser comprehendidos nos da 5.<sup>a</sup> classe, cap. 7.<sup>o</sup>, art. 49, n.<sup>o</sup> 9 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que são isentos do pagamento do sello proporcional.

*Marquez de Abrantes.*

— Na mesma data expedio-se Portaria em identico sentido á Recebedoria do Rio de Janeiro.

---

## N. 101.—FAZENDA.—Circular em 14 de Março de 1863.

Sobre a escripturação de sommas entregues no semestre adicional do exercicio aos responsaveis da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, a bem da regularidade da contabilidade por exercicios, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que no semestre adicional não escripturem sommas entregues a responsaveis, a menos que não sejão para pagamento de despezas feitas durante os 12 meses do exercicio.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 102.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Março de 1863.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Corte, comunicando que a declaração do Provedor da Santa Casa da Misericordia, de não haver inconveniente em ser algum alumno admittido como interno de clínica no mesmo Hospital pôde ser apresentado até o dia do concurso aberto para o mesmo lugar.

4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Março de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Não sendo de prova de capacidade o documento exigido no art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 1.943 de 8 de Julho de 1857, para que os alumnos possão ser admittidos ao concurso de internos das clinicas cirurgica, e medica das faculdades de Medicina do Imperio, mas uma simples formalidade, para que não tenhão exercicio nas Santas Casas de Misericordia estudantes que não mereção a confiança dos respectivos Provedores, a fim de se evitarem questões, e conflictos; declaro a V. Ex. que o referido documento pôde ser apresentado até o dia do concurso, e que portanto deve V. Ex. mandar inscrever para o concurso de internos da clinica medica dessa faculdade os alumnos do 6.<sup>º</sup> anno Onofre Domingues da Silva, e Antonio Felicio dos Santos Junior, que, como V. Ex. informa em seu officio de 9.º do corrente, requererão a inscripção dentro do prazo marcado no art. 279 do regulamento complementar dos estatutos vigentes, a apresentárão no primeiro dia útil depois do seu encerramento a declaração do Provedor da Santa Casa da Misericordia de que não havia motivo algum para oppôr-se a admissão dos referidos alumnos no serviço interno do hospital.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Corte.



## N. 103.—GUERRA.—Aviso de 16 de Março de 1863.

Aviso á Presidencia da Bahia, autorisando o abono da consignação de 7\$500 réis mensaes, a contar de Janeiro do corrente anno, ao Esquadro de Cavallaria, para curativo dos cavallos, levando-se essa quantia á receita da caixa das forragens, por onde igualmente se fará a despesa documentada.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Março de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Em solução ao seu officio n.<sup>o</sup> 284 de 19 de Fevereiro ultimo, a respeito da consignação que reclama o Commandante do Esquadro de Cavallaria para curativo dos cavallos, expeça V. Ex. ordem á Thesouraria de Fazenda para que abone a de 7\$500 réis mensaes a contar do 1.<sup>o</sup> de Janeiro deste anno, determinando outrossim que essa quantia seja levada á receita da caixa das forragens, por onde igualmente se fará a despesa documentada correspondente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

## N. 104.—FAZENDA.—Em 17 de Março de 1863.

Sobre o cumprimento de Precatorias do poder judiciario pelas Thesouarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Março de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 15 de Janeiro ultimo, que a ordem do seu antecessor expedida á Thesouraria de Fazenda dessa Província para que não cumprisse, sem ouvir essa Presidencia, deprecada alguma do Juizo dos Feitos da Fazenda para levantamento de dinheiros pertencentes á herança do intestado Manoel do Nascimento Bueno em favor de quaequer pessoas que se julgarem com o direito á ella ou a parte della, por já se acharem habilitadas, deve ser revogada, por ser improcedente e inadmissivel a razão em que se funda de continuar litigiosa a mesma herança, visto pender outra

habilitação ainda não julgada; sendo que, como bem o pondera a mesma Thesouraria em seu officio reservado de 28 de Agosto do anno passado, dirigido a essa Presidencia, ella não pôde deixar de cumprir e dar execução á uma sentença do poder judiciario, inteiramente independente do administrativo, quando não haja impugnação do respectivo Procurador Fiscal pelas vias ordinarias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

---

**N. 105. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 18 de Março de 1863.**

Ordena que os empregados do aldeamento de S. Pedro de Alcantara não façam plantações em terras da Colonia Militar do Jatahy.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicos em 18 de Março de 1863.

Illi. e Exm.—Tendo declarado o Ministerio da Guerra não ser admissivel o facto de occuparem com lavoura os empregados do aldeamento de S. Pedro de Alcantara terrenos pertencentes á Colonia Militar do Jatahy, não só porque assim terá de ser alterado o regimen disciplinar da mesma Colonia, como tambem porque se poderá para o futuro suscitar reclamações para indemnisação de bemfeitorias, quando o mesmo estabelecimento precisar das terras por tal modo invadidas, recommendo a V. Ex. que expeça as precisas ordens a fim de cessar de todo esse procedimento daquelles empregados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

---

## N. 106. — MARINHA. — Aviso de 18 de Março de 1863.

Manda observar o Regulamento, organizado para a praticagem da barra e porto da Cidade de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Marinha em 18 de Março de 1863.**

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, do 1.<sup>o</sup> de Julho proximo futuro em diante, se execute na praticagem da barra e porto da Cidade de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro, o inclusivo Regulamento, organizado em virtude do disposto nos arts. 91 e 92 do que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 447, de 19 de Maio de 1846: o que comunico a V. S. para sua intelligencia, e providenciar em tempo como fôr conveniente.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Ao Sr. Capitão de Mar e Guerra, Capitão do Porto da Corte.

**Regulamento para a praticagem da barra e por toda Cidade de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro, organizado em virtude do disposto nos arts. 91 e 92 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 447 de 19 de Maio de 1846.**

**TÍTULO I.****Da praticagem.****CAPITULO I.****DO PESSOAL DA PRATICAGEM E SUA ORGANISAÇÃO.**

**Art. 1.<sup>o</sup>** A administração e direcção do serviço da praticagem da barra e porto da Cidade de S. João da Barra será incumbida a um pratico mór, sob a inspecção do Capitão do Porto da Corte e Província do Rio de Janeiro, e do Delegado deste naquella Cidade.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Para o desempenho de tal serviço haverá : dous Práticos, dos quaes um servirá de Prático mór e outro de seu Ajudante ; um atalaiador, doze remadores e um escrevente, que será o mesmo da Delegacia.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O Prático mór será nomeado pelo Governo Imperial, precedendo proposta do Capitão do Porto, dirigida á Presidencia da Província, e por esta transmittida, com o seu parecer, á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O Ajudante do Prático mór será nomeado pelo Capitão do Porto sobre proposta do Prático mór e informação do Delegado.

**Art. 5.<sup>º</sup>** O atalaiador e remadores serão contractados pela Delegacia, sob as condições, e com as formalidades em uso na Armada.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Para ser nomeado Prático mor, ou seu Ajudante, requer-se as seguintes condições : ser cidadão brasileiro, ter bom procedimento, mostrar-se habilitado com os conhecimentos necessários ao exercício da praticagem, pela fórmula estabelecida neste Regulamento.

**Art. 7.<sup>º</sup>** A prova de que trata o precedente artigo será prestada perante uma comissão composta do Delegado do Capitão do Porto , e de dous examinadores por este ultimo designados, dos quaes um deverá ser o Prático mór, se o candidato se proposer ao lugar de Ajudante.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Ao Delegado, como presidente do acto, incumbe dirigir e fiscalizar a marcha do exame, lembrando aos argentes , quando interrogarem, aquelles pontos ou matérias que, por essenciaes, não devão ser esquecidos, e possão conduzir á mais fundada apreciação da capacidade profissional do examinando.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Aos dous examinadores compete interrogar cada um por sua vez, durante 45 minutos, sobre noções de manobra, apparelho e amarração dos navios, estabelecimento das marés, tanto no porto como fóra delle, direcção dos ventos e correntes nas diferentes estações do anno , sondas, estado da barra, balisamento e orientação do canal, profundidade sobre o banco e extensão deste, rumos e distancias que tanto o mesmo banco como o canal guardem entre si e com o ancoradouro..

**Art. 10.** Findo o exame retirar-se-ha a comissão para uma sala , onde , em acto continuado , procederá ao julgamento, de que se lavrará um termo.

## CAPITULO II.

## DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL DA PRATICAGEM.

Art. 11. Compete ao Pratico mór:

§ 1.º Detalhar o serviço diario.

§ 2.º Regular o emprego mais conveniente das embarcações da praticagem, que devão sahir com destino á dirigir ou soccorrer os navios, tendo attenção a que estejão munidas dos aprestos e material necessarios.

§ 3.º Velar em que se conserve uma das catraias ou lanchas na barra, desde que a maré tenha duas horas do enchente, até que conte duas de vasante.

§ 4.º Manter o pessoal sob suas ordens no rigoroso cumprimento das obrigações e deveres que lhe impõe este Regulamento.

§ 5.º Participar diariamente ao Delegado todas as occurrencias da praticagem, bem como as faltas ou delictos praticados por seus subordinados.

§ 6.º Examinar todos os dias, quando o tempo o permitir, o estado da barra e canal, quanto á sua profundidade e direcção, e rectificar o balisamento, participando ao Delegado qualquer mudança ou alteração que reconheça.

§ 7.º Observar, nas 4 phases de cada mez lunár, o decrescimento e crescimento das aguas na baixa e preamar sobre o banco e canal, notando as sondas e o estado do tempo, a fim de determinar a hora do estabelecimento das marés.

§ 8.º Administrar e zelar o material da praticagem, de que, bem como do pertencente ao serviço da Delegacia, será encarregado por inventario.

§ 9.º Registrar ou fazer registrar, em livro proprio, os nomes, classes e tonelagem das embarcações que entrarem ou sahirem á barra, remettendo semanalmente um mappa de semelhante movimento ao Delegado, conforme o modelo que por este deve ser estabelecido.

§ 10. Verificar o calado d'agua em palmos, das embarcações que entrarem ou estiverem para sahir, communicando ao Delegado qualquer fraude ou abuso que reconheça, a fim de ser multado o delinquente.

§ 11. Designar no ancoradouro a posição mais conveniente para os navios fundarem.

§ 12. Apontar ou fazer apontar diariamente por seu Ajudante, todo o pessoal que comparecer para o serviço, e remetter semanalmente ao Delegado o mesmo ponto, para servir de base ao processo das folhas do pagamento.

**Art. 12.** São extensivas ao Pratico mór as obrigações e deveres impostos pelos Regulamentos em vigor aos Patrões móres das Províncias em que não ha Arsenaes de Marinha.

**Art. 13.** Ao Ajudante do Pratico mór incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Coadjuvar o Pratico mór no desempenho de suas funções, e cumprir quanto por este lhe seja ordenado em relação ao serviço da praticagem.

§ 2.<sup>º</sup> Substitui-lo nas suas faltas e impedimentos.

**Art. 14.** O atalaiador observará durante o dia os navios que demandarem a barra, ou estiverem no porto com signal de sahida, e fará os signaes que lhe forem ordenados pelo Pratico mór ou seu Ajudante.

**Art. 15.** O Escrevente fará toda a escripturação da praticagem.

**Art. 16.** O pessoal do serviço da praticagem deverá conservar-se na barra desde o nascer até o pôr do sol.

### CAPITULO III.

#### DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA PRATICAGEM.

**Art. 17.** O pessoal empregado no serviço da praticagem perceberá mensalmente os seguintes vencimentos:

O Pratico mór.....	70\$000
O Ajudante do Pratico mór.....	60\$000
Cada remador.....	30\$000
O atalaiador.....	30\$000
O escrevente.....	15\$000

Estes vencimentos serão pagos na Mesa de Rendas de S. João da Barra à vista de folhas devidamente processadas na Delegacia, assignadas pelo Pratico mór, e rubricadas pelo Delegado.

**Art. 18.** O Pratico mór, seu Ajudante e o escrevente terão direito aos respectivos vencimentos, quando faltarem por motivo de molestia temporaria, justificado perante o Delegado, ou por licença até 8 dias; nos casos, porém, de suspensão, ausencia, ou licença por mais de 8 dias, nada receberão.

**Art. 19.** Aos remadores e atalaiador descontar-se-ha o vencimento correspondente aos dias em que deixarem de comparecer, não sendo por motivo de molestia justificada, cuja duração não exceda a 13 dias.

## CAPITULO IV.

## DO MATERIAL DA PRATICAGEM.

**Art. 20.** Haverá para o serviço da praticagem o seguinte material:

Uma lancha ou catraia de 10 remos, forrada de cobre, capaz de suspender e receber uma ancora de 8 a 10 quintaes, e que será aprestada com 2 mastros e velas, 1 ancorote e 1 virador, além dos mais pertences necessarios.

Uma dita de 8 remos, tambem forrada de cobre, e munida, além dos demais accessorios para mover-se á vela e a remos, de um ancorote e uma ostaxa.

Tres ancoras de 4, 6 e 8 quintaes, com as correspondentes amarras de ferro.

Uma atalaia com seus pertences, collocada no ponto mais conveniente e asado para se distinguirem os signaes, e um mastro ao lado do ancoradouro.

Uma casa para aquartelamento do pessoal e arrecadação do material.

Dous oculos de alcance.

Duas varas graduadas.

Dous regimentos de signaes.

Um virador.

Dous mastros e 12 remos de sobresalente para as embarcações.

## CAPITULO V.

## DA RECEITA E DESPEZA DA PRATICAGEM.

**Art. 21.** O pagamento da retribuição devida pelo serviço da praticagem, comprehendendo tanto a entrada como a saída de cada navio, será feito nesta ultima occasião, calculando-se sua importancia na razão de 180 rs. por tonelada ; taxa que poderá ser augmentada ou reduzida pelo Governo, conforme a renda seja inferior ou superior aos gastos do custeio deste serviço.

A praticagem será gratuita para os navios do Estado.

**Art. 22.** Pelos serviços extraordinarios, e soccorros que a praticagem prestar aos navios em caso de perigo, excepção feita dos que conforme o Regulamento e Decreto n.<sup>o</sup> 447, de 19 de Maio de 1846, são obrigatorios e gratuitos, cobrar-se-ha uma retribuição, que será fixada pelo Delegado, com au-

diciencia do Pratico mór, segundo a natureza e dificuldades de tacs serviços ou soccorros, e a deterioração, avarias ou perdas que por essa occasião haja soffrido o material.

Art. 23. As quantias, á que se referem os antecedentes artigos, serão arrecadadas pela Mesa de Rendas, á vista de guias de talão assignadas pelo Pratico mór e rubricadas pelo Delegado, devendo este impedir a sahida de toda e qualquer embarcação que não exhibir documento de haver realizado o pagamento das mesmas quantias.

Art. 24 Quando os serviços ou soccorros, de que trata o art. 22, forem prestados no acto da sahida de alguma embarcação, responderá por sua importancia o respectivo dono ou consignatario.

## TITULO II.

### **Das obrigações dos Capitães ou Mestres.**

#### CAPITULO UNICO.

Art. 25. O Capitão ou Mestre de qualquer embarcação que demandar a barra, deverá içar no tópe de prôa o signal demonstrativo do calado d'agua de seu navio, segundo a tabella annexa a este Regulamento; e não investirá a mesma barra sem que a atalaia o chame por meio de uma bandeira encarnada, mostrando ao mesmo tempo a catraia collocada sobre o banco ter a barra nessa occasião tanta ou mais profundidade que a exigida pelo navio.

Art. 26. O Capitão ou Mestre, que pretender sahir, içará no tópe de prôa o signal indicativo do calado d'agua do seu navio, e aguardará para se fazer á véla que uma bandeira branca seja arvorada no mastro ao lado do ancoradouro, e que a catraia indique por seus signaes ter a barra tanta ou mais agua que a demandada pelo navio.

Art. 27. Tanto na entrada como na sahida largaráo do ancoradouro na razão da agua que demandarem; suspensando em primeiro lugar as embarcações de menor calado, e em ultimo as de maior, guardando a devida proporção e distancia, nunca menor de 20 braças de uma a outra, diminuindo de panno as mais veleiras para não interceptarem a derrota das que seguirem na frente. No caso de igualdade de calado, largaráo em primeiro lugar os navios que estiverem mais proximos á barra.

**Art. 28.** Os Capitães ou Mestres devem satisfazer as re-quisições do Pratico mór, tendentes á boa direcção, perfeito desempenho da praticagem, e segurança dos navios; bem como ter safos e promptos o ancorote, virador, ancoreas e amarras.

**Art. 29.** Deve igualmente o Capitão ou Mestre da embarcação que pretender sahir, prevenir, com a necessaria antecedencia, ao Pratico mór, dando-lhe conhecimento do calado d'água em que estiver o seu navio.

**Art. 30.** Quando qualquer embarcação tenha de fundear fóra, para completar o seu carregamento, solicitará o respectivo Mestre ou Capitão a necessaria licença do Delegado.

### TITULO III.

#### **Das penas por infracções deste Regulamento.**

##### CAPITULO I.

###### **DAS PENAS Á QUE FICÃO SUJEITOS OS CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES.**

**Art. 31.** O Capitão ou Mestre que ao aproximar-se da barra não içar o signal de palmos d'água que cala o seu navio será multado em 100\$.

Aquelle que por signaes ou declarações verbaes attribuir ao seu navio, na entrada ou sahida, mando d'água diverso do verdadeiro, pagará a multa de 100\$, se a diferença fôr para menos, e de 50\$ se fôr para mais, além de ficar sujeito á responsabilidade, que lhe possa caber, pelos danños ou prejuizos resultantes de semelhantes fraude.

**Art. 32.** O Capitão ou Mestre que, na sahida ou entrada, investir a barra, sem esperar os signaes da praticagem, ou apesar de demandar mais agua que a indicada pelos da catraia, salvo o caso de força maior justificada perante a Delegacia, incorrerá na multa de 200\$.

**Art. 33.** O Capitão ou Mestre que ameaçar, espancar, ou maltratar por palavras, em acto de serviço, a qualquer individuo da praticagem, será preso e entregue á autoridade competente para o processar e punir.

**Art. 34.** As multas cominadas nos precedentes artigos serão impostas pelo Delegado, de cuja decisão poderão as partes recorrer para o Capitão do Porto da Corte, e Conselho de que trata o art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 358, de 1<sup>o</sup> de Agosto de 1845, seguindo-se tanto na primeira, como na segunda instância, o processo estabelecido no título 7.<sup>o</sup> do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 447 de 19 de Maio 1846.

## CAPITULO II.

### DAS PENAS Á QUE FICÃO SUJEITOS OS EMPREGADOS DA PRATICAGEM.

**Art. 35.** Os empregados da praticagem são responsáveis pelas faltas, delictos e erros de officio que committerem no desempenho de seus deveres, ou no exercício de suas funções.

As faltas serão punidas pelo Delegado, segundo as atribuições conferidas aos Capitães de Portos pelo Regulamento e Decreto n.<sup>o</sup> 447, de 19 de Maio 1846; os delictos pelas autoridades a quem competir a sua repressão; e os erros de officio pelo Delegado, com recurso para o Conselho da Capitania do Porto da Corte, seguindo-se para a imposição da pena, no ultimo caso, o processo de que faz menção o art. 34 deste Regulamento.

**Art. 36.** Todo e qualquer individuo empregado na praticagem, que transgredir as prescripções dos Regulamentos de polícia naval, fiscais, ou de saude, ficará sujeito, além das penas cominadas nos preditos Regulamentos, a ser suspenso por 1 a 30 dias, ou demitido, conforme as circunstâncias e gravidade do facto.

**Art. 37.** Incorre na pena de suspensão até 8 dias o empregado que por desobediencia ou desídia deixar de cumprir as ordens superiores; na de prisão por igual numero de dias, o que reincidir na mesma falta; e na de demissão, aquelle que pela terceira vez a commetter.

**Art. 38.** O empregado que se apresentar para o serviço em estado de embriaguez, ou que maltratar por palavras ao Capitão ou Mestre de qualquer embarcação, quando não haja lugar processo crime, será pela primeira vez reprehendido pelo Delegado, suspenso por 48 horas, ou preso pelo mesmo tempo, conforme as circunstâncias do facto, e nas reincidencias punido pela forma estabelecida no art. 37.

**Art. 39.** Dando-se perda ou varação de qualquer navio dirigido pela praticagem, o Delegado instaurará processo para conhecer:

1.<sup>º</sup> Se o sinistro foi devido á força maior ou outras causas igualmente justificativas.

2.<sup>º</sup> Se proveio de erro da officio.

3.<sup>º</sup> Se resultou de má fé ou motivo reprovado e criminoso.

§ 1.<sup>º</sup> Reconhecendo-se pelo inquerito que o sinistro foi devido ao primeiro caso, considerar-se-hão justificados os empregados da praticagem, e continuarão no livre exercicio de seus empregos.

§ 2.<sup>º</sup> Verificado o segundo caso, serão sujeitos os culpados á pena de suspensão ou demissão por julgamento do Delegado, com recurso para o Conselho da Capitania; ficando salvo o direito ás partes prejudicadas de exigir perante o juizo competente a indemnisação que pela lei lhes for devida.

§ 3.<sup>º</sup> Dando-se, finalmente, as circunstancias do terceiro caso, serão os delinquentes demittidos, presos e entregues ás respectivas autoridades, para procederem como fôr do direito.

**Art. 40.** O atalaiador e remadores poderão ser despedidos pelo Delegado, quando assim convier ao bem do serviço.

## **TITULO IV.**

### **Capítulo único.**

#### **DISPOSIÇÕES GERAES.**

**Art. 41.** Todos os individuos empregados no serviço da praticagem, serão considerados como fazendo profissão da vida do mar, matriculados na Capitania do Porto, e como taes gozarão das isenções concedidas pelo art. 68 do Regulamento e Decreto n. 447, de 19 de Maio de 1846.

**Art. 43.** O Pratico mór e seu Ajudante usarão do uniforme marcado no art. 14 do Regulamento mandado observar por Aviso de 22 de Setembro de 1852.

**Art. 43.** O Delegado remeterá de 3 em 3 mezes á Capitania do Porto da Côrte um balancete da receita e despesa da praticagem, acompanhado dos competentes documentos, bem como um mappa das embarcações entradas e saídas; e annualmente uma relação circumstanciada do material existente.

Art. 44. O pessoal ao serviço da Delegacia coadjuvará o da praticagem e vice-versa, sempre que isso seja necessário.

Art. 45. O Delegado dará, por meio de termos, despesa ao Pratico mór dos objectos que, estando sob a responsabilidade deste, se inutilisarem ou perderem no serviço.

Art. 46. Haverá para escripturação da praticagem os seguintes livros:

Um para registro das entradas e saídas dos navios, nomes dos Capitães ou consignatários, numero do toneladas do seu porte, procedencias, destinos, etc.

Um para matrícula do pessoal.

Um para receita e despesa do Pratico mór.

Um para lançamento dos termos de naufragios e varações de navios, e outras ocorrências extraordinárias.

Estes livros serão abertos, encerrados e rubricados pelo Delegado, e escripturados, tanto quanto seja possível, segundo o methodo em uso a bordo dos navios da Armada.

Rio de Janeiro em 18 de Março de 1863. — Joaquim Raimundo de Lamare.

Tabella dos signaes, que se devem empregar no serviço da praticagem da barra da Cidade de S. João da Barra.

6 palmos.	6 $\frac{1}{2}$ palmos.	7 palmos.	7 $\frac{1}{2}$ palmos.	8 palmos.
•	•	•	•	•
8 $\frac{1}{2}$ palmos.	9 palmos.	9 $\frac{1}{2}$ palmos.	10 palmos.	10 $\frac{1}{2}$ palmos.
•	•	•	•	•
11 palmos.	11 $\frac{1}{2}$ palmos.	12 palmos.	12 $\frac{1}{2}$ palmos.	13 palmos.
•	•	•	•	•
13 $\frac{1}{2}$ palmos.	14 palmos.	15 palmos.	16 palmos.	17 palmos.
•	•	•	•	•

OBSELVACÕES.

1.<sup>a</sup> Os signaes içados na catraia indicão o numero de palmos d'agua que ha no canal da barra.

2.<sup>a</sup> Os signaes que as embarcações devem içar para mostrar o numero de palmos d'agua que demandão, são os mesmos que se empregão na catraia, e devem ser feitos no mastro de prôa.

3.<sup>a</sup> A bandeira encarnada, içada no mastaréo da Atalaia, significa :—Chamada dos navios para entrar.

4.<sup>a</sup> A bandeira azul no fai da verga da Atalaia que fica do lado do sul, significa que a embarcação deve fundear ao lado do lado do norte, que deve fundear nesse lado; no topo do mastaréo, que deve fundear abra aberta com a barra.

5.<sup>a</sup> A bandeira branca no mastro colocado ao lado do ancoradouro chama as embarcações para a sahida.

6.<sup>a</sup> A bandeira branca na catraia permanece içada durante a entrada; disposta a prumo é para a embarcação seguir no direcção que se quiser, inclinada para o norte, manda tomar essa direcção; e para o sul, tomar est'outra. Se a catraia içar a bandeira branca e o signal d'agua da barra, significa que as embarcações devem fundear ou fazer-se ao mar.

7.<sup>a</sup> Adverte-se que as boias e balizas de varas no canal ficão pelo sul da embarcação, e as balizas de ramos ficão pelo norte da mesma.

8.<sup>a</sup> Toda a embarcação que demandar menos de seis palmos d'agua não precisa içar signal algum.

Rio Janeiro em 18 de Março de 1863.—Joaquim Raimundo de Lamare.

## N.º 107.—MARIÑHA.—Aviso de 18 de Março de 1863.

Dá instruções para o exame e liquidação das despesas feitas pelo Agente comprador da Marinha.

2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Marinha em 18 de Março de 1863.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, de conformidade com a representação da Contadaria da Marinha n.º 389, de 7 de Fevereiro ultimo, se observem as Instruções inclusas no exame e liquidação das despesas feitas pelo Agente Comprador, por conta das quantias, que lhe são abonados pela Pagadoria, segundo o disposto no Decreto n.º 2.108, de 20 de Fevereiro de 1858, e Aviso de 24 de Dezembro de 1859; ficando assim alteradas as de que faz menção o Aviso de 15 de Julho do primeiro dos referidos annos: o que comunico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—Joaquim Raimundo de Lamare.—Ao Sr. Contador da Marinha.

*Instruções, a que se refere o Aviso desta data, para o exame e liquidação das despesas feitas pelo Agente Comprador da Marinha, por conta das quantias, que lhes são abonadas pela Pagadoria, na conformidade do Decreto n.º 2.108, de 20 de Fevereiro de 1858, e Aviso de 24 de Dezembro de 1859.*

Art. 1.<sup>º</sup> Nos primeiros dias de cada anno financeiro receberá o Agente comprador na Pagadoria da Marinha, mediante folha processada pela 2.<sup>a</sup> Secção da Contadoria, a quantia de 4.000\$ para as compras miudas, de que trata o art. 3.<sup>º</sup> do citado Decreto n.º 2.108, de 20 de Fevereiro de 1858.

Art. 2.<sup>º</sup> Das quantias, que por meio desta consignação despender nas aquisições, que lhe forem ordenadas, exigirá o Agente comprador dos respectivos vendedores recibo e contas commerciaes, que, rubricadas pelo Intendente da Marinha, servirão de documentos da sua despesa.

A estas contas ajuntará o mesmo Agente os pedidos despatchados pelo Intendente ou as portarias, que tenham autorizado as compras, e bem assim os conhecimentos em forma da entrega dos generos no Almoço Arifado.

Art. 3.<sup>º</sup> As despezas feitas com concertos, e quaesquer outras, que, por sua natureza, não tenhão de figurar na receita do Almoxarifado, serão comprovadas com os recibos passados nas contas dos fornecedores, e com os pedidos ou autorisações; devendo, quanto aos concertos, observar-se o seguinte:

1.<sup>º</sup> Declaração no pedido, pelo respectivo Almoxarife e Escrivão, de que o objecto concertado foi recebido no Almoxarifado.

2.<sup>º</sup> Declaração do perito competente de que o objecto foi convenientemente concertado, e que o preço do certo é razoável.

Art. 4.<sup>º</sup> A despesa feita, na conformidade do art. 33 do Regulamento de 20 de Fevereiro de 1858, com a aquisição de objectos para o expediente das diversas Repartições, será jutificada com as contas e recibos dos fornecedores, pedidos das mesmas Repartições e recibos das pessoas, a quem forem entregues taes objectos.

Exceptua-se desta regra a despesa, que, tendo consignação especial na lei do orçamento, houver de ser paga pelo Thesouro Nacional, em cujo caso o Agente Comprador apresentará tão sómente as contas rubricadas, e os pedidos com recibos para serem processadas na Contadaria.

Art. 5.<sup>º</sup> Sempre que o referido Agente efectuar a entrega de algum objecto, o fará acompanhar de uma guia, em que declare a natureza deste, sua quantidade e preço, o nome do vendedor, e que ficou pago, a fim de, á vista dessa guia, e mediante o competente despacho da Intendencia, verificar-se a receita do Almoxarifado e extrahir-se o conhecimento em fórmula.

Art. 6.<sup>º</sup> Logo que o Agente comprador tenha despendido a quantia de 1:000\$000, apresentará na Contadaria da Marinha uma demonstração classificada, e acompanhada dos documentos da despesa, para serem examinados pela 3.<sup>a</sup> Secção, e pagar-se-lhe a importancia desta despesa ; regulando-se taes abonos de modo que nunca exista em seu poder quantia superior á de 4:000\$000, valor de sua fiança.

Art. 7.<sup>º</sup> Se por qualquer circunstancia o Agente comprador tiver de fazer alguma despesa, que não seja propriamente daquellas, de que trata o art. 1.<sup>º</sup> destas Instruções, deverá juntar aos documentos a ordem especial, que para isso tenha recebido do Intendente da Marinha.

Art. 8.<sup>º</sup> No fim de cada anno financeiro entregará o Agente comprador, na Pagadoria da Marinha, a quantia de 4:000\$000, que lhe fôrada adiantada, segundo o art. 1.<sup>º</sup> destas Instruções, e a 3.<sup>a</sup> Secção organizará uma conta corrente dos dinheiros recebidos e despendidos pelo mesmo

Agente durante o anno, a fim de ser remettida ao Tesouro Nacional com os respetivos documentos, na forma do art. 31 do Regulamento e Decreto de 20 de Fevereiro de 1858.

Art. 9.<sup>o</sup> Na Intendencia da Marinha continuará a existir uma escripturação simples e clara a respeito das compras, de que fôr incumbido o Agente comprador, feita sob instruções do respectivo Intendente, conforme determina o art. 30 do supracitado Regulamento.

Rio de Janeiro em 18 de Março de 1863. — Joaquim Raimundo de Lamare.

---

#### N. 108.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Março de 1863.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo approvando a deliberação pela qual annullou os trabalhos de qualificação de votantes da parochia da capital.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Março de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o ofício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 18 de 4 do corrente mês, Houve por bem approvar a decisão, pela qual V. Ex. declarou nullos os trabalhos da Junta de qualificação de votantes dessa capital, em razão de ter feito parte dela um cidadão que não se achava qualificado na dita parochia, por quanto semelhante decisão é conforme à doutrina estabelecida pelo Aviso n.<sup>o</sup> 377 de 17 de Junho de 1861, §. 10, por V. Ex. citado, acrescendo que por tal fundamento já o Governo Imperial tem annullado trabalhos de qualificação, como consta de diversos avisos, entre os quais se acha o de n.<sup>o</sup> 576 de 11 de Dezembro de 1861, dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Deus Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

**N. 109.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 19 de Março de 1863.**

Manda sobr'estar, até segunda ordem, a todo e qualquer processo de venda de terras a requerimento de particulares.

**Directoria das Terras Pùblicas e Colonisação.—Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Pùblicas em 19 de Março de 1863.**

Illm. e Exm. Sr.—Convém que V. Ex. faça sobr'estar em todo e qualquer processo de venda de terras pùblicas a requerimento de particulares, até segunda ordem desto Ministério, ao qual V. Ex. prestará as informações exigidas no Aviso de 19 de Janeiro ultimo, continuando a ministrar quaequer esclarecimentos a seu alcance, nos termos do Aviso de 28 de Novembro do anno findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

**N. 110.—GUERRA.—Aviso de 19 de Março de 1863.**

Aviso à Thesouraria de S. Pedro do Sul, determinando que abone vantagens de Estado Maior de 1.<sup>a</sup> Classe ao Official, que fôr designado para servir de Secretario do Commandante da Guarnição da Cidade do Rio Grande, visto ser este Official General, fazendo-se igual abono aos que tiverem anteriormente exercido semelhante emprego, aos quaes mandará ajustar contas.

**4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 19 de Março de 1863.**

Tendo-se declarado á Presidencia dessa Província, em Aviso de 5 do corrente, que, em attenção a ser o actual Commandante da Guarnição da Cidade do Rio Grande Official General, deveria conservar ás suas ordens um Official subalterno, que servisse ao mesmo tempo de Secretario, fique V. S. na intelligencia de que ao que fôr designado deverá mandar abonar as vantagens correspondentes ao seu exercicio, que são as do Estado Maior de 1.<sup>a</sup> Classe; entrosim mande V. S. que se ajustem contas aos que tiverem

tido semelhantes empregos, abonando-se-lhes iguaes vantagens, como é de justiça, visto que em obediencia a ordens superiores os exercerão.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Sul.

---

### N. 111.—FAZENDA.—Circular em 20 de Março de 1863.

Escripturação das indemnisações por adiantamentos de soldos e outras dívidas dos Oficiaes do Exército.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, à vista do que na representação, junta por copia, que acompanhou o Aviso do Ministerio da Guerra de 10 de Fevereiro proximo passado, pondera a Directoria Geral da Contabilidade do mesmo Ministerio, a respeito da escripturação das indemnisações por adiantamentos de soldos e outras dívidas dos Oficiaes do Exército, recomenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que observem o que está prescripto no modelo de balanços, escripturando em receita no titulo—Despesa a annular—, a indemnisação que se realizar dentro do exercício em que tiver lugar o adiantamento, e como renda extraordinaria, no titulo—Indemnisações—, a que pertencer a exercícios encerrados.

*Marquez de Abrantes.*

### REPRESENTAÇÃO A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA DE 20 DE MARÇO DE 1863.

Ihm. Sr. Conselheiro.—As Thesourarias de Fazenda, na escripturação da despesa militar paga por elles, não seguem o mesmo sistema no que concerne a descontos, a que estão obrigados muitos Oficiaes do Exercito, para indemnisação

de dividas que contrahem para com a Fazenda Publica, provenientes de adiantamentos feitos em virtude de Lei ou Regulamentos e ordens do Governo, de vencimentos recebidos irregularmente, de alcances e de outras causas. Um as admittem que os vencimentos de taes officiaes sejam tirados nas folhas ou recibos, liquidos dos descontos, escripturando a despesa effectivamente tambem liquida dos mesmos descontos: outras obrigão a tirar os vencimentos por inteiro, dão guia para os Officiaes entrarem com a importancia delles, e a despesa é effectuada integralmente, como se taes descontos nunca houvessem existido, figurando nos balanços a despesa que effectivamente se devia fazer e escripturando os descontos como receita. Não trataria esta Secção do objecto, que é da exclusiva competencia do Thesouro Nacional se da desharmonia não resultasse confusão e obscuridade para o lançamento dos vencimentos militares na mesma secção, e desharmonia e desequilibrio para o balanço. E' pois em virtude da confusão e obscuridade, que embarraço o regular assentamento daquelles vencimentos, que a Secção solicita que tal serviço seja feito pelo mesmo sistema em todas as Thesourarias, cumprindo, no caso que seja adoptado o primeiro, que nos documentos sejam postas as necessarias verbas, que facilitem o lançamento.

Primeira Secção da 4.<sup>a</sup> Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Fevereiro de 1863.  
—O Chefe, *José Rufino Rodrigues de Vasconcellos.*

Para a Repartição da Guerra é indiferente que a indemnisação se faça de uma ou de outra forma, visto que de qualquer maneira altera ella a verdadeira despesa, desde que as indemnisações entrão por douos exercicios, mas tambem considero necessário que pelo Thesouro Nacional se expeça ordem para que em todas as Thesourarias se proceda semelhantemente.

Quarta Directoria Geral em 7 de Fevereiro de 1863.—  
*Calazans.*

Conforme, *José Antonio de Calazans Rodrigues.*

Conforme, *José Severiano da Rocha.*



## N. 112.—GUERRA.—Aviso de 20 de Março de 1863.

Aviso á Thesouraria da Fazenda do Amazonas, mandando restituir a importancia das forragens que houver descontado ao Alferes Laurentino de S. Pedro Neves, fazendo-lhe apenas cargo do quantitativo para compra de cavallo, a que não têm direito as commissões equiparadas ás de Estado Maior de 1.<sup>a</sup> classe.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Março de 1863.

Accuso recebido o seu officio n.<sup>o</sup> 4 de 6 de Fevereiro proximo passado a respeito da maneira por que entendeu o Aviso de 7 de Outubro do anno findo, que manda repor a quantia que o Alferes Laurentino de S. Pedro Neves havia recebido para compra de cavallo.

A tabella do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858 contém os vencimentos de Estado Maior de 1.<sup>a</sup> classe e das commissões a elle equiparadas. Estas de ordinario são sedentarias e conforme o espirito da mesma tabella, bem palpavel em algumas de suas observações, não dão direito a dinheiro para compra de cavallo, sem por isso o tirarem á percepção das respectivas forragens, que na generalidade dos casos são mais um augmento de vencimentos.

Em consequencia mande V. S. restituir áquelle Official o que se lhe houver descontado das referidas forragens, e receba o merecido elogio pelo zelo que tem mostrado na fiscalisaçāo das despezas do Ministerio a meu cargo.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas.

## N. 113.—GUERRA.—Aviso de 20 de Março de 1863.

Aviso á Presidencia de Pernambuco, mandando abonar vantagens de exercicio ao 1.<sup>o</sup> Cirurgião do Corpo de Saude Dr. Francisco Gonçalves de Moraes, relativas ao tempo em que substituiu o 1.<sup>o</sup> Medico, que passou a servir no Jury.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Março de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Deferindo Sua Magestade o Imperador á supplica do 1.<sup>o</sup> Cirurgião do Corpo de Saude do Exer-

cito Dr. Francisco Gonçalves de Moraes. Ha por bem Determinar que V. Ex. lhe mande abonar as vantagens de exercicio correspondentes ao tempo em que elle servio no Jury, levando-se esta despesa ao § 14— Diversas Despezas e Eventuaes—, visto como os Empregados Publicos chamados a serviço obrigatorio e gratuito não perdem por isso os vencimentos de seus empregos e sem prejuizo dos que os substituem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

#### N. 114.—MARINHA. — Aviso de 20 de Março de 1863.

Manda observar Instruccões provisorias para o serviço da praticagem da barra do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo.

2.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 20 de Março de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador ha por bem que se executem as inclusas Instruccões provisorias para o serviço da praticagem da barra do Rio Doce nessa Provincia; o que comunico a V. Ex., paraseu conhecimento e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Raimundo de Lamare*.— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

#### Instruccões provisorias para o serviço da praticagem da barra do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo.

Art. 1.<sup>º</sup> O Sota Patrão mó da barra do Rio Doce accumulará ás funções e deveres deste emprego as de Pratico mó da mesma barra, vencendo por semelhante acrescimo de trabalho, além do ordenado, que percebe por aquelle exercicio, uma gratificação de 25\$000 mensaes.

Art. 2.<sup>º</sup> Haverá, para o serviço da praticagem da referida barra, um Patrão e seis remadores, vencendo aquelle 30\$000 e estes 25\$000 mensaes.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Haverá, outrossim, o seguinte material:  
Uma casa para quartel dô pessoal e arrecadação do material.

Uma lancha de 10 remos, forrada de cobre, provida dos necessarios aprestos, e capaz de receber e suspender uma ancora de oito quintaes.

Uma baleeira de seis remos, com mastros, velas e todos os seus pertences.

Uma ancora de oito quintaes, com a correspondente amarra de ferro.

Dous ancorotes.

Um virador.

Duas espias de cairo.

Duas talhas.

Um oculo de alcance.

Duas varas graduadas.

Um regimento dos signaes da praticagem.

Este material poderá ser augmentado, sobre proposta do Pratico mór, quando se reconheça a sua insufficiencia.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O Sota Patrão mór será nomeado pelo Governo Imperial, á vista de proposta do Capitão do Porto da Província do Espírito Santo, dirigida á respectiva Presidencia, e por esta transmittida com o seu parecer á Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha.

O patrão e remadores serão contractados pela Capitania do Porto, com as seguranças e formalidades em uso na Armada.

**Art. 5.<sup>º</sup>** São requisitos indispensaveis para semelhante lugar:

Ser cidadão brasileiro.

Ter bom procedimento.

Mostrar-se habilitado com os seguintes conhecimentos, necessarios ao exercicio da praticagem: noções de manobra, apparelho e amarração dos navios, estabelecimento das marés, tanto no ancoradouro, como fóra delle, direcção e velocidade da corrente nas diversas estações do anno, época da enchente e decrescimento do rio, sondas dentro e fóra do porto, estado da barra, direcção dos canaões, profundidade sobre os bancos e extensão destes, rumos e distancias, que, tanto os mesmos bancos, como os canaões, guardem entre si e com o ancoradouro.

**Art. 6.<sup>º</sup>** A prova, de que trata a ultima parte do precedente artigo, será prestada perante uma commissão composta do Capitão do Porto da Província e de dous examinadores por este designados, seguindo-se o processo estabelecido nos arts. 8, 9 e 10 do Regulamento mandado observar por Aviso de 18 do corrente, para a praticagem da barra e porto da Cidade de S. João da Barra.

Art. 7.º São obrigações do Pratico mór:

§ 1.º Manter o pessoal sob suas ordens no rigoroso cumprimento dos respectivos deveres e obrigações.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o material da praticagem, que lhe será entregue por inventario.

§ 3.º Examinar o calado d'água das embarcações, que pretendem sahir, e verificar o das que entrarem; participando ao Capitão do Porto qualquer fraude ou abuso, que reconheça, a fim de ser multado o delinquente.

§ 4.º Designar no ancoradouro a posição mais conveniente para fundearem os navios.

§ 5.º Examinar diariamente, quando o tempo o permitir, o estado da barra, ancoradouro e canaes, quanto á sua direcção e profundidade, e rectificar o respectivo balisamento, comunicando ao Capitão do Porto qualquer mudança ou alteração que reconheça.

§ 6.º Observar, nas quatro phases de cada mez lunar, o crescimento das aguas, notando as sondas e o estado do tempo.

§ 7.º Conservar-se na barra, durante o dia, para dar a conveniente direcção aos navios, que entrarem ou sahirem, devendo deixar os ultimos fóra dos baixos, e em posição conveniente, para que possão sem risco seguir viagem.

§ 8.º Communicar oportunamente ao Capitão do Porto todas as occurrences da praticagem e as faltas ou delictos dos seus subordinados.

§ 9.º Instruir e habilitar o Patrão dos escaleres para o substituir nos seus impedimentos.

§ 10. Apontar diariamente o pessoal, que comparecer para o serviço da praticagem; e remetter mensalmente ao Capitão do Porto as notas respectivas, acompanhadas de um certificado do Subdelegado de Polícia de Linhares, a fim de servirem de base ao processo das folhas de pagamento.

§ 11. Apresentar mensalmente ao referido Capitão do Porto uma relação das entradas e saídas, com declaração do nome, porte, destino ou procedencia das embarcações, residencia do proprietario, e mais circunstancias, cujo conhecimento possa ser de interesse.

§ 12. Velar pela fiel e estricta observancia dos Regulamentos fiscaes e de policia naval, denunciando as suas infracções á autoridade competente.

§ 13. Regular o emprego mais conveniente do pessoal e material, quando seja preciso socorrer algum navio em perigo, tendo attenção á que as embarcações vão munidas dos aprestos necessarios.

Art. 8.º Os vencimentos, fixados no presente Regulamento ao Pratico mór e mais individuos da praticagem, sejam

pagos na Thesouraria de Fazenda da Província, em vista de folhas organizadas pela Capitania do Porto.

Art. 9º O Pratico mór terá direito aos respectivos vencimentos, quando faltar por motivo de licença até 8 dias, ou de molestia temporaria, competentemente justificada perante o Capitão do Porto; nos casos, porém, de suspensão, ausencia, ou licença por mais de 8 dias, nada perceberá.

Art. 10. Ao Patrão e remadores descontar-se-há o vencimento correspondente aos dias, em que deixarem de comparecer, não sendo por motivo de molestia justificada, e cuja duração seja menor de 15 dias.

Art. 11. O Patrão e remadores dos escalerios conservar-se-hão no quartel da praticagem desde o nascer até o pôr do sol.

Art. 12. Pelos serviços da praticagem nada pagarião os navios, enquanto pelo Governo não fôr determinado o contrario; ficão, porém, obrigados a indemnizar a importancia do material gasto ou deteriorado no serviço dos soccorros, que lhes forem prestados.

Art. 13. Antes de atracar a qualquer navio, fóra do porto, indagará o Pratico mór, se traz carta de saude limpa, devendo, no caso negativo, afastar-se, tomando a posição mais couveniente para guia-lo ao ancoradouro da quarentena, sem com elle ter communicação.

Art. 14. Não consentirá o Pratico mór, que nas embarcações da praticagem sejão transportadas mercadorias ou pessoas, que não estejão legalmente despachadas, ou desimpedidas pelas autoridades fiscaes e de policia.

Art. 15. O Capitão ou Mestre de qualquer embarcação, que demandar a barra, deverá içar no tópe de proa a bandeira designada no quadro de signaes, que acompanha estas Instrucções, e no tópe grande o signal correspondente ao calado d'água da sua embarcação, expresso em pés inglezes, segundo o referido quadro; e, com excepção das embarcações de menos de 30 toneladas, não investirá a entrada, antes de se ter apresentado a bordo o Pratico mór.

Art. 16. O Capitão ou Mestre, que tentar sahir ou entrar para o porto sem Pratico, ou contra as advertencias deste, ficará responsavel pelas consequencias, que d'ahi provierem, além de pagar as multas, em que por tal motivo incorrer.

Art. 17. O Capitão ou Mestre de embarcação, que demande mais de 6 palmos d'água, quando fundeada, fará prumar todas as manhãs em roda do navio, e, logo que reconheça ter diminuido a profundidade, o participará ao Pratico mór, a fim de por este ser removido o mesmo navio para outro ponto. Ficão sujeitos á multa de 10\$000 os contraventores deste preceito.

Art. 18. São extensivas ao serviço da praticagem do Rio Doce as disposições dos arts. 8, 9, 10, 28, 29, 31 á 41 do Regulamento mandado observar por Aviso de 18 do corrente, para o serviço da praticagem da barra e porto da cidade de S. João, no município de Campos.

Art. 19. O Capitão do Porto dará, por meio de termos, despesa ao Pratico mór dos objectos, que, estando sob a responsabilidade deste, perderem-se ou inutilisarem-se no serviço publico.

Art. 20. Haverá para a escripturação da praticagem os seguintes livros:

Um para registro das entradas e saídas dos navios, nomes dos Capitães ou Mestres, donos ou consignatarios, numero de toneladas do seu porte, procedencias e destinos, etc.; um para matricula do pessoal, um para receita e despesa do Pratico mór e um para lançamento dos termos de naufrágios, varações de navios e outras occurrencias extraordinarias.

Estes livros serão abertos, encerrados e rubricados pelo Capitão do Porto, e escripturados pelo seu Secretario, tanto quanto seja possível, segundo o methodo em uso a bordo dos navios da Armada.

Art. 21. O Pratico mór remetterá semestralmente ao Capitão do Porto uma relação circumstanciada do material existente.

Art. 22. O Capitão do Porto do Espírito Santo fiscalisará a boa marcha e regularidade do serviço da praticagem, punindo, na forma dos Regulamentos, e chamando ao cumprimento de seus deveres aquelles, que destes se afastarem.

Rio de Janeiro em 20 de Março de 1863. — Joaquim Raimundo de Lamare.

## N. 115.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Março de 1863.

**Ao Presidente da Província de Pernambuco,** declarando que não pôde ser concedida a licença que pedem os capitulares do convento de Nossa Senhora do Carmo do Recife para ratificarem a hypotheca que contrahirão sobre o engenho Jardim, de propriedade do mesmo convento.

**6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Março de 1863.**

**Illm. e Exm. Sr.—**Tenho presente o officio n.<sup>o</sup> 33 de 13 do mez findo, com o qual V. Ex. transmitte o requerimento em que os capitulares do convento de Nossa Senhora do Carmo do Recife, pedem a necessaria licença para ratificarem a hypotheca que contrahirão com o Barão do Livramento sobre o engenho Jardim de propriedade do mesmo convento, reunindo a esta hypotheca a que havião celebrado com João Moreira Marques sobre uma parte do engenho Santo Elias, visto terem os herdeiros do mesmo Moreira cedido o seu direito ao referido Barão.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex., para o fazer constar aos sobreditos capitulares, que semelhante licença não pôde ser concedida, porque, nos termos da Lei de 9 de Dezembro de 1830, são nullas, e de nenhum efeito em Juizo, ou fóra delle todas as alienações, e contractos onerosos feitos pelas ordens regulares sobre bens moveis, immoveis ou semoventes, de seu patrimonio, uma vez que não haja precedido expressa licença do Governo para a celebração de taes contractos.

O art. 8.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 655 de 28 de Novembro de 1849 confirma esta doutrina; e o Aviso n.<sup>o</sup> 281 de 10 de Maio de 1836 declara que taes contractos, nullos por falta daquelle licença, não podem ser revalidados com o posterior beneplacito do Governo.

**Deus Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.**

## N.º 116.—GUERRA.—Aviso de 21 de Março de 1863.

Declarando que os militares, sentenciados por outros crimes que não o de deserção, sómente deverão ser ferropeados quando nas sentenças assim se determinar.

2.<sup>a</sup> Directoria Geral.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 21 de Março de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta pelo Commandante das Armas dessa Província, e que V. Ex. em seu officio n.º 161 de 23 de Dezembro do anno proximo passado, submetteu á consideração do Governo Imperial, relativamente ao modo de proceder para com os militares sentenciados a prisão com trabalhos por outros crimes que não o de deserção, quando as respectivas sentenças não declarão se devem elles ser ferropeados; declaro á V. Ex. para que o faça constar ao mesmo Commandante das Armas, que sómente o deverão ser no caso de assim se determinar nas sentenças, porquanto estas devem ser litteralmente executadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

## N.º 117.—GUERRA.—Aviso de 23 de Março de 1863.

Aviso à Presidencia de Pernambuco, fixando a intelligencia que se deve dar ao Aviso de 20 do corrente.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 23 de Março de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Explicando o Aviso de 20 deste mez a favor do 1.<sup>º</sup> Cirurgião do Corpo de Saude Dr. Francisco Gonçalves de Moraes, declaro a V. Ex. que as vantagens, que se lhe mandão abonar, lhe competem pelo exercicio do 1.<sup>º</sup> Medico durante o tempo em que este servio no Jury, e não pelo seu serviço no Jury, como se disse naquelle Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

## N. 118.—FAZENDA.—Em 23 de Março de 1863.

Andamento em dia da escripturação dos emprestimos dos cofres de Orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, não achando conveniencia na medida lembrada pela Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia em seu officio n.º 70 de 3 do corrente, relativamente a nomeação de uma ou mais commissões de Empregados da mesma Thesouraria, para nos cartorios de algumas villas da dita Província examinarem quaes as sommas recolhidas ás Collectorias pelos respectivos Juizos, provenientes de dinheiros de Orphãos, a fim de fazer-se na Thesouraria a escripturação de taes dinheiros, que segundo a informação da 3.<sup>a</sup> Secção da Contadoria da referida Thesouraria, não fôra até hoje feita de alguns Municípios do interior da Província, e devendo evitar-se que semelhante omissão se não reproduza, recommenda ao Sr. Inspector da mencionada Thesouraria, que, em vez de semelhantes nomeações de commissões, que não assegurão um resultado satisfactorio, e exigirão tempo e despesa talvez avultada, se dirija aos Juizes de Orphãos dos Termos de que se não tem feito escripturação do emprestimo de Orphãos requisitando-lhes relações dos dinheiros recolhidos ás Estações fiscaes respectivas com declaração das datas dos recolhimentos e das importâncias, especificando as quantias que pertencem á Orphãos e vencem juros, e as que não são provenientes de bens de ausentes, ou vagos; recebidas as ditas relações por essa Thesouraria deverão ser conferidas com a escripturação das Collectorias ou Estações fiscaes, isto é, com os livros ou documentos da sua receita remettida á essa Thesouraria, e então escripturadas as importâncias que forem apuradas conforme o modelo que acompanhou a ordem de 24 de Julho de 1854.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 119.—FAZENDA.—Em 24 de Março de 1863.

Arbitramento das fianças fiscaes, condições que devem ser expressadas nos termos das mesmas fianças e poderes que devem conter as procurações para a assinatura dos referidos termos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The- souraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 89 de 12 de Maio de 1862 que as fianças pre- stadas pelos Collectores de Iguarassú, de Goyanna e da Vic- toria não estão no caso de ser approvadas, porquanto : 1.º, não se acha declarado pelos fiadores, que se obrigão como principaes pagadores; 2.º, os fiadores casados não apresen- tão outorga de suas mulheres; 3.º, na obrigação não se achão comprehendidos os juros, multas e custas, a que os assinçados forem sujeitos; 4.º, nos termos não se menciona a clausula de que os fiadores se obrigão pelos Collectores e seus agentes, devendo exigir-se nas procurações os nec- cessarios poderes especiaes, quando por este modo forem pre- stadas as fianças; 5.º, finalmente, o valor do predio offerecido pelo fiador do Collector de Iguarassú não equivale ao da fiança arbitrada. E devolvendo ao Sr. Inspector os processos das referidas fianças a fim de serem convenientemente reformados e oportunamente remettidos ao Thesouro, bem como os de todas as outras que forem prestadas, cumpre que faça regular o arbitramento das fianças dos Collectores, e administradores de Recebedorias pelo termo médio da renda dos tres ultimos exercícios, e mais 50 %, como se pratica no Thesouro.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 120.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Março de 1863.

Ao Presidente da Província do S. Paulo, declarando que os bens mu- nicipaes não estão sujeitos á penhora.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Março de 1863.

Illi. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Seção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex.

de 9 de Dezembro do anno passado, em que submette ao Governo Imperial a consulta, que lhe foi feita pela Camara Municipal da villa de Botucatú, se na falta de pagamento de custas, a que o seu cofre fôr condemnado estão os bens do Conselho sujeitos á penhora.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente mez com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 27 de Fevereiro proximo findo, houve por bem mandar declarar a V. Ex. que os referidos bens não estão sujeitos à penhora; por quanto os bens municipaes não podem ser alienados sem autorisação do Governo Imperial na Corte, e das Assembléas Provinciales nas Províncias, e nem as suas despezas feitas senão de conformidade com as leis de orçamentos municipaes (arts. 23 e 24 da lei de 26 de Março de 1840, e §§ 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do art. 10 do acto addicional á Constituição do Imperio); seguindo esses bens a mesma regra dos bens nacionaes, os quaes não podem ser alienados senão em virtude de autorização do poder legislativo, como é expresso no § 15 do art. 15 da Constituição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

#### N. 121. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Aviso de 24 de Março de 1863.

Approva a tabella de preços de fretes e passagens para navegação deste porto ao de Caravellas e escalas pela Companhia Macahé e Campos.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar que seja approvada e executada a tabella de fretes e passagens, que pela Companhia Macahé e Campos para a navegação entre este porto e o de Caravellas e escalas foi organisada, e com esta baixa, assignada pelo Director da 4.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Março de mil oitocentos sessenta e tres.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

**Tabelia dos preços de passagens e fretes,  
que devem ser pagos nos vapores da Com-  
panhia Macahé e Campos na Linha de Ca-  
ravellas.**

DESTINOS.	PASSAGENS.			
	1. <sup>a</sup> CAMARA.	2. <sup>a</sup> CAMARA.	CONVEZ.	ESCRAYOS
Do Rio de Janeiro para a Victoria	40\$000	30\$000	25\$000	14\$000
” para S. José de Porto Alegre..	50\$000	32\$000	23\$000	16\$000
” ” a Caravellas....	60\$000	35\$000	30\$000	20\$000
Da Victoria a S. José de Porto Alegre .....	20\$000	14\$000	12\$000	8\$000
Da Victoria a Caravellas.....	30\$000	20\$000	15\$000	10\$000
De S. José de Porto Alegre a Caravellas.....	10\$000	8\$000	6\$000	4\$000
<hr/>				
FRETES.	ARROBA.	ALQUEIRE.	PÉ CUBICO.	
Do Rio de Janeiro a Victoria.....	320	640	320	
” ” a S. José de Porto Alegre.....	500			
” ” a Caravellas....	550			
” ” a Santa Clara ..	1,000			

1.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Março de 1863.— O Director Dr. Thomas José Pinto de Serqueira.

**N. 122.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 26 de Março de 1863.**

Restituições de multas aos arrendatarios de terrenos por falta de registro.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 26 de Março de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Aviso do Ministerio do Imperio de 15 de Fevereiro de 1858 preceituado que os arrendatarios de terrenos nenhuma obrigação tem de fazer registra-los, visto não gozarem de domínio algum sobre os mesmos terrenos, e havendo sido José do Rego, arrendatario de terras que occupa na Lagôa de Rodrigo de Freitas, compellido a pagar na Recebedoria do Municipio a quantia de quarenta mil cento e oitenta réis, de multa e competentes custas por falta de registro no primeiro prazo, tenho a honra de declarar a V. Ex. que considero o referido José do Rego com direito á restituição do que indevidamente pagou, e que assim convém que V. Ex. digne-se expedir as convenientes ordens para sua indemnisação. E sendo justo que da mesma maneira se pratique para com quaisquer individuos que se achem comprehendidos na mesma hypothese, é também conveniente que igual restituição seja feita aos que mostrarem ter a seu favor a disposição do citado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—A' Sua Ex. o Sr. Marquez de Abrantes.

**N. 123.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 27 de Março de 1863.**

Concedendo ao Bacharel José Wencesláo Marques da Cruz uma legua quadrada de terras sitas á margem do Rio Commandahy, confluente do Uruguay, para fundar uma colónia.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Março de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' vista da informação dada por V. Ex. em seu officio de 8 de Novembro do anno ultime

sobre o requerimento do Bacharel José Wenceslão Marques da Cruz, que para fundar uma colônia pede a concessão gratuita de uma legua quadrada de terreno deyoluto sito á margem do Rio Commandahy, confluente do Uruguay, com as mesmas condições com que foi igual favor concedido ao Conego João Pedro Gay por Aviso de 17 de Março do referido anno, fica V. Ex. autorizado a deferir ao peticionario, depois de effectuada a sua custa a medição, que deve ser competentemente verificada, e correndo ao concessionario a obrigação de estabelecer colonos nas referidas terras, de conformidade com o art. 83 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

#### N. 124.—GUERRA.—Aviso de 28 de Março de 1863.

Aviso ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando abonar a diferença entre o soldo de soldado e o de 1.<sup>º</sup> Sargento ao Alferes alumno João Ribeiro da Silva Junior, desde a data em que lhe foi suspenso até a da sua nomeação de Alferes alumno.

**4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 28 de Março de 1863.**

Deferindo Sua Magestade o Imperador á supplica do Alferes Alumno João Ribeiro da Silva Junior, Ha por bem que Vm. lhe mande ajustar contas e pagar a diferença de soldo de soldado ao de 1.<sup>º</sup> Sargento, desde a data em que este lhe foi suspenso até á sua nomeação de Alferes alumno, como dispõe o art. 144 do Regulamento do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

---

## N. 123.—GUERRA.—Consulta de 28 de Março de 1863.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando as condições em que se deve considerar como pena de prisão efectiva a multa, correspondente à metade do tempo de prisão, imposta pelo Jury á praças do Exército a fim de poderem ser as ditas praças excluídas das fileiras do mesmo Exército.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela segunda Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 31 de Janeiro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar, o officio inclusivo do Presidente da Província da Parahyba sob n.º 284 de 9 de Novembro do anno proximo findo, submettendo á decisão do Governo Imperial a solução que dera ao officio do Coronel Commandante do Corpo de Guarnição daquella Província, perguntando se devia considerar como pena de prisão efectiva a multa, correspondente à metade do tempo da prisão, imposta pelo Jury da Capital da mesma Província a uma praça do dito Corpo.

O Coronel Commandante do Corpo de Guarnição da Parahyba, em seu supracitado officio, diz, que tendo o Juiz Municipal da Capital, lhe comunicado haver sido sentenciado a cinco annos e tres meses de prisão simples, multa correspondente à metade do tempo e mais custas o Cabo de Esquadra Marcellino Fidelis Pereira, em sessão do Jury de 29 de Setembro de 1862, e querendo proceder de maneira que nem agrave a sorte do réo, nem falte ao cumprimento da Lei, consultou á Presidencia da Província se a addicção á sentença de cinco annos e tres meses, de multa correspondente à metade do tempo foi o mesmo réo comprehendido nas disposições da Provisão de 29 de Fevereiro de 1844 que manda excluir para sempre do Corpo as praças condenadas a seis e mais annos de prisão.

E o Presidente da referida Província, em resposta á duvida suscitada pelo Coronel Commandante do Corpo de Guarnição, constante do officio supra, lhe declarou que a multa só se converterá em prisão quando, terminada esta, não satisfizer o réo a importancia da mesma devidamente liquidada, que só então terá lugar a continuaçao da prisão do réo, como satisfação a essa outra parte da sentença condemnatoria, e que, enquanto não se der semelhante hypothese deverá a dita praça ser excluída temporariamente do Corpo, visto que a pena que lhe foi imposta é menor de seis annos.

O Tenente General Ajudante General do Exército, sendo ouvido sobre a matéria sujeita, informa que a duvida suscitada não lhe parece de tão facil resolução, como en-

tende a 2.<sup>a</sup> Secção de sua respectiva Repartição, que julga tê-la bem decidido o Presidente da Província; e por isso acha que convém consultar o Conselho Supremo Militar.

Parece ao Conselho, conformando-se com a opnião do Presidente da Província da Paraíba, que o Cabo de Esquadra do Corpo de Guarnição dessa Província Marcellino Fidelis Percira, só deverá ser excluído do Exercito, na fórmula da Provisão de 29 de Fevereiro de 1844, quando houver cumprido a sentença que lhe foi imposta na parte relativa a prisão sem pagar a multa que igualmente lhe foi imposta, e se achar preso tanto tempo quanto fôr preciso para perfazer os seis annos de prisão marcados na referida Provisão.

Rio de Janeiro 16 de Março de 1863. *Barreto.*—*Marquez de Caxias.*—*Visconde de Cabo Frio.*—*Barão de Suruhy.*—*Carvalho.*—*Pimentel.*—*Fonseca.*

#### RESOLUÇÃO.

Com parecer.—Paço em 28 de Março de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*

—————

N. 126.—FAZENDA.—Em 28 de Março de 1863.

Medo por que devem as Thesourarias remetter ao Thesouro as notas substituidas e inutilisadas, e bem assim o papel circulante ou moeda metallica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.<sup>o</sup> 8 de 29 de Janeiro de 1862 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte dando as razões por haver remettido pela administração do Correio a quantia de 402\$900 em notas substituidas e dilaceradas, declara, que approva o seu procedimento, e lhe ordena que quando tiver de enviar ao Thesouro notas substituidas e já inutilisadas o faça pela mala do Correio com todas as

formalidades e cautelas recommendedas nas ordens n.<sup>o</sup> 24 e 54 de 14 de Maio e 21 de Novembro de 1861, e por intermedio dos Commandantes dos vapores da Companhia Brasileira quando as remessas forem em papel circulante ou em moeda metallica, na forma da Circular n.<sup>o</sup> 53 de 28 de Setembro de 1861, observando-se em tais remessas as disposições das referidas ordens; cumprindo que o Sr. Inspector faça encaixotar os valores com a precisa antecedencia a fin de serem entregues em tempo competente aos Commandantes dos vapores.

*Marquez de Abrantes.*

N. 127.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.—Em 28 de Março de 1863.

Conecedendo ao Bacharel Abraham dos Santos Sá uma legua quadrada de terras na zona de terras devolutas comprehendidas entre o rio Uruguay e o seu confluente Commandahy para fundar uma colonia com pessoas livres.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Março de 1863.

Illi. e Exm. Sr.—Fico de posse da informação prestada por V. Ex. em seu officio de 8 de Novembro do anno proximo findo ácerca do requerimento do Bacharel Abraham dos Santos Sá, que para estabelecer uma colonia de pessoas livres pede a concessão de uma legua quadrada na zona de terras devolutas comprehendidas entre o rio Uruguay e seu confluente Commandahy, igual á que obteve o Conego João Pedro Gay. Em resposta lhe declaro que autoriso a V. Ex. a desferir ao peticionario, effectuando-se á sua custa a medição que será verificada competentemente, e obrigando-se o concessionario a cumprir as condições prescriptas pelo art. 85 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*  
—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

## N. 128.—FAZENDA.—Em 30 de Março de 1863.

Os Empregados da administração dos Correios só perdem a gratificação nos casos especiais e expressos no Regulamento respectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commerce e Obras Publicas de 9 do corrente, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas que pague ao Praticante servindo de Porteiro da administração do Correio dessa Província a gratificação de tres dias, em que deixou de comparecer por anojado no mez de Julho, visto como as gratificações dos Empregados do Correio fazem parte de seus vencimentos como declara o art. 57 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, e os arts. 69 e seguintes marcão os casos em que se perdem tacs vencimentos, sendo que em nenhum destes artigos se comprehendem as faltas de comparecimento á Repartição por motivo de nojo.

*Marquez de Abrantes.*

-----

## N. 129.—FAZENDA.—Em 30 de Março de 1863.

A disposição do art. 93 da Lei de 4 de Outubro de 1832, sobre licenças, está em vigor para todos os Empregados civis, salvo unicamente aquelles que tenham outras disposições proprias e expressas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo pela guia passada pela Thesouraria de Fazenda da Bahia em 14 de Novembro ultimo ao Desembargador Caetano Vicente de Almeida, que durante a licença de tres mezes que o mesmo magistrado obteve para tratar de seus interesses descontou-se-lhe a gratificação e a 5.<sup>a</sup> parte do ordenado, nos termos (confor-

me entendeu a mesma Thesouraria) do art. 19 do Decreto n.º 2.350 de 5 de Fevereiro de 1859 e art. 35 do n.º 2.343 de 29 de Janeiro do mesmo anno, e ordem n.º 333 de 10 de Agosto de 1860; pondera ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que as disposições citadas nenhuma applicação tem ao caso da licença de que se trata, por isso que elas referem-se especial e unicamente aos empregados de Fazenda e aos da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e não aos Magistrados.

Sendo certo que o art. 93 da Lei de 4 de Outubro de 1832 esteve sempre em vigor e sua disposição tem sido constantemente e sem contestação applicada nos casos de licença dos Empregados civis; salvo unicamente para aqueles que tem disposições proprias e expressas, e nunca os Magistrados forão exceptuados da regra geral, irregularmente procedeu a Contadoria da mesma Thesouraria fazendo o desconto da licença em questão na proporção da 5.<sup>a</sup> parte em vez de fazê-lo na de metade como prescreve a citada Lei de 24 de Outubro de 1832, cuja execução fica recomendada ao Sr. Inspector.

*Marquez de Abrantes.*

N. 130.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Aviso de 31 de Março de 1863.

Instruções para os Estacionarios do Telegrapho electrico.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar as Instruções desta data, pelas quaes se devem regular no exercicio das suas obrigações os Estacionarios do Telegrapho electrico nas Estações da Prainha, Raiz da Serra e Petropolis.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1863.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

**Instruções pelas quaes se devem regular no exercicio das suas obrigações os Estacionarios do Telegrapho electrico nas Estações da Prainha, Raiz da Serra e Petropolis.**

Art. 1.<sup>º</sup> Em cada estação do telegrapho só serão recebidos recados por escripto.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Na occasião da entrega desses recados nas competentes estações deverá ser feito o pagamento da sua importancia, e cada um delles será logo numerado, a fin de ser transmittido pela ordem da numeração á estação a que fôr destinado.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Fica rigorosamente prohibido aos empregados dar preferencia, na transmissão dos recados, aos que forem recebidos posteriormente, salvo sómente os officiaes, os da Casa Imperial, e em caso urgente os da estrada de ferro.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Se as estações dos pontos extremos da linha telegraphica tiverem recados accumulados, deverão estes ser transmittidos alternadamente.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Em cada recado se marcará a hora em que foi entregue na estação, e aquella em que foi expedido.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Tanto os recados recebidos, como os transmittidos serão lançados no respectivo livro, designando-se as taxas pagas, as horas em que forão entregues e as da transmissão.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Não é permittido a pessoa alguma que não pertença ao serviço das estações folhear os respectivos livros, visto pesar sobre seus empregados toda a responsabilidade da divulgação de qualquer recado.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Não se deve permitir a pessoas estranhas ao serviço das estações a entrada nos lugares onde trabalham os respectivos empregados.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Quaesquer queixas que possão haver contra os empregados das estações deverão ser dirigidas em carta fechada ao Director Geral.

**Art. 10.** As pessoas que quizerem transmitir recados em cifra, ou em lingua estrangeira, deverão apresentá-los com letra muito clara e intelligivel, para que se evitem equívocos.

**Art. 11.** As taxas serão pagas de conformidade com as que forão estabelecidas no Decreto n.<sup>º</sup> 2.899 de 15 de Março ultimo ; a saber :

Da Corte a Petropolis ou á Raiz da Serra e vice-versa, recado simples em Portuguez..... 1\$000  
Dito, dito em cifra, ou em lingua estrangeira.... 2\$000

Da Raiz da Serra a Petropolis, ou vice-versa, recados simples em Portuguez..... 500  
Dito, dito em cifra, ou em lingua estrangeira. . 1\$000

O recado simples comprehende até vinte palavras; o que exceder esse numero pagará mais metade da taxa por cada dezena de palavras, ou fracções de dezenas adicionaes.

**Art. 12.** A direcção é assignatura dos recados não serão levados em conta quando se calcular o preço da taxa.

**Art. 13.** São isentos de taxa todos os recados officiaes de umas para outras autoridades, os da Casa Imperial, e do serviço da estrada de ferro.

**Art. 14.** Os recados só poderão ser mandados para lugares comprehendidos dentro do perimetro marcado pelo Decreto citado.

**Art. 15.** O estacionario da Prainha remetterá no fim de cada dia ao Director Geral um mappa do numero de recados transmittidos entre as diversas estações, bem como das taxas cobradas, devendo o estacionario de Petropolis comunicar-lhe o movimento telegraphico havido para a Raiz da Serra.

**Art. 16.** No fim de cada mez, ou em prazos menores os estacionarios deverão remetter ao Director Geral as quantias recebidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1863.—  
*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

---

#### N. 131.—JUSTIÇA.—Aviso de 31 de Março de 1863.

**Ao Presidente da Província do Pará.**—Declara que, sendo a queixa negocio pessoal, não pôde ser dada senão pelo offendido, ou por outrem nos casos exceptuados nos art. 72 e 73 do Código do Processo Criminal.

**2.ª Secção.**—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 12 de Junho do anno passado, transmittindo por copia o que o Chefe de Policia dessa Província dirigió ao Delegado do Termo de Bragança em soluçāo á Consulta: « se o filho pôde apresentar queixa pelos crimes cometidos contra o pai. » O Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 do corrente mez, Mandar declarar que—« sendo a queixa negocio pessoal não pôde ser dada senão pelo offendido, ou por outrem nos casos exceptuados nos arts. 72 e 73 do Código do Processo Criminal, e tratando-se de legitimidade de pessoa para poder propôr uma ação ou procedimento criminal, matéria que é de lei não pôde ser suprida por uma interpretação, a que não se presta a letra do citado art. 72. »

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para assim o fazer constar ao Chefe de Policia.  
 Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N. 132.—JUSTIÇA.—Aviso de 31 de Março de 1863.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Approva o procedimento do Juiz de Direito da Comarca de Jacarehy, que mandou reunir em uma só pessoa os cargos de Escrivão do Juizo de Paz e da Sub-delegacia de Mogy das Cruzes.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1863.

Illi. e Exm Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício de V. Ex. de 5 deste mês, transmittindo a representação do Juiz de Paz de Mogy das Cruzes contra a deliberação do Juiz de Direito da Comarca de Jacarehy, que mandou reunir em uma só pessoa os cargos de Escrivão do Juizo de Paz e da Subdelegacia, e bem assim a informação prestada pelo mesmo Juiz de Direito. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo em atenção que, segundo o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 art. 19, os Juizes de Paz se devem servir dos Escrivães dos Subdelegados de Policia, nomeados pelos Delegados sob proposta destes, e conservados enquanto forem da confiança dos mesmos Subdelegados; e Tendo em vista a Sua Imperial Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 18 de Fevereiro de 1854 e Aviso Circular n.º 65 de 28 desse mês e anno, Houve por bem Approvar o procedimento do Juiz de Direito da Comarca de Jacarehy.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

## N.º 133.—IMPERIO.—Aviso do 1.º de Abril de 1863.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, resolvendo algumas duvidas que propõe á cerca de uma botica homœopathica aberta por um medico na capital da mesma Província.

5.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.º de Abril de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 3 de 13 de Janeiro ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial o requerimento, em que o Dr. Sabino Olegario Ludgero Pinho se queixa da decisão, pela qual o inspector de saude publica dessa Província lhe impôz a multa de duzentos mil réis, marcada no art. 39 do Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, pelo facto de ter aberto uma botica homœopathica nesta cidade.

No mesmo officio consulta V. Ex. ao Governo Imperial sobre os seguintes quesitos:

1.º Qual o recurso que cabe das decisões das autoridades sanitarias em taes casos, e a quem compete o seu conhecimento e decisão.

2.º Se a disposição do art. 38 do citado Regulamento é extensiva aos medicos que dirigem boticas homœopathicas, que razoavelmente são os mais aptos para preparar e vender os remedios de que se usão, e de que parece que o preedito artigo da lei não cogitou.

3.º Se a infracção, que deu lugar á imposição da referida multa, é da natureza daquellas de que trata o art. 77 do mesmo Regulamento, e que devem ser julgadas pelos Delegados de Policia por meio de processo, segundo o disposto nos arts. 205, 206 a 211 do Código do Processo Criminal.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immedia resolução de 28 de Março proximo findo com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 5 de Fevereiro ultimo Ha por bem mandar declarar a V. Ex. o seguinte:

1.º Que no caso de que se trata, e semelhantes, das decisões do Inspector de Saude cabe recurso para o Presidente da Província, e deste para o Governo Imperial, com audiencia do Conselho de Estado, na forma do art. 43 do Decreto n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842, visto que a reclamação, de que se trata, envolve uma questão de contencioso administrativo.

2.º Que nenhuma duvida pôde haver, quanto ao segundo quesito, á vista da determinante disposição do art. 39 do su-

pracitado Decreto n.º 828, o qual, impondo a multa de duzentos mil réis aos facultativos que venderem remedios ou drogas nos lugares onde houver botica aberta, não exceptua aquelles que curarem pelo sistema homeopathico, pois que a palavra — facultativo — comprehende todos os que exercem a medicina ou cirurgia, seja qual for o sistema que empregarem no tratamento de seus doentes; salva sempre a hypothese de não haver botica aberta no lugar, caso exceptuado em que o facultativo, seja qual for o sistema de tratamento, pôde preparar e vender remedios ou drogas.

3.º Que tambem é clara a solução do terceiro quesito, atendendo-se a que o art. 77 do citado Regulamento ordena que sejam julgadas pelos Delegados de Policia, com recurso para os Juizes de Direito, as infracções do mesmo regulamento, que não tiverem sido expressamente commetidas ás autoridades sanitarias, e cujo conhecimento e imposição de penas não lhes houver sido outorgado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

#### N. 134. — FAZENDA. — Em o 1.º de Abril de 1863.

Que os direitos das mercês são devidos na conformidade das leis que vigorão ao tempo da concessão das mesmas mercês.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Abril de 1863.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, em solução ás duvidas constantes de seu officio de 22 de Outubro de 1860:

1.º Que, tendo sido pratica anterior á Lei de 27 de Setembro do mesmo anno cobrar 5% dos benefícios eclesiasticos, conforme as ordens do Thesouro de 21 de Fevereiro de 1842 e 2 de Novembro de 1849, não pôde o art. 12, § 5.º, da dita Lei, por ter criado direito novo, ser applicado aos Parochos Collados e Vigarios Geraes, nomeados antes de sua execução.

2.º Que os dircitos das mercês são devidos na conformidade das Leis que vigorão ao tempo da concessão das mesmas

mercês, e consequintemente o § 6.<sup>o</sup> do citado art. 12 só pôde ser applicavel ás concessões feitas depois de sua execução, e não ás cartas ou quaequer outros diplomas, pelos quaes se tenhão tornado effectivas as mercês anteriores áquellea época.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 133.—FAZENDA.—Circular em o 1.<sup>o</sup> de Abril de 1863.

Sobre a cobrança dos direitos das nomeações de Parochos e Vigarios geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas que lhe tem sido presentes a respeito da execução do art. 12, § 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.114 de 27 de Setembro de 1860, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução:

1.<sup>o</sup> Que, tendo sido pratica anterior á dita Lei cobrar-se 5 % dos beneficios ecclesiasticos, conforme as ordens do Thesouro de 21 de Fevereiro de 1842 e 2 de Novembro de 1849, não pôde o artigo em questão, por ter criado direito novo, ser applicavel aos Parochos Collados e Vigarios Geraes nomeados antes de sua execução.

2.<sup>o</sup> Que os Parochos Collados e Vigarios Geraes, que já tenhão pago os direitos de 5 % de suas nomeações, se forem ou tiverem sido nomeados ou obtido permuta para Parochias diversas daquellas em que antes servião, só são sujeitos aos 30 %, da diferença ou augmento de vencimento ou lotação dos beneficios.

3.<sup>o</sup> Que os Parochos Encommendados, que obtiverem collação, devem pagar integralmente os direitos de 30 % das respectivas lotações, sem deducção dos 5 % que tiverem pago como Encommendados, pois que neste caso não ha accesso, e nem é a mesma a razão do imposto, como já se resolveu a respeito dos Juizes Municipaes, que tem servido de Promotores Publicos, pela Ordem n.<sup>o</sup> 179 de 21 de Julho de 1839.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 136 — FAZENDA.— Em 6 de Abril de 1863.

Sobre a cobrança de direitos de expediente de mercadorias despachadas de umas para as outras Províncias, com destino á portos habilitados ou não.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1863.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Piauhy, que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso de Manoel Ribeiro Soares do Nascimento, sobre o qual a mesma Thesouraria informou á Presidencia da Província, em officio n.º 216 de 21 de Novembro ultimo; e lhe ordena que annullle a sua decisão proferida no processo de apprehensão das fazendas do Supplicante, na parte que se refere á multa, e faça-lhe entrega do producto da arrematação das ditas fazendas, ficando o Sr. Inspector advertido, pelo procedimento illegal que teve no processo em questão, visto como dos documentos que instruem o recurso do supplicante está provado:

1.º Que o supplicante comprou as fazendas de que se trata na Província do Maranhão, com destino á cidade de Theresina, onde devião desembarcar, por serem transportadas para S. José do Maranhão, a fin d'allí seguirem por terra para a Villa de Pastos Bons, onde o supplicante exerce a profissão de negociante, mas que, em lugar de serem as fazendas desembarcadas para S. José do Maranhão, o forão para a cidade de Theresina por incuria do commissionado do supplicante;

2.º Que por este facto forão as ditas fazendas appreendidas, por não terem pago os direitos de expediente como mercadorias importadas de outras Províncias, sendo a apprehensão feita pelo Empregado incumbido da visita dos vapores e por ordem do Sr. Inspector, que mandou lavrar o respectivo termo, e o remeteu ao Inspector da Alfandega da Paraíba, a fin de que julgasse a apprehensão de conformidade com o disposto nos caps. 1.º, 2.º e 3.º do tit. 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

3.º Que o Inspector da Alfandega, julgando a apprehensão procedente, impôz ao Supplicante a multa de 2/3 do valor das fazendas appreendidas, e que dessa decisão recorrendo o Supplicante para a Thesouraria, esta não tomou conhecimento do recurso, por não ter elle satisfeito as condições do art. 769 do Regulamento, em consequencia do que em sessão da Junta da Thesouraria se deliberou proceder á arremata-

das ditas fazendas, feito o que, foi o processo remettido á Alfandega, onde se acha, para os procedimentos ulteriores.

Em face desta exposição é manifesta a illegalidade do procedimento do Sr. Inspector, attenta a disposição do art. 623 § 2.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e Ordens n.<sup>o</sup> 38 de 23 de Janeiro de 1861 e 579 de 12 de Dezembro do mesmo anno; porque ainda mesmo que do Maranhão sahissem mercadorias em cabotagem para Theresina, nenhum expediente devia ser cobrado, porque Theresina não é porto habilitado.

Sendo a apprehensão, de que se trata, feita em Theresina em 7 de Outubro de 1861, um anno depois de promulgado o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, já o Sr. Inspector devia ter conhecimento do disposto no art. 623, § 2.<sup>o</sup> do mesmo Regulamento, bem como da Ordem n.<sup>o</sup> 38 de 23 de Janeiro de 1861, a qual explica a disposição daquelle artigo, mandando á Theseuraria do Ceará sobr'estar nas Mesas de Rendas daquella Província na arrecadação dos direitos de expediente; sendo que ainda na Ordem de 12 de Dezembro do mesmo anno de 1861 se declarou tambem á Theseuraria do Rio Grande do Norte que ainda mesmo no despacho de mercadorias de umas para as outras Províncias não erão devidos os direitos de expediente, senão quando os ditos despachos fossem feitos para portos habilitados.

Ainda adverte ao Sr. Inspector, porque tendo, na fórmula do disposto no art. 763 do Regulamento das Alfandegas, a indeclinável obrigação de recorrer *ex-officio* desta sua decisão para o Thesouro, remettendo todo o processo para se conhecer da justiça ou illegalidade do seu despacho, assim não procedeu; e mais lhe extranha que, fazendo subir a petição do Supplicante, que deve ser tomada como um recurso de revista, não a fizesse acompanhar do processo original, como dispõe o art. 768 do Regulamento citado, bem como que na sua informação nem ao menos diga qual o valor que produzirão as fazendas appreendidas e postas em arrematação, e qual o destino dado á essa somma. — Visconde de Albuquerque.



N. 137.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 6 de Abril de 1863.

Resolvendo as duvidas propostas ácerca da braçagem que se deve pagar aos Engenheiros medidores de linhas communs, etc.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Abril de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. do 18 de Outubro do anno ultimo, em que solicitou solução ás duvidas, que lhe ocorrem, tratando de pagar braçagem aos Engenheiros medidores de linhas communs, declaro-lhe: 1.º, que ao Engenheiro que procede a medições para fechar um perimetro de terreno pedido a titulo de compra não é necessário verificar a linha commum, já anteriormente medida e demarcada por outro Agrimensor, ao qual sómento compete a responsabilidade de qualquer inexactidão que tenha sido commettida; 2.º, que, consequintemente, nenhuma gratificação se lhe deve abonar como braçagem sob o pretexto de verificação de linhas communs.

Deus Guardo a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

N. 138.—GUERRA.—Aviso de 7 de Abril de 1863.

Declara as condições em que devem ser excluidas do Exercito as praças que tiverem sido condenadas á pena de prisão menor de 6 annos, e não satisfizerem a multa correspondente á metade desse tempo, que lhes houver sido imposta.

1.º Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Abril de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio n.º 284 de 12 de Novembro ultimo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a solução que dera a um officio do Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, perguntando se devia considerar como pena de prisão effectiva a multa correspondente á metade do tempo de prisão, imposta pelo

Tribunal do Jury á uma praça daquelle Corpo ; e o Mesmo Agusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 do mez proximo findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Houve por bem determinar que a referida praça só deverá ser excluida do Exercito, na forma da Provisão de 29 de Fevereiro de 1844, quando houver cumprido a sentença que lhe foi imposta na parte relativa á prisão, sem pagar a multa que igualmente lhe foi imposta, e se achar presa tanto tempo quanto for preciso para per-fazer sois annos de prisão marcados na citada Provisão.

O que declaro a V. Ex. para o seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

#### N. 139.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Abril de 1863.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que um pharmaceutico approvado em 1825 pela Physicatura-mór do Reino de Portugal deve ser considerado como habilitado para fazer exame de sufficiencia.

4.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Abril de 1863.

Illiç. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o subditio Portuguez José Lucio Monteiro, pharmaceutico approvado em 1825 pela Physicatura-mór do Reino de Portugal, recorrendo do despacho da directoria dessa Faculdade, que não o considerou habilitado para fazer exame de sufficiencia, pede ser admittido ao mesmo exame, a fim de poder exercer a sua profissão no Imperio. E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua immediata Resolução de 28 do mez passado com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 26, junta por copia: Manda declarar a V. Ex. que o titulo apresentado pelo supplicante preenche essencialmente o fim da legislação em vigor, com cujo espirito se harmonisa, porque as cartas de approvação da Physicatura-mór do Reino erão em seus effeitos iguales ás cartas de doutor ou de bacharel dadas pela Universidade de Coimbra; e que portanto devo o peticionario ser admittido ao referido exame.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Córte.

## N. 140.—FAZENDA.—Circular em 9 de Abril de 1863.

Sobre a cobrança do emolumento das buscas para se passarem certidões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista uniformizar a cobrança dos emolumentos das certidões de que trata a ordem de 22 de Novembro de 1837, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução , que , sendo os livros mencionados na citada ordem os que tem denominação distinta e não os que contém objectos da mesma natureza, embora sejam os ditos livros divididos em volumes , só deve cobrar-se mais de uma busca, se por ventura dous ou mais individuos pedirem certidão em um requerimento de um mesmo objecto, ou se um só requerer certidão de objectos diferentes, como por exemplo, de faltas que commetteu como Empregado Publico , e de recebimento de seus vencimentos, porque os livros dos pontos são diversos das folhas de pagamento.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 141.—GUERRA.— Circular em 9 de Abril de 1863.

Fixando a intelligencia que se deve dar á Circular de 23 de Junho do anno proximo passado na parte relativa á intervenção dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito e dos Commandantes dos Corpos, na celebração, commettida ás Thesourarias de Fazenda, dos contractos para fornecimento dos remedios ás enfermarias militares estabelecidas nas capitais.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Abril de 1863.

Tendo-se suscitado duvidas a respeito da Circular de 23 de Junho de 1862, para que os contractos para fornecimento de medicamentos sejam celebrados nas Thesourarias , supondo-se que ha ali desar ás Juntas de Fazenda, por serem

ouvidos os Comandantes dos Corpos e os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito; sou a dizer a V. S., que, tendo a referida Circular sido expedida nos termos do art. 53 do Regulamento n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, nada tem as Juntas que ver no seu cumprimento, embora funcionem os Inspectores e os Fiscaes, visto que não se trata ahi de negocios das Thesourarias, mas simplesmente de fiscalisação das despezas da Repartição da Guerra. Entretanto não ha inconveniente em que a palavra — voto —, que se lê na Circular em questão, seja substituída por — audiencia — ou — informação.

Deus Guarde a V. S.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.— Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de . . . .

---

N. 142.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1863.

Os Presidentes de Província são os competentes para impôr ás autoridades policiaes as multas por infracção do Regulamento /do sello de papeis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Alfandega de Albuquerque na Província de Mato Grosso de 15 de Abril de 1862, participando ter multado em dez mil réis ao Subdelegado daquella Povoação João Baptista Monteiro, por haver deferido um requerimento apresentado no respectivo Juizo, sem quo fosse previamente pago o sello devido, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Província que declare á mesma Alfandega que semelhante procedimento não foi regular: 1.º, porque á especie, de que se trata, não é applicavel o art. 764 do Regulamento das Alfandegas, e sim o de 26 de Dezembro de 1860; 2.º, porque, nem o art. 58 do referido Regulamento, nem a Circular de 23 de Fevereiro de 1861, nem a de 11 e Aviso de 26 de Março de 1862, sujeitão os requerimentos judiciaes ao sello prévio antes de apresentados ou deferidos, maxime na hypothese sujeita, em que o requerimento era para principio de uma justificação, antes de cujo

Julgamento deveria então ser pago o sello com o processo, na forma das disposições citadas; 3.º, finalmente, porque, ainda quando, por ter o subdelegado despachado sem sello o requerimento, tivesse incorrido em multa, a Autoridade competente para lha impôr não era a mencionada Alfandega, mas o Presidente da Província, na forma do art. 118 do citado Regulamento do sello de Dezembro de 1860.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 143.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1863.

Dá provimento a um recurso sobre dívida de exercícios findos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1863.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução do 1.º do corrente mês (\*),

(\*) *Resolução de Consulta a que se refere o Atiso supra.*

Senhor.—Manoel Joaquim Teixeira, da Província do Piauhy, na qualidade de procurador de diversos, interpôz recurso para o Conselho de Estado do despacho do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, que indeferiu a pretensão de seus constituintes, os quais se julgão com direito de haverem do Thesouro Nacional a importância dos vencimentos, que se lhes estão devendo, como praças de pret da Brigada que em 1839, 1840 e 1841 se organisou naquella Província.

Para dar idéa clara deste negócio, convém expôr em resumo os factos e circunstâncias essenciais constantes dos papéis e documentos juntos ao recurso.

A Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy liquidou e remeteu para a Contadoria Geral da Guerra em 27 de Maio de 1847 e 21 de Junho de 1851 os processos de dívida de exercícios findos n.º 75, 264 e 270, importando todos na quantia de 27.171\$000, proveniente de vencimentos de diversas praças de pret de 1.ª Linha, da Guarda Nacional e dos Corpos de Polícia Municipal que fizeram parte da Brigada do Coronel José Francisco de Miranda Osorio, empregada em suffocar a rebelião que apareceu ali e no Maranhão nos indicados annos de 1839, 1840 e 1841.

Tendo sido esses processos revistos, ou antes liquidados de novo na competente Contadoria do Thesouro, declararão os liquidadores que da

**tomada sob parecer de Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado,**

totalidade da dívida só poderão liquidar a quantia de 17:544\$123, a saber: 11:631\$817 pertencentes às praças dos Corpos Policiais, e 5:913\$036 às outras, e que quanto ao resto, lhes erão precisos esclarecimentos, que devião ser exigidos da Thesouraria, mas que se podia reconhecer e pagar esta parte da dívida se se resolvesse: 1º, que erão documentos legítimos as guias passadas ás diferentes praças pelo Commandante da Brigada, em vez de o serem, como é costume, pelos Chefes dos respectivos Corpos; 2º, que devia ser pago pelo Governo Geral o serviço que havião prestado, durante a guerra, os Corpos de Polícia Municipal.

Por despacho de 27 de Abril de 1855, decidiu o Ministro da Fazenda, de acordo com os votos de todos os Membros do Tribunal, quanto à primeira questão, e sómente com o do Procurador Fiscal quanto à segunda, que se reconhecesse a parte da dívida pertencente ás outras praças; mas que as de Polícia Municipal devião ser pagas pela respectiva Província.

Em virtude desta decisão o recorrente recebeu a quantia de 5:913\$036; e em 17 de Junho de 1857 requereu novamente ao Thesouro, allegando que o Governo da Província do Piauhy lhe recusára o pagamento dos 11:631\$817, pertencentes ás praças dos Corpos de Polícia, com o fundamento de ter sido esta força levantada unicamente para combater a rebeldia e pedindo lh'a mandasse o Governo Geral satisfazer pelos cofres do Estado.

Este requerimento foi favoravelmente deferido pela Imperial Resolução de Consulta de 6 de Novembro de 1858.

Para executar-se esta Resolução, e por haverem chegado da Thesouraria de Fazenda os esclarecimentos e explicações, cuja falta impedia a respectiva Contadoria de terminar o exame dos tres supramencionados processos, procedeu-se alli a uma nova liquidação, incluindo-se na relação dos credores mais 83 praças, que não havião sido contempladas na primeira.

Esta liquidação que fez elevar a importância da dívida constante dos tres processos a dezenas contos de réis pouco mais ou menos, além dos 5:913\$060 que o recorrente já recebeu, foi submetida á decisão do Presidente do Tribunal do Thesouro com os pareceres do Conselheiro Director Geral da Contabilidade e do Dr. Procurador Fiscal, os quais entenderão dever reconhecer-se a dívida, e do Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas, que opinou em sentido contrario.

A decisão recorrida conformou-se com o voto deste ultimo funcionário, o qual é do teor seguinte: «Sou de parecer que a dívida não pôde ser reconhecida, pela ilegitimidade dos documentos ou títulos em que se basêa a reclamação e servirão para a sua liquidação.»

Simples atestados gracio  
do coronel José Francisco de Miranda Osorio, commandante de br  
rio, pela Thesouraria indevidamente considerados guias regular  
mentem observou o Chefe de Secção do Thesouro Salles, em sua informação. Gracioso disse eu que erão os atestados do coronel Miranda Osorio; e de facto não concebo como possa um commandante de brigada, na falta de livros mestres dos corpos de sua brigada e de quaesquer outras informações oficiais e fidedignas atestar de memoria quantos dias de soldo, quantas etapas, etc., se fizé  
rio devendo a tantas e tão numerosas praças de pret, destacadas em diversos pontos de seu commando. Sou ainda de parecer que as ordens de 25 de Fevereiro de 1853, determinando que se não deve liquidar dívida maior do que a pedida, tem toda a applicação ao caso vertente, em que se reclamava 11:631\$087 e se liquidou 17:175\$196; sendo, além disto, que as dívidas relativas ás praças que accrescerão na presente ultima liquidação e liquidadas ex-officio, não consta que seja cessio  
nario o reclamante Teixeira.

de 5 de Fevereiro ultimo, Dar provimento ao recurso que  
Manoel Joaquim Teixeira, da Província do Piauhy, na qua-

As Secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda não duvidão de que pouco e muito pouco das quantias que o recorrente reclama, terá revertido ou reverterá em benefício dos credores originários ou de suas famílias: é este um dos mais graves inconvenientes dos embarações e delongas da liquidação das dívidas passivas do Thesouro; mas nem por isso parecem ás Secções menos legaes os documentos justificativos da dívida de que agora se trata, os quaes não podem ser legitimamente invalidados por meras suspeitas.

Não julgão as mesmas Secções que se devão reputar graciosos os atestados do Coronel Osorio, para o fim de se recusar o pagamento reclamado pelo recorrente: 1.º porque essa dívida consta, não tanto dos atestados, como das relações de mostra com que forão cotejadas e se achão juntas aos processos: 2.º porque esse Official afirma em seu ofício dirigido ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Piauhy, em 15 de Outubro de 1856, constarem dos seus registros as declarações que faz a respeito das praças a quem deu os atestados, e que as conhece por terem servido na sua brigada e serem residentes na mesma cidade e termo onde elle também reside: 3.º porque das informações juntas consta que dívidas semelhantes tem sido pagas em identicas circunstâncias: 4.º e principalmente porque os próprios atestados e relações de mostra, que agora se pretendem não serem suficientes para justificar a parte da dívida, sobre que versa a questão, já forão declarados pelo despacho de 27 de Abril de 1855, legítimos e suficientes para autorisar-se o pagamento, que efectivamente se realizou da outra parte da mesma dívida.

Taes e tão contradictórias decisões podem fazer acreditar que as reclamações dos credores do Estado são uma especie de jogo do azar que não diz bem com a lizura e boa fé de que o thesouro nacional deve fazer timbre.

Também não parece ás Secções de guerra e marinha e de fazenda que a opinião do Conselheiro Director geral da tomada de contas possa ser justificada pelas ordens de 5 de Fevereiro de 1853, por quanto dado mesmo que a doutrina dellas seja revogavel e justa em todos os casos, é certo que o recorrente pedira ao thesoureiro em 17 de Julho de 1857, lhe mandasse pagar a quantia de 11:631\$087, parte da dívida proveniente dos vencimentos das praças de polícia municipal que então estava liquidada; mas não a pedio como pagamento integral da dívida dessa origem.

Demais, e ainda concedido que assim não fosse, a doutrina das citadas ordens poderia justificar que não se pagasse ao recorrente mais de 11:631\$087, mas não que se deixasse de reconhecer o total da dívida.

Assim, e porque os fundamentos da decisão recorrida forão os que deixam expostos, as secções são de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de que reconhecida a dívida a que se referem os processos ns. 75, 264 e 270, na conformidade da liquidação do Thesouro, seja ella paga a quem de direito fôr.

Vossa Magestade Imperial porém, mandará o que fôr mais acertado.  
Sala das conferências em 5 de Fevereiro de 1863.—Visconde de Itaborahy.  
—Visconde de Jequitinhonha.—Cândido Baptista de Oliveira.—João  
Paulo dos Santos Barreto.—Visconde de Abaeté.—Miguel de Souza  
Mello e Alvim.

#### RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 1.º de Abril de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marques de Abrantes.*

lidade de procurador de diversos, interpoz para o Conselho de Estado do despacho deste Ministerio de 13 de Outubro do anno passado, que indeferio a pretenção de seus constituintes a serem pagos pelo Thesouro Nacional da importancia dos vencimentos que se lhes estão devendo como praças de pret da Brigada que em 1839, 1840 e 1841 se organizou na dita Província; cumprindo, portanto, que em execução da citada Imperial Resolução de Consulta seja reconhecida a dívida a que se referem os processos juntos n.º 75, 264 e 270, na conformidade da liquidação do Thesouro, e paga a quem de direito fôr.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Abrantes.*— Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

#### N. 144.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1863.

Nega provimento a um recurso sobre despacho de fazendas em retalhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1863.

Comunico a V. S. para sua intelligencia, e para o fazer constar á Alfandega da Corte para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 7 de Fevereiro ultimo, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 de Março proximo findo. (\*) Negar

(\*) *Resolução de Consulta a que se refere o Aviso supra.*

Senhor.— Servio-se Vossa Magestade Imperial Mandar, por despacho do Ministerio da Fazenda de 29 de Dezembro findo, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre a matéria que faz objecto do requerimento de alguns negociantes desta praça, representados pelo seu advogado, os quais pedem provimento a uma reclamação por elles dirigida ao Thesouro Nacional, e por este indeferida.

Em ordem a coibir graves abusos a que dera occasião a nova Tarifa das Alfândegas de 1860, do modo por que foram praticamente entendidos os arts. 597 e 608 da mesma, relativamente aos despachos das fazendas, importadas em retalhos, foi expedida pelo Thesouro Nacional a Circular de 24 de Outubro do anno findo às Alfândegas do Imperio,

provimento ao recurso interposto para o dito Conselho por alguns Negociantes da Praça do Rio de Janeiro, mediante o qual pretendião os recorrentes que fosse fixado um prazo para sómente depois de ter elle expirado começar a vigorar o acto deste Ministerio que firmou a intelligencia dos arts. 597 e 608 da Tarifa das Alfandegas, considerando retalhos sómente as fazendas que são importadas em quantidades menores de tres varas de extensão, e não aquellas que vem juntas formando peças ou côrtes.

*Deus Guarde a V. S. — Marquez de Abrantes.— Sr. Conselheiro Director Geral Interino das Rendas Públicas.*

dando aos referidos artigos da Tarifa a intelligencia que devem ter na applicação aos mencionados despachos.

Sendo levada a effeito na Alfandega desta Capital essa deliberação tomada pelo Ministerio da Fazenda, pretendêrão alguns negociantes desta praça, importadores das referidas fazendas, obter do Thesouro Nacional a fixação de um prazo razoável, findo o qual deverão ter vigor as restrições contidas na mencionada Circular, a fim de evitar, dizem elles, consideraveis prejuízos, provenientes de importantes encommendas feitas para a Europa, na fé de que os despachos favorecidos pelos citados artigos da Tarifa continuarião a ser feitos como se praticava até então.

O indeferimento do Thesouro a esta pretenção faz o objecto do recurso para o Conselho de Estado.

A Secção de Fazenda, havendo examinado attentamente os documentos que acompanharão o requerimento dos supplicantes, pensa que, não tendo a deliberação do Thesouro acima referida, alterado disposição alguma da Tarifa em vigor, mas sómente feito a necessaria discriminação das fazendas, que devem ser consideradas — retalhos —, nenhum fundamento assiste aos supplicantes para serem attendidos na sua pretenção; e é por isso a mesma Secção de parecer, que lhes seja negado o provimento pedido.

Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 7 de Fevereiro de 1863. — *Cândido Baptista de Oliveira. — Visconde de Jequitinhonha. — Visconde de Itaborahy.*

#### RESOLUÇÃO.

Como parece. — Paço, 28 de Março de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 145.—GUERRA.—Aviso em 11 de Abril de 1863.

Declarando que o Aviso de 3 de Dezembro de 1861 não teve em vista devolver ás Thesourarias de Fazenda a fiscalisação das despezas das enfermarias militares, mas sim apenas fornecer-lhes os meios praticos de conhicerem se ha deficit a satisfazer, ou saldo a recolher aos cofres publicos.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Abril de 1863.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que o Aviso de 13 de Dezembro de 1861, para que os Conselhos Economicos apresentem nas Thesourarias de Fazenda os balancetes das despezas das enfermarias militares, teve unicamente em vista facilitar o cumprimento do disposto na Circular de 12 de Abril de 1854; isto é, para lhes dar os meios de conhicerem se ha deficit a satisfazer ou saldo a recolher aos cofres publicos, e nunca devolver ás mesmas Thesourarias a fiscalisação de taes despezas, que, pertencendo á administração económica do Corpo, dependem unicamente das inspecções militares e da Directoria Geral da Contabilidade deste Ministerio.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*, — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Goyaz.

---

## N. 146.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Abril de 1863.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Corte, declarando que não pôde ser aceito para a matricula o exame de arithmetica, algebra e geometria, feito no primeiro anno da Escola Central, pela mesma razão por que foi recusado o de um bacharel em mathematicas.

4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Abril de 1863.

Iilm. e Exam. Sr.—Comunico a V. Ex. que foi indeferido, na conformidade do art. 86 dos Estatutos vigentes, o requerimento informado por V. Ex. em officio de 26 do mez passado, no qual Pedro Dias Carneiro pede que se admittão como válidos, para a sua matricula no primeiro anno dessa

Faculdade, os exames de arithmetic, algebra e geometria que fez na Escola Central, onde foi aprovado plenamente no primeiro anno, que comprehende o ensino daquellas matemáticas; observando que as razões produzidas pelo supplicante no dito requerimento, e por V. Ex. na sua informação, são procedentes para se dispensar na lei, mas só o pode fazer o Poder Legislativo, á quem se deve recorrer; além de que nesse sentido ha o precedente do bacharel Vicente Maria de Paula Lacerda que não foi dispensado dos exames das referidas matemáticas, e que alias tinha em seu favor melhoria de razão, por ter o curso completo de mathematicas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Corte.

---

N. 147. — MARINHA. — Aviso de 13 Abril de 1863.

Manda observar regras a bordo dos navios brasileiros, tanto de guerra, como de commercio, para evitar abalroações.

**1.<sup>o</sup> Secção.** — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Abril de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o convite feito ao Governo Imperial pelas Legações de França e Inglaterra nesta Corte, para que sejam adoptadas e seguidas pelos navios brasileiros, tanto de guerra, como do commercio, as regras promulgadas pelos Governos daquellas duas potencias, com o fim de evitar as abalroações, e Attendendo mais quanto importa ás nações marítimas estabelecer, por meio de um acordo internacional, preceitos uniformes, segundo os quaes sejam resolvidas as contestações, que se originarem de taes sinistros, Determina que, a contar do 1.<sup>o</sup> de Junho proximo futuro, se observem e executem a bordo dos navios de guerra e mercantes brasileiros os preceitos e regras, assignados pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Raimundo de Lamare.* — Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

## Tradução.

*Regras, que devem ser observadas, para evitar as abalroações no mar.*

Art. 1.<sup>º</sup> Nas regras, abaixo estabelecidas, considera-se, como de vela, o navio á vapor, que, navegando, fizer uso unicamente do panno, e, como a vapor, a embarcação, cuja machina estiver funcionando, embora empregue igualmente as velas.

*Regras relativas ás luzes e signaes em tempo de cerração.*

Art. 2.<sup>º</sup> As luzes, mencionadas nos seguintes artigos, devem ser trazidas em todo o tempo, com exclusão de quaisquer outras entre o pôr e o nascer do sol.

Art. 3.<sup>º</sup> Os navios á vapor em viagem trarão as luzes seguintes:

(a) *No tópe do mastro do traquete:* — Uma luz branca de intensidade tal, que possa ser avistada da distancia de cinco milhas, pelo menos, em noite escura, mas sem cerração, e collocada de maneira a produzir um clarão uniforme e não interrompido sobre um arco do horizonte correspondente a vinte quartas da agulha, contadas da prôa para um e outro bordo até duas quartas por ante a ré da linha de travez.

(b) *A estibordo:* — Uma luz verde, de intensidade tal, que possa ser avistada da distancia de duas milhas, pelo menos, em noite escura, mais sem cerração, e collocada de maneira a projectar um clarão uniforme e não interrompido sobre um arco do horizonte, correspondente a dez quartas da agulha, contadas da prôa do navio até duas quartas por ante a ré da linha de travez de estibordo.

(c) *A bombordo:* — Uma luz encarnada, de intensidade tal, que possa ser avistada da distancia de duas milhas pelo menos, em noite escura, mas sem cerração, e collocada de maneira a projectar um clarão uniforme e não interrompido sobre um arco do horizonte, correspondente a dez quartas da agulha, contadas da prôa de cada navio até duas quartas por ante a ré da linha de travez de bombardo.

(d) As luzes de um e outro bordo serão guarnecidias pela parte interna do navio com para-fogos, ou anteparas dis-

postas de ré para avante, e que devem exceder de 0 m—90.<sup>c</sup> o apparelho, que contiver a luz, a fim de evitar que a verde seja vista de bombordo e a encarnada de estibordo de prâa.

Art. 4.<sup>º</sup> Os navios a vapôr, quando levarem outras embarcações a reboque, deverão, além das luzes dos lados, içar duas luzes brancas verticais no topo do mastro, para se distinguirem dos outros navios á vapor.

Estas luzes serão semelhantes á unica, que fica designada para o topo do mastro dos vapores ordinarios.

Art. 5.<sup>º</sup> Os navios de vela, que navegarem á vela, ou á reboque, usarão das mesmas luzes que os navios a vapor, com excepção da luz branca do topo de prâa, que jámais devem içar.

Art. 6.<sup>º</sup> Quando os navios de vela, por suas pequenas dimensões não derem lugar a fixar-se permanentemente as luzes verde e encarnada, serão estas conservadas sobre a tolda, a um e outro bordo, promptas a ser mostradas instantaneamente, e a tempo de evitar a abalroação a qualquer navio, que se aproximar. Durante a apresentação das mesmas luzes deverão estas ser conservadas á vista, tanto quanto seja possível, e de modo que a verde não possa ser vista de bombordo da prâa, nem a encarnada de estibordo.

Para tornar mais facil e certa a applicação destas regras, os pharos deverão ser exteriormente pintados da cor da luz, que contiverem, e providos dos convenientes para-fogos ou antepáras.

Art. 7.<sup>º</sup> Os navios, tanto de vela, como a vapor, quando fundeados em algum ancoradouro, canal ou passagem frequentada, conservarão içada, desde o pôr até o nascer do sol, em altura, que não exceda de 6 metros acima da borda, uma luz branca de intensidade bastante á illuminar todo o horizonte na distancia de uma milha pelo menos.

Art. 8.<sup>º</sup> As embarcações dos praticos não serão obrigadas a trazer as luzes estabelecidas neste regulamento para as demais embarcações de vela : deverão, porém, içar no topo do mastro uma luz branca visivel de todos os pontos do horizonte e mostrar, além disso, uma outra de quarto em quarto de hora.

Art. 9.<sup>º</sup> Os barcos de pesaria e outros, que não forem de coberta, não serão obrigados a trazer luzes dos lados; deverão, porém, no caso de não as ter, fazer uso de pharões munidos de vidros de corrediga verdes em uma das faces, e encarnados em outra, cuja luz mostrarão ao aproximar-se qualquer navio á tempo de prevenir a abalroação, tendo todo o cuidado em que a verde não seja vista de bombordo e a encarnada de estibordo.

Os mesmos bareos, se, quando estiverem fundeados, ou, tendo as rôdes fóra, se conservarem estacionarios, ficarão uma luz branca, podendo, além disso, se o julgarem conveniente, usar de uma luz visivel com pequenos intervallos.

*Signaes em tempo de cerração.*

Art. 10. Em tempo de cerração farão os navios ouvir, tanto de dia, como de noite, de cinco em cinco minutos, pelo menos, os signaes seguintes:

(a) Os navios a vapor em marcha, o som do assobio a vapor, collocado por ante-avante da chaminé, em altura de dous metros 40.<sup>o</sup>, acima dos castellos.

(b) Os navios de vela farão uso de uma cornête ou busina.

(c) Os navios de vela e a vapor, fundeados, darão signal com um sino.

*Regras relativas aos navios em viagem.*

Art. 11. Se dous navios de vela se encontrarem, correndo um sobre o outro directa, ou quasi directamente, e que haja risco de se abalroarem, ambos guinarão para estibordo, a fim de passarem por bombordo um do outro.

Art. 12. Quando dous navios de vela seguirem rumos, que se cruzem, e os exponha a abalroar, se forem com amuras diversas, o quo estiver amurado por bombordo manobrará de forma a não impedir o caminho do que receber o vento de estibordo; se, porém, o navio amurado por bombordo fôr mareado á bolina, e o outro com vento largo, deverá este manobrar de maneira a não embaraçar aquelle.

Se dos dous navios, um correr á pôpa, ou se ambos levarem a mesma amura, o quo fôr á pôpa, ou o de barlavento, manobrará de modo a não estorvar o caminho do outro.

Art. 13. Se dous navios a vapor se encontrarem, correndo um sobre outro directa, ou quasi directamente, e que haja risco de se abalroarem, ambos guinarão para estibordo, a fim de passar a bombordo um do outro.

Art. 14. Quando douz navios a vapor seguirem rumos, que se cruzem e os exponha a se abalroarem, o que avistar o outro por estibordo manobrará de maneira a não lhe embaraçar o caminho.

Art. 15. Se douz navios, um de vela e o outro a vapor seguirem rumos, que os exponha a se abalroarem, o navio a vapor manobrará de forma a deixar o caminho livre ao de vela.

Art. 16. Todo o navio a vapor, que se aproximar de outro, com risco de abalroá-lo, deverá diminuir de marcha, ou parar e andar ao revez, se isto fôr necessário. Os navios a vapor em tempo de cerração deverão conservar uma velocidade moderada.

Art. 17. Qualquer navio, que por superioridade de marcha houver de passar avante de outro, manobrará de modo a não lhe embaraçar o caminho.

Art. 18. Quando, de conformidade com as precedentes regras, um de douz navios tenha de manobrar, para deixar o caminho livre ao outro, este deve subordinar a sua manobra aos preceitos enunciados no seguinte artigo.

Art. 19. Na prática das regras fixadas neste Regulamento devem os navios levar em conta todos os perigos da navegação, e attender ás circunstancias particulares, que podem tornar necessaria a preterição das mesmas regras, para acautelar um perigo imediato.

Art. 20. As presentes regras não poderão eximir o navio, qualquer que elle seja, seus armadores, capitão ou equipagem das consequencias de uma omissão de luces ou signaes de falta da conveniente vigilancia, ou, finalmente, de negligencia e desprezo das precauções aconselhadas pela prática, ordinaria da navegação, ou pelas circumstancias peculiares da situação.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 13 de Abril de 1863.

*Francisco Xavier Bomtempo.*

---

## N. 148.—FAZENDA.—Em 13 de Abril de 1863.

Estão sujeitas ao sello as quitações passadas pelos Empregados das Alfândegas para receberem as importâncias de multas e apprehensões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 24 de 19 de Fevereiro ultimo, que aprova a sua deliberação, confirmatoria da da respectiva Alfândega, de considerar sujeitas ao sello as quitações passadas pelos Empregados para poderem receber a importâcia das multas e apprehensões, a que tiverem direito, visto fazerem parte dos titulos de 3.<sup>a</sup> classe comprehendidos no Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 149.—GUERRA.—Aviso em 13 de Abril de 1863.

Declarando que o Official que exerce o cargo de Director do Hospital Militar, não obstante ser reformado, tem direito á etape.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Abril de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Bem resolveu V. Ex. a duvida ácerca da etape do Director do Hospital Militar dessa Província, não obstante ser Official reformado, porque tal vencimento lhe compete por aquelle exercicio como é expresso na tabella do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858; bem entendido que por isso mesmo caducou a disposição do Regulamento de 23 de Novembro de 1844, que concedia ração a taes funcionários, porque não pode dar-se acumulação de dous vencimentos da mesma natureza; ficando assim respondido o seu officio n.<sup>o</sup> 1 de 20 de Janeiro deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*,—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

---

N. 130. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 14 de Abril de 1863.

Recomendando a execução do Aviso de 19 de Setembro de 1861 relativamente ás diárias e outros suprimentos a colonos, e que do 1.<sup>o</sup> de Julho proximo futuro em diante faça sobr'estar em todas as obras, que não forem urgentes e indispensaveis nas Colonias do Governo, etc.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Abril de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo de absoluta necessidade reduzir as despezas que actualmente se fazem por conta da rubrica — Colonisação —, cumpre que V. Ex. tenha em vista o que foi recomendado a essa Presidencia em Aviso datado de 19 de Setembro de 1861, relativamente ás diárias e outros suprimentos a colonos, bem como que do 1.<sup>o</sup> de Julho proximo futuro em diante, faça sobr'estar nas Colonias a cargo do Governo todas as obras que não forem urgentes e indispensaveis, de modo que nenhuma Colonia faça despesa superior a vinte contos de réis durante o exercicio de 1863—1864, exceptuada porém a de Blumenau, que por ter de receber no presente anno avultado numero de colonos necessariamente gastará somma maior. Convém, pois, que com antecedencia dê V. Ex. as providencias que julgar precisas, recomendando igualmente toda a economia e fiscalisação nas despezas que correm por conta da sobredita rubrica. O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*  
— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 131. — AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 14 de Abril de 1863.

Mandando reduzir as despezas que actualmente se fazem pela rubrica — Colonisação —, em relação ás Colonias Santa Isabel e Leopoldina.

Directorias das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Abril de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo indispensavel reduzir as despezas que actualmente se fazem por conta da rubrica — Co-

lonisação —, cumpre que V. Ex. tenha em vista o que foi recomendado a essa Presidencia em Aviso de 19 do Setembro de 1861, relativamente ás diárias e outros suprimentos a colonos, e que do 1.<sup>o</sup> de Julho proximo futuro em diante faça sobr'estar nas Colonias Santa Isabel e Santa Leopoldina, todas as obras que não forem urgentes e indispenáveis, de modo que cada uma das referidas Colonias não faga despesa superior a vinte contos de réis no exercício de 1863—1864. Convém, pois, que V. Ex. providencie com a necessaria antecedencia a fin de chegar-se áquelle fim, e que recomende toda a economia e fiscalisação nas despezas que correm por conta da sobredita rubrica. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*  
Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

#### N. 132.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Abril de 1863.

Ao Presidente da Província da Paraíba, resolvendo sobre o recurso interpôsto pela Camara Municipal da Capital da multa que lhe impôz a Presidencia, por ter deixado de fornecer os objectos necessarios para os trabalhos da qualificação.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Abril de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.<sup>o</sup> 70 de 20 de Agosto do anno passado, em que V. Ex. trouxe ao conhecimento do Governo Imperial a pretenção da Camara Municipal da capital dessa Província de ser absolvida da multa que lhe foi imposta por essa Presidencia, em razão de ter a mesma Camara deixado de fornecer os objectos necessarios para os trabalhos da junta de qualificação de votantes; informando V. Ex. que, tendo-se dirigido a referida Camara á essa Presidencia pedindo a absolvição da dita multa, por considerá-la injusta pelos motivos que expôz em seu officio de 16 de Julho de 1861, V. Ex. não attendêra á sua supplica, por julgar-se para isso incompetente, á vista de diversas decisões do Governo Imperial a semelhante respeito; submettendo este negocio ao conhecimento do mesmo Governo, por assim o haver pedido a referida Camara.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 28 de Março proximo findo, com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 de Outubro do anno passado, e de acordo com a Imperial Resolução de consulta de 27 de Abril de 1861, em observância da qual foi expedido o Aviso de n.º 205 de 8 de Maio daquelle mesmo anno, Manda declarar a V. Ex. que, admittindo a petição de recurso, se fôr interposto dentro de dez dias do conhecimento que deste Aviso fôr dado á dita Camara Municipal, a remetta a este Ministerio com os documentos com que a recorrente a instruir, e informação sua, na forma do art. 45 do Regulamento do Conselho de Estado n.º 124 de 25 de Fevereiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.



#### N. 153.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1863.

Sobre a liquidação dos autos de contas de testamentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1863.

Declaro a V. S., para o devido conhecimento e execução, e em solução ás duvidas suscitadas na representação da 3.<sup>a</sup> Contadoria dessa Directoria de 9 de Março de 1861:

1.<sup>o</sup> Que compete ao Thesouro a liquidação dos autos de conta de testamentos, por ser uma de suas atribuições a fiscalisação de todos os ramos da receita publica, não procedendo a objecção de que nos casos em que elle exerce semelhante direito os testamenteiros já estão exonerados por sentença do Poder Judiciario e os autos, muitas vezes vistos pelo Juiz de Direito em correição; porquanto por um lado não se annullão os efeitos dessa sentença quando se entra no exame da arrecadação de impostos, uma vez que não é sobre isso que ella versa; e por outro a faculdade conferida aos Juizes em correição pelo art. 49 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851 não priva o Thesouro de usar, quando julgar necessário, de suas atribuições.

2.<sup>o</sup> Que a liquidação desses autos deve ser, por força de Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, art. 46, diyi-

dida entre a 3.<sup>a</sup> Contadoria e a Recebedoria, cabendo a esta os de testamentos abertos de 1860—61 em diante, e áquelle os que o tiverem sido nos exercícios anteriores.

3.<sup>o</sup> Que nos casos de se terem julgado cumpridos os testamentos em que haja legados de usufructo, sem comodo se haverem aberto as respectivas contas correntes para a cobrança da taxa, deve a 3.<sup>a</sup> Contadoria, não se podendo mais executar a disposição dos arts. 17 e 43 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, e estando revogada a do art. 15 do de 28 de Abril de 1842, calcular o imposto em dívida, na forma da Portaria de 13 de Janeiro de 1857, expedir certidão para a cobrança executiva, e dar vista dos competentes autos da conta à Recebedoria, a fim de ahí se fazer o lançamento do que se deve cobrar do exercício que estiver correndo em diante.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

---

#### N. 154.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1863.

Sobre a fiscalização do pagamento do selo de quinhões hereditários.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo-se reconhecido pelo exame de autos de contas de testamentos que, de conformidade com o Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, vem ao Thesouro, que no Juizo de Orphãos fica por se arrecadar o sello dos quinhões hereditários, por esperar-se a quitação que muitas vezes não dão os herdeiros que estão em menoridade no tempo do inventário; e bem assim que no Juizo da Provedoria, contra o parecer de " proprio Promotor Fiscal, como aconteceu na conta de testamento de José Cardozo de Paiva, se deixava de provar o pagamento do sello dos mesmos quinhões, ficando assim por liquidar direitos da Fazenda; rogo a V. Ex. se sirva expedir as necessárias ordens a fim de que se não repitão para o futuro semelhantes casos, em que pôde o Thesouro ser prejudicado; parecendo conveniente não só que seja o imposto

exigido no acto do tutor assignar pelo seu pupillo a quitação que dá, ou deve dar ao inventariante, mas ainda que se não julguem boas as contas de testamentarias sem estar demonstrado nada se dever por elles à Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

---

N. 135.—FAZENDA.—Em 17 de Abril de 1863.

Os Empregados das Alfandegas que ficáram addidos por occasião da reforma, operada pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, só tem direito ao vencimento fixo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 62, de 8 de Outubro de 1861, do Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Parahyba, dando conta de haver mandado abonar a alguns Empregados da Alfandega da mesma Província, que ficáram addidos em virtude do art. 34 parágrapho unico do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o ordenado, gratificação e porcentagem que então percebião, declara, que menos acertada foi a deliberação do Sr. Inspector na parte relativa ao abono da porcentagem, visto como, segundo o disposto no art. 104 do dito Regulamento, sómente competia aos mesmos Empregados o vencimento fixo, e em cujo caso não pôde ser considerada a porcentagem, e advertindo-o por semelhante motivo, ordena-lhe que promova a restituição da importancia das porcentagens de que se trata, e pela qual é o Sr. Inspector responsavel se ella não fôr feita pelos respectivos Empregados; devendo dar conta ao Thesouro do que ocorrer a este respeito.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 156.—FAZENDA.—Circular em 17 de Abril de 1863.

Remettendo a tabella da distribuição das quantias para as despesas do exercicio de 1863—64.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesourô Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a inclusa Tabella da distribuição das quantias que, no proximo futuro exercicio de 1863—1864, devem ser applicadas ás despezas do Ministerio da Fazenda, a fim de que tenha a devida execução, enquanto lhes não for remettida a distribuição da despesa geral do Imperio, que se deverá organizar no Thesouro logo que sejão ahí recebidas as Tabellas especiaes dos diferentes Ministerios.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 157.—GUERRA.—Consulta de 17 de Abril de 1863.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando que o efeito da clausula com que pelo art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.143, de 11 de Outubro de 1861, são transferidos os Officiaes do Exercito no 1.<sup>o</sup> posto de umas para outras armas, é sómente relativo as promoções dos mesmos Officiaes.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.<sup>a</sup> Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 28 de Fevereiro proximo preterito, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar, o inclusu requerimento em que o 2.<sup>o</sup> Tenente do 3.<sup>o</sup> batalhão de Artilharia a pé, José Pedro de Alcantara Junior, pede que se declare se o efeito da clausula com que pelo art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.143 de 11 de Setembro de 1861, podendo ser transferidos os Officiaes do Exercito no primeiro posto, de umas para outras armas, e pela qual deve o official transferido ser considerado o mais moderno dos da arma a que passar a pertencer, é sómente relativo a promoção, ou tambem á precedencia em actos de serviço, quando concorrer com os do mesmo posto, que já pertencião á referida arma.

Allega o peticionario, que fôra transferido para a arma de Artilharia em virtude do art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.143 de 11 de Setembro de 1861, e por isso nella considerado mais moderno, ainda mesmo concorrendo em serviço; pede, portanto, que se declare se o espirito da citada Lei é relativamente á promoção, ou também ácerca de qualquer serviço, visto que em sua patente nenhuma nota existe em que mandasse trancar a antiguidade do posto até a data da sua transferencia.

O Tenente General Ajudante General do Exercito informa, que não declarando o art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.143 de 11 de Setembro de 1861, para que effeito o official transferido é considerado o mais moderno, como declarou a Lei de 18 de Agosto de 1852, ácerca do aumento de antiguidade dos officiaes que servião em Mato Grosso e no Amazonas, lhe parece que deve ser considerado mais moderno não só para a promoção como para o serviço. Que finalmente, a razão apresentada pelo peticionario de não haver em sua patente nenhuma nota, mandando trancar a sua antiguidade de posto, não é procedente, porque, devendo estar annotada em apostilla a sua transferencia de arma, em virtude do citado art. 6.<sup>o</sup>, está implicitamente feita a nota para elle ser considerado como manda esse artigo.—Parece ao Conselho, discordando da informação do Tenente General Ajudante General do Exercito, que o effeito da clausula com que pelo art. 6.<sup>o</sup> da Lei sob n.<sup>o</sup> 1.143 de 11 de Setembro de 1861, são transferidos os Officiaes do Exercito no primeiro posto de uma para outras armas, é sómente relativo ás promoções, e nunca a respeito de qualquer outra phase do serviço, visto que a data da Patente dos officiaes do Exercito symbolisa a sua antiguidade no serviço em todas as occasões.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 1863.—*Barreto*.—*Visconde de Cabo Frio*.—*Barão de Suruhy*.—*Carvalho*.—*Pimentel*.—Forão votos os Conselheiros de Guerra Marquez de Caxias e Barão de Tainandaré e o Vogal, Fonseca.

#### RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço em 17 de Abril de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*



## N. 158.—FAZENDA.—Em 18 de Abril de 1863.

**Sobre a validade de uma folha de descarga de mercadorias em relação ás assignaturas della.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1863.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Corte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso dos signatarios da Barca Ingleza *Linde*, João José Barbosa Junior & Comp., em liquidação; da decisão da Inspectoria da mesma Alfandega que multou o Capitão da dita Barca em 130\$ pelo acréscimo de 13 volumes encontrados na conferencia do manifesto; não procedendo a razão allegada pelos recorrentes, de não ter sido a respectiva folha de descarga assignada pelo Capitão, e nem terem os volumes tido entrada nos armazens da Alfandega, visto que, assignada, como está, por empregado competente essa folha, não se pôde pôr em duvida a validade da descarga.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 159.—FAZENDA.—Em 18 de Abril de 1863.

Não é lícito ás Thesourarias deliberar prévia e anteriormente ás decisões das Alfandegás sobre quaesquer processos nestas instaurados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta aos seus officios de 20 de Fevereiro, 4, 6, e 14 de Março ultimos, n.<sup>os</sup> 53, 74, 75, e 81 que não procedeu regularmente suspendendo o 1.<sup>º</sup> Conferente Domigos José Antonio Rebello e o 4.<sup>º</sup> Escripturario da Alfandega Antonio Martins de Carvalho; porquanto, supposto pelo art. 98 do Regulamento

de 19 de Novembro de 1860 possa suspender os Empregados da Alfandega nos casos expressos no referido artigo, prevenindo todavia, como fôra, por officio do respectivo Inspector n.<sup>o</sup> 189 de 24 de Fevereiro, de que havia elle instaurado o competente processo, e estava, portanto, conhecendo do facto, que motivára a referida suspensão, a ordem do serviço, o acerto e justiça das decisões da Thesouraria exigia que aguardasse o resultado do mesmo processo para, na presença dos esclarecimentos e informações que elle lhe subministrasse, sustentar ou reformar, como entendesse, a decisão da Inspectoria da Alfandega, segundo lhe faculta o § 1.<sup>o</sup> do art. 14 do dito Regulamento; e que, quanto ao Despachante Antonio Florencio de Andrade, não sendo, como não é, empregado da Alfandega, porém mero Agente Commercial e intermediario entre a mesma Alfandega e os consignatarios ou recebedores de mercadorias sujeitas a direitos, não lhe conferio o citado art. 14 a atribuição de multa-lo, nem de suspende-lo temporaria ou indefinidamente, senão em grão de recurso de decisões da Alfandega e nunca anticipada e previamente a qualquer juizo e deliberação do Chefe dessa Repartição.

E finalmente, pelo que respeita ás consultas da Inspectoria da Alfandega, constantes de seu officio n.<sup>o</sup> 230 de 6 de Março, declara, outrossim, ao Sr. Inspector que a especie occorrente, e que motivou a deliberação de que dá conta, não pôde ser considerada de natureza extraordinaria, e no numero daquellas a que se refere o § 13 do art. 126; assim como que no caso de se haverem instaurado quaesquer processos nas alfandegas, de conformidade com as disposições regulamentares dellas, não é lícito ás Thesourarias deliberar previa e anteriormente á decisão dos Inspectores das Alfandegas sobre o objecto dos mesmos processos, porque do contrario inverter-se-hia a ordem hierarchica das jurisdições, resolvendo e decidindo as Thesourarias em 1.<sup>a</sup> instancia contra o disposto nos arts. 1.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 870 de 22 de Novembro de 1831 e 13 do Regulamento das Alfandegas.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 160.—FAZENDA.—Em 20 de Abril de 1863.

As officinas de Photographia, que fornecem as molduras dos retratos que tirão, estão sujeitas ao imposto competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1863.

Comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir os recursos de Justiniano José de Barros e Joaquim Insley Pacheco das decisões da mesma Recebedoria que sujeitáron suas officinas de Photographia ao competente imposto, á vista do art. 3.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> do Regulamento de 15 de Junho de 1844, por venderem nellas as molduras com que são entregues os retratos alli tirados ás pessoas que os encommendão.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 161.—FAZENDA.—Em 21 de Abril de 1863.

Declara qual a pena a que estão sujeitos os navios que não apresentão o manifesto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.<sup>º</sup> 75 de 28 de Novembro de 1861, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, comunicando que no dia 23 do referido mez entrára no porto a barca *Portena* em lastro, sem apresentar manifesto algum, tendo na viagem tocado em Pernambuco para receber ordens, entendêra o Inspector da Alfandega que semelhante falta não se achava prevista no Regulamento de 19 de Setembro de 1860, porque o art. 416 previne a hypothese de não se achar o manifesto authenticado na forma do mesmo Regulamento, e que em vista das penas que este impõe parece referir-se ao caso em que o navio traga carga para o porto, sendo a applicação do art. 433, § 1.<sup>º</sup>, especial aos navios de cabotagem; participa

ter decidido em Junta que a hypothese figurada está prevista no art. 417 do citado Regulamento, sendo que não pôde ser-lhe applicavel o artigo antecedente, porque este supõe a exhibição de manifesto, embora irregular, observando mais que a sua penalidade, expressa na primeira parte, não exclue as embarcações vindas em lastro ao porto do seu destino: declara ao mesmo Sr. Inspector que, pela falta de apresentação de manifesto pelos Commandantes das embarcações, na forma do art. 371 do Regulamento, deve ser imposta a pena do art. 398, o qual declara que as infracções dos artigos da secção (em que está comprehendido o citado art. 371), ás quaes não esteja applicada pena especial, darão lugar á imposição da multa de 10\$000 até 500\$000, que será imposta, conforme a sua natureza e gravidade, aos capitães ou mestres das embarcações, e pessoas que nelas incorrerem.

Declara, outrossim, ao Sr. Inspector que se abstenha de expedir instruções, e tomar deliberações sobre questões sujeitas á jurisdição da Alfandega, enquanto esta não houver profrido uma decisão qualquer; e lhe ordena que faça sentir ao Inspector da Alfandega da mesma Província que deve aplicar a lei aos casos occorrentes, não deixando por decidir nenhuma questão, e só depois de proferida a decisão é que lhe cabe sujeita-la á approvação da Thesouraria pelos meios e tramites legaes.

*Marquez de Abrantes.*

N. 162.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1863.

Que na repressão do contrabando se deve empregar sómente as medidas e providencias que estabelece o Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração as representações que acompanháram o officio da Presidencia da Província de S. Pedro de 11 de Novembro ultimo, sob n. 44, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província que, pelo disposto no novo Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, ficou

sem vigor a Ordem do Thesouro n. 134 de 16 de Março de 1837, devendo-se empregar na repressão do contrabando aquellas medidas e providencias que o mesmo Regulamento unicamente estabelece, e havendo se a Mesa de Rendas de Jaguarão no exercício de suas funcções ácerca desse mesmo objecto, e de qualquer extravio de direitos nacionaes, pela maneira estatuida no citado Regulamento.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 163.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1863.

A relação dos autos de arrecadações inscriptas devem nas Províncias ser remettidas ás Thesourarias de Fazenda onde permanecerão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia a inclusa relação dos autos de arrecadações inscriptas em o semestre de Julho a Dezembro de 1862, transmittida com o seu officio n.º 4 de 5 de Janeiro proximo passado; e lhe declara que, na conformidade do art. 65 do Regulamento n.º 2.433 de 15 de Junho de 1859, só na Corte e Província do Rio de Janeiro são tales relações remettidas ao Thesouro, devendo ser nas Províncias ás Thesourarias de Fazenda, onde permanecerão para os effeitos legaes.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 164.—GUERRA.—Aviso em 22 de Abril de 1863.

Declarando que o Padre Thomaz Antonio de Moraes Castro, Capellão da Repartição Ecclesiastica, não tem com effeito direito ao abono da gratificação addicional durante o tempo em que esteve preso de correction.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Abril de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.— Bem resolveu V. Ex. negando o pagamento da gratificação addicional ao Padre Thomaz Antonio

de Moraes Castro, Capellão da Repartição Ecclesiastica, durante o tempo em que esteve preso de correção, visto que a Provisão de 11 de Janeiro de 1839 foi invalidada por disposições posteriores, que sujeitáro aquella vantagem a outras regras, e são o Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841 e as Instruções de 31 de Janeiro de 1857. Fica assim respondido ao ofício de V. Ex. n.º 472 de 24 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

### N. 163.—FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1863.

Sobre a responsabilidade dos fiadores além da importância do arbitramento das fianças.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o ofício n.º 39 de 21 do mez ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em que consulta se os fiadores dos Empregados sujeitos á fiança só são responsaveis pela importância do arbitramento das mesmas fianças, ou se por todo e qualquer alcance que se possa dar na gestão de seus afiançados, declara que, se bem que em regra de Direito Fiscal o arbitramento das fianças não constitua o termo de responsabilidade dos fiadores nem restrinja o direito de contra estes intentar as acções que tiverem lugar pelo alcance além da quantia arbitrada, todavia não podem os ditos fiadores responder pelos alcances excedentes ao valor do arbitramento quando por termo se houverem obrigado sómente até esse valor.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 166.—FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1863.

Os pentes de tartaruga em cartões pagão os direitos de consumo pelo peso bruto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o seu officio n.º 158 de 12 de Agosto ultimo, a quo acompanhou o recurso, interposto por E. A. Burle & C.º, da decisao do Sr. Inspector, confirmatoria da da respectiva Alfandega, que mandou despachar por peso bruto trinta duzias de pentes de tartaruga e outras tantas de cartões vazios para os mesmos, sujeitando os recorrentes á multa do art. 545 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não á do art. 553, com o fundamento de não exceder o peso líquido dos pentes ao mencionado na nota para o despacho, resolveu sustentar a decisão recorrida na parte em que mandou fazer o despacho dos pentes conjuntamente com os cartões, e reformar a mesma decisão, quanto á multa que fôra imposta aos recorrentes, mandando que seja cobrada a comminada no art. 553 do citado Regulamento, e não a do art. 545, visto como, estando sujeitos a direito de consumo pelo seu peso bruto os pentes de tartaruga em cartões, devem ser pesadas as trinta duzias de pentes conjuntamente com os cartões vazios achados no mesmo volume.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 167.—FAZENDA.—Circular em 24 de Abril de 1863.

Os Oficiaes de Justiça devem pagar integralmente os novos e velhos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

rarias de Fazenda, para que o façao constar ás Collectorias e Mesas de Rendas, para a devida intelligencia e execução, que os Officiaes de Justiça, providos na conformidade das Leis, devem pagar integralmente os novos e velhos direitos, na forma do disposto nas Decisões de 5 de Janeiro de 1848, 20 de Outubro de 1853 e 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1859.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 168.—FAZENDA.—Em 24 de Abril de 1863.

Os ferros e lados para chapéos devem ser considerados distintamente para o pagamento dos respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1863.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Corte, para sua intelligencia e devida execução, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Roberto Augusto de Almeida da decisão dessa inspectoria que o multou no pagamento de direitos em dobro pelo accrescimo de quantidade em um despacho de forros e lados para chapéos, visto como devem ser estes objectos considerados distintamente para o pagamento dos respectivos direitos, e não uma e a mesma cousa como entende o recorrente.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 169.—FAZENDA.— Em 24 de Abril de 1863.

Os Officiaes de Justiça providos ainda por tempo menor de um anno são sujeitos ao pagamento dos novos e velhos direitos integralmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1863.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes de Santa Maria Magdalena, em solução á materia de seu officio

de 17 de Dezembro do anno passado, que os Officiaes de Justiça providos ainda por tempo menor de um anno, são sujeitos ao pagamento dos novos e velhos direitos integralmente, como tem sido declarado por varias decisões do The-souro, e ultimamente pela de 14 de Maio do anno passado sobre consulta do Collector de Maricá.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Abrantes.*— Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N. 170. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 25 de Abril de 1863.

Mandando que advira á Thesouraria da Fazenda do Paraná que não demore, com prejuizo para o serviço publico, a entrega de dinheiros ao Engenheiro Theodoro Oschs para os trabalhos que tem de executar no Assunguy, e recommendando que, sempre que haja dinheiro em cofre, pague em dia os ordenados ou gratificações aos empregados dependentes deste Ministerio.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 25 de Abril de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Constou a este Ministerio que a Thesouraria da Fazenda dessa Província não só tem deixado de pagar os vencimentos dos Empregados, subordinados ao Juiz Commissario Engenheiro Theodoro Oschs, correspondentes aos mezes de Dezembro do anno proximo findo, Janeiro e Fevereiro do corrente, mas tambem demorou a entrega da quantia de 1:000\$000, que essa Presidencia mandou adiantar ao mesmo Engenheiro para as despezas exigidas pelos trabalhos que tinha de executar no Assunguy, o que o obrigou a sujeitar-se á condição de mandar, com dispendio seu, receber esse dinheiro na Alfandega de Paranaguá. Como não seja plausivel o pretexto, que a mesma Repartição allegou, de falta de dinheiro, na propria occasião em que efectuava outros pagamentos, que não erão mais urgentes, convém que V. Ex. a advirta que não continue nesse procedimento prejudicial ao serviço publico, recommendando-lhe que pague em dia os ordenados ou gratificações tanto daqueles, como de outros empregados dependentes deste Ministerio, sempre

que haja dinheiro em cofre. Deve outrossim V. Ex. declarar-lhe que são infundadas as duvidas que apresentou, relativamente a vencimentos do mencionado Engenheiro, por ter excedido o tempo de sua licença, visto como esse excesso provém de motivos independentes de sua vontade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.

---

N. 171. — FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1863.

Recommenda a fiel observância do art. 16 da Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854 pelos Tabelliães e Escrivães.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Transmitto a V. Ex. as relações juntas dos Tabelliães e Escrivães de diversos Municípios dessa Província, que tem deixado de enviar ao Tesouro, como lhes cumpre, os documentos a que se referem as ditas relações, a fim de que haja de ordenar-lhes a prompta remessa do taes documentos no prazo que V. Ex. marcar a cada um delles, segundo as circunstâncias, mas não excedendo a seis meses, findo o qual se fará efectiva contra os remissos a multa decretada no art. 11 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857; convindo que V. Ex. incumba aos Juizes de Direito em correição de fiscalizar o cumprimento de semelhante deliberação, recommendando-lhes a fiel observância do determinado no art. 16 da Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

## N. 172.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1863.

O empregado de Fazenda não pôde sem prévia autorização ausentar-se da Província; embora o faça para ir tomar assento na Assembléa Legislativa de outra Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 40 de 6 do mez ultimo, que approva a sua decisão de não julgar justificadas as faltas dadas pelo 1.º Escripturario da mesma Thesouraria, José Felix de Azevedo, a pretexto de molestia, e outrosim, que, sendo abusivo e criminoso o procedimento que teve o dito empregado de ausentar-se da Província para a do Amazonas sem prévia licença da autoridade competente, cumpre que seja responsabilizado, e que se lhe suspenda o pagamento dos vencimentos de todo o tempo de ausencia, que se deve reputar sem causa justificada; porquanto, embora tivesse dado parte no momento de retirar-se que ia assistir aos trabalhos da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, de que diz ser membro, sómente o poderia fazer depois de prévia autorização da Presidencia da Província ou do Governo Imperial. E por esta occasião previne ao Sr. Inspector de que acaba de recommendar à Presidencia do Amazonas que verifique se o empregado, de que se trata, é com efeito membro da Assembléa Provincial, e no caso contrario que o faça regressar para o Ceará, a fim de responder pelo seu procedimento.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 173.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1863.

Resolve algumas duvidas sobre o Regulamento de 15 de Dezembro de 1860 expedido para a arrecadação da taxa de heranças e legados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1863.

Em resposta ao officio n.º 393 dirigido pelo Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional em 16 de Dezembro de

1861 a essa Directoria Geral sobre a execução do Regulamento n.º 2.708 de 15 de Dezembro de 1860 expedido para a arrecadação da taxa de heranças e legados, prepondo os seguintes quesitos :

1.º Se são isentos da taxa os filhos espúrios, isto é, de pessoas entre as quaes havia impedimento para o casamento, legitimados por carta de habilitação para sucederem mesmo ab-intestado.

2.º Se é devida a taxa das doações estipuladas em escripturas ante-nupciaes, para se verificarem por morte do doador.

3.º Se as novas isenções consignadas no art. 6.º são extensivas ás heranças e legados adquiridos anteriormente á promulgação do citado Regulamento.

4.º Se pôde a Santa Casa da Misericordia ser instituida herdeira, não obstante ser corporação de mão morta.

5.º Se a isenção da taxa, quanto ás alforrias, é extensiva aos serviços que o liberto fique por ventura obrigado a prestar.

6.º Se os Lançadores da Recbedoria, que forem nomeados para avaliar bens em inventario, devem prestar novo juramento, ou podem funcionar sob o juramento do emprego de Lançador.

7.º Se é da data do falecimento do testador, ou de alguma outra, que se deve começar a contar a taxa do uso-fructo de legados e heranças.

8.º Se as dívidas da herança não constarem de titulos, que tem de ser recolhidos ao Deposito Pùblico nos termos do art. 19 do citado Regulamento, mas, por exemplo, de livros de commercio, devem estes ser recolhidos ao dito deposito.

9.º Se a avaliação de acções de Companhias e outros titulos, no caso do art. 20 do Regulamento, deve referir-se ao dia do falecimento do testado ou intestado, ou á alguma outra época.

10. Se no caso de serem os legados e heranças deixados em moeda forte, deve-se computar o respectivo valor para a cobrança do imposto pelo cambio médio do dia do falecimento do testado ou intestado; faltando porém o dito cambio, como se deverá fazer a computação. E se as heranças e legados forem deixados em apólices da dívida pública não existentes no espolio, qual o modo de proceder-se á mesma computação.

11. Se o art. 36 do Regulamento é applicável sómente aos usufructuarios anteriores á promulgação do mesmo Regulamento, ou é extensivo tambem aos futuros. Se o *imposto em dívida*, de que falla o dito artigo, comprehende

qualquer caso, ou é relativo sómente ao que constar depois de aberta a conta na Repartição fiscal.

12. Se o herdeiro ou legatário de uma propriedade, verificado o caso de extinção do usufruto, o requerer, e não puder mostrar que nada se deve da taxa do mesmo usufruto, cumpre ao Juiz deixar de julgar extinto o usufruto, ou exigir que o herdeiro ou legatário pague a taxa do mesmo usufruto.

13. Se o inventário fôr feito fóra do Municipio da Corte, mas de bens situados no mesmo Municipio, ou mesmo de bens situados fóra delle, cabendo todavia alguma decima á Fazenda Nacional, como se deve cobrar a taxa da herança e legados do espolio inventariado. Se em taes casos deve o imposto ser recolhido á Recebedoria do Municipio da Corte ou pôde sê-lo á Collectoria Geral do lugar. Se o recolhimento se fizer na Collectoria, como cumprir-se o disposto nos arts. 43 e 44 do Regulamento citado.

Haja V. S. de declarar ao mesmo Procurador dos Feitos da Fazenda o seguinte :

Quanto ao 1.º quesito, que os filhos espúrios legitimados com habilitação para sucederem, mesmo ab-intestado, não estão isentos da taxa, em vista das disposições a que se refere o art. 3.º do Regulamento n.º 2.708 de 15 de Dezembro de 1860, das quaes evidentemente se deprehende que a isenção só aproveita aos filhos que são herdeiros necessários ou forçados, e não aos espúrios nas condições de que trata o quesito.

Quanto ao 2.º, que se a doação é *mortis causa*, é revogável a arbitrio do doador por toda a vida, ainda que ajustada em contracto ante-nupcial, como o ensina Borges Carneiro, Direito Civil, Livro 1.º, Titulo 14, § 133, n.º 7., pois tal é a natureza de taes doações. (Strik, Livro 23, Tit. 4.º, § 4.º), havendo-se por facto simples o que fôr feito com a condição de nunca se revogar.

Quanto ao 3.º, que as isenções do art. 6.º do Regulamento não são extensivas ás heranças e legados anteriores ao dito Regulamento: 1.º, porque este artigo está subordinado ao Capítulo 3.º, que trata somente da arrecadação e fiscalização da taxa, e portanto não pôde referir-se aos outros, embora anteriores, entre os quaes se acha o mesmo art. 6.º: 2.º, porque no art. 41 está declarado que desde a morte do testado ou intestado se firma o direito do Estado ao imposto nos termos expostos nesse artigo: 3.º, porque sem expressa determinação não é admissível em Direito o efeito retroactivo das leis ou decretos. 4.º, porque a objecção que se tirasse do art. 27 do Regulamento não prevaleceria, visto como a sua disposição se

restringe aos actos compreendidos no capítulo 3.º, que se refere meramente ao processo da arrecadação e fiscalisação da taxa, e não ao direito de haver a mesma taxa e aos casos de sua isenção, o que constitue a matéria dos capítulos anteriores.

Quanto ao 4.º, que não obstante parecer á primeira vista, pela generalidade da Lei n.º 460 de 30 de Agosto de 1847 nas palavras—que no futuro vier a adquirir por qualquer título gratuito ou oneroso—que a Santa Casa da Misericordia da Corte pôde ser instituida herdeira; todavia, sendo certo que o fim da citada Lei de 1847 foi dispensar as Leis da amortização sómente para aquella Santa Casa poder possuir bens de raiz por qualquer título oneroso ou gratuito, isto é, por qualquer dos títulos permitidos em Direito, e não ampliar as espécies desses mesmos títulos, cumpre que se considere subsistente a proibição de ser a Santa Casa instituída herdeira por título universal. Se o fim da Lei de 30 de Agosto de 1847 fosse extender a permissão ao título de herança universal, tratando ella unicamente de bens de raiz, seguir-se-hia que continuava a restrição aos legados dos moveis e semoventes, para o que não ha razão plausivel. O art. 6.º, § 1.º do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, repetindo a phrase do art. 7.º, § 1.º, do de 4 de Junho de 1845, quando falla em isenção da taxa nas *heranças* deixadas á Santa Casa da Misericordia, não exprime a sua mente com o sentido rigoroso da phrase empregada. Em quanto, pois, não se resolver o contrario não pôde a Santa Casa ser instituída herdeira, mas apenas legatária.

Quanto ao 5.º, que a isenção da taxa em relação ás alforrias, de que trata o art. 6.º § 4.º do Regulamento, é extensiva aos serviços, a que o liberto fique por ventura obrigado a prestar ao legatário; porquanto a liberdade se considera perfeita e irrevogável desde o momento em que é conferida, ainda mesmo com qualquer onus, o qual (como a prestação de serviços a alguém) não altera a condição e estado de liberdade, retardando apenas o pleno gozo e exercicio desta.

Quanto ao 6.º, que toda a vez que a aprazimento das partes e do Procurador da Fazenda, na forma do art. 10 do citado regulamento, a nomeação de louvados recahir sobre algum dos Lançadores da Recebedoria, pôde-se dispensar o juramento dos mesmos, como acontece nos inventários de bens de ausentes, nos termos do art. 35 do Regulamento de 15 de Junho de 1859; mas não se indicando os Lançadores naquelle Regulamento, como se indica neste, posto que facultativamente, por cautela se lhes deve

na hypothese figurada no quesito, deferir o juramento, maxime se o Juiz o determinar e os interessados o requererem, evitando-se assim a arguição de nullidades no inventario.

Quanto ao 7.<sup>o</sup> que não tendo o testador marcado prazo ou termo desde o qual alguém comece a usufruir, entende-se que o usufructo é adquirido desde a morte do mesmo testador, de cuja data os fructos cedem a beneficio do legatário ou herdeiro usufructuario, e por conseguinte a taxa das heranças e legados consistentes em usufructo deve-se contar da data do falecimento do testador, como mesmo se conclue das disposições do art. 41 do Regulamento.

Quanto ao 8.<sup>o</sup>, que não ha inconveniente em serem os livros e outros quacsquer titulos recolhidos ao deposito, quando sómente delles constarem as dívidas activas da herança.

Quanto ao 9.<sup>o</sup>, que as alternativas do augmento e diminuição nos valores de fundos publicos e acções de companhias e sociedades nacionaes ou estrangeiras, na conformidade do art. 23 combinado com o art. 10 do Regulamento, só se referem ao caso de não terem cotação os mesmos titulos e acções; porque se a tiverem será a taxa sempre regulada pela cotação media no dia do falecimento do testado ou intestado, como prescreve o Regulamento no art. 20, § unico.

Quanto ao 10.<sup>o</sup>, que se no dia do falecimento do testador não tiver cambio a moeda estrangeira, o calculo para a redução della á moeda do paiz deve ser feito sobre a cotação ultima anterior ao mesmo falecimento; e bem assim que o valor das apolices (compradas com dinheiro do espolio para cumprimento de legados) deve ser regulado, para o pagamento da taxa, ou pela cotação media do dia da aquisição das mesmas apolices, ou computado sobre o preço real da sua compra.

Quanto ao 11.<sup>o</sup>, que o art. 36 do Regulamento contém uma disposição geral extensiva a todos os usufructuarios já existentes e que possão existir, conforme o estabelecido nos arts. 13 e 14; assim como, que o *imposto em dívida*, de que fala o citado art. 36, se refere tanto ao que já constar dos lançamentos nos livros da Repartição, como ao que ainda não estiver lançado, por isso que não é o lançamento que dá nascimento e origem á dívida. O lançamento, como diz o Regulamento, é a inscrição, e a dívida pôde existir independente da mesma inscrição.

Quanto ao 12.<sup>o</sup>, que, sendo certo que o art. 38 do Regulamento não faz expressamente depender do pagamento da taxa de usufructo a entrega da herança ou legado,

mas só a extinção do mesmo usufructo e o encerramento da conta na Recebedoria; que, sendo por outro lado incontestável, que a taxa do usufructo não passa como onus ou hypotheca á propriedade, ficando por conseguinte o herdeiro ou legatário isento de um tal encargo, não é justo que se prive, quer o herdeiro, quer o legatário, de entrar no domínio e posse da herança ou legado pela razão de achar-se o usufructuario ainda em débito da taxa respectiva para com a Fazenda Nacional. O remedio, pois, a que em semelhante conjunctura se deve recorrer, é promover-se a cobrança da taxa do usufructo pelos meios judiciais e entregar-se a propriedade a quem fôr de direito, guardando-se o encerramento da conta para quando a Fazenda Nacional fôr embolsada.

Quanto ao 13.º, que a regra geral é serem descriptos e avaliados os bens, principalmente os de raiz, no lugar de sua situação, ainda que em outro se esteja fazendo o inventario, por ter sido o da residencia do fallecido; assim que, se os bens forem situados no Municipio da Corte seja ou não ahi o lugar do inventario, a taxa deve ser paga na Recebedoria, conforme o art. 42 do Regulamento, sem que no segundo caso resulte inconveniente algum aos interessados, visto como tendo elles de assistir na Corte á avaliação dos bens ahi situados e sendo a taxa pagavel em qualquer estado do inventario, nos termos do art. 11 do Regulamento, pôde nessa occasião effectuar-se o pagamento. Se houverem bens situados fóra do Municipio da Corte, de que se deva taxa, pôde esta ser arrecadada pela respectiva Collectoria Geral, promovendo os Collectores, como Agentes do Procurador da Fazenda, os termos do inventario na conformidade do art. 47 do Regulamento; sendo que as disposições dos arts. 42 e 43 são inteiramente applicaveis a esta hypothese, tendo os Collectores indubitavel direito ás competentes porcentagens, direito que conservão ainda quando as partes, por lhes ser mais comodo e pela faculdade do art. 11, presirão pagar o imposto na Recebedoria, ao quo o Regulamento não se oppõe. O art. 42 preceitua que a taxa dos bens situados no Municipio da Corte seja paga na Recebedoria, mas não proíbe que se pague tambem alli a dos bens sitos fóra do mesmo Municipio, toda vez que ella fôr devida á Fazenda Nacional, e as partes presirão paga-la na mesma Recebedoria.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes*.—Sr. Director Geral interino do Contencioso.

---

## N. 174.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1863.

Desconta-se o vencimento do Empregado de Fazenda que falta á Repartição para se ocupar nas funções de Juiz de Paz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 34 de 11 do mez ultimo, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, dando conhecimento de haver mandado descontar o vencimento integral do Chefe de Secção da mesma Thesouraria José Carlos Pereira de Castro, durante os dias em que serviu na Junta de qualificação de votantes na qualidade de Juiz de Paz, declara que approva o seu procedimento, visto que nenhuma Lei expressamente dispensa os Empregados de Fazenda do exercicio de suas respectivas funções para se occuparem das de Juiz de Paz.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 175.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1863.

Na verificação do peso líquido do fitas de seda deve ser incluido o dos cartões em que vierem enroladas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devida execução, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Hoch & Leverd do despacho dessa Inspectoría, que os obrigou ao pagamento de direitos em dobro sobre o excesso de nove libras de fitas de seda em 1.407 peças; não procedendo a razão allegada pelos recorrentes de que o excesso do peso proveio do papel em que vierão enroladas as ditas fitas; por quanto, na verificação do peso líquido desta mercadoria, segundo a nota 120 da Tarifa, deve ser incluido o dos cartões em que tenha vindo enrolada.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

## N. 176. — GUERRA. — Circular em 28 de Abril de 1863.

Determinando que as Thesourarias da Fazenda não accitem dos officiaes que se retirem temporariamente, ou por transferencia para outras Províncias, consignações superiores á dous terços do soldo sem ordem expressa destâ Secretaria do Estado.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Abril de 1863.

Podendo dar-se o caso de que algum official do exercito pretenda estabelecer consignação de seu soldo, ou parte delle, em província diferente da de sua residencia, previno a V. S. de que, na forma das ordens em vigor, só se deve permitir que os officiaes ahi residentes, e que tenham de retirar-se temporariamente, ou por transferencia, para outra província, consignem até dous terços do respectivo soldo para alimentos da familia ou pagamento de dívida; não aceitando consignações maiores, nem outra qualquer dos officiaes ahi residentes para outras províncias, ou de outras províncias para essa, sem ordem expressa desta Secretaria de Estado. O que V. S. terá por muito recommendedo.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de . . . .



## N. 177. — FAZENDA. — Em 28 de Abril de 1863.

Sobre o pagamento do sello de papeis em processos crimes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 8-de 22 de Janeiro proximo passado, transmittindo por copia a consulta do Subdelegado de Policia da Villa de Morretes nessa Província: 1.<sup>o</sup>, que são isentos de sello os processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Publica, os trasladados e sentenças que delles se extrahirem, os mandados e quacsquer outros actos promovidos *ex-officio* em qualquer juizo, sendo porém o réo, quando a final condemnado,

sujeito ao pagamento do sello respectivo, se não fôr pobre ; 2.º, que nos processos criminaes e policiaes, por queixa ou denuncia particular, caiba ou não o procedimento oficial da Justiça, deverá ser pago o sello antes da conclusão para sentença final, considerada como toda pronuncia proferida pelos Delegados e Subdelegados, antes mesmo de sua sustentação ou revogação pelos juizes municipaes. Os mandados, certidões, precatórias e outros papeis avulsos, relativos aos mesmos processos, deverão ser sellados antes da assignatura ou concerto, ou da respectiva juntada, art. 58 § 2.º e 59 § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 ; 3.º, que, não convindo porém retardar a expedição e julgamento dos mesmos processos em qualquer instância, bem como dos referidos papeis e documentos por falta de pagamento do sello, por cuja causa não deve sofrer de modo algum a administração da justiça, pôde o respectivo Escrivão, não se podendo pagar previamente o sello, fazer em tais processos e papeis o averbamento do imposto nos termos do art. 60 do Regulamento. A esta doutrina se deve considerar subordinada a disposição da Ordem n.º 427 de 12 de Setembro de 1862, com referencia ao sello das certidões de intimação, passadas nos autos, para o fim de ser pago ou averbado o sello antes de lavrar-se qualquer outro acto. Releva observar em contrario do que diz o Juiz de Direito da Comarca de Coritiba em seu officio, tambem junto por cópia ao de V. Ex. acima mencionado, que a Circular do Ministerio da Justiça de 29 de Agosto do anno passado, tratando dos processos de queixa ou denuncia particular, nenhuma distinção faz entre os em que tem ou não lugar a ação publica ; bem como que, quando o caso julgado pela Relação, de que falla o mesmo Juiz de Direito, entendesse com o pagamento do sello, nem por isso deixaria de subsistir a doutrina que lica expendida, pela incompetencia desse Tribunal para decidir questões sobre impostos. O que porém se infere do respectivo accordão, é que a Relação confirmou o lançamento do autor, por ter sido o libello apresentado fóra de tempo, e sem haver o procurador não provisionario, que o assignou, se obrigado por termo, ás penas dos Advogados e não por causa do sello, se bem que, como consta dos mesmos autos, a falta de pagamento prévio deste imposto fosse que dera lugar a parte perder o prazo para a apresentação do libello, e não ter assignado o termo de sujeição, deixando de se lhe admittir o averbamento, talvez pela razão de não ser tão explicita a Circular do Ministerio da Justiça de 29 de Agosto, quanto é o Aviso deste Ministerio de 8 de Agosto do anno passado.

Cumpre finalmente ponderar a V. Ex. que, no disposto na ultima parte do Aviso deste Ministerio de 8 de Agosto acima

citado, se achão indubitavelmente comprehendidas as permissões concedidas pelos Juizes, para as partes ou seus procuradores assignarem articulados e allegações, bem como os respectivos termos de responsabilidade, sendo que com a disposição citada teve-se em vista evitar justamente o que aconteceu no caso apresentado, isto é, ser a parte prejudicada em seus direitos por falta de pagamento de sello em processos crimes, em que a sociedade é sempre interessada, quer se tenha em attenção a punição do criminoso, quer a absolvição do inocente, ainda mesmo que se trate de crime em que não tenha lugar o procedimento oficial da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.

---

#### N. 178.—GUERRA.—Consulta de 29 de Abril de 1863.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando, que quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados, na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer das decisões desses Conselhos para os Commandantes das Armas, ou para os Presidentes das Províncias.

Senhor.—Mandou V. M. Imperial, por Portaria expedida pela 2.<sup>a</sup> Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 15 de Dezembro do anno proximo findo, remetter ao Conselho Supremo Militar o officio incluso sob n.<sup>o</sup> 199 de 30 de Julho do dito anno, no qual o Presidente do Amazonas submette á consideração do Governo Imperial a representação que lhe dirigio, no officio que remette por cópia, o Commandante das Armas da mesma Província, sobre o facto de serem as decisões dos Conselhos peremptorios, ou de inquirição que tem de julgar da incapacidade moral dos officiaes inferiores, a fim de serem rebaixados de seus postos, muitas vezes contrarias ás provas colligidas, e ao que é notorio no Corpo, cujo Commandante tem de conformar-se com taes decisões, em vista da Provisão de 16 Agosto de 1821, que estatuiu os referidos Conselhos, para que o mesmo Conselho Supremo consulte ácerca da necessidade de estabelecer-se um recurso sobre as decisões dos Conselhos de que trata a citada Provisão, quando forem elles manifestamente injustas, acintosas, ou de qualquer modo inconvenientes aos principios disciplinares. O Presidente da Província do Amazonas, em seu supracitado officio, traz á presença do Governo Imperial a representação que lhe dirigira o respectivo Commandante das Armas, o qual

solicita uma medida para sanar o abuso de ter-se dado muitas vezes o caso dos Conselhos peremptorios ou de inquirição, que na conformidade da Provisão de 16 de Agosto de 1821, são mandados fazer aos officiaes inferiores para se conhecer de sua incapacidade ou culpa, a fim de serem rebaixados de seus postos, dado parecer manifestamento contrario as provas colligidas e ao que é notorio no Corpo, isto com o fim quasi sempre de prestarem aos accusados uma protecção mal entendida, e opporem ao Commandante de quem são, ás vezes, desafeiçoados, uma barreira acintosa e o privarem de bem cumprir os seus deveres, porque, segundo o disposto na mesma Provisão o Commandante tem de conformar-se com o parecer do Conselho; e que parece que, quando se der a hypothese figurada, deve haver um recurso da decisão do dito Conselho para uma ou mais autoridades superiores, como já se acha estabelecido a respeito dos Conselhos peremptorios para applicação dos castigos de espada de prancha.

O Tenente General Ajudante General do Exercito informa que, quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados conforme as provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer das decisões desses Conselhos para os Commandantes das Armas, e onde não os houver, para os Presidentes das Províncias, sendo que essas autoridades poderão tambem remetter os processos ao Governo Imperial para decisão final; e que, finalmente, constão das Ordens do dia n.<sup>o</sup> 301 e 321 as providencias relativas aos Conselhos peremptorios para o castigo corporal da praças de pret. Parece ao Conselho, conformando-se em parte com a informação do Tencnte General Ajudante General do Exercito, que, quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forão dados na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer das decisões desses Conselhos para os Commandantes das Armas, ou para os Presidentes das Províncias, que taes attribuições accumulão, onde não ha commando de armas, na conformidade do que se acha disposto, relativamente aos Conselhos peremptorios, para os castigos corporaes, nas citadas Ordens do dia n.<sup>o</sup> 301 e 321.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 1863.—*Barreto*.—*Visconde de Cabo Frio*.—*Barão de Suruh*.—*Carvalho*.—*Pimentel*.—Forão votos os Conselheiros de Guerra Marquez de Caxias e Barão de Tamandaré e o Vogal Fonseca.

Como parece.—Paço, 29 de Abril de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*

---

## N. 179. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1863.

Os livros religiosos não estão isentos de pagar os direitos respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1863.

Communico a V. S., para o devido conhecimento, que foi indeferido o requerimento em que d'Ivernois Schermar & C.<sup>a</sup> pedião que fossem despachados livres de direitos oito caixas contendo livros religiosos para diversos eclesiasticos de diferentes Províncias do Imperio e para a Superiora da Santa Casa da Misericordia, visto que a isenção de direitos requerida não é autorizada por nenhuma das disposições do art. 512 do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

## N. 180. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1863.

A disposição que marca os vencimentos dos Vigarios Collado e Encommendado nos casos de pronuncia é o art. 165, § 4.<sup>º</sup> do Código do Processo Criminal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os officios n.<sup>o</sup> 83 e 100 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, de 22 de Julho de 1857 e 10 de Setembro de 1858, declara ao mesmo Sr. Inspector que, tendo sido de responsabilidade o crime por que foi processado e pronunciado o Vigario Collado de Antonina em Outubro de 1852, não competia ao Padre Jordão Homem Pedroso, que serviu de Vigario Encommendado durante o impedimento do Collado, motivado pela dita pronuncia, nenhuma parte da congrua, mas sómente os benesses ou emolumentos de pé de altar.

A disposição que marca os vencimentos, que na hypothese vertente cabem aos Vigarios Collado e Encommendado, é o art. 165, § 4.<sup>º</sup>, do Código do Processo Criminal, e nesta conformidade tendo-se indevidamente pago ao dito Vigario

Encommendado parte da congrua do Collado durante o impedimento da pronuncia deste, ordena ao Sr. Inspector que faça o referido Padre Jordão restituir tudo quanto se lhe pagou de congrua desde 15 de Outubro de 1852 até 31 de Outubro de 1853 pela Thesouraria de S. Paulo, e do 1.<sup>o</sup> de Novembro do mesmo anno de 1853 até 12 de Setembro de 1855 pela Thesouraria a cargo do Sr. Inspector, que requisitará do da de S. Paulo as informações que forem precisas para promover esta indemnisação.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 181.—FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1863.

Annula um processo de apprehensão por terem sido preteridas certas formalidades essenciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o recurso interposto por Mamede Amaro Lopes da decisão da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia confirmatoria da da respectiva Alfandega, transmittido com o seu officio de 10 de Setembro de 1861, sob n.<sup>o</sup> 351, relativamente á procedencia da apprehensão de 43 mangotes de tabaco da Mina, conduzidos para bordo da Escuna Hamburgoza *Silphide* sem o pagamento dos respectivos direitos de exportação, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que a referida Alfandega se não houve regularmente no processo da mencionada apprehensão, por isso que, depois do termo desta, que se lavrou em 21 de Fevereiro do dito anno, deixou de marcar á parte para a sua defesa os 15 dias, que em todo o caso para isso recommenda sejam marcados o § 3.<sup>o</sup> do art. 744 do Regulamento das Alfandegas, formalidade que em virtude da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 10 de Abril do mesmo anno, considerão essencial e como tal imprescindivel os Avisos deste Ministerio de 13 do citado mez e anno, e de 17 de Fevereiro do anno passado, e que não pôde ser suprida pela reclamação do

Recorrente, que se acha no processo, á referida Alfandega, visto ter sido ella despachada em 20 do dito mes de Fevereiro, e portanto ainda anteriormente ao sobredito termo de apprehensão, não podendo por isso prevalecer e nem regularisar a mesma apprehensão a determinação do Inspector da Alfandega, que se lê no final do dito termo, para que se juntasse ao competente processo a sobredita reclamação, como prova de haver tido a parte sciencia da apprehensão feita.

Semelhante determinação está em manifesta oposição assim ao espirito, como á letra do citado art. 744; ao espirito, porque a defesa que o dito artigo garante seria incompleta, e ficaria mesmo annullada sem o conhecimento do objecto, informações, inqueritos e mais circumstancias, que constituem o termo da apprehensão; á letra, porque o citado § 3.<sup>o</sup> determina que os 15 dias da defesa sejam em todo o caso marcados depois de preenchidas as formalidades estabelecidas nos dous paragraphos precedentes, o que aliás não satisfez a dita Alfandega, deixando de facultar ao Recorrente a defesa a que tinha inquestionavel direito, e de que na forma do Regulamento, corroborado pela mencionada Resolução de Consulta, não se devêra prescindir, e por isso o mesmo Tribunal resolveu, em vista do disposto nos citados Avisos deste Ministerio de 13 de Abril de 1861 e 17 de Fevereiro de 1862, considerar nullo e de nenhum efeito o respectivo processo de apprehensão; e por esta occasião ordena ao dito Sr. Inspector que mande proceder a novo processo com religiosa observancia e guardadas as formalidades legaes, devendo isto mesmo recomendar á sobredita Alfandega.

*Marquez de Abrantes.*

#### N. 182.—FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1863.

Qual a parte da congrua que compete ao Vigario Encommendado nos casos de pronuncia criminal do Vigario Collado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento pelos officios da

Thesouraria de Fazenda do Paraná, n.<sup>o</sup>s 83 e 100, de 22 de Julho de 1857 e 10 de Setembro de 1858, que a Thesouraria de S. Paulo pagou desde 15 de Outubro de 1852 até 31 de Outubro de 1853 ao Padre Jordão Homem Pedroso parte da congrua do Vigario Collado de Antonina, por ter aquelle servido de Vigario Encommendado no impedimento deste, que se achava processado e pronunciado em crime de responsabilidade, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria de S. Paulo que indevidamente se fez o dito pagamento, porquanto, sendo o crime de responsabilidade, competia, pelo art. 163, § 4.<sup>o</sup>, do Código do Processo Criminal, ao Vigario Collado toda a sua congrua, se a final fosse absolvido, e por conseguinte nenhuma parte della se podia dar ao Vigario Encommendado, seu substituto, salvo se o crime fosse communum, porque então assistia-lhe direito a receber a terça parte da congrua.

E' a citada disposição do Código do Processo Criminal que deve ser observada em casos identicos, e não a legislação provincial, que existia sobre a matéria sujeita, quando os Parochos passáram, em virtude da Lei de 28 de Outubro de 1848, a ser pagos pelos cofres geraes, cumprindo portanto que o Sr. Inspector, não só preste ao da Thesouraria da Província do Paraná, onde reside hoje o dito Padre Jordão, as informações precisas para se poder por aquella Repartição proceder-se á competente indemnisação, como também examine se tem ocorrido outros factos semelhantes, para providenciar sobre a reposição dos vencimentos que illegalmente se abonárão.

*Marquez de Abrantes.*

---

#### N. 183. — FAZENDA — Ein o 1.<sup>o</sup> de Maio de 1863.

As nomeações interinas para empregos das Alfandegas só se fazem quando não ha substitutos marcados em Lei.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Maio de 1863.

Hm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 162 de 8 de Novembro ultimo, em que participa haver nomeado o 1.<sup>o</sup> Conferente da Alfandega dessa Província, Thomaz Deschamps

de Montmorency, para exercer interinamente o lugar de Adjunto do respectivo Inspector, declaro a V. Ex. que não pôde ser aprovada semelhante nomeação; porquanto, a autorização conferida pelo art. 8.º, § 5.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por V. Ex. citado, limita-se aos empregos que não tiverem substitutos marcados por Lei, e em cujo caso não se acha comprehendida a substituição, de que se trata, a qual, segundo o disposto no art. 88 § 4.º, deveria ter recebido no imediato, o 1.º Escripturário da mesma Alfandega.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

N. 184.—FAZENDA.—Em 2 de Maio de 1863.

Sobre a quantidade e qualidade dos objectos que são permittidos aos colonos despacharem livres de direito para o uso doméstico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo em vista os requerimentos de Ferdinand Schol e Augusto Hoffman, colonos de D. Francisca nessa Província, transmittidos com o seu officio de 16 de Janeiro proximo passado, pedindo isenção de direitos de consumo de algumas mercadorias importadas de Hâmburgo para seu proprio uso; haja V. Ex. de ordenar à respectiva Alfandega o despacho livre de direitos da fazenda de linho para cobertores, e fazenda de algodão e chita para vestidos, pertencentes ao colono Ferdinand Schol, visto ser permittido semelhante despacho pelo § 4.º do art. 512 do Regulamento das Alfandegas, não podendo, porém, ter lugar a isenção requerida para o panno preto para casacas e calças e tafta para vestido de noiva, por não constituirem, na fórmula do dito § 4.º, objectos do uso doméstico.

Quanto aos objectos pertencentes ao colono Hoffman, haja V. Ex. de permittir igualmente o despacho livre, uma vez que estejam nas mesmas condições, isto é, de serem por sua natureza e quantidade destinados ao uso do dito colono e sua família.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

## N. 183.—GUERRA.—Aviso de 5 de Maio de 1863.

Determinando que todos os reparos que se houverem de construir sejam do sistema dos que forão experimentados com o canhão obuz e peça a Paixhans de 80.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1863.

Fique Vm. na intelligencia de que para todas as peças de qualquer calibre que se tenham de montar deve mandar construir sómente reparos do sistema dos que forão experimentados com o canhão obuz e peça a Paixhans de 80, deixando-se de fazer reparos dos que até agora se construião, excepto porém os que se tenham começado e que devem ser acabados. Assim fica respondido seu officio n.<sup>o</sup> 196 de 20 do mez findo.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Corte.

---

## N. 186.—GUERRA.—Aviso de 5 de Maio de 1863.

Declara que, quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer de taes decisões para os Commandantes das Armas, ou Presidentes das Províncias.

1.<sup>a</sup> Directoria Geral.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1863.

Illi. e Exm. Sr.—Havendo Sua Magestade o Imperador por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 29 de Abril ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar á que dera lugar a representação dirigida a essa Presidencia pelo respectivo Commandante das Armas, Mandar declarar, que, quando os pareceres dos Conselhos de inquirição não forem dados na conformidade das provas colligidas, devem os Commandantes dos Corpos recorrer das decisões desses Conselhos para os Commandantes das Armas, ou para os Presidentes das Províncias, que taes atribuições acumulação onde não há commando

de armas, na conformidade do que se acha disposto relativamente aos Conselhos peremptorios, para os castigos corporaes, nas Ordens do Dia n.<sup>o</sup> 301 e 331. Assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província do Amazonas.

---

N. 187. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 5 de Maio de 1863.

Autorisando o Juiz Commissario do Municipio da Capital da Província de S. Paulo, a proceder a medição e demarcação das posses pertencentes a individuos pobres por conta do credito distribuido pela verba — Colonisação.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Maio de 1863.

Iilm. e Exm. Sr. — A' vista do que comunicou o Juiz Commissario de medições do municipio da capital dessa Província, o Engenheiro Raymundo de Pennaforte Alves Sacramento Blacke, relativamente á demarcação de posses pertencentes a individuos destituidos de meios para satisfazer ás competentes despezas, declaro a V. Ex. que convém autorisar o mesmo Juiz Commissario a proceder a respeito de tais posses na forma das ordens em vigor, correndo as despezas por conta do credito distribuido pela verba — Colonisação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

## N. 188.—GUERRA.—Aviso de 3 de Maio de 1863.

Elevando até 20\$000 o premio pela apprehensão de desertores no território da Republica do Perú.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1863.

Tendo sido autorizado o Encarregado de Negocios no Perú a elevar até 20\$000 o premio de apprehensão de desertores no territorio daquella Republica, assim o communico a V. S. para seu conhecimento, prevenindo-o de que deve reclamar em tempo augmento de credito para o § 1<sup>4</sup>—Diversas Despesas e Eventuaes—, se assim fôr necessário.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Amazonas.

---

## N. 189.—GUERRA.—Circular de 5 de Maio de 1863.

Declarando que a despesa com a Guarda Nacional destacada não deve continuar por conta do Ministerio da Guerra, no proximo futuro exercicio, visto que a respectiva Lei do Orçamento não concede credito para semelhante serviço.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Fique V. S. na intelligencia de que a despesa com a Guarda Nacional destacada não deve continuar, por conta do Ministerio da Guerra, do dia 1.<sup>º</sup> de Julho deste anno em diante, visto não haver na Lei do Orçamento, que tem de vigorar no proximo exercicio, credito para semelhante serviço, como já se declarou no Aviso Circular de 11 de Julho do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de . . . .

---

## N. 190.—GUERRA.—Aviso de 8 de Maio de 1863.

Enviando a tabella dos vencimentos que ficão percebendo provisoriamente os empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar, a contar do 1.<sup>º</sup> do corrente mez, nos termos do art. 39 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 3.084 de 28 de Abril proximo passado.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Maio de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa tabella dos vencimentos que ficão percebendo provisoriamente os empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar, a contar do 1.<sup>º</sup> deste mez, nos termos do art. 39 do regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 3.084 de 28 de Abril proximo passado, a fim de que V. Ex. haja de expedir as ordens que julgar necessarias a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

**Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar e de Justiça, nos termos do art. 39 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 3.084 de 28 de Abril de 1863.**

EMPREGOS.	Ordenado.	Gratificação.	Somma.
Secretario como chefe da Secretaria.....		800\$000	800\$000
Primeiro oficial.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Segundo dito .....	1:000\$000	500 000	1:500\$000
Porteiro.....	720\$000	360\$000	1:030\$000
Continuo.....	600\$000	160\$000	760\$000
Ao Archivista .....		240\$000	210\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 8 de Maio de 1863.—  
*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.

N. 191.—GUERRA.—Aviso de 8 de Maio de 1863.

Mandando cessar do corrente mez em diante o abono de etape ao Secretario de Guerra.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 8 de Maio de 1863.

Não designando a tabella do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858 etape para o Secretario de Guerra, fique Vm. na intelligencia de que tal abono deve cessar do 1.<sup>o</sup> deste mez em diante.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

---

N. 192.—FAZENDA.—Em 8 de Maio de 1863.

Sobre a necessidade e exactidão das declarações nas notas de despacho de mercadorias nas Alfândegas.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effei-  
tos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de  
Hooch & Leverd da decisão dessa Inspectoria, que os multou no pagamento dos direitos em dobro, nos termos do art. 553 do Regulamento das Alfândegas, pela diferença de quanti-  
dade encontrada no despacho de 28 carteiras e charuteiras e 27 lenços de linho; não procedendo as allegações dos re-  
correntes: 1.<sup>o</sup>, de que as mercadorias são taxadas na Tarifa a peso e não por quantidade; 2.<sup>o</sup>, da exactidão da declara-  
ção feita em virtude do disposto no art. 410 do mencionado Regulamento, visto como se a declaração na nota do des-  
pacho da quantidade da mercadoria podesse ser plena e sufficientemente substituída pelo exame e declaração dos conferentes, tornando-se assim escusada a que o Regula-  
mento exige das partes na referida nota, a mesma razão dar-se-hia para sua inutilidade, assim no que respeita á qualidáde, dependente também do exame dos conferentes, como no que toca ás outras declarações da mesma nota, por isso que a esse respeito a substituiria igualmente o ma-

nifesto. A declaração feita de conformidade com o disposto no art. 510 do Regulamento não pôde tambem aproveitar aos recorrentes, porque ella não inutilisa a que o art. 544, no § 6.º, estabelece para as notas dos despachos, por isso que estes tem de servir de base a todo o processo dos mesmos despachos, e por consequencia á fiscalização que sobre elles toca á Fazenda exercer na arrecadação dos respectivos direitos.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

### N. 193. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Maio de 1863.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Corte. Declara que a publicidade das transacções, depois de consummadas, nada tem com o segredo que os corretores devem guardar em quanto elles não são definitivamente realizadas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1863.

A' Sua Magestade o Imperador forão presentes as representações de varios negociantes desta praça e dos corretores de mercadorias e de navios contra o acto desse Tribunal, pelo qual recommendou á Junta dos corretores o fiel e exacto cumprimento do disposto no art. 41, § 6.º do Regulamento n.º 806 de 26 de Julho de 1851. O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem por Sua Imperial Resolução de 22 de Abril Mandar declarar que esse Tribunal não fez mais do que executar o preceito da Lei, e que a publicidade dada aos factos ou transacções, depois de consummadas, nada tem com o segredo que os corretores, sem duvida, devem guardar em quanto elles não são definitivamente realizadas. O que comunico a V. S. para seu conhecimento, e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Manoel de Jesus Valdetaro.

---

## N. 194.—FAZENDA.—Em 9 de Maio de 1863.

Direitos de 5% dos titulos de nomeação para Secretario de Presidencias da Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 9 de 11 de Fevereiro proximo passado, que, na fórmula do disposto no art. 15 da Lei n.<sup>o</sup> 779 de 6 de Setembro de 1854, bem resolveu julgando isento do pagamento dos direitos de 5% o título de nomeação do Dr. Joaquim Hipolyto Ewerton de Almeida para Secretario da Presidencia da dita Provincia; visto já ter o dito empregado satisfeito esses direitos na qualidade de Official da Secretaria da Policia da Corte, e não dar-se maioria de vencimentos no lugar para onde foi ultimamente nomeado.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 195.—GUERRA.—Aviso de 9 de Maio de 1863.

Determinando que d'ora em diante as boquilhas dos cantis sejão de metal, podendo empregar-se estanho ou zinco.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Maio de 1863.

Fique Vm. na intelligencia de que d'ora em diante as boquilhas dos cantis para o equipamento das praças dos corpos do exercito deverão ser de metal, podendo empregar-se estanho ou zinco, conforme lhe parecer melhor e segundo o modelo que me foi apresentado e já approvado, tendo porém attenção que as correntes para segurança da tarracha da boquilha sejão mais fortes do que as do modelo.

Os cantis para o 4.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria devem ser assim preparados quanto antes, sendo depois recebidos para o mesmo fim os dos demais corpos da guarnição da Corte.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Corte.

---

N. 196.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—Portaria de 9 de Maio de 1863.

Approva a tabella dos dias e horas das sahidas dos vapores de Ivahy & Braga do porto desta Capital para o de Santos e vice-versa.

4.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Maio de 1863.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar a tabella dos dias e horas das sahidas dos vapores de Ivahy & Braga, quer do porto do Rio de Janeiro para o de Santos, quer do de Santos para o do Rio de Janeiro, organisada na forma do art. 1.<sup>o</sup> do contracto approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 3.089 de 4 do corrente, e que com esta baixa assignada pelo Director da 4.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria do Ministerio a meu cargo. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1863.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

**Tabella dos dias e horas de sahida dos vapores de Ivahy & Braga deste porto para o de Santos, e vice-versa, a que se refere a Portaria desta data.**

PORTOS DE SAHIDA.	DIAS.	HORAS.
Do Rio de Janeiro para Santos.....	1, 11, 21 de todos os mezes. 6, 16, 26 » »	4 da tarde. 10 da manhã.
De Santos para o Rio de Janeiro .	5, 15, 25 » » 10, 20, 30 » »	4 da tarde. 10 da manhã.

4.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Maio de 1863.—O Director, Dr. *Thomaz José Pinto de Serqueira.*



N. 197.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS. — Portaria de 9 de Maio de 1863.

Approva a tabella dos preços de passagens e fretes a bordo dos vapores de Ivahy & Braga, que navegação entre o porto desta Corte e o de Santos, na Província de S. Paulo.

4.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Maio de 1863.

Sua Magestade o Imperador lla por bem approvar a tabella dos preços de passagens e fretes entre o porto desta Corte e o da Cidade de Santos, na Província de S. Paulo, offerecida por Ivahy & Braga, na forma do art. 4.<sup>º</sup> do contrato approvado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 3.089 de 4 do corrente, e que vai assignada pelo Director da 4.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1863.—  
*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

**Tabella das passagens e fretes de cargas, do Rio de Janeiro para Santos e vice-versa, nos paquetes a vapor de Ivahy & Braga.**

Passagens.	Do Rio de Janeiro para Santos e vice-versa.	
Pagas no Escriptorio até uma hora antes da sahida.	De Ré, para adultos e maiores de 12 annos .....	35\$000
	» Prôa, para livres, e criados .....	20\$000
	» Ré, para crianças de 2 a 12 annos .....	18\$000
	» Escravos, em numero até 19 .....	12\$000
	» Ditos de 20 para cima...	10\$000
	» Crianças menores de dous annos .....	Gratis.
Pagas a bordo....	De Ré, para adultos e maiores de 12 annos .....	40\$000.
	» Prôa, para livres, e criados .....	25\$000
	» Ré, para crianças de 2 a 12 annos .....	20\$000
	» Escravos, em numero até 19 .....	13\$000
	» Ditos de 20 para cima..	11\$000
	» Crianças menores de dous annos .....	Gratis.

*Fretes de animaes quadrupedes.*

Bois	( por cabeça )	32\$000
Bêstas	" "	32\$000
Cavallos	" "	32\$000
Carneiros	" "	6\$000
Cabras	" "	6\$000
Cães	" "	6\$000
Jumentos	" "	32\$000
Leitões	" "	2\$000
Porcos	" "	6\$000
Vaccas	" "	32\$000
Veados	" "	6\$000
Vitellas	" "	20\$000
Vitellos	" "	20\$000

*Fretes de aves domesticas.*

Capões	( por cabeça )	\$100
Frangos	" "	\$100
Gallinhas	" "	\$100
Gallos	" "	\$100
Ganços	" "	\$400
Marrecos	" "	\$100
Perús	" "	\$500
Patos	" "	\$100
E semelhantes	( por cabeça )	\$100
Gallinhas d'Angola	" "	\$120

*Passaros.*

Canarios, &c., &c., &c. (em gaiolas)	2\$000
--------------------------------------	--------

*Fretes de cargas do Rio de Janeiro para Santos.*

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Apparadores..	Para sala de visitas.....	3\$000
Amarrados...	Com tachos e bacias.....	1\$000
"	Com duas cadeiras (1 volume) .....	3\$000
"	Com 12 enxadas.....	\$500
"	Com pás de ferro (até 12).....	1\$000

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Ancoretas....	Com azeitonas.....	\$300
Ancorotes....	Com 9 medidas de liquido.....	\$700
Apparadores..	Para sala de jantar.....	4\$000
Barricas.....	Com farinha, bacalháo ou louça ..	1\$500
»	Com cerveja e miudezas .....	2\$000
»	Com breu ou assucar.....	2\$500
Barris.....	De 4. <sup>o</sup> com liquido.....	3\$000
»	De 5. <sup>o</sup> " "	2\$400
»	De 10. <sup>o</sup> " "	1\$200
»	Com alcatrão ou pixe.....	3\$000
»	Com manteiga (até tres arrobas).	1\$000
»	Com peixe " " "	1\$000
»	Com carne " " "	1\$000
»	Com paios " " "	1\$000
»	Com chumbo (até quatro arrobas).	1\$000
»	Com alvaiade, cravos ou salitre..	1\$000
Barras.....	De ferro e chumbo (qq.).....	1\$000
Bilhares....	De madeira.....	30\$000
»	Com pés e lados de pedra .....	40\$000
Balas.....	De papel .....	2\$000
Caixas.....	Com louça, molhados, ferragens ou céra.....	2\$000
»	Com massas ou licores.....	\$500
»	Com vinho Bordeaux .....	\$700
»	De passas, velas de composição ou sebo .....	\$300
»	De sabão .....	\$400
»	Com queixo ou bacalháo .....	1\$300
»	Com batatas.....	2\$000
»	Com fructas .....	\$800
»	Com sardinhas.....	1\$000
»	Vasias.....	1\$000
»	Com tamancos (das do Porto)....	3\$000
Caixões....	Com ferragens (até quatro arrobas).	1\$500
»	Com vidros " " "	1\$500
Cunhetes....	Com aço e folha " " "	1\$500
Canastras....	Com ferragens, molhados, etc., etc.	2\$000
»	Com tamancos ou rolhas.....	3\$000
»	Vasias.....	1\$000
Carros.....	Omnibus ou Gondolas (com ou sem caixão).....	150\$000
»	De 4 rodas ou caleças (com ou sem caixão).....	120\$000
Côcos....	Da Bahia (cento).....	2\$000

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Commodas...	Inteiras (com ou sem caixão).....	15\$000
"	Meias " "	8\$000
Consolos....	De sala de visitas .....	4\$000
Cadeiras....	De braços.....	3\$000
"	Sem braços.....	1\$500
"	De balanço .....	4\$000
Ceiras.....	Com amendoas.....	2\$000
Caixões.....	Com chapéos e selins (os maiores) .....	6\$000
"	Com " " (os menores) .....	3\$000
Couros.....	Seccos (cada um).....	\$300
"	Salgados (cada um).....	\$500
Chapas.....	De fogão (as menores) .....	1\$000
"	De cobre (amarrados), as menores .....	1\$000
Cestos.....	De Champagne.....	1\$200
Debulhadores	De milho, etc., etc.....	3\$500
Fardos.....	De fazendas (até quatro arrobas) .....	1\$500
"	Dealgodão de Minas e Santo Aleixo .....	1\$500
"	De fumo.....	3\$000
"	De algodão em rama.....	2\$500
"	De aniagem.....	7\$000
Frasqueiras..	De genebra e cognac .....	\$500
Ferro.....	Em feixes ou barras (qq.) .....	1\$000
Gigos.....	Com louça (os menores) .....	6\$000
"	Com garrafas " .....	3\$000
Garrafões....	Com líquidos ou cevadinha .....	1\$000
"	Vasios.....	\$500
Jacazes.....	Com ferragens, fructas, etc., etc .....	1\$000
Latas.....	Com oleo ou agua-raz .....	1\$000
"	De tintas preparadas .....	\$300
Malas.....	De carne (até quatro arrobas) .....	1\$200
Madeiras....	Doze taboas de pinho, até 22 pés de comprimento e dous de gros- sura, etc.....	5\$000
Mesas.....	De sala, redondas.....	5\$000
"	De sala de jantar, elasticas.....	8\$000
Meias barr...	Com farinha ou miudezas .....	\$800
Meios barris..	Com manteiga ou peixe .....	\$500
Meias pipas ..	Com líquido .....	6\$000
"	Com oleo .....	7\$000
Pipas.....	Com vinho, vinagre, etc., etc .....	12\$000
"	Com oleo .....	12\$000
Pacotes.....	Com fumo .....	1\$500
Pianos.....	De cauda .....	50\$000
"	De mesa e armonicas .....	25\$000

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Pianos.....	De meio armario.....	30\$000
Panellas.....	De ferro até 50 (cada uma).....	\$200
"	De dito de 50 para cima (cada uma).	\$140
Peças.....	De aniagem (as menores).....	\$500
Realejos.....	Com ou sem caixão.....	6\$000
Rolos.....	De sóla.....	2\$000
"	De algodão de Minas (os menores).	\$800
"	De salsa.....	1\$000
Remessa.....	De dinheiro e outros objectos de valor, 1/2 % sobre o valor.	
Sofás.....	Forrados de palhinha.....	8\$000
"	Estufados.....	10\$000
Sociaveis....	Sem ou com caixão.....	50\$000
Saccos.....	Com tamancos.....	1\$000
"	Com assucar ou farinha.....	1\$200
"	Com feijão ou milho.....	1\$200
Tilburys.....	Sem ou com caixão.....	40\$000
Ventiladores..	De milho, arroz, café, etc., etc.	12\$000

*Fretes de cargas de Santos para o Rio de Janeiro.*

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Barricas.....	Com assucar (por arroba).....	\$250
"	Com cigarros .....	25000
"	Com latas de peixe.....	3\$000
Caixas.....	Com chá .....	3\$000
"	Com cigarros .....	2\$500
Caixoles....	Com doce (até quatro arrobias)...	1\$000
Canudos.....	Com queijos .....	\$400
Caibros.....	Duzia .....	5\$000
Jacazes.....	Com toucinho (até quatro arrobias).	1\$200
"	Com queijos e ostras.....	1\$000
Lenha.....	Em tóros (milheiro).....	5\$000
"	Em achas "	3\$000
Meios.....	De sóla (cada um).....	\$160
Meias barr...	Com pederneiras e cigarros.....	1\$000
Rolos.....	De fumo (até quatro arrobias)...	\$800
"	De " (de " para cima), proporcionalmente,	

Volumes.	Qualidades dos volumes.	Destes fretes para cima.
Saccos.....	Com milho (até dous alqueires) ..	1\$000
"	Com arroz " " " ..	1\$000
"	Com feijão (até dous alqueires) ..	1\$000
"	Com farinha " " " ..	1\$000
"	Com assucar (por arroba) .....	\$250
"	Com café " " .....	\$250
Surroses.....	Com ipêcacuanha.....	2\$000
Cargas.....	Em geral, não mencionadas nesta tabella.....	Arbitrio.

4.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 9 de Maio de 1863.—O Director, Dr. *Thomaz José Pinto Serqueira*.

---

N. 198.—FAZENDA.—Em 11 de Maio de 1863.

Quando não se paga sello do distracto ou quitação de hypothecas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1863.

Em solução á duvida do Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro, constante de seu officio n.º 2 de 14 de Março ultimo, se os contractos de levantamento de hypothecas estão ou não sujeitos ao sello proporcional, haja V. S. de declarar-lhe, para a devida intelligencia e execução, que, se da hypotheca se pagou sello, este se não repete no distracto ou quitação, excepto se esta se dá de maior quantia, e o excesso (juros por exemplo) vem expressamente declarado, porque neste caso deve exigir-se o sello da diferença; mas se acontecer que da hypotheca não se haja pago o sello proporcional, por não ser devido, como no caso de não declaração de quantia ou valor, é indubitável que do distracto se deve pagar o imposto relativamente á importancia de que se der a quitação.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. Director Geral interino do Contencioso.

---

N. 199.—FAZENDA.—Em 11 de Maio de 1863.

Permitte que se estabeleça em Pernambuco uma Agencia ou Caixa filial do — London and Brasilian Bank.—

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1863.

Communico a Vms., para sua intelligencia e direcção, que sendo ouvida a secção de Fazenda do Conselluo de Estado sobre o requerimento que Vms., como gerentes da Companhia anonyma estabelecida nesta Corte sob o titulo — London and Brasilian Bank —, fizerão subir á presença do Governo Imperial, solicitando faculdade para crearem uma Caixa filial e Agencia da mesma Companhia na Provincia de Pernambuco sujeita aos Estatutos já approvados pelo Governo Imperial no Decreto n.º 2.979 de 2 de Outubro do anno passado; Sua Magestade o Imperador Conformando-se com o parecer da Consulta da dita Secção de Fazenda, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 6 do corrente mez (\*), Permittir o es-

(\*) *Resolução de Consulta a que se refere o Aviso supra.*

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, consulte com seu parecer sobre o requerimento dos gerentes da Companhia anonyma estabelecida nesta Corte sob o título — London and Brasilian Bank — no qual pedem faculdade para crearem uma Caixa filial e Agencia da mesma companhia na Provincia de Pernambuco sujeita aos Estatutos já approvados pelo Governo Imperial no Decreto n.º 2.979 de 2 de Outubro do anno passado.

A Secção não acha inconveniente e pelo contrario julga util que o — London and Brasilian Bank — estabeleça em Pernambuco uma Agencia ou Caixa filial, que se limite a fazer as operações que foram permitidas ao mesmo Banco, pelo Decreto de 2 de Outubro do anno passado; e por isso é de parecer que seja deferido favoravelmente o requerimento dos supplicantes, se estiverem autorizados pela respectiva Directoria a pedirem a concessão de que se trata.

Vossa Magestade Imperial, porém, Ordenará o que fôr mais acertado.  
Sala das Conferencias em 9 de Abril de 1863.—Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.—Candido Baptista de Oliveira.

#### RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço aos 6 de Maio de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Marques de Almeida,*

tabelecimento daquelle Agencia e Caixa filial em Pernambuco uma vez que ella se limite a fazer as operaçōes que forão autorisadas no citado Decreto de 2 de Outubro do anno passado, cumprindo porém que Vms., antes de tudo, mostrem perante o Governo Imperial que estão competentemente autorisados para pedir a permissão de que se trata.

Deus Guarde a Vms. — *Marquez de Abrantes.* — Srs. John Saunders e Thomaz Jones Tennent, gerentes do — London and Brasilian Bank.

---

#### N. 200. — GUERRA. — Aviso de 13 de Maio de 1863.

Approvando a deliberação tomada pela Presidēcia de mandar abonar os vencimentos designados na tabella annexa ao regulamento do 1.<sup>o</sup> de Março de 1858 ao adjunto do Professor de desenho da Escola Auxiliar Romualdo de Abreu e Silva, por achar-se de accordo com o disposto no art. 276 do regulamento novissimo.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Maio de 1863.

Achando-se de accordo com o disposto no art. 276 do regulamento novissimo, que baixou com o Decreto n. 3.083 de 29 de Abril proximo passado, a deliberação da Presidēcia dessa Província, de que V. S. deu conta em seu officio n.<sup>o</sup> 7 de 19 de Março ultimo, ácerca do vencimento do adjunto do Professor de desenho da Escola Auxiliar, Romualdo de Abreu e Silva, pôde V. S. ter como regular a referida deliberação.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Sul.

---

## N. 201.—GUERRA.—Aviso de 13 de Maio de 1863.

Determinando que esse immediatamente o abuso que se pratica de admittirem-se a tratamento na Enfermaria Militar do 5.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria os presos de justiça.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Maio de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Constando que os presos de justiça são tratados em suas molestias na Enfermaria Militar do 5.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria, e não devendo tolerar-se semelhante abuso, já pela falta de espaço para tantos doentes, já pelo accrescimo de despeza, que vai pesar sobre a Repartição da Guerra, e principalmente pela inconveniencia de se misturarem os soldados com os criminosos, Ordena Sua Magestade o Imperador que V. Ex. providencie em termos a que tal abuso cesse immediatamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

## N. 202.—GUERRA.—Circular de 13 de Maio de 1863.

Ordenando que nenhuma obra ou concerto se faça nos quartéis com saldos das Caixas dos Conselhos Económicos dos Corpos, sob pena de não serem levados em conta os documentos comprobatorios da despesa.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Maio de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Com quanto pareça que ha economia para os dinheiros publicos, em obras que possão ser feitas nos quartéis com saldos das caixas dos Conselhos Económicos dos Corpos, é isso uma verdadeira illusão, pois que taes saldos só podem dar-se ou por excesso no preço das etapes, ou á custa do tratamento dos soldados, quer seja diminuindo-lhes a alimentação, quer por transferencia de fundos das caixas do rancho para as de economias lícitas, sob pretexto futeis. Como quer que seja, não convém de modo algum que continue semelhante abuso, e V. Ex. ordenará que nenhuma obra ou concerto se faça por conta dos Conselhos Económicos, sob pena de não serem levados em conta os documentos de despesa que apresentarem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província de....

---

## N. 203.—FAZENDA — em 15 de Maio de 1863.

Nota algumas irregularidades commettidas em um processo de apprehensão de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 244 de 28 de Outubro do anno passado, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a decisão dessa Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega de Uruguayana, que julgou improcedente a apprehensão de duas carretas e seus pertences, inclusive 16 bois mansos, com a carga de 21 terças de herva matte, pesando 181 arrobas e 11 libras, feita pelo Guarda José Barbalho Bezerra Junior em lugar proximo ao passo de Juquiry, visto ser dada a mesma decisão de conformidade com o disposto no art. 766 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860. Observa porém ao Sr. Inspector, que não devia proferir semelhante decisão sem que mandasse emendar as seguintes irregularidades, constantes do processo respectivo que acompanhou o seu dito officio, a saber: 1.º, não se ter inquerido as testemunhas comprobatorias do facto da apprehensão na sua parte de fl. 12, nos termos do § 2.º, art. 744 do mencionado Regulamento; 2.º, se o termo da fiança prestada pelos detidos foi tomado em livro proprio, devia ter sido junto ao processo por cópia authenticada, e não proceder-se, como se fez a fl. 8, lavrando-se um simples termo declaratorio; 3.º, as testemunhas da defesa devião ter sido inqueridas, § 4.º do citado art. 744, a requerimento da parte, o que não consta do mencionado processo; 4.º, preparado assim os papéis relativos á apprehensão, § 5.º do mesmo art. 744, devia o Inspector da respectiva Alfandega mandar, por despacho, proceder á avaliação dos objectos apprehendidos, e não verbalmente, como praticou, e consta do officio de fl. 13, devendo portanto, por semelhantes irregularidades, advertir ao Inspector da referida Alfandega.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 204.—FAZENDA.—Circular em 13 de Maio de 1863.

As porcentagens não entrão no calculo para o pagamento das ajudas de custo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas que lhe tem sido presentes á respecto da execução das Instrucções, quo regulão o pagamento da quota das ajudas de custo destinada ás despezas de primeiro estabelecimento dos empregados das Alfandegas e outras Repartições de Fazenda, que percebem porcentagens; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, quo no calculo dos vencimentos, para o pagamento das ajudas de custo de primeiro estabelecimento, sómento se comprehende a importancia dos ordenados e gratificações marcadas aos lugares que os Empregados vão ocupar, e não as porcentagens, como foi declarado no final da tabella annexa ás Instrucções de 16 de Janeiro de 1860, a qual sómento foi revogada pela do 1.<sup>º</sup> de Março de 1861, na parte relativa ao calculo das quantias que se hão de abonar.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 205.— FAZENDA. — Em 16 de Maio de 1863.

Sobre um despacho de importação de pentes de tartaruga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effei-  
tos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomado conhe-  
cimento do recurso dessa Inspectoria, interposto na forma  
do art. 763 § 1.<sup>º</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de  
1860, da decisão que deu sobre a intelligencia da Tarifa em  
um despacho de pentes de tartaruga de Gomes & Cohe, que  
vinhão separados dos respectivos enyoltorios, resolveu con-

firmar a referida decisão, por ter sido tomada de acordo com o disposto na nota 119 da Tarifa, que manda compreender nos direitos dos pentes os dos respectivos envoltorios ou cartões; não podendo ser admissíveis na especie vertente os direitos *ad valorem*, por não permiti-lo o art. 576 do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 206.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1863.

Que deve continuar no exercicio de 1862—1863 a cobrança dos direitos de exportação na razão de 7 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu officio n.º 74 de 8 de Julho ultimo, que deve continuar no exercicio de 1862—1863 a cobrança dos direitos de exportação na razão de sete por cento e não na do cinco por cento, porque a cobrança das taxas additionaes autorisadas no art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860 foi implicitamente prorrogada para o exercicio de 1862—1863 pela Resolução n.º 1.149 de 21 de Setembro de 1861.

Sem embargo de haver o Sr. Inspector decidido em sessão da Junta da mesma Thesouraria de 26 de Junho ultimo que as disposições dos §§ 1.º e 2.º do citado art. 11 da Lei n.º 1.114 não vigoravão no exercicio de 1862—1863, é de crer que houvesse cassado esta sua decisão em vista do que em contrario foi declarado á pag. 5, § 2, do Relatorio deste Ministerio apresentado á Assemblea Geral Legislativa na sessão do anno passado; mas se assim não aconteceu deve agora o Sr. Inspector empregar os meios convenientes para que a Fazenda Nacional seja embolsada da importancia do que de menos se cobrou, feita a conta pelos despachos archivados na Repartição competente, dando o Sr. Inspector conhecimento ao Thesouro do que ocorrer sobre este objecto.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 207.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1863.

**Arrecadação do espolio de um Religioso estrangeiro em exercício de Missionário.**

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
**16 de Maio de 1863.**

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício n.º 6 de 3 de Março pro-  
ximo findo V. Ex. comunica:

Que tendo falecido intestado na freguezia de S. João Baptista, termo de Itapéva da Faxina, o Vigário Encomendado da mesma freguezia, Fr. Pacifico do Monte Falco, da Ordem dos Capuchinhos, natural dos Estados Pontifícios e Missionário do Aldeamento de S. João Baptista; forão pelo Juízo de Ausentes arrecadados os bens de que elle se achava de posse, constantes de uma propriedade em que morava e de alguns objectos de seu uso.

Que o mesmo ab-intestado, tendo libertado quatro escravos um dia antes do seu falecimento como acto de ultima vontade, embora em forma de simples escriptura pública, o Juiz da arrecadação consulta se deve, ou não arrecada-los com os outros bens.

Que tendo-se procedido á arrecadação e segurança dos bens deixados pelo dito finado e instituído curador ao espolio, que foi devidamente avaliado, o Governador do Bispado nomeou entretanto o Capuchinho Fr. Ponciano do Monte Alto para exercer as funções de Vigário Encomendado da referida freguezia, mas que não havendo alli uma casa em que este pudesse fazer a sua residencia; mandou V. Ex. que o Juiz da arrecadação do espolio do finado Fr. Pacifico nomeasse o mencionado Fr. Ponciano depositario da casa e moveis que pertenciam áquelle, a fim de que este pudesse tomar conta da parochia e sobretudo velar sobre o aldeamento que não podia ficar privado de um Capellão no qual os Indígenas desconfissem confiança.

Conclue V. Ex. o seu citado ofício dizendo que como o falecido, cujos bens forão arrecadados, era membro de uma corporação religiosa, e além disso subdito italiano, pergunta se os ditos bens devem ser considerados como vagos, ou que destino devem ter.

Em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que sendo o falecido um missionário Capuchinho estrangeiro, a que não pôde ser applicável a Lei da amortização do Império, não se pôde devolver á Fazenda Nacional como vagos os bens de raiz por elle deixados, nem também observar-se a respeito delles o disposto nos arts. 2.º, 6.º e 7.º

do Regulamento n.<sup>o</sup> 855 de 8 de Novembro de 1851, visto como, na forma do art. 24 deste Regulamento, não se dá reciprocidade entre o Brasil e os Estados Pontifícios, onde existe o Convento a que pertence o Religioso de que se trata; cumpre por conseguinte, que se promova a arrecadação dos bens como de ausentes nos termos do Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Quanto á arrecadação dos quatro escravos libertados, declaro a V. Ex., que não deve ella ser promovida, porque é manifesto que os mesmos escravos adquerirão direito á liberdade, desde que forão libertos por uma escriptura publica; convindo portanto que sejam manutenidos nessa liberdade, de cuja posse não podem ser privados enquanto não forem ouvidos e convencidos por competente acção ordinaria (Provisão de 12 de Abril de 1822), sendo certo que a Provisão de 15 de Dezembro de 1823, recommenda benigno acolhimento em questões de liberdade, que são muito favorecidas por nossas Leis, julgando-se sempre em caso de dúvida em favor della.

Finalmente tenho a declarar a V. Ex. que não ha inconveniente em continuarem a residir na chacara que faz parte do espolio de Fr. Pacifico do Monte Falco os Capuchinhos que, na qualidade de Parochos, forem incumbidos de ministrar os socorros da Religião no aldeamento de S. João Baptista enquanto o Governo, que vai entender-se com o Internuncio Apostolico ácerca do dito espolio, resolva sobre o destino ulterior desse edificio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo..

— Officiou-se na mesma data ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

---

## N. 208.—FAZENDA.—Em 18 de Maio de 1863.

Qual o procedimento das Alfandegas nos despachos de mercadorias, quando as partes não tem o seu direito líquido para tomar conta delas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso (que acompanhou o seu officio n.º 238 de 14 de Outubro ultimo) de Hygino Durão & C.º, por seu procurador A. C. Dorat, na qualidade de curadores da massa fallida de Hugentobler & C.º, interposto da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da da Alfandega da Cidade do Rio Grande, pelo qual se negou a L. C. Bekmam, gerente da casa comercial dos ditos Hugentobler & C.º, e se concedeu a Carlos Raynsford o despacho de um carregamento de vinhos vindo de Barcelona, metade á consignação e metade por conta e risco daquelle casa, no patacho hespanhol *SS. Trindade*; e declara ao Sr. Inspector que procedeu contra as disposições da legislacão em vigor confirmando a decisão da Alfandega do Rio Grande, que admittio Carlos Raynsford a despachar mercadorias regularmente consignadas á casa de Hugentobler & C.º, decisão que não pôde ser sustentada pelos seguintes fundamentos:

1.º Por ter sido rejeitado, como inhabil a provar o direito a tomar conta das mercadorias consignadas, o conhecimento exhibido pelos consignatarios, o qual tem força de escriptura publica, visto achar-se revestido de todas as solemnidades exigidas pelo art. 573 do Codigo Commercial, e sendo passado, como está, em fórmula de simples recibo importava a obrigação da entrega dos generos nelle mencionados aos consignatarios exclusivamente, não constituindo nullidade, que tornasse imprestável o mesmo conhecimento, a diversidade de theor, que se nota no exemplar em questão por conter mais que as outras vias uma declaração tendente a melhor firmar o direito do consignatario, porque essa irregularidade não é enumerada entre as nullidades do art. 577 do citado Codigo do Commercio, sendo certo que nem mesmo a contrariedade da enunciação nas vias do conhecimento o vicia insanavelmente.

2.º Por ser Carlos Raynsford admittido a despachar o carregamento, que fôra consignado por Nicasio Novellas, de

Barcelona, a Hugentobler & C.<sup>a</sup>, fundando-se para isso o Inspector da Alfandega na procuração que autorisava o Capitão do patacho hespanhol *SS. Trindade* a mudar de consignação no Rio Grande, se lhe conviesse, e nas cartas de ordens escriptas pelo carregador ao dito Carlos Raynsford para que não se entregasse aos consignatários nenhum dos volumes do dito carregamento por ter fallido o chefe da casa Hugentobler em Paris, e não haver sido paga em Londres nem aceita por aquelle chefe a letra sacada para satisfazer o preço das mercadorias consignadas; porquanto, ainda mesmo admittido que a consignação é uma procuração, é certo que a qualidade de consignatario só se prova pelo conhecimento, *instrumento* desse mandato *sui generis*, contra o qual só se podem oppôr em Juizo contencioso, falsidade, quitação, embargo, arresto ou penhora e deposito judicial, ou perdimento dos efeitos carregados por causas justificadas; não sendo licito ao carregador variar a consignação senão por meio de novos conhecimentos entregando ao Capitão as outras vias dos primeiros já por este assinalas (Codigo Commercial art. 379), e jámaiis por uma simples procuração ou por cartas particulares, como no caso de que se trata, no qual alias o consignatário não figura como simples mandatario e sim como interessado no carregamento.

3.<sup>º</sup> Porque a Inspectoria da Alfandega exorbitou de suas atribuições quando julgou da validade de transacções mercantis conferindo a Carlos Raynsford e negando a Hugentobler & C.<sup>a</sup> direitos que devião ser discutidos e sustentados em juizo contencioso perante a autoridade judiciaria; sendo notavel que aquella Inspectoria, reconhecendo que taes questões pertencem ao fôro commercial, as decidisse todavia como autoridade administrativa, quando é manifesto que nem ao art. 343 § 1.<sup>º</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que prescreve aos Inspectores das Alfandegas não admittão notas para despachos se a parte não provar com documentos legitimos, isto é, a factura, o conhecimento e mais títulos, a origem da mercadoria e o seu direito a tomar conta della (art. 544, § 1.<sup>º</sup>), nem ao art. 126, § 37, que lhes impõe a obrigação de decidir com brevidade as questões administrativas, que se suscitarem sobre a intelligencia e applicação das leis e regulamentos fiscaes, ou de qualquer outra natureza, se pôde socorrer sem absurdo para arvorar-se em Juiz Commercial, decidindo, como o fez, questões de alta indagação estranhas de sua competencia administrativa; sendo que no caso de duvida sobre o direito do consignatario a tomar conta das mercadorias, cujo despacho fôra requerido, seria mais pru-

dente rejeitar a nota offerecida para esse fim, sobr'estando no mesmo despacho, até que pelos meios regulares e em juizo competente se decidisse a questão.

Nestes termos ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria de S. Pedro que determine ao da Alfandega do Rio Grande que annulle o despacho concedido a Carlos Raynsford, admittindo os recorrentes a despachar as mercadorias que lhes forão consignadas, salvo a estes o direito á indemnisação por perdas e danos se as cousas não puderem ser restituídas ao primitivo estado; ficando advertidas tanto a Alfandega como a mesma Thesouraria pela irregularidade com que procederão neste negocio.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 209.—GUERRA.—Aviso de 18 de Maio de 1863.

Convertendo o lugar de Amanuense do Laboratorio do Campinho, criado por Aviso de 28 de Dezembro de 1861, no de Escrivão dos armazens com os vencimentos marcados para o das officinas na tabella annexa ao Regulamento provisorio de 28 de Fevereiro de 1861.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janciro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Maio de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo provisorio o regulamento de 28 de Fevereiro de 1861, porque se rege o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, e tendo a experencia mostrado que não pôde haver escripturação regular nos Armazens, nem fiscalisação legal se não a cargo de um Escrivão responsável por tal serviço, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que nesta data se expedem as convenientes ordens, para que o lugar de Amanuense do referido Laboratorio, criado por Aviso de 28 de Dezembro de 1861, seja convertido no de Escrivão dos armazens, com os vencimentos marcados para o Escrivão das officinas, passando a exercer aquele emprego o actual Amanuense Luiz Alves da Silva, a contar do 1.<sup>º</sup> de Julho proximo futuro em diante, para o que se lhe ha de passar o competente titulo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N. 210.—FAZENDA. — Circular em 20 de Maio de 1863.

Dá modelo para os mappas das faltas de comparecimento dos Empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 20 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, a bem da regularidade do serviço, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que observem o modelo junto para os mappas, que, em virtude da circular de 26 de Fevereiro de 1835, devem remetter semestralmente ao mesmo Thesouro, relativamente ás faltas de comparecimento dos Empregados das referidas Thesourarias.

*Marquez de Abrantes.*

. . . . .

**Mappa das faltas de comparecimento dos Empregados da Thesouraria de Fazenda de. . . . .  
no. . . . . semestre do anno civil de. . . . .**

Empregos	Nomes	Faltas justificadas						Faltas não justificadas	Observações
		Molesia	Licença	Guarda Na- cional	Jury	Comissão	Suspensão		

Thesouraria de Fazenda da Província de..... em..... de..... de.....

**O Inspector**

**N. B.** Os mappas annuaes devem tambem ser organisados desta forma.

## N. 211.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1863.

O pagamento dos serviços da praticagem das barras só é obrigatorio para as embarcações que delles se utilizarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo o Ministerio da Marinha em Aviso de 29 de Abril de 1861 transmitido o ofício dessa Presidencia n.º 17 de 21 de Março antecedente com o requerimento do Agente da Companhia Bahiana pedindo que os vapores da mesma companhia, que navegão pelas barras de Cottinguba, Rio Real e Vasa-Barris, sejam isentos do pagamento do imposto de tonelagem e dos serviços prestados pela praticagem, declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de o fazer constar á respectiva Thesouraria de Fazenda para os devidos efeitos, que ao pagamento dos serviços da praticagem das barras só devem ficar sujeitas as embarcações que de tais serviços ou socorros se utilizarem, conforme o espirito do art. 6.º do Regulamento de 30 de Abril de 1861.

Deus Guarde a V. Ex. —*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

## N. 212.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1863.

Só nas Mesas de Rendas das Alfandegas se devem cobrar os direitos de expediente de mercadorias navegadas por cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o ofício n.º 20 de 7 de Novembro ultimo da Presidencia da Província do Ceará, transmitindo o requerimento em que Cunha & Irmãos, e outros negociantes, pedem restituição dos direitos de expediente que indevidamente pagáram em 1860 na Mesa de Rendas do Aracaty; ordena ao Sr. Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda que faça restituir os mesmos direitos na importância total de 4:869\$369 aos contribuintes constantes

dos documentos juntos, que vierão com o sobredito requerimento; por quanto em face do disposto no art. 10 do Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro de 1859 não podem as Mesas de Rendas arrecadar os direitos de expediente das mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem, visto que, só nas Mesas de Rendas alfandegadas, se poderia fazer tal arrecadação, como preceitúa o § 2.º do art. 625 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e como já foi declarado pela ordem de 25 de Janeiro de 1861.

*Marquez de Abrantes.*

N. 213.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1863.

A firma reconhecida pelo Tabellão por semelhança de outras, não é tida e havida como verdadeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que, pelo credito do art. 1.º § 2.º, n.º 1 da Lei n.º 1.149 de 21 de Setembro de 1861, pague ao ex-cabo de esquadra da 6.ª companhia do 4.º batalhão de Artilleria a pé, José Pereira, ou a procurador que elle nomear, a quantia de cento e quarenta e nove mil quatrocentos e oito réis (149\$408), proveniente de fardamento de pequeno e grande uniforme que venceu em exercícios findos.

Declara outrosim ao Sr. Inspector que, sem embargo de haver o sobredito ex-cabo de esquadra cedido o seu título de dívida não pôde o cessionario, só por efeito da cessão, receber a quantia de 111\$472 do vencimento de pequeno uniforme constante do mesmo título, porque o tabellão que reconheceu as firmas do cedente e das testemunhas do escripto da cessão, declarando tê-lo feito — *por semelhança de outras* —, implicitamente deixou de portar por sé serem verdadeiras as firmas do acto da referida cessão.

*Marquez de Abrantes.*

N. 214.—FAZENDA.—Em 25 de Maio de 1863.

Sobre o reconhecimento de firmas *por semelhança* de outras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de Pernambuco, que pelo credito do art. 1.<sup>º</sup>, § 2.<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 da Lei n.<sup>º</sup> 1.149 de 21 de Setembro de 1861, pague ao ex-soldado da 6.<sup>a</sup> companhia do 8.<sup>º</sup> Batalhão do infantaria, Feliciano dos Santos, ou a procurador que elle nomear, a quantia de cem mil seiscentsos noventa e seis réis, (100\$696), proveniente de fardamento de pequeno e grande uniforme que venceu nos exercícios findos de 1853 a 1861.

Declara outrosim ao Sr. Inspector, quo não obstante haver o sobredito ex-soldado cedido o seu título de dívida, não pôde o cessionario, só por efeito dessa cessão, receber a quantia de 62\$760 do vencimento do pequeno uniforme constante do mesmo título, não só porque não forão reconhecidas pelo tabellão as firmas das testemunhas do scripto da cessão, como tambem porque aquelle Official Publico no reconhecimento da firma do cedente declarou fazê-lo *por semelhança de outras*, o que não importa testemunhar a verdade da firma reconhecida.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 215.—FAZENDA.—Em 25 de Maio de 1863.

As tavernas, ainda que vendão doces, não estão sujeitas ao imposto especial das confeitarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que o mesmo Tribunal tendo presente o seu officio n.<sup>º</sup> 240 do 1.<sup>º</sup> de Dezembro ultimo,

transmittindo o recurso interposto por varios negociantes estabelecidos com taverna, da decisão do Sr. Inspector confirmatoria da da respectiva Recebedoria, que indeferiu-lhes a pretenção de serem exonerados do imposto especial de 80\$000, em que havião sido lançados por venderem doces e objectos de confeitoraria, resolveu anular a mesma decisão, visto como, na forma do § 3.<sup>º</sup> do art. 11 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, semelhante imposto é applicável as casas denominadas — Confeitorias e Perfumarias —, e não às tavernas, que estão comprehendidas no imposto determinado no § 1.<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup> do mesmo Regulamento.

*Marquez de Abrantes.*

---

#### N. 216.—FAZENDA.—Em 26 de Maio de 1863.

Sobre reexportação e pagamento dos direitos de consumo de mercadorias que tiverão despacho livre e são depois vendidas para uso diverso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Provincia da Bahia de 16 de Fevereiro ultimo, sob n.<sup>º</sup> 50, em que participa que a directoria da estrada de ferro do Joazeiro resolveu vender alguns objectos que despachou livres de direitos, na forma do seu contracto, para uso da dita estrada, por já não carcer delles; consultando ao mesmo tempo: 1.<sup>º</sup>, se os objectos não usados tendo de pagar direitos de consumo devem estes ser deduzidos dos valores por que forão despachados ou daquelles que obtiverem na venda; 2.<sup>º</sup>, se os objectos deteriorados pelo uso dos serviços da estrada são sujeitos aos direitos de consumo; 3.<sup>º</sup>, se no caso de querer a directoria reexportar esses objectos para alguma Provincia do Imperio se poderá permitir semelhante reexportação. Declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria, que, quanto aos dous primeiros quesitos, não só os objectos não usados, ou ainda novos, como os servidos ou usados, que restarão da dita

estrada de ferro, devem pagar os direitos de consumo, estabelecidos na Tarifa, ou quando ali não vinhão classificados, pagaráo os direitos *ad valorem*, procedendo a esse respeito na forma do disposto no art. 570 do Regulamento das Alfandegas: e quanto ao terceiro quesito, que podem ser reexportados, guardando-se a disposição da 1.<sup>a</sup> parte do art. 620, e procedendo a respeito dos respectivos direitos de inteira conformidade com o art. 609 do citado Regulamento, segundo o qual, os direitos de reexportação devem ser calculados na razão do valor, que as mercadorias tiverem na Tarifa em vigor, ou no caso contrario pelo da respectiva factura.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 217.—GUERRA.—Aviso de 26 de Maio de 1863.

Declarando que competem vantagens de Estado Maior de 1.<sup>a</sup> classe ao Ajudante de Ordens do Commando Militar de Santos, não podendo todavia accumulator os de encarregado do Deposito de artigos bellicos.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Maio de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 46 de 6 de Abril proximo passado, que o Tenente do Estado Maior de 2.<sup>a</sup> classe Antonio Florindo Rodrigues de Vasconcellos deve perceber vantagens de Estado Maior de 1.<sup>a</sup> classe, pelo exercicio de Ajudante de Ordens do Commando Militar de Santos, não podendo todavia accumulator as de encarregado do Deposito de artigos bellicos, por ser isso contra Lei expressa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

## N. 218.—FAZENDA.—Circular em 26 de Maio de 1863.

As nomeações e remoções dos Chefes de Policia estão sujeitas ao pagamento integral dos impostos respectivos.  
")

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que sendo de commissão os lugares de Chefe de Policia, como o são os de Presidentes de Provincia, estão como estes sujeitos ao pagamento integral dos respectivos direitos, na forma da Imperial Resolução de Consulta de 30 de Janeiro de 1861, quer sejam aquelles funcionarios nomeados quer removidos de umas para outras Provincias. Quanto ao sello proporcional, a que taes nomeações estão sujeitas, deve servir-lhe de base a gratificação que competir ao Chefe de Policia, com exclusão do ordenado e gratificação de Juiz de Direito. E pelo que respeita aos emolumentos é expresso na tabella de 5 de Fevereiro de 1859 que a taxa exigivel dos Decretos de Chefe de Policia das Provincias é de 25\$000; nada havendo a cobrar-se mais a titulo de feitio ou de verbas, porque nas taxas destas denominações não estão comprehendidos os Decretos nem as cópias que servem de titulos a estes funcionários.

*Marquez de Abrantes.*

— Em igual sentido expedió-se na mesma data Portaria á Recebedoria do Rio de Janeiro.

---

## N. 219.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1863.

Devem pagar o imposto do sello os papeis ou autos de agravo interposto da sentença do Juiz de Paz para o Juiz de Direito da comarca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da The-

souraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 55 de 9 do mez proximo findo, que approvou a sua decisão pela qual declarou ao Collector de Ipú, que embora os processos e papeis que correm pelos Juizes de Paz não sejam sujeitos ao pagamento do imposto do sello, como dispõe o art. 85, n.º 14 do Regulamento de 26 de Decembro de 1860, devem todavia satisfazer aquele imposto, conforme o citado Regulamento art. 58, § 1.º, 2.ª parte, os papeis ou autos do agravo interposto da sentença do Juiz de Paz para o Juiz de Direito da Comarca; por isso que a questão é submetida a outra jurisdição, e vai correr perante outro Juizo onde não ha isenção legal da taxa do sello para os papeis que nesse se processão.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 220.—FAZENDA.—Em 28 de Maio de 1863.

Cobrança de direitos de importação e exportação pela fronteira da República Oriental do Uruguai.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de S. Pedro, que approva a sua decisão, que por copia acompanhou o seu officio n.º 72 de 2 de Abril do anno proximo passado, sobre a consulta da Alfandega da Uruguayanna, perguntando se devião continuar a ser admittidos e despachados livres de direitos os generos constantes das tabellas n.ºs 1 a 3 annexas ao Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, depois da cessação do Tratado com a Republica Oriental do Uruguay de 4 de Setembro de 1857, não obstante não ter o Governo dado as instruções para o bom cumprimento do de 12 de Outubro de 1851, que ficou subsistindo; pela qual decisão o Sr. Inspector declarou á dita Alfandega: que depois da cessação do citado Tratado de 1857, a contar do 1.º de Janeiro de 1862 em diante, quanto aos direitos de importação, devem estes ser cobrados dos generos constantes do annexo que fez parte do Tratado de 4 de Setembro de 1857, os quaes são os mesmos de que trata a tabella n.º

8 junta ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como se deprehende da parte final do § 25 do art. 512 do dito Regulamento, assim como os que constantes desse annexo fazem parte da tabella n.º 1 do citado Decreto n.º 2.486; nada se cobrando do gado em pé, por achar-se isento pela Tarifa em vigor: e que, quanto á exportação, devem continuar a ser isentos dos respectivos direitos os generos comprehendidos nas referidas tabellas n.ºs 3 e 8, que não forem dos enumerados no sobredito annexo, visto não ter ainda o Governo Imperial resolvido o contrario, como seria preciso, segundo o disposto no art. 636 do supracitado Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Marquez de Abrantes.*

N. 221.—FAZENDA.—Em 28 de Maio de 1863.

Preferencia para o aforamento de terrenos beira-rios e de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que attendendo as razões allegadas por essa Presidencia no officio n.º 37 de 27 de Agosto do anno proximo passado, ácerca da representação que o acompanhou de varios proprietarios de casas na rua do Caminho novo na Capital dessa Província, foi por despacho de 21 do corrente, proferido sobre a dita representação, revogado o Aviso deste Ministerio á essa Presidencia datado de 19 de Julho do anno proximo findo; devendo-se portanto conceder por aforamento aos supplicantes os terrenos beira-rios por elles requeridos na mencionada rua do Caminho novo. Limitada assim a concessão feita dos referidos terrenos á Camara Municip' de Porto Alegre, para logradouro publico, á praça, que para esse fim projectára essa Presidencia reservar, convém declarar á V. Ex., que, em virtude das ordens de 20 de Julho de 1839 e 18 de Junho de 1831, que alteráráo a Circular de 30 de Janeiro de 1836, § 2.º, gozão do direito de preferencia ao aforamento de terrenos de marinha os donos de propriedades fronteiras áquelles terrenos.

Deus Guardo a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

## N. 222.—IMPERIO.—Em 28 de Maio de 1863.

Declara nulla uma qualificação a que se procedeu por bairros, e não por Quarteirões.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Maio de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.<sup>o</sup> 12 de 21 de Abril proximo findo, com o qual V. Ex. remette uma copia do que na mesma data dirigo aos membros da Junta Revisora da qualificação de votantes da parochia de Santa Luzia do Norte, mandando proceder á nova revisão, visto haver sido feita por bairros, e não por Quarteirões, a dita qualificação, violando-se assim o preceito do art. 19 da Lei n.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846.

Nesse mesmo officio declara V. Ex. aquella Junta que as copias da lista especial dos cidadãos por ella incluidos, e a da dos excluidos da qualificação, deverão ser remetidas a essa presidencia na mesma occasião, em que tiver de ser enviada a lista geral.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a deliberação de V. Ex., e a mencionada decisão, por ser esta conforme ao art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.865 de 21 de Dezembro de 1861, e aquella ao citado artigo da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

## N. 223.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Maio de 1863.

Declara que deve ser restituída a ajuda de custo recebida pelo cidadão, cuja eleição de Deputado for annullada pela respectiva Camara.

3.<sup>a</sup> Secção—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Maio de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso desse Ministerio de 2 do corrente mez, transmittindo-me o requerimento, em que o bacharel Carlos Augusto da Silveira Lobo reclama contra a ordem do Thesouro expedida á Thesouraria de Fa-

zenda da Província das Alagoas em 14 de Agosto de 1861, em virtude da qual é obrigado a restituir á mesma Thesouraria a quantia de 500\$000, que recebeu de ajuda de custo como Deputado á Assembléa Geral Legislativa, visto não ter sido aprovada a sua eleição pela respectiva Camara.

No dito requerimento allega o supplicante o seguinte : 1.º o facto de ter-se declarado no Aviso deste Ministerio de 12 de Junho de 1850, que não podia ter lugar a restituição da ajuda de custo recebida pelo Deputado Felix Ribeiro da Rocha, por isso que elle falecera durante os preparativos para a sua viagem ; 2.º, ter pedido e recebido a ajuda de custo na plena convicção de ser um dos Deputados pelo 1.º distrito eleitoral da referida Província, visto ter-lhe sido remetido pela Camara Municipal da capital o competente diploma, revestido de todas as formalidades legaes, a respeito de cuja legitimidade não se suscitará duvida alguma.

Em resposta declaro a V. Ex. para que haja de o fazer constar ao supplicante, que não pôde ser attendida a sua reclamação pelas seguintes razões :

1.ª Referindo-se o citado Aviso de 12 de Junho de 1850 a uma hypothese muito diversa, qual é a de não serem obrigados a restituir a ajuda de custo os Deputados que não tiverem feito a viagem por motivos independentes da sua vontade, torna-se evidente que a sua doutrina não pôde ser applicada ao caso actual, visto que agora trata-se de um Deputado, cuja eleição não foi aprovada pela respectiva Camara.

2.ª A convicção da legitimidade do diploma, com quanto sirva para provar que o Deputado recebeu em boa fé a ajuda de custo, não pôde obstar a que esta seja restituída aos cofres publicos, uma vez que tal legitimidade não tenha sido reconhecida pela Camara competente, pois que por esse facto o portador do diploma perde o carácter de Deputado, e consequintemente a qualidade legal que lhe daria direito a indemnisação para as despezas da viagem de vinda e volta.<sup>1</sup>

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N. 224.—GUERRA.—Circular de 29 de Maio de 1863.

Estabelece providencias para o caso de se achar um dos Corpos do Exercito destacado em lugar tão distante da Capital da Província que não possa o respectivo Auditor de Guerra ir lá funcionar, sem prejuizo do serviço publico.

1.<sup>a</sup> Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Maio de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido declarado, de conformidade com o parecer do Conselho Supremo Militar examinado em Consulta de 18 do corrente que, no caso de achar-se um Corpo dos do Exercito destacado em lugar tão distante da Capital da Província, em que estiver o mesmo Corpo, que não possa o Juiz de Direito, que exerce o cargo de Auditor de Guerra das Tropas, ir lá funcionar nos Conselhos de Guerra de crimes capitais, sem grave inconveniente para o serviço publico, deve esse facto considerar-se um dos impedimentos previstos pelo Decreto n.<sup>o</sup> 418 de 21 de Junho de 1845, para ser nomeado algum outro Ministro, ou Advogado nas circunstancias estabelecidas no mesmo Decreto: assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província de .....

---

## N. 225.—GUERRA.—Aviso de 30 de Maio de 1863.

Declarando que o Secretario de Guerra tem direito ao ordenado de Rs. 2:000\$000, marcado pela Resolução de 9 de Setembro de 1814, além da gratificação de Rs. 800\$000, que lhe foi concedida na forma do novo regulamento de 28 de Abril ultimo.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Maio de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Representando o Conselheiro Secretario de Guerra que no Thesouro Nacional se lhe pretende eliminar o ordenado de dous contos de réis, concedido pela Resolução de 9 de Setembro de 1814, a pretexto da gra-

tificação de oitocentos mil réis, que ora lhe compete pelo novo Regulamento de 28 de Abril ultimo e tabella de 8 deste mez, em virtude de acréscimo de trabalho, que teve como Chefe imediato da Secretaria, vou rogar a V. Ex. se sirva dar as necessarias ordens para que se não confunda ordenado com gratificação, tanto mais que a de que se trata é substitutiva da etapa, como já se declarou à Pugadoria das Tropas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

---

#### N. 226.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de Maio de 1863.

Declarando que são obrigatorias desde sua data as disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

**Directoria das Terras Publicas e Colonisação.** — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Maio de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo declarado a Imperial e Immediata Resolução de 30 de Junho de 1860, tomada sob Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que as disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 são obrigatorias desde a sua data, bem decidiu o Juiz Commissario do Municipio de Itapemirim, quando nesta conformidade fez applicação do art. 26 do mesmo Regulamento contra as posses de Antonio Hermogenio Dutra e Victorino Joaquim da Rocha, por elle julgadas illegaes. O que comunica a V. Ex. para sua intelligencia e execução; ficando assim resolvidas as questões suscitadas no anno proximo passado pelos referidos posseiros, cujos requerimentos, informados por essa Presidencia, tem o seu indeferimento na citada Resolução de Consulta.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

## N. 227.—FAZENDA.—Em 30 de Maio de 1863.

Sobre revalidação de um documento, cujo selo a parte procurou pagar voluntariamente mas depois do prazo competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1863.

Comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de D. Maria Gomes de Pinho e outros do despacho da mesma Recebedoria, pelo qual julgou sujeito á revalidação um documento processado no estrangeiro, que os mesmos juntárão sem selo, contra o disposto no art. 59 § 3.<sup>º</sup> do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, aos autos de habilitação, que promovem no Juizo de Ausentes contra o Consul Geral interino de Portugal, na qualidade de Curador á herança do falecido Antonio Gomes de Pinho, nos termos do art. 90 do mesmo Regulamento, não procedendo a allegação de que os recorrentes se apresentárão voluntariamente a pagar o imposto, sem para isso serem coagidos, e de que, segundo o art. 58 § 1.<sup>º</sup>, podia ser admittido ao sello aquele documento em todo e qualquer tempo anterior ao julgamento final da causa; porquanto, a revalidação é inquestionavelmente devida pelo facto de se não ter pago no prazo competente a taxa marcada na tabella, e a disposição invocada só é applicável ás folhas de papel que formão os processos não sujeitos a algum sello diverso do estabelecido no dito artigo.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 228.—FAZENDA.—Em 30 de Maio de 1863.

Sobre a conveniencia da reunião de Collectorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.<sup>o</sup> 23 de 24 de Fevereiro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fa-

zenda de Pernambuco, dando parte das dificuldades com que luta para encontrar pessoas habilitadas que queirão servir os lugares de Collector e Escrivão da Collectoria de Ouricury e outras do centro da Província, declara ao Sr. Inspector que tais dificuldades se achão prevenidas e acauteladas pela ordem de 18 de Agosto de 1833 á Thesouraria de S. Paulo, declarando que as Collectorias podem ser reunidas de modo que offereção mais vantagem; pelo Aviso de 13 de Novembro de 1858 á Presidencia dessa Província, e ordem da mesma data a essa Thesouraria, lembrando a conveniencia de reunirem-se em um só serventuário as Collectorias geraes ás províncias, e autorizando-se a elevação da competente porcentagem; e finalmente pela ordem do 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1859, ordenando tambem a essa Thesouraria, que, visto não haver na villa de Tacaratu Collector Provincial para poder ter lugar a reunião lembrada pela citada ordem de 13 de Novembro, incorporasse a Collectoria geral á que lhe ficasse mais proxima, e em que mais vantajosamente se possão arrecadar as rendas publicas, ou aquellas em que isso possa melhor conseguir-se, dividindo todo o termo por duas ou tres Collectorias vizinhas; e, ordena, portanto, ao Sr. Inspector que applique a Ouricury e outros quaequer Termos nas mesmas circumstâncias a providencia das sobreditas ordens, distribuindo as Collectorias de modo que possão ser convenientemente arrecadadas as rendas publicas, e que quando julgue insuficientes as actuaes porcentagens, proponha as que em seu conceito possão mover a aceitação da nomeação de Collector e Escrivães.

*Marquez de Abrantes.*

#### N. 229.—JUSTIÇA.—Aviso Circular de 30 de Maio de 1863.

Declara que os Oficiais do Exercito em exercicio dos Postos de Major e Ajudante de Corpos da Guarda Nacional, devem perceber as vantagens marcadas na Tabella de 28 de Março de 1825, e mais uma ração de forragem, calculada no valor de 480 réis diarios, a qual não sofre as variações a que está sujeita a dos Oficiais do Exercito.

4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Dê V. Ex. suas ordens para que na Thesouraria de Fazenda dessa Província se cumpra a deu-

trina do Aviso circular deste Ministerio datado de 24 de Dezembro de 1861, que muito positivamente declara que os Officiaes do Exercito em exercicio dos postos de Major e Ajudante de Corpos da Guarda Nacional em circumstancias ordinarias devem receber as vantagens marcadas na Tabella de 28 de Março de 1825 e mais uma ração de forragem calculada no valor de 480 réis diarios, a qual não sofre as variações a que está sujeita a dos Officiaes do Exercito.

Quando, porém, os mesmos Officiaes se achem destacados com os respectivos Corpos, e em tempo de guerra, então lhes competirão os mesmos vencimentos que aos Officiaes do Exercito em serviço de campanha, na forma do que dispõe o Decreto n.º 944 de 27 de Março de 1852. Outrosim tenho a comunicar a V. Ex. que nesta data ficão dadas as providencias necessarias para que o Ministerio da Fazenda ordene ás Thesourarias que fação os pagamentos neste sentido.

*Deus Guarde a V. Ex.—João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.—Sr. Presidente da Província de .....*



#### N. 230.—GUERRA.—Aviso do 1.º de Junho de 1863.

Ordenando que se expeça guia ou alta em duplicata ás praças tratadas no Hospital, por occasião de serem transferidas para o deposito de convalescentes da Fortaleza de S. João, entregando-se-lhes uma via e remettendo-se a outra ao respectivo Corpo.

*4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Junho de 1863.*

Fique V. S. na intelligencia de que ás praças tratadas nesse Hospital, e que são depois transferidas para o deposito de convalescentes da Fortaleza de S. João, se deve expedir guia ou alta em duplicata, acompanhando-as uma via, e sendo a outra remettida ao respectivo Corpo, a fim de que alli haja noticia do destino que tiverão. Isto é necessário, visto que os vencimentos de tales praças têm de reverter aos cofres publicos, enquanto dura o seu tratamento no hospital, e de entrar para a caixa do deposito, desde que para ahi passão.

*Deus Guarde a V. S.—Antonio Manoel de Mello.—Sr. Ernesto Augusto Cesar Eduardo de Miranda.*



N. 231.—GUERRA.—Aviso do 1.<sup>o</sup> de Junho de 1863.

Determinando que os vencimentos de Estado maior de 2.<sup>a</sup> classe, que competem ao Brigadeiro reformado João Rodrigues Feu de Carvalho, durante o tempo em que presidio os exames praticos de Cavallaria e Infantaria, sejam abonados, correspondendo a gratificação de exercicio á patente de Coronel e as vantagens geraes ao seu posto commandando brigada.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.<sup>o</sup> de Junho de 1863.

Illi. e Exm. Sr.— Accusando recebido o seu officio n.<sup>o</sup> 32 de 12 de Maio proximo passado, que trata dos vencimentos que se devão abonar ao Brigadeiro reformado João Rodrigues Feu de Carvalho, quando presidio aos exames praticos de Cavallaria e Infantaria; sou a dizer a V. Ex. que, estando marcado para semelhante commissão os de Estado maior de 2.<sup>a</sup> classe, deverá mandar abonar ao referido Official a gratificação de exercicio correspondente ao posto de Coronel, por não a dar maior a tabella do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858, regulando-se porém as vantagens geraes, isto é, addicional e etapa segundo o seu posto commandando brigada.

E' isto regular, porque as vantagens geraes devem corresponder á patente e a gratificação de exercicio á commissão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 232.—FAZENDA.—Em o 1.<sup>o</sup> de Junho de 1863.

Modo de calcular os direitos de importação de mercadorias arrematadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The- souraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 87 de 12 de Maio de 1862, que approvou a sua decisão

de declarar á Alfandega dessa Província que os direitos de importação das mercadorias, de que trata o art. 303 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que forem arrematadas, devem ser deduzidos do producto da arrematação conforme a Tarifa, isto é, tantos réis por vara quadrada, quintal, arroba, etc., e não tantos por cento da Tarifa sobre o valor da arrematação, como preceitua o art. 534 do dito Regulamento, no caso de estarem avariadas as mercadorias.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 233.—FAZENDA.—Em o 1.<sup>º</sup> de Junho de 1863.

\* As diligencias do Juizo dos Feitos da Fazenda fóra da sua séde para avaliações, arrematações, etc., devem ser feitas por precatórias e não por mandados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Procurador Fiscal da Thesouraria da Província de Minas Geraes, transmittido com o da mesma Thesouraria de 11 de Maio ultimo, em que consulta: se em vista do Aviso deste Ministerio expedido á respectiva Presidencia em 16 de Março do corrente anno, determinando-se que se mandasse expedir as precatórias já promptas, e as que, não o estando, forão requeridas antes que ao conhecimento do Juizo dos Feitos chegasse a Circular de 11 de Novembro de 1862, só se deve pagar aos escreventes a quarta parte das do feitio das precatórias, e não os emolumentos da assignatura e contagem pertencentes ao Juiz dos Feitos, e, outrosim se, para as diligencias de avaliação, arrematação de bens, e inquirição de testemunhas dentro da Província, deve-se passar precatória não obstante o disposto no final da citada Circular de 11 de Novembro de 1862; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria de Fazenda, quanto á 1.<sup>ª</sup> parte, que, tendo o Aviso de 16 de Abril proximo passado declarado que se deve mandar expedir as precatórias já promptas e as que, o não estando, forão re-

queridas antes que ao conhecimento do Juiz dos Feitos chegasse a Circular de 11 de Novembro acima citada, pagando-se aos Escreventes as respectivas contas, é manifesto que se deve igualmente pagar ao Juiz a importancia da assignatura e contagem das mesmas precatorias, a que elle tem direito, como emolumentos que lhe competem, na forma do Regimento de custas de 3 de Março de 1855; e, quanto á 2.<sup>a</sup> parte, que a sobredita Circular de 11 de Novembro de 1862 expedida no intuito de remover na cobrança da dívida activa do Estado além de outros inconvenientes, a despesa que fazia a Fazenda Nacional com a extracção das precatorias, cujo numero era assaz avultado, mórtemente no Juizo dos Feitos da Corte e Província do Rio de Janeiro, refere-se apenas á cobrança executiva da mesma dívida do Estado, e não ás diligencias relativas a avaliações, arrematações e inquirições de testemunhas e outras de semelhante natureza, que deverão ser requeridas por precatorias e não por mandados.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 234.—FAZENDA.—Em o 1.<sup>o</sup> de Junho de 1863.

Sobre o pagamento de armazenagem de certas mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Junho de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de John Bradehaw & Comp. e outros, interposto de diversas decisões dessa Inspectoría a respeito da armazenagem a que estão sujeitas as mercadorias de que se não apresenta a declaração exigida no art. 210 do Regulamento das Alfandegas, porquanto essa armazenagem nenhuma relação essencial tem com o armazém especial, em que, segundo o § 3.<sup>o</sup> de citado artigo, devem ser recolhidas as mercadorias e volumes de que elle trata; a sua razão justificativa está na inobservância da disposição do referido artigo, inobservância que o Regulamento pune por esse meio; pois que a armazenagem simples não pode deixar

de ser devida em todo o caso pela guarda e deposito das ditas mercadorias e volumes nos armazens nacionaes. A razão da especialidade de um armazem para as mercadorias e volumes que fazem objecto do dito § 3º, está nas conveniencias do serviço da Alfandega, na economia particular de seu regimen, no detalhe e divisão das mercadorias em relação á sua natureza e fins ; e não na maior segurança, no deposito e guarda de ordem diferente daquelle que oferecem os outros armazens. Se as obras, em que a Alfandega está, se as actuaes circumstancias de seu edificio não podem prestar ainda todas as commodidades desejaveis, os pacientes não são certamente as partes, mas a mesma Alfandega, o seu expediente, o seu serviço. As partes, na questão vertente encontrão da parte da Alfandega a garantia necessaria em relação ás cautelas, e segurança com as mercadorias nella recolhidas ; e se para a avaria destas a Alfandega concorre de qualquer modo ; se elles são dalli extraviadas, assiste á Alfandega a incontestavel obrigação da competente indemnisação.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

#### N. 235.—FAZENDA.—Em o 1.º de Junho de 1863.

Diferença entre letras de cambio e da terra para a cobrança do sello respectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 110 de 8 de Junho de 1861, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em que participa ter dado provimento ao recurso interposto por Antonio José Antunes Sobrinho do procedimento da Collectoria da Capital em cobrar o sello de dous mil réis de uma letra do valor de 1.522\$750 sacada na Provincia do Amazonas e aceita nessa, por não se ter considerado de cambio, resolvendo que são de cambio as letras sacadas em outras Provincias contra pessoas dessa,

art. 354 do Codigo commercial, e que são da terra as letras sacadas nessa Provincia contra pessoas abhi residentes, e para serem pagas no lugar do saque, art. 425 do mesmo Codigo; declara ao Sr. Inspector que approvou a sua solução.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 236.— FAZENDA.— Em o 1.<sup>o</sup> de Junho de 1863.

Annulla um processo de apprehensão de mercadorias, por se haver nelle violado formulas essenciaes e a lei.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, devolvendo ao Sr. Inspector da The-souraria da Fazenda de S. Pedro o processo de apprehensão de alguns objectos encontrados no acto da visita da Alfandega do Rio Grande a bordo da embarcação americana *J. D. Kensery*, o qual acompanhou o seu officio n.<sup>o</sup> 63 de 24 de Março do anno passado, em virtude do art. 764, § 2.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; declara, de conformidade com a deliberação do mesmo Tribunal do Thesouro, que a apprehensão de que se trata labora em nullidade manifesta pela violação não só de formulas essenciaes, como da Lei.

Pela violação de formulas essenciaes: 1.<sup>o</sup>, porque, contra o disposto no § 3.<sup>o</sup> do art. 744 e art. 745 do Regulamento das Alfandegas, se deixou de marcar ás partes os quinze dias para a sua defesa, apresentação de documentos e produção de testemunhas; 2.<sup>o</sup>, porque, no termo da apprehensão não se declara o dia e hora em que ella teve lugar, procedendo-se assim em oposição ao § 1.<sup>o</sup> do citado art. 744; 3.<sup>o</sup>, porque, contra a disposição desse mesmo paragrapho, não forão inqueridos os apprehensores; 4.<sup>o</sup> finalmente, porque os objectos apprehendidos, em vez de serem transferidos de bordo, na forma do art. 744, nelle ficáron sob responsabilidade do Capitão do navio.

Pela violação da Lei: 1.<sup>o</sup>, porque, vendo-se da participação do Ajudante do Guarda-mór ter sido feita a apprehensão no

mesmo dia da entrada do navio, não se guardou a disposição do art. 414 do Regulamento, o qual permitte ao Capitão, no acto de ratificar suas declarações, fazer quaesquer outras relativas a accrescimo ou diminuição de carga, para serem oportunamente apreciadas pela Inspectoria da Alfandega ; tornando-se por isso prematura a apprehensão ; 2.º, porque a busca nas embarcações apenas entradas só pôde ter lugar, na fórmula do § 18 do art. 148, no caso de suspeita de fraude ou contrabando ; fraude e contrabando que o criterio e a boa razão mostrão não poder consistir nos objectos apprehendidos, já pela sua natureza e já pela insignificancia de seu valor ; e 3.º finalmente, porque a multa imposta de 50 %, só cabe na fórmula do art. 422, a que se reporta a ultima parte do § 1.º do art. 421, quando as mercadorias são importadas à granel, e não são sujeitas a quebras ; e além de que o Ajudante do Guarda-mór declara em sua participação que as mercadorias se achavão na gaveta do camarim do Capitão e em diversos lugares da camara, as apprehendidas não são da natureza daquellas que vem à granel, e nem estão sujeitas a quebra.

Accresce a irregularidade de não se ter organizado um processo especial, mas serem lançados em livro os Termos de apprehensão e julgamento, do qual se extrahirão cópias para constituir o processo de que se trata, contra o disposto no art. 744 §§ 4 e 5 do Regulamento.

Ordena, portanto, ao mesmo Sr. Inspector que, annullado o processo em questão, faça instaurar outro em que sejam observadas as prescripções legaes, ficando na intelligencia de que foi notável o silencio que guardou em seu citado officio n.º 63 de 24 de Março sobre as irregularidades aportadas.

*Marquez de Abrantes.*

#### N. 237.—IMPERIO.—Aviso de 2 de Junho de 1863.

Declara que o Supplente de Juiz de Paz que se recusa a votar para formação da Junta de qualificação não deve assignar a respectiva acta, e pôde ser multado.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Junho de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 13 de 19 de Fevereiro ultimo,

submettendo á approvação do Governo Imperial a decisão, pela qual declarou ao Juiz de Paz, presidente da Junta de qualificação da parochia dessa capital, que o suplente de eleitor, que se recusára a votar para formação da dita Junta, não devia assignar a respectiva acta, nem ser considerado como fazendo parte da turma dos suplentes, podendo ser multado pela mesma razão, por que o é o eleitor, ou suplente, que, comparecendo no collegio eleitoral, ou na assemblea parochial, retira-se sem assignar a acta da sua formação.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 6 de Maio proximo findo, com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 11 de Abril antecedente, Ha por bem aprovar a decisão de V. Ex., por ser ella conforme a doutrina estabelecida na legislação eleitoral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

#### N. 238.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Junho de 1863.

Ao Presidente da Província do Maranhão.—Declara que um Official da Guarda Nacional, promovido a Tenente Coronel, pôde continuar a ser Juiz Municipal suplente, enquanto não exercer as funções daquelle posto.

**2.<sup>a</sup> Secção.**—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 18 de Março do corrente anno, consultando:—se o cidadão José Cândido Martins, que antes de ser nomeado substituto do Juiz Municipal do Termo de Vianna era já Capitão da Guarda Nacional, por ter sido promovido anteriormente a essa nomeação ao posto de Tenente Coronel, posto que aceitou pelo facto do juramento prestado posteriormente á nomeação de Juiz substituto, perde o direito á este ultimo lugar.

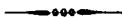
O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que o Cidadão José Cândido Martins, promovido a Tenente Coronel, pôde continuar a ser Juiz sub-

stituto, enquanto não exercer as funções de Official da Guarda Nacional, porque a incompatibilidade só está no exercício.

O art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850 trata sómente do serviço da Guarda Nacional; estabelece a incompatibilidade do exercício deste serviço com o de qualquer emprego que dá direito a requisitar a força publica, mas não prescreve condição da perda para aquele emprego. Se o cidadão que os reune, prefere ter o exercício da Guarda Nacional, é claro que renuncia ás outras funções, e que não pôde mais assumir aquelle emprego sem nova nomeação; mas se esse mesmo cidadão, conformato-se com a disposição da Lei, não entra em exercício das funções da Guarda Nacional, e apenas se limita a aceitar o posto que lhe vem por nomeação, ou por direito de promoção, não ha razão para perder o outro emprego.

E' o caso de que se trata diverso da hypothese que foi resolvida pelo Aviso n.º 202 de 24 de Julho de 1855.

*Deus Guarde a V. Ex. — João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.*



#### N. 239. — GUERRA. — Aviso de 3 de Junho de 1863.

Declarando que, nos casos de molestia comprovada em inspecção de saude, podem as Presidencias, e só elles, conceder licença com soldo simples aos officiaes doentes, submettendo o seu acto á confirmação do Governo Imperial, para poder ter lugar o abono de etapa.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Junho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o seu officio n.º 189 de 15 de Maio proximo passado, com cópia da representação do Inspector da Thesouraria de Fazenda ácerca do vencimento de etapa aos officiaes doentes; e, em resposta, sou a dizer a V. Ex. que, pelo art. 106 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860, está bem claro que só ao Governo Imperial compete dar applicação ao art. 7.<sup>o</sup> da Lei de 21 de Maio de 1850; e, pois, em casos de molestia comprovada em inspecção de

saudade podem as Presidencias, e só as Presidencias, conceder licença com soldo simples, dando immediatamente parte assim de que, com a confirmação da mesma licença, possão as Thesourarias de Fazenda abonar a etapa aos licenciados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Melo.* —  
Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

---

N. 240. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1863.

Modo por que se deve fazer o desconto do vencimento dos Empregados quando faltam à Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná de 7 de Março ultimo, sob n.º 17, consultando como deve executar a ordem de 2 do mesmo mez do anno de 1844, sobre o desconto dos vencimentos dos Empregados quando faltarem á Repartição por motivo não justificado, declara ao mesmo Sr. Inspector que, quando a falta é justificada, e por conseguinte o desconto é simplesmente na gratificação, multiplica-se esta pelo numero de dias de comparecimento do Empregado, divide-se o producto pelo numero de dias do mez e o quociente mostra o liquido que deve ser abonado. Se, porém, as faltas não são justificadas, divide-se o vencimento total pelo numero de dias uteis do mez, o quociente multiplica-se pelo numero de faltas, excluidos os dias santes intercalados, o resultado mostra o desconto que o Empregado tem de soffrer, e esse desconto deduzido do mesmo vencimento indica o liquido que elle tem de receber.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 241. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1863.

Sobre sello, emolumentos e direitos de 5 % das designações de Officiaes para recrutadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 90 de 15 de Abril ultimo, que as nomeações de Officiaes para recrutadores nas diferentes comarcas da Província não estão sujeitas ao pagamento do imposto do sello e emolumentos, porque das mesmas nomeações não se passão títulos, e quando esses fossem expedidos, sómente se deverião cobrar por elles as taxas fixas, quer do sello, quer dos emolumentos; e outrossim, que, em face da decisão n.º 202 dc 13 de Maio de 1862, tambem não estão sujeitas à cobrança dos direitos de 5 % as gratificações que os ditos Officiaes percebem temporariamente como encarregados do recrutamento nas respectivas comarcas.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 242.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1863.

O officio designando e mandando pagar a gratificação a um Official de Gabinete não está sujeito a sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.º 101 de 6 de Junho de 1861, que aprovou a sua decisão de declarar ao Collector da Capital que os officios da Presidencia ao Thesouro Provincial, designando e mandando pagar a gratificação concedida ao Official de Gabinete, não estavão

sujeitas ao imposto do sello; por quanto, servindo elle por simples designação da Presidencia, só podia ser compellido ao pagamento do sello, nos termos do Regulamento de 26 de Dczembro de 1860, se se lhe expedisse titulo dessa mesma designação, ou de nomeação.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 243.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1863.

Censura as preterições de alguns requisitos commettidas em um processo de apprehensão de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro que o mesmo Tribunal, tendo em vista o seu officio n.º 266 de 24 de Setembro do anno passado, dando conta, em observancia do art. 765 § unico do Regulamento das Alfandegas, da sua decisão, pela qual commutou as penas do art. 465 § 1.º do mesmo Regulamento, impostas pela Inspectoria da Alfandega do Rio Grande, a um passageiro do brigue hamburguez *Mathilde* procedente de Hamburgo com escala por Santa Catharina, em cujos bahús forão apprehendidos, no acto da busca, brincos, pulseiras e varios outros objectos não manifestados, para as penas do mesmo artigo § 2.º, fundando-se o Sr. Inspector para assim reformar o processo desta apprehensão, em que houve má fé em considerar como bagagem aquelles objectos, e portanto manifesta vontade de lesar a Fazenda Nacional em seus competentes direitos; resolveu que seja advertida aquella Alfandega de que no processo dessa apprehensão forão preteridas as disposições do art. 744 § 1.º do respectivo Regulamento, deixando de ser interrogados os apprehensores e conductores das mercadorias não manifestadas sobre as circumstâncias do facto, bem como as do § 3.º do mesmo artigo e do art. 745, por não ter intermediado os 15 dias entre o auto da apprehensão e seu julgamento, exigidos no disposto nesses.

artigos, sem que obste o requerimento, que a parte dirigio áquelle Alfandega, o qual não contém desistencia do prazo e nem como tal o considerou o despacho que lhe foi dado; observando-se ainda á mesma Alfandega, que, importando o valor dos objectos apprehendidos em 102\$400, excedente da alçada em que ella pôde julgar na fôrma do art. 766 do citado Regulamento, cumpria-lhe dar recurso á parte pelo art. 762 § unico, no caso de interpo-lo para a Thesouraria de que se trata, e não recorrer ex-officio, como o fez, em contrario ao art. 763, não tendo sido o seu despacho favoravel á parte interessada.

Outrosim, declara ao supramencionado Sr. Inspector que, não tendo legalmente recorrido a Inspectoria da Alfandega do Rio Grande, não foi regular o seu procedimento tomando conhecimento do recurso; bein como, não se tendo dado a circunstancia indispensavel do art. 465 § 2.<sup>º</sup> do Regulamento das Alfandegas de serem as mercadorias entradas em fundos falsos, não podia ser esta disposição applicada ao caso occorrente, em substituição do mesmo artigo § 1.<sup>º</sup>, em que tinha sido comprehendido pelo juizo da Alfandega.

*Marquez de Abrantes.*

---

#### N. 244.— FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1863.

Preferencia para a concessão de aforamento de terrenos de marinhas e alluvões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Tomando em consideração os requerimentos informados por essa Presidencia em 22 de Junho de 1862, em que D. Ignez Antonia de Lacerda Chermont e seu filho o Barão de Arary, Gomes Antonio Corrêa, João José Gonçalves Parada, Miguel José Ruio, Antonio da Silva Neves e sua irmãa D. Maria Antonia das Neves, e Manoel Joaquim de Faria Gomes recorrem para este Ministerio contra as concessões feitas a terceiros pela mesma Presidencia de terrenos de alluvião, fronteiros ás suas propriedades na rua Nova do

Imperador na cidade de Belém; declaro a V. Ex., que, dando as ordens de 20 de Julho de 1839, 28 de Fevereiro de 1840 e outras, direito de preferencia no aforamento aos proprietarios de terrenos fronteiros aos de marinhas e aos de que trata o art. 11 § 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1.149 de 27 de Setembro de 1860, devendo, quando houver quem se antecipe em requerer-los, ser postos em hasta publica, nos termos do art. 9.<sup>º</sup> § 28 da dita Lei; haja V. Ex. de mandar passar aos Suplicantes titulos de aforamento das alluvões por elles requeridas, e que não prejudicarem a servidão publica, annullando qualquer outra concessão feita a terceiros, que não se acharrem nas condições dos mesmos Suplicantes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Província do Pará.

---

#### N. 245.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1863.

Repara omissões de requisitos essenciaes dadas em um processo de apprehensão de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro, em resposta ao seu officio de 10 de Abril do anno passado, sob n.<sup>º</sup> 80, que approva a decisão do Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande no processo de apprehensão de alguns objectos insignificantes encontrados em actos de busca, a bordo da barca portugueza *Ourense*, vinda do Porto, visto ter sido ella dada de conformidade com o disposto no art. 421 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860; notando porém ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que, contra as disposições do dito Regulamento, foi lançado em livro assim o Termo da apprehensão, como a mesma decisão, para virem juntos por copia ao referido processo, transmittido com o seu dito officio n.<sup>º</sup> 80 de 10 de Abril de 1862, quando uma e outra causa devião em original constituir partes integrantes, e essenciaes do mencionado processo de apprehensão.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 246.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1863.

Cobrança de sello das apolices de risco marítimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.º 98 de 6 de Junho de 1861, que approuvou a sua decisão de declarar ao Collector da Collectoria da Capital que competia-lhe cobrar o sello das apolices de risco marítimo, á vista do disposto no art. 20 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, devendo ser o imposto na razão de 2% da importancia do premio estipulado na fórmula do art. 1.º capitulo 1.º tit. 1.º, tabella da 4.ª classe do mesmo Regulamento.

*Marquez de Abrantes.*

-----

## N. 247.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1863.

Limitação da jurisdição dos administradores de certas Mesas de Rendas nos processos de contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
6 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro, que o mesmo Tribunal resolveu sustentar a sua decisão confirmatoria da da Alfandega do Rio Grande, indeferindo assim o recurso que acompanhou o officio do Sr. Inspector de 9 de Dezembro do anno passado para o dito Tribunal, interposto por Diogo Baranhano da referida decisão, que julgou procedente a apprehensão feita pela Mesa de Rendas de Bagé de duas carretas com mercadorias, que do Estado Oriental passavão para o território do Imperio, sem haverem pago os respectivos direitos, multando o conductor dellas na importancia de douos terços do valor em que forão estimadas.

Mas, tendo o Administrador da citada Mesa, como se vê do processo da apprehensão, fundado no art. 32 do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, multado o conductor dos objectos apprehendidos em 2/3 do valor da apprehensão contra a expressa determinação do art. 12 § unico do mesmo Decreto, que, nos processos administrativos de contrabando ou apprehensão, limita a jurisdição dos Administradores das Mesas de Rendas subordinadas ás Alfandegas á mera preparação dos competentes processos até a decisão final exclusive, na qual é que tem lugar a imposição da multa; cumpre que o Sr. Inspector faça a necessaria advertencia sobre semelhante irregularidade, embora fosse ella suprida pelo Inspector da Alfandega do Rio Grande no julgamento final que proferio.

*Marquez de Abrantes.*

---

#### N. 248.— FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1863.

Modo da cobrança do sello dos bilhetes do Banco da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 432 de 22 de Novembro de 1861, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, na fórmula do art. 22 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, submette ao conhecimento do Thesouro a decisão, que deu sobre a dúvida em que estava a Recebedoria da mesma Província, quanto ao modo de cobrar-se o sello dos bilhetes do Banco da Bahia, mandando que fosse cobrada a taxa correspondente ao total da emissão annualmente, e não a correspondente a cada bilhete; declara ao mesmo Sr. Inspector que fica approvada sua decisão; por ser conforme á letra e espirito do art. 1.º do Decreto n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, e estar de acordo com o Aviso expedido em 3 de Outubro deste mesmo anno ao Banco Rural e Hypothecario.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 249.—FAZENDA.—Em 8 de Junho de 1863.

Dos terrenos de marinhas concedidos ás Camaras Municipaes não se cobrâo fóros nem se passão titulos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 4 de Agosto do anno passado, que, tendo a Directoria Geral das Rendas Publicas remettido por intermedio dessa Presidencia á Camara Municipal de Cabo Frio copias dos termos de medição de cinco terrenos de marinhas reservados e concedidos á dita Camara Municipal para logradouro publico, e da conta da despeza desse trabalho, nenhuma razão tem a mesma Camara para duvidar nem da existencia de logradouros publicos em terrenos de marinhas, nem da medição desses terrenos. Outrosim declaro a V. Ex., para que faça constar á mencionada Camara, que os logradouros publicos não estão sujeitos ao foro, nem delles precisão as Camaras de titulos, como suppõe ella em seu officio por copia, que acompanhou o de V. Ex. acima citado ; as Camaras os devem requisitar e ella os requisitou, e forão reservados, na forma do art. 1.<sup>º</sup> das Instruções de 14 de Novembro de 1832, procedendo-se á medição, cuja despeza a Camara deve satisfazer, na forma do art. 5.<sup>º</sup> das citadas Instruções; observando-lhe porém que a quantia que se lhe exige é sómente a indemnisação da medição, e não a importancia de foros.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

## N. 250.—FAZENDA.—Em 9 de Junho de 1863.

No peso liquido do toucinho se deve incluir o da salmoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir e

recurso de Luiz Antonio Alves de Carvalho da decisão dessa Inspectoria, mandando incluir no peso liquido de uma porção de toucinho a salmoura com que vinha preparado, na forma do disposto no art. 523 do Regulamento das Alfandegas, visto como é aquelle liquido materia necessaria para a conservação do referido genero, que foi submettido a despacho nas respectivas barricas.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

N. 231. — IMPERIO.—Em 9 de Junho de 1863.

Declara ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, que devem ser passadas de conformidade com a disposição do art. 187 dos respectivos Estatutos as Cartas que se conferirem aos que concluirão os seus estudos em época anterior aos mesmos Estatutos.

4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1863.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 27 de Março ultimo em que V. S., comunicando que Manoel Lourenço Estrella, que se doutorará nessa Faculdade em 5 de Dezembro de 1846, pede lhe seja concedido o respectivo Diploma, consulta se este deve ser passado segundo o modelo constante do formulario de que trata o art. 187 dos Estatutos vigentes, ou se na conformidade do que vigorava, quando o supplicante terminou os seus estudos, informando que ha inconveniente em adoptar-se qualquer dos dous modelos.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar que, não sendo essencial a diferença que existe entre ambos os modelos, e tendo sido resolvido no Aviso junto por copia, dirigido ao Director da Faculdade de Medicina da Corte em 10 de Outubro de 1861, que as Faculdades de Medicina do Imperio não podem passar outras Cartas que não as referidas no citado art. 187, deve a Carta de Doutor, que tem de ser conferida ao dito Manoel Lourenço Estrella, ser passada na forma do modelo prescripto nos Estatutos vigentes.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução, em solução ao seu citado officio de 27 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

---

## N. 252.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Junho de 1863.

Ao Presidente da Província do Piauhy.—Declara que na nomeação dos suplementes dos Juizes Municipaes deve vigorar a doutrina do Decreto de 21 de Novembro de 1849.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 17 de Julho do anno passado, informando sobre a representação de Antonio de Souza Mendes e outros cidadãos dessa Província contra o acto do ex-Presidente, que nomeou os suplementes dos Juizes Municipaes antes de findo o quatriennio dos outros. O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Imperial Resolução de 5 do corrente mez com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar para servir de regra, embora para essa Província não possa alterar-se o que está feito porque já começou o novo quatriennio desde Dezembro ultimo, que deve vigorar a doutrina do Decreto de 21 de Novembro de 1849.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província do Piauhy.



## N. 253.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Junho de 1863.

Ao Presidente da Província da Bahia.—Declara que o escripto com todas as declarações exigidas pelo art. 354 do Código Commercial, sendo passado e aceito na mesma Província, é uma letra da terra em tudo igual à de cambio, e como esta sujeita à jurisdição commercial.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 23 de Agosto do anno passado, sob n.<sup>o</sup> 224, remettendo a representação dos Directores da Caixa filial do Banco do Brasil e de outros estabelecimentos bancarios da Capital dessa Província, pedindo explicaçao sobre a intelligencia do art. 20 do Re-

gulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850 e do art. 425 do Código Commercial.

O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Imperial Resolução de 5 do corrente mês com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que o escripto, com todas as declarações exigidas, pelo art. 354 do Código Commercial para a letra de cambio, inclusive a do lugar do saque e do pagamento, sendo passado e aceito na mesma Província, é uma letra da terra nas condições prescritas no art. 425 do mesmo Código, em tudo igual à de cambio, e como esta sujeita à jurisdição commercial conforme o art. 20 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, embora não assignada por comerciante.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província da Bahia:



N. 254.—IMPERIO.—Em 11 de Junho de 1863.

Estebelece regras ácerca da concessão de licenças aos Vigários.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Junho de 1863.

Exm. e Revm. Sr.—Tendo V. Ex. Revm. representado ao Governo Imperial em ofício de 20 de Fevereiro deste anno sobre os inconvenientes que resultão para o bom regimen das Paróchias de os Vigários obterem licença da competente autoridade civil sem prévio conhecimento dos respectivos prelados; e attendendo o mesmo Governo ás fundadas observações feitas por V. Ex. Revm., nesta data expeço ordem ao Presidente dessa e das outras Províncias para que executem o Aviso n.º 415 de 23 de Dezembro de 1859, § 3.<sup>º</sup>, o qual, declarando que os Presidentes de Províncias podem conceder licenças aos vigários independente dos Prelados, exige ao mesmo tempo que tal concessão não seja feita sem audiencia destes, sempre que fôr possível. Por esta ultima disposição é claro que os Presidentes não

podem conceder licenças aos Parochos sem audiencia dos Prelados, senão em casos extraordinarios, e urgentes, em que os mesmos Prelados não possão ser ouvidos.

E para que nesses mesmos casos extraordinarios, e urgentes, seja convenientemente providenciada a administração parochial, taes licenças deverão ser promptamente comunicadas aos Prelados.

Observo, porém, a V. Ex. Reym. que esta ordem só se refere aos Vigarios collados, pois que quanto aos encomendados está declarado em Avisos anteriores que são sómente resolvidas pelos Reverendos Bispos as questões relativas ao seu exercicio, visto que não percebem congrua, nem ainda na terça parte, quando licenciados; o que não isenta os ditos Vigarios encomendados de participarem ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias as licenças que obtiverem; antes a falta do cumprimento deste dever os sujeita á responsabilidade, como se acha estabelecido pelo Aviso n.º 30 de 18 de Abril de 1844, cuja disposição comprehende tambem os Parochos collados quando unicamente licenciados pelos respectivos Prelados.

Deus Guarde a V. Ex. Reym.—*Marquez de Olinda.*—  
Sr. Bispo da Diocese do Maranhão.

#### N. 255.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1863.

Sobre a proibição de despachos de reexportação em certas Estações Fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro, n.º 163, de 5 de Agosto do anno passado, no qual consulta se continúa a vigorar a disposição do § 2.º do art. 19 do Regulamento n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, não obstante a sua falta de consignação no § unico do art. 621 do Regulamento das Alfandegas de 18 de Setembro de 1860, declara que, sendo posterior á existencia daquelle Decreto a publicação do citado Regulamento das Alfandegas, no qual terminantemente se

contém no art. 621 a proibição ácerca dos despachos de reexportação para qualquer destino na Alfandega de Uruguyana e Mesas de Rendas, sob a jurisdição das Alfandegas, é obvio que ficou inteiramente revogado e sem efeito não só o ponto supra referido da consulta sobre o art. 19, como tambem o art. 18 do mesmo decreto.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 256.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1863.

Cobrança da dizima de chancellaria substitutiva dos 4 % das appellações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1863.

Em resposta ao officio do Collector das Rendas Geraes de Petropolis de 15 de Novembro do anno passado, em que consulta se o imposto de 2 % da dizima de chancellaria, averbada na forma do Regulamento de 10 de Junho de 1845, e que não pagou os 4 % da appellação determinada no Regulamento n.º 2.743 de 13 de Fevereiro de 1861, hoje revogado, deve ser arrecadado; e no caso affirmativo qual o meio de se fazer effectiva a dita cobrança: haja V. S. de declarar ao mesmo Collector—que se a sentença foi proferida antes do citado Regulamento, os 2 % são seguramente devidos, e importa cobra-los pelos meios ordinarios se a parte relutar; podendo intentar-se a acção em vista de certidão do averbamento, passada pelo Escrivão da Collec-toria, ou pelo Thesouro, se o livro estiver já recolhido; se, porém, foi proferida enquanto vigorava esse mesmo Regulamento, são devidos os 4 % por elle estabelecidos, no caso de ter havido appellação, e, a ser assim, deverá o imposto ter sido pago antes que ella seguisse; cumprindo, porém, que o seja quanto antes, sob a responsabilidade do Collector; e se, finalmente, não houve appellação que seguisse esses termos no Juizo superior, não são devidos os mesmos 4 % desse Regulamento, que os impõe strictamente no caso de appellação.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

## N. 257.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1863.

Caso em que a procuração não se considera tacitamente revogada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
12 de Junho de 1863.

Em solução á consulta, que a 2.<sup>a</sup> Pagadoria do Thesouro Nacional fez a V. S. em 16 de Janeiro do corrente anno: se uma procuração passada para o efecto de receber dinheiro dos cofres nacionaes, seja por tempo determinado ou indeterminado, deve-se considerar tacitamente revogada pelo simples facto de haver o constituinte recebido pessoalmente, na ausencia do Procurador, alguma, ou algumas das prestações, cujo recebimento incumbira ao Procurador, ou se continua em vigor a procuração e pôde o Procurador receber as demais quantias pagaveis em épocas posteriores á interrupção do mandato pela interferencia do constituinte: declaro a V. S., para os fins convenientes, que a procuração passada para receber dinheiro dos cofres publicos, por tempo indeterminado ou determinado, não caduca pelo simples facto de comparecer o constituinte na repartição pagadora e receber, na ausencia do Procurador, alguma ou algumas das prestações, cujo recebimento incumbira ao mesmo Procurador, podendo este dahi em diante continuar a exercer os actos do mandato; salvo se o constituinte houver expressamente declarado á pagadoria que revoga a procuração, caso em que, para constar e ser levada ao conhecimento do mandatario em occasião opportuna, deverá ser lançada a competente nota no livro respectivo.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.



N. 258. — FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1863.

Comunica a denegação de provimento à um recurso sobre apprehensão de cacos com vinho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1863.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que pela Imperial Resolução de 10 do corrente mês (\*), tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 8 de Maio proximo findo, foi negado o provimento ao recurso interposto por José Romaguera & Comp. da decisão da Inspectoria da Alfandega da Corte, confirmada pelo Tribunal do Thesouro, que julgou boa em parte a apprehensão que o chefe da 1.<sup>a</sup> secção da mesma Alfandega fez em certo numero de cacos com vinho, que os recorrentes despacharão para serem reexportados.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Director geral interino das Rendas Públicas.

(\*) *Resolução de Consulta a que se refere o Ariso supra.*

Senhor. José Romaguera & Comp., recorrem para o Conselho de Estado da decisão do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, confirmada pelo Tribunal do Thesouro, que julgou boa em parte a apprehensão que o Chefe da 1.<sup>a</sup> secção da mesma Alfandega fez em certo numero de cacos com vinho, que os recorrentes despacharão para serem reexportados.

Vistos e examinados minuciosamente os fundamentos em que baseão os recorrentes o seu recurso, comparados com os fundamentos da decisão recorrida, sendo devidamente avaliadas as coarctadas, com que se defendem dos pontos da acusação, e procurão infirmar as provas que tornão evidente a fraude resultante dos factos praticados pelo preposto, em nome, e sob a responsabilidade dos recorrentes; achando-se além disso aquellas decisões de acordo com a Lei, e Regulamentos fiscaes que regem a matéria, sem que se haja dado no processo incompetência, excesso de poder ou preterição de formulas essenciais, que autorisem a anulação das mesmas decisões, na forma determinada nos últimos Regulamentos em vigor; entende a Secção que se deve negar provimento ao recurso interposto.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 8 de Maio de 1863. — Visconde de Jequitinhonha.—Candido Baptista de Oliveira.—Visconde de Itaborahy.

#### RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço' aos 10 de Junho de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Abrantes.*



N. 259.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 12 de Junho de 1863.

As disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 são obrigatorias desde a sua data, devendo-se considerar nullas as posses de terras em cuja transferencia de dominio se tiver pago o imposto de siza posteriormente áquelle data.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Mandou Sua Magestade o Imperador por Sua Imperial e Immediata Resolução de 30 de Junho de 1860, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que as disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 sejam obrigatorias desde a sua data, e que portanto, devem ser consideradas nullas as posses de terras em cuja transferencia de dominio se houver pago o imposto da siza posteriormente áquelle data. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Província de.....

N. 260.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 13 de Junho de 1863.

Determina que os posseiros cujas posses tiverem sido annulladas em virtude das disposições de Leis e Regulamentos sejam preferidos, quando em concurrencia pretenderem comprar essas mesmas terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Circular de 13 de Junho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo que os posseiros, cujas posses tenham sido annulladas em virtude das disposições de Leis e Regulamentos em vigor, sejam preferidos quando em concurrencia pretendão a compra dessas mesmas terras, fica V. Ex. autorizado a proceder nesta conformidade, salvo os casos, em que taes posses se acharem comprehendidas na circumscripção territorial de alguma das colonias do Estado, visto como esta não pôde sofrer desfalque sem ordem expressa do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Província de....

N. 261.—GUERRA.—Aviso de 13 de Junho de 1863.

Mandando pagar aos Ajudantes do Observatorio Astronomico, a contar do 1.<sup>º</sup> de Julho proximo futuro, as vantagens de commissão activa de Engenheiros, na fórmula do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 457 de 22 de Julho de 1846.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Junho de 1863.

Fique Vm. na intelligencia de que, a contar do 1.<sup>º</sup> de Julho proximo futuro, deve mandar pagar aos Ajudantes do Observatorio Astronomico as vantagens de commissão activa de Engenheiros, como dispõe o art. 17. § 2.<sup>º</sup>, do regulamento, que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 457 de 22 de Julho de 1846, para o mesmo Observatorio.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

---

N. 262.—GUERRA.—Aviso de 13 de Junho de 1863.

Declarando que competem as vantagens de commissão de residencia designada no Aviso de 8 de Maio de 1856 aos Praticantes do Observatorio Astronomico, até o numero de dous, podendo ser um Official do Exercito e outro da Armada, pago pela Marinha, e os vencimentos marcados no Regulamento de 22 de Julho de 1846 aos que excederem esse numero.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Junho de 1863.

Aos Praticantes do Observatorio Astronomico competem as vantagens de commissão de residencia, como determina o Aviso de 8 de Maio de 1856, até o numero de dous, podendo ser um Official do Exercito, e outro da Armada, pago pela Marinha, como actualmente acontece. Aos que excederem aquelle numero se abonará os vencimentos marcados no regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 457 de 22 de Julho de 1846. O que tudo communico a Vm., para seu conhecimento e governo no exercicio de 1863—1864.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

---

## N. 263.—FAZENDA.—Em 13 de Junho de 1863.

Isenção de direitos de certos generos transportados por agua do Paraguai e importados no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Matto Grosso n.º 90, de 27 de Dezembro de 1861, no qual communica ter Antonio Victorino Thaboas importado da Cidade da Assumpção, capital da Republica do Paraguay, em uma Igarité de sua propriedade generos, que provou legalmente serem de produção daquelle paiz, e como taes pretendeu despatcha-los livres de direitos, mas que a Alfandega de Albuquerque assim não entendeu, porque a isenção de direitos nesse caso é concedida aos generos importados pelo interior da Província, e por isso sujeitou aquelles ao pagamento dos respectivos direitos, sendo esta decisão da Alfandega sustentada pelo Sr. Inspector em sessão da Junta da Thesouraria; declara ao mesmo Sr. Inspector que as mercadorias de que se trata são isentas de direitos, na forma do art. 512 § 27 comparado com o art. 635 § 6.º do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 264.—FAZENDA.—Em 15 de Junho de 1863.

Meio para a cobrança do sello das acções realizadas de uma Companhia, quando esta não paga voluntariamente aquele imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em solução á consulta constante de seu officio n.º 5 de 5 de Janeiro do corrente anno, sobre o meio

de coagir ao devido pagamento do imposto do sello a Companhia — Predial Bahiana — e a de navegação a vapor — Bahiana — na proporção das suas acções realizadas, e de calcular este imposto e a competente revalidação, visto como as mesmas Companhias tem deixado de declarar a importância das ditas acções realizadas; que, no art. 2.º dos Estatutos da Companhia Predial, aprovados pelo Decreto n.º 1.942 de 4 de Julho de 1857, achará as bases para proceder contra ella pela falta do pagamento supra mencionado; e, devendo a chamada das respectivas entradas constar dos periódicos da capital da mesma Província, não resta ao Sr. Inspector senão impôr-lhe a pena de revalidação, cominada no art. 51 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, a quo se refere o art. 32 § 1.º e as do art. 114, pelo facto de não terem as ditas Companhias dado cumprimento áquelle obrigaçao, apesar do convite da Thesouraria para o desempenho dessa mesma obrigaçao.

De igual maneira deve proceder o Sr. Inspector com a Companhia de navegação a vapor — Bahiana —, cujo capital e modo de ser realizado está estipulado no art. 2.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 2.258 de 25 de Setembro de 1858.

*Marquez de Abrantes:*

---

N. 265.—FAZENDA.—Circular em 15 de Junho de 1863.

O laudemio dos terrenos de marinhas é devido haja ou não titulo expedido ou concessão obtida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio do Janeiro em 20 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a ordem desta data expedida á Thesouraria de Fazenda do Sergipe, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que embora não haja contracto emphitentico effectuado antes de constituido o fôro por titulo legalmente expedido, não pôde a omissão em reconhecer o domínio directo da Fazenda sobre terrenos de marinha isentar o

foreiro ou posselro do pagamento do respectivo laudemio por occasião de alienar á título oneroso o dominio util de taes terrenos; porquanto, não sendo o laudemio direito superveniente ao senhorio directo do prazo, em razão do contracto de aforamento, e sim uma contribuição que lhe é devida pela renuncia de seu direito de opção e consentimento para transferencia a terceiro do dominio util, convém aos legitimos interesses fiscaes que seja cobrado desde que se realizar a cessão não gratuita do dominio util de terrenos de marinhais, com bensfeitorias ou sem ellas; haja, ou não, título expedido ou concessão obtida; tenha ou não o foreiro reconhecido por qualquer modo, tacita ou expressamente, o dominio da Fazenda, quer requerendo aforamento, quer pagando foros; revogada para este fim a ordem n.º 210 de 28 de Março de 1840.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 266.—FAZENDA.—Circular em 15 de Junho de 1863.

Isenção de direitos do gado suíno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Theseurarias de Fazenda, em conformidade da decisão nesta data transmittida á Alfandega do Rio de Janeiro, a fim de que o fação constar ás demais Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que, militando a respeito do gado suíno as mesmas razões que determinárão a isenção de direitos decretada na Tarifa em vigor a respeito do vaccum, lanigero e caprino, deve a mesma isenção de direitos ser igualmente applicada áquelle gado.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 267.—GUERRA.—Aviso de 15 de Junho de 1863.

Declarando regular que os pretos ou férias dos galés e africanos livres ao serviço da Fortaleza de S. João sejam assignados pelo respectivo Almoxarife e pelo Agente do deposito de convalescentes os dos enfermeiros, sendo todos rubricados pelo Commandante da Fortaleza.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Junho de 1863.

Annuindo á representação do Coronel Commandante da Fortaleza de S. João Pedro Maria Xavier de Castro, declaro a Vm., para seu governo, que é regular que os pretos ou férias dos galés e africanos livres sejam assignados pelo Almoxarife da Fortaleza, e os dos enfermeiros e convalescentes pelo Agente do deposito de convalescentes, sendo todos rubricados pelo mesmo Coronel.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Melo*.—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

---

## N. 268.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1863.

Fazem parte da renda do Estado as multas impostas em virtude do art. 751 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro, sob n.º 86, de 28 de Março do corrente anno, no qual, de conformidade com o art. 22 do Decreto n. 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, submette á consideração do Thesouro a decisão que proferira, sobre a consulta do Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, ácerca do destino das multas, impostas em virtude do art. 751 do Regulamento das Alfandegas, mandando que a importancia das mesmas multas passasse a fazer parte da renda do Estado, em vez de pertencer aos empregados apprehensores; declara ao mesmo Sr. Inspec-

tor que approva e confirma sua deliberação, não só por ser ella conforme com a ordem n.º 24 de 22 de Janeiro de 1857, expedida a essa Thesouraria; como porque ella se acha inteiramente de acordo com a letra e espirito do art. 753 § 1.º do citado Regulamento, o qual, na forma do disposto na ultima parte do art. 120 § 2.º, constitue uma exceção á regra a respeito das multas estabelecidas na primeira parte do mesmo § 2.º

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 269.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1863.

Os direitos da dispensa da Lei de amortisação devem ser pagos á boca do cofre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 23 de Dezembro do anno passado, que acompanhou o requerimento da Ordem 3.ª de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, pedindo ser dispensada do total pagamento de 2% sobre a quantia de cem contos de réis, que lhe foi permittido possuir em bens de raiz, tenho de declarar a V. Ex. que, á vista da terminante disposição das Instruções de 25 de Janeiro de 1832 art. 7.º, e Decreto de 8 de Março de 1779, que, prohibindo se admittão fianças pelo pagamento deste imposto, manda que elle seja effectuado á boca do cofre, sob pena de proceder-se executivamente contra os devedores, não pôde o Governo conceder a graça requerida: á Assembléa Geral Legislativa deve neste caso dirigir-se a referida Irmandade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.—Sr. Marquez de Olinda.*

---

## N. 270.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1863.

Os requerimentos de uma Companhia de navegação, pedindo o pagamento de suas contas, está sujeito ao imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 106, de 25 de Julho de 1862, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, consultando se foi regular o seu procedimento de admittir, independente de pagamento de sello, um requerimento em que os Agentes da Companhia Maranhense de navegação a vapor pedião a liquidação e reconhecimento de uma dívida de exercícios findos, declara que, nos termos da observação 1.<sup>a</sup> ao § 1.<sup>º</sup> do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, o sobredito requerimento está sujeito ao imposto do sello, sendo erronea a intelligencia dada pelo Sr. Inspector á circular n.º 140 de 15 de Março de 1861, a qual isenta do sello, nos termos do art. 83 § 7.<sup>º</sup> do dito Regulamento, as contas que forem apresentadas pela referida Companhia e outras.

*Marquez de Abrantes.*



## N. 271.—FAZENDA.—Em 17 de Junho de 1863.

Pagamento de armazenagem de mercadorias por causa do retardamento do despacho respectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o officio n.º 80 de 9 de Março ultimo da Presidencia da dita Província, ao qual acompanhou o recurso interposto por Geraldo Antonio Alves e Filho da decisão do Sr. Inspector confirmatoria da da res-

pectiva Alfandega, que os obrigou ao pagamento da armanagem de mercadorias contempladas na tabella n.º 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, depois da vencido o prazo de estada livre, resolveu indeferir o mesmo recurso; porquanto, na forma das disposições da 2.<sup>a</sup> regra do art. 692 combinadas com as do art. 694, é evidente que aquella contribuição deve ser paga não sómente até a data da nota para o despacho, como até a do pagamento do mesmo despacho, e saída efectiva da mercadoria, salvo porém quando a demora for causada pela Repartição, o que não se deu em relação aos recorrentes, que alias farão os culpados da demora pela classificação indebita que fizera da mercadoria na nota que apresentarão, dando lugar a ouvir-se a Comissão da Tarifa segundo o disposto no art. 559, § 1.<sup>o</sup> de citado regulamento, e retardando assim a conferencia do despacho e o desembarço da mercadoria para se lhe dar a saída da Alfandega.

*Marquez de Abrantes.*

---

#### N. 272.—FAZENDA.—Em 17 de Junho de 1863.

Direitos de importação que deve pagar o lapim conforme a sua  
qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 17 de Junho de 1863.

Declaro a V. S., em solução á materia de seu officio de 13 de Maio proximo passado, que o lapim só pôde estar sujeito aos direitos do art. 705 da tarifa, quando o seu tecido for todo de lã pura; mas, quando tiver mescla de seda, ou esta entrar em partes iguaes, ou predominar a lã, ou a seda, deverá guardar-se o disposto na nota 102 da mesma tarifa, inteiramente applicável ao lapim; porque, estabelecendo regras para o pagamento dos direitos dos tecidos, roupas e outras obras mencionadas na secção 16 da tarifa, não pôde ser exceptuado o lapim ahi comprehendido.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

## N. 273.—GUERRA.—Aviso de 17 de Junho de 1863.

Mandando anunciar o fornecimento de medicamentos para o Hospital e Enfermarias Militares, celebrando-se o contracto de conformidade com as Instruções juntas, pelas quaes se regularão os futuros.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Junho de 1863.

Mande V. S. anunciar o fornecimento de medicamentos para o Hospital Militar e Enfermarias Militares. O contracto com o proponente que melhores condições offerecer deverá ser celebrado de conformidade com as Instruções juntas, e abranger todos os medicamentos mencionados na relação annexa. Para este fim V. S. mandará imprimir 500 exemplares das Instruções e da relação, para distribuir aos currentes um exemplar de cada um desses documentos, a fim de que elles possão com conhecimento de causa fazer suas propostas, guardando-se os outros exemplares, que terão de servir nos futuros contractos. Recolhidas as propostas, V. S. as submeterá á deliberação do Governo Imperial, com sua informação.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Ernesto Augusto Cesar Eduardo de Miranda.

*Instruções para servirem de base aos contractos de fornecimentos de medicamentos para o Hospital, Enfermarias e mais Estabelecimentos Militares da Corte.*

1.<sup>a</sup> Os proponentes serão obrigados a fornecer todos os medicamentos que forem precisos para o uso do Hospital, Enfermarias e Estabelecimentos Militares da Corte, pelos preços a que se obrigarem constantes da relação junta ao seu contracto, assignada por elles e rubricada pelo Exm. Sr. Ministro da Guerra.

2.<sup>a</sup> Os medicamentos serão da primeira qualidade, e com exactidão nas quantidades pedidas, precedendo sempre requisição da autoridade competente, segundo o art. 209 do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito de 7 de Março de 1857, e recebidos pelo 1.<sup>o</sup> Medico e douz Pharmaceuticos militares.

3.<sup>a</sup> As duvidas suscitadas sobre a qualidade dos medicamentos fornecidos pelos proponentes serão decididas pela Junta militar de saúde.

4.<sup>a</sup> Os medicamentos serão fornecidos pelos pesos mercantes de dezaseis onças cada libra.

5.<sup>a</sup> Os pagamentos dos productos fornecidos pelos proponentes serão feitos a estes ou a seus commissionados ou procuradores mensalmente, depois de convenientemente processadas as respectivas contas.

6.<sup>a</sup> Todos os medicamentos, ou outros quaisquer produtos, fornecidos na forma do presente contracto serão transportados a expensas dos proponentes, para o Hospital Militar, a fim de que aí sejam examinados pelas pessoas designadas no art. 3.<sup>a</sup> deste contracto, e em presença de um dos proponentes ou preposto seu.

7.<sup>a</sup> O acondicionamento será feito pelos proponentes, que fornecerão o vasilhame e caixas necessárias pelo seu valor real ou custo, sem ganho para elles, não se entendendo vasilhame nem caixas aquelas ou aquellas em que forem importados os preparados officinaes.

8.<sup>a</sup> Os proponentes ficarão obrigados a receber pelo mesmo valor, por que houverem fornecido, todo o vasilhame que lhe for apresentado em bom estado.

9.<sup>a</sup> Pela infracção de qualquer das condições do presente contracto serão os proponentes multados pela primeira vez em 200\$000, pela segunda em 350\$000 e pela terceira em 500\$000, sendo as multas impostas administrativamente e independente do pleito ou questão judicial.

10.<sup>a</sup> Além das multas designadas na condição antecedente (9.<sup>a</sup>), os proponentes serão obrigados a pagar peremptoriamente á Fazenda Nacional, ou deduzido de suas contas, o que a mesma despender com a compra feita a outros comerciantes ou Pharmaceuticos dos objectos que não forem fornecidos á tempo e exactamente em seus pesos, medidas e qualidades, conforme os respectivos pedidos e condições do presente contracto.

Os pedidos deverão fazer especial menção do tempo dentro do qual devem ser satisfeitos.

11.<sup>a</sup> O presente contracto será válido pelo tempo de seis meses, devendo principiar a ter execução da data em que for aprovado pelo Governo, podendo ser rescindido pelo Exm. Ministro da Guerra, antes de findo o referido tempo, se porventura os proponentes reincidirem na infracção do mesmo contracto por mais de tres vezes.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 17 de Junho de 1863.

( Assinado )

O Director Geral, José Antonio de Calazans Rodrigues.

---

N. 274.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1863.

Sobre os Guardas addidos das Alfandegas, direito de apprehensores de mercadorias a 2/3 da multa, e applicação do beneficio do pagamento de direitos em dobro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em que, de conformidade com o § 1.<sup>º</sup> do art. 16 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, submette á approvação do Thesouro as decisões, que proferio sobre as duvidas offerecidas pela Alfandega dessa Província, constantes das copias, que acompanhárão seu dito officio, declara ao mesmo Sr. Inspector :

Quanto á 1.<sup>ª</sup>: que bem resolveu o Sr. Inspector, declarando não estarem, e nem poderem estar comprehendidos na disposição da Ordem Circular de 4 de Outubro de 1860 os Guardas actualmente addidos em virtude de ordens da Presidencia na fórmula do art. 41, § 2.<sup>º</sup>, do Regulamento das Alfandegas, por não se acharem nas condições do art. 47 do mesmo Regulamento; por isso que o seu serviço ou destino deve ser aquelle que for conveniente ao serviço publico, como dispõe o citado § 2.<sup>º</sup> do art. 41, e ordem n.<sup>º</sup> 474 de 19 de Outubro de 1861, devendo sómente ser incorporados á respectiva força os Guardas que, possuindo as habilitações exigidas no dito art. 47, tiverem sido alistados, ou contractados na fórmula do art. 46, que expressamente exceptua do alistamento ou contrato os de que falla o art. 41, § 2.<sup>º</sup>

Quanto á 2.<sup>ª</sup>: que, comquanto acertada fosse sua decisão, declarando sem direito os apprehensores, nos casos de que trata o art. 751, ás duas terças partes da multa comminada no mesmo artigo, em vista da excepção estabelecida no art. 120, e omissão a esse respeito do mesmo art. 751, que bem considerou nas mesmas condições dos arts. 210, § 5.<sup>º</sup>, 211, 426, e 545, § 2.<sup>º</sup>, e conseguintemente fóra dos casos dos arts. 422 e 480 do mesmo Regulamento; todavia não attendeu á disposição do art. 753 na parte final do § 1.<sup>º</sup>, que, na hypothese vertente, é a que deve reger, tanto mais quanto esta disposição já anteriormente vigorava, em virtude da Ordem n.<sup>º</sup> 24 de 22 de Janeiro de 1857, sem que d'ahi resulte incoherencia com a dos arts. 422, 480 e 684 § 2.<sup>º</sup>; porque nos dous primeiros trata-se exclusivamente

do caso de accrescimo e diferenças de volumes de mercadorias contidas no manifesto, e a respeito do ultimo, porque nas apprehensões tem já os apprehensores em retribuição de sua diligencia e zelo o producto dellas nos termos do art. 757.

Quanto á 3.<sup>a</sup>: que a decisão do Sr. Inspector, declarando que os direitos em dobro, de que trata o art. 423, e que devem reverter em beneficio do Empregado, que na conferencia do manifesto verificar diferença para menos nos volumes nelle mencionados, são o equivalente daquelles, que a Fazenda perceberia se não faltassem volumes, pertencendo à Fazenda os direitos que terião de pagar as mercadorias; foi proferida contra a letra e terminante disposição do predito art. 423, o qual manda applicar, a beneficio do Empregado que der pela diferença, não só os direitos que perceberia a Fazenda da diferença encontrada, como outro tanto dos mesmos direitos; quando assim sem efeito a disposição do art. 5.<sup>o</sup> do Decreto de 26 de Abril de 1854.

Pelo que toca á comparação do art. 480 com os arts. 422 e 423, mui bem decidiu o Sr. Inspector, declarando que ao ultimo não pôde ser applicável a disposição do 1.<sup>o</sup> e somente a do 2.<sup>o</sup>; por isso que nestes a multa reparte-se com a Fazenda e o Empregado ou Empregados; entretanto que no art. 423 nenhuma parte tem a Fazenda Nacional, por pertencerem integralmente os direitos em dobro ao Empregado que houver verificado a diferença.

*Marquez de Abrantes.*

#### N. 275.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1863.

O favor do desconto pela quinta parte do vencimento dos Empregados não aproveita a estes quando a dívida provém de alcance em valores da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocieis da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, que foi

confirmada a decisão da mesma Thesouraria, sobre que versa o recurso interposto para o Thesouro pelo 1.<sup>º</sup> Escripturario dessa Thesouraria Luiz Pereira Marques, ex-Pagador da Pagadoria filial de S. Gabriel, menos na parte que o obriga a repor á Fazenda Nacional a quantia de 50\$000, importancia dos vencimentos relativos ao mez de Setembro de 1858, pagos ao Tenente Tito Lívio da Silva, do qual não ha quitação desse Official ou do seu Commandante; porquanto é claro quo havendo-se-lhe passado guia para continuar a perceber os seus soldos na Província do Ceará, onde foi servir, e declarando-se nella estar pago e justo de contas até Abril de 1859, não se podia dar a omissão do pagamento pertencente ao mez em questão. Quanto ás diferenças constantes da demonstração que acompanha o respectivo processo, transmittido com o seu officio n.<sup>º</sup> 1 de 3 de Janeiro do corrente anno, convem que o Sr. Inspector mando extremar as que tiverão origem de erros de calculo, a fim de serem indemnizados pelo Empregado que serviu de Escrivão da Pagadoria, por ser elle, em face da lei, o unico responsavel por semelhantes faltas. Em relação á moratoria solicitada pelo recorrente, para satisfazer o alcance por prestações correspondentes a quinta parte do seu ordenado, e á despensa do pagamento de juros da quantia de 5:100\$000, que recebeu da Alfandega de Uruguayana e não escripturou em receita, não forão deferidas taes pretenções; porque, quanto á 1.<sup>a</sup> oppõe-se terminantemente a disposição da 2.<sup>a</sup> parte do art. 43 da lei n.<sup>º</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848, e não aproveita ao recorrente, na especie sujeita, a doutrina da Circular n.<sup>º</sup> 234 de 23 de Setembro de 1851, por isso que só diz respeito as repositões a que são obrigados os Empregados que recebem vencimentos adiantados, ou a que não tem direito, e nunca ás dívidas provenientes de alcances; e quanto á 2.<sup>a</sup>, porque, á vista da ordem n.<sup>º</sup> 116 de 28 de Abril de 1849, a indevida detenção da quantia de 5:100\$000 deu-se desde que o recorrente passou ao seu successor um saldo inferior ao que efectivamente devia existir em cofre, não bastando para justifica-lo a simples allegação do supposto engano.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 276.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1863.

Substituições nos empregos das Thesourarias, dando-se impedimento siç multâneo dos serventuarios effectivos e dos seus substitutos ordinarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, em resposta ao seu officio n.º 31 de 3 de Março ultimo, que, quando se der o caso de impedimento simultaneo dos serventuarios effectivos e dos seus substitutos indicados na Circular n.º 227 de 27 de Maio de 1862, compete-lhe designar, d'entre os immediatos, quem deve substituir o funcionario impedido, quer na Secretaria, quer na Contadoria, podendo recahir as designações em Empregados desta ou daquella, que forem mais idoneos.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 277.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1863.

Como no despacho das tiras bordadas em ambas as orlas se deve contar a sua quantidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro que o mesmo Tribunal, informado pelo seu officio n.º 130 de 13 de Junho do anno passado, no qual, em observancia do art. 15 § unico, e art. 767 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, deu conta da decisão que proferio em sessão da Junta da Thesouraria sobre o requerimento de recurso de Jansen & Prenk, declarando improcedente a do Inspector da Alfandega do Rio Grande, que sujeitára os mesmos recorrentes á multa do art. 553 do citado Regulamento, por ter sido, na conferencia da sabida

das mercadorias constantes do despacho n.<sup>o</sup> 4.282 de 10 de Maio de 1862, verificado que 80 duzias de tiras de cassa com 960 aunas de extensão, sendo bordadas em ambas as orlas, podião ser pelo meio divididas em duas partes, e deste modo lezar-se a Fazenda Nacional nos competentes direitos; resolveu confirmar a decisão do Sr. Inspector a qual se fundou, conforme se acha declarado em seu citado officio, em não parecer plausivel, para justificar o arbitrio dos Conferentes da Alfandega, considerarem estes as referidas tiras de um emprego ou uso, que alias só cabe á fantasia do consumidor dar a esses objectos, não só a allegação de poderem as mesmas tiras ser subdivididas, quando tivesse cabimento neste caso, nada provaria se elles tivessem as mesmas ordens de bordados em um mesmo sentido, e se prestassem a divisões arbitrárias, ou a serem empregadas inteiras, como também, que taes circumstancias nada influirião para o lançamento da taxa *ad valorem*, e mesmo que os direitos fossem em relação a qualquer unidade de extensão; porquanto, em primeiro lugar, de conformidade com o art. 553 citado, em que a Alfandega do Rio Grande julgou comprehendida a questão na contagem das tiras de que se trata não devêra esta Repartição ter attendido senão á quantidade real que elles apresentároa no acto do despacho, e não a maior ou menor quantidade de que por meio de corte e divisão as pudesse tornar susceptiveis o uso, e a moda, segundo a applicação ou destino que viessem a ter; depois, devendo a mercadoria ser despachada *ad valorem*, art. 679 da Tarifa, não podia influir essencialmente no acto do despacho a sua quantidade, mas a sua qualidade, gosto e prestimo; satisfazendo-se para isso as disposições do art. 570 do dito regulamento.

Entretanto, cumpre notar ao Sr. Inspector que, quando a parte recorreu para o Thesouraria, devia ter advertido a Alfandega da irregularidade com que procedeu, deixando, na forma do art. 597 do respectivo Regulamento, de ordenar um novo exame da materia por um 3.<sup>o</sup> Conferente, ou por Empregado da confiança do Chefe da mesma Alfandega, para poder depois ter lugar a observancia do art. 598 do Regulamento das Alfandegas.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 278.—FAZENDA.—Em 19 de Junho de 1863.

E<sup>r</sup> da exclusiva competencia administrativa o contencioso dos terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo em vista o officio de V. Ex. de 4 de Março proximo passado, sob n.º 19, informando o recurso interposto por José da Cunha Mendes Guimarães, proprietario estabelecido na Cidade de Paranaguá nessa Província, sobre questão de um terreno de marinhas em que se acha situada uma casa de sobrado de sua propriedade; haja V. Ex. de fazer não só manter ao recorrente na posse e gozo do terreno questionado, como de marinha que é, e cujo aforamento foi legalmente concedido ao dito recorrente, como tambem levantar o conflito de jurisdicção nos termos do Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842, art. 24 e seguintes, no caso do Poder Judiciario insistir em semelhante questão, toda da competencia exclusiva do Administrativo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.

---

## N. 279.—FAZENDA.—Em 20 de Junho de 1863.

Não é extensiva aos Inspectores das Alfandegas a autorisação conferida no art. 109 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento do 4.<sup>o</sup> Escriturário da Alfandega do Rio Grande, Joaquim de Miranda Ribeiro, transmittido com o officio n.º 4 de 12 de Janeiro ultimo da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que faça recoller o supplicante á sua Repartição, dando por findo o exercício que elle tinha na Alfandega da Uruguiana.

Ordena outrosim ao Sr. Inspector que faça o supplicante restituir a importancia da ajuda de custo que elle recebeu para levar consigo a sua familia da cidade do Rio Grande para a de Uruguiana, se verificar que elle não realizou o transporte da familia, ficando esta no Rio Grande e seguindo elle só ; e que quanto a ajuda de custo de 107\$250 que o Inspector da Alfandega da Villa da Uruguiana mandou abonar ao supplicante pela viagem que este fez daquelle Villa á Cidade de Porto Alegre, em commissão do mesmo Inspector, deve o Sr. Inspector da dita Thesouraria ordenar ao da referida Alfandega que indemnise a Fazenda Nacional da mencionada quantia de 107\$250, visto como deu uma intelligencia erronea e usou indevida e inconvenientemente da autorisação conferida no art. 109 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a qual não pôde ser extensiva aos Inspectores das Alfandegas.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 280.—FAZENDA.—Em 20 de Junho de 1863.

Os posseiros de marinhas devem tirar os seus titulos de aforamento, e pagar os laudemios embora não haja contracto emphytentico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe de 21 de Dezembro de 1858 sob n.º 84, declara:

1.º Que bem procedeu o mesmo Sr. Inspector quando mandou passar titulos aos possosiros de marinhas que os requererão, publicando os seus nomes pelos jornaes, para que os viessem procurar dentro de certo prazo, fazendo assim cessar a razão, que, baseados na falta de taes titulos, allegárão para, com manifesto prejuizo da Fazenda, se esquivarem ao pagamento dos laudemios, por occasião da venda de bensfeitorias e edificações, sitas em terrenos de marinha; cumprindo que contra aquelles que ocuparem terrenos, em que já se

houverem edificado, e não quizerem receber os competentes títulos dentro do prazo marcado, proceda na forma das Ordens de 6 de Março de 1837 n.º 2, de 12 de Junho de 1841 n.º 308, e de 6 de Julho de 1847 sob n.º 102, fazendo efectiva a perda das bensfeitorias comminada na ultima parte da ordem n.º 376 de 12 de Novembro de 1856, contra aquelles que se mostrarem revéis, e apesar de reiteradas intimações, se obstinarem em não reconhecer o domínio directo da Fazenda.

2.º Que, embora não haja contracto emphyteutico efectuado antes de constituido o fôro por título legalmente expedido, não pôde a omissão em reconhecer o domínio directo da Fazenda sobre terrenos de marinha isentar o foreiro ou posseiro do pagamento do respectivo laudemio por occasião de alienar a título oneroso o domínio util de taes terrenos; porquanto não sendo o laudemio direito superveniente ao senhorio directo do prazo em razão do contracto de aforamento, e sim uma contribuição, que lhe é devida pela renuncia de seu direito de opção e consentimento para transference a terceiro do domínio util, convém aos legítimos interesses fiscaes que seja cobrado desde que se realizar a cessão não gratuita do domínio util de terrenos de marinha com bensfeitorias, ou sem elles; haja ou não título expedido, ou concessão obtida; tenha ou não o foreiro reconhecido por qualquer modo tacita ou expressamente o domínio da Fazenda, quer recorrendo o aforamento, quer pagando foros: revogada para este fim a ordem n.º 210 de 28 de Março de 1840.

3.º Que foi ditada por um bem entendido espirito de fiscalisação a providencia que tomou de expedir ordens aos Exactores de beira mar e rios navegaveis, recomendando não só a fiel observancia das ordens do Thesouro relativas a terrenos de marinhas, como tambem exigindo uma relação circumstanciada de todos os posseiros de taes terrenos, convindo que nesta parte seja satisfeita essa exigencia, se ainda não o foi, dando conta circumstanciada ao Thesouro de tudo que occorrer a respeito.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 281.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de 1863.

Approvando a deliberação tomada pela Presidencia de mandar abonar etapa ao Alferes do 9.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria José Joaquim de Barros, indultado de deserção, não obstante estar indiciado, mas não pronunciado, em outro crime.

**4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Junho de 1863.**

Iilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar á Thesouraria da Fazenda, que por Immediata e Imperial Resolução, tomada sobre consulta das secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado de 17 deste mez, Houve por bem Sua Magestade o Imperador Approvar a deliberação dessa Presidencia de 19 de Setembro de 1860, de mandar abonar etapa ao Alferes do 9.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria José Joaquim de Barros, indultado de deserção, não obstante estar indiciado, mas não pronunciado, em outro crime.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Província Pernambuco.

## N. 282.—FAZENDA.—Em 23 de Junho de 1863.

Sello e revalidação dos títulos de crédito com ou sem prazo de vencimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.<sup>º</sup> 250 de 7 de Novembro ultimo da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, no qual o respectivo Sr. Inspector, refrindo-se aos casos em que os papeis de qualquer especie sujeitos ao sello proporcional, que não o tiverem pago, podem ser revalidados pagando 5 % do respectivo valor até a véspera do vencimento, e 10 % depois de vencidos; pondera que, não podendo semelhante disposição ser applicável litteralmente senão aos títulos da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe e alguns

comprehendidos na 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>, resultão duvidas sobre o modo por que devem ser revalidados aquelles títulos, que não tem o carácter de obrigação a prazos vencíveis: declara ao mesmo Sr. Inspector que aquelles primeiros títulos devem ser sellados antes de aceitos, transferidos ou negociados, conforme o art. 21 § 5.<sup>o</sup>, e art. 24 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; mas, como produzem seu efeito, e levão a transacção ao seu complemento no dia do vencimento, por esta razão se admittio a revalidação antes delle (se o sello não foi pago) com 5 % sómente, e 10 % depois de vencido. Os outros títulos, porém, sem prazo de vencimento, devem paga-lo antes de lavrados, assignados, etc., nos casos do art. 21, §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do citado Regulamento, e, quando lavrados por particulares, dentro de 30 dias, havendo no lugar Recebedor do sello ou distante delle até tres leguas, e sendo maior a distancia mais trinta dias por cada tres leguas, na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do referido art. 21. E porque, ou lavrados os títulos naquelles casos, ou passados neste os prazos do pagamento, produzem logo seu efeito, e a transacção chega ao seu complemento, desapparece a razão da gradação estabelecida para os outros títulos, e são elles sujeitos ao pagamento de 10 % para serem revalidados, se não pagáram o sello no devido tempo. A disposição do art. 34 do citado Regulamento sobre a restituição do sello das escripturas, que não chegáram a ser lavradas, evita a injustiça que poderia dar-se, ficando o contribuinte no desembolso da importância do sello do contracto, que não chegasse a ser efectuado.

*Marquez de Abrantes.*

N. 283.—FAZENDA.—Circular em 25 de Junho de 1863.

Cofre a que pertence o imposto de casas de leilões e modas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 25 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo reconhecido, á vista das informações vindas das Províncias a respeito da maneira

por que nellas se faz a cobrança do imposto sobre casas de leilões e modas, que não tem sido uniforme a intelligencia dada ás disposições que regulão a materia, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, sendo peculiar do Municipio da Corte semelhante imposto, a vista das disposições das Leis do Orçamento de 31 de Outubro de 1835, art. 11, § 41, o posteriores, deve elle ser arrecadado nas Províncias como renda provincial, com exceção unicamente das da Bahia, Pernambuco e Maranhão em virtude do art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2.143 de 10 de Abril de 1858, e da ordem de 3 de Junho de 1861, e da Corte pela exclusão determinada na Lei n.<sup>º</sup> 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

*Marquez de Abrantes.*

— 656 —

#### N. 284.— FAZENDA.— Em 26 de Junho de 1863.

Arrendamento e aforamento de predios e de terrenos nacionaes devolutos, ou pertencentes a fortalezas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta aos officios de V. Ex. de 26 de Abril e 27 de Agosto do anno passado sobre o aforamento de terrenos na povoação do Cabedello, pedido por particulares, declaro a V. Ex. que o art. 51 § 15 da Lei de 13 de Novembro de 1831 determina que os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro, sendo feito o arrendamento nas Províncias pelos respectivos Presidentes; e o art. 3.<sup>º</sup> da Lei de 12 de Outubro de 1833, que todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até nove annos, mas que o aforamento de chãos encravados ou adjacentes ás povoações, que sirvão para a edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinhas.

Subsistindo ainda estas disposições, em virtude do que prescreve o art. 11, § 7 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, e sendo os terrenos de que V. Ex. trata os de que faz menção a citada Lei, de 12 de Outubro de 1833, deve V. Ex. proceder de conformidade com a mesma Lei. Se, porém, nos ditos terrenos se comprehenderm os denominados de marinhas, então V. Ex. observará a respeito destes as Instruções de 14 de Novembro de 1832 e Ordens do Thesouro Nacional, ficando V. Ex. prevenido de que em nenhum caso deverá conceder terrenos que pertençaõ á Fortaleza da referida Povoação do Cabedello, ou possão de qualquer modo embaraçar o serviço della.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

#### N. 265.— JUSTIÇA.— Aviso de 26 de Junho de 1863.

Declara que por morte do primeiro Juiz de Paz o segundo eleito passa para aquelle lugar e o exerce como proprietario, e não como substituto, subindo para o segundo lugar o terceiro eleito, para o terceiro o quarto, e para o quarto o suplente mais votado.

#### 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1863.

A' S. M. o Imperador foi presente o officio, em que Vm. consultou, se, tendo falecido em Julho de 1861 o primeiro Juiz de Paz desse districto, Bacharel Vicente Joaquim Torres, passou Vm., que havia sido eleito em quarto lugar para o terceiro, e se lhe compete servir neste anno, que é o terceiro da legislatura, ou se deve continuar com a vara Leonardo Antonio Pinheiro, que fôra eleito em terceiro lugar, e passando á segundo, pela alteração que houve, esteve em exercicio durante o anno passado. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo em vista a Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 6 de Junho de 1856, e a Sua Imperial Resolução de 19 do mesmo mez e anno, Houve por bem Mandar declarar que por morte do primeiro Juiz de Paz o segundo eleito passou para aquelle lugar e o exerceu como proprietario e não como substituto, subindo portanto para o segundo lugar o terceiro eleito, para o terceiro o quarto, e para quarto o

supplente mais votado, juramentado pela Camara Municipal na forma do art. 6.<sup>o</sup> das Instruções dadas pelo Decreto de 13 de Dezembro de 1832, o qual, como os outros, tem o direito de servir um anno, correspondente à ordem de sua votação. Cumpre pois que Vm. entre em exercicio, e sirva no corrente anno o lugar que lhe compete de terceiro Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito da freguezia de Santa Anna.

*Deus Guarde a Vm. — João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú. — Sr. João Vaz Guedes.*

---

N. 286.—FAZENDA.—Em 27 de Junho de 1863.

Jurisdição exclusiva da Administração Fiscal para conhecer dos alcances dos responsáveis à Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, n.<sup>o</sup> 62 de 27 de Fevereiro ultimo, no qual comunica que, havendo cominrado as penas da Lei ao ex-Collector das Rendas Geraes das Villas de Abrantes e Matta de S. João, Francisco David Nogueira, pela mora na entrega de dinheiros de orphãos, na importancia de 50.796\$854, e, não sendo attendido, cominhetâo o caso ao Juizo dos Feitos da Fazenda; porém que o dito ex-Collector, requerendo uma justificação perante esse Juizo, e não obtendo decisão favorável, appellâra para o Tribunal da Relação, d'onde alcançara sentença, reformando a do Juizo dos Feitos, e decidindo que a entrega dos dinheiros fôra efectuada no devido tempo; com a qual sentença apresentára-se á Thesouraria a solicitar que se sobrestivesse no processo que se lhe move para o pagamento do alcance; declara ao mesmo Sr. Inspector que, não tendo o ex-Collector interposto os recursos que lhe facultava o Decreto n.<sup>o</sup> 2.548 de 10 de Março de 1860, e sendo o accordão da Relação, revogatorio da sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, proferida em uma simples

justificação, e não de sentença que se dêsse no processo regular executivo, não pôde tal accordão impedir que contra o responsável se prosiga nos termos de execução; pelo contrario, cumpre que o Sr. Inspector recommende ao Procurador Fiscal que promova o prompto andamento do feito.

Observa finalmente ao referido Sr. Inspector que não procedeu regularmente determinando que o mencionado responsável submettesse ao Juizo dos Feitos allegações, cujo conhecimento era da alçada administrativa, ainda mesmo estando a dívida já ajuizada.

*Marquez de Abrantes.*

N. 287. — FAZENDA. — Em 27 de Junho de 1863.

O Conservador do laboratorio da Faculdade de Medicina da Bahia deve prestar fiança do valor do decuplo dos vencimentos respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Bahia, a fim de que seja reformato no valor de seis contos de réis, o processo de fiança prestada por Antonio José do Valle para poder continuar no exercicio do emprego de Conservador do laboratorio da Faculdade de Medicina da mesma Província; porquanto, não estando arbitrada a fiança que, na conformidade do disposto no art. 233 do Regulamento de 14 de Maio de 1856, devem prestar tais Empregados, deve ser ella o decuplo dos vencimentos respectivos, como se pratica com os Almoxarifes das Repartições de Guerra e outros responsáveis, ficando assim respondido o seu ofício n.º 173 de 12 do corrente.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 288. — GUERRA. — Aviso de 30 de Junho de 1863.

Explicando como se deve proceder com as praças dos Corpos do Exército que venderem peças de seus uniformes.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Junho de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Com seu ofício n.<sup>o</sup> 120 de 10 do corrente mês transmittiu V. Ex. por cópia outro, em que o Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Província consulta sobre o modo por que deve proceder a respeito do soldado Vicente de Paula de Azevedo que vendeu o seu capote e calça de panno azul: respondendo, declaro a V. Ex. que sempre que se derem factos tais devem abonar-se à praça delinquente outras peças de fardamento, que serão descontadas, como discrição, acerca dos desertores, o Aviso de 23 de Setembro de 1843, fazendo-se disso menção na relação analoga á do modelo — E — aprovada por Aviso de 12 de Junho de 1861, publicado em Ordem do Dia do Exército n.<sup>o</sup> 272; na intelligencia de que esse abono não isenta da pena em que incorrem as praças que extraviam objectos pertencentes á Fazenda Pública.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello*. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 289.—IMPERIO.—Aviso do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1863.

Resolve duvidas acerca de eleições.

3.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.<sup>o</sup> de Julho de 1863.

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 93 de 30 de Março ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a deliberação que tomou de annullar a revisão da qualificação de votantes a que se procedeu em Janeiro antecedente nas Parochias de

Nossa Senhora das Dôres de Camaquan, S. Miguel na Pica da dos Dous Irmãos, S. Paulo da Lagôa Vermelha, e S. Francisco de Paula de Cima da Serra.

Das Portarias que V. Ex. expedio para a dita annullação consta:

1.º Que a illegalidade da organisação da Junta da Parochia de Camaquan consiste em que, tendo comparecido sómente dous eleitores e nenhum suplente, elegêrão elles não só os dous mesarios pertencentes á sua turma, se não tambem os dous pertencentes á turma dos supplentes, quando, na falta destes, que era a hypothese dada, cumpría proceder na conformidade do art. 1.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

2.º Que foi illegal a organisação da Junta da Parochia de S. Miguel, porque, não tendo comparecido o eleitor della João Schuler, por se haver mudado da freguezia, fóra pelo Juiz de Paz convidado o immediato em votos daquelle, e tres Juizes de Paz, os quaes, tendo comparecido, procederão á formação da Junta, representando o immediato em votos do eleitor a turma dos eleitores, designando-se para representar a turma dos supplentes o cidadão Gaspar Momberg; o que feito, nomeárão estes para comporem a Junta os cidadãos Jacob Krombuwer, Henrique Harre Roche, que, com aquelles dous, constituirão a Junta, quando, pelo art. 8.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, devia o Juiz de Paz convidar o seu immediato na ordem da votação para representar a turma dos eleitores, e na falta deste, o que se lhe seguisse, e nunca aquele suplente de eleitor, procedendo-se immediatamente á eleição dos outros dous pelo suplente, o que se não praticou.

3.º Que a illegalidade da organisação das Juntas das Parochias da Lagôa Vermelha e de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, consiste em que, tendo comparecido dous eleitores e dous supplentes, em vez de procederem tanto uns, como outros, á nomeação dos membros que devião compôr a Junta, a saber: dous pertencentes á turma de eleitores, e dous á dos supplentes, esses mesmos eleitores e supplentes tomárão assento e constituirão a Junta.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua immediata Resolução de 26 de Junho proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Maio antecedente, Ha por bem Mandar approvar o procedimento de V. Ex., visto ser manifesta a illegalidade com que forão organisadas as referidas Juntas, devendo-se, porém, observar, quanto á Junta da Parochia de Camaquan, que a irregularidade de não constar da acta a leitura recommendeda

pelo art. 8.<sup>o</sup> da Lei de 19 de Agosto de 1846, e a multa dos que deixáram de comparecer, posto que digna de censura e de advertencia, não é de tal importancia que possa ser classificada como substancial para produzir nullidade.

**Deus Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.**

---

**N. 290.—FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1863.**

Solve duvidas relativas ao pagamento de juros dos emprestimos do cofre de orphãos.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1863.**

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.<sup>o</sup> 31 de 10 do Abril proximo findo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, no intuito de obviar duvidas que lhe ocorrem relativamente ao pagamento de juros dos emprestimos do cofre de orphãos, consulta:

1.<sup>o</sup> Se o Juizo de Orphãos é obrigado a deprecar a entrega do capital e juros vencidos provenientes de tales emprestimos apenas o orphão chegue á maioridade ou se emancipe.

2.<sup>o</sup> Até que época a Fazenda Nacional deve contar e pagar os juros do capital emprestado, dando-se demora na requisição do Juizo para a entrega do mesmo capital depois de verificada a maioridade ou emancipação do orphão.

3.<sup>o</sup> Se tendo a Thesouraria conhecimento de que o orphão está emancipado, e não havendo requisição do Juizo respectivo para a entrega do emprestimo, deve avisar o mesmo Juizo para fazer a requisição, ou deverá antes proceder à escripturação competente, considerando o dinheiro do dito emprestimo como de ausentes, conforme a decisão n.<sup>o</sup> 99 de 7 de Março de 1862 acerca dos orphãos falecidos.

Declará ao Sr. Inspector em resposta ao seu citado officio:

1.<sup>o</sup> Que o Juizo de Orphãos não é obrigado a deprecar a entrega dos emprestimos de dinheiros de orphãos logo que estes se emancipem ou cheguem á maioridade.

2.<sup>o</sup> Que se deve contar e pagar os juros do capital recebido por emprestimo do cofre de orphãos até o tempo em que estes entrarem na maioridade ou se emanciparem, com tanto que isto conste na Thesouraria por modo authentico.

3.<sup>o</sup> Que, sendo devidos os juros do emprestimo do cofre de orphãos sómente durante a minoridade e tutela destes, não ha necessidade de avisar-se o Juizo, na hypothese figurada na consulta ; como tambem não é o facto da maioridade ou emancipação do orphão razão bastante para se proceder na escripturação respectiva ao extorno do dinheiro do seu emprestimo para o de bens de ausentes, o que só deve ter lugar no caso de falecimento daquelle a quem o dinheiro pertencer.

*Marquez de Abrantes.*

#### N. 291.—FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1863.

Sobre o modo de calcular-se o vencimento dos Empregados das Alfandegas para o pagamento dos direitos de cinco por cento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Paraná, em resposta ao seu ofício n.<sup>o</sup> 43 de 27 de Maio ultimo, que a disposição da Ordem Circular n.<sup>o</sup> 572 de 19 de Dezembro de 1860 sobre o modo de calcular-se o vencimento dos Empregados das Alfandegas, para o pagamento dos direitos de 5 %, é tão clara que nenhuma explicação carece ; por quanto nella se diz que deverão as quotas, para pagamento dos 5 %, do sello e emolumentos, ser calculadas segundo o —termo medio dos tres exercícios anteriores á data das nomeações— ; o por isso recomenda ao Sr. Inspector o fiel cumprimento da referida circular.

*Marquez de Abrantes.*

N.º 292.—FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1863.

Declara que não se pode fazer substituir a vaga de um 2.º Escripturário da Alfandega por um Official de Descarga.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em resposta ao officio n.º 40 de 23 de Maio proximo findo, que procedeu legalmente não approvando a deliberação que tomára o Inspector da Alfandega de Paranaguá de fazer substituir a vaga de um 2.º Escripturário por um Official de Descarga; por quanto, além de que não se dá substituição na classe dos Escripturários, nem o art. 88, § 4.º, do Regulamento das Alfandegas, nem os arts. 36 e 126, § 39, do mesmo Regulamento se prestão á intelligencia que lhes deu o Inspector da referida Alfandega. Não se presta o art. 88, § 4.º, porque elle se refere aos Empregados que não tem substitutos determinados, como o Guarda-mór nas Alfandegas em que não ha Ajudantes desse cargo, ou nas em que, havendo-os, não são elles todavia considerados com as precisas habilitações pelo respectivo Chefe; o Chefe de Secção nas Alfandegas em que os ha, os Conferentes, o Porteiro e os Officiaes de Descarga. Não se prestão igualmente os arts. 36 e 126, § 39, porque são relativos e tem por objecto a distribuição do serviço da Repartição entre os respectivos Empregados conforme as habilitações de cada um, e como melhor exigir a boa fiscalisação da renda. Além disto é para notar que, havendo 3.º Escripturários immediatos aos 2.º em categoria, fosse chamado para a substituição destes um Official de Descarga em condições diversas.

*Marquez de Abrantes.*

-----

## N. 293.—GUERRA.—Aviso de 2 de Julho de 1863.

Declarando que o abono de etapas aos recrutas, desertores e voluntários deve ser regulado segundo as avaliações semestrais dos destacamentos ou Corpos por onde tiver lugar o soccorrimento.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.— Representando o Presidente da Província do Rio de Janeiro que o Collector das Rendas Gerais da Cidade de Vassouras impugnará o abono de etapas aos recrutas e desertores socorridos pelo destacamento da dita Cidade, com o fundamento de que o Thesouro Nacional, na prestação de suas contas, não lhe aceitava a diferença de 300 rs. para 390 rs., por ser aquella a diária fixada para os recrutas, rogo a V. Ex. que se sirva de mandar declarar ao referido Collector, e ás repartições por onde têm de ser liquidadas taes contas, que o abono de etapas a desertores e recrutas ou voluntários deve ser feito segundo as avaliações semestrais dos destacamentos ou Corpos por onde houver de ser feito o soccorrimento, como está resolvido por diferentes disposições deste Ministerio, alterando nessa parte o art. 7.<sup>o</sup> das Instrucções de 6 de Abril de 1841, como nesta data se declara áquelle Presidente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.

---

## N. 294.—GUERRA.—Aviso de 3 de Julho de 1863.

Reduzindo de 30 a 8 dias os prazos para pagamento dos fornecedores do Arsenal de Guerra da Corte.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Julho de 1863.

Previno a V. S. que de acordo com as informações prestadas pelo Thesouro Publico, os prazos para pagamento dos fornecedores do Arsenal de Guerra ficão, do 1.<sup>o</sup> do corrente

mez em diante, reduzidos de trinta a oito dias, como dispõe o Aviso de 27 do mez findo expedido por este Ministerio ao da Fazenda.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Brigadeiro Presidente do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Corte.

---

### N. 295.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Julho de 1863.

Ao Presidente da Província de Minas.—Declara que, embora esteja preso um dos indicados em um crime, pôde a Autoridade proceder em segredo de justiça achando-se os outros ocultos ou foragidos.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 5 de Maio ultimo, transmitindo copia do que lhe dirigo o Chefe de Policia em 18 de Abril sobre a duvida suscitada, no fôro de Marianna, por occasião de proceder-se á formação da culpa por crime de homicidio, em que, achando-se presos alguns indicados e não os dous sobre quem recabhião mais vêhementes suspeitas, oppôz-se o Promotor Publico, contestando os advogados dos indicados, á que se proseguisse na formação da culpa publicamente, baseando-se nos arts. 142 e 147 do Código do Processo Criminal. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvidó o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar de acordo com o parecer do Chefe de Policia dessa Província, que da combinação dos arts. 142 e 147 do Código do Processo Criminal se infere que — embora esteja preso um dos indicados em um crime, pôde a autoridade proceder em segredo de justiça visto que os outros se achão ocultos ou foragidos

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

## N. 296.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Julho de 1863.

Declara que o eleitor pronunciado em crime de responsabilidade não pode fazer parte do Conselho de recurso.

3.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.<sup>o</sup> 88 de 27 de Abril ultimo, em que V. Ex. sujeita á approvação do Governo Imperial a decisão, que deu ao Presidente do Conselho Municipal de recurso do termo de Paranaguá, declarando que não podia fazer parte do mesmo Conselho o eleitor mais votado Tenente Coronel Manoel Leocadio de Oliveira, visto achar-se suspenso do cargo de 1.<sup>º</sup> suplente do Juiz Municipal, em virtude de pronuncia em crime de responsabilidade.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua immediata Resolução de 26 de Junho proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 do mesmo mez, Ha por bem Mandar Approvar a referida decisão, por ser conforme á Lei, e ao Aviso n.<sup>o</sup> 188 de 24 de Abril de 1861, que V. Ex. cita, segundo o qual o pronunciado fica suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, e a suspensão não se limita ao exercicio das funcções do cargo, por cujo abuso foi o empregado pronunciado; extende-se a todas e quaesquer outras funcções publicas, que o réo exerça, ou tenha direito de exercer.

Se o Juiz de Paz mais votado preside ás Juntas de Qualificação e ás Assembléas Parochiaes, ainda que suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade, é porque o art. 2.<sup>º</sup> da Lei de 19 de Agosto de 1846 expressamente o determina; e não é dado ao executor fazer extensivas disposições excepcionaes a casos que ellas positivamente não comprehendem, como bem o declarão os Avisos n.<sup>o</sup> 68 de 13 de Abril de 1847, e n.<sup>o</sup> 72 de 14 do mesmo mez e anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.



## N. 297.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Julho de 1863.

Declara que os Lentes jubilados não tem direito á metade da gratificação de que trata o art. 54 dos estatutos das Faculdades de Medicina.

4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do offício de 9 de Junho findo, em que V. Ex. representa contra a decisão, em virtude da qual aos Lentes que se jubilão com 30 annos de exercicio, tendo servido pelo menos 25 effectivamente, se não tem abonado a metade da gratificação addicional de 400\$000 marcada no art. 54 dos estatutos vigentes.

E em resposta declaro a V. Ex. que a decisão, a que se refere, tomada pelo Ministerio do Imperio, e não pelo da Fazenda como V. Ex. supõe, é fundada nas proprias palavras do citado art. 54, o qual, estatuindo claramente que a gratificação de que se trata é essencialmente ligada ao exercicio do magisterio, não permite que seja ella abonada ao Lente jubilado. Nesta conformidade foi concedida a jubilação aos Conselheiros Drs. João Antunes de Azevedo Chaves e Jonathas Abbott, da Faculdade da Bahia; e estes não fizerão, nem podião julgar-se com direito de fazer, reclamação alguma á vista daquelle artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Corte.

## N. 298.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Julho de 1863.

Declara nullos os trabalhos da qualificação de Itajubá, por haver esta celebrado suas funções em uma casa particular; e em consequencia que não pôde subsistir a multa por ella imposta a um mesario.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presenté a Sua Magestade o Imperador o offício n.<sup>o</sup> 74 de 15 de Outubro do anno passado, em que essa Presidencia participa ter annullado os trabalhos da

Junta de Qualificação de votantes da Parochia da Villa de Itajubá, por haver ella celebrado as suas funções em uma casa particular, contra a expressa disposição do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846, e Avisos n.<sup>o</sup> 166 de 25 de Junho de 1849 e n.<sup>o</sup> 229 de 28 de Maio de 1860, e submette á decisão do Governo Imperial a consulta em que o Juiz de Paz Presidente da referida Junta pergunta se, não obstante terem sido annullados aquellos trabalhos, deve tornar-se efectiva a multa imposta a um dos mesarios por falta de comparecimento.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado, por Sua Immediata Resolução de 26 de Junho proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 do mesmo mez, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. o seguinte:

1.<sup>o</sup> Que foi acertada a deliberação dessa Presidencia, visto que o facto de ter a Junta celebrado as suas sessões em uma casa particular, constitue uma infracção manifesta do art. 4.<sup>o</sup> da citada Lei de 1846;

2.<sup>o</sup> Que tendo sido julgados sem efeito os trabalhos da mesma Junta, não pôde subsistir a multa por ella imposta ao mencionado mesario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



#### N. 299.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Julho de 1863.

Resolve duvidas ácerca de eleições.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.<sup>o</sup> 141 de 15 de Junho proximo findo, em que V. Ex. sujeita á decisão do Governo Imperial a duvida, em que se acha, relativamente á fixação do numero de eleitores que devem dar as Parochias de Pedras Brancas, S. Jeronymo, e Dôres de Camauan, e consulta se devem votar na proxima eleição de eleitores os cidadãos residentes no territorio annexado á Parochia de Pedras Brancas, os quaes deixárão de ser qualificados em suas antigas Parochias, por terem passado para

esta ultima, onde tambem não o forão, por não se ter procedido nella á revisão da qualificação do votantes no corrente anno.

Provém a duvida de V. Ex., quanto á nova fixação do numero de eletores das referidas Parochias, do facto de ficar com mais um eleitor uma das que perdêrão territorio em virtude do desmembramento decretado pela Lei Provincial n.º 309 de 29 de Outubro do anno passado, entretanto que a de Pedras Brancas, cujo territorio foi augmentado, continua a dar o mesmo numero de eletores, apezar de ter V. Ex. procedido a essa nova distribuição de secôrdo com o § 11 do art. 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860, tomado por base a qualificação anterior áquelle desmembramento.

Em resposta declaro a V. Ex. o seguinte:

1.º Que a mencionada duvida resolve-se pelo proprio § 11 do art. 1.º do citado Decreto, cuja disposição não foi rigorosamente applicada, porquanto da nota appensa ao officio de V. Ex. se vê que na fixação do numero de eletores das Parochias de S. Jeronymo, e Dóres de Camaquan, que perdêrão territorio, forão contemplados votantes que passáram a pertencer á de Pedras Brancas, do que resultou não serem comprehendidos na fixação do numero de eletores desta ultima os 78 votantes eliminados da qualificação do S. Jeronymo, e os 132 que o forão da de Camaquan. Cumprę portanto que V. Ex., seguindo o processo exposto na referida nota, proceda á nova distribuição de eletores entre as tres referidas Parochias; tendo, porém, em vista que das qualificações de S. Jeronymo, e Camaquan devem ser deduzidos os votantes que passáram a pertencer á de Pedras Brancas, os quaes serão adicionados ao numero de votantes desta ultima.

2.º Que os cidadãos de que V. Ex. trata no final de seu officio, devem votar na proxima eleição de eletores na Parochia de Pedras Brancas, a que ficáram pertencendo em virtude do referido desmembramento, mediante cópias parciaes da qualificação de suas antigas Parochias, devendo ser feita a chamada pela qualificação do anno passado, porquanto, segundo o Aviso n.º 21 de 23 de Janeiro de 1849, os moradores dos districtos desanexados devem votar nas Parochias a que ficão pertencendo em virtude do desmembramento, exigindo-se para isso copias parciaes da qualificação feita nas Parochias a que pertenciam antes da alteração do territorio.

Deus Guarde á V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## N.º 300.—GUERRA.—Aviso de 4 de Julho de 1863.

Declarando ser regular a nomeação de um Official reformado para substituir o Alferes da Companhia de Invalídos eleito Agente da Enfermaria Militar da referida Companhia, devendo portanto cessar a impugnação oposta pela Thesouraria de Fazenda ao abono dos vencimentos a que elle tiver direito enquanto durar a substituição.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.— Não sendo fundada a impugnação da Thesouraria da Fazenda á nomeação de um Official reformado para substituir o Alferes da Companhia de Invalídos que foi eleito Agente da Enfermaria Militar a cargo da referida Companhia, como V. Ex. deu conta em seu officio n.º 108 de 24 de Março deste anno, e sendo nesta data aprovado o acto dessa Presidencia relativo á sobre-dita nomeação, porque della resulta economia para os cofres publicos, expeça V. Ex. as competentes ordens áquella Thesouraria, para que, fazendo cessar a impugnação, não oponha dúvida ao abono dos vencimentos a que o referido official reformado tiver direito, enquanto subsistirem os motivos da substituição, ficando V. Ex. na intelligencia de que o Alferes eleito Agente não tem direito á gratificação de 20\$000 designada no art. 45 do Regimento especial das Enfermarias de 30 de Janeiro de 1861, conforme foi declarado pelo Aviso Circular de 19 de Setembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Manoel de Mello.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

## N.º 301.—GUERRA.—Aviso de 4 de Julho de 1863.

Estabelecendo novas dimensões para os estandartes dos Corpos de Cavallaria do Exercito.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Julho de 1863.

Declaro a Vm. para seu conhecimento e execução que os estandartes que d'ora em diante se fizerem para os Corpos

de Cavallaria do Exercito terão cinco e meio palmos de comprimento sobre tres e meio de largura, não se devendo porém distribuir destes enquanto não se aproveitarem os que actualmente existem feitos.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr.  
Ceronel Director do Arsenal de Guerra da Corte.

---

N. 302.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Julho de 1863.

Declara á Illm. Camara Municipal que, nas deliberações das Camaras Municipaes, os votos dissidentes só podem ser declarados nas respectivas actas.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1863.

Sua Magestade o Imperador Manda comunicar á Illm. Camara Municipal, que, não se apresentando novas razões para justificar a necessidade do lugar de Inspector de calçadas, é confirmada a decisão da Portaria do 11 de Abril ultimo, que supprimiu o mesmo lugar.

Dando assim solução aos tres officios de 13 do mez passado, em que oito Vereadores da mesma Illm.<sup>a</sup> Camara expendem, conforme as opiniões de cada um, as razões de seu parecer áquelle respeito, E' o Mesmo Augusto Senhor Servido mandar declarar que, devendo ser tomadas as deliberações das Camaras Municipaes por maioria de votos, o que esta decidir deve ser por todos os Vereadores presentes assignado, e comunicado ao Governo, quando o caso assim o exija, em officio por todos tambem assignado; podendo-se porém fazer na acta da sessão respectiva as declarações dos votos dissidentes, conforme as Portarias de 3 de Março de 1834, 7 de Junho de 1836, e Aviso n.<sup>o</sup> 83 do 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1842, ou a dissidencia verse sobre a decisão, ou consista simplesmente nos fundamentos desta, como acontece no caso presente: entretanto não está nestes termos a maneira por que farão submettidos ao conhecimento do Governo os votos dados pelos diversos Vereadores, quando se tratou de dar execução á referida decisão.

*Marquez de Olinda,*

---

## N. 303.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Julho de 1863.

Declara que, visto ter sido aprovada provisoriamente pela Presidencia da Província a nova eleição de Juizes de Paz da parochia da Amargoza, e não haver ainda o Governo Imperial resolvido a tal respeito, ao mais votado d'entre elles compete presidir á Mesa Parochial na proxima eleição de eleitores.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Julho de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.<sup>o</sup> 65 de 22 de Junho proximo findo, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta, que á V. Ex. dirigo a Camara Municipal da Tapera perguntando, se na proxima eleição de eleitores da Parochia da Amargoza, deverá ser presidida a Mesa Parochial pelo 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz do quatrienio findo, ou pelo que foi eleito na nova eleição feita em 2 de Fevereiro do anno passado, por ter sido annullada a que teve lugar em Setembro de 1860.

Em resposta declaro a V. Ex. que, visto ter sido provisoriamente aprovada pelo antecessor de V. Ex. aquella nova eleição, ao mais votado d'entre os Juizes de Paz nella eleitos compete a presidencia da Mesa Parochial, porquanto, segundo o Aviso n.<sup>o</sup> 549 de 19 de Novembro de 1861, desde que os Presidentes das Províncias aprovão provisoriamente as eleições municipaes, os eleitos entrão no exercicio dos seus cargos, do qual se retirão, cedendo o lugar aos do quatrienio findo, se por ventura o Governo Imperial, a quem aquella aprovação provisoria é submettida, não a confirma. Portanto, enquanto o mesmo Governo não deliberar ácerca das duvidas relativas á referida eleição, para o que exigio de V. Ex. algumas informações por Aviso deste Ministerio de 25 do mez proximo passado, cumpre que continuem em exercicio os Juizes de Paz, cuja eleição foi provisoriamente aprovada, ao mais votado dos quaes competirá a presidencia da Mesa Parochial na proxima eleição de eleitores.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

## N.º 304.—GUERRA.—Aviso circular de 6 de Julho de 1863.

Fixando a importancia que devem pagar os mestres das embarcações mercantes pelos tiros que lhes forem disparados por desobediencia ou contravenção aos regulamentos dos portos.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Julho de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro á V. Ex. para seu governo e execução que os mestres das embarcações mercantes, à quem por desobediencia ou contravenção ao regulamento do porto são disparados tiros de polvora secca ou com bala, deverão pagar a importancia dos mesmos na razão de oitocentos réis por libra de polvora gasta, e de mais duzentos réis por libra do peso da bala, quando forem com bala os tiros dados: recommendando porém que sejam sempre em tais casos empregadas as peças de menor calibre, que houver na Fortaleza de registro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Presidente da Província de....

---

## N.º 305.—FAZENDA.—Em 6 de Julho de 1863.

Que deve continuar a cobrança dos direitos adicionaes de 2 e 5 %, sobre a importação e 2 por cento sobre a exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1863.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio do 1.<sup>º</sup> do corrente, que procedeu regularmente mandando continuar a cobrança dos direitos adicionaes de 2 e 5 por cento sobre a importação, e 2 por cento sobre a exportação, visto que estando ella em efectividade no exercicio ultimamente findo em virtude de autorisação do Poder Legislativo, autorisação que continuou no exercicio corrente em conformidade do disposto no art. 23 n.<sup>º</sup> 7 da Lei n.<sup>º</sup> 1.177 de 9 de Setembro do anno passado, só poderia ser suspensa a referida cobrança por ordem expressa do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

## N. 306.—FAZENDA.—Em 7 de Julho de 1863.

Os Presidentes de Província são os competentes para cassar os títulos de aforamento indevido de terrenos de marinhas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á materia constante do officio dessa Presidencia n.º 25 de 8 de Agosto de 1857, declaro a V. Ex. que estando firmada, como se acha, pela doutrina do Aviso de 9 de Outubro de 1854, sustentada pela Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 30 de Abril de 1859, e pelo art. 1.º, § 2.º, do Decreto de 29 de Janeiro do mesmo anno, a competencia do Poder Administrativo para solução de questões do contencioso administrativo, é inquestionável que, nos termos das disposições citadas, cabe a V. Ex. a atribuição de cassar o título de aforamento do terreno de marinhas, que em 20 de Dezembro de 1845 foi passado a Custodio da Costa Santos, com preterição do direito de preferencia, que a elle tem, como proprietário dos terrenos fronteiros, Antonio Joaquim de Araujo Guimarães.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

## N. 307.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Julho de 1863.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Declara que o Decreto de 15 de Outubro de 1837 comprehende todas as *hypotheses do furto de escravos* que se possam dar em virtude das disposições dos arts. 257 à 260 do Código Criminal.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 9 de Abril do corrente anno, submettendo á consideração do Governo Imperial a consulta do Juiz Municipal do Termo da Limeira: — se o Decreto de 15 de Outubro de 1837 é applicável á *hypothesis* do art. 259 do Código Criminal—, e bem assim a

solução que deu o antecessor de V. Ex. declarando em portaria de 27 de Agosto do anno passado, de acordo com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Província, — que o Decreto de 15 de Outubro de 1837 se deve applicar ás hypotheses figuradas nos arts. 257, 258, 259 e 260 do Código Criminal. »

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a decisão do antecessor de V. Ex., visto que o citado Decreto comprehende todas as hypotheses de surto de escravos que se possão dar, em virtude das disposições dos arts. 257 a 260 do Código Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 308.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Julho de 1863.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que havendo um só Tabellão ou Escrivão não ha lugar a distribuição, e não podem portanto os Juizes dos Feitos da Fazenda cobrar custas como distribuidores no seu Juizo.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso que V. Ex. servio-se dirigir-me em 24 de Abril do corrente anno, remettendo-me por copia o ofício do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes sobre a falta do livro das distribuições no Juizo dos Feitos da Fazenda da mesma Província, cumpre-me declarar a V. Ex. que em vista do Decreto de 13 de Setembro de 1827 e Aviso n.<sup>o</sup> 68 de 9 de Março de 1849, havendo um só Tabellão ou Escrivão não ha lugar a distribuição; portanto não é necessário o respectivo livro, e se os Juizes dos Feitos da Fazenda cobrão custas como distribuidores no seu Juizo devem estas ser suprimidas por lhes faltar fundamento legal, e repostas as que houverem sido cobradas pois não podião os Juizes ignorar a existencia do Decreto de 1827 e Aviso de 1849, e bona fide não se podião julgar

com direito ao gozo de tal propina, maxime tendo em vista o art. 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 242 de 29 de Novembro de 1841.

Reitero os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Marquez de Abrantes.

---

### N. 309.—FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1863.

Estão sujeitos a multa os Capitães das embarcações que no acto da visita deixarem de apresentar o competente passaporte, manifesto e papéis de bordo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio da Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte, n.<sup>º</sup> 184, de 16 de Janeiro ultimo, comunicando haver concedido licença, sob informações da Alfandega e da Thesouraria de Fazenda, aos negociantes Fabricio & Coinp., para que a Escuna ingleza *Zenith* carregasse assucar para fóra do Imperio no porto da Conceição de Guararapes ; entrando no conhecimento, pelos papéis que acompanháram o citado officio, de que a Alfandega da sobredita Provincia se houve irregular e inconvenientemente concedendo o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos que certificassem qual o porto da procedencia da referida Escuna ; porquanto, bem longe de conferir o Regulamento das Alfandegas aos respectivos Inspectores faculdade para semelhante concessão, commina no art. 371, comparado com os arts. 399 e 409, a multa de 10 até 500\$000 aos capitães e mestres das embarcações, que no acto da visita deixarem de apresentar ao Guarda-mór o competente passaporte, manifesto e papéis de bordo, e isto ainda quando, na fórmula do art. 403, essas embarcações venham em lastro, ou fazendo escala pelas portas do Imperio nelles derem apenas entrada por franquia ; considerando mais, que da multa pelo simples facto da falta de apresentação do manifesto e papéis de bordo, são sómente isentas, segundo o disposto no art. 416 do citado Regulamento : 1.<sup>º</sup> as embarcações arribadas

por força maior ; 2.º as que tendo entrado por esse motivo, e sendo condenadas por innavegaveis, venderem em hasta publica parte ou todo o carregamento por avaria reconhecida pela Repartição competente ; 3.º as que entrarem para refrescar e disporerem unicamente de parte da carga suficiente para fazer face as despesas do porto ; e 4.º as de pesca ou procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Estação Fiscal ou outros meios de authenticidade dos manifestos ; vendo portanto, que o Inspector da Alfandega do Rio Grande do Norte deixou de impôr ao Capitão da mencionada Escuna a multa cominada no citado art. 371 comparado com os arts. 398, 399 e 409 do Regulamento e que, assim procedendo, errou tanto mais abertamente ao seu dever, quanto exorbitou substituindo essa medida legal por uma faculdade que o Regulamento não lhe confere ; e bem assim que a Thesouraria de Fazenda da mesma Província também se houve irregular e inconvenienteamente, porque, devendo ignorar as disposições dos Regulamentos fiscaes, e cumprindo-lhe inspecionar e fiscalizar as Repartições Fiscaes que lhe são subordinadas, não só nada informou á Presidencia da Província contra aquella licença solicitada sem prévia satisfação da multa devida, limitando-se apenas a remessa da informação da Alfandega, como não consta que fizesse emendar e corrigir a irregularidade e excesso de atribuição com que se houve o Inspector dessa Repartição : ordena ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que extranhe severamente ao da Alfandega o procedimento irregular e excesso de atribuição que teve no negocio em questão, devendo o Sr. Inspector ficar sciente de que foi lida com desagrado a sua informação á Presidencia da Província, quando lhe corria a obrigação não só de inteira-la da incompetencia do Inspector da Alfandega para a medida que tomára e da necessidade do prévio pagamento da multa, como advertir a Alfandega e fazer emendar e corrigir o seu acto. Cumpre outrossim que o Sr. Inspector informe ao Thesouro se foi ou não provada, e como, a procedencia da referida Escuna, e qual a providencia tomada no caso negativo, devendo nesta hypothese fazer indemnizar a Fazenda Nacional a custa do Inspector da Alfandega, quando tenhão sido os cofres publicos prejudicados na importancia da multa de que se trata.

*Marquez de Abrantes.*

N. 310.—FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1863.

Como se deve providenciar na falta simultanea dos Thesoureiros e Fieis das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 14 de 19 de Fevereiro ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe communica que na falta simultanea do Thesoureiro da Alfandega da mesma Provincia e do Fiel, que com elle, servia sob a responsabilidade do mesmo fiador, teve o respectivo Inspector de nomear um segundo Escripturario para servir interinamente de Thesoureiro sem a prestação de fiança, sendo a nomeação approvada pela Presidencia da Provincia, conforme o art. 88 § 3 do Regulamento das Alfandegas; declara ao Sr. Inspector que o facto da substituição de Thesoureiro e Fiel da Alfandega por outro Empregado desta sem fiança só se pôde dar nos casos urgentes e por tempo breve, não havendo pessoa afiançada para substitui-los; mas sendo longo o impedimento e consequintemente demorada a substituição, como no caso em questão, em que o substituido está gravemente doente e até pediu demissão do emprego, cumpre que se providencie na conformidade da disposição do art. 69 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, á qual se deve recorrer em casos semelhantes e quando fôr simultanea a falta do Thesoureiro e seu Fiel.

*Marquez de Abrantes.*

N. 311.—MINISTERIO DA AGRICULTURA, COMMERCIO  
E OBRAS PUBLICAS. — Em 10 de Julho de 1863.

Estatue que, no caso de fallencia casual, seguida de concordata legalmente homologada, pode o fallido concordatario ser eleito e exercer o cargo de director de Companhias ou Sociedades anonymas.

Directoria Central. — 1.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Julho de 1863.

Forão presentes á Sua Magestade o Imperador não só o requerimento em que Luiz Antonio da Silva Peixoto, 2.<sup>o</sup> suplente da directoria da companhia de seguros Fidelidade, desta Corte, se queixou da deliberação tomada pela mesma directoria, de chamar para suprir a falta de um dos seus membros, com preterição do queixoso, o 1.<sup>o</sup> suplente Ricardo Antonio Mendes Gonçalves, que não podia exercer o lugar de director por ter sido nullamente eleito, em consequencia de já estar fallido na época da eleição, e ainda sujeito a uma concordata na occasião em que entrou no exercício daquelle lugar, mas tambem a petição em que a referida directoria procurou justificar seu procedimento nessa emergencia.

E, sendo ouvidas as secções reunidas dos negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por sua Immediata Resolução de 19 do mez proximo passado, com o parecer da maioria, exarado em consulta de 22 de Janeiro ultimo, Houve por bem mandar declarar que, no caso de fallencia casual, seguida de concordata legalmente homologada, o concordatario, não estando comprehendido na exclusão geral do art. 2.<sup>o</sup> do Código Commercial do Imperio, tambem não incorre no interdicto estabelecido na disposição n.<sup>o</sup> 4 do citado artigo; e que, portanto, a directoria da companhia de seguros Fidelidade não violou a lei, nem infringio principios, se, admittindo votos dados a Ricardo Antonio Mendes Gonçalves, antes da abertura da fallencia, ou depois de legalmente homologada a concordata, que nestas circumstancias rehabilita o negociante fallido, o chamou para exercer o cargo de director.

O que tudo communico a Vms. para seu conhecimento, e para que o façao constar á assemblea geral dos accionistas dessa companhia.

Deus Guarde a Vms. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.*  
— Srs. Directores da companhia de seguros Fidelidade.

N.º 312.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 11 de Julho de 1863.

Estabelece nova ordem para o seguimento das malas do Correio pelos trens da Estrada de ferro de D. Pedro II.

4.<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Julho de 1863.

Em vista da alteração, que vai haver no serviço da Estrada de Ferro de D. Pedro II, queira V. S. ordenar o seguinte:

1.<sup>o</sup> Que além do carteiro, que hoje segue diariamente no trem, que vai até Macacos, e que continuará do mesmo modo, outro carteiro siga no trem das Estações sub-urbanas até Sapopemba, levando a respectiva correspondencia; sendo criado um para esse fim, quando não seja possível fazer o serviço com o numero actual, o que porém aliás muito lhe recommendo.

2.<sup>o</sup> Que os carteiros quer do trem sub-urbano, quer da linha geral, sigão nos trens da manhã.

3.<sup>o</sup> Que tanto no trem sub-urbano como no geral siga não só a correspondencia expedida pelo correio, mas também a que fôr encontrada na Caixa da Estação Central, e os jornais da manhã, que para esse fim poderão ser levados a mesma Estação, indo logo separados das typographias, os que tiverem de seguir pelo trem sub-urbano, e os que tiverem de seguir pelo trem geral, sem o que não seguirão.

4.<sup>o</sup> Que além do carteiro actual siga mais também diariamente no trem geral outro carteiro com as habilitações necessarias para fazerem a separação da correspondencia a fim de poderem deixar em cada uma das Estações a que delas tem de partir para seus destinos. O carteiro empregado neste serviço além da diaria de dous mil réis perceberá mais um mil réis também diarios. Se não fôr possível com o numero actual dos carteiros acudir a este serviço, será nomeado, mais um.

5.<sup>o</sup> A mala de Macacos seguirá até Belem entregue aos carteiros do trem geral: em Belem será por elleis entregue ao chefe do trem de Macacos, que a conduzirá, trazendo a da Agencia semelhantemente até Belem onde a entregará aos carteiros.

6.<sup>o</sup> A mala de Vassouras seguirá diariamente: as mais como até agora

Deus Guarde a V. S.—*Pedro de Alcantara Bellegarde*.—Sr. Director da 4.<sup>a</sup> Directoria.

## N. 313.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1863.

Os Fiscaes dos Entrepostos e Trapiches alfandegados são isentos de prestação de fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1863.

A' vista do que representou essa Inspectoria em officio do 1.<sup>o</sup> de Outubro do anno passado, declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos, e em additamento e correção ao Aviso deste Ministerio de 25 de Agosto do mesmo anno, que os Fiscaes dos Entrepostos e Trapiches alfandegados são isentos de prestação de fiança.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conseilheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

## N. 314.—GUERRA.—Aviso de 13 de Julho de 1863.

Fixando as épocas em que na Corte se compraráo em hasta publica os cavallos necessarios para a remonta do 1.<sup>o</sup> Regimento de Cavallaria Ligeira.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Julho de 1863.

Ihm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que o 1.<sup>o</sup> Regimento de Cavallaria Ligeira comprará de hoje em diante regularmente nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em hasta publica aqui na Corte, cavallos para a remonta do mesmo; o que V. Ex. mandará publicar nessa Província para conhecimento dos que se interessarem nessa especie de commercio, e os quizerem remetter para esse fim: fazendo-se forçosamente exceção desta vez no concurso, que será realizado até o ultimo do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

## N. 315.—GUERRA.—Aviso de 13 de Julho de 1863.

Dando esclarecimentos sobre a medida geral tomada em Aviso circular de 5 de Maio ultimo ácerca da falta de credito na Lei do Orçamento do exercicio vigente para a Guarda Nacional destacada.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Gnerra em 13 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador quanto V. Ex. ponderou em seu officio n.<sup>o</sup> 344 de 14 de Maio ultimo sobre a medida geral tomada em Aviso circular de 5 do mesmo mez, expedido pela 4.<sup>a</sup> Directoria desta Secretaria de Estado, relativamente ao facto de não haver na Lei do Orçamento, que está vigorando no corrente exercicio, credito para despesa com a Guarda Nacional destacada, o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que essa medida, tendo por sim principal chamar a attenção dos Presidentes de Provincia para a circumstancia alludida, a qual não permite o abuso da manutenção de força desnecessaria, conservada por mero luxo de autoridade, ou por vão receio de infundada possibilidade de alteração da ordem publica, não pôde alcançar os casos previstos na Lei n.<sup>o</sup> 602 de 19 de Setembro de 1850 nos artigos do Titulo 4.<sup>o</sup>, 87 e 91, em cuja ultima parte se providencia sobre o pagamento dos Officiaes e praças da Guarda Nacional empregada na fórmula do primeiro dos dous artigos citados, segundo a natureza do serviço que a força se destinar: e que V. Ex. é pois autorisado, como propõe, a chamar para destacar o numero de praças da Guarda Nacional correspondente ao que faltar nos Corpos de Linha dessa Guarnição para o seu estado completo, apoiando-se na Lei citada; a qual ainda lhe aproveitará em outros casos pelo que dispõe o art. 118, o seu antecedente e subsequente do respectivo Titulo 6.<sup>o</sup>

E, por ter o Mesmo Augusto Senhor em alta consideração a situação actual, em que se expede o presente Aviso, Manda, outrossim, muito recommendar á V. Ex. toda a circumspecção no modo de servir-se dessa autorisação; no que V. Ex. deverá ter muito em vista o art. 108 da Lei n.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



## N. 316.—GUERRA.—Circular de 14 de Julho de 1863.

Determinando que d'ora em diante não se faça abono de dinheiro para compra de cavallo de pessoa senão quando se derem nomeações para exercícios que tenham essa vantagem designada na Tabella do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858, e pelo modo alli prescripto, dependendo em outro qualquer caso de deliberação do Governo Imperial.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo-se dado frequentes casos de abono de dinheiro para compra de cavallo de pessoa a Officiaes em commissões assemelhadas ás de Estado Maior de 1.<sup>a</sup> Classe, e ás activas de Engenheiros, sem que todavia os exercícios correspondão aos que têm propriamente essa classificação, e por isso dependem da compra de cavallo : foi Sua Magestade o Imperador servido por Sua Immediata e Imperial Resolução do 1.<sup>o</sup> do corrente mez Ordenar que tal abono d'ora em diante não se faça senão quando se derem nomeações para exercícios que tenham essa vantagem designada na Tabella do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858, e pelo modo alli prescripto, ficando dependente de deliberação do Governo Imperial a sua concessão fóra desses casos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Presidente da Província de...



## N. 317.—GUERRA.—Aviso de 15 de Julho de 1863.

Ponderando que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda do Maranhão em ajustar a conta do fardamento pertencente a quatro Corpos alli organizados em 1839 pela consignação, não obstante o disposto nos Avisos de 28 de Agosto de 1855, 26 de Março e 16 de Outubro de 1857, que parecem ter effeito retroactivo sómente até a data da extincção dos Conselhos administrativos dos Corpos, visto que o fardamento naquelle tempo era fornecido a dinheiro.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Julho de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de V. Ex. de 16 de Junho proximo passado ácerca da duvida que se oferece na revisão de divida de fardamento, liquidada pela The-

souraria da Fazenda do Maranhão, de quatro Corpos provisórios alli organisados em 1839; e em resposta tenho a honra de significar a V. Ex. que bem procedeu aquella Thesouraria ajustando a conta pela consignação para fardamento, não obstante o disposto nos Avisos de 28 de Agosto de 1855, 26 de Março e 16 de Outubro de 1857, que, em minha opinião, só têm efeito retroactivo até a data da extinção dos Conselhos Administrativos dos Corpos, embora o contrario se possa ter praticado alguma vez, visto que o fardamento naquelle tempo era fornecido aos Corpos a dinheiro.

Desde que este abono começou a effectuar-se por peças manufacturadas nos Arsenaes têm havido alterações na tabella de 1848, e a que vigora actualmente é a de 23 de Junho de 1860, pela qual têm de fazer-se os ajustes de contas de fardamentos vencidos em qualquer tempo posterior á extinção das administrações dos Corpos, como fica dito.

Devolvo a V. Ex. o processo em questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.

---

### N. 318.— GUERRA.—Aviso de 15 de Julho de 1863.

Mandando adoptar no Laboratorio do Campinho o sistema de escripturação que está em prática no Arsenal de Guerra da Corte, a qual deve ser feita alternadamente em douz jogos de livros, para que seja examinada pela Directoria Geral de Contabilidade sem prejuízo do andamento do serviço.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Julho de 1863.

Accusando recebido seu offício n.<sup>o</sup> 485 de 8 deste mez, ácerca da escripturação do Almoxarifado desse estabelecimento, declaro a Vm. que deve adoptar, como propõe, a que está em prática no Arsenal de Guerra, não servindo de embaraço a ausencia de pessoa competente que dé quitação ao Almoxarife dos artigos remetidos para a Corte,

porque estes devem vir acompanhados de uma guia, na qual quem os receber passará recibo, que servirá de ressalva ao Almoxarife enquanto não se lho expedirem os conhecimentos em fórmula.

Outrosim previno a Vm. do que a escripturação do Almoxarifado deve ser feita alternadamente em dous jogos de livros, como se pratica no Arsenal de Guerra e na Fabrica da Polvora, para que a Directoria Geral de Contabilidade possa fazer os exames do costume sem prejudicar o andamento da mesma escripturação.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Director interino do Laboratorio do Campinho.

---

#### N. 319.—JUSTICA.—Aviso de 15 de Julho de 1863.

**Ao Presidente da Província do Piauhy.**—Declara que a despesa com os livros para a escripturação da receita do cofre dos Orphãos deve sahir dos bens dos mesmos.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1863.**

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 11 de Dezembro ultimo, no qual V. Ex. expõe que, tendo o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Oeiras consultado ao Juiz de Direito da respectiva comarca «se um livro, necessário para a escripturação da receita do cofre dos Orphãos, devia ser fornecido pelo Escrivão, ou pelo dinheiro dos Orphãos, » respondêra o Juiz de Direito que pelo Escrivão, o que foi mandado cumprir, dando lugar a uma reclamação do Escrivão, que diz encontrára no seu cartorio o costume contrario. E o mesmo Augusto Senhor Houvo por bem Decidir que semelhante despesa deve sahir dos bens dos Orphãos, da mesma fórmula que se pratica com a compra da arca de que trata a Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 88, como foi declarado no Aviso n.<sup>o</sup> 176 de 11 de Outubro de 1854. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

## N. 320.—FAZENDA.—Circular em 16 de Julho de 1863.

Recomenda a fiel execução das disposições constitucionais sobre as atribuições legislativas das Assembleias Provinciais.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Em cumprimento da Imperial Resolução de Consulta de 26 de Junho próximo findo (\*), tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 22 de Abril do corrente anno, ácerca dos Actos legislativos da Assembléa Provincial da Parahyba, promulgados no anno passado; renovo a V. Ex. as recomendações da Circular

(\*) *Resolução de Consulta a que se refere a Circular supra.*

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por em consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado os Actos Legislativos da Assembléa Provincial da Parahyba promulgados no anno passado, constantes do exemplar que acompanhou o ofício da Presidência da mesma Província, no qual expõe os motivos por que os sancionára.

Nos referidos actos merecerão reparo as disposições sobre impostos de exportação, exarados na Lei do Orçamento Provincial de 11 de Agosto de 1862, art. 18 § 4.<sup>a</sup>, e de importação, dito artigo, § 32.

O Presidente da Província na sua informação nada diz daquelles, e referindo-se a estes diz apenas que sancionou pela necessidade que tinha da Lei de Orçamento.

Tal é já a convicção dos Presidentes, relativamente á legalidade dos impostos de exportação, que nem duvidão já da competência das Assembleias Provinciais para os crearem. Enquanto a flagrante infração do Acto Adicional que expressamente proíbe a criação de impostos de importação, duvidão, nutrem escrupulos, mas sancionão « em atenção aos embargos que antevêm resultará à Administração da falta de Lei. »

Este modo de raciocinar e de prover, em breve acabara com o vínculo político que constitue a integridade do Império.

A vista do exposto, insiste a Secção no parecer que a respeito de casos idênticos tem oferecido a Vossa Magestade Imperial, a saber; que se envie á Assembléa Geral a colecção de Leis em questão para tomar a medida que em sua sabedoria julgar suficiente para pôr termo a tais abusos, recomendando-se de novo aos Presidentes a fiel execução das disposições constitucionais.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais justo.

Sala das Conferências em 22 de Abril de 1863.—Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.—Cândido Baptista de Oliveira.

## RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço aos 26 de Junho de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador,

*Marquez de Abrantes,*

deste Ministerio de 15 de Julho de 1861, e chamo a sua attenção para a exposição feita sob o título — Leis Provincias — à pagina 88 do Relatorio do Ministerio da Fazenda, apresentado á Assembléa Geral Legislativa na sessão do anno passado.

O Governo Imperial confia que V. Ex. e os Membros da Assembléa Provincial dessa Província promoverão, com o patriotismo que os distingue, a fiel execução das disposições constitucionaes sobre as attribuições legislativas das Assembléas Provincias, porquanto é da exacta e constante observância das mesmas disposições que devem resultar as maiores vantagens para o bem geral do Imperio nos seus interesses economicos e politicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Província de....

---

#### N. 321.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1863.

Cobrança da taxa de escravos pertencentes aos moradores de uma Villa que desceu desta categoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro sob n.º 124, de 11 de Junho proximo passado, em que deu conta da decisão que proferiu, julgando sujeitos ao pagamento da taxa de escravos, do exercicio de 1861—1862, os moradores da extinta Villa das Dores de Camaquam, os quaes, segundo representou o Collector do respectivo Municipio, negavão-se ao pagamento deste imposto sob o fundamento de quo por acto da Assembléa Provincial fôra aquella localidade rebaixada da categoria de Villa; declara ao mesmo Sr. Inspector que o Thesouro approva sua decisão, por estar ella de acordo com as disposições do Regulamento de 11 de Abril de 1842; devendo aquelles contribuintes ser compellidos ao pagamento da taxa sómente quanto ao exercicio de 1861—1862, por isso que ao tempo da publicação do acto da Assembléa, que tirou a categoria de Villa aquella Povoação, já estava feito o lançamento, e havião decorrido quasi seis mezes.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 322.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1863.

As contas das despesas feitas com a captura de recrutas para o exercito estão isentas de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta ao seu officio n.º 15 de 9 de Fevereiro do anno passado, que as contas das despesas feitas com as diligencias ordenadas pelos Delegados e Subdelegados de Policia para a captura de recrutas para o Exercito, sendo apresentadas pelas Autoridades para serem pagas, estão isentas de sello na forma do art. 85, § 7.º, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, visto deverem as mesmas contas ser consideradas papeis do expediente das Repartições como os de que tratão as ordens n.º 140 de 15 de Março e n.º 504 de 2 de Novembro de 1861.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 323.—FAZENDA.—Em 18 de Julho de 1863.

No calculo dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas para a cobrança dos impostos das respectivas nomeações, deve-se observar a Circular de 19 de Novembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 89 de 9 de Junho proximo passado, que no calculo dos vencimentos dos Empregados da Alfandega da mesma Provincia, para a cobrança dos direitos de 5 %, sello e emolumentos, deve observar litteralmente a Ordem Circular do Thesouro n.º 572 de 19 de Dczembro de 1860, que manda

calcular as quotas de porcentagem, designadas na tabella n.<sup>o</sup> 1 annexa ao Regulamento de 19 de Setembro do mesmo anno, segundo o termo médio da renda dos tres exercicios anteriores á data da nomeação do Empregado, cujo título tem de satisfazer aquelles impostos.

*Marquez de Abrantes.*

N. 324.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Julho de 1863.

Declaro onde devem votar os cidadãos que residem nos lugares denominados — Veado , e S. Pedro de Rates —, hoje pertencentes à Província do Espírito Santo, em virtude da fixação provisória de limites, achando-se qualificados na Parochia de Tombos de Carangolla, da Província de Minas.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o ofício de 16 de Junho proximo findo, em que V. Ex. propõe a seguinte dúvida: se os cidadãos que residem nos lugares denominados Veado e S. Pedro de Rates, hoje pertencentes à Província do Espírito Santo em virtude da fixação provisória de limites determinada pelo Decreto n.<sup>o</sup> 3.043 de 10 de Janeiro ultimo, e se achão qualificados na Parochia dos Tombos de Carangolla dessa Província, devem votar na mesma Parochia nas proximas eleições de Deputados, ou na de Itapemirim da Província do Espírito Santo, á qual ficáro pertencendo em virtude daquelle Decreto.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução do 1.<sup>o</sup> do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 27 de Junho proximo findo, Houve por bem mandar declarar a V. Ex. o seguinte:

Se os referidos lugares de S. Pedro de Rates, e Veado achão-se comprehendidos, segundo a divisão ecclesiastica, na Parochia de Itapemirim, deixando de pertencer a dos Tombos, os seus habitantes devem votar naquella, quer se achem ali qualificados, quer não. No primeiro caso é sem dúvida que

devem ahí votar ainda que tivessem sido qualificados também na parochia dos Tombos antes da fixação de limites, porque, concorrendo a qualificação com a residencia, prefeira esta á simples qualificação. No segundo caso, isto é, não estando qualificados em Itapemirim, ainda assim, como não pertencem mais a Tombos, e a base das operações eleitoraes, segundo a lei, é a divisão ecclesiastica, devem votar na parochia, onde se achão incorporados, exigindo-se para esse fim a qualificação feita naquelle d'onde forão desmembrados, segundo a doutrina do Aviso n.º 21 de 23 de Janeiro de 1849, § 2.º, e outros anteriores e posteriores.

Se, porém, os referidos lugares estão comprehendidos na parochia dos Tombos, segundo a divisão ecclesiastica, a votação dos seus habitantes deve effectuar-se na mesma parochia, a que ainda pertencem, e onde estão qualificados, na fórmula do citado Aviso de 23 de Janeiro de 1849, e outros, devendo regular neste caso o principio não contestado do nosso sistema eleitoral — que a votação segue a qualificação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

—No mesmo sentido ao Presidente da Província do Espírito Santo.

---

#### N. 325.—FAZENDA.—Circular em 20 de Julho de 1863.

Sobre o lançamento em folha e pagamento das dívidas de exercícios findos de que trata o Decreto de 26 de Fevereiro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que as dívidas de exercícios findos, que lhes compete pagar em virtude dos arts. 3.º e 4.º do Decreto n.º 2.897 de 26 de Fevereiro de 1862, se devem relacionar em folha distinta no livro de pagamento de taes dívidas, do mesmo modo que se observa com as autorisadas pelo Thesouro, e segundo se acha exemplificado no modelo n.º 3 annexo ás Instruções de 10 de Dezembro de 1851, n.º 287, cujas disposições se con-

tinuarão a observar sem alteração. Neulum pagamento das dividas de que tratão os citados artigos do Decreto n.º 2.897 se poderá fazer antes de distribuido pelo Thesouro o credito competente: o que muito se recomenda aos Srs. Inspectores sob sua immediata responsabilidade.

*Marquez de Abrantes.*

N.º 326.—IMPERIO.—Em 21 de Julho de 1863.

Declaro que não ha incompatibilidade entre os cargos de Vigario Capitular, Conego, e Lente do Collegio de Pedro II; e que o Vigario Capitular tem direito à gratificação marcada na Lei para o Vigario Geral.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negócios do Imperio em 21 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de 13 deste mês, no qual V. Ex. expondo a duvida em que o Thesouro está sobre se ha incompatibilidade entre os cargos que exerce o sacerdote Felix Maria de Freitas e Albuquerque, de Vigario Capitular, Conego, e Lente do Collegio de Pedro II, requisita deste Ministerio a solução da mesma duvida.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que aquelle sacerdote, antes de ser eleito Vigario Capitular, já exercia as funções de Conego, e Lente do Collegio de Pedro II, não se dando entre elles incompatibilidade, por poderem ser satisfactoriamente desempenhadas em horas diferentes, como a pratica o tem demonstrado.

Entre as funções de Conego e as de Vigario Capitular, tambem não se dá incompatibilidade. A eleição de Vigario Capitular pôde, segundo o direito, recahir validamente em um membro do Cabido; e a aceitação daquelle cargo não importa a renuncia do de Conego.

As funções do Vigario Capitular, como tal, podem ser exercidas sem prejuizo de quaesquer outras que elle tenha tambem de desempenhar, visto que para o exercicio daquellas não ha tempo fixado e obrigatorio.

A incompatibilidade só se daria se o Vigario Capitular exercesse outro cargo de ordem tal que lhe absorvesse com-

pletamente o tempo, caso em que não se acha o de Lente do Collegio de Pedro II.

E effectivamente o Vigario Capitular, dividindo convenientemente o tempo, não tem faltado ao desempenho de suas funções de Lente.

Por esta occasião solicito a attenção de V. Ex. para a declaração feita no Aviso, a que respondo, de que ao Vigario Capitular, como tal, nada se abona pelos cofres publicos; pois que elle tem direito á gratificação marcada na Lei para o Vigario Geral da Diocese do Rio de Janeiro, pelas razões constantes da ordem do Thesouro n.º 223 do 2 de Setembro de 1851, cuja doutrina é confirmada pelo Aviso deste Ministerio dirigido ao Presidente de Goyaz em 15 do mez passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



#### N. 327.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Julho de 1863.

Ao Presidente da Província das Alagoas.—Declara que sendo o Juiz de Direito aparentado no lugar com pessoas do fôro, e não podendo por isso tomar conhecimento dos seus actos, deve o Juiz Municipal, seu 1.º substituto, abrir correição especial.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1863.

IIIº. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 21 de Fevereiro do anno passado, submettendo á consideração do Governo Imperial as seguintes questões propostas pelo Juiz Municipal do Termo de Porto Calvo :

1.ª Nas comarcas em que irmãos e tios do Juiz de Direito tenham servido por muito tempo de Juiz Municipal e Juiz de Paz, como o Juiz de Direito não possa exatminar seus actos na respectiva correição, deverá ou não o Juiz Municipal, seu 1.º substituto, abrir para isso correição especial?

2.ª No caso affirmativo, deve abri-la na época designada pelo Juiz de Direito e conjuntamente com elle, ou marca-la para época diferente, com tanto que não deixe decorrer mais de dous annos?

O mesmo Augusto Senhor, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 8 do corrente mez, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 15 de Janeiro deste anno, Houve por bem Decidir que a duvida fica sanada com a doutrina expendida no Aviso n.º 478 de 15 de Outubro do anno passado ao Presidente da Província de S. Paulo, e Manda declarar a V. Ex. que, sendo o Juiz de Direito aparentado no lugar com pessoas do fôro, e não podendo por isso tomar conhecimento dos seus actos nas correições, deve o Juiz Municipal, seu 1.º substituto, passados dous annos, abrir correição especial, marcando época para ella, e procedendo ulteriormente nos termos do Regulamento n.º 834 de 2 de Outubro de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.—*Jodo Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

---

#### N. 328.—GUERRA.—Aviso de 22 de Julho de 1863.

Declarando improcedente a duvida que por ventura opponha a Pagadaria das Tropas da Corte ao pagamento de pret do 1.º Regimento de Cavallaria relativo á 1.ª quinzena deste mez, sob o pretexto de que ainda não fossem avaliadas as ferragens e pastagens no semestre corrente, visto que nenhum desses abonos depende de avaliação semestral.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Julho de 1863.

Representando o Commandante interino do 1.º Regimento de Cavallaria Ligeira que a Pagadaria das Tropas recusára pagar-lhe o pret de 1 a 15 deste mez, com o fundamento de que ainda não forão avaliadas as ferragens e pastagens no semestre corrente, declaro a Vm. para seu governo que, se tal objecção foi feita, não tem fundamento; porquanto a ferragem está fixada há muito tempo em 38 réis, e a pastagem depende de ajuste ou contracto, e portanto nem uma nem outra cousa está sujeita á avaliação semestral.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Inspector da Pagadaria das Tropas da Corte.

---

## N. 329.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1863.

Manda cessar a cobrança de emolumentos de ordens expedidas annualmente por uma Thesouraria para o pagamento de pensões fora da capital.

Ministerio dos Negoeios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 49 de 19 de Maio ultimo, informando sobre o requerimento de D. Candida de Oliveira Pinto Hayden, em que pede a expedição de ordem para ser paga de sua pensão de duzentos sessenta e seis mil seiscientos sessenta e seis réis (266\$666) annuaes pela Alfandega da Cidade de Santos, que a ordem de pagamento da dita pensão, uma vez expedida, não necessita de ser repetida annualmente, mas deve prevalecer enquanto a Pensionista residir na dita Cidade, o que se deverá praticar com quaequer outras Pensionistas em identicas circunstancias, cessando a indevida cobrança de emolumentos pelas ordens annuaes que até agora se tem expedido sem conveniencia do serviço; devendo a mesma Thesouraria annualmente, quando distribuir o credito concedido para a despesa da referida Alfandega, incluir a importancia das pensões que forem pagas pela citada Alfandega.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 330.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1863.

Augmento de pessoal nas Alfandegas nos casos de affluencia extraordiária de trabalhos e despachos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á materia do officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná sob n.º 10, de 4 de Maio ultimo, dirigido á Directoria Geral das Rendas Publicas, declara ao mesmo Sr. Ins-

pector que havendo as tabellas n.<sup>o</sup>s 1 e 4, annexas ao Regulamento das Alfandegas, marcado tres Officiaes de Descarga e sete Guardas para a Alfandega de Paranaguá, e sendo este numero sufficiente para o serviço interno e externo dessa Repartição, attento o seu pequeno movimento, não pôde ter lugar a providencia proposta pela Inspectoria daquella Alfandega quanto a nomeação de quatro vigias para auxiliar a fiscalisação externa; providencia tanto mais desnecessaria, quanto já se acha prevenida e acautelada pelo citado Regulamento das Alfandegas a hypothese de influencia extraordinaria de trabalho e despachos: cumprindo que, quando se verifique esta hypothese, o Inspector da Alfandega proceda nos termos do art. 22 § 1.<sup>o</sup> do mesmo Regulamento, propondo á Thesouraria a admissão extraordinaria e provisoria, na classe dos Officiaes de Descarga, dos individuos que sejam necessarios, com approvação da Presidencia: devendo por este modo cessar os embaraços e dificuldades a que allude o mesmo Sr. Inspector em seu dito officio, a que acompanhou por copia o da Alfandega.

*Marquez de Abrantes.*



#### N. 331.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1863.

Substituição prolongada ou por pouco tempo, com ou sem fiança, de um Thesoureiro de Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 15, de 20 de Fevereiro ultimo, que, no impedimento do Inspector da Alfandega dessa Província, que serve igualmente de Thesoureiro, pôde o respectivo Ajudante substitui-lo, sendo por pouco tempo, sem fiança, conforme o disposto no § 3.<sup>o</sup> do art. 88 do Regulamento do 19 de Setembro de 1860, devendo presta-la, nos termos do art. 121, se a substituição prolongar-se.

*Marquez de Abrantes.*



## N.º 332.—GUERRA.—Aviso de 23 de Julho de 1863.

Dispondo que os Capelões da Repartição Ecclesiastica do Exército têm direito ao soldo desde a data em que prestarem juramento no Quartel-General da Corte.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 23 de Julho de 1863.

Deferindo Sua Magestade o Imperador á supplica do Padre Antonio Augusto de Andrade e Silva, Capelão Alferes da Repartição Ecclesiastica, Ha por bem, de conformidade com o parecer do Conselho Supremo Militar em consulta de 13 deste mez, que se lhe ajustem contas novamente, pagando-se-lhe o respectivo soldo da data em que prestou juramento no Quartel-General da Corte, ficando esta deliberação servindo de regra para casos semelhantes.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

---

## N.º 333.—FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1863.

Dá instruções sobre as ajudas de custo a Empregados de Fazenda.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, para regularizar o pagamento das ajudas de custo a Empregados de Fazenda, ordena que as Instruções de 16 de Janeiro de 1860 e 1.<sup>o</sup> de Março de 1861 sejam observadas com as seguintes alterações:

Art. 1.<sup>o</sup> As ajudas de custo de transporte não serão d'ora em diante abonadas em dinheiro aos Empregados nas viagens por agua.

O Governo, na Corte, e os Presidentes, nas Províncias, requisitarão das Companhias de navegação subvencionadas passagem de Estado para os Empregados, e membros de sua família, que a ella tiverem direito nos termos do art.

2.<sup>o</sup> das Instruções do 1.<sup>o</sup> de Março de 1861 e 9.<sup>o</sup> da presente Ordem, pagas as comedorias pelo Ministerio da Fazenda.

Se as passagens de Estado estiverem preenchidas, os transportes serão dados pelo dito Ministerio, á vista das contas que forem apresentadas pelas Companhias, encontrando-se, porém, nas respectivas importaucias os preços das passagens de prôa não ocupadas em cada viagem.

Art. 2.<sup>o</sup> Sómente nas viagens por terra será permittido aos Empregados receberem em dinheiro as ajudas de custo para despezas de transporte.

Os Inspectores das Thesourarias não poderão realizar pagamento algum desta natureza sem verificarem o numero das pessoas de familia transportadas pelos Empregados a custa do Estado, sob pena de indemnizarem a Fazenda de qualquer quantia que indevidamente houverem mandado pagar.

Art. 3.<sup>o</sup> As quantias que constituem as ajudas de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento só serão devidas integralmente aos Empregados de Fazenda nomeados ou removidos da Corte para as Províncias, e vice-versa, ou de umas para outras Províncias do Imperio.

Art. 4.<sup>o</sup> Os Empregados, que acabarem de exercer lugares de comissão, e regressarem á Repartições a que pertencem, só terão direito á passagem ou transporte a custa do Estado para si e suas famílias, se as conduzirem, e a de preparos de viagem unicamente para estas até o maximo de 200\$000, como se acha estabelecido nas citadas Instruções do 1.<sup>o</sup> de Março; não lhe cabendo o abono de primeiro estabelecimento.

Art. 5.<sup>o</sup> As disposições dos artigos antecedentes são applicáveis aos Empregados nomeados para comissões temporárias e extraordinárias. Não serão, porém, devidas ajudas de custo ás famílias, por occasião de taes comissões.

Art. 6.<sup>o</sup> O Empregado despachado de uma para outra Repartição deverá apresentar na de que sahir uma relação nominal de todas as pessoas da familia com declaração das idades, para serem autorisadas as passagens, ou abonados os transportes em dinheiro na forma dos arts. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, e proceder-se ao calculo do pagamento de preparos de viagem.

Dessa relação e calculo se enviará cópia authentica ao Thesouro, ou ás Thesourarias, segundo forem os despachos para a Corte, ou para as Províncias.

Art. 7.<sup>o</sup> Nas Repartições em que forem servir os Empregados, não poderão receber as quantias marcadas para despezas de primeiro estabelecimento sem que mostrem por uma prova qualquer, a juizo e sob a responsabilidade

dos Chefes das mesmas Repartições, que efectivamente serão transportadas para o lugar da nova residencia dos mesmos Empregados todas as pessoas de familia contempladas na relação exigida no artigo antecedente.

Se da confrontação dessa relação com a prova exhibida resultar diferença contra a Fazenda, será o excesso indemnizado por encontro no abono do primeiro estabelecimento; e, no caso de deficiencia deste, por desconto mensal da terça parte dos vencimentos; ficando comprehendidos nesta disposição os que ora se achão responsáveis por dívidas desta origem.

Art. 8.º Os Empregados, de que trata o art. 3.º, que no período de dous annos forem despachados para mais de um lugar (que não seja o de Inspector, ou Chefe de Repartição de Fazenda, ou para commissão extraordinaria) perceberão, do segundo despacho em diante, metade das ajudas de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento.

Art. 9.º Aos Empregados nomeados para commissão extraordinaria, e aos removidos que viajarem com familia, se dará transporte para um criado, que efectivamente conduzirem em seu serviço, e sór contemplado na relação mencionada no art. 6.º

No pagamento desta despesa se observará o disposto nos arts. 1.º e 2.º, abonando-se na viagem por terra a 4.<sup>a</sup> parte da quantia minima marcada por legoa aos Empregados.

Art. 10. Aos nomeados ou removidos de Repartições das Capitaes das Províncias para outras do interior das mesmas Províncias, vice-versa, quer para lugares de efectividade, quer para commissões temporarias e extraordinarias, serão concedidas as ajudas de custo de transporte na fórmula da presente ordem, e as de preparos de viagem e primeiro estabelecimento na razão de metade das que competem aos removidos de umas para outras Províncias do Imperio.

Art. 11. No calculo das despezas de primeiro estabelecimento dos Empregados das Alfandegas, Mesas de Rendas e Recebedorias, não são comprehendidas as porcentagens, como já o declarou a Circular n.º 21 de 15 de Maio deste anno.

Art. 12. Conforme se acha disposto na Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, art. 7.º, § 10, não tem direito a ajuda de custo os individuos que forem pela primeira vez nomeados para empregos de Fazenda.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 334.—FAZENDA.—Circular em 25 de Julho de 1863.

Sobre a importancia dos emolumentos a que estão sujeitas as patentes dos Officiaes militares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade do Aviso do Ministerio da Guerra de 23 de Março ultimo, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida inteligencia e execução, que os emolumentos a que estão sujeitas as Patentes dos Officiaes reformados do Exercito, devem cobrar-se na razão de meio por cento sobre o vencimento annual que passarem a ter os referidos Officiaes, e não sobre o vencimento correspondente ao posto em que forem reformados; porquanto, podendo elles ter menos de 25 annos de serviço, virião neste caso a satisfazer deducção de vantagens que não percebem.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 335 — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 25 de Julho de 1863.

Mantem a doutrina contida no Aviso de 5 de Março, que nega aos Bancos, que possuem acções de Companhias como caução de credito, o direito de tomar parte na eleição das respectivas directorias; e declara que os possuidores das acções assim caucionadas podem votar.

Directoria central.— 1.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercial e Obras Publicas em 25 de Julho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 8 do mez proximo findo, em que a Directoria do Banco do Brasil representou contra a doutrina do Aviso deste Ministerio de 5 de Março ultimo, expedido de conformidade com a Imperial Resolução de 4 do dito mez, sobre consulta da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Pelo referido Aviso foi declarado que os estabelecimentos bancarios, que possuem acções de Companhias anonymas como caução de creditos, embora taes acções lhes tenham sido transferidas, não podem tomar parte na eleição das respectivas Companhias, porquanto a transferencia, nessa hypothese, não importa um titulo verdadeiro de propriedade, mas apenas uma garantia de direito creditorio.

A isto oppõe a mencionada directoria os seguintes argumentos :

1.º Que o Banco só reconhece como accionista aquelle, cujo nome se acha inscripto em seu registro, ou como socio primitivo, ou por virtude de transferencia.

2.º Que nesse caso se achão os credores pignoraticios, embora sejão só apparentemente proprietarios das acções, e como taes tem sempre sido admittidos a tomar parte em todas as deliberações da assembléa geral.

3.º Que a practica do Banco do Brasil parece ser a mais conforme com a natureza especial do contracto do penhor mercantil segundo se deprehende do cap. 2.º, tit. 13 do Código Commercial, e peculiarmente do art. 277.

4.º Que a doutrina do Aviso pôde occasionar serios embaraços á marcha e administração do Banco, porquanto, não poderá elle reunir o numero sufficiente de accionistas, para, na fórmula dos seus estatutos, formar-se a assembléa geral, desde que se achar em poder dos outros Bancos um numero de acções que represente o terço das que forão subscriptas no Rio de Janeiro.

Ouvida a este respeito a mesma Secção do Conselho de Estado, foi ella de parecer :

1.º Que a doutrina do Aviso deve ser mantida, por ser fundada nos principios de direito, que regulão o penhor, sem embargo da transferencia, com que argumenta a directoria, porquanto :

2.º A referida doutrina funda-se na proibiçāo imposta aos Bancos em seus proprios estatutos, ou actos de incorporação, de não poderem possuir acções de Companhias anonymas; de onde se segue que a transferencia de taes acções só deve ser considerada legal para o unico effeito de graduar seu direito de credor com preferencia a outros.

3.º A transferencia, assim entendida, não offendere os estatutos, ou actos de incorporação do Bancos, pois que não equivale senão a um meio de garantir os emprestimos ou descontos e de alargar a esphera de suas operaçōes, effeito que desapparece desde que os Bancos pretendão figurar com verdadeiros accionistas das referidas Companhias.

4.º Os actos eleitoraes nem ao menos podem ser considerados como actos conservadores do direito creditorio; e,

pelo contrario, poderião mesmo ser prejudiciaes ás Companhias, desde que grande numero de acções se accumulasse na posse dos diferentes Bancos.

5.<sup>o</sup> Embora, nesta hypothese, o nome do credor pignoraticio esteja inscripto nos livros do Banco do Brasil, elle não figura como verdadeiro accionista para gozar de todos os direitos respectivos, porquanto tambem lá se acha o nome do devedor, que é o verdadeiro accionista, a quem compete o direito de votar, logo que exhibe o escripto que lhe servir de titulo, na forma dos arts. 271 e 272 do Código Commercial, e 283 do regulamento n.<sup>o</sup> 737 de 25 de Novembro de 1850.

6.<sup>o</sup> Não procede, pois, o receio da impossibilidade de se reunir a assembléa geral em numero legal.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de hoje, com o parecer da mesma Secção, constante da Consulta de 6 do corrente mez, Ha por bem mandar declarar:

1.<sup>o</sup> Que a doutrina do Aviso, de que se trata, não pôde ser revogada, por ser a verdadeira e mais favoravei ás conveniencias das transacções commerciaes.

2.<sup>o</sup> Que os accionistas de qualquer Companhia anonyma, que tiver suas acções caucionadas em estabelecimentos bancarios, cujos estatutos não lhes permittirem adquirir taes acções como propriedade, tem direito de votar nas eleições das mesmas Companhias, desde que exhibir documentos, que provem achar-se as ditas acções caucionadas em qualquer daquelles estabelecimentos.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e da referida Directoria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

#### N. 336.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1863.

Cobrança de direitos adicionaes de importação e exportação.

Ministerio dos Negccios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.<sup>o</sup> 65 de 27 do mez ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fa-

zenda do Maranhão, acerca da arrecadação dos direitos adicionaes de 5 e 2 %, sobre a importação mandados cobrar pelo § 1.<sup>o</sup> do art. 11 da Lei n.<sup>o</sup> 1.114 de 27 de Setembro de 1860 até o fim do exercicio de 1862 — 63, declara que approva a sua resolução de mandar continuar na execução da mesma Lei, em vista da autorização consignada no § 7.<sup>o</sup> do art. 23 da de 9 de Setembro de 1862 n.<sup>o</sup> 1.177, menos na parte relativa aos 2 %, adicionaes sobre a exportação para paizes estrangeiros, visto terem sido comprehendidos na elevação de 5 a 7 %, de que trata o § 13 do art. 10 da citada Lei n.<sup>o</sup> 1.177.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 337.—FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1863.

Sobre cobrança dos 2 por % substitutivos da dizima de chancellaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1863.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes do Municipio do Rio Bonito, em solução ás duvidas constantes de seu officio de 18 de Julho de 1861, que para serem devidos os 2 por % substitutivos da dizima de chancellaria é necessario que haja sentença da 1.<sup>a</sup> instancia, assim como era preciso que houvesse appellação, para que tivesse lugar a multa de 4 por %, durante o regimen do Regulamento de 13 de Fevereiro de 1861, por consequencia nas demandas em que se proferirão sentenças antes da execução do citado Regulamento, de que não houve appellações, que as sujeitassem á multa de 4 por %, se deve cobrar a dizima, nos termos do Decreto de 10 de Junho de 1845; mas, se naquella época não estavão julgadas, não tem lugar a cobrança de tal imposto, devendo dar-se baixa no averbamento.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.

---

## N.º 338.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1863.

Juros da mora no pagamento da taxa de heranças e legados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
27 de Julho de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que fica approvada a sua decisão declarando que o juro da mora no pagamento da taxa de heranças e legados, estabelecido no art. 2º do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, quando o testador ou intestado falecer em paiz estrangeiro, deve ser contado depois de um anno da chegada da noticia da morte ao lugar do Imperio onde se achar o herdeiro, testamenteiro, legatario ou cabeça de casal, conforme consta do seu officio n.º 114 de 16 do corrente.

*Marquez de Abrantes.*

## N.º 339.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1863.

Lotação e cobrança de direitos das nomeações de Officiaes de Justiça e Escrivães dos Subdelegados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1863.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes de Maricá, em resposta ao seu officio do 1.º do corrente, n.º 16, que tem obrado irregularmente cobrando dos titulos ou provimentos dos Officiaes de Justiça sómente 540 réis. Os direitos a cobrar de taes titulos ou provimentos são: 10% do rendimento de um anno de novos, e 540 de velhos direitos se a nomeação ou provimento fôr por um anno; se fôr por seis mezes ou por menos, os 10% serão cobrados do valor da lotação *pro-rata*, isto é, em relação ao tempo, na forma do § 2.º do Regimento de 11 de Abril de 1661.

Se esses lugares não estiverem lotados definitivamente, deve a Collectoria lota-los provisoriamente, como determina

o Decreto de 8 de Março de 1779. Nesse trabalho que deve ser feito por um termo, em que se justifique a razão da lotação em mais ou em menos, conforme o maior ou menor trabalho do fôro e que deve ser submetido a approvação do Thesouro, nenhuma intervenção precisa ter o Juiz Municipal, ou outra qualquer autoridade judicial, salvo se a Collectoria as quizer consultar como informante para basear o valor da lotação que fizer.

Com todo esse processo, meramente administrativo, nada tem que ver o Juiz de Direito da Comarca, o qual é autoridade incompetente para tomar conhecimento de tudo quanto diz respeito á arrecadação e fiscalização das Rendas.

Pelo que respeita aos Escrivães dos Subdelegados, cumpre que V. S., outrossim, declare ao referido Collector que estão sujeitos pelas suas nomeações aos direitos de 5 %, como foi declarado pela Ordem n.º 240 de 22 de Agosto de 1855, e para se proceder á sua arrecadação, convém que se faça a lotação provisória, como acima fica dito, a respeito dos Oficiais de Justiça.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.

---

#### N.º 340.—GUERRA.—Aviso de 28 de Julho de 1863.

Explicando que os Oficiais que se conservarem doentes em seus quartéis têm direito á etape, e não devem ser confundidos com aquelles que solicitarão tempo determinado para seu tratamento em virtude de inspecção de saúde.

**4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 28 de Julho de 1863.**

Ilm. e Exm. Sr.—Desferindo ao Capitão do 12.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria Leandro Corrêa do Lago, que solicita pagamento da etape que lhe foi negada pela Thesouraria de Fazenda dessa Província, correspondente aos dias do mês de Junho em que por doente teve permissão para tratar-se em seu quartel, expeça V. Ex. as competentes ordens á mesma Thesouraria, para que lhe ajuste contas das que lhe serão negadas, ficando servindo de regra que

os Officiaes doentes em seus quartéis têm direito á etape, se porventura por conveniencias disciplinares não forem obrigados a recolher-se aos Hospitaes, não podem ser confundidos com aquelles que em virtude da inspecção de saude solicitarão tempo determinado para seu tratamento, caso em que, segundo o art. 106 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, durante as licenças, ficão reduzidos a soldo simples enquanto não forem confirmadas pelo Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

#### N.º 341.—GUERRA.—Aviso de 28 de Julho de 1863.

Declarando que o Aviso de 21 de Julho de 1863 não tem efeito retroactivo, visto que não reconheceu um direito preexistente e apenas estabeleceu vantagens para serviço que nunca havia sido retribuido, como era o dos Officiaes que funcionavam nos Conselhos de Guerra.

*4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 28 de Julho de 1863.*

Não podendo ser reconhecida a dívida de exercícios findos, reclamada pelo 2.<sup>º</sup> Tenente reformado Sebastião Joaquim de Alencastre, relativa á gratificação adicional e etape pelo tempo em que serviu de vogal nos Conselhos de Guerra instaurados a praças do Corpo de Guarnição dessa Província, porque o Aviso de 21 de Julho de 1860, em que se fundou essa Thesouraria, não tem efeito retroactivo, visto que não reconheceu um direito preexistente, mas unicamente estabeleceu vantagens para serviço que nunca havia sido retribuido, assim o comunico a V. S. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espírito-Santo.

---

## N. 342.—GUERRA.—Aviso de 29 de Julho de 1863.

Determinando que o producto das receitas aviadas pela Pharmacia Militar á requisição dos particulares seja recolhido mensalmente á Thesouraria de Fazenda e escripturada a sua importancia como despesa a annular no paragrapo Corpo de Saude e Hospitaes.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. sido autorizado, por Aviso de 27 de Junho proximo passado, a franquear ao publico dessa Capital a Pharmacia Militar, cumpre que a Thesouraria de Fazenda formule instruções que regulem praticamente esse serviço. Convirá que nellas se fixem preços para as receitas, que se prescreva sistema de escripturação o mais simples e que melhor habilite a mesma Thesouraria para a tomada de contas ao Pharmaceutico encarregado da Pharmacia, e enfim que mensalmente se recolha o produto das receitas aviadas no mez anterior, sendo a sua importancia escripturada como despesa a annular no paragrapo—Corpo de Saude e Hospitaes.—Depois que V. Ex. tiver-se conformado com taes instruções, as submetterá á approvação desta Secretaria de Estado, fazendo-as porém executar desde logo provisoriamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Presidente da Província do Paraná.

## N. 343.—GUERRA.—Aviso de 29 de Julho de 1863.

Explicando que a confirmação partida desta Secretaria de Estado das licenças concedidas em virtude de inspecção para tratamento de saude importão o abuso de etape.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Em desfrimento á supplica do Capitão do 12.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria Camillo Xavier de Mello, no requerimento informado por essa Presidencia em 19 do

corrente, declaro a V. Ex. que a confirmação por esta Secretaria de Estado de licença para tratar da sua saude em virtude de inspecção importa a concessão de etape, como está declarado no Aviso ao Rio Grande do Sul, de 3 de Junho proximo passado, publicado na ordem do dia n.º 338 de 16 do mesmo mez, visto como esse abono é de Lei e unicamente dependente do consentimento do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

—~~88~~—

#### N. 344.—GUERRA.—Aviso de 29 de Julho de 1863.

Declarando que o Official encarregado de examinar os encontros e pegões de uma ponte começada no rio Jacuhy não tem direito a receber vencimentos por conta do Ministerio da Guerra, por isso que a commissão de que se trata é puramente provincial.

**4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Julho de 1863.**

Illm. e Exm. Sr.—Dando solução ao officio de V. Ex. n.º 236 de 8 do corrente, com o qual submette á approvação do Governo a deliberação tomada por V. Ex. de mandar pagar ao Tenente do Estado Maior de 1.<sup>a</sup> Classe Luiz Vieira Ferreira a importancia de 37\$082 réis proveniente do desconto que lhe fez a Thesouraria da Fazenda dessa Provincia nos seus vencimentos, correspondentes aos dias em que por ordem dessa Presidencia esteve encarregado de examinar os encontros e pegões de uma ponte começada no rio Jacuhy, fique V. Ex. na intelligencia de que semelhante deliberação não pôde ser approvada; portanto, sem que se negue ás Presidencias o direito, constituido pelo § 7.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.º 38 de 3 de Outubro de 1834, de commetter a Empregados Geraes negocios Provinciales, não devem taes empregados, interrompidos em seus exercícios, continuar a ser pagos pelos cofres geraes, e sim pelos Provinciales, caso em que se acha o referido Tenente, e porque a commissão que lhe foi commettida não está comprehendida na ordem dos serviços publicos

gratuitos obrigados por lei, exceptuados no art. 37 do Regulamento de 21 de Abril de 1860, reproduzido no do 28 de Abril deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel Mello*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

---

N. 343.—FAZENDA.—Em 29 de Julho de 1863.

No Juizo dos Feitos da Fazenda não ha necessidade de livro de distribuição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Minas Geraes, para que faça constar ao Procurador Fiscal dessa mesma Thesouraria, que, de conformidade com o que foi declarado pelo Ministerio da Justiça em Aviso de 8 do corrente mez, não ha necessidade no Juizo dos Feitos dessa Província do livro de distribuição, sobre cuja falta representou o dito Procurador Fiscal; por isso que a distribuição só se dá quando existem mais de um Escrivão, ou Tabellião, conforme a doutrina do Decreto de 13 de Setembro de 1827 e Aviso n.º 68 de 9 de Março de 1849: e se os Juizes dos Feitos da Fazenda tem cobrado custas como distribuidores no seu Juizo, devem estas ser supprimidas por lhes faltar fundamento legal, e repostas as que houverem sido cobradas, pois não podião os Juizes ignorar a existencia dos citados Decretos e Aviso, julgando-se com direito á percepção de tal propina, *maxime* tendo em vista o art. 5.º da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 346.—FAZENDA.—Circular em 29 de Julho de 1863.

Providencia sobre o pagamento de consignações que os Empregados fizerem de parte de seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, a bem da regularidade do serviço publico, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda:

1.º Que nas Thesourarias de Fazenda por onde se pagarem consignações, que de parte de seus vencimentos fizer qualquer Empregado que receba por outra o restante delles, se por ventura as mesmas consignações continuarem além do exercicio em que forem autorisadas, deverão os respectivos Inspectores, logo no começo do novo exercicio, comunicar o facto ao daquelle por onde o mesmo Empregado receber o seu vencimento, a fim de que continue a fazer-se o desconto; cumprindo que as communicações relativas ás consignações que se pagarem pelo Thesouro sejam feitas em ordem do Ministerio da Fazenda, á vista da representação da Directoria Geral da Contabilidade.

2.º Que, quando por virtude de pedido das partes, e resolução do Thesouro, houver de cessar o pagamento da consignação, o Inspector da Thesouraria de Fazenda pagadora o deverá comunicar igualmente ao daquelle por onde o Empregado receber o seu vencimento, declarando o dia em que elle cessar; e sómente dessa data em diante se lhe deverá pagar o vencimento integral.

3.º Que, se por ventura cessar o vencimento do Funcionario por qualquer motivo, a Repartição que lh' o tiver pago, deverá tambem comunicar essa occurrencia á que satisfizer a consignação, para que imediatamente a suspenda, e comunique ao Thesouro o que elle houver demais recebido, a fim de ser compelido a fazer a necessaria restituição.

4.º Que os Chefes das Repartições de Fazenda, que não cumprimam o que nesta Circular está prescripto, e derem assim causa a duplicatas de pagamento, serão obrigados a indemnizar a Fazenda imediatamente, ficando-lhes o direito de haver dos Empregados o que assim houverem pago á mesma Fazenda.

*Marquez de Abrantes.*

N. 347.—FAZENDA.—Em 30 de Julho de 1863.

Substituição do Chefe da 3.<sup>a</sup> Secção nas Alfandegas de 3.<sup>a</sup> Ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 117 de 23 de Dezembro ultimo, que approvou a sua resolução de mandar cessar a pratica estabelecida pela Alfandega da mesma Província de designar um 1.<sup>o</sup> Escripturario para servir de Chefe da 3.<sup>a</sup> Secção quando tem de ser substituído o Ajudante do Inspector; porquanto, devendo nas Alfandegas de 3.<sup>a</sup> Ordem, como a de que se trata, o Ajudante do Inspector servir de Chefe da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Secções, na forma do art. 32 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e devendo elle ser substituído pelo Empregado mais antigo e imediatamente mais graduado, na forma do § 1.<sup>o</sup> do art. 88 do mesmo Regulamento, a esse Empregado compete, como Ajudante interino, servir igualmente de Chefe interino da 3.<sup>a</sup> Secção.

*Marquez de Abrantes.*

N. 348.—FAZENDA.—Em 31 de Julho de 1863.

Revalidação do sello de uma letra e endossos respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo n.<sup>o</sup> 48, de 13 de Maio ultimo, no qual consulta quaes as providencias que se devem tomar, a fim de ser intimada à Henrique Luiz Ferreira Torres, e seguir os ulteriores termos, a condenação contra elle proferida n'um processo de revalidação de sello de uma letra organizado pelo Collector de

Taubaté, para pagamento da importancia da mesma revalidação, visto dar-se a circunstancia de se achar na Corte o sobredito Torres, declara ao mesmo Sr. Inspector que sendo a revalidação um acto voluntario das partes que tiverem interesse na legalização dos titulos, nenhuma diligencia so faz precisa para a intimação do possuidor do titulo, o qual deve ter ficado detido, sendo bastante certificar no processo que a intimação deixou de ser feita por não ser encontrado no lugar o interessado: assim como, que o termo de infração não é preciso ser lavrado em livro, basta que o seja no mesmo processo. Colligindo-se do processo, cuja certidão acompanhou o prerito oficio do Sr. Inspector, que o Collector de Taubaté irregularmente procedeu não só no modo de considerar os tres endossos da letra, que lhe foi apresentada e que julgou sujeitos á revalidação, como também em não ter interposto recurso *ex-officio* para a Thesouraria de sua decisão, como lhe cumpria, nos termos do art. 126 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; e com quanto o prazo marcado no art. 127 para taes recursos já seja decorrido, ordena ao Sr. Inspector que não obstante avoque o processo para conhecer da decisão do Collector, a qual, quando mesmo acertada fosse, não pôde ser exequivel sem confirmação da Thesouraria. Cumpre que o mesmo Sr. Inspector tenha em vista que a quantia que se deve cobrar pelo titulo em questão é de 407\$600 revalidação do primeiro e terceiro endossos, e não a de 1:611\$200 exigidos; porquanto, supondo que a obrigação seja de 7:960\$000, e que o primeiro endosso não tenha prazo de vencimento, como não costuma ter, e que a mesma obrigação não esteja ajuizada, como parece não estar, não tendo sido apresentada ao sello no prazo estabelecido no Regulamento então em vigor, a revalidação do mesmo endosso deveria ser do 5 e não de 10 por cento, na forma dos arts. 5.<sup>o</sup> e 51 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; a revalidação do segundo endosso não é exigivel, visto ter sido o titulo sellado dentro do prazo marcado; e finalmente a revalidação do terceiro endosso, que havia pago em tempo 4\$800 em lugar de 8\$000, deveria ser do triplo da diferença entre essas duas quantias, e não do sextuplo, como exigio o Collector.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 349.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Julho de 1863.

Approva a providencia tomada pela Congregação dos Professores relativamente aos alumnos premiados que deixão de comparecer ao acto publico da distribuição dos premios.

4.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1863.

Accuso a recepção do officio de 23 do corrente, em que V. S. communica que pelo facto de não comparecerem aos actos publicos da distribuição dos premios muitos dos alumnos premiados, resolveu a Congregação dos Professores dessa Academia, que d'ora em diante os aluminos contemplados com premios sejão em tempo avisados do dia e hora em que se deva efectuar a dita distribuição, e os que faltarem a esse acto solemne percão os premios que lhes pertencerem, salvo se participarem por escrito, no dia da distribuição ou antes, que não podem comparecer por motivo justo e provado, ou se por este Ministerio for determinado que se lhes faça efectiva a entrega.

Em resposta tenho que declarar a V. S. que aprovo esta medida.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 350.—FAZENDA.— Em o 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1863.

Data em que se deve começar a contar o juro pela mora do pagamento do imposto de heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1863.

Convindo fixar a intelligencia que deve ter o art. 24 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, relativamente ás heranças cujos inventarios já se achavão encerrados na data do mesmo Regulamento, e que forão tambem sujeitas á disposição do referido artigo pela do art. 49, declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos, e em solução à

consulta constante do seu parecer de 16 de Julho proximo findo, que o juro da mora, em semelhantes casos, não pôde ser contado senão da data do Regulamento, pois do contrario dar-se-hia efeito retroactivo a este; deduzindo-se aliás da disposição do citado art. 29 que o pensamento do legislador, quando sujeitou a essa pena as heranças antigas devedoras do imposto, foi que os herdeiros ou legatarios respectivos não ficassem em melhores circumstancias do que as dos outros.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

**N. 351.— FAZENDA.— Em o 1.<sup>º</sup> de Agosto de 1863.**

As fazendas nacionaes não pagão o dízimo de gado á Administração das rendas provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy n.<sup>º</sup> 7, de 24 de Janeiro do corrente anno, no qual pede solução á materia de que tratão os officios, que em diversas datas forão pela mesma Thesouraria dirigidos ao Thesouro, representando sobre a exigencia que faz a Administração das rendas provincias do pagamento do dízimo dos gados pertencentes ás Fazendas do Estado, existentes na sobredita Provincia, declara ao mesmo Sr. Inspector que, sendo o dízimo dos gados um ramo de receita publica, embora provincial, não pôde ser exigivel das Fazendas do dominio do Estado, o qual em hypothese nenhuma deverá ser contribuinte de si proprio; porque do contrario seria falsificado o sistema e invertido o principio regulador das contribuições e impostos, que são lançados aos particulares, e creados para manutenção do Estado e satisfação de suas despezas; e embora cada Provincia tenha rendas com applicação especial ás suas necessidades peculiares, não deixa a satisfação

dessas necessidades de constituir uma despeza publica e, portanto, subordinada ao principio geral da manutenção do Estado.

Sendo estes os mesmos fundamentos que servirão de base para a expedição da Ordem n.º 202 de 14 de Novembro de 1850, por força da qual ficarão isentos do pagamento da decima os Proprios Nacionaes, cumpre que o Sr. Inspector faça sobr'estar no pagamento dos dízimos do gado exigidos das Fazendas Nacionaes pela Administração das rendas provincias.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 352.—FAZENDA.—Em 3 de Agosto de 1863.

Nomeação e expedição do respectivo título para Guarda de Mesa de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo presente o ofício de V. Ex. n.º 20, de 14 de Junho ultimo participando ter nomeado Cândido dos Anjos França para Guarda interino da Mesa de Rendas de Bagé, declaro a V. Ex. que as nomeações definitivas de tais empregos, ouvidas as Thesourarias, devem ser feitas pelas Presidencias das Províncias, sendo os títulos passados pelas Secretarias das Thesourarias na forma do § 4.º do art. 66 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deos Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

N. 353.—FAZENDA.—Em 3 de Agosto de 1863.

Classificação e despacho de seringas de estanho ou de qualquer metal ordinario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Alfandega da Cidade do Rio Grande, transmittido com o da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro de 25 de Junho ultimo, sob n.º 132, participando que, para evitar duvidas que occurrem na mesma Alfandega quando se trata do despacho de seringas de estanho ou de qualquer metal ordinario, mencionadas no art. 1.346 da Tarifa em vigor, resolvêra quo quando as ditas seringas tiverem até 8 pollegadas de comprimento, comprehendidos os cabos, sejam consideradas pequenas, e quando excederem dessa dimensão, fiquem sujeitas á taxa de 1\$200 imposta ás grandes; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, para que faça constar ao da referida Alfandega, que a resolução que elle tomou não pôde ser approvada, porque o citado art. 1.346 da Tarifa, classificando as seringas de estanho ou de qualquer metal ordinario em duas especies — pequenas para uretra e semelhantes — e — grandes para outros usos —, estabelece a distinção entre seringas para uretra e semelhantes, isto é, para seringatorios, etc., que são mui pequenas, e as destinadas para outros usos, isto é, clisteres, etc., que são maiores e menores, mas nunca pequenas como as de uretra, etc.; sendo, portanto, desnecessaria a determinação da dita Alfandega, sobre a distinção das seringas em grandes e pequenas para a classificação desta mercadoria, conforme a Tarifa em vigor.

*Marquez de Abrantes.*



## N.º 354.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Agosto de 1863.

Declara que o lugar de Collector Agente não é incompativel como cargo de Juiz de Paz.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Agosto de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 18 de Julho proximo findo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a consulta que lhe foi feita pelo Juiz de Paz mais votado da Parochia de Queluz, a saber: se tendo elle aceitado, e exercido o lugar de Collector Agente depois de eleito Juiz de Paz, está por esse facto inhibido de presidir á Mesa Parochial nas proximas eleições.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz de Paz, que, não sendo o Collector Agente senão um preposto do Collector para o coadjuvar, e servir nos seus impedimentos sob sua responsabilidade, não tendo por isso o caracter de um empregado publico, não está elle inhibido de presidir á Mesa Parochial, por não se dar nenhuma incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com aquele lugar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

## N.º 355.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Agosto de 1863.

Declara que, no caso de ser nulla uma qualificação, deve servir a mais moderna dos annos anteriores, sobre cuja legalidade não haja duvida.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Agosto de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Recebi o officio de 22 de Julho proximo findo, em que V. Ex. remette por cópia o que lhe dirigio a Camara Municipal dessa Capital, representando que a Junta de Qualificação de votantes da parochia de Jiquiry, não foi constituída como determina o Decreto n.<sup>o</sup> 842 de 19 de Setembro de 1855, e respectivas instruções.

Informa V. Ex. que, examinando as actas remettidas por aquella junta, veio no conhecimento de que ella constitui-se pelo modo determinado no art. 8.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846, que foi alterado pelo citado Decreto de 1855; e bem assim que todas as qualificações posteriores ao mesmo Decreto até 1860 contém o mesmo defeito, nada podendo afirmar quanto ás dos annos de 1861 e 1862 por não terem sido remettidas a essa Presidencia as respectivas actas; á vista do que consulta V. Ex. por qual das qualificações deve ser feita a chamada dos votantes nas proximas eleições, não duvidando que semelhantes qualificações defeituosas não podem subsistir.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. qu<sup>c</sup>, não podendo servir na eleição uma qualificação que não é válida, deve V. Ex. examinar pelo livro das actas as qualificações de 1861 e 1862, e mandar fazer a chamada pela ultima que fôr legal, e se nenhuma o fôr, pela mais moderna que não contiver nullidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

#### N. 356.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Agosto de 1863.

Resolve duvidas ácerca de eleições.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Agosto de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.<sup>º</sup> 89 de 24 de Julho proximo passado, remettendo por cópia uma representação em que o cidadão José Sotero Soares de Castilho argue de nullos os trabalhos da Junta de Qualificação da Parochia de Pirassununga pelos seguintes fundamentos: 1.<sup>º</sup> ter feito parte da Junta um cidadão pronunciado, e 2.<sup>º</sup> não ter sido convocado o representante para a organisação da mesma Junta.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Declarar válidos os referidos trabalhos; porquanto, pelo que diz respeito ao primeiro fundamento, consta dos documentos annexos aos referidos officios e representação, que, quando a pronuncia

do Mesario Faustino Patrício Brasil foi sustentada pelo Juiz Municipal em 30 de Maio ultimo, já a Junta tinha encerrado os seus trabalhos, visto que a sua segunda reunião teve começo em 18 de Abril antecedente, e só tinha de durar cinco dias; e pelo que respeita ao segundo fundamento, consta igualmente dos mesmos documentos que foi afixado o edital de convocação dos imediatos em votos ao 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz; e bem assim que se oficiou a todos individualmente na conformidade do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846, não sendo razão bastante para a nullidade dos trabalhos a circunstância, allegada pelo representante, de não ter recebido o ofício que lhe foi dirigido, e nem mesmo a de ter sido elle apresentado á Junta ainda fechado; não podendo ser admittida a primeira razão sem documentos que provem aquella circunstância, e os abusos que a produzirão, e não podendo ter valor a segunda, porque podia ser assim conservado o ofício de propósito para allegar-se depois a nullidade da qualificação.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao representante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

#### N. 357.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Agosto de 1863.

Ao Presidente da Província do Ceará.—Declara como deve ser contado o tempo de prisão simples, que tecem de sofrer os réos Manoel José Salgado Couto e Francisco Luiz Salgado.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1863.

Illi. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício dessa Presidencia de 6 de Março do corrente anno, com a copia do que lhe derigio o Juiz Municipal do Termo da Capital dessa Província, consultando sobre o modo por que deve ser confiado o tempo da pena imposta aos réos Manoel José Salgado Couto e Francisco Luiz Salgado.

O Mesmo Augusto Senhor por Sua Imperial e Immediata Resolução de 30 de Julho ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 17 do mesmo mez, Hóuve por bem Decidir que,—tendo sido a pena imposta a de galés, o tempo de prisão simples que sofrerão os réos não pôde ser computado como pena, pois o recurso de Revista suspendeu a execução da pena de galés. O efeito do Decreto de 4 de Dezembro de 1861, pelo qual foi commutada em quatro annos de prisão a pena de quatro annos de galés na Ilha de Fernando, a que forão condenados aquelles réos, é mandar que esses quatro annos, que elles terião de ir passar nas galés de Fernando, se trocassem por quatro annos nas cadeas em que estavão, contando-se o tempo depois do Accordão da Relação Revisora.

O que coiamunico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

#### N. 333. — GUERRA.—Aviso de 4 de Agosto de 1863.

Declarando que as cartas de liberdade dos Escravos da Nação ao serviço da Fabrica da Polvora devem ser passadas pelo Thesouro Nacional, mediante o pagamento de direitos e emolumentos a que estiverem sujeitos segundo as tabellas da Fazenda.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Agosto 1863.

Suscitando-se duvidas na Collectoria da Villa da Estrella sobre os emolumentos que devia arrecadar pela liberdade do innocent Manoel, filho do escravo Ovidio, fique Vm. na intelligencia de que, sem attenção ao que se tiver praticado até hoje, as cartas de liberdade dos escravos da Nação ao serviço dessa Fabrica devem ser passadas pelo Thesouro Nacional, mediante o pagamento de direitos e emolumentos a que estiverem sujeitas segundo as tabellas da Fazenda.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Director interino da Fabrica da Polvora.

## N. 359.—JUSTICA.—Aviso de 4 de Agosto de 1863.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Declara que ha incompatibilidade no exercício do lugar de Parochio com o da profissão de Advogado e Procurador.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1863.

Illi. e Exm. Sr. — A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 4 de Junho do anno passado, consultando se ha incompatibilidade no exercício das funcções de Parochio collado e de advogado provisionado e procurador.

O Mesmo Augusto Senhor, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 30 de Julho ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 23 de Junho, Houve por bem Decidir que ha incompatibilidade no exercício do lugar de Parochio com o da profissão de Advogado e Procurador.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

## N. 360.—FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1863.

Multas por diferença na contagem, medição e peso de mercadorias postas a despacho nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão n.º 20, de 11 de Fevereiro do corrente anno, no qual submette ao conhecimento do Thesouro o despacho de provimento que proferio no recurso interposto por Candido Cesar da Silva Rosa da decisão da Alfandega da mesma Província, que lhe impuzera a multa de 404\$915, declara ao mesmo Sr. Inspector que não procedeu acertadamente reformando, quanto à primeira parte, a decisão da Alfandega; porquanto, tendo o recorrente Candido Cesar da Silva Rosa declarado em a

nota que apresentou a despacho oito fardos contendo 2.712 cõrtes de chita commum em retalho e tres fardos com 970 peças de elefante tambem em retalho, e verificando-se pela conferencia que houve diferença na contagem, medição e peso de mercadorias, segundo a nota 79 da tarifa, é obvio que se deu a hypothese prevista no art. 553 do Regulamento das Alfandegas, verificando-se excesso em varas singelas para mais do que foi accusado na predita nota, e por consequencia bem applicada foi pela Alfandega a multa comminada no citado artigo.

O fundamento de que se socorreu o Sr. Inspector para sua decisão é contrario á letra do art. 511 do Regulamento, visto como no § 6.<sup>o</sup> torna obrigatoria a declaração em a nota do despacho do peso ou medida adoptada pela tarifa como base para o calculo dos direitos; e segundo o art. 608 da mesma tarifa a unidade dos morros communs, ou chitas, é a vara quadrada e não a pega, ou cõrtes.

Quanto á segunda parte do recurso, bem se houve o Sr. Inspector decidido contra a multa imposta sob o fundamento do § 1.<sup>o</sup> do referido art. 553; porquanto, sendo esta cabível nos casos que revelem fraude, ou subtração de mercadorias, não pôde ser admissível na especie vertente, em que essas circunstâncias se não derão.

Cumpre finalmente que o Sr. Inspector faça intimar á parte pelos meios competentes a indemnisação à Fazenda da multa que foi irregular e indevidamente levantada.

*Marquez de Abrantes.*

#### N.º 361.—GUERRA.—Aviso de 5 de Agosto de 1863.

Approvando a tabella de redução da mão de obra por empreitada na officina de latociros do Arsenal de Guerra da Corte.

4.<sup>o</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Agosto de 1863.

Em solução ao seu officio n.º 339 de 31 de Julho proximo passado, propondo uma redução nos preços por que actualmente é paga a mão de obra por empreitada na officina de latociros desse Arsenal, fique V. S. na inteligencia de que nesta data é approvada a referida redução segundo a tabella junta.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

## Tabella a que se refere o Aviso desta data.

OBRAS.	Preços a que ficão reduzidas.
De cortar e promptifícias uma chapa com seus pertences para cinturão do novo modelo.....	320
De limar uma fivela de gamarra para o mesmo .....	40
De cortar e promptifícias um passador de arame .....	120
De limar um passador fundido.....	80
De cortar e promptifícias um bocal para baiuha de bayoneta.....	180
De cortar e promptifícias uma ponteira.....	80
De limar um gancho para baiuha.....	80
De cortar e promptifícias um par de ganchos com botões para correias de mochillas.....	200
De cortar e promptifícias um par de ditos lisos para mochillas.....	100
De cortar e promptifícias um par de argolas para correias de mochillas.....	80
De limar uma fivela de garupa e pôr fuzilhão .....	30
De limar uma dita de cinto e pôr fuzilhão .....	100
De cortar e promptifícias um palito para escovinha.....	60
De promptifícias uma escovinha e pôr cabello.....	80
De promptifícias uma boneca e pôr molha.....	240
De cortar e promptifícias um friso para palla de bonet.....	160
De limar uma fivela de cabeça para cinturão de antigo modelo .....	80
De limar uma dita de gamarra para o mesmo e pôr fuzilhão .....	40
De limar um S para prender as fivelas de cabeça.....	60
De limar e promptifícias um gancho com porca para caixa de guerra.....	400
De limar uma fivela grande e pôr fuzilhão para talabarte da mesma.....	160
De limar e promptifícias uma biqueira para o mesmo talabarte .....	60
De limar e promptifícias uma chapa de coração com argola e gancho.....	400
De cortar e promptifícias um passador de chapa para o mesmo .....	120
De limar e pôr pés em um n.º 1 com corôa para bonets.....	100
De limar e pôr fuzilhão em uma fivela de mochilla do antigo modelo .....	80
De limar um par de colxetes para boldriés de Cavallaria.....	280
De limar uma fivela de gamarra para o mesmo e pôr fuzilhão .....	60
De cortar e promptifícias uma argola com gancho.....	100
De cortar e promptifícias uma dita lisa.....	60
De limar uma fivela para pasta e pôr fuzilhão.....	60
De limar e pôr pés em uma biqueira.....	60
De limar uma fivela grande e pôr fuzilhão.....	120
De cortar, limar e promptifícias um passador de chapa.....	100
De limar e promptifícias um botão para patrona.....	80
De limar e pôr pés ou argolas em uma corôa grande para pasta .....	80
De limar e pôr pés ou argolas em um n.º 1 grande para pasta .....	60
De cortar, cuñhar e promptifícias um n.º 1 com corôa para barretinas .....	80
De cortar, cuñhar e promptifícias uma corôa para patrona .....	80
De cortar e promptifícias um par de platinas de arame.....	400

## OBRAS.

	Preços a que ficão reduzidas.
De cortar e promptifícias um par de correntes para prender a escovinha e palito.....	320
De limar uma fivela de cabeçada para cavallo de soldado.....	60
De limar uma dita de gamarra.....	40
De limar uma dita de peitoral.....	80
De cortar, cunhar e promptifícias uma bomba para bonets.....	60
De cortar, cunhar e promptifícias um par de meia-luas para dragonas.....	540
De cortar, cunhar e promptifícias um par de escamas para barretinas.....	18000
De limar e pôr fuzilhão em uma fivela para bolsa.....	100
De cortar e promptifícias um candieiro de cobre de encosto para uma ou duas luzes.....	2\$300
De cortar e promptifícias um dito ou lampeão de quatro luzes.....	2\$700
De limar e promptifícias uma corôa com n.º 1 para barretina grande.....	200
De cunhar e promptifícias um par de serpeates de metal.....	300
De cortar, cunhar e pôr pés em um castello para bonets.....	60
De cortar, cunhar e pôr pés em um dito para sobrecasacas.....	60
De limar e pôr pés em um n.º 1 grande de metal branco para gorros de musicos, sendo brunido.....	100
De dourar e brunir um castello para bonets ou sobrecasacas.....	80
De dourar, brunir e cravar um friso para palla de bonets.....	280
De dourar e brunir um n.º 1 com corôa para os ditos.....	120
De dourar e brunir um n.º 1 liso.....	100
De dourar e brunir um par de meias luas.....	700
De dourar e brunir um par de lyras.....	320
De dourar e brunir um par de dragonas.....	1\$400
De dourar e brunir um par de escamas para barretinas.....	1\$250
De dourar e brunir uma fivela pequena com dous passadores para correias de bonets .....	80
De dourar e brunir uma corôa com o n.º 1 para barretinas de musicos.....	200
De pratear e brunir um par de dragonas para tambor-mór.....	700
De pratear e brunir um friso para bonets e crava-lo.....	240
De pratear e brunir um par de lyras.....	160
De pratear e brunir um par de meia-luas.....	560
De pratear e brunir um n.º 1 grande.....	80
De pratear e brunir um botão grande liso .....	50
De pratear e brunir um dito pequeno liso.....	40
De pratear e brunir um punho de terçado .....	500
De pratear e brunir um bocal para bainha de dito.....	400
De pratear e brunir uma ponteira para dito de dito.....	300

4.<sup>a</sup> Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 5 de Agosto de 1863. —(Assignado) O Director Geral, José Antônio de Galazans Rodrigues.

## N. 362.—GUERRA.—Aviso de 5 de Agosto de 1863.

Declarando que não pode ser aprovada a proposta de dar-se aos objectos que entram para concerto nas Officinas do Arsenal de Guerra sómente o valor da mão de obra depois de reparadas, por ir de encontro ao art. 49 do Regulamento de 15 de Abril de 1851 e ser prejudicial aos interesses da Fazenda Pública.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Agosto de 1863.

Não podendo ser aprovada a proposta feita por V. S., em seu officio n.<sup>o</sup> 337 de 28 de Julho proximo passado, para só se dar aos objectos que entram para concerto nas Officinas desse Estabelecimento o valor da mão de obra depois de reparados, não só por ser contraria ao art. 49 do Regulamento de 15 de Abril de 1851, como porque é prejudicial aos interesses da Fazenda Pública, visto que assim ficarão valendo muito menos do que o seu merecimento real, cumpre que V. S. faça observar exactamente o referido art. 49, bem como os que lhe são relativos ao citado Regulamento, recommendando aos Mestres que, quando procederem à avaliação de taes objectos, tenham muito em consideração o estado de uso e ruina em que se acharem, para que a importancia dos concertos, com a qual devem ser sobreacarregados depois de promptos, não lhes dê maior valor do que custarião novos.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

---

## N. 363.—GUERRA.—Aviso de 6 de Agosto de 1863.

Autorizando a despesa que se fizer com os alugueis das casas ocupadas pelos Officiaes pertencentes à Guardia da Província do Rio Grande do Sul enquanto ali forem considerados em destaque.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Agosto de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo justo que os Officiaes pertencentes à Guardia da Província do Rio Grande do Sul tenham quartel à custa do Governo, enquanto ali forem conside-

rados em destaqueamento, fica V. Ex. autorizado a mandar satisfazer aos proprietários das casas por elles ocupadas a importânciā dos alugueis vencidos e que forem correndo, uma vez que não haja casas do Estado devolutas ou ecomodações nos quartéis, que deverão ser aproveitadas pelos Oficiaes solteiros.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Presidente da Província da Santa Catharina.

---

N. 364.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Agosto de 1863.

Declara que ha incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e o emprego de Professor Público.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Agosto de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de V. Ex. n.<sup>o</sup> 11 e 12 de 27 de Janeiro deste anno, em que dá conta das decisões que profere ácerca da accumulação do cargo de Juiz de Paz com o de Professor de latim do Gymnasio Pernambucano, e da validade dos trabalhos da qualificação de votantes presididos pelo cidadão que accumulava os mesmos cargos.

Expõe V. Ex., quanto á 1.<sup>a</sup> questão, e consta das cópias que acompanharão o officio n. 11, que, havendo consultado alguns eleitores da Parochia da Boa-Vista nessa capital, se era competente e legítimo para presidir a Junta de qualificação da mesma Parochia o Juiz de Paz mais votado, que accumulava o cargo de Professor de latim do Gymnasio Pernambucano, V. Ex. decidira que havia incompatibilidade nessa accumulação, conforme a doutrina dos Avisos n.<sup>o</sup> 89 e 165 de 4 de Junho, e 28 de Novembro de 1847, e n.<sup>o</sup> 561 de 29 de Novembro do 1862; e que portanto o dito Juiz não podia exercer os dous cargos, sem perder o direito a um delles, devendo fazer opção do que mais lhe conviesse. Que, tendo o mesmo Juiz reclamado contra esta decisão, por não julga-la fundada nos Avisos citados, V. Ex. a confirmará, corroborando-a com os Avisos n.<sup>o</sup> 311 de 19 de Novembro de 1861, e n.<sup>o</sup> 314 de 18 de Novembro de 1862.

Quanto á 2.<sup>a</sup> questão, consta do officio n.<sup>o</sup> 12, e documento que lhe veio annexo, que V. Ex. decidira serem

válidos os trabalhos da qualificação, por isso que, sendo celebrados antes de conhecida a decisão sobre a 1.<sup>a</sup> questão, não podia a mesma decisão annullar-los.

Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem aprovar as decisões de V. Ex., por sua immediata resolução de 30 de Julho ultimo, tomada sobre consulta de 9 do mez antecedente, e manda declarar-lhe:

1.<sup>o</sup> Que as decisões dos já citados Avisos, e outros sobre matéria identica, são baseadas no 3.<sup>o</sup> principio estabelecido pelo Aviso n.<sup>o</sup> 89 de 4 de Junho de 1847, de não poderem ser accumulados cargos publicos que não possão ser desempenhados satisfactoriamente, quando servidos ao mesmo tempo por um individuo; e que V. Ex., fazendo applicação deste principio ao caso em questão, com acerto decidiu que o referido Juiz não podia accumulate os dous cargos, do que se achava investido.

Não é admissivel, nem pôde ser aceita por ser offensiva da lei, assim como da boa razão e conveniencia do serviço publico, em que ella se funda, a distincção que este Juiz faz entre as attribuições judiciarias do Juiz de Paz, e as politicas, ou eleitoraes que estão annexas a este cargo, declarando que não quer exercer as primeiras, mas sómente as segundas, as quaes podem bem ser desempenhadas cumulativamente com as do Professorado.

Com este fundamento foi que, em questão identica, decidiu o Governo pelo Aviso n.<sup>o</sup> 585 de 22 de Dezembro de 1860 que, sendo a presidencia da Mesa Parochial uma função annexa ao cargo de Juiz de Paz, o cidadão que não podia servir este cargo, por ser incompativel com outro, não podia tambem exercer aquella função; e foi ainda o mesmo fundamento que dictou a decisão do Aviso n.<sup>o</sup> 520 de 7 de Novembro do anno passado, tratando da escusa que apresentava o Presidente de uma Camara Municipal, de servir nesta qualidade o cargo de Juiz Municipal, ao passo que pretendia continuar na presidencia da Camara.

E portanto improcedente o argumento do Juiz, quando com elle impugna a applicação do Aviso n.<sup>o</sup> 544 de 18 de Novembro de 1862, expedido pelo Ministerio da Justiça, por tratar sómente das attribuições judiciarias do Juiz de Paz; tanto mais que a decisão deste Aviso foi adoptada pelo Ministerio do Imperio no Aviso n.<sup>o</sup> 561 de 29 do citado mez e anno; e portanto ainda é improcedente o argumento, quando fosse admissivel a distincção que faz aquelle Juiz.

2.<sup>o</sup> Que são sem duvida válidos os trabalhos da Junta de qualificação presididos pelo referido Juiz; e V. Ex., decidindo-o assim, conformou-se com a opinião do Governo,

declarada no § 3.<sup>o</sup> do Aviso n.<sup>o</sup> 108 de 25 de Abril de 1849, a respeito de um acto praticado pela Camara Municipal da Campanha sob a presidencia de um cidadão, cuja eleição foi anullada, por se declarar incompativel aquelle cargo com o de Juiz Municipal que exercia.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 365. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1863.

As partes não podem contestar por meio de officio as decisões das Repartições Fiscaes, mas sim por petição de recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Procurador Fiscal interino da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz n.<sup>o</sup> 11, de 15 de Junho do corrente anno, no qual representa á Directoria Geral do Contencioso ácerca da impugnação, que faz o Secretario do Bispado da mesma Província ao pagamento dos novos e velhos direitos e competente sello de seu titulo de nomeação, exigidos pelo Collector das rendas geraes da Capital daquella Província, ordena ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que faça sentir ao mesmo Procurador Fiscal que procedeu irregularmente dirigindo a consulta constante de seu dito officio, a qual, versando sobre matéria contenciosa, cuja decisão é da exclusiva competencia da Thesouraria, cumpria-lhe tão sómente dar parecer, quando exigida fosse a sua audiencia por aquella Repartição.

Outrosim ordena ao mesmo Sr. Inspector que advirta ao mencionado Collector, que não devia admittir que a Parte contestasse a sua decisão por meio de officio, visto como a apresentação de uma petição de recurso daquella decisão para a instância superior competente era o único meio que lhe cabia.

*Marquez de Abrantes.*

N.º 266.—FAZENDA.—Em 7 de Agosto de 1863.

Os Consignatarios de navios não são obrigados a pagar gratificações como ajudas de custo aos Empregados postos a bordo por bem da fiscalisação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia n.º 395, de 21 de Outubro de 1861, no qual participa que, tendo o Presidente da Província concedido licença para a barca *Castor* ir ao morro de S. Paulo receber carga de madeiras, e levando a mesma barca a seu bordo tres Empregados da Alfandega para fiscalisarem o embarque da referida carga, aconteceu que os consignatarios da dita barca recusáram pagar áquellos Empregados a gratificação que, por esse serviço, a estes se tinha arbitrado por analogia dos §§ 6.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> do art. 336 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; declara ao mesmo Sr. Inspector que, visto haver a Presidencia da Província concedido a licença de que se trata, sem duvida porque no caso se davão as condições precisas do art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.º 2.485 de 28 de Setembro de 1859, não são os Consignatarios da barca *Castor* obrigados ao pagamento da mencionada gratificação como ajuda de custo aos tres Empregados da Alfandega, que forão postos a bordo por bem da fiscalisação; por quanto o Cap. 3.<sup>º</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 trata exclusivamente dos naufragios, arrecadação e destino dos salvados, e das mercadorias e objectos arrojados ás praias ou que forem encontrados fluctuando no mar; e conseguintemente nenhuma analogia podem ter para o caso vertente os invocados §§ 6.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> do art. 336 do Regulamento das Alfandegas; sendo que tambem as disposições do citado Decreto n.º 2.485 de 28 de Setembro de 1859 não obrigão os donos ou consignatarios dos navios a pagar as ajudas de custo aos Empregados Fiscaes, quando estes vão em diligencia do serviço por occasião de se fazerem effectivas as licenças concedidas nos termos do mesmo Decreto.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 367.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Agosto de 1863.

Declara que não devia tomar parte na organisação da Mesa Parochial de Queimados um eleitor que se mudára para outra Parochia, com quanto tivesse sido convocado para aquele acto, e houvesse servido na ultima eleição da Parochia de que se mudára.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 53 de 27 do mez passado, declaro-lhe que bem resolveu a consulta que lhe fez o juiz de paz mais votado da Parochia de Queimados, respondendo-lhe que, á vista da expressa disposição da 2.<sup>a</sup> parte do art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.812 de 23 de Agosto de 1856, e do Aviso, de 24 de Dezembro de 1860 n.<sup>o</sup> 590, não devia tomar parte na organisação da Mesa Parochial o eleitor Padre Joaquim de Santa Maria Magdalena Duarte, não obstante ter sido convocado, como indevidamente foi, para esse acto, e haver servido como tal na ultima eleição, que teve lugar na mesma Parochia, por isso que o facto da sua mudança para outra Parochia lhe fez perder aquele cargo, o qual não pôde recuperar, ainda que volte á sua anterior residencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

---

## N. 368.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Agosto de 1863.

Declara que um eleitor, por estar cego, não fica privado do exercicio dos seus direitos.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 69 de 16 do mez passado, com o qual submetteu ao conhecimento do Governo Imperial a seguinte decisão que, sobre consulta que lhe fez o Juiz de Paz da Parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo-Frio, proferiu:

que o eleitor que está cego não pôde ser admittido a votar para a organisação da Mesa Parochial: Ha por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar, de conformidade com a Sua immediata Resolução de 5 do corrente, tomada sobre consulta da mesma Secção de 23 daquelle mez, que o facto da cegueira não priva o cidadão do exercicio dos direitos politicos, que a Constituição lhe concede.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

### N. 369.—GUERRA.—Circular de 10 de Agosto de 1863.

Determinando que o sello, direitos e emolumentos das patentes dos Militares sejam arrecadados pelas Estações Fiscaes, á vista de guias passadas nas Províncias pelas Thesourarias e na Corte pela Pagadoria das Tropas, conforme propõe o Ministerio da Fazenda.

**4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negócios da Guerra em 10 de Agosto de 1863.**

Propondo o Ministerio da Fazenda, em Avisos de 18 de Março e de 30 de Julho desto anno, que o sello, direitos e emolumentos das patentes dos Militares sejam arrecadados pelas Estações Fiscaes, á vista de guias passadas nas Províncias pelas Thesourarias da Fazenda e na Corte pela Pagadoria das Tropas, considerando-se taes guias titulos provisorios para os fins declarados no art. 7.<sup>º</sup> do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, averbando-se nas guias a abertura de conta corrente, para ter lugar o abono do primeiro mez de soldo, e depois o pagamento das prestações que se forem vencendo; e convindõ adoptar semelhante proposta até que a experiençia tenha mostrado as dificuldades praticas que possão suscitar-se: assim o comunico a V. S., para que, na parte que lhe toea, proceda de conformidade com tal proposta.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de...

---

## N. 370.—GUERRA.—Aviso de 10 de Agosto de 1863.

Fixando o numero e vencimentos dos serventes de escripta e o dos braçaes ao serviço do Arsenal de Guerra da Corte.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1863.

A' vista das informações ministradas em seu officio n.<sup>o</sup> 361 de 31 de Julho proximo passado, fica fixado em 36 o numero dos serventes empregados na escripta desse Arsenal, divididos em tres classes de 12 cada uma, percebendo os da 1.<sup>a</sup> classe 2\$000, os da 2.<sup>a</sup> 1\$600 e os da 3.<sup>a</sup> 1\$200, todos diarios. Nem o numero nem o vencimento poderão ser alterados para mais, sem ordem desta Secretaria de Estado. Em consequencia fica V. S. autorizado a preencher as tres classes, que perceberão as novas diarias da 2.<sup>a</sup> quinzena deste mez em diante, bem entendido que não é obrigatorio o preenchimento das classes superiores, e que V. S. pôde conservar nas inferiores, além do numero de 12, tantos quantos houver de menos naquellas, uma vez que o numero total não exceda ao de 36 acima fixado. Por esta occasião recommendo a V. S. que fixe tambem o numero dos serventes braçaes, que forem indispensaveis ao serviço ordinario do Arsenal, para que não se conserve em effectivo serviço um pessoal excessivo.

Estes serão divididos em duas classes, percebendo os da 1.<sup>a</sup> o jornal de 1\$280 e os da 2.<sup>a</sup> 1\$000.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

## N. 371.—GUERRA.—Aviso de 10 de Agosto de 1863.

Declarando que não pôde ser attendida a despesa reclamada pelo Capitão da Guarda Nacional Aurelio Caetano da Silveira Pinto, visto que o serviço de que ella resultou, embora feito por praças do Presidio de Santa Cruz, é alheio ao Ministerio da Guerra, quer se considere em relação ás eleições, quer como auxilio à Directoria Geral dos Correios.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral —2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de restituuir a V. Ex. o officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz

n.º 12 de 16 de Maio deste anno, com os papeis que acompanháram, relativos ao pagamento de 57\$900 réis, que reclama o Capitão da Guarda Nacional Aurelio Caetano da Silveira Pinto, por não poder semelhante reclamação ser attendida pelo Ministerio a meu cargo, visto como o serviço que originou tal despesa, embora feito por praças do Presidio de Santa Cruz, é completamente alheio á Repartição da Guerra, quer se considere em relação ás eleições para Deputados á Assembléa Geral, quer como auxilio á Direcção Geral dos Correios, que não são da competencia do Ministerio da Guerra, como V. Ex. se servio declarar em seu Aviso do 1.º de Julho proximo passado a que responde.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Mancel de Mello.*—  
Sr. Marquez de Olinda.

---

### N. 372.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1863.

A disposição do art. 131 do Regulamento do sello é applicável a todos os recursos voluntários.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em  
10 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, para os devidos efeitos, que o mesmo Tribunal não pôde tomar conhecimento do recurso que acompanhou o seu officio n.º 314 de 26 de Setembro ultimo, interposto por A. C. Dick, superintendente da estrada de ferro da dita Província, da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da da Recebedoria, que sujeitou a Companhia daquella estrada á revalidação do sello não pago das chamadas que se efectuaram de 21 de Setembro de 1861 em diante; visto como o recorrente não prestou o depósito ou fiança de que trata o art. 131 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, o qual, pela generalidade de sua disposição, é aplicável a todos os recursos voluntários: sendo que o art. 123 do mesmo Regulamento refere-se ás duvidas de que trata o art. 121, e nenhuma aplicação tem á especie vertente, interposição de recurso, objecto especial do citado art. 131.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 373.—FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1863.

Sobre entrada do Administrador da Fazenda Provincial nos trapiches alfandegados para averiguações e exames; e sobre audiencia do Procurador Fiscal da Thesouraria em negocios que exijão exame de direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagoas, em resposta ao seu officio n.º 28 de 30 de Maio de 1862, que expeça as necessarias ordens para que seja franqueada nos trapiches alfandegados da mesma Provincia a entrada ao Administrador do Consulado Provincial, na forma do paragrapho unico do art. 225 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, visto como, na qualidade de encarregado da arrecadação e fiscalisação das rendas provincias, não se lhe pôde contestar o direito de proceder ás averiguações e exames que julgar convenientes, nos generos tambem sujeitos a direitos provincias; cumprindo, porém, que o referido Administrador satisfaça a condição estabelecida no dito paragrapho de prevenir ao Inspector da Alfandega, quando tiver de ir aos sobreditos trapiches. E porque o Sr. Inspector da Thesouraria, na resolução que tomou a semelhante respeito, deixou de ouvir o Procurador Fiscal pelo fundamento de presumir-se autorizado para deliberar por si só no exercicio das atribuições que, como Delegado do Governo, lhe confere o art. 16 do mencionado Regulamento, declara-lhe que, não tendo esse artigo alterado a disposição do art. 8.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, segundo o qual o Procurador Fiscal não pôde deixar de ser ouvido por escripto em todos os negocios que, como o de que se trata, exigem exame de direito, cumpre que tenha muito em vista tal disposição sempre que houver de resolver sobre os objectos dos §§ 1.º, 2.º e 7.º do citado art. 16.

*Marquez de Abrantes.*

N. 374.—FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1863.

Cessa o lançamento da taxa do escravo deixado livre embora com o onus da prestação de serviços.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1863.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para a devida intelligencia e execução, que o Tribunal do Thesouro resolveu dar provimento ao recurso de D. Constantina Francisca dos Santos do despacho da mesma Recebedoria indeferindo o requerimento em que pedia a cessação do lançamento da taxa annual sobre a escrava Henriqueta, Cabinda, da qual tem o usufructo, visto como, segundo a doutrina do Aviso de 29 de Abril ultimo, a liberdade concedida á escrava, de que se trata, se deve considerar perfeita e irrevogavel desde o falecimento da testadora, não obstante o onus imposto áquelle da prestação de serviços á recorrente, o qual não altera a condição e estado da liberdade, retardando apenas o pleno gozo do exercicio desta.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 375.—FAZENDA.—Circular em 14 de Agosto de 1863.

Sobre a escripturação dos donativos offerecidos para as urgencias do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que façam escripturar em despeza sob o titulo—Remessa ao Thesouro—o producto até agora arrecadado, proveniente de donativos offerecidos para as urgencias do Estado, que existir em deposito; e em receita a sua importancia como—Suprimento recebido do Thesouro,

participando immediatamente a este haverem assim praticado, com declaração da quantia e da data até quando se tiver operado a transacção, a fim de que, procedendo-se no Thesouro á devida escripturação, se conheça qual a somma total existente dos referidos donativos, e se lhes dê a competente applicação.

Em virtude de acordo com o Ministerio do Imperio deverá cessar a determinação pela qual era o producto de semelhantes donativos em algumas Províncias recolhido ao Banco do Brasil ou ás respectivas Caixas filias, devolvendo-se o referido producto aos cofres das Thesourarias, para que tenha lugar a semelhante respeito a transacção acima mencionada; cumprindo, outrossim, que no fim de cada trimestre, a contar de Julho proximo passado, se repita a mesma transacção, e se faço participações ao Thesouro das quantias arrecadadas e escripturadas.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 376.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1863.

Encarrega a Directoria Geral das Rendas Publicas dos despachos relativos á concessão do sello das estampas de uso privativo dos particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1863.

Tendo em vista facilitar o expediente do sello das estampas de uso privativo dos particulares até aqui dependente de despacho deste Ministerio, resvolvi encarregar a V. S. dos despachos relativos á concessão do sello das referidas estampas particulares, guardando-se a semelhante respeito nessa Directoria as condições estabelecidas nos arts. 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> das Instruções de 11 de Fevereiro de 1862. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

## N. 377.—GUERRA.—Aviso de 17 de Agosto de 1863.

Declarando que não pôde deixar de ser considerada superflua a despesa feita pela caixa de economias licitas do 13.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria com o fardamento da musica, por isso que acha-se justo de contas até o fim do anno proximo passado, e que deve cessar o abuso que porventura se tenha dado de pagar-se a dinheiro o fardamento devido às praças escusas do serviço.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Transmitta V. Ex. ao Conselho Económico do 13.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria a inclusa cópia do processo por que na Directoria Geral da Contabilidade deste Ministerio passou o relatorio e contas do 1.<sup>º</sup> semestre do anno passado do mesmo Conselho, para que preste os esclarecimentos que se exigem. E porque das informações prestadas pela Directoria do Quartel-Mestre General consta que o referido Batalhão está justo de contas de fardamento da musica até fim daquelle anno, sem que reclamação alguma tenha havido, não pôde deixar de ser considerada superflua a despesa que pela caixa de Economias licitas se fez com esse fardamento, e por isso digno de censura o mesmo Conselho, que indevidamente a autorisou, desfalcando por esse modo os recursos da referida caixa; o que V. Ex. lhe fará constar para seu conhecimento, ordenando ao mesmo tempo que preste minuciosa informação a respeito de algumas liquidações de dívidas de fardamento, porque, se as despezas que com esse título se fizerão são relativas a ajustes de contas de praças que forão escusas pagando-se-lhes a dinheiro o que se lhes ficou devendo, é um abuso inqualificável que imediatamente deve cessar, visto que o Corpo só lhes deve dar título da dívida para ser liquidada pelas Repartições fiscaes, e não efectuar o pagamento a seu arbitrio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.



## N. 378.—FAZENDA.—Em 18 de Agosto de 1863.

Sobre um despacho de reexportação de mercadorias que a elle não estavão sujeitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 77 de 16 de Maio de 1860 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, a que acompanhou o recurso interposto por Schafhettm & C.ª da decisão do Sr. Inspector, confirmatoria da da respectiva Alfandega, que lhes negou a restituição dos direitos de consumo de uma caixa com fazendas despachadas por reexportação do Rio de Janeiro no brigue nacional *Julia*, em Maio de 1859, declara ao Sr. Inspector, para os devidos efeitos, que o mesmo Tribunal deu provimento ao referido recurso, por estar provado pelas informações prestadas pela Alfandega da Corte, em 7 do corrente mez, que as ditas fazendas já havião pago os direitos de importação na Alfandega do Rio Grande do Sul, d'onde forão remettidas para a desta Corte, e que o equivoco partio desta ultima Alfandega, permittindo despacho de reexportação a uma mercadoria que a elle não estava sujeito, e nem podia seguir para outro porto sem que primeiramente fosse despachada como importação de cabotagem, e tivesse satisfeito o expediente de 1 1/2 %, tendo aliás pago os direitos de 1 % e a armazenagem. Cumpre, portanto, que o Sr. Inspector mande restituir os direitos de consumo pagos segunda vez na Alfandega dessa Província, com a dedução do 1/2 % de expediente, que de menos foi pago nesta Corte.

*Marquez de Abrantes.*

—  
—  
—

## N. 379. — GUERRA. — Aviso de 19 de Agosto de 1863.

Determinando que os serventes de escripta empregados na comissão de melhoramentos do material do Exercito e no Conselho de compras do Arsenal de Guerra sejam incluidos no numero dos designados por Aviso de 10 do corrente mez.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Seccão. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1863.

Em resposta ao seu ofício de 14 deste mez, a respeito dos serventes de escripta empregados na comissão de melhoramentos do material do Exercito e no Conselho de compras do Arsenal de Guerra, declaro a V. S. que convém inclui-los no numero dos 35 autorizados por Aviso de 10 do corrente, visto que além delles existem quatro addidos á Secretaria, d'onde pôde diminuir os coadjuvantes daquelle classe, sem prejuizo do serviço.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

---

## N. 380. — GUERRA. — Aviso de 20 de Agosto de 1863.

Declarando que a dispensa do ponto concedida aos operarios do Arsenal de Guerra não importa a do serviço, devendo soffrer o desconto nos vencimentos correspondentes aos dias em que não comparecerem, cumprido que os attestados enviados ao Thesouro Nacional contenham unicamente as faltas dos Empregados e nunca a nota circunstanciada do ponto.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Seccão. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 20 de Agosto de 1863.

Não convindo alterar o que se acha estabelecido a respeito do vencimento do Mestre constructor desse Arsenal Antonio Corrêa de Mello, passando-o para a férias dos dispensados, como V. S. propôz em seu ofício n.<sup>o</sup> 63 de 3 de Agosto, convém com tudo que nos attestados de effectividade que remeter ao Thesouro Nacional sejam mencionadas as alterações que houverem a respeito do referido cons-

fructor, visto que, como já foi explicado, a dispensa do ponto não importa a do serviço, pois que nos dias em que a ello não comparecer está sujeito ao respectivo desconto pelo modo que está ou fôr determinado, ficando V. S. outrossim na intelligencia de que os attestados deverão mencionar unicamente as faltas dos Empregados e nunca a nota circunstanciada do ponto.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

---

N. 381.—GUERRA.—Aviso de 20 de Agosto de 1863.

Mandando entregar a uma praça do Corpo de Artífices da Corte a importância da caderneta da Caixa Económica, e cessar o desconto que se lhe faz a favor da mesma, visto carecer daquelles socorros para a manutenção de mãe e irmãs.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Agosto de 1863.

Deferindo a supplica do soldado do Corpo de Artífices Abelardo Micor, mande-lhe V. S. entregar a importância da caderneta da Caixa Económica que elle tem a seu favor, ficando na intelligencia de que nesta data se expedem as competentes ordens ao Laboratorio do Campinho para cessar o desconto que se lhe faz pára a referida Caixa, visto achar-se quite com os cofres publicos, como V. S. informou em seu officio n.<sup>o</sup> 366 de 4 do corrente, e allegar que, na forma do art. 12 do Regulamento n.<sup>o</sup> 113 de 3 de Janeiro de 1842, sustenta mãe e irmãs, e precisa daquelles socorros para esse fim.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

## N. 382. — IMPERIO. — Em 20 de Agosto de 1863.

Declara qual o meio de que deve lançar mão, para não perder o seu direito, o cidadão que apresentando-se no ultimo dia do prazo legal para recorrer das decisões da Junta de qualificação não encontra na Parochia o Juiz de Paz, e nem algum dos membros da Junta.

3.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Agosto de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.— Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio sob n.<sup>o</sup> 36 de 13 de Setembro do anno proximo passado, em que V. Ex. consulta sobre o meio de que deve lançar mão, para não perder o seu direito, o cidadão que, apresentando-se no ultimo dia do prazo legal para recorrer das decisões da Junta de Qualificação, não encontrou na Parochia o Escrivão, nem o Juiz de Paz, e nem algum dos membros da Junta. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Conformando-se com o seu parecer exarado em Consulta de 8 de Julho ultimo, Houve por bem Declarar, por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente, que devem ser seguidos os principios de Direito a respeito da interposição dos recursos, cumprindo á parte dirigir-se a qualquer Tabellião para que lhe tome o seu recurso em forma de protesto; ao que este tem obrigação de prestar-se em razão de seu officio.

O que tudo comunico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

## N. 383. — FAZENDA — em 20 de Agosto de 1863.

Annula por diferentes considerações uma decisão do Tribunal do Thesouro sobre um recurso em materia de Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, para os devidos effeitos, que pela Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fa-

zenda do Conselho de Estado de 12 do corrente mez (\*) se deu provimento ao recurso de E. A. Burle & C.<sup>a</sup>, interposto da decisão do Tribunal do Thesouro (communicada á mesma Thesouraria em Ordem de 23 de Abril proximo findo) que confirmou em parte a da Alfandega da dita Provincia a respeito de uma partida de pentes de tartaruga, que os recorrentes despachárao na mesma Alfandega, ficando assim annullada a decisão recorrida pelas seguintes considerações:

1.<sup>a</sup> Que o art. 140 da tarifa das Alfandegas impõe sobre os pentes de tartaruga para trança os direitos de 12\$000 por libra, e manda calcula-los pelo peso bruto, quando vierem em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.

(\*) Resolução de Consulta a que se refere a ordem supra.

Senhor. — Para o Conselho de Estado recorrem os negociantes E. A. Burle & C.<sup>a</sup> da decisão do Tribunal do Thesouro, que confirmou a da Alfandega de Pernambuco, a respeito de uma partida de pentes de tartaruga, que os recorrentes despachárao naquella Alfandega.

O facto que deu lugar á questão é o seguinte. No dia 22 de Maio do anno passado, os supplicantes puzerão a despacho na Alfandega de Pernambuco, entre outros volumes, a caixa n.º 4.328 acompanhada desta nota: — Uma caixa com trinta duizas de pentes de tartaruga, peso liquido 17 libras.

Procedendo o respectivo Feitor á conferencia do conteudo da caixa, verificou existirem nella, além de um caixote de madeira contendo trinta duizas de pentes de tartaruga para trança com o peso liquido de 13 libras, mais outras tantas duizas de caixinhas de papelão, acondicionadas tambem dentro da caixa grande.

Moyeu-se então duvida sobre o modo de calcular os direitos, que devião pagar as mercadorias contidas na caixa ou volume submettido a despacho, e o Inspector da Alfandega resolveu que do peso total dos pentes e caixinhas de papelão se cobrassem 12\$000 por libra, e demais a multa do art. 545 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Desta decisão, que aiás foi sustentada pela Thesouraria da Fazenda, recorrerão os supplicantes para o Thesouro, allegando que, na fórmā da tarifa, tinham de pagar direitos dos pentes e das caixinhas separadamente, e não como se esta fizesse parte integrante daquella mercadoria.

Tal pretenção foi indeferida por despacho do Tribunal do Thesouro, o qual determinou, outrossim, que a Thesouraria reformasse a sua decisão, e fizesse reformar a da Alfandega, na parte relativa á multa, que devéra ser a do art. 553, e não a do 545 do Regulamento das Alfandegas. E' deste despacho que os supramencionados negociantes recorrem para o Conselho de Estado.

A Secção de Fazenda examinou accuradamente os documentos que se achão juntos ao requerimento de recurso, e considerando: 1.<sup>o</sup>, que o art. 140 da tarifa das Alfandegas impõe sobre os pentes de tartaruga para trança os direitos de 12\$000 por libra, e que manda calcula-los pelo peso bruto, quando vierem em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes; 2.<sup>o</sup>, que as caixinhas despachadas pelos recorrentes não forão apresentadas na Alfandega de Pernambuco sob a fórmā de envoltórios, mas separadas dos pentes, os quaes vinham acondicionados em um caixote de madeira; 3.<sup>o</sup>, que o art. 913 da mesma tarifa permite o despacho das caixas de papelão de todos os tamanhos, ainda que sejam

2.<sup>a</sup> Que as caixinhas despachadas pelos recorrentes não forão apresentadas na Alfandega de Pernambuco sob a forma de envoltórios, mas separadas dos pentes, os quacs vinhão accendicionados em um caixote de madeira.

3.<sup>a</sup> Que o art. 913 da mesma tarifa permite o despacho das caixas de papelão de todos os tamanhos, ainda que sejam separadas e distintas de outra mercadoria, e que neste caso pagão um direito muito menor.

4.<sup>a</sup> Finalmente que o Regulamento e a pratica constante das Alfandegas do Imperio permite a importação de mercadorias diferentes no mesmo volume.

*Marquez de Abrantes.*

separadas e distintas de outra mercadoria, e que neste caso pagão um direito muito menor; e 4.<sup>a</sup>, finalmente, que o Regulamento e a pratica constante de nossas Alfandegas permite a importação de mercadorias diferentes no mesmo volume; entende que a decisão recorrida não se conformou com as regras estabelecidas nos indicados artigos da tarifa. Nem serve para apadrinhar-la o allegar-se que é preciso acautelar e prevenir os artifícios do interesse individual em oposição e detrimento da fazenda pública; porquanto, nem é artifício fraudulento aquillo que a Lei expressamente permite, nem, sob semelhantes pretextos, e muito menos sob o de pretender-se que no despacho dos pentes se adoptou o arbitrio mais fiscal, é lícito extorquir das partes maiores contribuições, do que a Lei as obriga a pagar. Tal doutrina daria aos exactores das rendas públicas o exorbitante direito de alterarem, como lhes aprovasses, a quota dos impostos.

A decisão de que se trata, não tem grande alcance em si mesma; mas tem-no os principios em que se funda, e os arrestos que pôde estabelecer.

Assim, e pelo que fica expendido, é a Secção de parecer que se dê provimento ao recurso, e se annullie a decisão recorrida, por dar-se o caso de violação de Lei.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que em Sua sabedoria achar mais acertado.

Sala das sessões em 27 de Julho de 1863. — Visconde de Itaborahy. — Cândido Baptista de Oliveira. — José Antonio Pimenta Bueno.

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 12 de Agosto de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 384.—FAZENDA.—Circular em 20 de Agosto de 1863.

Manda recolher aos cofres, em deposito, os fóros de certos terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Províncias, nos municipios de cujas captaes existirem marinhas, que façam recolher aos cofres publicos, em deposito, o producto dos respectivos fóros, até que o Corpo Legislativo lhe dê a applicação que julgar mais conveniente, e que lhes será oportunamente comunicada.

*Marquez de Abrantes.*

—————

## N. 385.—GUERRA.—Aviso de 21 de Agosto de 1863.

Declarando que compete aos cofres provincias ou aos da Policia o pagamento do excesso da despesa feita sobre a autorizada pelos Regulamentos da Repartição da Guerra pelo corpo commandado pelo Major Herculano Sancho da Silva Pedra, no seu regresso da villa de Tacaratu, visto que o movimento de forças no interior para auxiliar as autoridades policiaes não é serviço do Ministerio da Guerra.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção. — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Agosto de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Transmitto a V. Ex. o incluso requerimento do Major Herculano Sancho da Silva Pedra, instando novamente pelo pagamento da quantia de 124\$000, excesso de despesa que fez sobre a autorizada pelos Regulamentos da Repartição da Guerra, na volta do Corpo que commandava da villa de Tacaratu para a capital dessa Província; a fim de que V. Ex., nos termos dos Avisos de 21 e 23 de Fevereiro e de 16 de Março deste anno, lhe defira como fôr justo, na intelligêcia de que a Repartição da Guerra já supportou a despesa que podia tocar-lhe, e

que, se ella foi justificada e o supplicante tem direito a ser indemnizado, é obvio que o deve ser pelos cofres provincias ou da Policia, visto como o movimento de forças no interior para auxiliar as autoridades policiais não é serviço do Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N. 386. — MARINHA.—Aviso de 21 de Agosto de 1863.

Estabelece regras sobre a matricula do pessoal alistado nas Capitanias de portos, e escrituração respectiva.

2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 21 de Agosto de 1863.

Sua Magestade O Imperador, Attendendo á conveniencia de adoptar-se na matricula do pessoal alistado para o serviço das Capitanias de portos e suas dependencias um sistema de escrituração claro e uniforme, Ha por bem Ordenar:

1.<sup>º</sup> a matricula dos patrões, remadores, praticos, pharoleiros e mais individuos empregados no serviço das Capitanias de portos e suas dependencias, será aberta pelos Secretarios das referidas Repartições em livros especiaes, segundo o methodo e com as formalidades seguidas na escrituração dos de soccorros a bordo dos navios de guerra, devendo cada assentamento ou matricula não só fazer expressa menção do emprego ou praça do individuo, seu nome, filiação, idade, condições do alistamento, e todas as alterações e notas, que lhe disserem respeito, mas ainda declarar com a maior especificação os vencimentos pelo mesmo individuo recebidos e os descontos ou reposições, a que esteja sujeito; 2.<sup>º</sup> a conferencia das folhas de pagamento será feita á vista de taes livros, que, para semelhante fim, serão com as mencionadas folhas apresentados á Repartição incumbida de os processar.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare*.—Sr. Capitão de Mar e Guerra Capitão do Porto da Corte e Provincia do Rio de Janeiro.

---

## N. 387.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Agosto de 1863.

Resolveu uma duvida ácerca de eleições.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Em officio de 15 do corrente consultou a V. Ex. a Camara Municipal da Cidade da Victoria, se, determinando o art. 59 da Lei Regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, que as mesas parochiaes remettão ás Camaras Municipaes o livro das actas acompanhado de officio do Secretario, o que foi cumprido pela mesa da eleição presidida pelo 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz logo que concluiu os seus trabalhos no dia 12 do corrente, devia receber, depois de decorridos tantos dias, tambem ácerca da mesma eleição outro livro não fornecido pela Camara, como dispõe o art. 119 da citada lei.

Em officio de 16 do corrente pedio-me V. Ex. solução áquella consulta, e em resposta cabe-me dizer-lhe que declare á Camara Municipal que deve receber e archivar os dous livros até decisão da Camara dos Deputados sobre qual das duas eleições é legal; cumprindo no entretanto que o collegio eleitoral, na recepção dos votos para Deputados, e a Camara Municipal na apuração, cumprão pela sua parte o que determina a lei sobre as duplicatas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



## N. 388.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1863.

E' do rigoroso dever das Thesourarias de Fazenda fazer cumprir as deliberações e ordens do Thésouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro de 29 de Maio ultimo, no qual communica haver sobr'estade

no cumprimento da Portaria que nomeou a Domingos José Ribeiro para exercer interinamente o lugar de 3.<sup>º</sup> Escripturário da Alfandega da Uruguayaná, declara ao mesmo Sr. Inspector que irregular e errado foi aquelle seu procedimento, pelo qual fica advertido; devendo o Sr. Inspector limitar-se a observar em casos taes o disposto no § 10 do art. 31 do Decreto n.<sup>º</sup> 870 de 22 de Novembro de 1851, que torna de seu rigoroso dever fazer cumprir as deliberações e Ordens do Thesouro, comunicando-as por escrito ás Estações que devão ter conhecimento dellas. E por esta occasião ordena ao mesmo Sr. Inspector que faça executar aquella nomeação, mandando dar posse ao referido Domingos José Ribeiro, no lugar, para que foi nomeado; podendo o Sr. Inspector exercer por si, ou por Empregados de sua confiança, a mais rigorosa inspecção sobre a conducta do nomeado no exercício do novo lugar, dando imediatamente conta ao Governo de qualquer desvio, que elle possa fazer da verdadeira linha de conducta, quo lhe cumpre guardar.

*Marquez de Abrantes,*

---

N. 389.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1863.

Nenhuma Autoridade pôde suspender a execução de uma nomeação ou Ordem do Governo Imperial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo-me comunicado o Inspector da Thesouraria dessa Província, em officio de 29 de Maio ultimo, que mandara sobr'estar no cumprimento da Portaria que nomeou a Domingos José Ribeiro 3.<sup>º</sup> Escripturário da Alfandega de Uruguayaná, cumpre-me prevenir a V. Ex., que não havendo Lei que autorise a qualquer Autoridade para suspender a execução de uma nomeação, ou Ordem do Governo Imperial, e ao contrario sendo expresso no § 9.<sup>º</sup> do art. 5.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 3 de Outubro de 1834 o dever de cumprir todas as Ordens e Decretos do mesmo Governo sobre qualquer objecto da Administração da Província, não pôde esse acto merecer approvação do Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

N. 390. — FAZENDA.— Em 26 de Agosto de 1863.

Direitos novos e velhos e sellos dos compromissos de Irmandades, Confrarias e Ordens terceiras decretados pelas Assembléas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
26 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina sob n.º 34, de 19 de Março de 1861, no qual submette á consideração do Thesouro a duvida em que está se os compromissos de Irmandades, Confrarias e Ordens terceiras, decretados pelas Assembléas Provincias, estão ou não sujeitos ao pagamento de novos e velhos direitos; e bem assim se os compromissos antigos, que não pagáron selo, e em época em que não havia revalidação, podem hoje estar a esta sujeitos: declara ao mesmo Sr. Inspector, quanto a 1.<sup>a</sup> questão, que as decretações de compromissos de Irmandades, Confrarias e Ordens terceiras, feitas pela Assemblea Provincial, estão sujeitas ao pagamento de novos e velhos direitos, na fórmula da Ordem n.º 41 de 18 de Abril de 1842; quanto a 2.<sup>a</sup> questão, que os Alvarás ou titulos de aprovação dos compromissos, passados e expedidos antes do Regulamento de 26 de Abril de 1844, ainda que não tenhão pago selo algum, sómente deverão pagar aquelle a que estavão sujeitos ao tempo de sua expedição, no caso de terem já antes produzido o seu efecto e por elle se ter feito obra; se, porém, taes titulos, ainda que anteriormente expedidos, não tiverem tido o seu cumprimento, então pagarão o sello do Regulamento de 1850 com as competentes revalidações, aquelles que tiverem sido expedidos durante o tempo que elle vigorou, ou as do Regulamento vigente, conforme a sua data (art. 51 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e art. 52 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860).

*Marquez de Abrantes.*

-----

## N. 391.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1863.

Nenhuma diligencia pôde fazer-se nas Alfandegas e Mesas de Rendas sem preceder licença dos respectivos Chefes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 29 de Julho proximo passado, acompanhando os officios, que devolvo, do Presidente e do Chefe de Policia da Província de Sergipe, consultando sobre a intelligencia do art. 207 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, tenho a declarar a V. Ex. que, á vista da terminante disposição do referido artigo, nenhuma diligencia pôde ser feita nas Alfandegas e Mesas de Rendas, e em todo e qualquer lugar sujeito á sua jurisdição, sem que preceda licença do respectivo Inspector ou Administrador.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. João Lins Vieira Cansansão de Siniimbú.

---

## N. 392.—FAZENDA.—Circular em 26 de Agosto de 1863.

Manda admittir recibos avulsos de pagamentos feitos pelas Collectorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que os Juizes de Direito, Municipaes, Vigarios e outros Empregados que receberam seus vencimentos pelas Collectorias ficão dispensados de assignar os livros de receita e despesa, uma vez quo passem os competentes recibos; ficando revogado nesta parte o art. 14 da Circular de 10 de Agosto de 1860.

*Marquez de Abrantes.*

—Na mesma data expedio-se em sentido identico Aviso á Directoria Geral das Rendas Publicas.

---

## N. 393.—FAZENDA.—Em 27 de Agosto de 1863.

Substituição dos Empregados das Alfandegas quando impedidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em solução à materia de seu ofício de 28 de Janeiro do corrente anno, n.<sup>o</sup> 13, que, determinando o § 4.<sup>o</sup> do art. 88 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 que sejão os Empregados das Alfandegas substituídos por aquelles que o respectivo Inspector designar da mesma, ou de diferente classe, segundo o seu mérito, preferindo-se em todo o caso o mais antigo da respectiva classe, irregularmente procedeu o Inspector da Alfandega da mesma Província, nomeando interinamente para servir de Guarda-mór não o 1.<sup>o</sup> Conferente mais antigo, porém o seu imediato; e bem se houve o Sr. Inspector da Thesouraria na declaração que lhe fez oficialmente da irregularidade do semelhante procedimento.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 394.—FAZENDA.—Circular em 27 de Agosto de 1863.

Manda abrir concurso para o provimento dos lugares vagos nas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam abrir concurso para o provimento dos lugares, que existirem vagos, de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> entrância, na forma dos Decretos n.<sup>o</sup> 2.549 de 14 de Março de 1860, e 3.114 de 27 de Junho do corrente anno; e exijão dos individuos que se tiverem proposto aos lugares de Praticantes, e houverem sido aprovados nas matérias exigidas no Decreto de 14 de Março, e ainda não nomeados, o exame

das que faltarem, designadas no § 1.<sup>o</sup>, art. 1.<sup>o</sup> do de 27 de Junho; procedendo do mesmo modo a respeito dos Praticantes existentes e outros Empregados da mesma classe, de Repartições de Fazenda, que pretendão ser promovidos a lugares de 2.<sup>o</sup> entrância nas Thesourarias, conforme dispõe o art. 3.<sup>o</sup> do ultimo citado Decreto.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 393.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 27 de Agosto de 1863.

Approva a tabella dos generos, e suas quantidades, que a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor poderá importar annualmente livres de direitos na Alfandega da Corte.

4.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Agosto de 1863.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar a tabella junta dos generos e suas quantidades, que a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, em conformidade da condição 4.<sup>a</sup> das aprovadas pelo Decreto n.<sup>o</sup> 3.091 de 7 de Maio ultimo, tem direito de fazer despachar em cada anno livres de direitos na Alfandega desta Corte, e que vai assinada pelo Director da 4.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria do Ministerio a meu cargo.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1863.—  
*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

**Relação das quantidades dos generos que a Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor poderá importar annualmente livres de direitos para o manejo e concerto de suas machinas, a que se refere a Portaria desta data.**

Ferro em barras sortidas.....	25 toneladas
Dito em grelhas.....	30 "
Dito em cantoneiras.....	3 "
Dito em laminas sortidas.....	40 "
Dito em rebites.....	4 "
Dito em parafusos sortidos.....	2 "
Dito em arruellas para tubos .....	1 "

Agua-raz.....	24	arrobas
Alvaiade.....	30	"
Gesso.....	4	"
Tinta branca em massa.....	60	"
Dita preta idem .....	40	"
Dita verde idem.....	30	"
Zarcão.....	80	"
Seccante.....	3	"
Estopa de trapos.....	240	"
Mialhar de linho.....	60	"
Cabos de linho sortidos.....	18	"
Ditos de arame.....	24	"
Fio de vela.....	1/2	"
Arrebem.....	1	"
Zinco em barras.....	10	"
Chumbo em canos.....	10	"
Dito em lençol.....	1.800	libras
Gaxeta de patente.....	1.500	"
Borracha em lençol ou em valvulas.....	1.800	"
Flôr de enxofre .....	40	"
Cobre em laminas sortidas.....	2.500	"
Dito em vergalhões sortidos.....	1.000	"
Aço sortido em barras.....	800	"
Bronze em vergalhões.....	1.500	"
Latão em laminas.....	700	"
Estanho em verguinhas.....	600	"
Oleo de linhaça.....	1.500	"
Latão em tubos para caldeiras.....	2.000	tubos
Azeite doce.....	3.200	medidas
Kerosene.....	500	"
Panno de lixa.....	4.000	folhas
Feltro secco.....	300	"
Folhas de Flandres.....	300	"
Breu.....	4	barricas
Correntes de ferro finas.....	200	braças
Lona.....	12	peças
Raspas de ferro.....	90	unidades
Pás de ferro.....	360	"
Cadinhos sortidos.....	80	"
Tubos de ferro para caldeiras .....	300	"
Ditos de vidro para indicadores de nível...	60	"
Escovas para tubos.....	200	"
Ditas para amuradas.....	60	"
Brochas sortidas.....	120	"
Limas sortidas.....	1.500	"
Chaves de patente para parafuzos.....	12	"
Tijolos de fogo.....	4.000	"

Ditos ingleses.....	120	unidades
Barometros para machinas.....	6	"
Thermometros.....	18	"
Manometros.....	10	"
Solmometros .....	24	"
Folles para forjas.....	12	"
Martellos para ferreiros .....	50	"
Macacos .....	4	"
Catracas.....	12	"
Bigornas.....	12	"
Fornos de ferro para bancada.....	6	"
Caixas completas com tarrachas.....	6	"

4.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Agosto de 1863.—O Director, Dr. Thomaz José Pinto Serqueiru.

#### N. 396.—IMPERIO.—Aviso em 27 de Agosto de 1863.

Declara em que caso compete á congregação das Faculdades de Direito, que se reúne no dia 22 de Outubro, julgar sobre as faltas dos alunos.

4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador a seguinte questão, á que se refere o officio dessa Directoria de 16 de Maio deste anno, decidida afirmativamente pela Congregação da Faculdade: se a Congregação, que se reúne a 22 de Outubro, para o fim determinado no art. 73 dos Estatutos vigentes, é tambem competente para dar por justificadas as faltas dos estudantes, que deixarem de ser abonadas pelos respectivos Lentes, ou pela Congregação em suas reuniões mensaes.

E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Junho ultimo, Ha por bem mandar declarar:

1.<sup>º</sup> Que, quando a Congregação, reunida a 22 de Outubro em virtude do art. 73, julga das habilitações dos estudantes

para serem admittidos a exame, e manda admittir, de conformidade com o art. 74, os que tiverem menos de dez faltas não justificadas, e de quarenta justificadas, segundo o art. 112, estão já estas faltas julgadas pela Congregação mensal, na forma do art. 132, com exceção daquellas que são dadas por estudantes ausentes, que nos termos do art. 134, sómente são julgadas depois que os estudantes comparecerem;

2.<sup>o</sup> Que, uma vez julgadas as faltas pelo Lente, e pela Congregação na forma dos arts. 113 e 132, sómente nos dous casos do art. 136 se admite reclamação destes julgamentos, a qual deve ser apresentada ao Lente, ou a Directoria dentro de tres dias depois do comparecimento do estudante, para ser levada ao conhecimento da primeira Congregação mensal que se reunir, conforme dispõe o art. 135; e sómente á Congregação do dia 22 de Outubro se o comparecimento sór posterior á reunião das Congregações mensaes, e anterior á desta;

3.<sup>o</sup> Finalmente que, além do julgamento neste caso especial, nenhum outro compete á Congregação de 22 de Outubro, nem pôde ella reformar os julgamentos dos Lentes, e das Congregações mensaes; limitando-se apenas a mandar admittir, ou não, os estudantes á exame, segundo suas faltas houverem sido julgadas anteriormente, e segundo houverem feito, ou não, o pagamento da respectiva matricula.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de o fazer constar á Congregação dos Lentes dessa Faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

#### N. 397.—AGRICULTURA, COMMERcio E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 28 de Agosto de 1863.

Instruções para a nomeação e serviço dos praticantes das Obras Públicas.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Agosto de 1863.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que se cumprão as seguintes instruções:

Art. 1.<sup>o</sup> Os lugares de praticantes das Obras Publicas serão preenchidos por aquelles individuos, que, em con-

curso derem melhores provas de habilitação para a pratica dos diferentes ramos da engenharia.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Serão admittidos ao concurso os Cidadãos Brasileiros, que provarem em requerimento, instruido com documentos, ter as habilitações indispensáveis. O minimo destas habilitações é a approvação em mathematicas elementares e no desenho geometrico.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O concurso será feito na presença e sob a direcção de uma Comissão de tres Engenheiros nomeados pelo Governo, e presidida pelo mais graduado.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Os actos do concurso consistirão:

§ 1.<sup>º</sup> No levantamento á bussola ou á plancheta por caminhamento ou intersecções da planta de um terreno, que for designado pelos examinadores, e no desenho a limpo deste trabalho.

§ 2.<sup>º</sup> No nivelamento do mesmo ou de outro terreno por meio do nível d'agua ou de bolha de ar e na construcção dos perfis necessarios para se avaliar a cubatura em relação a um plano dado.

§ 3.<sup>º</sup> Na construcção da escala decimal tanto em medida usual como metrica, e na cópia de douz desenhos, que forem apresentados pelos examinadores, sendo um de construcção ou de machinas e outro de ornato. Os examinandos antes de dar principio aos trabalhos, rectificarão os instrumentos, expondo os processos que se devem empregar para este fim.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Os exames serão feitos individualmente.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Os examinadores classificarão em numeros até tres, tanto as habilitações provadas na forma do art. 2.<sup>º</sup>, como cada uma das provas do art. 4.<sup>º</sup>. Destes juizes parciais formará um mappa, que será apresentado ao Governo com os respectivos trabalhos.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Os praticantes que, em consequencia destes exames forem nomeados pelo Governo serão distribuidos quer pelas obras da administração publica, quer por outras empresas nos ramos a que se destinarem.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Aquelles que forem approvados, mas não puderem ser contemplados por não caberem em o numero designado, receberão um titulo de habilitação que lhes facultará, conforme suas qualificações entrarem nas vagas que ocorrerem dentro de um anno, contado da data do mencionado titulo, concorrentemente com os approvados em novo concurso.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Cada praticante perceberá, logo que entrar em exercicio, o vencimento equivalente ao de conductor de 2.<sup>a</sup> classe, estipulado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 2.922 de 10 de Maio de 1862.

**Art. 10.** Decorridos mais de 6 mezes de boas provas de aproveitamento poderá seu vencimento ser elevado até o equivalente ao de conductor de 1.<sup>a</sup> classe.

**Art. 11.** Se o praticante fôr militar, o respectivo soldo será descontado dos vencimentos de que tratão os artigos antecedentes.

**Art. 12.** Os actuaes praticantes continuaráo a perceber os vencimentos que ora têm enquanto bem servirem, ou não tiverem outro destino.

**Art. 13.** Os praticantes acompanharão, no lugar que lhes fôr designado pelo Governo, o projecto e execução dos diferentes serviços sob a direcção dos respectivos chefes, que os poderão chamar para auxilia-los nos trabalhos de campo, de officinas e de gabinete, conforme seus destinos e as indicações do § 6.<sup>º</sup> do art. 3.<sup>º</sup> do citado Decreto.

**Art. 14.** No fim de todos os trimestres cada praticante remetterá ao Inspector das Obras Publicas da corte, enquanto não se organizar a inspecção geral, um relatorio sobre a parte technica e economica do serviço em que estiver empregado, com as necessarias informações do chefe do mesmo serviço. Este relatorio, com o juizo do inspecto sobre parecer de algum de seus ajudantes ou chefe de distrito, subirá ao conhecimento do Governo.

**Art. 15.** A frequencia e aproveitamento dos praticantes serão comprovados, além dos relatorios, por attestados passados pelos chefes do serviço em que praticarem, e só com esses attestados poderão receber os seus vencimentos.

**Art. 16.** Os praticantes ficão sujeitos ás penas estabelecidas no § 11 do art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2.922 de 10 de Maio de 1862. E aquelles que houverem exhibido provas de aproveitamento poderão ter acesso na fórmula dos §§ 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do mesmo artigo.

**Art. 17.** O numero de praticantes não poderá exceder ao das vagas de conductores, conforme a tabella do art. 1.<sup>º</sup> do mencionado Decreto.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1863.—  
*Pedro de Alcantara Bellegarde.*

---

## N. 398.—GUERRA.—Aviso de 28 de Agosto de 1863.

Creando mais uma aula de desenho para os menores do Arsenal de Guerra da Corte, arbitrando-se ao respectivo professor a gratificação de 800\$00 annuaes.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Agosto de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Havendo a experiença demonstrado a necessidade de crear-se mais uma aula de desenho para os menores do Arsenal de Guerra da Corte, comunico a V. Ex. que foi nomeado interinamente para rego-la Joaquim José de Carvalho Siqueira Varejão, a quem se dignará de mandar abonar a gratificação de 800\$000 annuaes desde que entrou no exercicio desse emprego.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.

---

## N. 399.—FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1863.

Não se deve contar juros nas letras de que trata o art. 586, § 1.<sup>o</sup>, do Regulamento das Alfandegas, antes de seu vencimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1863.

Declaro a V. S., em solução á materia de seu officio de 19 de Dezembro do anno passado, que não pôde ser aprovada a resolução que V. S. tomou de mandar contar juros nas letras de que trata o art. 586 § 1.<sup>o</sup>, do Regulamento das Alfandegas, antes do seu vencimento.

O sobredito Regulamento exceptuou, no art. 584, do pagamento á vista dos direitos de consumo: 1.<sup>o</sup> os assígnantes; 2.<sup>o</sup> os arrematantes em leilão, na forma do art. 313; 3.<sup>o</sup> os donos, ou consignatarios de generos inflamáveis, e dos que se despachão sobre agua e a bordo.

A respeito dos 1.<sup>os</sup>, lhes facultou passarem bilhetes do 4 até 6 mezes (art. 583) com o premio, que (§ 4.<sup>o</sup> do mesmo artigo) começará a vencer-se da data do bilhete, cujo valor será constituido pela importancia do premio acrescentada á somma dos direitos devidos.

Acerca dos 2.<sup>os</sup>, está o pagamento do leilão clara e especialmente regulado no citado art. 313.

Quanto aos 3.<sup>os</sup> e ultimos, o art. 586 se occupa dellos especialmente, permittindo-lhes passar letras mercantis nos termos do sobredito § 1.<sup>o</sup>, em o qual se contém, a respeito dos juros, a declaração terminante, que fica mencionada, e que é forçada pela do art. 453.

Isto posto, se reconhece evidente que o Regulamento estatui que os assignantes fossem sujeitos ao pagamento dos juros, ou premio de seus bilhetes desde a data destes, e os donos, ou consignatarios de generos inflammaveis, o dos que se despachão sobre agua, sómente no caso de falta de pagamento das respectivas letras.

A diferença entre uma e outra disposição é obvia; assenta na natureza dos generos, que uns e outros despachão; o favor feito aos ultimos em relação aos 1.<sup>os</sup> está no constrangimento que aquelles soffrem no despacho prompto e immediato das incrédorias respectivas, na forma do art. 450 § 2.<sup>o</sup>; entretanto que estes, os 1.<sup>os</sup>, tem á sua disposição o deposito e guarda dos armazens da Alfandega, ou dos trapiches e armazens Alfandegados. Esta diferença de condições e direitos não podia deixar de exigir da justiça a diferença nos onus e encargos.

A equiparação que o art. 588 faz das letras mercantis aos bilhetes das Alfandegas em tudo, e nas mesmas vantagens e privilegios inherentes a estes, e as letras passadas pelos devedores da Fazenda Publica, não pôde alterar a disposição expressa e especial do art. 586, § 6.<sup>o</sup>, ácerca dos juros. Essas vantagens e privilegios dizem respeito a forma e natureza do processo e execução judicial das sobreditas letras a favor da Fazenda passadas pelos seus devedores, e dos bilhetes da Alfandega.

Além disto a Lei de 13 de Novembro de 1827, a que se refere o citado artigo não trata de juros; e o Código do Commercio, no art. 422, não torna os juros condição indispensavel das letras de cambio ou mercantis; porquanto, serve-se no mesmo artigo das expressões seguintes — com juros e recambios, havendo-os —; e no art. 423 declara expressamente que os juros da letra protestada por falta de pagamento devem-se do dia do protesto. Se as letras mercantis fossem necessariamente passadas com vencimento de juros desde logo, como são os bilhetes das Alfandegas,

essa circunstancia seria mencionada no art. 354 do dito Código. Os juros, pois, no caso de que se trata, constituem um verdadeiro onus, um imposto que não pode ser estabelecido senão por determinação expressa, e não por simples e vaga declaração nos modelos de letras ou bilhetes.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Inspector interino da Alfandega da Corte.



N. 400.—FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1863.

Sobre o modo por que se deve proceder á fiscalisaçāo nas caixas de assucar na Província da Bahia.

Ministerio dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, n.º 325, de 24 de Agosto de 1861, ao qual acompanhou o recurso interposto por varios negociantes, que reclamão contra o modo por que se procede á fiscalisaçāo nas caixas de assucar na dita Província, declara ao mesmo Sr. Inspector que fica approvada a sua decisão, mandando observar o disposto na Ordem n.º 5 de 15 de Janeiro de 1846, cuja doutrina não se acha derogada por artigo algum do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e consequintemente que não tem lugar o provimento ao dito recurso.

*Marquez de Abrantes.*



## N. 401.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto do 1863.

Estão sujeitos ao sello proporcional os contractos celebrados com a Administração pública.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Communieo a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 38 de 23 de Maio do 1862, que, por força do art. 6.º, § 1.º e art. 21, § 1.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, estão sujeitos ao pagamento do sello porporcional, antes de lavrados os respectivos termos, os contractos celebrados com o Governo ou quaequer outras Repartiçãoes Publicas; observando-se naqueles em que não houver declaração da quantia a disposição do art. 13 do novissimo Decreto n.º 3.139 de 13 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 402.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1863.

Um individuo condenado á prisão com trabalho está inhibido de constituir procurador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1863.

Sirva-se V. S. declarar á 2.ª Pagadoria do Thesouro, em solução á duvida constante de sua representação de 22 do corrente, que não pôde ser accita a procuração passada por Domingos José da Costa Florim, porque, pelo facto de estar esse individuo condenado á prisão com trabalho, deve ser considerado privado de sua administração e bens, e nas circunstancias dos interdictos, que estão inhibidos de constituir procurador, segundo o declarou o despacho desto Ministerio de 28 de Abril de 1851.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.



## N. 403.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1863.

Improcédencia de uma apprehensão de sacos de assucar não manifestados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte que o mesmo Tribunal, tendo presente o seu officio n.<sup>o</sup> 29 de 11 de Abril ultimo, a que acompanhou o processo de apprehensão e multa imposta a Miguel José da Costa, Mestre da Barcaça *Arrogante*, que do Porto de Tibáo, na costa da mesma Província, conduzia para o da capital 78 sacos com assucar não manifestados, aprovou a sua resolução de julgar improcedente a apprehensão, á vista das decisões do Thesouro n.<sup>o</sup> 33 de 5 de Março de 1847, e n.<sup>o</sup> 7 de 5 de Janeiro de 1861; não devendo igualmente subsistir a multa de 60\$000 que havia sido imposta com o fundamento do art. 433 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 404.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1863.

Sobre a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios de subditos portuguezes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 39 de 25 de Maio ultimo comunico a V. Ex., para seu conhecimento, e para que faça constar á Thesouraria de Fazenda dessa Província, que não são procedentes as razões em que se apoia para não entregar ao Consul Portuguez a quantia de 739\$863, reclamada pelo mesmo Consul, proveniente do espolio do subdito portuguez José Luiz Thomaz, falecido intestado no Alto Mearim sem herdeiros presentes;

por quanto, sendo a arrecadação dos espolios dos subditos portuguezes regulada pelo Decreto de 9 de Novembro de 1851, em virtude do Tratado de reciprocidade entre o Brasil e Portugal, cabe sem contestação aos Agentes Consulares a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios dos subditos de sua nação, salvo os casos exceptuados no citado Decreto; e, portanto, cumpria que a mesma Thesouraria entregasse ao mencionado Consul o espolio em questão, depois de deduzidos e pagos os respectivos direitos, independente da justificação exigida por ella com o fundamento de saber se existião ou não herdeiros, para no caso negativo ser considerado vago e devolvido á Fazenda; visto como na hypothese vertente não tem applicação a disposição do art. 11, § 2.º, do Regulamento de 15 de Junho de 1839, e menos a Circular de 13 de Maio de 1861, que não pôde ser applicável ás heranças de subditos das Nações, com as quaes existe Tratado de reciprocidade. Cumprindo, entretanto, que, no caso de não ser possível a prova exigida pelo art. 3.º do supracitado Regulamento de 1851, se cobrem os direitos pelo maximo da taxa, como é praxe, sem prejuízo da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Abrantes.* —  
Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

#### N. 403.—MARINHA.—Aviso de 29 de Agosto de 1863.

Manda observar as instruções, que devem regular o concurso, para provimento dos lugares de Amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Agosto de 1863.

Sua Magestade o Imperador Determina que sejam observadas as inclusas instruções, regulando o concurso, de que trata o art. 12 do Decreto n.º 2.359, de 19 de Fevereiro de 1859, para provimento dos lugares de Amanuense desta Secretaria de Estado: o que comunico a V. S., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.* —  
Sr. Conselheiro Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

**Instruções, regulando o concurso, de que trata o art. 12  
do Decreto e regulamento n. 2.359, de 19 de Fevereiro de  
1859, para provimento dos lugares de Amanuense da Se-  
cretaria de Estado dos Negocios da Marinha.**

**Art. 1.º** O concurso, para provimento das vagas, que se derem nos lugares de Amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, será anunciado nos periodicos de maior circulação da Corte, fixando-se para a inscrição dos candidatos um prazo nunca menor de trinta dias.

**Art. 2.º** Dentro do prazo estabelecido, apresentarão os candidatos ao Director Geral da mesma Secretaria os seus requerimentos, competentemente instruidos com os seguintes documentos :

1.º Certidão de idade.

2.º Folha corrida.

3.º Attestações de bom comportamento.

4.º Diplomas ou certificados de estudos ou de exercicio de empregos, e quaesquer outros titulos dignos de attenção.

**Art. 3.º** Dous dias antes de expirar o prazo, e fechando-se a inscrição, publicar-se-ha pela imprensa os nomes dos inscriptos, e bem assim o lugar, dia e hora, em que se terá de proceder aos exames ou concurso.

**Art. 4.º** Os exames serão prestados perante uma comissão, composta do Director Geral, que presidirá o acto, e de tres exâminadores, nomeados pelo Ministro da Marinha, e versarão sobre as seguintes matérias :

1.º Pratica das operaçōes arithmeticas em numeros inteiros e fracções, tanto ordinarias, como decimais.

2.º Leitura e analyse grammatical escripta de trechos em portuguez.

3.º Calligraphia.

4.º Orthographia.

5.º Versão das linguas ingleza e franceza, ou, pelo menos, desta.

6.º Conhecimento da historia e geographia do Brasil.

7.º Exercicios de composição em portuguez; redacção e estylo de actos officiaes.

A prova das matérias indicadas nos §§ 3.º a 7.º será ecripta.

**Art. 5.º** Os bachareis em letras e os formados em qualquer faculdade serão isentos das provas, de que trata o art. 4.º destas instruções, em virtude do disposto na segunda parte do art. 12 do Decreto n. 2.359, de 19 de Fevereiro de 1859.

**Art. 6.º** O concurso durará por mais de um dia, se assim for necessário, á vista do numero dos examinandos.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Terminados os exames, a comissão procederá por escrutínio secreto ao julgamento das provas, classificando em seguida os candidatos aprovados pela ordem do seu mérito relativo.

Se o concurso se prolongar por mais de um dia, os examinadores procederão ao julgamento das provas, que forem prestadas, antes de encerrarem os trabalhos de cada dia.

**Art. 8.<sup>o</sup>** De todo o ocorrido no processo de concurso lavrar-se-ha uma acta, contendo, além da miuda narração dos factos, o grau de aprovação obtido pelo candidato ou candidatos, classificação destes por ordem de merecimento, e em geral quanto possa encaminhar a melhor apreciação da idoneidade e aptidão dos concorrentes.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Concluído o processo acima estabelecido, o Director Geral, como Presidente da comissão examinadora, não só transmittirá ao Ministro da Marinha a relação dos candidatos aprovados, escripta pela ordem das classificações, que tenham obtido, acompanhada dos requerimentos e documentos apresentados, da acta, a que se refere o artigo antecedente, das provas escriptas, que deverão ser assignadas pelos examinadores respectivos; mas ainda manifestará em reservado o seu proprio juízo sobre cada um dos mesmos candidatos.

**Art. 10.** Na escolha, para o provimento dos lugares de Amanuense, serão attendidos de preferencia, em igualdade de habilidades, os candidatos, que melhores e mais longos serviços houverem prestado à Repartição da Marinha.

Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1863.

*Joaquim Raimundo de Lamare.*



#### N. 406.—GUERRA.—Aviso de 31 de Agosto de 1863.

Determinando que, quando houver de addicionar-se ao custo, pelo qual quaisquer artigos estiverem carregados aos Almoxarifes, o valor do respectivo transporte pago ou estimado, se lhes faça carga preventivamente da diferença, a fim de que não resulte um saldo a favor delles na tomada de conta.

**4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Agosto de 1863.**

**Ihm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio dessa Presidencia n.<sup>o</sup> 165 de 29 de Julho do anno proximo pas-**

sado, que acompanhou cópia do da mesma data, dando Instruções para o Arsenal de Guerra regular as contas de fornecimentos feitos a qualquer Repartição que tenha de indemnizar o Ministerio da Guerra da importancia dos objectos fornecidos: e em resposta tenho de significar a V. Ex. que approvo as mencionadas Instruções, com o additamento porém de que, quando se houver de addicionar ao custo por que quaequer artigos estiverem carregados ao Almoxarife os de transporte, pago ou estimado, so faça carga previamente ao Almoxarife da diferença, porque do contrario viria na tomada de contas a dar-se um saldo a favor do Almoxarife, sempre que os objectos lhe fossem dados em descarga por um preço maior do que o que se tiver dado na carga. Por esta occasião recommendo a V. Ex. que tenha muito em vista este importante estabelecimento no que toca á sua administração em geral, e particularmente á sua escripturação, sem a qual não ha fiscalisação possivel.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello—Sr.*  
Presidente da Província de Mato Grosso.

---

#### N. 407.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1863.

Os Officiaes do Corpo de Engenheiros não podem dar procuração do proprio punho, se não tiverem a patente de Capitão ou outra de superior graduação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 31 de Agosto de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução a materia de seu Aviso de 17 deste mez, que sendo Diogo Alves Ferraz Tenente do Corpo de Engenheiros não lhe compete passar procuração de seu proprio punho, não só porque assim o prescrevem as Instruções de 30 de Março de 1849, como tambem o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 26 de Abril do mesmo anno.

O facto de ser o mesmo Ferraz bacharel em mathematicas não lhe confere melhor direito, porque, devendo ter aquella graduação litteraria todos os Officiaes do Corpo de Enge-

nheiros, o titulo que regula, para o Official poder ou não passar procuração de seu punho, é a patente que tem obtido por seus serviços ou merecimento. De outro modo ficarião os Tenentes do Corpo de Engenheiros gozando de uma regalia não outorgada aos Tenentes dos demais Corpos do Exercito, sem que para esta distinção ocorram razões plausíveis.

Não lhe aproveita a disposição, que invoca, da ordem do Thesouro de 4 de Agosto de 1862, que declarou deverem ser equiparados aos Doutores os Bachareis formados em Direito e sciencias sociaes, que professarem as letras de seu grão academico, como Magistrado, Advogado, etc.; porquanto, assim como os Bachareis em Direito sem a carta da Magistratura, o titulo do ministerio da advogacia, etc., não podem passar procuração do proprio punho, assim também os Bachareis em mathematicas do Corpo de Engenheiros sem a patente do Capitão para cima não gozão da mesma faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Antonio Manoel de Mello.

#### N. 408.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 31 de Agosto de 1863.

Crêa na Directoria da Agricultura, Commercio e Industria tres livros para o assentamento de todos os empregados sujeitos ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 31 de Agosto de 1863.

Sendo conveniente reunir-se, com a precisa uniformidade, o assentamento de todos os empregados do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Sua Magestade o Imperador Ha por bem que na Directoria a cargo de Vm. sejão creados para este fim tres livros, a saber:

1.<sup>º</sup> De assentamento dos empregados da Secretaria.

2.<sup>º</sup> De assentamento do pessoal technico, comprehendendo Engenheiros, Agrimensores, Conductores, Architectos e Mestres de obras empregados pelo Ministerio, ou que nelle se quizerem matricular.

3.<sup>º</sup> De todos os outros empregados do Ministerio.

Nestes livros, conforme as condições das especialidades dos inscriptos, se consignarão:

1.<sup>o</sup> No alto da folha, relativa a cada inscripto, o título da Repartição a que pertencer.

2.<sup>o</sup> O seu nome, naturalidade, filiação, idade, graduação científica e militar, os gráos de approvação obtida em os diferentes estudos que houver cursado, data da nomeação para o emprego actual, e para todos os que anteriormente houver servido, e de sua demissão, com declaração dos motivos que a tiverem determinado.

Se fôr militar, a fé do officio, sua idade ao entrar para o serviço, data da sua praça, accessos, e reformas, com todas as observações relativas ao serviço por elle prestado, que constarem de documentos officiaes.

3.<sup>o</sup> Todos os empregos gratuitos e onus publicos, e as informações officiaes sobre o modo por que forão desempenhados.

4.<sup>o</sup> Todas as commissões de que tenha sido incumbido, com as mesmas indicações.

5.<sup>o</sup> Todas as mercês, condecorações, e distincções honoríficas, que houver obtido, com declaração dos motivos.

6.<sup>o</sup> Todas as licenças que tiver gozado, com declaração das suas causas; e todas as partes de doente, e faltas justificadas ou não.

7.<sup>o</sup> Todas as penas em que tiver incorrido, com declaração dos motivos, que as houverem determinado.

Os livros serão riscados segundo os modelos juntos.

Toda a escripturação será feita por extenso, bem como as datas, contendo entre parenthesis a repetição por numeros.

A sua escripturação será encarregada a um empregado, que ficará responsável por qualquer falta que houver a respeito della.

E' severamente proibido raspar ou emendar o livro, e quando houver algum engano, o empregado fará uma chamada á margem, declarando seu engano, e emendando-o.

Os Directores das outras Directorias deverão exigir e fornecer os esclarecimentos necessarios para os assentamentos que ora se ordenão; e mensalmente remetter á 1.<sup>a</sup> Directoria uma folha das alterações ocorridas, para se fazerem as notas respectivas.

Deus Guarde a Vm.— *Pedro de Alcantara Bellegarde.*  
— Sr. Director da Directoria Central.

N. 409. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 31 de Agosto de 1863.

Ordena que a indemnisação dos seguros extraviados, depois de terem entrado em alguma estação do correio, enviados por outra, seja prestada pela Administração.

Directoria do Correio.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 31 de Agosto de 1863.

Expeça V. S. as convenientes ordens, para que tenha a devida execução a Imperial Resolução de 22 do mez corrente, que Approvou o Parecer da Consulta da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio de 9 de Junho ultimo, estabelecendo, que quando no Correio fôr extraviado um seguro, sem que conste que haja chegado a outra Administração ou Agencia além daquelle em que foi feito, continue a responsabilidade da indemnisação a cargo do empregado que o houver expedido, ou assignado o conhecimento na forma do art. 152 do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844: quando porém constar que chegou a outra Administração ou Agencia seguindo-se posteriormente o extravio, seja a indemnisação prestada pelo cofre da Administração em que o seguro haja sido feito, ou a que pertencer a Agencia, sendo havida depois a referida indemnisação do empregado que em outra Administração ou Agencia houver recebido o dito seguro, ou quando desde já tenha passado, por aquelle que se mostrar ser o autor do extravio.

Deus Guarde a V. S.—*Pedro de Alcantara Belegarde.*  
— Sr. Director da 4.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.



N. 410.—GUERRA.—Aviso do 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1863.

Recomendando todo o cuidado na contagem e encaixotamento dos objectos que pelo Arsenal de Guerra da Corte forem remettidos para os diversos pontos do Imperio, a fin de se evitarem faltas e prejuizos provenientes da má arrumação.

**3.<sup>ª</sup> Directoria Geral.—3.<sup>ª</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1863.**

Sendo repetidas as queixas vindas de diversos pontos do Imperio por faltas encontradas nas remessas feitas pelo Arsenal de Guerra da Corte, e prejuizos provenientes de má arrumação no encaixotamento, nesta data declaro unicos responsaveis o Almoxarife e Escrivão da respectiva classe, para que se torne efectiva a responsabilidade de taes faltas e prejuizos, que elles deverão pagar, ficando sujeitos á penas maiores no caso de reincidencia. Cumpre, porém, que não caia em desuso a responsabilidade moral desse Conselho, assumida pelo seu delegado em taes actos como dispõe o art. 30 do Regulamento do mesmo Conselho; e que V. S., não consentindo que se pretira a formalidade estabelecida, communique imediatamente á esta Secretaria de Estado qualquer irregularidade que seja observada no encaixotamento referido, exigindo uma parte circunstaciada do modo por que fôr elle feito.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Brigadeiro Presidente do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Corte.

N. 411.—GUERRA.—Aviso do 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1863.

Providenciando ácerca das faltas de objectos que ordinariamente se encontrão nos volumes remettidos pelo Arsenal de Guerra da Corte para as Províncias.

**3.<sup>ª</sup> Directoria Geral.—3.<sup>ª</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1863.**

Tendo a experiecia mostrado a inefficacia de recomendações repetidas sobre repetidas queixas vindas de diversos pontos do Imperio, para que haja todo o zelo e

cuidado no encaixotamento de objectos em ser ou manufaturados, que desse Arsenal hajão de ser remetidos aos mesmos, para que se não reproduzão as faltas que tem sido observadas, e accusadas como originarias de defeitos naquele processo, ou de cutros mais deploraveis, cumpre que V. S., em additamento ao meu Aviso de 29 do mez proximo findo, empregue de sua parte toda a vigilancia em que se observe restrictamente o que está determinado no art. 30 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.090 de 14 de Dezembro de 1852, comunicando immediatamente á essa Secretaria de Estado qualquer irregularidade que se observe no acto do mencionado encaixotamento.

E porque cumple tornar efectiva a responsabilidade das faltas e prejuizos que se provarem ter origem nesse acto, declaro outro sim, que sendo o Almoxarife e Escrivão da classe os unicos que podem ter interesse em taes subtracções, serão elles os unicos responsaveis por taes faltas, que deverão pagar integralmente quando verificadas, sendo além disto, na reincidencia, suspensos dos empregos, e punidos mais severamente, quando não bastem estes meios de correcção.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Coronel Director do Arsenal Guerra da Corte.

#### N. 412. — FAZENDA. — Em 2 de Setembro de 1863.

Sobre reversão do monte-pio ás filhas sobreviventes dos Oficiaes de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia e direcção, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer de Consulta das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado sobre a questão suscitada no Thesouro Nacional relativa ao direito reversivo da pensão do monte-pio ás filhas sobreviventes dos Oficiaes de Marinha; Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 de Agosto proximo findo (\*), Indeferir o requerimento de

(\*) Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 18 de Dezembro ultimo, que as Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado, consultem com seu parecer sobre a questão

Maria do Carmo da Silva Simões, que pretendia accumular á quota do monte-pio, em cujo gozo está, a outra igual que percebia sua finada irmã; visto como a pretenção da Supplicante está litteralmente comprehendida na disposição do art. 5.<sup>o</sup> do

**suscitada no Thesouro Nacional ácerca do direito reversivo da pensão do monte-pio ás filhas sobreviventes dos Officiaes de Marinha.**

Maria do Carmo da Silva Simões percebia repartidamente com sua irmã, Joanna Rita da Silva Simões, o monte-pio do seu pai Damaso Simões, Tenente-Coronel graduado da Real Brigada de Marinha, em virtude do Aviso de 14 de Outudro de 1819, cabendo a cada uma a quantia de 145\$008 annuas.

Tendo em 12 de Fevereiro de 1859 falecido a irmã da Supplicante, requereu esta ao Governo de Vossa Magestade Imperial, com os autos originais da justificação processada no Juizo da Auditoria Geral da Marinha, que, nos termos do art. 4.<sup>o</sup> do Plano de 23 de Setembro de 1795, lhe fosse abonada juntamente com a parte do monte-pio que já lhe pertencia a outra parte que sua irmã cobrará dos cofres nacionaes até o dia anterior ao em que faleceu.

Depois de examinada e informada a pretenção da Supplicante, e satisfeitas algumas duvidas occorrentes, o Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional deu o seguinte parecer :

« A Supplicante habituou-se regularmente, e solveu a duvida que tinha ocorrido á Secção de assentamento, provando que o posto de seu falecido pai era o do Tenente-Coronel effectivo.

« Não obstante, não pôde ser attendida em sua pretenção de accumular á quota do monte-pio de 12\$084 mensaes, que legalmente lhe compete e está fruindo, a outra igual que percebia sua finada irmã, D. Joanna Rita da Silva Simões, porque está litteralmente comprehendida na disposição do art. 5.<sup>o</sup> do Plano de 23 de Setembro de 1795, que não concele sobrevivencia de irmã para irmã, na hypothese de que o monte-pio tenha sido gozado primeiramente pela viúva, revertendo depois para as filhas, como expressamente o estabelece a Ordem do Thesouro de 23 de Janeiro de 1840 n.º 10, expedida em virtude do Aviso do Ministerio da Guerra de 17 do mesmo mez, o qual não é senão o transumpto da Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 15 do referido mez, que declarou ser essa a verdadeira intelligencia do dito art. 5.<sup>o</sup>, intelligencia que foi de novo firmada pelo despacho de 11 de Fevereiro passado, proferido no requerimento de Joaquim Guilherme Leal de Souza, que, na qualidade de tutor das menores Rita, Mariana e Carlota, filhas legitimas do falecido 2.<sup>º</sup> Tenente de Marinha Antônio Pereira dos Santos, pretendia que revertesse em beneficio destas tres orphãs a quota pertencente a uma irmã dellas falecida, sendo o caso inteiramente identico a este, porque a māi commun sobreviveu a seu marido, e adquiriu direito ao respectivo monte-pio.

« Por estas razões, pois, e porque no meu entender o art. 4.<sup>o</sup> do Plano trata de hypothese diversa, quero dizer, a de não ter o Official falecido deixado viúva, mas filhas para as quaes passa directamente o monte-pio, estou de inteiro acordo com a informação do Chefe da Secção de assentamento, discordando completamente da opinião do Contador da terceira contadaria, até porque não julgo admmissivel que esta Directoria possa de novo suscitar questão para sustentar opinião contraria á doutrina estabelecida por uma Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar, por um Aviso do Ministerio da Guerra, por uma Ordem do Thesouro, e de mais a mais por arrestos firmados pelo mesmo Thesouro.

« A ser admmissivel nestas circunstancias ventilar questões em casos occorrentes, não respeitando a jurisprudencia estabelecida, resultaria disso uma instabilidade na Administração de graves consequencias.

Plano de 23 de Setembro de 1795, que não concede sobrevivência de irmã para irmã, na hypothese de haver o monte-pio sido primeiramente gozado pela viúva, revertendo depois para as filhas ; sendo que o art. 4.<sup>º</sup> do citado Plano trata de

« E por fim observo que o Thesouro não é competente para alterar a intelligencia dada pelo Conselho Supremo Militar a uma Lei que versa sobre objecto de Marinha, e que isso só o podem fazer o respectivo Ministro, o Conselho Supremo Militar, e hoje tambem o Conselho de Estado, quando o Governo os quer ouvir sobre semelhantes assumptos ; de modo que destes principios parece-me ser consequencia logica e rigorosa que o dito Thesouro não pode, por deliberação sua, alterar a propria Ordem de 23 de Janeiro de 1840, attenta a natureza della, e a razão por que foi expedida.

« Se grandes razões de conveniencia publica exigissem que se desse intelligencia diversa ao art. 5.<sup>º</sup> do Plano de 1795, o meio legal de a provocar seria outro ; mas como não se dão essas razões, e é muitissimo racional e intuitivo o principio em que se baseou a Resolução do Conselho Supremo Militar, a qual de mais a mais é favorável á Fazenda sem faltar aos princípios da justiça e até de equidade, entendo que convém manter a jurisprudencia estabelecida pela legislação e arrestos que ficarão acima referidos. »

O Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas do mesmo Thesouro, sendo tambem ouvido sobre a pretenção da Supplicante, emitiu o parecer seguinte :

« A doutrina da Ordem de 23 de Janeiro de 1840, com referencia á Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 daquelle mez, não se harmonisa com os arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do Plano de 23 do Setembro de 1795, que aliás me parecem claros e explicitos.

« O fundamento da mencionada Provisão, para negar o direito reversivo da pensão do monte-pio ás filhas sobreviventes dos Officiaes de Marinha, foi o silencio que a tal respeito guardára o art. 5.<sup>º</sup> do Plano.

« O direito, porém, da sobrevivência da pensão de umas para as outras filhas ficará firmado absolutamente no art. 4.<sup>º</sup>, e por tal modo que fôra superfluidade estabelecer-lo de novo em todas as diversas hypotheses de que posteriormente tratou o Plano ; porquanto, diz o art. 4.<sup>º</sup> : *Se por morte do contribuinte não ficar viúva, mas sim filhas donzelas ou viúvas, por elas se repartirá igualmente o meio soldo de seu pai, etc.... ainda que mudem de estado com qualquer pessoa que seja com sobrevivencia de umas para as outras.*

« Estabelecido assim o direito absoluto e inteiro das filhas donzelas e viúvas a todo o meio soldo de seu pai, sem até o onus da continuação do pagamento de um dia de soldo, o art. 5.<sup>º</sup> não contém senão uma disposição accidental e temporaria em favor das viúvas, a cuja sorte cumpria tambem attender, mas que não invalida em meu fraco pensar, e ainda menos annulla o preceito absoluto firmado no art. 4.<sup>º</sup>

« A intelligencia contraria consagraria a incoherencia dos autores do Plano nas disposições dos dous artigos, em um dos quaes tudo é concedido ás filhas não existindo viúva do Official falecido, e em outro restringindo a concessão por uma circumstancia, que aliás já temporariamente as prejudicaria.

« Abundo, portanto, na opinião doutrinal expendida pelo Dr. Procurador Fiscal ; mas entendo tambem que, no estado em que se acha a questão, e adstricto como deve ser, e é, o Thesouro á jurisprudencia seguida pelos diversos Ministerios na solução dos negocios que lhes competem, não poderá resolver a de que ora se trata senão de conformidade com a Ordem de 23 de Janeiro de 1840, expedida em virtude da já citada

*hypothese diversa, isto é, de não ter o Official deixado viuva, mas filhas para as quaes passa directamente o monte-pio.*

*Deus Guarde a V. S. — Marquez de Abrantes. — Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.*

Provissão do Conselho Supremo Militar de 15 de Janeiro do dito anno. Todavia, em ordem a solver de uma vez todas as duvidas, que se tem offerecido, sempre que de questões semelhantes se trata, e em consideração á importancia da materia pelos interesses tão respeitaveis que ella affecta, parecia-me de summa conveniencia que fossem ouvidas as illustradas Secções do Conselho de Estado, que consultão sobre os negocios da Guerra e Marinha e de Fazenda. »

As Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Fazenda são de opinião que seja indeferida a pretenção da Supplicante, á vista do parecer, acima transcripto, do Conselheiro Director Geral da Contabilidade, fundado no que dispõe a Provissão do Conselho Supremo Militar de 15 de Janeiro de 1840, expedida em virtude da Resolução Imperial tomada sobre consulta do mesmo Conselho, e igualmente em cumprimento da ordem do Thesouro de 23 de Janeiro do referido anno.

Accresce que una pretenção identica já foi indeferida, como se vê dos papeis annexos a esta Consulta, a respeito das filhas orphás de um Official da Armati; e demais a Lei de 14 de Setembro de 1827 declara « que a Lei que actualmente regula o monte-pio da Marinha não concede ás irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de umas para outras. »

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha concorda com o Parecer da maioria das Secções reunidas, se se trata unicamente de applicar a juris-prudencia administrativa seguida; mas se se pretende fixar una regra, attenta a discordancia que ha entre os arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do Plano de 23 de Setembro de 1795, que são claros e explicitos, como mui bem expoz o Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas no seu parecer acima transcripto, e doutrina estabelecida pela Ordem do Thesouro de 23 de Janeiro de 1840, entende que, fixada essa regra que abranja todos os casos semelhantes, deve ser a Supplicante deferida. E como a Lei de 14 de Setembro de 1827 parece ter interpretado aquellas disposições vigentes, sem, no juizo do mesmo Conselheiro, tomar em consideração todas as hypotheses, que podem ocorrer, o que aliás lhe parece digno de consideração em uma materia em que a equidade e não a justiça estricta deve resolver, seria para desejar que este objecto fosse decidido pelo Corpo Legislativo.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que em Sua alta Sabedoria julgar mais acertado.

Sala das Conferencias em 18 de Março de 1863. — *João Paulo dos Santos Barreto. — Visconde de Abaeté. — Miguel de Souza Mello e Alvim. — Visconde de Itaborahy. — Cândido Baptista de Oliveira. — Visconde de Jequitinhonha.*

#### RÉSOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 26 de Agosto de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Abrantes.*

N. 413.—FAZENDA.—Circular em 2 de Setembro de 1863.

Manda recolher em deposito o producto dos laudemios de certos terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em additamento á Circular n.<sup>o</sup> 35 de 20 de Agosto proximo findo, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Províncias, nos Municipios de cujas capitais existirem marinhas, que devem fazer recolher aos cofres publicos, em deposito, não só o producto dos respectivos fôros, conforme se lhes ordenou na referida circular, mas tambem o dos laudemios.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 414.—FAZENDA.—Em 3 de Setembro de 1863.

Sobre preferencia para o aforamento dos terrenos de marinhas, e concessão de grandes porções dos mesmos terrenos a um preferente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—No officio n.<sup>o</sup> 14 de 12 de Janeiro de 1861 consulta V. Ex. sobre as seguintes duvidas:

1.<sup>a</sup> Se, tendo de attender-se, na forma das ordens do Thesouro, e do art. 9.<sup>o</sup> § 27 da Lei n.<sup>o</sup> 933 de 26 de Setembro de 1857, art. 9.<sup>o</sup> § 28 da de n.<sup>o</sup> 1.040 de 14 de Setembro de 1859 e art. 9.<sup>o</sup>, § 28 da de n.<sup>o</sup> 1.114 de 27 de Setembro de 1860, aos individuos que, por serem possuidores e confinantes, têm rigorosa preferencia ao aforamento de marinhas, devem os terrenos, que restarem da concessão feita áquelle preferente, ser concedidos aos que tambem os requererão, observando-se a ordem das preferencias estabelecida na circular de 20 de Agosto de 1833, ou ser postos em hasta publica para se preferir a quem mais der pelo fôro, etc.; e se neste caso devem os terrenos ser divididos em lotes e de quantas braças cada um, e finalmente qual a forma por que, depois de effectuada a arrematação, se devem passar os titulos de aforamento.

2.<sup>a</sup> Se, prohibindo o Aviso de 24 de Janeiro de 1848 a concessão de grandes porções de terrenos de marinhas, pôde-se asforar aos que têm direito de rigorosa preferencia, e possuem terrenos de sessenta e mais braças, todas os correspondentes aos de sua propriedade.

Declaro a V. Ex. em solução ás ditas duvidas:

1.<sup>º</sup> Que, asforados os terrenos de marinhas a que tiverem direito os preferentes, os restantes devem ser divididos em lotes de extensão tal que possão ser aproveitados para os fins a que se prestarem ou forem applicaveis, sendo depois vendidas as posses ou dominio util em hasta publica pelo maior lanço, na fórmula do art. 9.<sup>º</sup> § 28 da Lei n.<sup>º</sup> 1.114 de 22 de Setembro de 1860, sendo os titulos do asforamento arrematado em hasta publica passados como os demais, com a diferença que, em lugar da citação do termo de avaliação do foro regulado pelo valor do dominio util, devo citar-se o termo que se lavrar em virtude da hasta publica, e mencionar-se no titulo o foro oferecido pelo licitante que mais lançou; o qual termo só pôde ser assignado depois que fôr a arrematação approvada pela Presidencia da Província.

2.<sup>º</sup> Que o Aviso de 20 de Outubro de 1832 e o § 2.<sup>º</sup> da Circular de 20 de Agosto de 1835 estatuem o preceito da divisão razoável dos terrenos, de modo que uns pretendentes não sejam favorecidos e outros prejudicados, mas subordinado este preceito á regra da utilidade publica, tendo-se em consideração que, para um estabelecimento em ponto grande, não se poderia conceder uma pequena porção de terreno; attendendo-se aos recursos dos pretendentes para aproveitar e bemfeitorizar o terreno em beneficio proprio, da Fazenda Nacional e do publico; e convindo não preferir a preferencia autorizada pela Lei, no caso especial de que se trata, não se deve ter por excessiva a extensão de sessenta e mais braças de terrenos de marinhas contiguos ás propriedades particulares, cujos donos os pedirem por asforamento.

Cumpre-me observar a V. Ex. que os pretendentes ao asforamento de terrenos de marinhas, embora sejam dos preferidos em direito, devem se obrigar a aproveitar e beneficiar os terrenos, quo lhes forem concedidos, evitando-se com esta obrigação expressa que a preferencia legal estabelecida para realização de um bem commum se converta em proveito e interesse meramente particular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 415.—FAZENDA.—Em 3 de Setembro de 1863.

Declaroções que devem conter os editaes de praça dos terrenos de marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 3 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes que é procedente a decisão de que dá conhecimento ao Thesouro no officio n.º 93 de 13 de Dezembro ultimo, sem embargo das considerações feitas pelo Inspector geral dos terrenos diamantinos, que não são sustentaveis em vista do que tambem pondera o Sr. Inspector em seu dito officio. E constando da informação do Secretario geral da Administração Diamantina de 20 de Junho do anno passado, que os editaes de praça geral de terrenos diamantinos mandados publicar por aquella Administração são redigidos pelo modelo do de 24 de Janeiro de 1862, que veio por cópia entre os papeis que acompanháráão o dito officio, e não contém a descripção dos rios, ribeiros e correlos adjacentes aos terrenos por arrematar, o que se oppõe ao preceito do Decreto n.º 1.081 de 11 de Dezembro de 1852, art. 18; recomenda ao Sr. Inspector que evite a reprodução do semelhante irregularidade, e assim o faça saber ao Inspector geral dos terrenos diamantinos para o mesmo fim.

Cumpre, outrossim, que o Sr. Inspector informe de que provém a grande desigualdade do preço por que em hasta publica obtiverão Francisco de Assis Porto e Francisco Pereira de Magalhães os respectivos terrenos, visto como o primeiro arrematou cada braça por dez reaes e meio, e o segundo por um real.

*Marquez de Abrantes.*

-----

## N. 416.—GUERRA.—Aviso de 3 de Setembro de 1863.

Declarando que a guarda das cadeias do interior das Províncias não deve estar a cargo deste Ministério, por ser esse serviço propriamente de polícia.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A guarda das cadeias do interior das Províncias não deve estar a cargo do Ministério da Guerra; e nem o Aviso de 13 de Julho ultimo, a que V. Ex. se socorre em seu ofício de 11 do mês proximo passado sob n.<sup>o</sup> 145, expedido à Presidência da Bahia, se pôde prestar á conclusão que delle tirou, pois, com quanto seja geral a doutrina do mesmo, referindo-se e explicando o sentido do Aviso circular expedido pela 4.<sup>a</sup> Directoria desta Secretaria de Estado a 5 de Maio ultimo, é comtudo especial àquela Província, á cuja presidência se responde, tendo sido ponderadas as razões peculiares por ella apresentadas em ofício n.<sup>o</sup> 344 de 14 daquelle mês de Maio; e isto no caso de tomar-se como uma autorisação nova a de *chamar a destacamento por conta deste Ministério o numero de praças da Guarda Nacional correspondente ao que faltar para o completo dos corpos de linha da respectiva guarnição*, como se vê combinando a parte sublinhada do citado Aviso de 13 de Julho ultimo, que incluso ora remetto por cópia á V. Ex. Não é entretanto esse o sentido do Aviso, pois bem claro se refere elle á Lei n.<sup>o</sup> 602 de 19 de Setembro de 1850, longe de significar ou traduzir necessidade de nova autorização, além da que é conferida pelos arts. 87 e 91 do título 6.<sup>o</sup> da mesma Lei, chamando a conveniente atenção para a ultima parte do primeiro daqueles dous artigos segundo a natureza do serviço á que a força se destinar. E pois que a do ordinário de polícia não pôde ser atribuída ao Ministério da Guerra não devem por conta deste ser pagos os destacamentos da Guarda Nacional existentes nos termos onde ha cadeias, principalmente os que não forem propriamente da força de linha; e não pôde portanto ser aprovada a deliberação que V. Ex. communica haver tomado em seu citado ofício n.<sup>o</sup> 145 de 11 do mês passado ao qual respondo.

Deus Guarde a V. Ex.—Antonio Manoel de Mello.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.



## N. 417.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1863.

Competencia para a imposição de multas por infracção do Regulamento do sello quando os infractores forem Autoridades Ecclesiasticas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em resposta ao seu officio de 8 de Agosto de 1862, consultando a quem compete impôr multas por infracção do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860, quando as Autoridades infractoras forem Ecclesiasticas, que semelhante consulta se acha resolvida pelo disposto no art. 42 do Decreto n.º 2.139 de 13 de Agosto ultimo.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 418.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1863.

Sobre a porcentagem de umas apolices da dívida publica arrecadadas pelo Juizo de orphãos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 147 de 13 de Julho ultimo, que resolveu bem declarando ao Juiz de orphãos e ausentes do município dessa capital, que, na conformidade do art. 82 do Regulamento de 13 de Junho de 1839, não ha porcentagem a deduzir das apolices da dívida publica arrecadadas, pertencentes ao espolio da exposta da Santa Casa da Misericordia, Christina Theresa Zulmira, como bens de defuntos e ausentes, e que a arrecadação comprehende não só os juros das mesmas apolices vencidos até a data do falecimento

daquelle cujos bens se arrecadão, como tambem os que se vencerem até a época da entrega do espolio a quem fôr de direito; fica, porém, autorisado o Sr. Inspector para mandar satisfazer a requisição do respectivo Juizo de ausentes, pagando a importancia das custas feitas com o processo da arrecadação, nos termos do Aviso n.º 342 de 8 de Novembro de 1861.

*Marquez de Abrantes.*

---

#### N. 419.—FAZENDA.—Em 5 de Setembro de 1863.

Interpretação do Aviso de 18 de Julho de 1861 sobre reeleição dos suplentes dos Directores de Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1863.

De conformidade com a Imperial Resolução de 26 de Agosto proximo findo, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 4 do mesmo mez, declaro a Vm. em resposta ao seu officio de 16 de Julho do corrente anno, pedindo solução da questão suscitada na assembleá geral dos accionistas desse Banco contra a interpretação que se tem dado ao Aviso de 18 de Julho de 1861, que se a interpretação que se tem dado ao dito Aviso consiste em considerar inhibidos de serem reeleitos os suplentes que, na fórra dos Estatutos daquelle Banco, deverem ser substituidos annualmente, essa interpretação é genuina e conforme á doutrina da Resolução de Consulta de 17 do mesmo mez de Julho.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Guilherme Pinto de Magalhães, Presidente da Direcção do Banco Rural e Hypothecario.

---

## N. 420.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Setembro de 1863.

Providencia sobre o caso de ausencia não justificada dos Desembargadores da Relação Metropolitana.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Setembro de 1863.

Exm. e Revm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem Determinar, por Aviso de 20 de Novembro ultimo, quo a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre as medidas que convem tomar para remover os inconvenientes que resultão da ausencia prolongada dos Desembargadores da Relação Metropolitana, alguns dos quaes achão-se nesta Corte com estabelecimentos de carácter permanente.

A mesma Secção foi de parecer que se a ausencia dos ditos Desembargadores fôr autorisada por licença, está no prudente arbitrio da autoridade competente conceder-la de modo que não prejudique o serviço publico. Se não fôr autorisada, ou se os mesmos Desembargadores excederem o prazo da licença que obtiverem, devem ser responsabilizados, como é regra geral do Direito. Sendo porém a ausencia de natureza tal que importe mudança da metropole, como aquella a que alude o referido Aviso, os sobreditos Desembargadores colloção-se na mesma posição dos juizes que deixão, e como que renuncião seus lugares; cabendo por isso para com aqueles o mesmo procedimento que se tem a respeito destes.

E Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor por Sua Immediata Resolução de 2 de corrente mez com o referido parecer, assim o communico a V. Ex. Revm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. Revm.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Arcebispo da Bahia.

## N. 421.—GUERRA.—Aviso de 10 de Setembro de 1863.

Providenciando para que nas Alfandegas do Imperio não fiquem demorados, por falta de comunicação, os volumes que se remettem com objectos para uso do Exercito.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Setembro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo por vezes sido encontrados em algumas Alfandegas do Imperio caixões com artigos para o uso do exercito, que em completo abandono e estrago tem ficado nellas demorados, e convindo providenciar de modo a evitar os inconvenientes e prejuizos que tem resultado, por falta de uma medida, aliás facil de tomar-se, cumpre que V. Ex. dê ordens bem terminantes para que quando dessa Província tenha de se fazer remessa para qualquer outra, seja esta acompanhada de uma comunicação aos Inspectores das Alfandegas por onde tem de transitar, declarando seu destino e o conteúdo dos volumes que á elas tiverem de ser recolhidos, a fim de que os façam seguir imediatamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província de....



## N. 422.—FAZENDA.—Em 11 de Setembro de 1863.

Cobrança da multa de 4 % substitutiva da dizima de chancellaria em lugar dos 2 % desta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, inteirado pelos papeis que acompanharão o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes de 30 de Junho ultimo á Directoria Geral do Rendas sobre o facto da averbação e cobrança pela Collectoria de Minas Novas da multa de 4 % substitutiva da dizima de chancellaria, da appellação interposta

*ex officio* pelo Juiz Municipal daquelle Termo na sentença que proferio contra a herança jacente de João de Moura Soares Velloso na acção de libello proposta por Antonio Gomes de Castro & Irmãos; declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria, que, tendo sido a referida sentença proferida em 29 de Agosto de 1861, expedida a appellaçāo em 23 de Setembro seguinte e até julgada a mesma appellaçāo na instancia superior em 2 de Setembro de 1862, devia ter sido averbada e cobrada a multa de 4 %, que ficará irrevogavelmente vencida desde que a appellaçāo teve lugar, visto como nesse tempo vigorava o Decreto n.º 2.743 de 13 de Fevereiro de 1861, que baixou em virtude do art. 11, § 5.º, da Lei de 27 de Setembro de 1860, e não a actual disposição do art. 10, § 36, da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

Não tendo, pois, o Collector de Minas Novas observado a legislação vigente, pelo que fez a cobrança sómente da quantia de 252\$974 na razão de 2 % da somma demandada e não na dos 4 % devidos, cumpre que o Sr. Inspector providencie sobre a cobrança dos outros 252\$974 que faltão para o completo embolso da Fazenda Nacional, sob a responsabilidade do Collector que faltou a seus deveres.

Ordena, outrossim, ao mesmo Sr Inspector que faça proceder contra os que forão culpados das irregularidades praticadas no averbamento da multa de 4 %, de que se trata.

*Marquez de Abrantes.*

#### N. 423.—GUERRA.—Aviso de 12 de Setembro de 1863.

Declarando que bem procederà a Presidencia de Pernambuco em negar a um recrutador o abono da respectiva gratificação durante o período de suspensão de recrutamento.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Setembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Bem deferio V. Ex. a pretenção do Tenente reformado Manoel Carneiro Machado Freire, encarregado do recrutamento na Cidade do Recife, negan-

do-lhe a respectiva gratificação durante a suspensão do recrutamento, por isso que as gratificações são inherentes ao exercício, havendo manifesto equívoco da parte do recrutador quando afirmou que não se deu interrupção de exercício durante a suspensão do recrutamento.

*Deus Guarde a V. Ex. — Antonio Manoel de Mello. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.*

---

N. 424.—FAZENDA.—Circular em 12 de Setembro de 1863.

Transmitte o Decreto n.º 3.150 que fixa a intelligencia do art. 114, § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em, 12 de Setembro de 1863.*

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e execução, o Decreto n.º 3.150 de 11 do corrente, constante do exemplar incluso, fixando a intelligencia do art. 114, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a respeito dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas que forem chamados para terem exercício no Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 425.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Setembro de 1863.

Declara que não tem direito á congrua o Parocho suspenso pelo Ordinário, e cuja suspensão produziu os seus devidos efeitos.

*6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Setembro de 1863.*

*Ilm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o requerimento em que o Padre Leopoldo Frederico da Costa, vigario collado*

da Freguezia de Nossa Senhora da Piedade do Rio Iriteia, nessa Província, pede pagamento da respectiva congrua, correspondente ao tempo em que esteve suspenso das sagradas ordens por acto do Vigario Capitular, Conego Raymundo Severino de Mattos.

Informou V. Ex. que o supplicante já havia requerido semelhante pagamento, tendo sido indeferida a sua pretenção em 26 de Dezembro do anno passado, á vista das informações da Thesouraria de Fazenda, que opinou pela negativa.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o mencionado requerimento; Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 9 do corrente com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 28 de Agosto proximo passado, Houve por bem Mandar declarar que fica approvada a decisão dada por V. Ex., por isso que sómente são devidos os dous terços da congrua ao Parochio que tiver sido suspenso por facto de que seja depois absolvido, porque a absolvição demonstra, pelo menos legalmente, que a falta não foi voluntaria; hypothese esta que não se realiza a respeito do supplicante, que nenhum recurso apresentou contra a suspensão que lhe foi imposta; faltando portanto uma decisão, que, semelhante á sentença absolutoria, mostrasse a injustiça da suspensão, e conseguintemente justificasse a falta de exercicio, e residencia do Parochio, que por isso não pôde ter direito ao pagamento que requer.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de que o faça constar ao supplicante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

#### N. 426. — MARINHA.—Aviso de 14 de Setembro de 1863.

Dedra que não devem ser chamados aos Conselhos de Guerra, como testemunhas ou mesmo informantes, os Oficiais, que ex-officio tenham dado a parte acusatoria contra o militar em processo, nem é admissível a exhibição nos ditos Conselhos das informações reservadas.

**1.<sup>a</sup> Secção.**—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Setembro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 2 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, de 17 de mez proximo

preterito, ácerca do officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 671, do 1.<sup>o</sup> de Julho ultimo, acotmpauhando o que lhe dirigira o Presidente do Conselho de Guerra, a que responderão alguns Officiaes do Vapor *Paraense*, Houve por bem Mandar declarar que, em vista das disposições militares vigentes, e dos principios geraes de jurisprudencia, nem podem ser chamados á barra do Tribunal, como testemunhas, ou mesmo informantes, os Officiaes, que ex-officio tenhão dado a parte accusatoria contra o militar em processo, e nem é admissivel a exhibição nos Conselhos, de que se trata, das informações reservadas, por serem estas destinadas a guiar o Governo na conuessão de graças, accessos e nomeações para as diferentes commissões do serviço da Armada: o que comunico á V. Ex., para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*  
—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

---

#### N. 427.—MARIÑHA.—Aviso de 14 de Setembro de 1863.

Manda contar aos Officiaes da Armada e classes annexas o tempo de serviço pela maneira que se pratica no Exercito.

1.<sup>o</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Setembro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer expendido pelo Conselho Supremo Militar em Consulta de 10 de mez proximo preterito, Houve por bem, por Immediata e Imperial Resolução de 26, Mandar que aos Officiaes da Armada e classes annexas se conte, como tempo de serviço, para a reforma e condecoração do Habito de S. Bento de Aviz, aquelle que tiverem effectivamente prestado desde a sua primeira praça na marinhagem ou corpos de marinha, da mesma maneira que se pratica com os Officiaes e praças de pret do Exercito; o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

---

## N. 428.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1863.

Indica irregularidades commettidas em um processo de apprehensão de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 43 de 25 de Maio ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, ao qual, na forma do art. 763 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, acompanhou o processo de apprehensão de diversas mercadorias transportadas na Barcaça *Faisca*, declara que, não se podendo tomar conhecimento do referido processo, que ora se lhe devolve, pela falta essencial da decisão em 1.ª instância a respeito do facto principal que o motivou, em vista do disposto no art. 770 do citado Regulamento, ordena ao Sr. Inspector que faça instaurar novo processo, no qual se observem as formalidades da Lei e do estylo, ficando advertido, bem como o Inspector da respectiva Alfandega, pelas irregularidades que se notão no sobredito processo, as quaes são: 1.º, que o termo da apprehensão que consta do processo não é original, mas uma cópia; d'onde parece que contra o disposto no Regulamento fôra elle lançado em livro especial, entretanto que, sendo a apprehensão a base do processo, devia constar delle o termo em original, como já se declarou á Thesouraria de S. Pedro em relação á Alfandega do Rio Grande do Sul; 2.º, que fez-se a avaliação, sem que conste ordem do Inspector para ella, e sem que por elle fossem designados os competentes empregados; em oposição ao § 5.º do art. 744 do Regulamento das Alfandegas; 3.º, que não consta do processo, que so marcassem os 15 dias á Parte para a competente defesa contra o disposto no § 3.º do mesmo art. 744 do dito Regulamento; 4.º, que a defesa, que por uma petição apparece por parte do Mestre, é posterior á avaliação, e com violação do citado § 5.º do referido artigo; 5.º, que, sendo junta a defesa do Mestre ao processo, não foi este concluso ao Inspector da Alfandega para decisão final; 6.º, que a decisão do Inspector foi dada sobre o alto, ou margem superior do requerimento do Mestre, e não no mesmo processo, e em folha distincta delle, contra as decisões do Thesouro mandando guardar nos processos administrativos as formalidades dos judiciarios; 7.º, que a decisão do Inspector limitou se ao levantamento da multa

imposta pela citada Portaria em consequencia da descarga do assucar sem licença, e não apreciou, e nada resolveu absolutamente sobre o objecto principal e unico da apprehensão, as mercadorias encontradas a bordo sem despacho; 8.<sup>a</sup>, que não foi intimada á Parte essa mesma decisão contra o art. 749 do Regulamento; 9.<sup>a</sup> e ultima, que a The-souraria de Fazenda conheceu do facto do embarque irregular das referidas mercadorias sem decisão anterior a esse respeito do Inspector da Alfandega no competente processo contra o art. 763 do dito Regulamento.

*Marquez de Abrantes.*

N. 429.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1863.

As officinas de photographia estão sujeitas ao imposto de lojas, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1863.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que pela Imperial Resolução de 12 de Agosto proximo findo (\*) tomada sobre parecer de Consulta da Secção de Fazenda do Conse-

(\*) Senhor.—Joaquim Isley Pacheco, com officina de photographia sita à rua do Ouvidor, recorre para o Conselho de Estado da decisão do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, confirmada pelo Tribunal do Thesouro, que considerou sujeita a sua officina ao lançamento do imposto de 20 por % do aluguel da casa onde a tem.

Esta matéria regula-se pelo art. 2.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> do Decreto de 15 de Junho de 1844, que diz:

“ Todas as casas que contiverem generos expostos á venda, qualquer que seja a sua qualidade e quantidade, comprehendendo-se as lojas de todas as fabricas e officinas que tiverem expostas á venda quaesquer obras ou generos de sua manufatura, como as de entalhador, escultor, marceneiro, penteiro, policeiro, tanociero e torneiro; de cutileiro, espingardeiro, ferreiro e serralheiro; de pintor, dourador e gravador; de alfaiate, sapateiro, colchociero e selleiro; de padeiro, sebeiro e outros semelhantes.”

No juizo da Secção o disposto no Decreto que acaba de ser transscrito desfaz qualquer duvida que possa ainda haver sobre a legalidade do lançamento; por quanto, se a officina do pintor, e outras semelhantes são pela Lei sujeitas ao imposto em questão, nem uma razão pôde ser allegada para que o não seja a do photographo.

lho de Estado de 25 de Maio ultimo, foi negado provimento ao recurso interposto para o Conselho de Estado por Joaquim Isley Pacheco da decisão do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, confirmada pelo Tribunal do Thesouro, que considerou sujeita a sua officina de photographia ao lançamento do imposto de 20 por % do aluguel da casa onde a tem.

Regulada esta materia pelo art. 2.º § 2.º, do Decreto de 15 de Junho de 1844, não pôde haver duvida sobre a legalidade do sobredito lançamento; porquanto, se a officina do pintor e outras semelhantes são pela Lei sujeitas ao imposto em questão, nenhuma razão pôde ser allegada para que o não seja a do photographo.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

—————

#### N. 430.— GUERRA.— Aviso de 15 de Setembro de 1863.

Explicando que as disposições do art. 2.º das Instruções de 24 de Julho de 1857 aproveitão a todo o Official que marcha em serviço separado do seu Corpo, quer só, quer com algum destacamento.

**4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. —**  
Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Setembro de 1863.

Em resposta ao seu officio de 22 de Agosto proximo passado a respeito da intelligencia que se deva dar ao art. 2.º das Instruções de 24 de Julho de 1857, declaro a V. S.:

Nestes termos, não sendo as decisões de que se recorre, contrarias ás Leis, não existindo incompetencia, excesso de poder, ou preterição de formulas essenciais, é a Secção de parecer que se negue provimento ao recurso interposto.

Vossa Magestade Imperial Resolverá o que fôr mais justo.  
Sala das conferencias em 25 de Maio de 1863.—*José Antonio Pimenta Bueno.* — *Candido Baptista de Oliveira.* — *Visconde de Itaboraí,*

#### RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, 12 de Agosto 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Marquez de Abrantes.*

que as suas disposições aproveitão a todo o Oficial que marcha em serviço separado do seu Corpo, quer vá só, quer com algum destacamento, e assim se devem entender as expressões — isolados dos Corpos a que pertencerem — que se lêm no supracitado artigo.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Manoel de Mello*. — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Ca-tharina.

---

#### N.º 431.—GUERRA.—Resolução de 16 de Setembro de 1863.

Resolução tomada sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho de Estado.—Estabelecendo que os Oficiais do Exército reformados, que exercerem empregos civis na 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Directorias da Secretaria da Guerra, não estão compreendidos no benefício do art. 28 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso expedido com a data de 24 de Fevereiro ultimo, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que as Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho de Estado fossem ouvidas sobre a representação junta do Conselheiro Director Geral da Contabilidade daquelle Ministerio, propondo a seguinte questão: — Se os officiaes do Exercito reformados, que exercem empregos civis na 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Directorias da Secretaria da Guerra, estão ou não compreendidos no benefício do art. 28 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.677, de 27 de Outubro de 1860, não obstante gozarem já da pensão de reforma.— O Conselheiro Director Geral, propondo a dúvida, resol-veu-a logo pela affirmativa, e no mesmo sentido se declara o Barão Procurador da Corda, o qual em oficio do 20 de Fevereiro exprime-se nos seguintes termos: —Concordo com o Sr. Director Geral em sua opinião e nem descubro razão alguma legitima, que obste á intelligencia por elle dada ao Regulamento, quando este nenhuma distinção faz entre os empregados, para poderem perceber o augmento establecido sómente em contemplação aos annos de serviço. Rio de Janeiro 20 de Fevereiro de 1863.—*Barão de Campo Grande*.—As Secções reunidas divergem inteiramente das opiniões enunciadas, e os motivos da sua divergência con-

sistem no que passão a expôr. Para que o serviço militar prestado pelos Officiaes reformados possa ser levado em conta, para o fim de obterem estes depois, como empregados civis da Secretaria da Guerra, a aposentadoria e o augmento de dez por cento, que os §§ 1.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Outubro de 1860 concedem, é indispensavel que aquelles Officiaes não gozem de pensão alguma de reforma; porquanto esta pensão, constituindo precisamente a remuneração devida por lei aos serviços militares, que anteriormente forão prestados, e que não podem duplicar-se, extingue, com relação aos Officiaes, o direito de apresenta-los por segunda vez como titulo a outra recompensa pecuniaria, e, com relação ao Governo, a obrigação de outorga-la, fundando-se esta doutrina no principio de direito—*non bis in idem*.—Accresce que a doutrina e o principio, que lhe serve de base, achão-se litteralmente applicados á hypothese de que se trata no § 1.<sup>º</sup> do art. 28 do referido Regulamento, o qual estabelece duas condições essenciaes para que quaesquer serviços se levem em conta aos empregados da Secretaria da Guerra para aposentar-se, sendo uma dellas—que taes serviços não tenhão sido ainda remunerados por aposentadoria ou outro beneficio.—A' vista destas considerações, as Secções reunidas são de parecer que a representação do Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Ministerio da Guerra não deve ser attendida. Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais acertado. Paço em 2 de Março de 1863.

—Visconde de Abaeté.—Visconde de Itaborahy.—João Paulo dos Santos Barreto.—Miguel de Souza Mello e Alvim.—José Antonio Pimenta Bueno. —Candido Baptista de Oliveira.

Como parece.—Paço, 16 de Setembro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Manoel de Mello.*



## N. 432.—GUERRA.—Aviso de 16 de Setembro de 1863.

Mandando suspender o abono de rações aos serventes de escripta e a todo os empregados do Arsenal de Guerra da Corte que não tenham direito a essa vantagem pelo respectivo Regulamento.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Setembro de 1863.

O requerimento, por V. S. informado em 10 deste mez, de José Manoel Rodrigues Guimarães, não pôde ser deferido favoravelmente.

E como de sua pretenção se deprehenda que abusivamente se tem abonado rações a alguns serventes do escripta, ou outros empregados, mande V. S. suspender semelhante vantagem a quem a não tiver em virtude do Regulamento do Arsenal, remettendo uma relação nominal dos que a estivessem percebendo, com a data da ordem que a autorisou, se tiver sido abonada por ordem desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

## N. 433.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 16 de Setembro de 1863.

Mantem as disposições do Aviso n.<sup>o</sup> 366 de 26 de Agosto de 1861, o qual declara que as Agencias das Companhias anonymas deverão, na organização dos balancetes das respectivas operações, cingir-se ao modelo annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 2.679 de 3 de Novembro de 1860, em tudo o que fôr de possível execução.

1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Setembro de 1863.

Em resposta ao officio de 31 de Julho ultimo, em que Vms., no intuito de dispensar as agencias dessa Companhia da apresentação dos balancetes das respectivas operações, exigidos pelo art. 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.679 de 3 de Novembro de 1860, além de chamar a atenção deste Mi-

nisterio para a circunstancia de constarem estas do balanço geral, ponderão a impossibilidade de serem tales balancetes organizados de conformidade com o modelo estabelecido pelo citado Decreto, attenta a natureza limitada das mesmas operações; declaro a Vms. que as razões, que allegão, não podem eximir as referidas agencias do cumprimento daquelle dever, por quanto, já tendo sido submettidas á consideração do Governo Imperial, com igual intento, pela agencia dessa mesma Companhia, estabelecida na Capital da Província do Pará, por Aviso n.º 366 de 26 de Agosto de 1861 se lhe fez constar que, com quanto não estivesse obrigada a apresentar um balanço identico ao da Sociedade, de que é filial, nem por isso se devia suppor desligada da obrigaçao de cingir-se ao modelo vigente, em tudo o que fosse de possivel execução.

Deus Guarde a Vms.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—  
Srs. Gerentes da Companhia de Seguros marítimos —Seguidade.

---

#### N. 434.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1863.

O Empregado da Alfandega no exercicio interino de Inspector não pôde fazer valer o seu direito como apprehensor para haver o producto da apprehensão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
16 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de Mato Grosso, para os fins convenientes, que, pela Imperial Resolução de 15 de Julho ultimo (\*), tomada sobre parecer de Consulta da Secção de

(\*) *Resolução e Consulta a que se refere a ordem acima.*

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por despacho do Ministerio da Fazenda de 6 de Novembro do anno passado, ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o requerimento de Cândido Martins dos Santos Vianna Junior, o qual recorrerà da decisão do Tribunal do Thesouro para o Conselho de Estado, em assumpto de interesse pessoal, como se vai expôr:

Fazenda do Conselho de Estado de 7 de Abril do corrente anno, não foi attendida a petição de recurso interposto por Candido Martins dos Santos Vianna para o Conselho de Estado da decisão do Tribunal do Thesouro, confirmatoria da proferida pela dita Thesouraria, que mandou arrecadar em beneficio da Fazenda Nacional os valores das mercadorias apprehendidas como contrabando pelo recorrente no dia 19 de Maio de 1861 nas carvoeiras do vapor mercante

O recorrente, sendo 1.º Escripturario da Alfandega de Albuquerque, Província de Mato Grosso, e na qualidade de ajudante do Inspector da mesma, passou a exercer as funções deste lugar, não havendo ainda Inspector em exercicio no dia 3 de Maio de 1861.

Neste caracter deu elle providencias para que fosse visitado o vapor mercante *Marquez de Olinda*; e porque não houvesse ainda nessa Alfandega, installada no dia 1.º do referido mez, Guarda-mór em exercicio nem mesmo qualquer outro empregado designado para fazer as suas vezes, entendeu o Inspector que lhe era licito assumir as funções de Guarda-mór, para ir pessoalmente proceder á mencionada visita.

Dirigio-se elle em consequencia a bordo do dito vapor, no dia 19 de Maio do referido anno, e mandando os Guardas, que o acompanháro, descer ás carvoeiras, ahi encontrárão estes mercadorias que forão apreendidas como contrabando pelo mesmo Inspector.

O Inspector interino da dita Alfandega, Joaquim Pires da Silva, a quem coube fazer o processo dessa appreensão, impondo ao Comandante do vapor a multa do Regulamento, na importancia de 2:197\$900, consultou á respectiva Thesouraria de Fazenda sobre a applicação que devêra ter esta somma, e bem assim o producto liquido das mercadorias apprehendidas.

Julgando a Thesouraria de Fazenda que Candido Martins dos Santos Vianna Junior não podia fazer valer o seu direito como apprehensor, na presença de uma decisão do Thesouro de 4 de Setembro de 1855, visto exercer elle interinamente o lugar de inspector, resolveu que os referidos valores fossem arrecadados em beneficio da Fazenda Nacional: e sendo levado este negocio ao conhecimento do Tribunal do Thesouro, sustentou este o que decidira a tal respeito a mencionada Thesouraria da Fazenda.

A Secção de Fazenda, tendo presentes as razões expostas pelo advogado da parte, persuade-se que não são ellas procedentes contra a decisão que déra, na questão vertente, a Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, aprovada pelo Thesouro; e é por isso a mesma Secção de parecer que não pôde ser attendida a petição de recurso, no caso de que se trata.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como melhor entender na Sua alta Sabedoria.

Sala das Conferencias em 7 de Abril de 1863.— *Candido Baptista de Oliveira.— Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Itaboraíy.*

#### RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço em 15 de Julho de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Abrantes,*

*Marquez de Olinda.* Estando o recorrente, como 1.º Escriptuario da Alfandega de Albuquerque, no exercicio interino do lugar de Inspector da mesma Repartição quando fez a apprehensão de que se trata, não pôde fazer valer o seu direito como apprehensor para haver o producto da apprehensão, como já foi declarado na Ordem n.º 250 de 4 de Setembro de 1855.

*Marquez de Abrantes.*



N. 435.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1863.

A's Thesourarias cumpre resolver as questões contenciosas como entenderem de justiça, e não consultar ao Thesouro como as devem decidir.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 58 de 5 de Agosto ultimo, que não procedeu regularmente consultando ao Thesouro sobre a maneira por que havia de decidir uma questão contenciosa, visto deverem as Thesourarias resolver os negocios como entenderem de justiça, dando ás partes os recursos legaes, ou submettendo suas decisões ao conhecimento do Thesouro, nos termos do art. 1.º, § 15, do Decreto de 22 de Novembro de 1851.

*Marquez de Abrantes.*



## N. 436. — FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1863.

Sobre deverem todas as rendas públicas ser cobradas e escripturadas por annos financeiros, e sobre terrenos de marinhais artificiais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
16 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria da Provincia de Santa Catharina, e em resposta ao 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> quesitos que propõe em seu officio de 29 de Julho ultimo, sob n.<sup>o</sup> 52, que continue a arrecadar e conservar em deposito o producto dos fóros e laudemios dos terrenos verdadeiramente de marinhas do municipio da capital, que se vencerem e arrecadarem do 1.<sup>o</sup> de Julho deste anno em diante, até que pelo Corpo Legislativo se lhe dê destino, como já está providenciado nas Circulares n.<sup>o</sup> 33 e 38 deste anno; devendo-se continuar a conceder os terrenos dessa natureza que forem pedidos e a que se mostrarem com direito os pretendentes, sem diferença alguma do que até agora se tem praticado a esse respeito. Quanto ao 3.<sup>o</sup> quesito, de que tambem trata o seu citado officio, declara que é erronea a practica seguida pela mesma The-souraria de cobrar os fóros por annos civis, visto não haver renda alguma para a qual o anno não seja financeiro; devendo desde já cessar essa practica, reduzindo as contas para a cobrança aos annos legaes, que são os financeiros, não só a respeito de fóros, como de qualquer outra renda em que tenha seguido essa practica. Outrosim declara ao Sr. Inspector que os fóros e laudemios dos terrenos allagados artificiais e outros, que não são propriamente de marinha, continuão a arrecadar-se e escripturar-se como renda geral, porquanto destes não trata a Lei de 9 de Setembro de 1862.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 437.—GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1863.

Recusando o fornecimento de livros ao Commando das armas da Província do Amazonas, a vista do que se acha determinado na Ordem do dia n.º 38 de 15 de Dezembro de 1857.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Com seu officio n.º 144 de 22 do mez de Junho ultimo transmittio V. Ex. um pedido de livros para o commando das armas dessa Província; respondendo, declaro a V. Ex. que em varias épocas forão fornecidos para a escripturação daquelle commando oito livros conformes com os modelos mandados executar pela tabella publicada em ordem do dia do exercito n.º 12 de 24 de Abril de 1857, os quaes estão comprehendidos no referido pedido. Ora, tendo sido determinado por ordem do dia n.º 38 de 15 de Dezembro do citado anno que a excepção dos livros mestres dos corpos, nenhuns outros se lhes devem fornecer á custa do Estado, salvo quando não o tenhão sido por occasião de sua organisação, e tambem não estando em practica ministrá-los aos demais commandos de armas, não pôde por isso ser satisfeito aquelle pedido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província do Amazonas.



## N. 438.—FAZENDA.—Em 17 de Setembro de 1863.

Os arrematantes das fazendas do Vinculo de Jaguára na Província de Minas Geraes ficão sujeitos ás condições que servirão de base á arrematação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da The- souraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que pela

Imperial Resolução de 2 do corrente (\*), tomada sobre parecer de consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 27 de Julho ultimo, não foi attendido o recurso interposto para o mesmo Conselho de Estado por Henrique Dumont e outros arrematantes das fazendas do Vinculo de Jaguára, na dita Província, da decisão do Thesouro, que em grão de recurso mandou acumular ao valor das letras passadas para o pagamento daquella arrematação os juros de 6 %.

*Marquez de Abrantes.*

(\*) *Resolução e Consulta a que se refere a ordem supra.*

Senhor.— Henrique Dumont e outros arrematantes das fazendas do Viaculo de Jaguára, na Província de Minas Geraes, recorrerão para o Conselho de Estado, da decisão do Thesouro, que em grão de recurso mandou acumular ao valor das letras passadas para o pagamento daquella arrematação os juros de 6 %.

Examinando os fundamentos do recurso, a secção de Fazenda viu o art. 12 § 1.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, o Decreto n.º 2.941 de 27 de Junho de 1862, que se refere á Lei de 13 de Novembro de 1827, a qual em seu art. 1.º autoriza as convenientes estipulações das arrematações, e emfin o art. 5.º das Instruções de 23 de Julho de 1862 que diz o seguinte :

« Art. 5.º Ao preço da arrematação se acumulará os juros de 6 % pelo tempo da demora do pagamento de cada letra, na forma da Lei de 13 de Novembro de 1827. »

Observa mais o que expõe o Procurador Fiscal em seu parecer junto de 7 de Maio ultimo quando diz : « No acto da arrematação das fazendas do extinto vinculo de Jaguára forão-lhes presentes todas as condições da mesma arrematação, entre elas a do pagamento dos juros para os compradores a prazo. »

Consequenteamente a secção entende que os fundamentos do recurso não procedem, porquanto a decisão do Thesouro não contraria as Leis nem pecca por incompetencia, excesso de poder, ou preterição de fórmulas essenciaes, unicos casos em que deveria ter provimento.

Parece, portanto, á secção que elle não está no caso de ser attendido : Vossa Magestade Imperial, porém, determinará o que for mais justo.

Sala das sessões em 27 de Julho de 1863.— José Antonio Pimenta Bueno.— Visconde de Itaborahy.— Cândido Baptista de Oliveira.

#### RESOLUÇÃO.

Como parece.— Paço em 2 de Setembro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Marquez de Abrantes.*

-----

## N. 439.—GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1863.

Explicando que não podem ser applicaveis aos Oficiaes doentes no quartel as disposições do art. 106 do Regulamento de 29 de Outubro de 1860 e o Aviso de 6 de Dezembro do anno passado, por isso que só dizem respeito aos licenciados para tratamento de saude, tendo aquelles direito a soldo e etape e estes ás vantagens designadas no Aviso de licença.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Desferindo á representação de Patrício Augusto da Câmara Lima, Pagador do Exercito e Armada no Rio Grande do Sul, que pede ser alliviado da carga que a Thesouraria de Fazenda dessa Província lhe fez de etapes abonadas a Oficiaes doentes em seus quartéis, cumple que V. Ex. observe á mesma Thesouraria que, com quanto seja louvável o seu zelo pelos interesses da Fazenda Pública, é irregular a carga que houver feito áquelle Pagador, proveniente das sobreditas etapes, visto que o Oficial doente no quartel ou licenciado para tratar de sua saude são causas diferentes, havendo no primeiro caso direito a soldo e etape, e no segundo ás vantagens declaradas no Aviso de licença; e nem áquelle podem ser applicadas as disposições do art. 106 do Regulamento de 29 de Outubro de 1860 e do Aviso de 6 de Dezembro do anno passado, que só comprehendem os casos da segunda hypothese, isto é, quando o Official por molestia comprovada obtém da Presidencia licença para tratar-se.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

## N.º 440. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1863.

Indeferimento ao recurso de José da Silva Ramos, em virtude do Regulamento de 12 de Junho de 1845, sobre o imposto da aguardente.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1863.

Comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro que pela Imperial Resolução (\*) de 15 de Julho

(\*) *Resolução e Consulta a que se refere a Portaria supra.*

Senhor. — José da Silva Ramos recorre para o Conselho de Estado da decisão do Tribunal do Thesouro, proferida em 9 de Fevereiro ultimo, que o julgou obrigado a pagar o imposto de patente de aguardente, correspondente a um semestre em que o recorrente allega ter desistido de vender este gênero.

Dos papéis juntos, consta : 1.º, que Ramos foi debitado na Recebedoria do Rio de Janeiro no exercício de 1857—1858, pelo imposto de 80 pipas de aguardente para consumo de sua fábrica de licores, e que em Agosto de 1857 pagara a parte relativa ao primeiro semestre, ficando em dívida a do segundo, a qual juntamente com a multa se eleva a 1:5808000; 2.º, que Ramos, apresentando atestados do trapiche da Ordem e do depósito de Bemfica de não haver despachado alli aguardente alguma no último semestre daquele exercício, requereu ao Thesouro, em 22 de Junho de 1861, que o fizesse eliminar do rol dos devedores da Fazenda Pública.

Sobre esta pretenção foi ouvida a Recebedoria, a qual informou do modo seguinte :

“ Tenho a honra de devolver á Directória Geral da Contabilidade a inclusa petição de José da Silva Ramos que acompanhou a ordem de 8 de Julho do anno passado, relativamente ao imposto no consumo de aguardente do exercício de 1857—1858.

“ Nesse tempo teve o Suplicante um estabelecimento de vender aguardente do paiz, na rua da Prainha n.º 75, que foi lotado em 80 pipas, cujo imposto do primeiro semestre se arrecadou em 28 de Agosto de 1857.

“ A 12 de Dezembro do mesmo requereu elle, por procurador, dizendo que tencionava deixar de negociar no dito gênero do mês seguinte em diante, e reclamando a indemnização á que se julgava com direito, por não ter tirado do trapiche da Ordem toda a aguardente de que pagara o imposto no primeiro semestre.

“ Não havendo direito á restituição alguma, mas sim á exoneração da quota do segundo semestre, ou mesmo de um quartel, para que assim se julgasse não bastava allegar que não tinha aguardente em casa, nem entregar a patente em 11 de Janeiro, era mister provar que efectivamente não despachara do trapiche alguma quantidade depois do mês de Dezembro, vista a disposição do art. 13 do Regulamento de 12 de Junho de 1845, então em vigor.

“ Por isso fiz a exigência constante do despacho de 12 de Janeiro de 1858.

“ Longe de dar a prova exigida, o procurador do Suplicante declarou no requerimento de 28 desse mês que não podia provar que não tivesse saído, nem houvesse de sair aguardente do trapiche em seu nome, embora a tivesse vendido a outros : em vista do que, indeferi a sua petição por despacho da mesma data.

“ Ficando as cousas nestes termos não devia o Suplicante ignorar que

ultimo, tomada sobre parecer de Consulta da Secção de Fa-

**estava** devendo os impostos do segundo semestre de 1857—1858 e a multa comunicada no art. 17 do citado Regulamento.

« Comtudo, exhibindo agora documentos com os quais prova não ter despachado aguardente para sua casa de negocio naquelle periodo, satisfazendo assim, bem que tardivamente, o despacho de 12 de Janeiro de 1858, creio que o Tribunal procederá com justiça exonerando-o da divida em que se acha. »

Apezar de terem dous membros do Tribunal, que derão opinião por escrito, sido favoraveis à pretenção do Supplicante, foi ella indeferida pelo despacho de que elle recorre.

Sem examinar se o requerimento que José da Silva Ramos apresentou ao Thesouro em 1861 devera ser considerado como recurso da decisão tomada pela Recebedoria em Janeiro de 1858, e se para semelhantes recursos marcava prazo fatal o Regulamento de 12 de Junho de 1845, observará a Secção de Fazenda que as disposições que devem decidir a questão, de que se trata, são as do art. 13 do dito Regulamento; o qual é do theor seguinte :

« A quota do imposto procedente da lotação da quantidade de pipas uma vez inscrita no lançamento só poderá ser reduzida seu fraccão a trimestres inteiros nos casos seguintes :

« 1.º Quando a casa, ou taverna, etc., for fechada ou passar a ser ocupada com outro negocio que não seja o de aguardente, o que se verificará á vista da competente reclamação.

« 2.º Quando deixar de absolutamente vender o dito genero, o que será examinado, precedendo justificação.

« 3.º Quando não se tiver consumido a aguardente correspondente á lotação, o que sera justificado.

« 4.º Quando existir mais de metade da quantidade de pipas por que foi lotada, e passar para o seguinte anno, o que sera do mesmo modo justificado.

« 5.º Quando a casa, taverna, etc., consumir dentro do anno maior quantidade de aguardente da que foi lotada, e neste caso sera o respectivo dono obrigado a manifesta-la para pagar o excesso que se reconhecer e se liquidar no semestre seguinte.

« 6.º Quando no decurso do anno se abrir casa, taverna, etc., sendo obrigado o respectivo dono a pagar a quota do imposto correspondente ao tempo que faltar para completar o anno. »

A Secção, considerando que o Tribunal do Thesouro não declarou os motivos da sua decisão, e que a palavra — poderá — empregada no Regulamento lhe dava a faculdade de reduzir a quota do imposto, mas não lhe impunha imperativamente o dever de fazê-lo; e que, demais, a simples clausula — precedendo justificação — lhe deixava o arbitrio de aquilatar o valor da justificação, é de parecer que, embora a decisão do Tribunal possa ser rigorosa, não está todavia comprehendida em nenhum dos casos previstos no art. 28 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, e que, portanto, não pôde ser annullada pelo Conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial decidirá em Sua alta Sabedoria o que for mais acertado.

Sala das conferencias em 20 de Abril de 1863.— Visconde de Itaborahy.  
— Visconde de Jequitinhonha.— Cândido Baptista de Oliveira.

#### RESOLUÇÃO.

Concio parece. — Paço em 15 de Julho de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes,

zenda do Conselho de Estado de 20 de Abril do corrente anno, não teve provimento o recurso interposto por José da Silva Ramos para o mesmo Conselho de Estado da decisão do Tribunal do Thesouro, que julgou o recorrente obrigado a pagar o imposto e multa das quarenta pipas de aguardente consumidas em seu estabelecimento á rua da Prainha n.º 73 no 2.º semestre do anno financeiro de 1857 a 1858.

*Marquez de Abrantes.*

---

N.º 441.—**JUSTIÇA.**—Aviso de 21 de Setembro de 1863.

**Ao Ministerio da Fazenda.**—Declara que escravos libertados em testamento além das forças da terça estão sujeitos á restituição do excesso por meio da arrematação dos seus serviços.

**2.ª Secção.**—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1863.

**Illi. e Exm. Sr:**—Em resposta ao Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. datado de 7 de Abril do corrente anno, transmittindo por cópia o officio em que o Collector das Rendas Geraes do Termo de Pirahy comunicou que o Juiz Municipal mandará arrematar os serviços de libertos para indemnisação de parte do valor dos mesmos que entrára pela legitima de herdeiros, tenho a declarar á V. Ex. que foi juridica a decisão do Juiz, recorrendo ao que se pratica nos casos em que ha excesso no legado de um bem indivisivel ou de difícil divisão, e sujeitando os escravos libertados em testamento á restituição do excesso por meio da arrematação dos seus serviços em tanto tempo quanto bastasse para aquella restituição aos herdeiros, de cuja legitima fazia parte uma fraccão da liberdade dos mesmos escravos sujeita ao cativeiro. Assim forão garantidas, de um lado a liberdade que a lei favorece, do outro o direito dos herdeiros que a lei protege.

Reitero os meus protestos de perfeita estima e distincta consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Marquez de Abrantes.

---

## N. 442.—FAZENDA.—Circular em 21 de Setembro de 1863.

Altera a Circular de 10 de Junho de 1862 sobre despezas de exercícios já encerrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, a bem da regularidade da escripturação da verba —Exercícios findos—, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, para ter lugar o abono e escripturação dos documentos apresentados depois do encerramento dos exercícios a que pertencerem pelos responsaveis de que trata a Circular n.º 34 de 10 de Junho de 1862, deverão os Srs. Inspectores solicitar previamente do Thesouro a necessaria autorisação de credito, a fim de que não seja excedida a consignação marcada para — Exercícios findos — pela Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862; ficando tão sómente nesta parte alterada a disposição da referida Circular.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 443.—GUERRA.—Aviso de 21 de Setembro de 1863.

Declarando que no processo de reconhecimento de Cadetes do Exercito, só se deve exigir, a respeito de alimentos, a simples exhibição da escriptura respectiva.

1.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Setembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Houve por bem Determinar, que, no processo de reconhecimento de Cadetes do Exercito, só se deve exigir, a respeito de alimentos, a simples exhibição da escriptura respectiva, como se tem praticado; visto que as Instruções de 2 de Outubro de 1815, citadas pelo Auditor de Guerra, forão elaboradas para o Exercito de Portugal, e nunca tiverão execução no Brasil: o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. José Maria da Silva Bittancourt.

## N. 444.—JUSTIÇA.—Aviso de 22 de Setembro de 1863.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Resolve duvida sobre a intelligencia do Aviso n.º 166 de 9 de Julho de 1859.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 23 de Abril do corrente anno, Manda declarar, em solução á duvida offereida pelo Juiz de Dírcito da Comarca de Bananal sobre a intelligencia do Aviso n.º 166 de 9 de Julho de 1859, que a regra firmada por este Aviso é—que o julgamento á revelia de réos empregados publicos, ausentes do Imperio ou em lugar não sabido, accusados por crime de responsabilidade, só deixará de efectuar-se quando, na forma do art. 233 do Código do Processo Criminal, fôr o crime de natureza daquelles que não admitem fiança.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N. 443.—FAZENDA.—Circular em 23 de Setembro de 1863.

Suspensão das funções do emprego por motivo de pronuncia em crime commun.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que Sua Magestade o Imperador, Tendo mandado que as secções reunidas de Justiça e de Fazenda do Conselho de Estado consultassem com seu parecer, á vista do officio n.º 60 da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, de 28 de Junho de 1862, se um Empregado da Alfandega de Paranaguá, pronunciado por crime commun afiançável podia ou não exercer as funções do respectivo emprego; Houve por bem o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com

o parecer da consulta das ditas secções do Conselho de Estado do 1.<sup>o</sup> de Agosto proximo findo (\*), Determinar, por

(\*) Senhor. — Um Empregado da Alfandega de Paranaguá foi pronunciado pelo Juiz Municipal por estelionato; sendo o crime inafiançável o Inspector da Alfandega declarou-o suspenso.

O acusado, porém, recorreu ao Juiz de Direito que, declarando o crime arguido tentativa de estelionato, tornou o crime afiançável, e de facto o réo afiançou-se.

Então requereu ao Inspector que visto não ser o crime de responsabilidade, nem inafiançável, deveria ser cassada a suspensão, e voltar elle ao exercício de seu emprego.

O Inspector affectou a questão ao Inspector da Thesouraria, que, depois de alguma hesitação, declarou que, não obstante ser o crime afiançável, deveria continuar a suspensão, e deu conta de tudo ao The- souro.

Ahi a secção da 1.<sup>a</sup> Sub-Directoria das Rendas Publicas fez a seguinte exposição: « O Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná comunica no incluso ofício n.<sup>o</sup> 60 de 28 de Junho ultimo que, tendo o Inspector da Alfandega de Paranaguá suspendido o 2.<sup>o</sup> Escripturário Felix Bento Vianna, por lhe haver participado o Juiz Municipal do Termo que esse Empregado se achava pronunciado por crime inafiançável, o mesmo Inspector consultará se, havendo sido julgado pelo Juiz de Direito afiançável o crime que deu lugar à pronuncia, deveria continuar suspenso o dito Escripturário; e que tendo consultado o Procurador Fiscal a semelhante respeito, se decidira em Junta, de acordo com o parecer daquelle, que deveria cessar a suspensão, o que motivou a expedição de uma ordem nesse sentido.

Reclamando, porém, o Inspector da Alfandega sobre semelhante decisão, diz a Thesouraria que sujeitou a mesma consulta a um novo estudo, e que, reconhecendo que a disposição do § 5.<sup>o</sup> do citado art. 98 do Regulamento se encontrava com a do art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, explicado pelos Avisos n.<sup>os</sup> 99 de 8 de Agosto de 1846, do Ministerio da Fazenda, e 201 de 3 de Novembro de 1854, da Justiça, se convenceu reformar por outra a ordem expedida á Alfandega, para o fim de continuar sujeito à suspensão o Empregado em questão, e remetendo as cópias de todo o expediente relativo á materia, submette a sua decisão á apreciação do Governo.

Examinando esta secção todos os papéis concernentes ao assumpto, de que dá conta a Thesouraria, pensa que bem andou ella reformando a sua propria decisão, que considerou livre da suspensão o Empregado pronunciado pelo facto de ser julgado pelo Juiz de Direito afiançável o seu crime; porquanto, em face do art. 293 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, que não deixa arbitrio algum, e que expressamente determina que, decretada a pronuncia, em qualquer delicto, fica o pronunciado sujeito á suspensão dos seus direitos políticos e conseguintemente do seu emprego, assim se deveria proceder, conservando suspenso o 2.<sup>o</sup> Escripturário Vianna, não obstante não estar expressamente declarada essa circunstância em nenhuma das hypotheses do art. 98 do Regulamento das Alfandegas, que por nenhum modo fez caducar o art. 293 daquele outro Regulamento, tão claramente explicado pelos Avisos n.<sup>os</sup> 79 de 8 de Agosto de 1846, do Ministerio da Fazenda, e 201 de 3 de Novembro de 1854, da Justiça.

« Assim informada pela Secção a decisão tomada pela Thesouraria de Fazenda do Paraná, resta-lhe declarar que, envolvendo a pretenção do Empregado de que se trata, e que deu origem a esta questão, interpretação da legislação fiscal e criminal, melhor cabe ao Juiz competente resolvê-la como tór de Justiça. »

**Sua Immediata e Imperial Resolução de 2 do corrente mez,  
que os Empregados das Alfandegas continuão, quanto á**

A Directoria Geral do Contencioso deu sobre a materia o seguinte parecer em 26 de Agosto de 1862: «A doutrina de Direito consagrada no art. 165 § 2.<sup>o</sup> do Código do Processo Criminal e art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 e reproduzida nos Avisos n.<sup>o</sup> 79 de 8 de Agosto de 1845 e n.<sup>o</sup> 201 de 3 de Novembro de 1854, é que a pronuncia (em crime inafiançável ou não) suspende o exercicio de todas as funções publicas.

« Assim, pois, parece-me que deve ser approvado o acto da Thesouraria do Parana, pelo qual, revogando a Ordem n.<sup>o</sup> 71 por ella expedida em 11 de Junho ultimo, decidió que devia continuar a suspensão do 2.<sup>o</sup> Escripturario da Alfandega de Paranaguá, Felix Bento Viana, não obstante ter sido pelo Juiz de Direito julgado afiançável o crime em que fôra pronunciado.

« Invocando-se os principios da boa hermeneutica, parece-me que a disposição do art. 98 § 5.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que entre o caso de suspensão dos Empregados das Alfandegas enumera a da pronuncia em crime inafiançável, não exclue nem deroga a regra geral e absoluta que comecei por enunciar, e que se acha firmada e aceita como a expressão de um axioma de jurisprudencia criminal, salvo se entender-se que aquelle art. 98 § 5.<sup>o</sup> consagra uma excepção dictada pela conveniencia da fiscalisaçao e em prol da natureza especial do emprego. »

Sobre esse parecer foi proferido o despacho do teor seguinte: « Apresenta-se o procedimento do Inspector, e expeça-se ordem para que informe sobre o processo e suas circunstancias. »

Entretanto, com a data de 29 de Agosto encontra-se o seguinte parecer da mesma Directoria Geral do Contencioso, firmado pelo mesmo Procurador Fiscal, mas em sentido contrario ao primeiro parecer: « As Ordens n. 79 de 8 de Agosto de 1846 e n. 201 de 3 de Novembro de 1854, a primeira expedida pelo Ministerio da Fazenda e a segunda pelo da Justica, consagrão a doutrina que a pronuncia em crime commum (afiançável ou não) suspende o exercicio dos direitos politicos, e inhibe por consequencia, ipso jure, o funcionario publico, de qualquer condição, de exercer as funções de seu emprego.

« Mas a Ordem do Ministerio da Fazenda de 13 de Dezembro de 1849, n. 83, declara que o art. 165 do Código do Processo Criminal, relativo a pronuncia por delictos de responsabilidade, não é geralmente extensivo a que é decretada por outros quacsquer delictos, e que a respeito dos Empregados só lhes impede o exercicio quando os obriga á prisão, e o delicto é inafiançável.

« Em harmonia com estes principios, a Ordem n. 93 de 15 de Outubro de 1852, tambem do Thesouro, estabeleceu que a pronuncia por crime individual não é motivo suficiente para se negar aposentadoria a um Empregado, devendo-se-lhe, portanto, abonar o ordenado durante a mesma pronuncia.

« Estas disposições, de data posterior á ordem n. 79 de 8 de Agosto de 1846, assentão num principio de conveniencia publica, e são a expressão do ultimo estado da jurisprudencia do Thesouro sobre a materia que faz objecto da decisao da Thesouraria do Parana, constante dos papeis juntos.

« A these firmada na Ordem de 1846 pelo Ministro da Fazenda de então é que aquelle que exerce funções publicas exerce direitos politicos. Esta opinião, alias contestada, sofre excepção na nossa mesma legislacão actual, que permite sejam admittidos nas Repartições Publicas, na qualidade de Praticantes, menores de 21 annos, não emancipados por qualquer outro título.

suspensão do exercício de seus empregos, como efeito da pronúncia nos crimes communs, ainda mesmo afiançáveis,

« E a Ordem citada de 1849, modificando o absoluto daquella tese, sujeita o Empregado à suspensão do exercício das funções do emprego sómente quando é pronunciado em crime inafiançável, que o sujeita à prisão.

Identica disposição se contém no art. 98 § 5.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, disposição que, a prevalecer a opinião de que o exercício de funções publicas é um direito político, constitue uma exceção ao art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, dictada pelo interesse da fiscalização, attenta a natureza especial dos empregos da Alfandega.

« Em vista dô que deixo ponderado, párce-me que deve ser revogado o acto da Thesouraria do Paraná, pelo qual decidiu que devia continuar a suspensão do 2.º Escriturário da Alfandega de Paranaçuá, Felix Bento Vianna, não obstante ter sido julgado afiançável o crime em que fôra pronunciado, determinando-se-lhe que reforme a sua decisão no sentido da Ordem que expedio á Alfandega sob n.º 71 de 11 de Junho ultimo. »

Sobre todos estes papéis apparece o seguinte trabalho da Directoria Geral da Contabilidade em 9 de Janeiro do anno corrente. « A doutrina seguida nos casos da natureza daquelle de que se trata (do Empregado publico pronunciado por crime commum afiançável) é a constante do primeiro parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal de 26 de Agosto passado e aprovado pelo despacho de 29 do mesmo mez, porque tal é a intelligencia dada ao art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, apezar de que outra se seguia antes delle, como se vê pela Ordem do Thesouro de 8 de Agosto de 1846 n.º 79.

« Existem com efeito as duas Ordens do Thesouro, não impressas, de 13 de Dezembro de 1849 n.º 83, e 15 de Outubro de 1852 n.º 93, que servirão de base ao segundo parecer do mesmo Sr. Dr. Procurador Fiscal, as quaes contrarião a dita doutrina consagrada na legislação citada, revivendo a da Ordem de 30 de Setembro de 1834; mas ahí está o Aviso de 3 de Novembro de 1854, n.º 201, do Ministério da Justiça, o qual por ser de data posterior ás duas referidas Ordens n.ºs 83 e 93 expressamente as revoga, uma vez que declara —que a doutrina do § 2.º do art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro é tão expressa e absoluta que não admitté distinção alguma, sendo que, por consequencia, é óbvio que o funcionario publico de qualquer condição que seja fica, *ipso jure*, inhibido de exercer as funções de seu emprego logo que pela pronúncia está indiciado em crime commum ou de responsabilidade, ou se livre solto ou preso.

« Em assumpto desta natureza não podem haver duas jurisprudencias diversas, uma do Ministerio da Fazenda e outra do da Justiça, e isto parece-me evidente.

« Qual das duas, pois, é a verdadeira? A consagrada nas Ordens do Thesouro de 9 de Junho de 1838 n.º 76, e de 7 de Março e 8 de Agosto de 1846 n.ºs 22 e 79, e no dito Aviso da Justiça de 3 de Novembro de 1854 n.º 201, ou as das Ordens do mesmo Thesouro n.ºs 83 e 93 de 13 de Dezembro de 1849 e 15 de Outubro de 1852, que nem sequer falarão nas anteriores?

« E' um ponto importante que convém previamente decidir.

« A doutrina consignada no § 5.º do art. 98 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 parece com efeito exceptuar o caso de pronúncia por crime commum, sendo afiançável, e sustentar a opinião do segundo parecer: não posso, porém, entender outra cousa se não que ha ahí uma lacuna, e não que seja uma exceção dictada pelas conveniências da fiscalização; porque, além de existirem as mesmas razões para que

sujeitos às mesmas regras que todos os outros Empregados Públicos, não obstante a disposição do art. 93, § 5.º, do

esse princípio fosse applicável a todos os funcionários públicos, e quanto a alguns, e em diversas hypotheses, ainda por mais forte razão, acresce que applicado unicamente aos Empregados das Alfandegas consagraria uma injustiça manifesta, no meu modo de entender, uma vez que muitos outros funcionários ficam sujeitos à doutrina do art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, explicado como o foi pelo Aviso da Justiça acima citado; o que é uma razão mais para que se fixe a verdadeira intelligência do referido artigo. »

Então forão mandadas ouvir as Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado.

A hesitação que se nota nestes pareceres, e actos dos Empregados, nasce das antinomias dos Regulamentos e Decisões do Governo, para o que até certo ponto concorreu o serem as decisões tomadas por duas Repartições diferentes. Em verdade, tratando-se de fixar quaes devião ser os efeitos da pronuncia nos crimes communs, era mais razoável que pela Repartição da Justiça se deliberasse; a Fazenda, porém, interveio mais de uma vez. Parece conveniente que isso se não repita, pelos inconvenientes obvios que dahi resultão. Passando á questão em si, as Secções pedem licença para expôr succinctamente o que há de dispositivo a semelhante respeito.

O Código do Processo no Tit. 3.º, Cap. 5.º, que trata dos crimes de responsabilidade, diz no art. 265: « Os efeitos da pronuncia são: 2.º Ficar suspenso do exercício de todas as funções públicas. »

E apesar de que o Código conteua muitas vezes disposições geraes em capítulos especiaes, contudo na collocação desse artigo deduziram muitos que elle apenas se referia aos crimes de responsabilidade; assim foi que o Aviso de 30 de Setembro de 1831 declarou que só por crime de responsabilidade tem lugar a suspensão do Empregado Público.

Veio a Lei de 3 de Dezembro de 1841, e muito pelo contrario no Cap. 12 que trata das —Disposições geraes— disse no art. 94: « A pronuncia não suspende o exercício dos direitos políticos, senão depois de sustentada competentemente.» Ora, esta proposição é igual e pôde converter-se no seguinte: —A pronuncia depois de sustentada, competentemente suspende o exercício dos direitos políticos.

Firmado certamente nesta disposição legislativa o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 disse no art. 293 que os pronunciados ficam sujeitos.... 2.º A suspensão do exercício dos direitos Políticos.

E' por isso que o próprio Ministério da Fazenda, no Aviso de 8 de Agosto de 1846 publicado entre as Decisões do Governo desse anno sob n.º 79, diz: « E' certo que houve tempo em que se entendeu que, segundo o nosso moderno direito criminal, a pronuncia em delitos não compreendidos na classe de responsabilidade, não predizia a suspensão do pronunciado nos Ofícios Públicos, que este exercesse, e nesta conformidade foram proferidas algumas Decisões do Governo, como o Aviso de 30 de Setembro de 1834, e o de 27 de Julho de 1835, e talvez outros; porém esta interpretação caducou inteiramente a face do art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que não deixa arbitrio algum, e que expressamente determina que decretada a pronuncia (em qualquer delicto) fica o pronunciado sujeito à suspensão do exercício dos direitos políticos. E se é indispuitável por um lado que aquelle que exerce um emprego público exerce direitos políticos.... »

Estava com efeito, no entender das seções, firmada uma nova jurisprudencia. Já não vigorava a intelligencia dada ao Código do Processo por terem atendido sómente à collocação do seu art. 265, seu terem advertido que em nenhum caso tinha elle maior efeitos

Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860;  
por isso que, nos termos da Lei n.<sup>o</sup> 261 de 3 Dezembro

da pronuncia nos crimes communs; a Lei subsequente de 3 de Dezembro de 1841 firmava a regra geral para todas as pronuncias depois de sustentadas; o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 repetiu o preceito, e o Aviso citado limitou-se a reconhecer o facto. E foi elle ainda novamente sustentado de um modo terminante pelo Aviso de 3 de Novembro de 1854 n.<sup>o</sup> 201 das Decisões do Governo. «Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o ofício do Presidente do Pará, datado de 20 de Novembro de 1851, ao qual acompanhou, por copia, o do Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, ora pertencente a essa Província, pedindo ser esclarecido sobre a dúvida em que se achava, de dever ou não ser suspenso de seu emprego o Funcionário Público, que tiver prestado fiança por crime commum, e sendo ouvido a tal respeito o Conselheiro Procurador da Corôa, de conformidade com o parecer deste, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que é tão expresso e absoluto o § 2.<sup>o</sup> do art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que não admite distinção alguma, sendo que, por consequencia, é óbvio que o Funcionário Público de qualquer condição que seja, fica *ipso jure* inhibido de exercer as funções de seu emprego, logo que pela pronuncia está indicado em crime commum ou de responsabilidade, ou se livre solto ou preso. O que V. Ex. fará constar a quem convier.»

Se outras disposições da Repartição da Fazenda parecem discordantes, as secções atribuem antes á menos exacta informação ou apreciação do que á deliberação de alterar a jurisprudencia recebida, maxime quando essas deliberações até não foram impressas entre as Decisões do Governo, nem mesmo fôrão nas Ordens anteriores, como bem pôr dera o Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

O que, porém, complica a questão é o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 98 § 5.<sup>o</sup>, quando diz que «A suspensão dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas terá lugar.... 5.<sup>o</sup> Estando pronunciados por crime inafangável, ou de furto e falsidate, ou presos por outro qualquer crime ou delicto.... 7.<sup>o</sup> Estando pronunciados por crime de responsabilidade.»

Estas disposições são claras, e, ou quizerão estabelecer uma exceção em favor desses Empregados, ou alterar a legislação existente, quanto aos efeitos da pronuncia nos crimes communs, ou exprimirão um equívoco sobre a jurisprudencia recebida.

A primeira hypothese não parece provável; 1.<sup>o</sup>, porque não há, ou não ocorre ao menos ás secções um motivo bastante forte para explicar essa exceção feita só para essas duas classes de Empregados; 2.<sup>o</sup>, porque é para ás secções divididos se a autorisação para reformar os Regulamentos Fiscaes pôde estender-se até á regular os efeitos da pronuncia em crimes communs.

A segunda hypothese também parece inadmissível, porque a incompetência do meio seria então evidente; a tanto não chegavão as atribuições do Executivo, nem seria possível que, em um Regulamento para as Alfandegas, se propusesse o Governo a estabelecer novas regras sobre os efeitos da pronuncia.

Resta a terceira hypothese, que as secções entendem ser a verdadeira, e neste caso que o mais regular seria declarar-se por um Decreto, ou, o que vale o mesmo, uma Resolução de Consulta, que os Empregados das Alfandegas continuão, quanto á suspensão como efeito da pronuncia nos crimes communs, sujeitos as mesmas regras, que todos os outros Empregados Públicos, não obstante as disposições citadas do Regulamento.

de 1841, art. 94, e do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 293, § 2.º, o Funcionario Publico do qualquer condição que seja fica inhibido *ipso jure* de exercer as funcções de seu emprego, logo que, pela pronuncia competentemente sustentada, esteja indiciado em crime commum ou de responsabilidade, ou se livre solto ou preso.

*Marquez de Abrantes.*

N. 446.—FAZENDA.—Em 24 de Setembro de 1863.

Não são sujeitas aos direitos de 5 por % as gratificações especiaes aos Oficiaes do Corpo de Saude do Exercito e mais Empregados de que trata a Tabella de 7 de Março de 1857.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio de 27 de Março proximo passado, sob n.º 21, que não são sujeitas aos direitos de 5 por % as gratificações especiaes marcadas pela Tabella de 7 de Março de 1857 aos Oficiaes do Corpo de Saude do Exercito e mais Em-

Se se tratasse de estabelecer direito novo, ou legislar sobre os efeitos da pronuncia com relação aos Empregados do Poder Administrativo, seria talvez conveniente garantir-lhos um pouco mais contra os actos do Poder Judiciario, mas não é disto que agora se trata, e sim de conhecer o nosso direito actual, e por isso limitão-se as secções ao exemplo, que submettem respeitosamente a Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial.

Sala das sessões em o 1.º de Agosto de 1863.—*Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.—Visconde do Uruguay.—Visconde de Maranguape.—Visconde de Itaborahy.—Candido Baptista de Oliveira.—José Antonio Pimenta Bueno.*

**RESOLUÇÃO.**

Como parece.—Pago, 2 de Setembro de 1863.

Com a Rubrica da Sua Magestade o Imperador

*Marquez de Abrantes.*

pregados de que trata a mesma Tabella, como foi resolvido pela decisão do Thesouro n.º 197 de 21 de Agosto de 1852; e que tambem não são sujeitos aos ditos direitos os 2.º Cirurgões quando substituirem as funções dos 1.ºs nos termos do art. 116 do Regulamento de 7 do citado mez de Março de 1857, visto não serem exigiveis tacs direitos dos substitutos natos.

*Marquez de Abrantes.*

N. 447.—FAZENDA.—Em 24 de Setembro de 1863.

Direitos das nomeações dos Parochos, Vigarios geraes e Provisores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Provincia de Matto Grosso de 27 de Abril ultimo, sob n.º 33, consultando: 1., se para o pagamento dos direitos de 30 %, marcados no § 3.º da Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, como dispõe a de n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, estão comprehendidos todos os Parochos, ainda os collados anteriormente á citada Lei n.º 1.114; 2., se o Vigario geral, que accumula tambem as funcções de Provisor, só está comprehendido na regra quanto áquelle exercicio, por não fazer a Lei menção especial deste; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, quanto ao 1.º ponto, que já se acha elle resolvido pela ordem n.º 252 de 6 de Junho de 1862, que declarou que a disposição do art. 12, § 5.º, da mencionada Lei de 27 de Setembro devia ser applicada unicamente aos Parochos, cujas apresentações nos seus benefícios tiverem lugar da data da dita Lei em diante; quanto ao 2., que é claro que, tratando a Lei unicamente do cargo de Vigario geral, não se deve cobrar da gratificação que os mesmos porcem como Provisores senão 5 %.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 448.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Setembro de 1863.

Declara a regra que se deve seguir nos concursos às Cadeiras do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, quando forem mais de dous os candidatos.

4.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Setembro de 1863.

Ihm. e Exm. Sr.— Não sendo applicável ao concurso da Cadeira de Mathematicas do Instituto Commercial, que deve começar amanhã, a regra estabelecida no art. 136 do Regulamento Complementar das Faculdades de Direito, para que a ella se recorra na forma do art. 66 dos Estatutos do mesmo Instituto, não só porque tal regra se refere a argumentação em defesa de theses, e a argumentação á que são sujeitos os candidatos do dito concurso, versa sobre pontos tirados á sorte, mas também, e principalmente, porque, admittida semelhante regra, cada candidato teria duas horas e meia de argumentação, quando o art. 64 dos referidos Estatutos marca sómente uma hora: declaro a V. Ex. que, quando forem mais de dous os candidatos ao concurso de alguma das Cadeiras do dito Instituto, como actualmente acontece com a Cadeira de Mathematicas, deve em tal caso observar-se a regra que, para os concursos das Cadeiras de preparatorios das Faculdades de Direito, estabelece o art. 76 do Regulamento annexo á Portaria de 5 de Maio de 1856, que determina que o primeiro candidato argúia ao segundo por espaço de meia hora, este ao terceiro, e assim por diante até o ultimo que deve arguir ao primeiro.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução

Deus Guarde a V Ex. — *Marques de Olinda.* — Sr. Comissario interino do Governo no Instituto Commercial do Rio de Janeiro.



## N.º 449.—GUERRA.—Aviso de 25 de Setembro de 1863.

Dispondo que seja recolhida á Caixa Económica do Rio de Janeiro a quantia que estiver depositada nos cofres da Fabrica da Polvora, proveniente do desconto que soffrem as praças da respectiva Companhia de Artifícies para o pecúlio designado no Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, observando-se nesse processo as formalidades que se prescrevem.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Setembro de 1863.

Sendo conveniente que o desconto que soffrem as praças da Companhia de Artifícies dessa Fabrica para o pecúlio designado no Regulamento n.<sup>o</sup> 112 do 3 de Janeiro de 1842 não se accumule improductivo nos cofres desse Estabelecimento, em solução ao que Vm. propõe em seu officio n.<sup>o</sup> 428 de 16 do corrente, Sua Magestade o Imperador Houve por bem determinar que Vm. faça recolher á Caixa Económica do Rio de Janeiro a quantia que ahi estiver depositada para semelhante fim, cumprindo que nesse processo sejão observadas as seguintes disposições:

1.<sup>o</sup> Que a referida quantia seja acompanhada da relação nominal e quotas que a cada praça pertencerem, para que a respectiva Caixa possa expedir as competentes cadernetas a cada uma dellas.

2.<sup>o</sup> Que as sobreditas cadernetas fiquem recolhidas ao cofre da Companhia, continuando-se a dar a cada uma das praças as que ora estão em practica, para nellas se ir averbando o que cada uma fôr descontando em seu beneficio.

3.<sup>o</sup> Que todos os meses se deverá ir repetindo o mesmo processo estabelecido no art. 1.<sup>o</sup> a respeito dos descontos de cada mez, apresentando-se então na Caixa Económica a relação nominal com as respectivas cadernetas, para nellas se proceder pelo modo prescripto nos Regulamentos da dita Caixa.

4.<sup>o</sup> Que todas as vezes que alguma praça obtiver escusa do serviço, e houver de levantar o que tiver a seu favor, na forma do Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, se lhe entregará a caderneta da Caixa Económica, recolhendo-se a particular do Corpo, na qual se declarará que ficou ella sem efecto e restituída a outra, sendo a declaração assignada pela propria praça escusa e rubricada pelo Commandante da Companhia, do que se lavrará um termo no livro delles.

O que Vm. cumprirá.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio Mancel de Mello.* — Sr. Director interino da Fabrica da Polvora.



## N. 450.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1863.

Aos Guardas das Alfandegas só competem os vencimentos designados na Tabella n.º 5 annexa ao Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 140 de 13 de Julho de 1861, que aprova a sua deliberação, tomada em sessão da Junta da mesma Thesouraria de 20 de Maio do dito anno, acerca da gratificação diária que, quando embarcados ou destacados, percebão os Guardas da Alfandega do Rio Grande, visto que a essa classe de Empregados não podem competir outros vencimentos, em virtude do novo Regulamento das Alfandegas, que não sejão os designados na Tabella n.º 5 annexa ao mesmo Regulamento.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 451.—FAZENDA.—Em 28 de Setembro de 1863.

Sobre os Guardas de uma Alfandega que ficáram addidos e tiverão por deliberação do Inspector vencimentos de Oficiais de Descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 176 de 30 de Agosto de 1861, que aprova a 1.ª parte de sua decisão em relação aos vencimentos dos Guardas da Alfandega da Cidade do Rio Grande que, tendo ficado addidos áquela Repartição, passáram a receber por deliberação do respectivo Inspector os vencimentos de Oficiais de Descarga; porquanto, estando preenchido o nu-

mero destes empregados naquelle Repartição não podião os ditos Guardas addidos ter exercicio e vencimentos de Oficiaes de Descarga.

O art. 41 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 não pôde apoiar o procedimento da Inspectoria da dita Alfandega, porque se refere aos casos de substituição por falta ou impedimento, o que não se dá na hypothese em questão, por estarem preenchidos os lugares de Oficiaes de Descargas; prevalecendo, portanto, o fundamento da deliberação do Sr. Inspector, deduzido do art. 45 do Regulamento das Alfandegas, no qual se confere aos Inspectores dessas Repartições a facultade de incumbir interimamente do exercicio do Oficiaes de Descarga, quando o serviço o reclamar os Guardas que se distinguirem por seu bom comportamento sem que todavia dahi se possa deduzir direito ao respectivo vencimento fóra dos casos previstos no art. 117 do citado Regulamento que se refere ao art. 41 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

Quanto, porém, á segunda parte da decisão do Sr. Inspector, não pôde ella ser aprovada por achar-se em manifesta oposição ao disposto no art. 47 do Regulamento das Alfandegas, no art. 2.<sup>o</sup> das Instrucções do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1860 e nas Decisões do Thesouro de 28 de Janeiro e 20 de Abril de 1861. O art. 2.<sup>o</sup> das Instrucções, e das Decisões citadas dispõem expressamente que fiquem addidos os Guardas que não forem contemplados no quadro respetivo; e o citado art. 47 do Regulamento preceitua que só podem ser alistados ou contractados Guardas os que estiverem nas condições que especifica; assim, pois, não podia o Sr. Inspector mandar incorporar á força dos Guardas individuos que não o tenham sido por falta das habilitações exigidas; e muito menos dispensar ou fazer dispensar da mesma força individuos para ella legitimamente contractados, e nella competentemente alistados.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 452.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Setembro de 1863.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo resolvendo as duvidas que apresenta sobre a acumulação do cargo de Vereador com o de Escrivão do Juiz Comissário das medições do Município de Itapemirim.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 28 de Setembro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício n.<sup>o</sup> 27 de 25 de Outubro do anno passado, em que essa Presidência submette á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas:

1.<sup>a</sup> Se o Presidente da Câmara Municipal da Villa de Guarapary, pelo facto de exercer o cargo de Escrivão do Juiz Comissário das medições do Município de Itapemirim, conservando naquela villa casa, e família, perde o seu lugar na mesma Câmara.

2.<sup>a</sup> Se interrompidos os trabalhos das medições por chuvas, e outros motivos semelhantes, e recolhendo-se o dito Escrivão ao seu Município, pôde nesse intervallo reassumir as suas funções naquela Câmara.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 23 do corrente mês com o parecer da secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em consulta de 29 de Agosto próximo findo, Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

Que o Presidente da referida Câmara, na hypothese figurada, não perde o cargo; mas deve passar ao Vereador imediato em votos o seu exercício, que reassumirá logo que cessem, ou sejam interrompidos os trabalhos da medição, ficando dest'arte resolvida afirmativamente a segunda duvida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



## N. 453.—JUSTIÇA.—Aviso de 29 de Setembro de 1863.

Ao Presidente da Província da Bahia.—Resolve duvida sobre a intelligencia do art. 178 do Regimento de Custas.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 8 de Julho do corrente anno, submettendo á decisão do Governo Imperial a representação do Partidor do Juizo de Orphãos do Termo da Cachoeira contra o despacho do respectivo Juiz, ordenando que os emolumentos marcados ao partidor devem sahir do monte liquido depois de deduzidas as dívidas passivas, despezas judiciaes, etc.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem decidir que a verdadeira intelligencia do art. 178 do Regimento de Custas é a que lhe dá o Juiz de Orphãos do Termo da Cachoeira. Os emolumentos são devidos pela partilha ou sobre partilha: os bens sujeitos aos emolumentos são pois unicamente aquelles que se partilhão. O que comunica a V. Ex. para seu conhecimento e assim o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

## N. 454.—GUERRA.—Aviso de 30 de Setembro de 1863.

Estabelecendo o modelo pelo qual deve ser feita a escripturação da receita e despesa do Archivo Militar.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Setembro de 1863.

Para se proceder de acordo com o Thesouro Nacional a respeito da receita e despesa da Officina Lithographica no exercicio corrente e seguintes, convém que V. S. mande

crear alli um livro de receita e despeza, escripturado conforme o modelo jur'c, em que se irão escrevendo as partidas de receita e despeza, tanto effectuadas como a efectuar.

No fim de cada trimestre mandará V. S. extrahir copia da escripturação do mencionado livro, em forma de conta corrente, e a remetterá com os documentos justificativos á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio, a fim de ser ahi processada e remettida para o Thesouro Nacional, para a arrecadação da receita e devida escripturação da despeza.

E tambem necessario que fique registrada a folha dos empregados da Lithographia, e, se assim não estiver já em pratica, V. S. mandará tambem crear um livro para esse fim.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Director do Archivo Militar.

**Modelo a que se refere o Aviso de 30 de Setembro de  
1863 ao Archivo Militar.**

# **MEMORIAL**

DA

**RECEITA E DESPEZA**

DA

# **OFFICINA LITHOGRAPHICA**

**NO EXERCICIO DE**

**1863—1864.**

			RECEITA.	
			NO THESOURO.	NA OFFICINA.
<b>1863.</b>				
Julho...	10	500 exemplares de tal obra para o Arsenal de Guerra. Conta n. <sup>o</sup> 1.	708960	
"	14	200 exemplares de tal obra para tal individuo..... Conta n. <sup>o</sup> 2.....		508420
"	28	100 exemplares de tal obra para o Ministerio de..... Conta n. <sup>o</sup> 3.	4008000	

				DESPEZA.
				EFPEC-TUADA. A PAGAR.
<b>1863.</b>				
Julho ...	7	Fornecido por F..... Conta n.º 1 .....		70\$480
"	20	Idem por N..... " n.º 2 .....		40\$940
Agosto..	1	Folha dos empregados do mez de Julho, paga em.....	392\$000	

## N. 455.—FAZENDA.—Em 1 de Outubro de 1863.

Altera as disposições das Instruções n.º 54 de 31 de Janeiro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que as Instruções n.º 54 de 31 de Janeiro de 1860 se executem d'ora em diante com as seguintes alterações:

1.º Os Contadores do Thesouro que, em virtude do disposto no art. 6.º e § 4.º do art. 11, forão incumbidos da confrontação dos relatórios dos tomadores de contas e dos liquidadores de dívidas de exercícios findos, continuarão nesse serviço, ainda mesmo quando sejam removidos para outras Directorias se assim lhes convier.

2.º Os processos das tomadas de contas, e os de dívidas de exercícios findos compreendidos no art. 5.º e no § 1.º do dito art. 11, que por sua natureza não carecerem de longo exame, poderão sofrer uma liquidação sómente. O trabalho de apuração e parecer dos Contadores, neste caso, será retribuido com gratificação igual à estabelecida para o empregado incumbido do exame.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 456.—GUERRA.—Aviso de 1 de Outubro de 1863.

Autorisando o abono da gratificação de 20\$000 mensais aos Oficiais Commandantes das alas da linha fronteira de Bagé.

4.º Directoria Geral.—2.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 1 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido aprovada a deliberação de V. Ex. de mandar abonar a gratificação de 20\$000 aos Capitães do 5.º Regimento de Cavalaria Antonio de Souza Severino e Antonio Francisco Castilho, Commandantes das alas da linha fronteira de Bagé, como solicitou em seu ofício n.º 350 de 16 de Setembro ultimo, assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

## N.º 437.—IMPERIO.—Aviso de 2 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Província de Mato Grosso. Sobre o projecto da Assemblea Provincial, a que o Vice-Presidente negou a sancção, relativo á criação da Villa da Guia e incorporação da Freguesia de Brotas á mesma villa.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 2 de Outubro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidência n.º 21 de 17 de Junho ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial as razões que a induzirão a não sancionar um Projecto de Lei, em que a Assemblea Legislativa dessa Província decretou: 1.<sup>o</sup> que seja elevada á categoria de Villa a Freguesia de Nossa Senhora da Guia; 2.<sup>o</sup> que faça parte do Municipio da mesma Villa a Freguesia de Nossa Senhora das Brotas; 3.<sup>o</sup> que fiquem sem vigor o art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.º 8 de 23 de Junho de 1861, e a 1.<sup>a</sup> parte do art. 3.<sup>o</sup> da de n.º 6 de 10 de Junho de 1862, que contém condições para a inauguração das Villas de Nossa Senhora do Rosário, e de Corumbá.

Do supracitado officio e das copias authenticas que o acompanhárn̄ consta que, sendo submettido á sancção o dito Projecto, recusára essa Presidência sancioná-lo por conter disposições offensivas da Constituição e dos interesses da Província; e que, devolvido o mesmo Projecto á Assemblea Provincial, esta, por dous terços de votos, deliberára suprimir o artigo que fôr julgado contrário á Constituição, e manter os outros; não obstante o que, o Presidente a quem de novo foi submettido o Projecto recusou sancioná-lo por entender que os artigos mantidos pela Assemblea não convinham aos interesses da Província:

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 23 do mês proximo findo com o parecer da maioria da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Agosto ultimo, Ha por bem Mandar declarar o seguinte: Que, determinando o art. 15 do Acto Adicional á Constituição Política do Império que o Projecto devolvido pelo Presidente da Província, e submettido á nova discussão só possa ser adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, sem que nessa nova discussão seja permitido fazer outras emendas que as suscitadas pelo Presidente, nem aceitar algumas destas, e rejeitar outras, é evidente que a Assemblea Provincial pro-

cedeu inconstitucionalmente, e que portanto nenhum efeito pôde ter o acto praticado contra as regras prescriptas nos arts. 15 e 16 do referido Acto Addicional, pois que ella não adoptou o Projecto tal qual fôra votado, antes de subir pela primeira vez à sancção do Presidente, nem o modificou no sentido das razões por elle allegadas; sendo portanto acertada a deliberação tomada por essa Presidencia de recusar a sua sancção ao Projecto que lhe foi reenviado; o qual, se fôr publicado pela dita Assembléa, não deverá ser guardado nem tido como Lei, até definitiva decisão da Assembléa Geral Legislativa, segundo a doutrina do Aviso n.º 117 de 5 de Novembro de 1838.

Deus Guardo a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província do Mato Grosso.

---

#### N.º 458.—FAZENDA.—Circular em 2 de Outubro de 1863.

Os Procuradores Fiscaes não podem intervir nas arrecadações e inventários a que procederem os Consules.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, e para o fazerem constar a quem convier, que os Procuradores Fiscaes e mais Agentes da Fazenda Publica não podem intervir nas arrecadações e inventários a que procederem os Consules e outros Agentes Consulares, em virtude de Convenção Consular celebrada entre o Imperio e as Nações estrangeiras, por não ser a sua audiencia facultada nas referidas Convenções.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 459.—FAZENDA.—Circular em 2 de Outubro de 1863.

Procedimento que deve ter a autoridade local nas arrecadações a que procederem os Agentes Consulares em virtude de Convenção Consular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, sendo conveniente que nas arrecadações, a que procederem os Agentes Consulares em virtude de Convenção Consular, não deixe a Autoridade local de comparecer ao inventario, e cruzar seus sellos, se convier, com os que tiverem sido postos pelos mesmos Agentes, nos casos em que a Fazenda Publica for interessada pelos impostos de successão, ou por outro justo motivo; nesta data se requisita ao Ministerio da Justica a expedição das necessarias ordens para semelhante fim; nada obstando a que os Agentes da Fazenda Publica representem ao Governo Imperial, por intermedio das Autoridades competentes, contra os factos, que por ventura se praticarem, em taes processos, prejudiciaes aos interesses da Fazenda Publica, para que o Governo possa entender-se a respeito com as Legações respectivas.—*Marquez de Abrantes.*—Na mesma data officioou-se ao Ministerio da Justica.



## N. 460.—GUERRA.—Aviso de 3 de Outubro de 1863.

Declarando os preços que devem ter os enxergões cheios ou vazios que são actualmente distribuidos aos Corpos do Exercito.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., respondendo a seu oficio n.<sup>o</sup> 24 de 29 do mez de Julho ultimo, que os enxergões que são actualmente distribuidos aos Corpos do

Exercito, devem, quando vazios, ter o preço de 25000 cada um e quando cheios o de 25730, ficando porém V. Ex. na intelligencia de que por Aviso de 22 de Junho do corrente anno foi declarado que os referidos exergões passavão a ser considerados peça de utensilio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

---

N. 461. — GUERRA. — Aviso de 5 de Outubro de 1863.

Mandando pagar a 2.<sup>a</sup> prestação do premio de voluntario, que não receberá, por haver desertado, a uma praça do Batalhão do Depósito, depois, porém, de haver completado os tres annos de serviço a que é obrigado, deduzido o tempo da deserção.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Deferindo á supplica do Anspeçada do Batalhão do Depósito João Francisco, que requereu o abono da 2.<sup>a</sup> prestação do premio de voluntario, que não tem recebido em consequencia de haver desertado, expõe V. Ex. as competentes ordens para que o mesmo seja pago da referida prestação, mas só depois de completar os tres annos de serviço a que é obrigado em virtude da Lei, deduzindo-lhe o tempo da deserção; porque o indulto de 23 de Março do anno passado, de que, segundo as informações, se aproveitou, perdoando o crime, e continuando a considera-lo voluntario, não podia de modo algum dispensar-lhe no tempo de seis annos, que por effeitos da mesma Lei se obrigou a servir, aquelle em que efectivamente esteve ausente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

## N.º 462.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Outubro de 1863.

Ao Presidente do Maranhão. Approvando as decisões relativas ao lançamento das actas do collegio eleitoral da Cidade de Alcantara pelo respectivo Tabellião Público.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1863.

Ihm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 18 da 10 do mez proximo findo, declaro que o Governo Imperial approva, por serem conformes á Lei, as seguintes decisões por V. Ex. dadas ás duvidas suscitadas pelo Tabellão Público da Cidade de Alcantara:

1.<sup>a</sup> Que o facto de ter elle de fazer parte do collegio eleitoral, na qualidade de eleitor da Parochia de S. Mathias, não o inhibia de cumprir o dever imposto pelo § 10 do art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 842 de 19 de Setembro de 1833, no qual se ordena que a acta do collegio seja transcripta no livro das notas do Tabellão do lugar.

2.<sup>a</sup> Que, não competindo ao Tabellão, mas sim á Camara dos Deputados, julgar da legitimidade dos collegios eleitoraes, devia elle, no caso de separarem-se os eleitores daquella Cidade, e formarem-se douis collegios, lançar no referido livro as actas dos que o chamassem para esse fim.

3.<sup>a</sup> Que o lançamento das actas não importava reconhecimento da validade do collegio de que o dito Tabellão não quizera fazer parte na qualidade de eleitor, por julga-lo illegítimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

## N.º 463.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Outubro de 1863.

Ao Presidente do Maranhão. Approvando as decisões relativas á reducção do ordenado do Guarda das Fontes Públicas de Apicum, de que se tratou na Camara Municipal da Capital.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1863.

Ihm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 19 de 10 do mez proximo findo, declaro-lhe que o Go-

verno Imperial aprovou, por serem conforme á Lei, as seguintes decisões por V. Ex. dadas á Camara Municipal dessa Capital.

1.<sup>a</sup> Que uma vez fixado por Lei o ordenado de qualquer empregado municipal não é lícito á Camara altera-lo por qualquer forma, porque isso importaria o assumir ella a faculdade de derrogar actos da Assembléa Provincial, o que só compete á mesma Assembléa, ou á Geral Legislativa; doutrina esta que tem seu assento em disposições expressas da Lei de 12 de Agosto de 1834, e foi explicada pelo Aviso n.<sup>o</sup> 50, de 30 de Janeiro de 1861; e que portanto, havendo sido fixado pela Lei Provincial n.<sup>o</sup> 673 de 11 do Julho do corrente anno o ordenado de 450\$000 para o Guarda das Fontes de Apicum, não era lícito á Camara aceitar a proposta que lhe fez Lourenço Augusto Ribeiro de servir esse lugar por menos 100\$000; o que, além do exposto, importaria o provimento do lugar por arrematação, e por isso de modo illegal.

2.<sup>a</sup> Que não podia o Presidente da Camara suspender a sessão por divergir da opinião da maioria no sentido de não admittir aquella proposta, a fim de consultar a Presidencia; porquanto, estando marcados claramente na Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828 os casos em que o Presidente da Camara Municipal pôde, e deve suspender a sessão, não se acha alli incluida a especie de que se trata.

3.<sup>a</sup> Que, á vista do exposto na segunda decisão, não podia o Presidente da Camara retirar-se, e abandonar os trabalhos, embora o fizesse para representar com outros tres Vereadores, já então nesse carácter sómente, sem renunciar o direito de presidir nessa occasião aos trabalhos da mesma Camara.

4.<sup>a</sup> Que, tendo-se retirado o Presidente da Camara, podia e mesmo devia o Vereador imediato em votos assumir essa presidencia, continuando a Camara nos seus trabalhos, visto que se achava em maioria.

5.<sup>a</sup> Que, constituída legalmente a Camara, podia prover, como o fizera legalmente, os lugares de Guarda das Fontes de Apicum e do Mercado Publico, por serem cargos municipaes, e por conseguinte pertencer o seu provimento á mesma Camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

---

N. 464. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Aviso de 6 de Outubro de 1863.

Declara que o prazo das concessões de minas, á vista da legislação, não carece em nenhum caso de approvação do Poder Legislativo.

Directoria Central.— 1.<sup>a</sup> Secção.— N. 13.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, em que o Visconde de Barbacena solicitou:

1.<sup>º</sup> Que fosse novamente prorrogado por dous annos o prazo, de que tratão os Decretos n.<sup>os</sup> 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861, condição 7.<sup>a</sup>, e 2.909 de 19 de Abril do anno passado, para a organisação de uma companhia nacional ou estrangeira, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra existentes nas margens do Passa Dous, dessa Província.

2.<sup>º</sup> Que lhe fosse concedido, desde já, privilegio por vinte annos para lavrar as referidas minas por meio da companhia, que incorporar, ficando o resto do tempo (70 annos) dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830.

3.<sup>º</sup> Finalmente, que lhe fosse dada a preferencia na compra dos terrenos contiguos ás datas de terras, que lhe forão concedidas para os trabalhos de mineração, em identidade de preço.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 do mez anterior, Houve por bem, por Decreto n.<sup>º</sup> 3.157 de 2 do corrente, Prorrogar novamente por dous annos o prazo concedido ao referido Visconde para organizar a companhia, nacional ou estrangeira, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra existentes nas margens do Passa Dous, nos termos dos Decretos n.<sup>os</sup> 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861, condição 7.<sup>a</sup>, e 2.909 de 19 de Abril do anno passado, e Mandar Declarar que, á vista da legislação, que regula a mineração no Imperio, e, portanto, do direito que tem o Governo de fixar o prazo das concessões sobre este ramo de industria, não ha que deferir ácerca do segundo pedido; e bem assim que, não tendo o requerente justificado a terceira allegação, sobre a necessidade de uma área maior de terras para os

trabalhos da mineração, de que se trata, nada se pôde resolver a semelhante respeito.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento, e para que o faça constar a quem convier.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 465.—GUERRA.—Aviso de 6 de Outubro de 1863.

Mandando recolher á Pagadoria das Tropas da Corte o deposito existente no cofre da Fabrica da Polvora, proveniente de medicamentos fornecidos a pessoas estranhas ao Estabelecimento, e autorizando a continuação de semelhante fornecimento, cujo producto deverá ser entregue semestralmente ao Thesouro Nacional por intermedio da referida Pagadoria.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 6 de Outubro de 1863.

Na fórmula proposta por Vm., no seu officio n. 458 de 3 deste mez, á Directoria Geral de Contabilidade, mande recolher á Pagadoria o deposito existente no cofre da Fabrica, proveniente de fornecimento de medicamentos a pessoas estranhas ao Estabelecimento; na intelligencia de que as quantias arrecadadas até Junho de 1862 devem ser acompanhadas de uma guia, como receita extraordinaria, cabendo ábi a deducção do desconto das notas do Governo trocadas com perda, e outra guia dos fornecimentos feitos de Julho daquelle anno em diante de despesa annular no § 6.<sup>o</sup> do exercicio de 1862—1863, ainda aberto.

E como não se deva privar a população dos arredores de um socorro a que estão habituados, e de que não resulta prejuizo aos cofres publicos, pôde Vm. continuar a autorisar o fornecimento de medicamentos, tendo-o sempre sob sua vigilancia; e o seu producto fará entrar nos cofres da Pagadoria, para ser remettido ao Thesouro Nacional, no fim de cada semestre, acompanhado da competente guia de despesa a annular no § 6.<sup>o</sup> do exercicio que for correndo.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Director interino da Fabrica da Polvora.

## N. 466.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Declara que ás Assembléas Provincias compete o direito de suprimir lugares de Juizes de Direito nas Comarcas em que houver mais de um.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 17 de Abril do corrente anno, consultando se á Assembléa Provincial compete suprimir lugares de Juizes de Direito nas Comarcas em que houver mais de um. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que á vista do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 103 de 12 de Maio de 1840, explicada pela consulta á que se refere o Aviso de 25 de Janeiro de 1856, não se pôde contestar ás Assembléas Provincias o direito de suprimir lugares de Juizes de Direito nas Comarcas em que houver mais de um, pois que essa suppressão é numerica e não essencial da organisação judiciaria.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

---

## N. 467.—JUSTIÇA.—Aviso de 7 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara que há incompatibilidade no exercício simultâneo do cargo de solicitador da Fazenda com o dos officios de Contador e Distribuidor.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 3 de Julho do corrente anno, comunicando ter exonerado a Galdino Francisco Frougeth do cargo de Solicitador da Fazenda Provincial, por entender que havia incompatibilidade no exercício simultâneo deste cargo com o dos officios de Contador e Distribuidor. O mesmo

Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem aprovar a decisão de V. Ex., visto que existe a incompatibilidade pela razão da impossibilidade do comparecimento simultaneo do funcionario em varios lugares, razão produzida pelo Aviso de 4 de Junho de 1847, e confirmada pelo de 21 de Outubro de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

**N.º 468. — GUERRA. — Aviso de 8 de Outubro de 1863.**

Determinando que cesse o abono de rações aos feitores do Arsenal de Guerra e da Fábrica de Armas da Conceição, continuando apenas no gozo dessa vantagem os Porteiros do portão e o encarregado do telegrapho.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Outubro de 1863.

Não devendo continuar o abono de rações senão aos Porteiros do portão e ao encarregado do telegrapho, como determinárão os Avisos de 13 de Junho de 1861 e 24 de Agosto proximo passado, cessando igualmente do dia 16 deste mez em diante as que se abonão aos feitores do Arsenal e da Fábrica de Armas da Conceição, informe V. S. com urgencia quanto vence de jornal este ultimo, a fim de se lhe conceder algum augmento, se fôr possivel.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio Manoel de Mello*.— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

## N. 469.—FAZENDA.—Em 9 de Outubro de 1863.

A Fazenda Provincial só é isenta do pagamento de siza, dízima de chancelleria e 8 % sobre loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Solicitando V. Ex., em seu oficio de 29 de Agosto proximo passado, dispensa do pagamento do fôro de um terreno nacional situado no lugar denominado *Cerca de Pedra* na Villa da Feira de Santa Anna nessa Província, comprado pela Fazenda Provincial a José Maria Soares de Mello, a fim de ser destinado para um cemiterio publico, tenho a dizer a V. Ex. que semelhante solicitação não pôde ser attendida, visto o Decreto n.º 776 de 6 de Setembro de 1854 só isentar a Fazenda Provincial do pagamento da siza, dízima de chancelleria, e oito por cento sobre as Loterias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 470.—JUSTIÇA.—Aviso circular de 9 de Outubro de 1863.

Dá providencias sobre a arrecadação do sello de quinhões hereditários.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Atendendo ao inconveniente que resulta para a Fazenda Pública de ficar no Juizo de Orphãos por se arrecadar o sello de quinhões hereditários até que os menores o paguem quando em tempo competente os recebem dos pais ou tutores e lhes dão quitação, e deixar de se provar no Juizo da Provedoria o pagamento do sello dos mesmos quinhões; Ha por bem Ordenar que o sello proporcional seja pago pelos tutores quando receberem os bens dos menores, e que se não julguem boas as contas de testamentarias sein estar demonstrado nada se dever por elles á Fazenda Pública.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim o fazer constar aos Juizes dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de....



## N. 471.—FAZENDA.—Em 9 de Outubro de 1863.

O meio soldo só compete aos filhos legítimos ou legitimados por subsequente matrimonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n.º 22 de 7 de Abril do corrente anno, que a peticonaria Maria Francisca da Penha não tem direito ao meio soldo do que percebia o finado Capitão reformado do Exercito, Manoel José Eduardo Wongien, e que solicita para seus filhos naturaes, havidos da mesma peticonaria, visto ser contraria semelhante pretenção ao disposto na Ordem n.º 132 de 4 de Novembro de 1848, a qual declarou que o meio soldo só compete aos filhos legítimos, ou legitimados por subsequente matrimonio.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 472.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Outubro de 1863.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que a legislação em vigor não marca tempo para o empregado receber o seu ordenado, quando estiver doente, e residir no lugar.

4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Outubro de 1863.

Communicando V. S. em seu officio de 16 de Setembro findo que o Bedel José Custodio Corrêa Palmeira que tem estado licenciado ha um anno para tratar de sua saude, continua enfermo, consulta se, exhibindo o dito empregado mensalmente documento que prove o seu estado de moles-tia, deve receber o seu ordenado, seja qual fôr o tempo do seu impedimento.

Em resposta declaro a V. S. que pela legislação actual não ha tempo marcado para o empregado receber o ordenado, quando doente, e residindo no lugar.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

---

## N. 473.—IMPERIO.—Em 10 de Outubro de 1863.

Ao Presidente do Ceará.—Declara incompatíveis os lugares de Professor de Latim e de Vigario com o de Vereador.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de 16 de Agosto do anno passado, em que V. Ex. submette ao Governo Imperial as decisões que deu ás duvidas suscitadas pela Camara Municipal da Cidade de Icó, declarando-lhe: 1.<sup>o</sup>, que, segundo o Aviso n.<sup>o</sup> 74 de 9 de Julho de 1830, era incompativel o exercicio simultaneo das funções de Parocho, e Vereador, ainda que este fosse suplente; e 2.<sup>o</sup>, que podia ser convocado como suplente o Professor Publico de Latim, por isso que o Aviso de 22 de Julho de 1843 declara simplesmente incompativel o exercicio simultaneo dos empregos de Professor Publico, e Vereador; o que não se dava então, visto estar em ferias o dito Professor.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por Sua Immediata Resolução de 7 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Setembro proximo findo, Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

1.<sup>o</sup> Que acertada foi a decisão de V. Ex. quanto á incompatibilidade do exercicio simultaneo das funções de Parocho, e Vereador suplente, por isso que, quando outra razão não houvesse, bastava não se poderem accumular as respectivas funções sem prejuizo do serviço, ainda no caso de ser provisorio o de Vereador.

2.<sup>o</sup> Que não pôde ser approveda a 2.<sup>a</sup> decisão de V. Ex., visto que, na forma do Aviso de 6 de Agosto ultimo, cuja doutrina é applicavel á hypothese presente, o Professor Publico não pôde exercer as funções de Vereador nem accumular este cargo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

## N. 474.—MARINHA.—Aviso de 13 de Outubro de 1863.

Estabelece regras para o provimento das vagas, que houverem nos lugares de Praticante da Contadoria da Marinha.

2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Outubro de 1863.

Sua Magestade o Imperador Determina que para o provimento das vagas, que se derem nos lugares de Praticante da Contadoria da Marinha, se observem as seguintes regras:

Art. 1.<sup>o</sup> Os candidatos deverão apresentar seus requerimentos instruidos com certidão de idade, e attestações do bom comportamento e dos estudos quo houverem frequentado.

Art. 2.<sup>o</sup> Ninguem será provido no lugar de Praticante, sem que passe por exame das seguintes matérias:

1.<sup>a</sup> Calligraphia e orthographia.

2.<sup>a</sup> Leitura e analyse grammatical de trechos na lingua nacional.

3.<sup>a</sup> Pratica das quatro operações arithmeticas em numeros inteiros e fracções, tanto ordinarias, como decimais, sendo as provas escriptas.

Art. 3.<sup>o</sup> Serão designados por V. S. dous Chefes de Secção para examinadores, sob sua presidencia; e, terminados os exames, lavrar-se-ha o competente termo, por V. S. e pelos examinadores assignado, para ser remettido a esta Secretaria de Estado, contendo o grão de approvação dos candidatos, a fim de se resolver como fôr conveniente.

O que comunico a V. S. para sua execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—  
Sr. Contador da Marinha.

## N. 475.—FAZENDA.—Circular em 15 de Outubro de 1863.

As dívidas do exercicio findos provenientes de vencimentos de praças de pret do Exercito estão comprehendidas no art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.897.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e ex-

cução, que as dívidas de exercícios findos provenientes de vencimentos de praças de pret do Exército se achão compreendidas na regra fixada no art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.897 do 26 de Fevereiro de 1862, por terem a natureza dos lançados em folha, a fim de serem liquidadas pelas mesmas Thesourarias, e por elas pagas, se os credores residirem nas respectivas Províncias; e bem assim que os processos de tais dívidas, pertencentes a indivíduos residentes na Corte, devem ser remetidos, não ao Thesouro, mas ao Ministério a que pertencem as dívidas.

*Marquez de Abrantes.*

-----

#### N. 476.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1863.

Declara que as viúvas, filhas, ou mães dos Cirurgiões militares falecidos depois da publicação da Lei n.<sup>o</sup> 190 de 24 de Agosto de 1841 não tem direito ao meio soldo.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 16 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que suspenda o pagamento do meio soldo, que se acha percebendo D. Francisca Romana dos Passos, filha do Cirurgião-mór Manoel José Soares, visto se ter reconhecido que o dito Cirurgião-mór falecerá em 8 de Março de 1833, e conseguintemente nenhum direito ter a referida sua filha a gozar do meio soldo, em vista da disposição da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 13 de Agosto de 1833, a qual declarando que o benefício do meio soldo só competia às viúvas, filhas ou mães dos Cirurgiões militares falecidos depois da publicação da Lei n.<sup>o</sup> 190 de 24 de Agosto de 1841, criou direito novo.

Cumpre, pois, que o Sr. Inspector faça intimar a presente decisão à mesma pensionista a fim de que ella use, se lhe

convier do recurso legal no prazo marcado pelo art. 46 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, findo o qual, não tendo recorrido, se deverá extrahir certidão da dívida para indemnização da Fazenda Pública do que indevidamente percebeu proveniente do mesmo meio soldo.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 477.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1863.

Declara não serem devidos emolumentos de ordens expedidas pelas Thesourarias ás Repartições, que lhes são subordinadas para combinação no novo exercício de pagamentos de soldos, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, aprova a decisão do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro exposta em seu ofício n.º 61 de 12 de Março do corrente anno, de que não são devidos emolumentos de ordens expedidas pelas Thesourarias ás Estações fiscaes que lhes são dependentes e subordinadas, para continuação de pagamentos de ordenados, soldos, pensões e outras despezas, no novo exercício, quando as partes interessadas tiverem uma vez requerido os mesmos pagamentos por tempo indeterminado, visto como acha-se aquella decisão de conformidade com os arrestos do Thesouro sobre esta matéria.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N.º 473.—JUSTICA.—Aviso de 17 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Província do Maranhão.—Approva a solução dada ás duvidas sobre o art. 13 do Código Criminal.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1863.

Illi. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o officio de V. Ex. de 16 de Junho do corrente anno, Houve por bem Approvar a solução dada por V. Ex. ás duas duvidas oferecidas pelo Juiz de Direito da Comarca de Alecantara sobre o art. 13 do Código Criminal, declarando:

1.º Não devendo attender-se, para ser regulada a fiança, ás circunstancias attenuantes, as quaes só podem ser apre- ciadas no julgamento e não na formação da culpa, mas devendo attender-se sómente á natureza e carácter dos crimes comprehendidos no art. 101 do Código do Processo Criminal; conforme declarou o Aviso n.º 42 de 27 de Janeiro de 1853, deve-se entender que não podem prestar fiança todos que como autores ou complices forem cul- pados dos crimes especificados no citado artigo do Código do Processo Criminal, quaesquer que sejão as penas que em julgamento lhes tenham de ser impostas; portanto, um menor de 14 annos que commetter um crime inafiançável, não tendo sido preso em flagrante, pôde se-lo depois, antes mesmo de pronunciado, nos termos do art. 175 do Código do Processo Criminal.

2.º Tendo sido o crime commetido pelo menor antes de completar 14 annos de idade, deve ser punido de con- formidade com o art. 13 do Código Criminal, visto que o Juiz tem de attender para o estado do menor na época do crime e não na do julgamento, não podendo influir sobre a natureza do delicto e da pena a circunstancia de ter o menor passado a idade de 14 annos por causa da demora do processo.

Deus Guarde á V. Ex. — *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

## N. 479.—JUSTIÇA.—Aviso de 17 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Província de Sergipe.—Resolve duvidas sobre a intelligencia do art. 207 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício dessa Presidencia de 26 de Maio do corrente anno, transmittindo o em que o Chefe de Policia da Província consultava sobre a intelligencia do art. 207 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, tenho á declarar á V. Ex. que, segundo o Aviso que me dirigio o Ministério da Fazenda em 26 de Agosto ultimo, a intelligencia do referido artigo é que nenhuma diligencia pôde ser feita nas Alfandegas e Mesas de Rendas, e em todo e qualquer lugar sujeito á sua jurisdição, sem que preceda licença do respectivo Inspector ou Administrador.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

## N. 480.—FAZENDA.—Em 19 de Outubro de 1863.

Declarando os casos em que podem ser applicadas as penas do art. 421 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento das Alfandegas.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso, constante do seu ofício n.º 90 de 10 de Setembro ultimo, interposto por Joaquim Soares Estanislão da decisão da mesma Thesouraria que confirmara a da Alfandega respectiva, pela qual lhe forão impostas as penas do art. 421 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como Capitão da barca brasileira *Brilhante*, a cujo bordo se appreenderão diversos objectos

não manifestados, nem declarados na occasião opportuna, resolveu dar provimento ao dito recurso, porquanto, sendo necessário para a applicação das mencionadas penas que as mercadorias se achem em algum dos seguintes casos, acondicionadas com dolo, em falsos da embarcação, fóra do porão, em lugar occulto ou suspeito de facilitar o extravio, e, finalmente, no acto deste effectuar-se, nenhuma destas circunstâncias se deu no facto de que se trata.

Com efeito, consta do processo que, além de não estar terminada a descarga do navio, acto em que se poderão incluir os objectos apprehendidos, verificando-se ao depois essa diferença para mais na conferencia do manifesto, o sacco com calçado fóra encontrado no porão de envolta com outros volumes; a caixa cem encomendas no paiol dos mantimentos e as gaiolas no convez.

Estando, portando, os mencionados objectos fóra das condições que justificam a apprehensão, em cujo julgamento, pelo odioso da materia, não se devem ampliar, mas restringir à sua literal significação os termos empregados nas disposições regulamentares, cumpre que o dito Sr. Inspector considere o caso comprehendido na ultima parte do citado § 1.<sup>o</sup> do art. 421, e, por conseguinte, imponha ao referido Capitão unicamente as penas do art. 422 do Regulamento das Alfândegas.

*Marquez de Abrantes.*

—————

#### N. 481.—FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1863.

Como se deve considerar os prazos para o cálculo da armazenagem das mercadorias

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia para sua intelligencia e devidos efeitos, que tendo sido presente ao Tribunal de Thesoure o recurso interposto pelos rege-

dantes Ryder & Comp. da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da da Alfandega, mandando calcular não em seis, mas em sete mezes a armazenagem dos volumes pertencentes aos recorrentes descarregados em 20 de Setembro de 1862 e efectivamente despachados em 20 de Março deste anno, por entender a Alfandega que o prazo de seis mezes, principiando em 20 de Setembro findará em 19 de Março, resolveu o mesmo Tribunal tomar conhecimento do dito recurso; e visto o artigo 692 §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do Regulamento das Alfandegas, considerando:

1.<sup>º</sup> Que o § 1.<sup>º</sup>, ao conceder, conforme a natureza das mercadorias, 30 ou 60 dias de estada livre, contados da data da desearga, se refere a prazos de dias, e consequintemente devem ser computados na forma da Ord. L. 3.<sup>º</sup> Tit. 13, Ordem de 14 de Setembro de 1844 e outras, não se contando o dia da data da desearga;

2.<sup>º</sup> Que o § 2.<sup>º</sup> sobre o cálculo da armazenagem se refere a prazos de mezes e annos, a contar da data da desearga, e consequintemente que taes prazos, segundo a computação geralmente usada e adoptada, devem findar em dia que tenha nos respectivos mezes o mesmo numero do dia da sua data;

3.<sup>º</sup> Finalmente, que as palavras « vencido o mez no dia em que elle principiar » tem por fin, não determinar a maneira de computar-se o prazo dos mezes e annos, mas a época em que se deve em cada mez reputar vencida a armazenagem;

Resolveu mais o mesmo Tribunal dar provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida para o effeito de declarar devida a armazenagem sómente de seis mezes, que findarão em 20 de Março, restituindo-se á parte o que de mais houver pago per semelhante título.

*Marques de Abrantes.*

## N. 432.—FAZENDA.—Circular em 20 de Outubro de 1863.

Sobre o modo de computar-se o prazo da armazenagem de que trata o art. 692 §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, a ordem desta data, inclusa por copia, dirigida á Thesouraria da Província da Bahia declarando, em deferimento de recurso de Ryder & Comp., que o prazo da armazenagem de que trata o art. 692 §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do Regulamento das Alfandegas deve ser computado na forma da Ord. Liv. 3.<sup>º</sup>, Tit. 13, Ordem de 14 de Setembro de 1844 e outras, não se contando o dia da data da descarga.

*Marquez de Abrantes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para sua intelligencia e devidos effeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto pelos ne-gociantes Ryder & Comp. da decisão da mesma Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega, mandando calcular não em seis, mas em sete meses a armazenagem dos volumes pertencentes aos recorrentes, descarregados em 20 de Setembro de 1862, e effectivamente despachados em 20 de Março deste anno, por entender a Alfandega que o prazo de seis meses, principiando em 20 de Setembro, findára em 19 de Março; resolveu o mesmo Tribunal tomar conhecimento do dito recurso: e, visto o art. 692 §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do Regulamento das Alfandegas, considerando:

1.<sup>º</sup> Que o § 1.<sup>º</sup>, ao conceder, conforme a natureza das mercadorias, trinta ou sessenta dias de estada livre, contados da data da descarga, se refere a prazos de dias, e consequintemente devem ser computados na forma da Ord. Liv. 3.<sup>º</sup>, Tit. 13, Ordem de 14 de Setembro de 1844 e outras, não se contando o dia da data da descarga;

2.º Que o § 2.º sobre o cálculo da armazenagem se refere a prazos de mezes e annos, a contar da data da des-carga, e consequintemente que taes prazos, segundo a compu-tação geralmente usada e adoptada, devem findar em dia que tenha nos respectivos mezes o mesmo numero do dia da sua data;

3.º Finalmente, que as palavras « vencido o mez no dia em que elle principiar » tem por fim, não determinar a maneira de computar-se o prazo dos mezes e annos, mas a época em que se deve em cada mez reputar vencida a armazenagem:

Resolveu mais o mesmo Tribunal dar provimento ao re-curso, reformando a decisão recorrida, para o efecto de de-clarar devida a armazenagem sómente de seis mezes, quo findáro em 20 de Março, restituindo-se á parte o que de-nais houver pago por semelhante título.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 483.—IMPERIO.—Circular de 20 de Outubro de 1863.

Aos Presidentes de Província sobre a execução do art. 52 do Decreto n.º 3.069 de 17 de Abril do corrente anno que regula o registro dos casamentos, nascimentos, e óbitos das pessoas que professem religião diferente da do Estado.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro,—Ministério dos Negocios do Imperio em 20 de Outubro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Convindo regular o modo por quo deve ser executado o art. 52 do Decreto n.º 3.069 de 17 de Abril ultimo, quando os titulos dos pastores das religiões toleradas forem passados em lingua estrangeira: Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que, nesses casos, taes titulos devem ser apresentados com tra-dução por pessoa legalmente habilitada, lançando-se o «Visto» nos termos do citado artigo assim no original, como na tradução authentică, com a declaração de que é desta tradução que se fará o registro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Pre-sidente da Província de.....

---

S E C R E T A R I A

N. 484.—FAZENDA.—Circular em 21 de Outubro de 1863.

Manda considerar comprehendidas na tabella n.<sup>o</sup> 10, as barriças e outros envoltórios, ent que tiver sido acondicionada a farinha de trigo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 21 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ás reclamações de diferentes negociantes, e á necessidade de promover a exportação dos productos nacionaes, a qual se effectua em algumas Províncias do Imperio nos envoltórios de mercadorias estrangeiras despachadas para consumo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o fação constar aos das Alfandegas, que devem considerar comprehendidas na Tabella n.<sup>o</sup> 10, a que se refere o art. 486 § 2.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para os fins convenientes, as barriças e outros envoltórios, embora vazios, em que tiver sido acondicionada a farinha de trigo comprehendida na mesma Tabella.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 485.—FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1863.

Declara que não são aceitaveis as publicas fórmulas nos processos de habilitação para haver meio soldo, mas unicamente os documentos originaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro  
em 21 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional declara ao Sr. Inspeçor da Thesouraria da Província de S. Paulo que não são aceitaveis as publicas fórmulas nos processos de habilitação de pensionistas de meio soldo, mas unicamente os documentos originaes, sem os quaes não é lícito reconhecer o direito dos habilitandos á percepção das pensões de meio soldo, como se tem sempre observado.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 486.—MARIÑHA.—Aviso de 22 de Outubro de 1863.

Declara a maneira de contar a antiguidade e tempo de serviço dos Oficiaes nomeados para o Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial.

1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 22 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 18 de Junho ultimo, Mandar declarar:

1.<sup>o</sup> Que a antiguidade e tempo de serviço dos Oficiaes nomeados para o Corpo de Saude da Armada contar-se-hão da data, em que os mesmos Oficiaes se apresentarem no Quartel General da Marinha, para entrar na escala do serviço, visto como o assentamento de praça, a que allude a Real Resolução de 16 de Fevereiro de 1781, deve corresponder á época dessa apresentação.

2.<sup>o</sup> Que se consideraria nullo e sem efeito os despachos dos Oficiaes, que, sendo admittidos ao referido Corpo, deixarem de apresentar-se, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação das nomeações no *Diário Official*.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare*.—Sr. Chefe de Divisão, Encarregado do Quartel General da Marinha.

## N. 487.—GUERRA.—Aviso de 23 de Outubro de 1863.

Declarando illegal a gratificação abonada a um Amanuense da Fortaleza da Barra de Santos, e determinando que não seja restabelecida para o futuro.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-se declarado á Thesouraria da Fazenda dessa Província que a gratificação abonada a um Amanuense da Fortaleza da Barra de Santos era illegal, e

tendo por isso cessado semelhante abono, previno a V. Ex. que deve mandar recolher ao Corpo o Cadete Themaz Pompeu Lins Wanderley, que exercia essas funções, no caso que ainda alli esteja, não consentindo que para o futuro se restabeleça semelhante sinecura.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 483. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Outubro de 1863.

Declara que o art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846 também comprehende as Administrações do Correio.

N. 860. — Directoria do Correio. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o seu officio n.º 5 de 23 do mez passado informando, que a Mesa do Collegio Eleitoral dessa Capital enviara ao Correio as actas das eleições, que devia mandar ao Ministerio do Imperio, e fundada no art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846 exigira recibo: o que foi recusado pelo Administrador do Correio, e representado a V. Ex., que ouvio a respeito o mesmo Administrador, o qual respondeu que aquelle artigo só comprehende as Agencias, e não as Administrações, que não estão nas mesmas circunstancias: o que V. Ex. contestou com varios argumentos, e concluiu declarando ao referido Administrador, que só lhe ainda fosse exigido, devia passar o conhecimento da entrega daquelle officio, cujo recebimento confessava, e cuja fiel remessa garantia: e que mais conveniente é atribuir esta exigencia ao preceito da Lei que ao proposito de offendere os empregados da Administração.

E respondendo cumpre-me dizer a V. Ex. que approvo inteiramente a sua decisão, tanto pelas razões produzidas por V. Ex. como porque não sendo a Lei de 1846 privativa do Correio, as expressões della, que a este disserem respeito, não devem ser tomadas no sentido rigoroso, e sim accommodadas ás Leis e Regulamentos, que regem

aquella Repartição: e da letra e espirito de todos não ha uma palavra, de que se possa concluir para semelhante caso diferença entre Administração e Agencias devendo esta expressão, usada naquella Lei de 1846, entender-se como equivalente de casa ou estação de Correio: accrescendo ainda, que no Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844 está imposta não só ás Agencias, como tambem ás Administrações do Correio, obrigação de darem recibo dos papeis officiaes, que lhes forem entregues; pois que no art. 149 manda, que sejam seguros independente do pagamento da taxa os officios, que as autoridades mandarem segurar.

E como o art. 148 manda, que dos seguros se passem douos conhecimentos, um dos quaes é entregue á parte, é evidente, que a Mesa Eleitoral teria chegado ao mesmo fim se houvesse mandado segurar aquellas actas, o Administrador viria assim a passar o recibo, a que se recusou. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde V. Ex. —*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—  
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte,



#### N.º 489.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Outubro de 1863.

Ao Presidente da Província do Paraná, declarando incompatível a acumulação do emprego de Secretario do Governo com a profissão de advogado.

3.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Outubro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.º 138 de 18 do mes proximo findo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial a consulta que a essa Presidencia dirigio o respectivo Secretario, o Bacharel Joaquim José do Amaral, perguntando se pôde exercer a profissão de advogado, não obstante o cargo que occupa.

Em resposta declaro a V. Ex. que as funcções de Secretario do Governo repugnão com o exercício de advogado, já pela noticia anticipada que estes empregados tem de

andamento dos negócios administrativos, o qual pôde estar em contradição com os interesses dos particulares, e já pelo credito da administração, a qual, ainda estando desprevista, e sem se guiar por influencias estranhas, poderá parecer que encaminha as cousas para conseguir esse fim determinado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Vice-Presidente da Província do Paraná.

---

N. 490.—GUERRA.—Aviso de 27 de Outubro de 1863.

Approvando os preços das obras que se fizerem por empreitada nas Officinas de torneiros e latoeiros do Arsenal de Guerra da Corte.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Outubro de 1863.

Communico a V. S., para sua intelligencia, que ficão approvados os preços das obras que se fizerem por empreitada nas Officinas de torneiros e latoeiros desse Arsenal, conforme V. S. propoz em seus officios n.<sup>o</sup>s 472 e 473 de 16 e 17 do corrente, e constão das tabellas juntas, assignadas pelo Director Geral da Contabilidade deste Ministerio.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

**Tabellas a que se refere o Aviso desta data.**

<b>Latociros.</b>	
De limar e pôr crôsco em uma fivela baixa sem fuzilhão para cataplasma de rabichos .....	\$100
De limar uma dita de guindareza .....	\$120
De limar e pôr crôsco em um argolão para chuchadores de peitoraes de tronco.....	\$320
De limar um passador de assento para os ditos.	\$100
De limar um argolão para bracinhos de peitoraes.	\$100
De limar uma argola triangular para rabicheira.	\$200
De limar uma dita oval para as ditas.....	\$160
De limar e promptificar um parafuso para cataplasma.....	\$400
De limar e promptificar um gancho para dita .....	\$400
De limar um fivelão para mangote das galeras .....	\$320
De limar um dito para recuadeiras das ditas .....	\$320
De limar uma fivela quadrada para cabeçaada.....	\$080
De limar uma dita mais larga com crôsco para ventrilhos dos peitoraes.....	\$100
De limar uma dita quadrada para mangote.....	\$200
De limar uma dita mais pequena para recuadeiras	\$160
De limar um fivelão para peitoral do tronco.....	\$400
De limar um dito para sota e guia.....	\$320
De limar uma fivela baixa e pôr crôsco para braços de peitoraes e descanso de tirante e retranca...	\$100
De limar uma fivela para garupa e pôr crôscos e fuzilhões para as francaletas das gangueiras.....	\$060
De limar uma dita e pôr crôscos sem fuzilhão para as cataplasmas dos sellins.....	\$050
De limar uma fivela para francaletes e pôr fuzilhões.....	\$030
De limar e promptificar um botão para patronas do novo modelo.....	\$120
De cortar e promptificar uma corrente de arame de latão para bocas de cantis.....	\$100
De cortar e promptificar uma ferragem completa para caixas de espoletas de frição .....	3\$200
De cortar e promptificar um reverbero com tres faces para lampões de signaes, e puli-lo (sendo de cobre).....	4\$000
De cortar e promptificar um dito de latão para lampião e puli-lo.....	4\$000

De rebarbar uma bucha de reparo.....	\$160
De rebarbar uma dita para rodas de zorras e furar.	\$160
De rebarbar e furar uma dita para rodas de carros.	\$140
De rebarbar e furar uma dita para rodas de carro-	
cinhias do fachina.....	\$100
De cortar e promptificar uma corrente para coifa	
de espingarda.....	\$200
De cortar cunhar e promptificar uma peça para	
schabraijs de artilharia a cavallo.....	\$100
De cortar, cunhar e promptificar uma corda grande	
para os ditos schabraijs.....	\$100

4.<sup>a</sup> Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios  
da Guerra em 27 de Outubro de 1863.— O Director Geral,  
*José Antonio de Calazans Rodrigues.*

#### Torneiros.

Obras.	Importancia.
De tornear uma boquilha de metal .....	\$100
De abrir rosca na aduella do cantil, collocar	
a boquilha, furar a cabeça e pôr a cor-	
rente .....	\$120
Suprimir o numero em um botão de metal.	\$020
	\$020

4.<sup>a</sup> Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios  
da Guerra em 27 de Outubro de 1863.— O Director Geral,  
*José Antonio de Calazans Rodrigues.*

## N. 491.—FAZENDA.—Circular em 27 de Outubro de 1863.

Não tem direito ás gratificações e porcentagens os Empregados de Fazenda que faltarem á Repartição por motivo de nojo, ou gala de casamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
27 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, em conformidade da decisão desta data transmittida á Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas, que as gratificações e porcentagens dos Empregados de Fazenda não são devidas nos dias em que faltarem ás respectivas Repartições por motivos de nojo ou gala de casamento, visto como taes impedimentos não procedem de serviço publico gratuito, a que os mesmos Empregados são obrigados por lei ou ordem superior, unica excepção estabelecida no art. 43 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, n.<sup>o</sup> 2.343, e artigo unico do de 31 de Março de 1860, n.<sup>o</sup> 2.567.

*Marquez de Abrantes;*



## N. 492.—FAZENDA.—Circular em 28 de Outubro de 1863.

Estabelece a forma de escripturar o producto das assignaturas do *Diario Official*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
28 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista conhecer quanto se tem arrecadado nas Províncias de assignaturas do *Diario Official* desde Outubro de 1862, em que começou a ser publicado, até Setembro do corrente anno, com declaração do que pertence ao exercicio de 1862—63 e ao actual de 1863—64; ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que informem a este respeito com urgencia,

e bem assim qual a arrecadação havida da mesma proveniente desde o 1.<sup>º</sup> do corrente mês até a data em que informarem; devendo os Srs. Inspectores, outrossim, fazer d'ora em dianto escripturar o producto das referidas assignaturas, nos balanços mensaes, sob o titulo especial de—Renda do *Diário Official*—em seguida do titulo—Renda da Typographia Nacional.

*Marquez de Abrantes,*

---

N. 493.—GUERRA.—Aviso em 28 de Outubro de 1863.

Declarando, em additamento aos Avisos de 28 de Julho e 17 de Setembro do corrente anno, que os Officiaes doentes em seu quartel têm direito à etapa.

4.<sup>ª</sup> Directoria Geral.—2.<sup>ª</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Outubro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo-se declarado, em Avisos de 28 de Julho e 17 de Setembro deste anno, que os Officiaes doentes em seu quartel têm direito à etapa, visto que não são obrigados a recolher-se aos Hospitaes ou Enfermarias Militares senão por falta de meios, ou como medida disciplinar, determine V. Ex. á Thesouraria da Fazenda que indemne o Capitão do 3.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria Henrique Frederico Benjamim Ethur dos descontos que lhe têm feito na etapa vencida de 9 de Janeiro a 31 de Agosto do corrente anno, se com efeito elle estiver nas condições indicadas naquelles Avisos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

## N.º 494. — GUERRA. — Resolução de 23 de Outubro de 1863.

Resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que os alunos da escola preparatoria, annexa á militar, tem direito á gratificação de voluntarios.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 4.<sup>a</sup> Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 11 de Setembro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, com a informação e parecer da Directoria Geral de Contabilidade do dito Ministerio, o incluso officio n.<sup>o</sup> 92 de 3 do referido mez, do Brigadeiro Commandante da Escola Militar, á cerca da gratificação de voluntario dos alumnos da mesma Escola, a fim de que o Conselho, á vista das Leis que concedem tacs gratificações aos voluntarios e engajados, consulte com effeito, o que parecer, sobre o objecto da representação contida naquelle officio.

O Brigadeiro Commandante da Escola Militar, em seu supracitado officio, diz que o art. 273 do Regulamento de 28 de Abril do corrente anno determina que, o tempo de frequencia das Escolas Militares seja contado para todos os effeitos, menos para as gratificações de exercicio, cavalgaduras, etc.; e havendo sido por Decreto de 10 de Junho ultimo creada a Escola preparatoria, annexa á militar, com as condições de existencia que se derivão daquelle Regulamento, passárão os respectivos alumnos a perceber os vencimentos nos termos de mencionado art. 273, isto é, continuou-se a abonar a gratificação diaria de voluntario aos que, como tal, anteriormente a percebião, por isso que não pôde ser ella considerada como de exercicio; sucede, porém, que a Pagadoria das Tropas da Corte, havendo nos meses de Junho e Julho satisfeito sem objecção o pret dos alumnos da Escola preparatoria, comprehendida a dita gratificação, recusa agora pagar o pret de Agosto, por ter n'elle sido incluida a gratificação; que, supõe serem as razões em que se funda essa Repartição provenientes da 3.<sup>a</sup> hypothese do Aviso de 11 de Junho de 1861, declarando que as gratificações de voluntario, engajado, etc. cessão por todo o tempo em que o individuo estiver matriculado em qualquer das Escolas; e que, finalmente, sendo a disposição do art. 273, posterior ao referido Aviso, extensiva ás Escolas preparatorias, á vista do art. 297 do mesmo Regulamento, e tendo particularmente por fim annullar os effeitos contidos na supracitada hypothese, não considera bem fundada a objecção feita pela Pagadoria.

A Directoria Geral de contabilidade, na informação do que trata o Aviso supra, diz que, as gratificações de vo-

luntario e de engajado tem sido concedidas pelas Leis de fixação de forças ás praças em efectivo serviço militar, sendo esse o espirito das ditas Leis, e assim o entendeu o Governo, fazendo baixar o Aviso de 11 de Junho de 1861, que cohíbe o seu abono ás praças que se matriculão nas Escolas militares, e ainda porque o Estado ja as coadjuva sufficientemente, concedendo soldo e etapa ás praças de pret, e as mesmas vantagens e addicional aos Officiaes; que assim se tem procedido com os alumnos das outras Escolas, e seria injusto que o mesmo não so praticasse com os da preparatoria em ideaticas condições; que a circunstancia de não se tratar das gratificações de voluntarios e de engajados no art. 273 do Regulamento, e sómente das de exercicio, não pôde prejudicar a disposição fundada em Lei, do Aviso de 1861, tanto mais que, segundo a intelligencia dada á mesma Lei, sobre que ella se firma, se pedem considerar taes gratificações como de exercicio para as praças de pret; e que entende, pois, julgando bem cabida a impugnação da Pagadoria, que deve subsistir o Aviso de 11 de Junho, ordenando-se que sejão illiminadas do pret as gratificações de voluntario nelle contempladas, para que se possa effectuar o pagamento do mesmo.

E o respectivo Director Geral, em seu citado parecer, declara concordar com a referida informação, por sempre ter entendido que as vantagens concedidas por Lei aos voluntarios e engajados tem em vista unicamente o serviço do Exercito; mas, como se trata de vencimentos individuaes, consignados em Lei, julga que talvez seja conveniente ouvir o Conselho Supremo Militar.

Parece ao Conselho, conformando-se com as razões produzidas na representação do Brigadeiro Commandante da Escola Militar, que, sendo genericas as disposições da Lei n.º 1.163, de 31 Julho de 1862, concernentes a gratificações de voluntarios; e havendo o art. 273 do Regulamento de 28 de Abril do corrente anno feito caducar as disposições do Aviso de 11 de Junho de 1861, tem direito á gratificação do voluntarios os Alumnos da Escola preparatoria, como lhes foi abonada até o 1.º de Agosto deste anno.

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1863.— *Alvim.* — *Barreto.* — *Marquez de Caxias.* — *Barão de Suruhy.* — *Carvalho.* — *Bitancourt.* — *Cabral.* — *Fonseca.*

Como Parece. — Paço em 28 de Outubro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Manoel de Mello,*

## N. 495.—GUERRA.—Aviso em 30 Outubro de 1863.

Declarando que os Alumnos da Escola Preparatoria têm direito á continuação da gratificação de voluntario, na forma por que lhes foi abonada até o 1.<sup>o</sup> de Agosto deste anno.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Outubro de 1863.

Tendo Sua Magestade o Imperador sido servido Declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 deste mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que os alumnos da Escola Preparatoria têm direito á gratificação de voluntarios, na forma que lhes foi abonada até ao 1.<sup>o</sup> de Agosto deste anno , assim o communico a Vm. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

## N. 496.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1863.

Como se deve proceder ácerca do embarque livre do café, já despachado para exportação, e que, reconduzido em navio arribado por virtude de condenação deste, foi vendido em leilão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1863.

Declaro a V. S. para sua intelligencia e devidos efeitos, que a questão suscitada por essa Inspectoria em officio n.<sup>o</sup> 600 de 21 de Fevereiro de 1861 ácerca do embarque livre do café, já despachado para exportação , e que, reconduzido em navio arribado por virtude de condenação deste, foi vendido em leilão, deve ser resolvida por essa mesma Inspectoria; cumprindo que V. S. tenha em vista a decisão constante da Portaria inclusa por copia, que sobre objecto identico foi expedida em 14 de Março de 1859 á extinta Mesa do Consulado da Corte.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. Conselheiro Inspetor da Alfandega da Corte,

**Portaria de 14 de Março de 1859 a que se refere o Aviso  
supra.**

Communico ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Corte que o Tribunal do Thesouro Nacional indeferiu o recurso de Colombo & Bastos interposto da decisão da dita Mesa negando-lhes permissão para embarcarem livres de direitos 429 saccos de café, que allegão ser do carregamento da escuna hollandeza *Trouwim*, arribada a este porto, e que forão pelos supplicantes arrematados em leilão para consumo; porquanto, ainda que seja lícito aos navios arribados, e aos condenados por innavegaveis reembarcar e transferir para outros as mercadorias de seus carregamentos, pagando sómente direitos de armazenagem, a que por ventura estejão sujeitas, não pôde este favor aproveitar aos recorrentes; porque o café que pretendem reexportar não foi pelos supplicantes anteriormente despachado com o pagamento dos respectivos direitos de exportação, mas sim por John Moss & Comp. — *Francisco de Salles Torres Homem.*

---

**N. 497. — GUERRA. — Circular de 31 de Outubro de 1863.**

Dispondo que continue o abono da gratificação dos recrutadores em exercício durante os períodos eleitorais, em que se suspende o recrutamento.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministro dos Negocios da Guerra em 31 de Outubro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, não obstante suspender-se o recrutamento durante os períodos eleitorais, não deve suspender-se a gratificação dos Recrutadores que estiverem em exercício.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* — Sr. Presidente da Província da...

---

## N.º 498.—GUERRA.—Aviso de 3 de Novembro de 1863.

Determinando que se desconte ás praças do Exercito a importancia dos artigos de armamento, equipamento e ajaezamento que extraviarem, embora estejão vencidos.

3.<sup>o</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Novembro de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta a seu officio n.º 357 de 23 do mez de Setembro ultimo, e em solução á duvida apresentada pelo Tenente General graduado Commandante das Armas dessa Província que, quando alguma praça do Exercito extraviar artigos de armamento, equipamento e ajaezamento já vencidos que não tenhão ainda sido dados em consumo, nos termos do Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853, dever-se-há proceder ao devido desconto, visto que o simples facto de terem taes artigos acabado seu tempo de duração não dá direito ao fornecimento de outros, enquanto aquelles não forem julgados inserviveis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## N.º 499.—GUERRA.—Resolução de 4 de Novembro de 1863.

Resolução de 4 de Novembro de 1863 tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Fazenda, Marinha e Guerra do Conselho de Estado, declarando que as patentes de reforma dos Oficiais do Exercito devem ser passadas na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, contando-se para esse fim o tempo de serviço prestado nos Corpos de Policia, e outros, de que trata o referido Alvará, não obstante já terem sido remunerados por poderes provinciais.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1863.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que as Secções reunidas de Fazenda e Marinha e Guerra do Conselho de Estado consultem, com seu parecer, sobre a duvida

suscitada pelo Conselho Supremo Militar, por occasião de contar o tempo de serviço do Coronel reformado do Exercito João Nepomuceno Castrioto, a fim de se lhe passsar a Patente de reforma.

A duvida do Conselho foi exposta nos termos seguintes: —Procedendo-se como é de pratica, na Secretaria deste Tribunal, á contagem do tempo de praça do referido Coronel reformado, consta della, que tendo elle tido praça no Exercito a 15 de Março de 1809, e havendo sido reformado por Decreto de 5 de Junho ultimo findo sem licença alguma a subtrahir-se, contava 54 annos, douze mezes, e 20 dias de serviço, pelo que lhe competeria a Patente de Brigadeiro reformado, vencendo o respectivo soldo. Mas vendo-se da mesma Fé de Officios que este Official, sendo ainda Capitão, fôra por Aviso da Repartição da Guerra de 15 de Maio de 1835, posto á disposição da Presidencia da Província do Rio de Janeiro, e alli empregado no Commando do Corpo Policial, e que durante esta Comissão fôra promovido no Exercito á Major graduado e successivamente á Major effectivo, á Tenente Coronel effectivo, até que em 1860 foi reformado no Commando do mesmo Corpo Policial sem declaração do mez e dia em que teve isto lugar, e nem do vencimento dessa reforma, sendo depois promovido á Coronel do Exercito, por merecimento, a 2 de Dezembro de 1861. Para remover a falta de clareza que se observa na reforma que lhe foi dada pela Presidencia do Rio de Janeiro, mandou este Tribunal ouvir a mesma Presidencia, que esclareceu um pouco a questão, como se vê da copia junta; mas ainda assim escrupulosa o Tribunal mandar lavrar sem autorisação de Vossa Magestade Imperial a referida Patente de Brigadeiro com o respectivo soldo, visto que o tempo de serviço prestado no Corpo Policial da Província do Rio de Janeiro, já fôra remunerado pela reforma alli obtida, vindo assim a ser remunerado duplamente o mesmo tempo de serviço praticado alli e contado em ambas as Repartições. E, por isso, aguarda respeitoso o mesmo Tribunal as Determinações de Vossa Magestade Imperial — Das informações, á que se refere o Conselho Supremo Militar consta que o Coronel Castrioto foi reformado por deliberação da Presidencia da Província do Rio de Janeiro no emprego Provincial de Commandante do Corpo Policial da mesma Província, com o vencimento annual de 2:040\$000.

As leis que regulão as reformas dos Officiaes do Exercito são o Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e a de 6 de Setembro de 1859 n.º 583.

O primeiro prescreve, que os Officiaes que tiverem mais

de 35 annos de serviço serão reformados com a graduação e soldo do posto immediatamente superior. A segunda determina, que — não será contada para a antiguidade militar o tempo passado em serviço estranho á Repartição da Guerra ;—exceptuando-se, porém, desta disposição o tempo de serviço na Guarda Nacional, nos Corpos Policiaes, na Marinha, Missões Diplomaticas, Ministerios, Presidentes de Provincia, no Corpo Legislativo ; e o que, dentro ou fóra do Imperio fôr empregado em estudos militares ou industriaes com permissão do Ministerio da Guerra.

Assim, pois, a unica condição exigida pelas citadas Leis para garantir aos Officiaes do Exercito a reforma com posto de accesso e soldo correspondente a este posto, é o contarem 35 annos de serviço ; considerando-se como tal o que fôr prestado nos Corpos Policiaes, etc. Preenchida esta condição, o Official que passa á classe dos reformados, tem o direito de obter, e o Governo o dever de conceder-lhe aquellas vantagens.

A Lei não faz nenhuma excepção, nem dá ao executo o arbitrio de altera-la ou modifica-la conforme as circunstancias que ella não previo, ou de que não fez conta.

Não parece, pois, que o facto de o Coronel Castrioto ter sido posto á disposição da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, para ser empregado alli como Commandant do Corpo de Policia, ou o de ter obtido sua reforma em remuneração dos serviços que prestou á mesma Provincia, possão desligar o Governo do cumprimento das obrigações que, em virtude da Lei, contrahio com aquelle Official ; tanto mais porque fôra estranho, senão repugnante, á razão que o Legislador tivesse permittido aos Officiaes do Exercito o servirem nos Corpos de Policia, e lhes vedasse perceberem a devida remuneração, da qual, na Provincia do Rio de Janeiro, faz parte a pensão que se lhes dá sob o titulo de reforma ; ou que lhes contasse, para antiguidade militar, o tempo que estivessem empregados e recebendo remuneração nesses Corpos , e destruisse ao mesmo tempo o beneficio, quasi unico, que provém de tal antiguidade o de regular as vantagens das reformas dos Officiaes do Exercito.

Accresce que, assim como a letra e o espirito do Alvará de 16 de Dezembro de 1790 não se oppõem á que os Lentes das Escolas Militares e de Marinha contem o mesmo tempo de serviço para jubilação e reforma, tambem não se pôde sustentar que sejão repugnantes com a doutrina do dito Alvará as duas reformas do Coronel Castrioto, obtidas aliás em virtude de Leis feitas por Poderes diversos e independentes no exercicio de suas respectivas atribuições. Julgão

pois as duas secções reunidas, que a Patente de reforma do referido Official deve ser passada na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Paço em 28 de Outubro de 1863.—*Visconde de Itaborahy.*  
*Candido Baptista de Oliveira.*—*Visconde de Abaeté.*  
*José Paulo dos Santos Barreto.*—*Miguel de Souza Melo e Alvim.*

Como parece. Paço em 4 de Novembro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antônio Manoel de Mello.*

-----

#### N. 500.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Novembro de 1863.

Ao Bispo do Pará declarando que os Prelados Diocesanos são competentes para dar attestado de frequencia aos Lentes dos Seminários Episcopais.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Novembro de 1863.

Exm. e Rvm. Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. Rvma. datado do 1.<sup>º</sup> do mez de Outubro proximo findo, ao qual acompanhou cópia da correspondencia havida entre V. Ex. Rvma., o Presidente dessa Província, e a respectiva Thesouraria, quanto á intelligencia do art. 11 do Decreto n.<sup>º</sup> 3.073 de 22 de Abril ultimo.

Declarou a referida Thesouraria que não devia dar execução aos attestados de frequencia dos Lentes do Seminário, quando passados por V. Ex. Rvma., por entender em sentido restricto a disposição do citado artigo; considerando que aquella faculdade foi exclusivamente conferida aos Reitores dos Seminários Episcopais.

V. Ex. Rvma., porém, opinou de modo diverso, ponderando que, comquanto não se opponha a que os Reitores assignem taes attestados, e antes louve o Governo Imperial por semelhante concessão que se harmonisa perfeitamente com a natureza do reitorado, e as relações intimas que o ligão a toda economia dos Seminários, não podia deixar de

reclamar contra a doutrina que se pretendia admittir de serem excluidos tacs attestados, quando passados pelos Bispos Diocesanos.

Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador a mencionada questão, e o mesmo Augusto Senhor Houve por bem mandar declarar a V. Ex. Rvma. que a intelligencia que a Thesouraria de Fazenda dessa Província dá ao referido artigo, não pôde ser admittida, visto que elle não teve por fim privar os Bispos do direito que lhes assiste de passar os attestados de frequencia dos Lentes dos Seminarios, mas sómente tornar válidos os que o fossem pelos Reitores, de modo que também por elles se pudesse effectuar o pagamento dos honorarios dos ditos Lentes.

Deus Guarde a V. Ex. Rvma.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Bispo da Diocese do Pará.

---

#### N. 501. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1863.

Os Empregados do Correio, pronunciados em crime de responsabilidade, têm direito a todos os vencimentos depois de absolvidos.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1863.**

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 48 de 20 de Abril ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, em que consulta se não tendo os Empregados pronunciados por crimes de responsabilidade, e depois de absolvidos, direito a perceber as porcentagens que por ventura estejão annexas a seus ordenados, deve considerar na mesma categoria a quarta parte do vencimento dos Empregados do Correio, que lhes é dada com o titulo de gratificação, declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas de 23 do mez proximo passado, que, conquant o art. 57 do Regulamento, approvado pelo Decreto n. 399 de 21 de Dezembro de 1844, e art. 25 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, digão que os vencimentos dos Empregados do Correio constão de uma parte como gratificação, todavia não declarão, nem estabeleccem principio algum d'onde se

possa deduzir que é *pro labore*, pelo que elles a tem percebido quando, deixando de comparecer ao serviço, provão que tiverão causa justificada, na fórmula do art. 69º do Regulamento citado, pelo que não pôde haver dúvida que na especie proposta devem ser restituídas aos Empregados do Correio todas as quantias que deixarão de perceber.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 502.—FAZENDA.—Em 7 de Novembro de 1863.

Declaro como se deve proceder quando os Juizes Comissários de medição de terras públicas, e os respectivos Escrivães são responsáveis por infrações do Regulamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná de 14 de Agosto proximo passado, sob n.º 60, no qual, para solver a duvida proposta pelo Collector da Capital da mesma Província, consulta: 1.º, como se deve proceder quando os Juizes Comissários de medições de terras públicas, e os respectivos Escrivães são responsaveis por infrações de falta absoluta de sello e de pagamento de sello menor que o devido nos autos por elles processados; 2.º, a quem compete impôr a multa por tales infrações: declaro ao mesmo Sr. Inspector, quanto á 1.ª parte, que é fóra de duvida, á vista do art. 10º da Lei de 18 de Setembro de 1850, e art. 30º do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, que os Juizes Comissários de medições, sendo Autoridades de ordem administrativa, e não judicial, não estão comprehendidos no art. 113 § 10º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que se refere aos membros do Poder Judiciario, mas sim no § 4.º do citado art. 113, por serem Autoridades civis, e responsaveis, portanto, pelas infrações de que trata esse artigo no § 4.º E quanto á 2.ª parte, que estando os Juizes Comissários comprehendidos na ex-

cepção do § 1.º do art. 42 do Regulamento de 13 de Agosto do corrente anno, aos Presidentes de Província compete impôr as multas pelas referidas infracções; e pelo que respeita aos Escrivães, cabe às Repartições fiscaes impôr as multas, por serem Oficiaes publicos, e não Autoridades, nos termos do citado art. 42.

*Marquez de Abrantes.*

N.º 503.—FAZENDA.—Circular de 9 de Novembro de 1863.

Explica a disposição do art. 763 § 1.º do Regulamento das Alfandegas,

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
9 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade da decisão desta data transmittida à Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro, aos Srs. Inspectores das demais Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, á vista do art. 504 do Regulamento das Alfandegas, não se limita sómente aos direitos de importação ou exportação o que a respeito do recurso ex-ofício dispõe o art. 763 § 1.º do mesmo Regulamento, mas a todos os outros impostos arrecadados pelas Alfandegas para a Renda Geral.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 304. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1863.

Declara sujeita aos direitos adicionaes de 5 % as lâminas de chumbo delgadas para botes de rapé.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 33 de 29 de Janeiro do corrente anno, que foi indeferido o requerimento de Meuron & C.º, recorrendo da decisão da mesma Thesouraria, que considerou sujeitas aos direitos adicionaes de 5 % as lâminas de chumbo delgadas para botes de rapé, por ter sido semelhante decisão conforme ao disposto na 2.º classificação do art. 1.071 da Tarifa.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 305. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1863.

Nenhuma ingerencia cabe ás Thesourarias de Fazenda nos contractos relativos á obras provinciales, embora auxiliadas pelos cofres geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesuraria de Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 66 de 24 de Setembro ultimo, que, sendo provinciales as obras das Matrizes, podem as Presidencias das Províncias resolver a respeito delas o que julgarem conveniente, e nada tem que ver as Thesourarias de Fazenda com os contractos relativos a tæs obras, ainda no caso de serem auxiliadas com o producto de loterias extrahidas na Corte em beneficio das mesmas obras, devendo outro tanto entender-se a respeito de pontes e outras obras provinciales que recebem auxilio dos cofres geraes. E por esta occasião previne ao Sr. Inspector de que, em qualquer dos casos, porém, compete ás Theseu-

arias, na forma das disposições em vigor, examinar e julgar as contas dos responsáveis pelas quantias que entregarem, com applicação a obras da natureza das indicadas, sem intervenção alguma nos contractos que as Presidencias mandarem efectuar pelas Repartições Provinciais ácerca de tais obras.

*Marquez de Abrantes.*

---

**N.º 306.—GUERRA.—Aviso de 9 de Novembro de 1863.**

Explicando que a Imperial Resolução de 19 de Agosto ultimo trata unicamente dos Oficiais Honorários que não têm soldo, e não daquelles cujas patentes lhes marcam vencimento.

**4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 9 de Novembro de 1863.**

Hlm. e Exm. Sr.—Faça V. Ex. saber ao Encarregado do armazém de artigos belicos, Ignacio José Ferreira, que a Imperial Resolução de 19 de Agosto deste anno refere-se unicamente aos Oficiais Honorários, que não tem soldo, e não áquelle cujas patentes lhes marcam vencimento, e que por isso não tem lugar o que pede em seu requerimento, informado por V. Ex. em 9 de Outubro proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Melo.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

**N.º 307.—GUERRA.—Aviso de 9 de Novembro de 1863.**

Declarando que as instruções de 23 de Julho de 1857 só concedem etapa as famílias dos Oficiais, quando estes, obrigados a leva-las, não recebem outros auxílios.

**4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 9 de Novembro de 1863.**

Hlm. e Exm. Sr.—Nesta data é indeferido o requerimento em que o Alferes Felippe Victor de Araujo solicita uma etapa para sua mulher, durante a viagem que fez à Venezuela;

porque nem havia necessidade de a levar em sua companhia, como informa o Commandante do Corpo, nem as Instruções de 24 de Julho de 1857, que regem a materia, concedem tal abono senão no caso em que os Oficiaes, obrigados a levar suas familias, não recebem outros auxílios; o que V. Ex. fará constar ao referido Alferes.

Deus Guardo a V. Ex -- *Antonio Manoel de Mello.* —  
Sr. Presidente da Província do Amazonas.

---

N.º 508.—FAZENDA.—Circular de 10 de Novembro de 1863.

Manda executar as Instruções, que modificão os arts. 458 e 628 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 10 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remete aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, as Instruções desta data, constantes do exemplar inclusivo, modificando os arts. 458 e 628 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em favor do commercio nacional.

*Marquez de Abrantes.*

Instruções a que se refere a Circular n.º 508 desta data.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 10 de Novembro de 1863.

Sendo necessaria alguma disposição provisória que modifique os arts. 458 e 628 do Regulamento das Alfandegas, em favor do commercio nacional, tenho resolvido o seguinte :

1.º Os generos nacionaes isentos de expediente, navegados por cabotagem, tendo a embarcação dado entrada regular, poderão ser descarregados onde convier á parte,

salva a disposição do art. 720 do Regulamento, mediante bilhete ou guia extraída de livro de talão, assignada pelo Inspector da Alfandega ou quem suas vezes fizer, e vi-sada pelo Guarda-mór ou quem suas vezes fizer.

2.º A conferencia será feita pelos Fiscaes dos armazéns e trapiches alfandegados, ou pelos empregados ou guardas designados pelo Inspector.

3.º Os ditos Fiscaes, empregados ou guardas, feita a conferencia, lançarão a respectiva nota no verso do bilhete ou guia, e os entregaráão na Alfandega para os ulte-riores efeitos legaes.

4.º Estas disposições são extensivas á descarga e con-ferencia dos generos nacionaes sujeitos a expediente.

§ O pagamento do imposto será realizado mediante o competente despacho, antes da expedição do bilhete ou guia.

5.º O Inspector da Alfandega poderá mandar proceder a quaisquer exames por empregados de sua escolha, e mesmo effectuar a descarga e conferencia dos generos nacionaes, sujeitos a expediente, na forma ordinaria prescripta nos arts. 458 e 628 do Regulamento, quando assim o julgar conveniente aos interesses da fiscalização por suspeita de fraude, inexactidão da nota ou outro motivo justo.

*Marquez de Abrantes.*

#### N. 509.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Novembro de 1853.

Ao Vice-Presidente da Província do Paraná.—Approva a decisão que deu ás duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaú sobre o julgamento das suspeições intentadas aos Juizes de Direito.

2.º Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça—Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o officio de V. Ex. de 23 de Julho do cor-rente anno, Houve por bem approvar a decisão que deu V. Ex. ás duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Co-marca de Paranaú, declarando:

1.º Estando convocada a sessão ordinaria do Jury, nella devem ser julgados os artigos de suspeição, não obstante o tempo decorrido da interposição dos ditos artigos, pois que o suspeitante não concorreu para a falta, que cometeu o Juiz Municipal substituto do de Direito, deixando de convocar o Jury extraordinariamente na forma recomendada pelo Aviso de 25 de Julho de 1861. O Código do Processo Criminal, a Lei de 3 de Dezembro de 1841, e o Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 não marcaram prazo fatal para o julgamento dos artigos de recusação: os avisos de 25 de Julho de 1861 e 12 de Fevereiro de 1862, firmados no art. 232 do citado Regulamento, autorisão a convocação especial do Jury, não se achando este reunido nem convocada a sessão ordinaria, d'onde se conclue que esta é de incontestável competencia para seinelhante julgamento.

2.º Sendo a suspeição intentada ao Juiz Municipal substituto do de Direito, e entrando no exercicio da Vara o Juiz efectivo, contra quem não existe motivo de suspeição, é este a autoridade competente para convocar e presidir o Jury, visto como o fim da lei não é outro senão obstar a que o Juiz recusado tenha de conhecer e julgar a sua propria causa.

3.º Segundo a disposição expressa do art. 71 do Código do Processo Criminal, devem ser submettidos á julgamento os artigos de recusação, embora o réo suspeitante tenha sido a final absolvido pelo Juiz suspeitado, que continuou á funcionar no processo por não ter aceitado a suspeição; pois sem a desistencia provada dos competentes autos não se pôde abandonar o processo.

4.º Achando-se o processo appellado e prompto para seguir para a Instancia Superior, é mais regular realizar-se a remessa independente da decisão da recusação, que pôde ser julgada depois de findo o tempo em que devem os autos ser apresentados na Relação do Districto. Julgada improcedente a recusação, fica a parte recusante prejudicada no recurso da appelação interposta e tomada por termo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Vice-Presidente da Província do Paraná.

---

**N.º 510.—FAZENDA.—Circular de 12 de Novembro de 1863.**

Transmitte as Instruções para o pagamento das pensões do Monte Pio, e explica o modo de escripturar-se.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1863.**

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, as Instruções desta data, constantes do exemplar inclusivo, a respeito do pagamento das pensões do Monte Pio de Economia dos Servidores do Estado aos pensionistas que residirem fóra da Corte e Província do Rio de Janeiro. A escripturação dos livros de que tratão os arts. 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> das mesmas Instruções ficará a cargo dos Escrivães das caixas das respectivas Thesourarias, e ao primeiro mez de cada trimestre se deverá marcar sempre o dia em que deve começar o pagamento das pensões, de modo que não prejudique o das outras despezas, nem se exija para esse serviço outro pessoal além do ordinario das Thesourarias.

*Marquez de Abrantes.*

**Instruções a que se refere a circular n.º 510 desta data.**

**Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1863.**

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição de diversos contribuintes do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado residentes nas Províncias, e de acordo com as providencias solicitadas pela Directoria daquelle Estabelecimento, ordena se observe o seguinte:

**Art. 1.<sup>º</sup>** Os Pensionistas do Monte Pio de Economia dos Servidores do Estado, que residirem fóra da Corte e Província do Rio de Janeiro, poderão receber, d'ora em diante, as suas pensões nas Thesourarias de Fazenda das Províncias.

**Art. 2.<sup>º</sup>** As pensões serão pagas por trimestres vencidos, e á vista de recibos dos pensionistas, ou de seus procuradores, passados por duas vias. Estes recibos serão notados em um

livro que se denominará de Pensões. No alto de cada folha deste livro se inscreverá o nome do pensionista, a importancia da pensão annual, a data da autorisação do Monte Pio para o pagamento, a em que este tiver de começar, e a em que dever terminar, se forem varões os pensionistas.

Art. 3.<sup>º</sup> Haverá mais um livro para receita e despeza, ou Caixa especial do Monte Pio, e nelle serão escripturadas as importancias das joias, annuidades, multas e quaesquer quantias recibidas dos contribuintes, que preferirem satisfazê-las nas Províncias, bem como as dos recibos pagos.

Nenhum artigo de receita se lançará neste livro, senão á vista de guia ou documento datado e assignado pelas proprias partes, por duas vias, no qual esteja declarada, em algarismo e por extenso, a quantia que se tiver arrecadado, com designação de sua procedencia, do tempo do vencimento, se for annuidade, e do nome do contribuinte por conta de quem se fizer a entrada.

Nas cadernetas dos contribuintes se annotarão as quantias recibidas por conta destes, se as apresentarem.

Art. 4.<sup>º</sup> Os livros de que tratão os artigos antecedentes serão fornecidos por conta do Monte Pio, e rubricados por Empregados da Thesouraria, que o Inspector designar; servirão enquanto tiverem espaço em branco, passando de uns para outros annos.

Quando, porém, se encerrar a escripturação de um dos referidos livros, a do outro não poderá continuar, e serão ambos remetidos ao Monte Pio, depois de transportado o saldo que existir em caixa e as inscripções das pensões para novos livros.

Art. 5.<sup>º</sup> As pensões serão pagas pela Caixa especial do Monte Pio, a cargo do Thesoureiro da Thesouraria.

A mesma Caixa será suprida pela da Thesouraria com as quantias que forem necessarias para os pagamentos de cada trimestre.

Art. 6.<sup>º</sup> Nos meses de Outubro, Janeiro, Abril e Julho, as Thesourarias sacarão por uma só via, e a quinze dias de vista, contra o Thesoureiro do Monte Pio em favor do Thesouro, pela importancia do suprimento que estiver em dvida, e remeterão ao Secretario do Monte Pio uma das vias dos documentos, de que tratão os arts. 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> numerados seguidamente, tanto os de receita, como os de despeza, declarando no officio da remessa a importancia total delles e a do suprimento pelo qual se tiver effetuado o saque.

No mesmo officio será incluida uma relação da quantia que representar cada documento, e do numero que lhe couber.

**Art. 7.º** Os recibos pagos em cada trimestre serão numerados seguidamente e lançados em uma só partida de despesa na Caixa especial, na data em que forem remetidos ao Monte Pio, de modo que se possa verificar o saldo real em dinheiro que ficar existindo na mesma Caixa.

**Art. 8.º** Segundo se acha determinado pelo Aviso Circular do Ministerio da Fazenda de 12 de Julho de 1861, as Thesourarias sacarão á vista contra o Thesouro e a favor do Monte Pio pela importancia dos saldos em dinheiro verificados na Caixa especial, quando forem provenientes de renda do Estabelecimento.

Os saques serão effectuados nas mesmas épocas declaradas no art. 6.º, ou immediatamente, dada que seja a arrecadação de joia e correspondente annuidade de algum contribuinte recentemente admittido ao Monte Pio.

Estes saques, porém, não terão lugar, se durante o mês em que se verificar a existencia de saldos tiverem as Thesourarias de pagar por conta do Monte Pio despesa igual ou superior á somma dos mesmos saldos.

**Art. 9.º** Logo que qualquer Thesouraria recolha por conta de algum Empregado recentemente admittido ao Monte Pio a contribuição de joia e annuidade correspondente, no caso de não poder sacar imediatamente na forma do artigo antecedente, officiará nesse sentido ao Secretario do Monte Pio, para que possa abrir-se assentamento de matrícula ao contribuinte e expedir-se-lhe titulo.

**Art. 10.** As pessoas que receberem pensões nas Thesourarias por conta dos pensionistas, apresentarão no princípio de cada semestre, attestação de vida dos mesmos pensionistas, e no trimestre de Julho a Outubro de cada anno procuração ou titulo que os habilite a receber e dar quitação.

§ 1.º Não serão admittidos trasladados ou publicas fórmulas de procurações, e nenhuma procuração poderá vigorar além do exercício em que for apresentada.

§ 2.º As procurações passadas de proprio punho serão reconhecidas por Tabelliões dos lugares onde funcionarem as Thesourarias.

**Art. 11.** Nenhum pensionista será inscripto no livro de pensões das Thesourarias, sem estar competentemente habilitado perante a Directoria do Monte Pio, e sem preceder comunicação do respectivo Secretario.

**Art. 12.** Os pensionistas que já estão no gozo de suas pensões não poderão receber pelas Thesourarias, senão depois de obterem concessão da Directoria do Monte Pio para esse fim.

**Art. 13.** Os pensionistas, para entrarem no gozo das pensões a que tiverem direito por morte dos contribuintes,

poderão entregar nas Thesourarias devidamente sellados, para serem enviados á Directoria do Monte Pio, os documentos com que hão de habilitar-se, a saber:

1.º As viúvas—certidão de casamento e obito dos contribuintes, e declaração de herdeiros em inventario judicial a que procedão.

2.º As filhas ou filhos menores—certidão de casamento, ou título que prove legitimação, certidão de obito do contribuinte, de baptismo proprio, de declaração de herdeiros, e do termo de tutela ou curatela.

3.º Os filhos maiores, no caso do art. 7.º § 1.º do Decreto de 22 de Junho de 1836, além dos referidos documentos—justificação authentica da incapacidade physica, ou moral, ou exame medico que a verifique, sendo tanto este exame, como aquella justificação feitos e julgados por sentença em juizo competente.

4.º As ascendentes, concorrendo como unicas pensionistas—certidão de baptismo e obito do contribuinte, e de declaração de herdeiros; concorrendo com as viúvas, além dos referidos documentos—justificação authentica julgada por sentença de que vivião em companhia e do amparo do contribuinte falecido.

5.º As irmãs, concorrendo como unicas pensionistas, —certidão de baptismo e obito do contribuinte, do proprio baptismo e de casamento, ou título de sua legitimação e de declaração de herdeiros; concorrendo com as viúvas , além dos referidos documentos—justificação authentica julgada por sentença de que vivião em companhia e do amparo do contribuinte falecido.

6.º Os herdeiros testamentarios, no caso do art. 7.º § 5.º do Decreto de 22 de Junho de 1836,—certidão do testamento, em que forem instituidos, de obito do contribuinte, e justificação authentica julgada por sentença de que não existem viúvas, descendentes, ascendentes e irmãos que devão preferi-los na pensão, nos termos do mesmo art. 7.º do citado Decreto.

Art. 14. As despezas de expediente e as de qualquer outra natureza, relativas ao Monte Pio, serão feitas por conta deste, e em caso algum abonadas pela Fazenda Nacional.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 511.—IMPERIO.—Em 12 de Novembro de 1863.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo declarando os vencimentos a que tem direito os Professores do curso de preparatorios da mesma Faculdade.

4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Novembro de 1863.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação dos Professores do Curso de preparatorios annexo á essa Faculdade, na qual, depois de varias considerações com que pretendem mostrar a inferioridade em que se achão relativamente aos Lentes das Faculdades de Direito, pedem a execução do art. 1.<sup>º</sup>, declaração 4.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 789 de 12 de Setembro de 1854, que lhes concede os mesmos vencimentos dos Professores do Collegio de Pedro II, cuja disposição allegão não lhes ter sido inteiramente applicada.

É o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. S. a fim de o fazer constar aos supplicantes.

1.<sup>º</sup> Que a referida disposição foi fielmente executada, porquanto logo depois da promulgação do citado Decreto foram elevados os vencimentos dos Professores das aulas preparatorias na razão dos que então tinham os do Collegio de Pedro II, conservando-se aos de Inglez e Francez o de um conto e duzentos mil réis, por ser esse o vencimento que percebiao os Professores deslas Cadeiras no dito Collegio.

2.<sup>º</sup> Que não lhes pôde aproveitar o aumento que mais tarde tiverão os Professores do Collegio de Pedro II, porque, dispondo o mesmo Decreto que os Professores dos Cursos preparatorios annexos ás Faculdades de Direito tivessem os mesmos vencimentos dos Professores actuaes do Collegio de Pedro II, garantio sómente áquelle os vencimentos que estes tinham na época de sua promulgação, e não os que tivessem em qualquer tempo.

3.<sup>º</sup> Finalmente que, entendido assim o referido Decreto, não se pôde attender ao pedido dos signatarios da supradita representação.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

## N. 312.—GUERRA.—Aviso de 12 de Novembro de 1863.

Mandando observar as Instruções nelle transcriptas relativas á compra de cavallos e outros animaes para o serviço dos corpos montados do Exercito.

3.<sup>a</sup> Directoria Geral.—3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Novembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo regularisar as futuras compras de cavallos e outros animaes destinados ao serviço dos corpos montados existentes nessa Província, de acordo com as idéas emittidas pelo Tenente General Graduado Commandante das Armas da mesma, no officio que a 5 de Janeiro do corrente anno dirigio á Presidencia sobre este assunto; cumpre que de ora em diante se observem as seguintes Instruções: 1.<sup>a</sup> A'vista dos mappas da cavallada existente, e da força dos corpos montados, os Commandantes de Brigada organizarão de tres em tres meses e enviarão no 1.<sup>o</sup> de Janeiro, Abril, Julho e Outubro ao Commandante das Armas o pedido dos cavallos e outros animaes precisos ao serviço de suas Brigadas. 2.<sup>a</sup> Com as observações e informações que ocorrerem serão estes pedidos transmittidos á Presidencia, para que sejão expedidos á Thesouraria de Fazenda as ordens para se effectuarem as compras. 3.<sup>a</sup> A Thesouraria de Fazenda fará annunciar concurso nos jornaes mais lidos da Província, dando prazo suficiente para que dos pontos mais remotos della, e mesmo de fóra possão affluir os que se dão especialmente a este ramo de commerçio. 4.<sup>a</sup> Findo este, e recolhidas as propostas pelos Commandantes das Brigadas a quem serão apresentadas com os cavallos e animaes offerecidos pelos interessados, serão estes e aquellas examinadas comparativamente por commissões de officiaes superiores dos corpos de Cavallaria nomeados pelos ditos Commandantes. 5.<sup>a</sup> A fin de ter lugar esse exame comparativo do preço e qualidade, cumpre que as commissões se encarreguem do exame de cada um cavallo ou animal, rejeitando os que não estiverem nas condições ou não tiverem as qualidades indispensaveis ao serviço a que se destinão. 6.<sup>a</sup> Feita a escolha e verificada a compra necessaria se passarão documentos em triplicata autenticados pelas respectivas commissões, designando-se o numero, pello e marca de cada lote ou compra. 7.<sup>a</sup> Uma via de taes documentos será entregue ao interessado para com elle haver da Thesouraria de Fazenda o pagamento competente, e as duas outras en-

viadas ao Quartel General para serem presentes á Presidencia com as observações que ocorrerem sobre a execução das presentes instruções e o modo pratico de as melhorar em proveito do Exercito e da Fazenda publica. 8.<sup>a</sup> Uma destas será archivada na Secretaria da Presidencia, que expedirá promptamente as ordens necessarias para que não haja demora ao devido pagamento, logo que se apresentem os interessados munidos da que lhes fôra entregue para seu embolso; devendo ser a outra transmittida a esta Secretaria de Estado. 9.<sup>a</sup> Quando qualquer Regimento estacionado na fronteira do Chuy tiver necessidade de remonta, e fôr nos casos ordinarios ordenada pelo Governo da Província a compra dos cavallos e animaes precisos, será esta realizada pelo Commandante da Fronteira em conselho com os Officiaes Superiores e Commandantes de Companhia do mesmo Regimento, procedendo-se em tudo o mais com as mesmas formalidades prescriptas aos Commandos de Brigada. 10.<sup>a</sup> Poder-se-ha prescindir da formalidade dos anuncios e de autorisação previa do Governo nos casos extraordinarios e urgentes, dando-se porém immediatamente conta por intermedio do Commandante das Armas do motivo imprevisto de tal procedimento, e de se haver em tudo o mais observado fielmente as presentes instruções.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Manoel de Mello.* —  
Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

---

#### N. 513.—FAZENDA.—Circular de 13 de Novembro de 1863.

Transmitte Instruções sobre o concurso dos Empregados das Alfândegas distantes das respectivas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, as Instruções desta data, constantes do exemplar incluso, providenciando sobre os concursos a que tiverem de responder os Praticantes e outros Empregados de 1.<sup>a</sup>

entrancia das Alfandegas de Albuquerque, Uruguayana, Rio Grande do Sul, Paranaguá, Santos e Parnahiba, para os lugares de 2.<sup>a</sup> entrancia das mesmas Alfandegas e outras Repartições de Fazenda.

*Marquez de Abrantes.*

**Instruções a que se refere a Circular n.º 513 desta data.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento ás Instruções de 3 de Março de 1862, ordena que se observe o seguinte:

Artigo Unico. Aos Praticantes e outros Empregados do 1.<sup>a</sup> entrancia das Alfandegas de Albuquerque, Uruguayana, Rio Grande do Sul, Paranaguá, Santos e Parnahiba, que tiverem de responder aos concursos perante ás Thesourarias das respectivas Províncias para lugares de 2.<sup>a</sup> entrancia das mesmas Alfandegas ou de outras Repartições de Fazenda, será permitido ausentarem-se de suas Repartições, precedendo requeriimento, e autorisação dos Inspectores das Thesourarias, que lhes assignarão um prazo razoável, não excedente de tres meses para ida e volta, sem prejuizo dos vencimentos integraes que competirem aos referidos Empregados durante o mesmo prazo, e correndo por sua conta as despezas de viagem.

Esses vencimentos, porém, não serão abonados áquelles que se utilizarem da permissão sobredita para fins estranhos aos concursos em todo ou em parte do tempo que lhes for marcado.

*Marquez de Abrantes.*



## N. 514.—IMPERIO.—Em 13 de Novembro de 1863.

Ao Ministerio da Fazenda declarando que os Empregados que só percebem gratificação, tem direito a ella quando faltão por motivos justificado, ou por licença, quando esta é concedida com vencimento.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Novembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao Aviso de V. Ex. de 19 do mez passado, com o qual submetteu á consideração deste Ministerio a representação da Secção de assentamento do Thesouro ácerca da duvida em que ella está, relativamente ao abono do vencimento dos empregados sujeitos á Repartição do Imperio que só percebem gratificação, quando faltarem ao serviço; duvida que foi suscitada por occasião do pagamento de alguns praticantes da Secretaria de Estado a meu cargo, a quem se mandou pagar a gratificação dos dias que faltarão por motivo justificado: cumpre-me declarar a V. Ex. que por Aviso n.<sup>o</sup> 271 de 13 de Junho do anno passado foi decidido por este Ministerio, que os empregados, cujo vencimento consta sómente de gratificação, tem direito a esta nos dias que faltarem por motivo justificado, ou por licença, quando a obtem com vencimento, visto que tal gratificação, tendo a natureza de ordenado, deve ser abonada, como acontece a respeito deste; e esta decisão é conforme á Consulta de 26 de Abril do anno passado, citada naquelle representação.

Observo, porém, a V. Ex. que a decisão do referido Aviso comprehende sómente as gratificações de empregos permanentes, e cujos serviços sejam contados para aposentadoria, e não as gratificações, que são marcadas por commissões precárias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



## N.º 513. — IMPERIO. — Em 14 de Novembro de 1863.

Ao Presidente da Província do Ceará aprovando a decisão que deu de que o Juiz de Paz de Aquiraz podia presidir a Mesa interina do Collégio Eleitoral, visto ter sido absolvido do crime de falsificação de actas, não obstante pender appellação da sentença que o absolvem.

3.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Novembro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr. — Accuso recebido o officio de V. Ex. de 4 de Setembro ultimo, acompanhado do que dirigio á Câmara Municipal da Villa do Aquiraz, declarando-lhe que o Juiz de Paz Manoel José de Freitas Ramos não estava impedido de presidir a Mesa interina do Collégio Eleitoral, pelo facto de ter sido processado por falsificação de actas de eleições, tendo sido absolvido por decisão do Jury, embora tivesse appellado o Promotor publico.

O Governo Imperial, a quem foi presente o dito officio, manda declarar a V. Ex. que a sua decisão foi acertada uma vez que fosse afiançável o crime, pelo qual foi acusado o dito Juiz de Paz; porquanto pelos arts. 34 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 459 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1852, a sentença de absolvição é logo posta em execução, não obstante a appellação, exceptuando se unicamente os dous seguintes casos; 1.<sup>º</sup> quando a appellação é interposta pelo Juiz, hypothese que não se verifica; e 2.<sup>º</sup> quando o crime é inafiançável.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

## N.º 516. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1863.

A omissão na observancia do art. 413 do Regulamentos das Alfandegas pelos Mestres das embarcações não constitue objecto para penalidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia n.º 179 de 17 de Junho do corrente anno, no qual submette

á consideração do Thesouro a duvidar em que se achão o Inspector da Alfandega da mesma Província a respeito da penalidade a que possão estar sujeitos os Capitães, ou Mestres das embarcações, que, deixando de satisfazer no disposto no art. 413 do Regulamento das Alfandegas, não comparecerem no prazo abi marcado na presença dos respectivos Inspectores para ratificarem as declarações feitas na visita da entrada, duvida que o levou na deficiencia da multa expressamente cominada no mesmo, ou em algum outro artigo do dito Regulamento a desembarcar seu ello a polaca italiana *Giuseppe*, cujo Capitão dera entrada na mesma Alfandega a 24 de Abril do corrente anno, ao passo que havia entrado no porto a 22; declarava o mesmo Sr. Inspector que, supposto o citado art. 413 sujeite os Capitães, ou Mestres das embarcações a comparecerem perante o Chefe da Repartição, e ratificarem abi dentro de 24 horas utis as declarações, que fizerão no acto da visita da entrada, todavia a omissão na observância desse preceito não pôde constituir objecto para penalidade, uma vez que o citado artigo deixou de impo-la expressamente. Além de que, sendo facultado ao Capitão ou Mestre das embarcações fazer ou entregar por escripto no acto da entrada ao Guarda Mór ou Official de visita a declaração das mercadorias ou volumes, que estando comprehendidos no manifesto, tiverem vendido, ou descarregado em qualquer porto de escala, ou arribada, ou perdido por motivo de alijamento, ou qualquer outra circunstância de força maior, a ratificação das declarações feitas e a permissão de quaesquer outras relativas a acréscimo ou diminuição de carga, na forma dos arts. 413 e 414, não pôde ser considerada senão como uma concessão meramente equitativa, um direito estatuído em favor do mesmo Capitão ou Mestre, cuja abstenção não deve razoavel e juridicamente dar lugar a imposição de pena.

E demais a fiscalisçāo por parte da Fazenda e o serviço da Repartição em nada soffrem pela falta do comparecimento do Capitão na presença do Inspector, desde que o mesmo Capitão carrega com as consequencias do seu proposito ou negligencia, sujeitando-se ás multas que lhe possão ser impostas pelo Inspector da Alfandega, nos termos dos arts. 427 e 533 do citado Regulamento, depois de finda a descarga, e visitada a embarcação, se por ventura pela conferencia do manifesto com os pontos mencionados no art. 478 se derem acréscimos ou diminuições das mercadorias manifestadas, ou diferenças de marcas.

*Marguez de Abrantes.*

---

## N. 517.—JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Novembro de 1863.

A Presidente da Província do Rio Grande do Norte.—Declara que o Promotor Público não pode ordenar ao Carcereiro que lhe dê certidões.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício de 11 de Setembro do corrente anno, em que V. Ex. comunicou que, em resposta á consulta do Promotor Público da Comarca do Assú, declararia que —o Promotor Público não pode ordenar ao carcereiro que lhe dê certidões, porque não tem jurisdição, e deve, quando precisar de qualquer informação relativa á cadeia, requerer á autoridade policial competente. O mesmo Augusto Senhor, Tendo Ovidio o Conselheiro Consultor dos Negócios da Justiça, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., Mandando ao mesmo tempo declarar-lhe que o requerimento á autoridade policial, incumbida da inspeção das prisões, tem lugar quando a informação versa sobre a economia e regimen interno das mesmas prisões, mas quando o Promotor tiver de requerer a respeito de um preso metido em processo, deve o requerimento ser dirigido ao Juiz da culpa a quem está o preso imediatamente sujeito.

Dens Guardo a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

## N. 518.—FAZENDA.—Circular de 19 de Novembro de 1863.

Declara como se deve proceder nas Alfandegas a respeito do óleo de kerosene.

## Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade da decisão desta data transmitti-la á Alfandega do Rio de Janeiro, a fim

de que o fação constar ás demais Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que a respeito do óleo de kerosene se deve observar o disposto nos arts. 20<sup>4</sup> e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, considerando este genero comprehendido na Tabella n.<sup>o</sup> 6 annexa ao mesmo Regulamento.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 519.—FAZENDA.—Circular de 29 de Novembro de 1863.

Declara que em caso algum cabe vencimento aos Empregados que faltarem por motivo de suspensão e estabelece regras sobre a classificação das faltas.

Ministerio dos Negoeios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade da decisão desta data transmittida á Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, ordena aos Srs. Inspectores das demais Thesourarias que observem o seguinte:

1.<sup>º</sup> A classificação feita no modelo, que acompanhou a Circular n.<sup>o</sup> 22 de 20 de Maio deste anno, para o mappa das faltas dos Empregados na Repartição, não autoriza por modo algum o pagamento de vencimentos de tempo relativo á suspensão dos mesmos Empregados, visto que é consequencia necessaria della a cessação de todos os vencimentos, embora no mappa das faltas se considere justificada a proveniente de suspensão, o que não altera a regra a esse respeito estabelecida.

2.<sup>º</sup> As faltas motivadas pelo comparecimento dos Empregados a actos e funções eleitoraes só se devem considerar justificadas, e dar direito a vencimentos, quando o serviço para que forem chamados estiver declarado por Lei obrigatorio e delle não puderem legalmente escusar-se os mesmos Empregados; salvo, todavia, o caso de exercício de um direito politico a que tenham de comparecer como cidadãos, e somente pelo tempo estritamente indispensável para esse fim.

3.<sup>a</sup> As faltas desta natureza, bem como outras que se possão dar por motivo de serviço publico obrigatorio, a que sejão convidados os Empregados, na hypothese de que a Thesouraria as julgue justificadas, serão classificadas em columna distincta, que se acrescentará no mappa com o titulo — Servicos diversos —, explicando-se em observação especial a natureza dos serviços e as faltas relativas a cada um.

No caso, porém, de que os Srs. Inspectores tenham justos motivos para não julgar justificadas as faltas dadas a pretexto de serviço publico, farão descontar os vencimentos dos que as commetterem pelo tempo em que durarem, classificando-as na columna das — Não justificadas —, salvo sempre os recursos legaes aos que se sentirem injustamente prejudicados.

*Marquez de Abrantes.*

---

#### N. 520.—FAZENDA.—Circular de 20 de Novembro de 1863.

Como podem intervir nas massas fallidas os Procuradores da Fazenda, quando esta for interessada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para sua intelligencia e execução, e para que façao constar a quem convier, as Instruções juntas regulando a maneira por que os Procuradores da Fazenda pederão intervir nas massas fallidas quando a mesma Fazenda for nellas interessada por dívida activa da Nação.

Reconhecida a necessidade de conciliar, quanto ser possa, a liquidação das massas fallidas, na forma do Código do Commercio, com a prompta arrecadação, e privilegios da dívida activa da Nação, deverão os mesmos Srs. Inspectores, visto serem meramente facultatiyas as disposições das referidas Instruções, quando se tratar de cobranças, sobre-tudo de sommas avultadas, por semelhante título, proceder com toda a prudencia, examinando e resolvendo sempre de

acordo com os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, se convirá ou não, segundo as circunstancias especiaes de cada fallencia, intentar no Juizo dos Feitos os sequestros e acções executivas, proseguindo nelles até real embolso, ou tomar as medidas conservatorias que permitte o art. 830 do citado Codigo, promovendo então no mesmo Juizo um simples sequestro para segurança da Fazenda, ou finalmente deixar de recorrer ás medidas conservatorias.

Tomadas ou não estas, nada obsta a que os Procuradores da Fazenda se apresentem no Juizo da fallencia nos termos das referidas Instrucções para administrativamente, segundo a natureza desse Juizo, cobrarem a dívida activa da Nação, constante de contas correntes, certidões, letras de moratoria, bilhetes da Alfandega, ou outros títulos, sem perturbar as operações regulares da liquidação, e onerar as massas fallidas com despezas inuteis, desde que o direito da Fazenda é certo e incontestavel.

Em taes circunstancias os Administradores das referidas massas hão de sem duvida evitar litigios e despezas, satisfazendo logo a dívida, ou reservando na caixa a importancia integral da mesma, se alguma questão se mover sobre preferencia entre a Fazenda e outro credor tambem privilegiado, como previnem os arts. 5.º, 6.º e 7.º das Instrucções citadas.

Em todo o caso os mesmos Srs. Inspectores ordenarão que se promovão, e os Procuradores Fiscaes deverão promover no Juizo dos Feitos as acções competentes, ainda mesmo depois de se terem apresentado no Juizo da fallencia, se os interesses da Fazenda perigarem em consequencia de fundada suspeita de extravio de bens ou de outros factos.

Quanto, porém, ás dívidas provenientes de letras mercantis, negociadas em diferentes praças do Imperio para remessas de fundos para o interior ou exterior, attentas as duvidas suscitadas sobre o privilegio da Fazenda Publica e consequente preferencia, e havendo se levantado os sequestros effectuados nos referidos lugares, deverão os Procuradores da Fazenda apresentar-se no Juizo da fallencia para os efeitos determinados no art. 7.º das citadas Instrucções, os quaes, sendo autorisados pelo Codigo do Commercio, salvão, sem prejuizo das massas fallidas e seus interessados, o direito da Fazenda, e dos outros credores, qualquer que seja a solução de taes duvidas pelo Poder competente, isto é, pela Assembléa Geral, ou pelo Poder Judicial, se a tal respeito alguma questão existir pendente dos Tribunaes de Justiça civil do Imperio.

*Marquez de Abrantes.*

**Instruções a que se refere a Circular n.º 520 desta data.**

**Art. 1.º** Nos casos em que a Fazenda Publica fôr interessada nas quebras por dívida proveniente de letras, notas promissórias e créditos mercantis, os seus Procuradores, depois de feitos os protestos necessários na forma da legislação em vigor, poderão comparecer no Juizo da fallencia, a fim de promover o embolso da mesma Fazenda na forma do Código do Comércio e das presentes Instruções.

**§ Unico.** Estas Instruções são extensivas a qualquer outra dívida activa da Nação que não fôr de origem mercantil, em tudo quanto possam ser applicáveis.

**Art. 2.º** Os ditos Procuradores tomarão parte nas deliberações dos credores da fallencia no respectivo processo, como os demais credores, excepto, sob pena de responsabilidade, naquela em que se tratar da concordata e quitação.

**Art. 3.º** As disposições do art. 830 do Código do Comércio são extensivas à Fazenda Pública nos casos de que trata o art. 1.º, salvo todavia o privilegio do fôro.

**Art. 4.º** A concordata não é obrigatoria para com a Fazenda Pública (Cod. do Com., art. 832).

**Art. 5.º** A jurisdição contenciosa do Juizo dos Feitos continuará em seu inteiro vigor para as questões respectivas, quando não se possa obter administrativamente no Juizo da fallencia o embolso ou cumprimento das obrigações activas da Nação.

**Art. 6.º** Levantando-se questão no Juizo da fallencia sobre a dívida ou sua classificação, a Fazenda será todavia contemplada como credora privilegiada nos termos da Lei do 22 de Dezembro de 1761, Tit. 3.º § 14, Alv. de 12 de Maio de 1758 §§ 10 e 11, Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 34, 37, 39 e 41; Alv. de 24 de Julho de 1793 § 1.º, e mais disposições vigentes.

**Art. 7.º** Na conformidade dos arts. 886 e 890 do Código do Comércio deduzir-se-ha do producto dos bens hypothecados a quantia suficiente para satisfação por inteiro da dívida à Fazenda Pública, se para tanto der esse producto, ficando, porém, consignada na Caixa até que o Poder competente declare se a mesma Fazenda tem direito de preferência como credora privilegiada.

**§ Unico.** Não obstante a disposição deste artigo, a quota que caberia à Fazenda Pública, se fosse contemplada na qualidade de credora chyrographaria, será satisfeita no caso de proceder-se a algum rateio, ficando em reserva na Caixa a diferença nos termos do art. 888 do Código do Comércio.

Art. 8.º A quitação plena dada ao fallido em virtude do art. 870 do Código do Commercio não desobriga da responsabilidade para com a Fazenda Publica; o que todavia não obsta á concessão de sua rehabilitação, a qual não será extensiva á mesma Fazenda.

Art. 9.º A moratoria, á vista do art. 993 do Código do Commercio só poderá ser concedida pelo Tribunal do Thesouro Nacional pelo que respeita á dívida activa da Nação, na conformidade do art. 2.º § 9.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1830; mas esta disposição não obsta á concessão da moratoria de que trata o art. 898 e seguintes do citado Código.

Art. 10. Os pagamentos serão realizados por guia do Escrivão do Juizo da fallencia, e da respectiva cobrança se abonará nas Repartições competentes aos Empregados do Juizo dos Feitos a porcentagem devida segundo as disposições em vigor, conforme as diligencias efectuadas.

Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1863.

*Marquez de Abrantes.*

---

#### N.º 321.—FAZENDA.—Circular de 23 de Novembro de 1863.

Manda executar o Decreto n.º 3.184 de 14 de Novembro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução nas Alfandegas do Imperio, o Decreto de 18 do corrente n.º 3.184, constante do exemplar junto, prorrogando até o ultimo dia do anno de 1864 as disposições do art. 486 § 2.º n.º 5 do Regulamento das mesmas Alfandegas.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 522.—JUSTIÇA.—Aviso de 23 de Novembro de 1863.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Declara que a disposição da Ord. Liv. 3.<sup>º</sup> Tit. 19 § 13 não comprehende os advogados.

**2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1863.**

**Ihm. e Exm. Sr.—**A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio do Vice-Presidente dessa Província de 16 de Maio do corrente anno, informando sobre o procedimento do Juiz Municipal do Termo de Itabira, Bacharel João Coelho Linhares, que na audiencia do dia 19 de Março mandou prender o advogado Bacharel Cláudino Pereira da Fonseca, por tentar retirar-se sem sua licença; referindo as ocorrências desagradáveis, que se seguirão a este acto do Juiz, em que figurarão o mesmo advogado e o 4.<sup>º</sup> suplente do Delegado de Policia João Bicudo de Alvarenga; e comunicando que, em vista das medidas propostas pelo Chefe de Policia, demittira o 4.<sup>º</sup> suplente do Delegado, dissolvêra a esquadra de pedestres, e ordenára ao Juiz de Direito e ao Promotor Puplico da Comarca que fossem àquele Termo de Itabira instaurar os processos competentes.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que o Juiz Municipal do Termo de Itabira não procedeu regularmente, alegando-se o direito de sujeitar um advogado, bacharel formado, á disciplina judiciaria, á que só estão sujeitos os *efficiaes* do Juizo, conforme se acha estabelecido na Ord. Liv. 3.<sup>º</sup> Tit. 19 § 13, que não comprehende os advogados.

Outrosim, Manda o Mesmo Augusto Senhor aprovar as providencias tomadas pelo antecessor de V. Ex., e Ordena que V. Ex. dê conta á este Ministerio do resultado dos processos instaurados pelo Juiz de Direito da Comarca de Pirassicava.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaõ Lins Vieira Cansançao de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 523.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—Portaria de 24 de Novembro de 1863.

Explica a maneira por que deve ser feito o pagamento aos agentes, que além da porcentagem tem gratificação fixa.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar, que os agentes do correio nunca possão, a titulo de porcentagem do rendimento da agencia, deduzir mais de cento setenta e cinco mil réis em cada trimestre, embora o rendimento seja superior a trezentos e cinqüenta mil réis, e quando o rendimento de um ou mais trimestres do mesmo exercicio não chegue para que por aquelle titulo de porcentagem possa ser deduzida a quantia de cento setenta e cinco mil réis, embora em outros seja excedente, nem por isso se poderão preencher de qualquer deficit, salvo se o excesso fôr no ultimo trimestre.

E quando no fim do exercicio se verificar que o rendimento da agencia foi de um conto e quatrocentos mil réis ou mais, e o agente em qualquer trimestre tiver recebido menos de cento setenta e cinco mil réis, em razão da regra que acima fica estabelecida, o administrador respectivo provi-denciará para que lhe seja preenchida a quantia de setecentos mil réis, sendo por este modo cumprido o § 4.<sup>o</sup> do art. 23 da lei n.<sup>o</sup> 939 de 26 de Setembro de 1857. Exceptua-se, porém, a hypothese em que o agente, em cujo prejuizo fosse a diferença, tenha perdido o emprego, porque nesse caso sómente terá o direito a que lhe seja preenchida a quota da gratificação que lhe houver sido fixada no titulo de sua nomeação, regulando-se pelo tempo, que houver servido no exercicio, se por ventura a porcentagem recebida não tiver chegado para tanto.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1863.—  
*Pedro de Alcantara Bellegarde.*



N. 524. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—Aviso de 24 de Novembro de 1863.

Autorisa a Companhia Intermediaria a dividir a linha a seu cargo, sendo as viagens feitas por um vapor desta Corte até Parauaguá, e outra desta Corte até Santa Catharina.

Directoria do Correio:—N. 968.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Novembro de 1863.

Couvindo tornar mais rápidas as comunicações entre esta capital e os portos, em que toão os vapores da Companhia a seu cargo; e attendendo ao que por Vm. me foi representado; fica autorizado a fazer que provisoriamente um dos referidos vapores (que poderá ser o *Guarany*, enquanto não estiverem concluídos os reparos do *Imperatriz*, nem puder ser achado outro em melhores circunstâncias) siga desta capital até Parauaguá e portos intermedios, regressando daquelle ponto, e outro siga desta Corte até Parauaguá em direitura, e dalli tocando em S. Francisco, chegue á Santa Catharina regressando por ambos aquelles lugares: sem que, porém, desta alteração resulte á Companhia direito a nenhuma outra vantagem mais, ou pecuniaria, ou de qualquer outra natureza, além das que lhe estão asseguradas por seu contracto, sendo applicadas sem distinção e por inteiro a qualquer dos vapores as multas, em que incorrerem pelas infracções do referido contracto, que fica em tudo o mais em seu inteiro vigor, e sómente alterado na parte aqui expressamente declarada, entendendo-se igualmente que por esta autorização não renuncia o Governo Imperial, antes novamente confirma as clausulas, com que foram expedidos os Avisos de 29 de Agosto ultimo, 3 do passado e 4 do corrente. Cada um dos vapores dará duas viagens em cada mez, sendo as do segundo nos dias actualmente fixados, e as do primeiro nos dias que forem designados.

Deus Guarde a Vm.—*Pedro de Alcantara Bellegarde*.—Sr. Presidente da Companhia Intermediaria.



N. 425 — IMPERIO. — Aviso de 24 de Novembro de 1863.

Approva a Postura Municipal sobre a direcção que devem tomar os vehiculos de conduçao que transitão pelas ruas da Lapa, e da Gloria, e pelo caes novo da Gloria.

3.<sup>a</sup> Seccão. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Novembro de 1863.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o officio da Ilma. Camara Municipal de 11 do corrente mez, a postura que adoptou em sua sessão do mesmo dia, do theor seguinte:

« Todos os vehiculos de conduçao, que da cidade demandarem o Cattete, seguirão pelas ruas das Lapa e da Gloria; os que do Cattefe demandarem a cidade, seguirão pelo caes novo a sahir ao largo da Lapa;

« Os infractores pagaráo a multa estabelecida na Postura de 5 de Outubro de 1847. »

E o Mesmo Augusto Senhor, Havendo por bem approvar a referida Postura, assim o Manda comunicar á mesma Ilma. Camara para seu conhecimento.

*Marquez de Olinda.*

---

N. 526. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1863.

Declara quaes os emolumentos que devem pagar os Empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar por augmento de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro 26 de Novembro de 1863.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que os emolumentos que devem pagar os Empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar, que tiverão aumento de vencimentos pela ultima reforma por que passou a dita Secretaria, devem ser calculados na razão da diferença dos respectivos vencimentos e não da sua totalidade.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N.º 527.—FAZENDA.—Circular de 27 de Novembro de 1863.

As nomeações interinas só estão sujeitas ao pagamento de emolumentos de feitio e registro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que as nomeações interinas não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos proporcionaes, mas tão sómente ao dos de feitio e registro.

*Marquez de Abrantes.*

## N.º 528.—MARINHA.—Aviso de 27 de Novembro de 1863.

Manda observar Instruções para o serviço do Dique Imperial.

2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 27 de Novembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que no serviço do Dique Imperial sejam observadas as Instruções, que a este acompanham: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*  
—Sr., Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

**Instruções para o serviço do Dique Imperial.**

Art. 1.<sup>o</sup> O Dique Imperial, situado na Ilha das Cobras, é uma dependencia do Arsenal de Marinha da Corte, e como tal sujeito ao Regulamento e disposições fiscaes deste Estabelecimento. Ficará a cargo do Director das Construções Navaes, que o dirigirá, de conformidade com os Regulamentos em vigor, e segundo as ordens, que receber da Inspeção.

**Art. 2.<sup>o</sup>** O pessoal do Dique constará de um Mestre, um Machinista, um Mandador de construcção naval, que será o mesmo empregado na serraria, dous Foguistas, dous Guardas, dous Serventes, e um Escrevente.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Ao Director das Construcções Navaes compete :

1.<sup>o</sup> Assistir pessoalmente, tanto a entrada, como a sahida dos navios do estado ou de guerra estrangeiros, e mercantes, quer nacionaes, quer estrangeiros, que forem álii fabricar.

2.<sup>o</sup> Assentar sobre os picadeiros, escorar, e segurar os navios, a fim de os fabricar e preparar para saharem.

3.<sup>o</sup> Fazer notar pelo Escrevente, em livro proprio, e no despacho do Inspector do Arsenal, o dia, em que o navio mercante entrar para o Dique e o em que sahir, para, á vista de taes notas e segundo a respectiva tonelagem, calcular-se quanto deve o mesmo pagar por sua entrada e estadía.

4.<sup>o</sup> Propôr ao Inspector as providencias, que a pratica lhe sugerir, para a boa marcha e regularidade do serviço do Dique, a fim de que o mesmo Inspector as resolva nos limites de suas atribuições.

**Art 4.<sup>o</sup>** O Director das Construcções Navaes será substituido em seus impedimentos pelo respectivo Ajudante.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Compete ao Mestre do Dique :

1.<sup>o</sup> Executar escrupulosamente as regras e preceitos do Regulamento dos Arsenaes, que forem applicaveis á disciplina, asseio e policia do mesmo Dique, e bem assim as instruções e ordens, que a tal respeito lhe forem dadas pelo Director das Construcções Navaes, ou, na ausencia deste, directamente transmittidas em nome do Inspector, devendo em tal caso, depois de cumpri-las, comunicar o ocorrido ao referido Director.

2.<sup>o</sup> Participar imediatamente ao Director das Construcções Navaes, e quando a urgencia assim o exija ao Ajudante de serviço, qualquer occurrence notavel ou infracção dos Regulamentos e ordens, a fim de ser levada ao conhecimento do Inspector do Arsenal, para providenciar.

3.<sup>o</sup> Indicar as boias, em que devão ser amarrados os navios, que esperarem oportunidade, para entrar no Dique.

4.<sup>o</sup> Metter no Dique os navios do Estado, os de guerra estrangeiros, e os particulares, tanto nacionaes, como estrangeiros, e tira-los, quando lhe fôr determinado.

5.<sup>o</sup> Collocar boias e amarrações nos lugares convenientes, para facilitar as entradas e sahidas dos navios no Dique, e revista-los amiudadas vezes, de acordo com o Patrão-mór.

6.<sup>o</sup> Collocar em seu lugar a porta-caixão, e retira-la, quando tiver de fechar-se ou abrir-se o Dique.

7.<sup>o</sup> Examinar, pelo menos duas vezes no dia, o estado da porta-caixão, e se tem o necessário lastro; dar parte im-

mediatamente ao Director das Construcções Navaes de qualquer occurrencia que nella observe, que possa concorrer para a sua falta de segurança.

8.º Arrecadar, e ter sob sua guarda e responsabilidade as espías, ancorotes e em geral todo o material destinado aos trabalhos, que lhe incumbe dirigir e executar.

9.º Na execução dos trabalhos indicados nos §§ 4.º e 5.º, e de outros da mesma natureza, empregará o Mestre do Dique, além dos Guardas e Serventes sob suas ordens, o pessoal necessario (Serventes), que lhe deverá ser prestado pela Directoria de Construcção Naval e pela Patromia-mór, quando aquelle não seja bastante.

Art. 6.º O Machinista, que será o mesmo encarregado da machina das bombas, que levão agua para o Hospital da marinha, terá a seu cargo:

1.º A machina de esgoto do Dique, a porta-caixão, sinos hidraulicos, guindastes, trilhos de ferro, apparelhos de mergulhar e mais accessorios e utensilios necessarios ao serviço do Dique, que não estejão especialmente a cargo de outros responsaveis.

2.º Velar pelo asscio e conservação dos objectos a seu cargo, passando-lhes amiudadas visitas, para conhecer, se ha nelles alguma falta ou defeito, que exija immediaata reparação; fazer pequenos concertos, que dependão do seu officio, e pedir ao Director das Construcções Navaes, ao qual deverá participar diariamente o estado de tudo quanto está sob sua responsabilidade, aquelles que forem mais importantes, seguindo-se no processo e satisfação de seus pedidos o sistema adoptado no Arsenal!

Art. 7.º O Mestre do Dique perceberá vencimentos equivalentes ao soldo, gratificação e mais vantagens de mestre de 1.ª classe effectivamente embarcado em navio de guerra.

O Machinista e Fogistas terão vencimentos e vantagens equivalentes ás que competem aos das mesmas classes, quando embarcados em navio de guerra.

O Mandador de Carpinteiros, os Guardas e Serventes perceberão mensalmente os respectivos jornaes e gratificações, segundo a tabella de 5 de Setembro de 1857.

Art. 8.º O Mestre, Machinista e Mandador de Carpinteiros terão livros de inventario de todos os objectos, que estiverem a seu cargo.

Art. 9.º O fornecimento de todo o material necessario ao serviço do Dique será feito pela Directoria de Construcção Naval, com as formalidades em uso no Arsenal.

Art. 10. Os Directores das Construcções Navaes e Machinas inspecionarão, aquelle amiudadas vezes, e este mensalmente, a machina e mais accessorios do serviço do Dique, e darão

todas as providencias, que as circumstancias exigão e caibão nas suas atribuições, solicitando do Inspector do Arsenal as que dependão de atribuição deste.

**Art. 11.** O Mestre do Dique será nomeado pelo Ministro da Marinha, e os mais empregados pelo Inspector do Arsenal sobre propostas dos Directores respectivos.

**Art. 12.** Os Guardas e Serventes serão imediatamente subordinados ao Mestre do Dique.

**Art. 13.** O Mestre do Dique e Machinista, quer em relação ao pessoal sob suas ordens, quer em referência aos Ajudantes e empregados superiores do Arsenal, terão as mesmas atribuições e deveres traçados pelo Regulamento deste aos Mestres das Officinas.

**Art. 14.** O Mestre do Dique, Mandador de Carpinteiros, Guardas e Serventes residirão proximo ao Dique, para o que se lhes concederá habitações, não podendo pernoitar fóra, quando houver alguma embarcação dentro do Dique.

**Art. 15.** O Escrevente, que será o mesmo da Directoria de Construções Navaes, e Serraria Mecanica, terá a seu cargo, além das obrigações marcadas no art. 3.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> destas instruções, a respectiva escripturação, vencendo por semelhante trabalho, além do que percebe por aquelle emprego, uma gratificação de 600\$000 annuaes.

**Art. 16.** Os navios, que tiverem de entrar no Dique, se amarrarão com antecedencia nas boias para este fim destinadas.

**Art. 17.** Os navios de guerra nacionaes, que carecerem fabricar, entraráo, mediante ordem do Inspector do Arsenal, de intelligencia com o Quartel General da Marinha, quanto aos armados, sobre informações do Director das Construções Navaes.

Os de guerra estrangeiros, sómente por autorisação da Secretaria de Estado.

**Art. 18.** Os navios mercantes nacionaes e estrangeiros, que pretendarem entrar no Dique, só o poderão fazer, mediante despacho numerado do Inspector do Arsenal, em requerimento, no qual se declare que sujeitão-se ás disposições destas instruções, e ao pagamento das quantias nellas marcadas e na tabella annexa, do que se lavrará termo na Secretaria da Inspecção em livro para esse fim especialmente destinado.

A tonelagem será calculada pela fórmula seguinte: o comprimento de alefris a alefris na linha d'água carregada, multiplicado pela maior boca, tomada por fóra do cintado e o producto multiplicado por metade da mesma boca e dividido por 94.

**Art. 19.** Pela demora, que tiverem no Dique os ditos navios, pagaráo, além das quantias, a que se refere o artigo ante-

cedente, uma diaria de quatrocentos réis por tonelada, não excedendo essa demora de oito dias, de 8 a 16 dias será o pagamento do que exceder á razão de quinhentos réis, de 16 a 24 seiscientos réis, e assim por diante em progressão igual.

Art. 20. Pelo trabalho do Director das Construcções Navaes, e Mestre do Dique, pagaráõ os ditos navios, a cada um, tanto á entrada, como á sahida, emolumentos iguaes aos que ao mesmo Director toca pelas vistorias que faz.

Art. 21. Os navios mercantes serão fabricados pelos proprietarios dos estaleiros particulares, sob a direcção de seus Constructores ou Mestres, e á hora que lhes convier, não sendo de noite, e os navios de guerra estrangeiros, conforme determinar a Secretaria de Estado.

Art. 22. Os picadeiros, escoras, soleiras e tudo quanto for necessário á segurança do navio no Dique, bem como o material para seu fabrico, ficará a cargo do Mandador, devendo haver nas proximidades do Dique uma arrecadação apropriada para a sua guarda.

Art. 23. O encarregado do fabrico de qualquer navio mercante, que for recolhido ao Dique, receberá do Mandador por meio de uma relação, rubricada pelo Director das Construcções Navaes, todos os objectos necessários á segurança do navio, e por elles ficará responsavel até o acto da entrega, que se verificará, quando o navio sahir, e á vista da mesma relação. O responsavel será obrigado a repor todos os objectos, que neste acto se reconheça faltarem; e na impossibilidade da reposição, assim julgada pelo Inspector do Arsenal, pagálos-ha pelo seu primitivo valor, lançando-se isto como condição no termo, de que trata o art. 18.

Art. 24. O processo de recebimento dos misteres, para o fabrico dos navios de guerra, será o determinado pelo Regulamento do Arsenal.

Art. 25. O material, que for necessário para o fabrico dos navios mercantes, será suprido pelos proprietarios ou consignatarios dos mesmos, ou pelo Mestre que dirigir o fabrico, o qual o manifestará ao Director das Construcções Navaes, por meio de guia de condução, rubricada pelo Vice-Inspector, que será presente ao Mestre do Dique e Mandador, e por estes visada no acto do seu recebimento.

Art. 26. Haverá uma arrecadação especial, onde serão recolhidos e guardados, debaixo de chave de seus donos, os materiaes, de que carecerem para seus fabricos os navios, que não forem do Estado.

Art. 27. Logo que se conclua o fabrico de qualquer navio de guerra estrangeiro, ou mercante, quer nacional, quer estrangeiro, pelas secções do Almoxarifado se organisará a conta do todo o material, que por ventura

lhe tenha sido suprido, mediante autorisação da Secretaria de Estado, ou despacho do Inspector, tudo em vista de taes autorisações, e na forma da disposição do Aviso de 26 de Outubro de 1858.

Esta conta será enviada á Inspecção do Arsenal, a fim de se promover a sua cobrança com a da joia e estadia, entrando-se logo com toda a importancia para o cofre da Intendencia, d'onde será recolhida ao Thesouro Nacional.

Art. 28. Os proprietarios dos navios mercantes ou as pessoas, que os representarem, serão obrigados a mandar remover para fóra do estabelecimento, e immediatamente depois de concluido o fabrico, todas as sobras de madeiras e outros objectos, que alli tenham ficado dos mesmos fabricos, sob pena de serem multados por cada dia de demora no pagamento de uma oitava parte do valor dos mesmos objectos, conforme a sua avaliação, o que será fiscalizado pelo Director das Construcções Navaes por um processo igual ao que se practica á entrada de taes géneros, a fim de que por incuria ou deleixo dos Guardas não sofra a Fazenda Nacional algum prejuizo.

Art. 29. Além do livro, de que trata o § 3.<sup>º</sup> do art. 3.<sup>º</sup>, haverá um outro a cargo do Escrevente e debaixo das vistas do Director das Construcções Navaes, em que se notará a entrada e saída de todos os navios, que forem recebidos no Dique, quer pertença ao Estado, quer a particulares, com designação de suas categorias, nacionalidades, nomes dos Capitães, Proprietarios e Consignatarios; qualidade da construcção, tonelagem, numero de dias, que se conservar no Dique, qualidade da obra que fizerem, importancia que satisfizerem e mais circunstancias, que se julgarem necessarias para esclarecimento no futuro.

Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1863.

*Joaquim Raimundo de Lamare.*

**Tabella explicativa das quantias, que devem pagar como  
jóia os navios, que entrarem no Dique.**

<i>Tonelagem.</i>	<i>Jóia.</i>
Abaixo de 200 .....	600\$000
» 225 .....	650\$000
» 230 .....	700\$000
» 275 .....	750\$000
» 300 .....	800\$000
» 325 .....	850\$000
» 350 .....	900\$000
» 375 .....	950\$000
» 400 .....	1:000\$000
» 425 .....	1:050\$000
» 450 .....	1:100\$000
» 475 .....	1:150\$000
» 500 .....	1:200\$000
» 550 .....	1:280\$000
» 600 .....	1:360\$000
» 650 .....	1:440\$000
» 700 .....	1:520\$000
» 750 .....	1:600\$000
» 800 .....	1:680\$000
» 850 .....	1:760\$000
» 900 .....	1:840\$000
» 950 .....	1:920\$000
» 1.000 .....	2:000\$000
» 1.100 .....	2:050\$000
» 1.200 .....	2:100\$000
» 1.300 .....	2:150\$000
» 1.400 .....	2:200\$000
» 1.500 .....	2:250\$000
» 1.600 .....	2:300\$000
» 1.700 .....	2:350\$000
» 1.800 .....	2:400\$000
» 1.900 .....	2:450\$000
» 2.000 .....	2:500\$000
» 2.100 .....	2:550\$000
» 2.200 .....	2:600\$000
» 2.300 .....	2:650\$000
» 2.400 .....	2:700\$000
» 2.500 .....	2:750\$000
» 2.600 .....	2:800\$000
» 2.700 .....	2:850\$000
» 2.800 .....	2:900\$000
» 2.900 .....	2:950\$000
» 3.000 .....	3:000\$000

## OBSERVAÇÕES.

1.<sup>a</sup> As joias mencionadas na tabella incluem o preço da entrada e saída, esgoto do Dique, e igualmente do uso das escoras e cabos.

2.<sup>a</sup> O dia será contado de sol a sol, e toda a fração de um dia será contada por dia inteiro.

3.<sup>a</sup> As palmetas, que se arruinarem no serviço, serão pagas como se segue: as de duas e meia pollegadas a 1\$500 rs. cada uma, as de tres pollegadas a 2\$000 rs., e as de quatro pollegadas a 2\$500 rs.

4.<sup>a</sup> Por cada escora cortada na saída ou entrada 5\$000 rs.

5.<sup>a</sup> Não entrará embarcação alguma no Dique com pólvora a bordo, e o que contravier a esta ordem pagará a multa de 2:000\$000, e será compellido a tira-la imediatamente.

6.<sup>a</sup> O pagamento da joia de entrada e de estadia, ou diária, será feito antes da saída do navio do Dique, e por ocasião do despacho para esta saída.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 27 de Novembro de 1863.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*

**N. 529.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 27 de Novembro de 1863.**

Explica e resolve as duvidas propostas pelo Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Pernambuco sobre a verdadeira intelligencia que se deve dar ao Aviso de 5 de Novembro, em virtude do qual deferiu o Governo Imperial a pretenção da Companhia da mesma estrada à um augmento do seu material rodante, etc.

**N. 51.—Directoria das Obras Públicas e Navegação.—**

**2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Novembro de 1863.**

O Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro dessa Província em officio de 20 de Junho ultimo propôz algumas duvidas sobre a verdadeira intelligencia, que se deve dar ás disposições do Aviso de 5 do mesmo mez, por virtude do qual deferiu o Governo Imperial a pretenção da Companhia da Estrada de Ferro dessa Província a um augmento do seu

material rodante, necessário para o trânsito da linha, e estabeleceu cláusulas para a redução da despesa com o pessoal técnico e administrativo da mesma.

Essas duvidas se reduzem a tres:

1.<sup>a</sup> Insuficiencia das £ 10.000, para aquisição do trem rodante, que é necessário para o custeio da linha.

2.<sup>a</sup> Modo por que á Companhia se deverá pagar do avanço que fizer da quantia de £ 10.000, nos meses em que houver déficit, visto como os descontos deverão ser feitos mensalmente da receita líquida, etc.

3.<sup>a</sup> Como se deve entender a 5.<sup>a</sup> condição, na qual se estabeleceu que a Companhia reduzirá mensalmente as despesas do seu custeio na razão de £ 2.200, já diminuindo o pessoal, já procedendo ás reduções, que são precisas, nos salários dos seus empregados.

Dando solução a estas duvidas, firmo a verdadeira intelligença do Aviso supracitado do seguinte modo:

1.<sup>a</sup> Quaesquer que sejam as sommas, que a Companhia haja de despender com a compra de locomotivas e carros, o Governo só concorre com a de £ 10.000, o que de modo algum inhibe, que possa e deva a Companhia despender por sua conta as sommas precisas para a aquisição do material rodante, que ainda é necessário.

2.<sup>a</sup> A segunda condição, estipulando que a Companhia se pagará do avanço da quantia de £ 10.000, por descontos mensais verificados da receita líquida, deixou claro que no caso de déficit não se fará desconto algum, e bem assim que nos meses em que houver saldo, se suas metades forem inferiores a £ 10.000, serão absorvidos meze por meze até não fazer-se a somma de £ 10.000, e se for superior a £ 10.000 só se deduzirá somma não superior á esta quantia.

Como, porém, as contas de garantia de juros são feitas semestralmente, e havendo em uns meses déficits, em outros saldos, podem as operações do semestre dar déficit, em razão das deduções verificadas nos meses, em que houve saldo, devem ser feitas as contas como se não tivesse havido desconto algum por causa do material rodante. No caso de receita inferior ou igual á despesa, e no da receita superior á despesa, se observará a seguinte regra: na primeira hypothese, como o Governo só obriga pelo premio de 7%, no fim do semestre, pagará os 7% e mais aquillo que a Companhia adiantou por conta do mesmo Governo para aumento do trem rodante, e na segunda hypothese se preencherá o que faltar ao saldo para os 7%, e se reembolsará a Companhia dos descontos feitos.

3.<sup>a</sup> Que se deve entender a redução das £ 2.200 nas despesas de custeio, por uma vez sómente, tomando-se por

base as despezas existentes na data do Aviso, com tanto que nos Avisos posteriores não seja excedido o limite da redução feita: não se devendo concluir disto, que para o futuro não seja possível maiores reduções.

A hypothese da mesma redução em cada anno sobre a base da primeira, não é admissivel, porque della resultaria o absurdo de, no fim de uma serie de annos, não ter a Companhia receita alguma para occorrer ás despezas com a sua administração.

O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo, e para que o faça constar ao referido Engenheiro Fiscal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*  
—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

#### N. 530.—MARIÑHA.—Aviso de 30 de Novembro de 1863.

Excita a observancia dos Avisos de 19 de Dezembro de 1856, e 21 de Janeiro de 1860, ácerca dos Oficiaes, que, achando-se empregados, dão parte de doentes, ou obtém licença para tratar-se em suas casas, e estabelece novas providencias relativamente aos que são recolhidos aos hospitaes para alli curar-se.

1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Novembro de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração o que V. Ex. representa em oficio n.º 1.144, de 14 do corrente, Ha por bem ordenar que V. Ex. não só recommende a escrupulosa execução das disposições conteúdas nos Avisos de 19 de Dezembro de 1856 e 21 de Janeiro de 1860, mas ainda faça observar as seguintes determinações:

1.<sup>a</sup> Os Oficiaes e praças das diferentes classes da Armada, que, achando-se embarcados ou empregados em qualquer outra comissão, se recolherem aos Hospitaes ou Enfermarias, quer do Estado, quer particulares, a fim de ali serem tratados, não poderão sair dos ditos estabelecimentos sob o pretexto de passeios hygienicos, ou outro qualquer motivo, ainda quando tenham obtido licença dos respectivos facultativos, sem prévio conhecimento dos Commandantes das Estações ou Chefes, sob cujas ordens estiverem servindo.

2.<sup>a</sup> Os Oficiaes do Corpo da Armada e classes annexas, que, estando embarcados ou empregados, baixarem aos Hospitaes ou Enfermarias e alli se conservarem por mais de sessenta dias, serão immediatamente desembarcados ou desligados dos empregos, que estiverem servindo e como tales privados dos correspondentes vencimentos, vantagens e gratificações; devendo os que estiverem fóra da Corte ser a esta recolhidos, logo que o seu estado o permitta.

3.<sup>a</sup> Os Oficiaes, que, em virtude do disposto no presente Aviso, desembarcarem e tiverem de recolher-se á Corte, perceberão, durante a viagem, os vencimentos e vantagens, que competem aos que regressão, por terem finalizado as respectivas comissões ou embarques.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare*.—Sr. Chefe de Divisão Eucarregado do Quartel General da Marinha.

---

#### N. 531.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Novembro de 1863.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declarando a data em que começa o direito dos Prelados Diocesanos à percepção das respectivas congruas.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Novembro de 1863.

Illi. e Exm. Sr.—Tendo-se moçido dúvida acerca da data em que os Reverendos Bispos começam a ter direito à percepção da congrua por inteiro, foi ouvida a tal respeito a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

E Sua Magestade o Imperador, entendendo a que, depois de concedido o Imperial Benaplicato ás bullas de confirmação, podem os Bispos tomar posse, e governar as respectivas Dioceses, Houve por bem declarar, por Sua Immediata Resolução de 25 do corrente, que a percepção da congrua corre do dia da mesma posse.

O que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

---

## N. 532.—FAZENDA.—Em 3 de Dezembro de 1863.

Os juros de empréstimos de Orphões, recolhidos aos cofres públicos, cessão da data do falecimento do Orphão, passando o empréstimo a ser considerado como simples depósito de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
3 de Dezembro de 1863

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu ofício n.º 101 de 9 de Outubro ultimo, que a contar da data do falecimento do Orphão, cujo dinheiro tiver entrado por empréstimo nos cofres do Estado, deve cessar o pagamento dos juros respectivos, como bem resolveu o Sr. Inspector, e ser o mesmo dinheiro recolhido considerado como simples depósito de defuntos e ausentes, como já foi declarado pelos Avisos de 19 de Janeiro de 1859 e n.º 99 de 7 de Março de 1862, achando-se virtualmente revogada por estes Avisos a Ordem n.º 141 de 30 de Setembro de 1850.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 533.—GUERRA.—Em 3 de Dezembro de 1863.

Resolução de 3 de Dezembro de 1863 tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça declarando que o individuo militar ou paisano, detido em prisão militar a ordem de autoridade Civil, que é requisitado para expedir-se em seu favor ordem de *habeas-corpus*, deve ser apresentado a autoridade Civil, acompanhado por um inferior ou Oficial, conforme a qualidade do preso.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em  
3 de Dezembro de 1863.

Senhor.—Mandou V. M. Imperial, por Portaria do Ministerio dos Negocios da Guerra, de 26 de Setembro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar de Justiça, o ofício incluso e mais papéis annexos, datado de 6 de Agosto proximo passado sob n.º 695, em que o Presidente da Província de

Pernambuco submette á decisão do Governo Imperial a duvida, apresentada pelo Commandante das Armas daquella Província, relativamente á interpretação do art. 351 do Código do Processo Criminal, a fim de que o mesmo Conselho Consulte com o seu parcer sobre a materia do dito officio.

Representando o Presidente da Relação de Pernambuco ao Presidente da Província, que na apresentação perante aquele Tribunal do Sargento do 7.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria, Eloy de Oliveira Matos, para o fim de obter *habeas-corpus*, não se deu cumprimento ao art. 351 do Código do Processo Criminal, recommendou o dito Presidente ao Brigadeiro Commandante das Armas a expedição das convenientes ordens, para que d'ora em diante, e em casos identicos, ao de que se trata, fosse observada a disposição contida no citado artigo. Sobre esta ordem ponderou o Commandante das Armas o seguinte:—« Parece que a disposição do citado art. 351 do Código do Processo, refere-se aos Carcereiros das Cadéas, e não aos Commandantes dos Corpos e das Fortalezas, aonde se achão recolhidos os réos militares, respondendo por crimes civis no competente fôro á disposição das respectivas autoridades; por quanto não é de suppor, que fosse da intenção do legislador compellir aos Officiaes superiores e mesmo Generaes a serem os apresentadores das praças de pret perante os Tribunaes das Relações do Imperio, para o fim de obterem *habeas-corpus*, visto como esse acto é não só offensivo da disciplina do Exercito, como da dignidade desses Officiaes, que por nenhum modo estão nas condições dos carcereiros. Se o Tribunal da Relação considera como offensivo da sua dignidade a apresentação de uma praça de pret por um Cabo do Esquadra ou Inferior, não é menos offensivo da dignidade desses Officiaes o conduzirem soldados para os apresentarem a esse Tribunal, respeitável sem duvida, mas que tanto direito tem a pugnar pelo seu decoro, como tem os Officiaes do Exercito. Peço portanto a V. Ex. se digne levar esta questão ao conhecimento do Governo Imperial, para que, tomado-a na consideração, que lhe merecer, possa dar os precisos esclarecimentos sobre o modo, por que em tais casos se deve proceder. »

Submettida pelo Presidente da Província a questão ao Governo Imperial, mandou elle consultar a este Tribunal, o qual julgou conveniente ouvir o Procurador da Corôa Fazenda e Soberania Nacional, que disse o seguinte — « No meu entender os Commandantes dos Corpos militares, fortalezas, praças de guerra, etc. nunca poderão ser considerados carcereiros ou detentores na phrase, e sentido da Lei ; posto que sob o seu commando e confiança estejão presos nos respectivos carcores individuos para ahi remetidos por autoridades competentes, quer civis quer militares. »

« Nem me parece admissivel, que elles possão ser obrigados a abandonar o seu posto, para acompanharem os mesmos presos, quando estes tenhão de comparecer nos Tribunnaes e auditórios de justiça civil ou militar. Penso, pois, que commettendo elles essa função a qualquer Official de banda ou inferior, conforme a qualidade do preso, desempenhão o seu dever e a ninguem offendem. »

O Conselho conforma-se com o parecer do Procurador da Corôa, e entende que estando qualquer individuo militar ou paisano, detido em prisão militar á ordem de autoridade civil, e expedindo-se a favor delle ordem de *habeas-corpus*, a autoridade militar cumpre o preceito do art. 351 do Código do Processo, mandando apresentar o preso á autoridade civil, acompanhado por um Inferior ou Official, conforme a qualidade do preso, visto como o que a Lei exige é o comparecimento do paciente, ou conduzido pelo detentor, ou por outrem por elle encarregado : e tanto é assim, que o Código Criminal no art. 187 só pune os que recusão ou demorão a remessa e apresentação do preso no lugar e tempo determinado pela ordem de *habeas-corpus*.

E' o que parece ao Conselho, mas V. M. Imperial Determinará o que fôr justo. Rio de Janeiro 21, de Novembro de 1863.—*Alvim.*—*Marquez de Caxias.*—*Visconde de Cabo Frio.*—*Barão de Suruhy.*—*Carvalho.*—*Bitancourt.*—*Cabral Jordão.*—*Fonseca.*—*Antonio Rodrigues Fernandes Braga.*—*D. José de Assis Mascarenhas.*—*José Matoso de Andrade Camara.* — Foi voto o Conselheiro *João Paulo dos Santos Barreto.* — *Braga.*

#### RESOLUÇÃO.

Como parece. — Paço em 3 de Dezembro de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Manoel de Mello.*

N. 534. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 4 de Dezembro de 1863.

Approva o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado relativo aos dous requerimentos, em que o Visconde de Barbacena pedio que fossem concedidos á estrada de ferro do districto da Laguna, na Província de Santa Catharina, de que é emprezario, favores iguaes aos que pelos arts. 7.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 10, 13 e 21 do contracto de 10 de Maio de 1855 forão outorgados á Companhia da estrada de ferro de D. Pedro Segundo, e tambem a subvenção de trinta e seis contos de réis por cada uma legua da estrada, que tem de construir a Companhia por elle organisada.

N. 113.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—  
2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 4 de Dezembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os dous requerimentos, em que V. Ex. pedio que fossem concedidos á estrada de ferro do districto da Laguna, na Província de Santa Catharina, de que é emprezario, favores iguaes aos que pelos arts. 7.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 10, 13, e 24 do contracto de 10 de Maio de 1855 forão outorgados á companhia da estrada de ferro de D. Pedro II., e tambem a subvenção de trinta e seis contos por cada uma legua da estrada que tem de construir a companhia por V. Ex. organisada; e Conformando-se Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata Resolução de 25 de Novembro proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Outubro ultimo, Houve por bem Approvar o referido parecer, quanto á concessão dos favores outorgados á companhia da estrada de ferro de D. Pedro II pelos arts. 7.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 10.<sup>o</sup>, 13.<sup>o</sup>, e 24.<sup>o</sup> do contracto de 10 de Maio de 1855.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.  
Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*  
—Sr. Visconde de Barbacena.

## N. 535.—FAZENDA.—Em 4 de Dezembro de 1863.

Os recibos dos militares para cobrar vencimentos, authenticados pela Presidencia da Província, embora juntos a requerimentos, não estão sujeitos ao sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 77 de 23 de Outubro ultimo, que os recibos que apresentou o Capitão Pedro Muniz Telles de Menezes, authenticados pela Presidencia da Província, para provar que não fôra pago das gratificações que venceu como encarregado do armazem de artigos bellicos, não estão sujeitos ao sello, embora fossem juntos ao requerimento em que pedia pagamento das ditas gratificações como divida de exercícios findos; porquanto, os mesmos recibos estão comprehendidos na isenção decretada no art. 85 § 7.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, como foi explicado em caso analogo pela decisão n.º 370 de 8 de Agosto de 1862, confirmada pelo art. 34 do Decreto n.º 3.139 de 13 de Agosto do presente anno, visto que a apresentação de tais recibos na Thesouraria não pôde ter efeito diverso daquelle para que forão passados, como bem entendeu o Sr. Inspector.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 536.—IMPERIO.—Em 5 de Dezembro de 1863.

Ao Presidente da Província da Parahyba declarando o vencimento que compete a um Parochô durante o tempo em que esteve suspenso em virtude de pronuncia por crime ecclesiastico.

7.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Dezembro de 1863.

Ilm. e Exm: Sr.—Foi ouvido a Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio da Thesouraria de Fazenda dessa Província de 26 de Setembro de

1861, relativo á dívida de exercícios findos reclamada pelo Padre Antonio Francisco Gonçalves Guimarães, proveniente da metade da congrua que deixou de receber durante o tempo em que esteve suspenso em virtude de pronuncia por crime eclesiastico na qualidade de Parocho da Freguezia de Cabaceiras, do qual foi absolvido por sentença do Vigario Geral do Bispado. E foi presente á mesma secção a informação que sobre o objecto do dito officio V. Ex. prestou em data de 24 de Julho do anno passado.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 23 de Setembro deste anno com o parecer da referida Secção exarado em consulta de 29 de Agosto antecedente, Manda declarar a V. Ex. que o reclamante tem direito não á metade da congrua, porque um terço desta compete ao Sacerdote que foi encommendado na sua Freguezia durante o tempo da suspensão do mesmo reclamante, mas sómente á quantia que fôr necessaria para completar os dous terços da congrua, os quaes são devidos aos Parochos collados suspensos em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade, quer no juizo eclesiastico, quer no juizo civil, conforme foi declarado pela Imperial Resolução de Consulta de 19 de Abril de 1861, sobre a qual se expedio o Aviso n.º 285 de 25 de Junho do mesmo anno.

Cumpre, portanto, que V. Ex. na conformidade desta decisão, faça reformar o processo de liquidação daquella dívida, que foi enviado pela Thesouraria, e que inclusivamente lhe devolve.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província da Paraíba.



#### N. 337.—GUERRA.—Aviso de 5 de Dezembro de 1863.

Declara que, estando qualquer individuo militar ou paisano detido em prisão militar á ordem de autoridade civil e requerendo *habeas-corpus*, deve ser apresentado á autoridade civil, acompanhado por um inferior ou oficial conforme a qualidade do preso.

1.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Dezembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de S. M. o Imperador o officio n. 693 de 6 de Agosto do corrente anno, em que V. Ex. submette á consideração do Governo

a duvida suscitada pelo Commandante das Armas dessa Província ácerca da interpretação que se deve dar á disposição do art. 351 do Código do Processo Criminal, cuja execução lhe foi por V. Ex. recomendada sobre representação do Presidente da Relação dessa mesma Província, quando foi apresentado áquelle Tribunal, para o fim de obter *habeas-corpus*, o Sargento do 7.º Batalhão de Infantaria Eloy de Oliveira Mattos. E o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 3 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, Houve por bem determinar que, estando qualquer individuo militar ou paisano detido em prisão militar á ordem de autoridade civil e expedindo-se a favor dello ordem de *habeas-corpus*, á autoridade militar cumpre o preceito do art. 351 do Código do Processo, mandando apresentar o preso á autoridade civil, acompanhado por um inferior, ou Official, conforme a qualidade do mesmo preso: o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guardo a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

#### N. 538.—FAZENDA.—Circular em 9 de Dezembro de 1863.

Recommenda a execução da Circular de 26 de Junho de 1856, e outras providencias ácerca da escripturação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
9 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, havendo observado que a maior parte das Thesourarias de Fazenda tem deixado de cumprir o disposto na Circular n. 12 de 26 de Junho de 1856, com grave prejuizo da regularidade da escripturação, ordena aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias a fiel observância da mencionada Circular; devendo, além disso, fazer escripturar em — movimento de fundos — as remessas em dinheiro, e bem assim as simuladas, de que trata a Circular n. 262 de 30 de Dezembro de 1850, os saques em

geral e os suprimentos descriptos a fls. 8 e 9 da receita e a fl. 50 da despeza do balanço modelo mandado executar pela Ordem de 20 de Fevereiro de 1854; não se deixando de mencionar nas letras e papeis dirigidos ao Thesouro e Thesourarias, com relação á receita ou despeza publica, o exercicio a que pertencer a transacção.

*Marquez de Abrantes:*

---

N. 539.—GUERRA.—Aviso de 11 de Dezembro de 1863.

Declara que os Officiaes do Corpo de Saude não devem ser exceptuados da disposição da Ordem de dia n.º 290, pela qual se mandou que se recolhão aos hospitais militares os Officiaes do Exercito que derem parte de doente.

2.<sup>a</sup> Directoria Geral.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 11 de Dezembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Não devendo ser exceptuados os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito da disposição da ordem do dia desta Secretaria de Estado n.º 290 de 5 de Novembro de 1861, pela qual se mandou que se recolhão aos hospitais militares os Officiaes do Exercito que derem parte de doente, e os quaes só poderão tratar-se em suas casas quando para isso obtemhão a necessaria licença; assim o comunico á V. Ex. para seu conhecimento e governo, em resposta ao officio n. 200 de 10 de Setembro do corrente anno, pelo qual essa Presidencia submetteu á consideração do Governo Imperial a solução dada nesse sentido pela mesma Presidencia, á consulta que lhe dirigio o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito nessa Província, e que foi pelo mesmo Governo aprovada.

Deus Guarde á V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

## N. 340.—IMPERIO.—Aviso de 12 de Dezembro de 1863.

Sobre o provimento das Dignidades da Sé Metropolitana.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Dezembro de 1863.

Exm. e Rev. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre se a apresentação da dignidade de Arcediago da Sé Metropolitana pôde ser feita independentemente de proposta de V. Ex. Rev., e sobre a legitimidade do uso de se fazerem as apresentações das outras dignidades da mesma Sé por antiguidade.

A' dita Secção forão remetidos o officio de V. Ex. Rev. de 10 de Outubro de 1861, e mais papeis relativos áquelle assunto.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 3 do corrente com o parecer da referida Secção, Manda Declarar a V. Ex. Rev. o seguinte :

Quanto á primeira questão que, embora as Resoluções de 6 de Outubro de 1825, e 4 de Dezembro de 1827 estabeleção que podem ser feitas independentemente de propostas as apresentações das dignidades de Arcediago, e de Deão da Sé Metropolitana, a primeira por ser expressamente mencionada no Alvará das Faculdades, e a segunda, que é a maior dignidade da mesma Sé, porque assim se tem praticado; comtudo, á vista das ponderações de V. Ex. Rev., e de seu antecessor, deve daqui em diante observar-se exactamente a disposição do citado Alvará, o qual apenas isenta de proposta a primeira dignidade, que naquelle Sé é o Deão, como fica dito.

Se esse Alvará, dirigido ao finado Bispo desta Diocese, D. José Joaquim Mascarenhas, menciona a dignidade de Arcediago como de imediata apresentação do Padroeiro, é porque então era a primeira dignidade da respectiva Cathedral, coim n'elle expressamente se declara.

Pelo que respeita ao uso de se proverem por antiguidade as dignidades da Sé Metropolitana, não havendo lei em que se funde a preferencia do mais antigo, isto é, do imediato em dignidade, não ha razão para pôr de parte as disposições do Alvará das Faculdades, coarcfando assim não só a prerogativa da escolha, mas tambem o direito de se proporem os mais dignos, nos termos do dito Alvará. Acresce que sendo diversos os serviços das dignidades, a regra da promoção sem esco-

Bra traria inconvenientes que cumpre evitar, além de que nada obsta a que, dada a habilitação, seja para o lugar superior preferido o immediato.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Arcebispo da Bahia.

---

N. 341.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1863.

Declara que os garrafões vazios, uma vez que não sejam embracados, ou encaixotados em gigos ou cestas, devem ser considerados como transportados a granel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.º 70 de 23 de Setembro do corrente anno, que approva a solução que deu á consulta do Inspector da Alfandega de Albuquerque, considerando os garrafões vazios como transportados a granel, uma vez que, como se deduz do seu officio, não são embracados, ou encaixotados ou em gigos, ou cestas, caso em que devem ser reputadas cada uma das barricás, ou caixas como outros tantos volumes, cabendo ao Capitão as penas mencionadas nas hypotheses figuradas.

*Marquez de Abrantes.*

---

N. 342.—FAZENDA.—Circular de 16 de Dezembro de 1863.

Explica a Circular de 25 de Fevereiro do corrente anno sobre a cobrança de emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio Janeiro em 16 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, observando que na execução da Circular n.º 10 de 23 de Fevereiro do corrente anno

tem-se suscitado duvidas que embaraço a cobrança do imposto dos emolumentos nos casos mencionados na mesma Circular, declara que os emolumentos proporcionaes ao vencimento dos empregos devem ser cobrados unicamente dos individuos sem emprego publico que forem mandados addir a qualquer Repartição com vencimento, por bem do serviço, e em circumstancias extraordinarias; ficando sujeito ao pagamento dos de feito e registro o exercicio interino por substituição e nomeação, ainda que os nomeados sejam empregados de outra Repartição mandados addir aquella em que se der o exercicio, e bem assim o de individuos addidos sem vencimento algum, com tanto que, tratando-se de empregados, haja Aviso ou Portaria especial para cada um.

*Marquez de Abrantes.*

### N. 513.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1863.

Determina que os Inspectores das Alfandegas não aceitem notas para despachos sem que estejam nas condições do art. 514 do respectivo Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-souraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu officio n.º 102 de 23 de Outubro ultimo, que o mesmo Tribunal approvou a decisão da respectiva Alfandega de mandar restituir a Miguel José Raio & Comp. a quantia de 1:415\$702 de direitos que demais pagárão no despacho de 80 painéis de grades de ferro simples, a vista do disposto na segunda parte do art. 606 do Regulamento das Alfandegas, art. 1.481 da Tarifa, e art. 2.º, segunda parte, do Decreto n.º 2.684 de 3 de Novembro de 1860, comparada com a tabella C, annexa à mesma Tarifa. Vendo-se, porém, da informação do Chefe da 2.ª Secção da dita Alfandega que se tomára para a base do calculo a taxa lançada na competente nota não pelo conferente respectivo,

mas pelo proprio despachante, o que é opposto á expressa determinação do art. 551 § 3.<sup>o</sup> do dito Regulamento, cumpre que o Sr. Inspector recommende ao da Alfândega que não aceite notas para despacho, sem que estejão nas condições do art. 544 do supracitado Regulamento, procedendo no caso contrario na forma do art. 545.

*Marques de Abrantes.*

N. 544. — IMPERIO. — Em 17 de Dezembro de 1863.

Providencia ácerca das faltas dos Desembargadores da Relação Metropolitana, e sobre o julgamento dos feitos cíveis na mesma Relação.

6.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio des Negocios do Imperio em 17 de Dezembro de 1863.

Exm. e Rvm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a medida, por V. Ex. Rvma. lembrada em seu officio de 10 de Abril ultimo, de serem julgados os feitos cíveis na Relação Metropolitana por tres juizes sómente, a fim de se evitarem os inconvenientes, que resultão para o regular andamento daquelle Tribunal, das faltas e dos impedimentos dos Desembargadores.

Foi a dita Secção de parecer:

Que, quanto ás faltas dos Desembargadores occasionadas por qualquer dos motivos especificados no Aviso de 9 de Setembro deste anno, deve observar-se a disposição do mesmo Aviso; accrescendo que, não tendo aquelles Desembargadores, como V. Exm. Rvma. pondera, o caracter de perpetuidade, a destituição é um dos meios a que se pôde recorrer para conservar completo o numero de juizes com residencia na metropole.

Que, quanto á reducção do numero de juizes para a decisão dos referidos pleitos, sendo a marcha dos processos no fôro eclesiastico, como se vê do Regimento do Auditorio do Arcebispado, toda baseada na Ordenação, e Leis em vigor, a que o mesmo Regimento se refere, deve ella, sobretudo depois da promulgação da Constituição do Imperio,

do Código do Processo, e mais Leis modernas, continuar dependente de disposição legislativa, ou geral para o fôro civil e o eclesiástico, ou especial para este. E o Poder Legislativo resolverá o que mais convier ácerca dos mencionados julgamentos.

E Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente, com o referido parecer, assim o comunico a V. Exm. Revma. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Arcebispo da Bahia.

---

#### N. 345.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Dezembro de 1863.

São preenchidas por concurso as Dignidades da Sé Metropolitana com de Deão.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1863.

Exm. e Revm. Sr.—Em cumprimento da Imperial Resolução de 3 do corrente mês de que dei conhecimento a V. Ex. Revma. em Aviso de 12 do mesmo mês, haja V. Ex. Revma. de pôr em concurso as cadeiras de Chantre e de Arcebispo que se achão vagas na Sé Metropolitana; devendo proceder-se da mesma forma para o futuro ácerca de todas as dignidades da mesma Sé, com excepção sómente da primeira, que é a de Deão, por ser da imediata apresentação do Padrocírio, nos termos do Alvará das Faculdades.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Arcebispo da Bahia.

---

## N. 546.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Dezembro de 1863.

Ao Presidente da Província de Goyaz.—Decide que, pelo abandono de um ofício de Justiça, deve se proceder contra o serventuário vitalício, nos termos do art. 157 do Código Criminal, para depois da sentença resolver o Governo Imperial sobre ser o caso de declarar-se vago o ofício.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício de V. Ex. de 13 de Março do corrente anno, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta que fez o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo dessa Capital —« se, tendo-se retirado em 1859 com licença por seis mezes para a cidade de S. Paulo, onde frequenta a Faculdade de Direito, o serventuário vitalício do ofício de Tabellão do publico, judicial e notas José Joaquim de Souza, pôde o Juiz considerar vago o lugar. »

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negócios da Justiça, Houve por bem Decidir que deve V. Ex. mandar proceder contra o referido serventuário pelo abandono do ofício, nos termos do art. 157 do Código Criminal; e sómente depois da sentença resolverá o Governo Imperial sobre ser o caso de declarar-se vago o ofício.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

## N. 547.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Dezembro de 1863.

Ao Presidente da Província da Bahia.—Declara que os Promotores públicos tem apenas uma preferência e não o direito de excluirem do cargo de Curador Geral de Orphãos os que já estão servindo por um provimento legal do Juiz.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício de V. Ex. de 6 de Maio do corrente anno, submettendo á consideração do Governo Imperial a repre-

sentença do Promotor Publico interino dessa Capital contra o Juiz de Orphãos, por não have-lo nomeado para exercer as funções de Curador Geral, como se julga com direito em vista dos Avisos de 27 de Abril de 1855, 15 de Janeiro de 1858 e 31 de Maio de 1859.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que o Aviso de 31 de Maio de 1859 n.º 136 trata dos provimentos de Curador dados pelo Juiz de Orphãos, e dispõe que os Promotores temem apenas uma preferencia e não o direito de excluirem do cargo de Curador os que já estão servindo por um provimento legal.

Portanto, tendo o Juiz de Orphãos dessa Capital nomeado anteriormente, como declarou em seu despacho, um Curador, é claro que o Promotor, que posteriormente entrou em exercício, não pôde exclui-lo, sobretudo sendo interino.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.'



#### N. 548.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Dezembro de 1863.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Declara que as custas devidas pelas Camaras Municipaes estão sujeitas ás disposições das Ord. Liv. 1.º Tit. 79 § 18, Tit. 84, § 30 e Tit. 91 § 19.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 18 de Julho do corrente anno, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta da Camara Municipal da cidade de Itú—« se a dívida, reclamada pelo Escrivão do Jury daquelle Termo, por meias custas de processos crimes ex-officio, nas quaes foi condemnada a Municipalidade desde 1857, estava ou não comprehendida nas disposições das Ord. Liv. 1.º Tit. 79 § 18, Tit. 84 § 30 e Tit. 91 § 19, e portanto prescripta. »

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar á V. Ex. que as custas devidas pelas Camaras Municipaes, em virtude do art. 307 do Código do Processo

Criminal, estão sujeitas ás disposições das referidas Ordenações; e pelo art. 467 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 são as Camaras, como devedoras de custas, equiparadas a qualquer parte, e sujeitas ao executivo.

Deus Guarde a V. Ex:—*José Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 349. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1863.

Declara que os edifícios construídos com os dinheiros públicos nas diversas Colônias, administradas por conta do Estado, são considerados próprios nacionais.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu ofício n.º 92 de 14 do mês passado, que os edifícios construídos com os dinheiros públicos nas diversas Colônias administradas por conta do Estado devem ser considerados próprios nacionais, e como tais inscritos nos competentes livros, se forem doados, ou os terrenos da mesma sorte deverão ser inscritos, e isso sem pagamento de insinuação, qualquer que seja o seu valor; quanto ao 3.º ponto da consulta do seu dito ofício, declara ao Sr. Inspector que não há dúvida que só as corporações de mão morta estão sujeitas à lei de amortização.

*Marquez de Abrantes.*

---

## N. 350.—GUERRA.—Aviso de 22 de Dezembro de 1863.

Explicando a maneira pela qual se devem ajustar contas aos Oficiaes do Exercito por occasião de serem reformados.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Dezembro de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Satisfazendo á exigencia de V. Ex. em Aviso de 15 deste mês, sobre a maneira de ajustar contas aos Oficiaes do Exercito, por occasião de suas reformas, remetto cópia do Aviso alli mencionado de 9 do Setembro de 1861, expedido á Pagadoria das Tropas a semelhante respeito.

D'ahi verá V. Ex. que, se o Official está em serviço, é considerado com direito a todos os seus vencimentos até á data da publicação da sua reforma no lugar em que serve, e que por consequencia deve também receber o soldo que antes tinha até á mesma data. No mesmo caso, se o Official não está em serviço e só se acha percebendo soldo, deve o ajuste de contas ser feito da mesma maneira, quer o soldo da reforma seja menor, quer maior, como ultimamente se decidiu em 1.<sup>º</sup> de Julho proximo passado, a respeito do Brigadeiro reformado José Xavier Garcia de Almeida, por ser esta a maneira mais equitativa de remover todas as duvidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Manoel de Mello*.—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N. 551.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 22 de Dezembro de 1863.

Declara que as Companhias e Sociedades anonymas ora existentes e organizadas quer antes, quer depois da Lei n.<sup>o</sup> 1.083 de 22 de Agosto de 1860, estão sujeitas ás suas disposições e a dos regulamentos expedidos para sua execução.

N. 9.—Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Dezembro de 1863.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, em que a Companhia de Seguros—Utilidade Pública—, estabelecida nessa Província, reclamou

contra a remessa dos balanços semestrais de suas operações.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 4 de Outubro ultimo, Houve por bem Inderferir, por Sua Immediata Resolução de 16 do corrente mez, o citado requerimento, visto como todas as companhias ou sociedades anonymas ora existentes, e organizadas quer antes, quer depois de Agosto de 1860, estão sujeitas ás disposições da Lei n.º 1.083 de 22 daquelle mez e anno e de seus regulamentos.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar á direcção da referida Companhia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco,



### N. 532.—JUÍZIA.—Aviso de 22 de Dezembro de 1863.

Ao Presidente da Província do Parauá.—Declara que, desmembrado um termo de outro, passão para o fôro novamente criado todos os autos pendentes relativas á questões de pessoas ali domiciliadas.

2.ª Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio em que o antecessor de V. Ex. submetteu á decisão do Governo Imperial as duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Comarca dessa Capital:

1.ª Se pôde em correição tomar contas a tutores residentes no distrito da Palmeira do termo da Ponta Grossa e Comarca de Castro, pela gestão de tutelas, que começáram no tempo em que esse distrito pertencia ao termo de Corityba, em cujo cartorio se achão os respectivos autos.

2.ª Se os autos pendentes e findos, em que intervinhão partes residentes nesse distrito da Palmeira, devem ou não ser enviados para o termo da Ponta Grossa, e se pôde verificar a remessa por providencia geral em correição.

O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que está decidido que, desmembrado um

termo de outro, passão para o fôro novamente criado todos os autos pendentes relativos á questões de pessoas alli domiciliadas. Os autos de inventario, em que existem orphãos, são pendentes em relação á tutela até o momento da prestação de contas pelos tutores e quitação dos orphãos. Portanto, esses autos passão para o novo termo e ficão sob a nova Jurisdição, cessando a respeito delles a antiga, que pela desmembração perdeu a sua competencia.

O Aviso de 13 de Outubro de 1832 indica o modo de fazer a remessa dos autos pendentes por avocatorias; esse modo, porém, não exclue a jurisdição do Juiz de Direito em correição, cujo fim salutar é a regularidade do fôro.

Deus guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



#### N. 553.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Dezembro de 1863.

Solve a dúvida sobre a localidade em que o Cidadão se deve dar a rel para ser qualificado.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Dezembro de 1863.

Em solução ao officio de Vm. de 9 do corrente, em que consulta, se para a qualificação dos votantes deve-se attender ao lugar em que o cidadão tem residencia efectiva, ou ao lugar em que sómente tem escriptorio, seja de advocacia, de medicina, ou de outra qualquer profissão; declaro que, segundo o disposto no art. 17 n.<sup>o</sup> 2 da Lei n.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846, devem ser qualificados, em cada uma das Parochias, os cidadãos que tiverem nella residencia um mez pelo menos antes da qualificação, e cada um no districto em que morar. Cumprindo Vm. portanto esta disposição, deve deixar de qualificar os que nessa Parochia tiverem sómente escriptorio, o qual não constitue residencia.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. José.



## N. 334. — IMPERIO. — Em 24 de Dezembro de 1863.

Declaro que os eleitores que devem ser convocados para a formação da Junta de qualificação são unicamente os primeiros votados da eleição até o numero de eleitores que tiver dado a Parochia.

3.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Dezembro de 1863.

Accuso recebido o officio que Vm. me dirigo em 19 do corrente mez, consultando se procedem regularmente convocando para a organisação da Junta de Qualificação dessa Parochia quatro supplentes de eleitores para substituirem tres eleitores, que falecerão, e um que se acha mudado para outra Parochia. Em resposta lhe declaro que essa sua deliberação é diametralmente opposta ao art. 5.<sup>o</sup> da Lei Regulamentar das Eleições de 19 de Agosto de 1846, o qual determina expressamente que os eleitores, que devem ser convocados, serão unicamente os primeiros votados da eleição até o numero de eleitores que tiver dado a Parochia, e não quaesquer supplentes, embora estejão mudados, mortos, ou impedidos alguns eleitores; assim como que os supplentes serão unicamente os primeiros immedios em votos aos nomeados eleitores, não se chamando supplentes menos votados em lugar de alguns dos mais votados que estejão mudados, mortos, ou impedidos.

Deus Guarde a Vm. — Marquez de Olinda. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Guaratiba.

## N. 335. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—Portaria de 24 de Dezembro de 1863.

Programma para os exames de agrimensores.

## N. 1. — Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 24 de Dezembro de 1863.

Ilm. Sr.—Fica aprovado o Programma junfo, organizado nesta data pela 3.<sup>a</sup> Directoria deste Ministerio para a execução do art. 3.<sup>o</sup> das instruções relativas á nomeação de Agrimensores, aprovadas pelo Decreto n. 3.198 de 16 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S.—Pedro de Alcantara B. Llegarde,— Sr. Director da 3.<sup>a</sup> Directoria.

**Programma das doutrinas a que se refere o art. 8.<sup>o</sup> das instruções para a nomeação de agrimensores, aprovadas pelo Decreto n.º 3.198 de 16 de Dezembro do corrente anno.**

**1.<sup>o</sup> *Mathematicas elementares.***

Arithmetica, algebra até equações do 2.<sup>o</sup> graão, logaritmos, geometria plana e trigonometria rectilínia.

**2.<sup>o</sup> *Metrologia.***

Sistema nacional antigo, métrico e inglez; o cálculo dos complexos.

**3.<sup>o</sup> *Topographia.***

Descrição dos seguintes instrumentos: bussola, plancheta, esquadro de agrimensor, pantometro e nível de agua e de bolha d'ar, sextante e theodolito.

**4.<sup>o</sup> *Noções de astronomia.***

Descrição da esphera celeste, e de seus círculos; longitudes e latitudes terrestres: rotação diurna e movimento annual da terra; sua figura e dimensões; medida do tempo verdadeiro, médio e sideral.

**5.<sup>o</sup> *Desenho linear.***

Descrição e uso dos instrumentos empregados no desenho linear; construção de escalas; cores convencionaes; e cópia de desenhos topographicos.

**6.<sup>o</sup> *Pratica do uso dos instrumentos e trabalhos de campo.***

Rectificação dos instrumentos mencionados; levantamento da planta de um terreno por intercepções, triangulações, ou a caminhamento; nivelamento de uma extensão qualquer; construção destes trabalhos e memorial dos mesmos; determinação da declinação da agulha e da latitude.

Terceira Directoria, 24 de Dezembro de 1863. — *Pedro de Alcantara Bellegarde.*



N. 556.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 28 de Dezembro de 1863.

Manda organizar uma tabella dos generos de importação, de que a Companhia de Navegação do Maranhão pôde carecer annualmente para a navegação fluvial.

Directorio do Correio.—N. 1.069.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Dezembro de 1863,

Hlm. e Exm. Sr.—Havendo a Companhia de Navegação por vapor dessa Província requerido, que em execução do art. 18 da Lei de 26 de Setembro de 1857 lhe fossem entregues livres de direitos alguns objectos, que para seu consumo havia mandado vir, e tinha na Alfandega dessa cidade: attendendo o Governo Imperial a que a lei citada só se refere á navegação fluvial, entretanto que a mesma Companhia faz também hoje a navegação costeira por virtude do Decreto n.º 2.197 de 26 de Junho de 1858, que em nenhuma de suas condições concede semelhante isenção: resolveu que fosse consultada a respectiva Secção do Conselho de Estado, a qual foi de parecer que seja organizada uma tabella dos generos e quantidade, que a referida Companhia pôde precisar em cada anno para a navegação sómente fluvial á vista dos vapores que nella emprega, suas tripulações, numero de viagens, e mais circunstancias, que possão influir em tal objecto. E tendo-se Sua Magestade o Imperador Dignado conformar com este parecer por Sua Immediata Resolução de 16 do corrente; em conformidade com a mesma Resolução sirva-se V. Ex. ordenar que pela Companhia seja organizada a referida tabella, que será acompanhada de uma relação dos vapores empregados em a respectiva navegação, com todas as declarações que possão ser precisas para conhecimento desta materia. E ouvindo a respeito a Capitanía do Porto dessa Capital me fará remessa de tudo para definitiva solução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*  
—Sr. Presidento da Província do Maranhão.

## N. 557.—FAZENDA.—Circular em 28 de Dezembro de 1863

Communica diversas providencias a respeito do pagamento das pensões do Monte-pio.

1.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios de Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento, que pelo Secretario do Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado lhes serão enviados os livros e modelos para a escripturação, de que tratão os arts. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> das Instruções de 12 de Novembro proximo passado; ficando os Srs. Inspectores na intelligencia de que o pagamento das pensões só poderá começar pela Caixa especial creada nas referidas Thesourarias à vista de communicações oficiaes do Secretario do Monte-pio, indicando nominalmente os Pensionistas que devem ser pagos, e desde quando, a importancia das pensões annuas e outras circunstancias que esclareçao os assentos que devem ser feitos no livro das pensões, conforme se declara no art. 2.<sup>o</sup> das citadas Instruções, quer se trate de Pensionistas ora existentes, quer dos que para o futuro forem reconhecidos, nos termos dos arts. 11 e 12 das mesmas Instruções.

Logo que se recebão nas referidas Thesourarias e se achem devidamente rubricados os livros, de que acima se trata, na forma do art. 4.<sup>o</sup> das Instruções, as quantias que as partes pretenderem recolher provenientes de joias, annuidades e outras pertencentes ao Monte-pio, não serão mais escripturadas na Caixa das Thesourarias, e sim na especial do Monte-pio com as formalidades exigidas no art. 3.<sup>o</sup> das Instruções, reputando-se installadas as Caixas especiaes no dia em que nellas se escripturar o primeiro artigo de receita, ou seja proveniente de renda propria do Estabelecimento, ou de suprimento feito pelas Thesourarias; devendo esta circunstancia ser comunicada ao Thesouro e ao Secretario do Monte-pio para os fins convenientes.

*Marquez de Abrantes.*

## N. 338. — FAZENDA. — Em 29 de Dezembro de 1863.

Declara não serem devidos os fretes das caixas de açucar apprehendidas por diferenças de taras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 29 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Província da Bahia do 14 de Janeiro de 1862, sob n.º 13, transmittindo o recurso interposto por Joaquim Dias Macieira & Comp. da decisão da mesma Thesouraria, confirmatoria da da respectiva Alfandega que lhes negou o pagamento dos fretes das caixas de açucar vindas de Sergipe, pretendendo os recorrentes, fundados no art. 527 do Código Commercial, que a importancia do frete das caixas apprehendidas por falsificação de tara, fosse deduzida do producto das mesmas, estando umas apprehendidas e outras arrematadas, mediante embargo por precatório do Juiz Commercial que não foi cumprido pela Alfandega, a qual já antes recusara o pagamento do dito frete; e considerando que o art. 209 § 7.º do Regulamento das Alfândegas prescreve que a apprehensão deve ter plena execução, ainda que dahi resulte inutilisarem-se no todo ou em parte os embargos ou penhoras feitas em mercadorias existentes nas Alfândegas, armazéns alfandegados e nas embarcações, e que esta disposição procederia ainda quando o embargo fosse feito em tempo, constando aliás que o não sór nos termos dos arts. 527 e 411 do Código do Comércio e arts. 378 e 320 do Regulamento do processo respectivo; considerando que o art. 209 § 7.º estabelece o privilegio e preferencia da Fazenda Pública no concurso de credores pela apprehensão, porque a mesma Fazenda entra nesse caso com a sua intenção fundada em todos os bens incursos em commisso; considerando mais que, enquanto esta matéria não sór regulada por uma Lei geral, devem observar-se as disposições vigentes sobre o dito privilegio e preferencia; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, que o dito Tribunal resolveu aprovar a mencionada decisão.

*Marquez de Abrantes.*



## **ADDITIONAL**

AS

## **DECISÕES DO GOVERNO.**

N. 1.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
Em 5 de Junho de 1863.

Autorisa a Companhia da Estrada de Ferro de Pernambuco, a despendar até £ 10,000 com a compra do material rodante que ainda fôr necessario.

N. 48.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—  
2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Junho de 1863.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. de 31 de Março ultimo, em que representa sobre a necessidade de augmento do trem rodante da estrada do ferro da Província de Pernambuco por ser insuficiente para o serviço do trâfego o material existente; e o Mesmo Augusto Senhor, tomando em consideração as razões por V. S. apresentadas, manda declarar-lhe que pôde a Companhia despendar para compra do material rodante, que ainda fôr necessario, até a quantia de £ 10,000, porém debaixo das seguintes condições:

1.<sup>a</sup> A Companhia poderá despendar essa quantia na compra de quatro locomotivas, e nos carros que forem indispensaveis.

2.<sup>a</sup> A Companhia pagar-se-ha do avanço que fizer dessa quantia por descontos mensaes tirados da receita líquida da Companhia.

3.<sup>a</sup> Esse desconto se efectuará pela metade da receita líquida de cada mez, enquanto essa metade não exceder de dez contos de réis, e excedendo, o desconto se fará sómente pela referida quantia de dez contos de réis.

4.<sup>a</sup> A autorisação e mais estipulações antecedentes ficão dependentes da realização da seguinte condição.

5.<sup>a</sup> A Companhia fará nas despezas de custeio e de administração da estrada uma reducção não inferior á de £ 2.200 por anno, já diminuindo o pessoal empregado no serviço da Companhia, já reduzindo os salarios que paga á esse pessoal.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. S.—*Pedro de Alcantara Bellegarde.*—  
Sr. Superintendente da estrada de ferro de Pernambuco.

N. 2. — GUERRA. — Resolução de 17 de Junho de 1863.

Resolução tomada sobre Consulta das Seções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado — declarando que um Official, que se havia apresentado voluntariamente da deserção, para gozar do Indulto, que fôra concedido, tinha direito à etapa desde que se apresentou, não obstante ser preso para responder a Conselho de Guerra por outro crime.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso expedido com a data de 19 de Novembro de 1860, que as Seções reunidas de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho de Estado consultassem, com o seu parecer, sobre o direito que assiste ao Alferes Francisco José Joaquim de Barros à percepção do vencimento da etapa desde que se apresentou da deserção em que se achava, mandado abonar pelo Presidente da Província de Pernambuco, não obstante a impugnação feita pela Thesouraria de Fazenda da mesma Província.

A questão que tem de decidir-se é a que passão a expor : — O Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em ofício de 17 de Agosto de 1860, dirigido ao Presidente da Província, representou contra o pagamento da etapa ao Alferes Francisco José Joaquim de Barros, alegando, que a observação 3.<sup>a</sup> da Tabella do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1838 não podia permitti-lo; porquanto a observação diz — que os Officiaes do Exercito que se acharem doentes, e os que forem prisioneiros *continuarão* a perceber a etapa, no caso de que já antes a percebessem, — e que como o Alferes nunca percebera a etapa da Tabella do 1.<sup>º</sup> de Maio, nem mesmo a da Tabella de 31 de Janeiro de 1837, por ter desertado em 1836, não se dava a hypothese da continuação, a que a Tabella se refere, — acrescendo que, quando mesmo o Alferes tivesse percebido a etapa, o facto da deserção teria ocasionado uma interrupção, que o excluia inteiramente da disposição que se invoca para autorizar o pagamento.

Observa, além disto, o Inspector que, para que o Alferes adquirisse direito à etapa, não bastava apresentar-se da deserção, era preciso ter entrado no exercício de seu posto, o que alias não aconteceu, por ter sido preso imediatamente para responder pelo crime de concussão que havia commettido, quando desertou.

Não obstante estas e outras considerações feitas pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, o Presidente da Província, em ofício de 19 de Setembro, respondeu, que devia efectuar-se o abono da etapa ao Alferes Francisco José Joaquim de Barros: porquanto sendo este Official

indultado da deserção que commettera, entrou no gozo de todos os direitos, e prerrogativas que são inherentes ao posto, devendo, por isso, perceber o soldo e mais vencimentos que lhe competião; e se bem que elle estivesse indiciado, e não pronunciado em outro crime, preceituando a tabella do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858, na observação 3.<sup>a</sup> que os Officiaes tem direito á etapa, ainda em Conselho de Guerra, era intuitivo que o não poderia negar áquelles, que estivessem apenas sujeitos á Conselho de Guerra.

O Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção da Contadoria Geral da Guerra sustenta a decisão do Presidente da Província de Pernambuco, mas o Contador Geral é de opinião contraria; e o Procurador da Corôa, que foi ouvido sobre a materia, em ofício de 9 de Novembro de 1860, exprime-se nos seguintes termos: — Pelo que consta destes papeis, antes da deserção já incorrera o Alferes em crime de concussão, pelo qual ia entrar em processo, crime este, que lhe motivara a deserção, para evitar as consequencias do mesmo processo. Ao apresentar-se não devia, com respeito a Lei, entrar no exercicio do posto, nem considerar-se reintegrado em todas as funções, e vantagens, por vir tudo da amnistia, a qual lavou certamente a mancha da deserção, mas não o absolveu do delicto, que o obrigava a ser no mesmo momento processado, e julgado. Não se deve portanto argumentar com as ficsões, e subtilezas de haver sido restituído integralmente a todas as funções, e franquezas inherentes ao livre exercicio do seu posto, em manifesta fraude da Lei, que não tolera certamente que o criminoso tire proveito do seu proprio crime, devendo-se ter em memoria, que as Leis da Fazenda o considerão delinquente desde o momento, em que elle não dera conta, e fizera entrega do dinheiro posto sob sua guarda, e administração.

Por estas e outras razões, que escuso accrescentar, concordo com o Inspector da Thesouraria, e com o Sr. Contador Geral da Guerra. — Tal é o estado da questão, sobre a qual as Secções reunidas, em obediencia ao que lhes foi determinado no Aviso de 19 de Novembro de 1860, tem agora de emitir o seu juizo, e é o que ellas vão fazer. Considerando: 1.<sup>º</sup> Que o indulto concedido pelo crime de deserção restituiu ao Alferes, de que se trata, logo que se apresentou, todas as honras, privilegios, e vencimentos que competião ao seu posto: 2.<sup>º</sup> Que um destes vencimentos é a etapa, de que nem um Official pôde ser privado no todo, ou em parte, senão em virtude de sentença de pronuncia, ou condenatoria, e não pelo simples facto da prisão como suspeito de crime: 3.<sup>º</sup> Que a circunstancia de que o Alferes não percebia, quando desertou, a etapa marcada na Ta-

bella do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858, nem a designada na de 31 de Janeiro de 1857, não é por forma alguma procedente, nem attendivel, porque vê-se, que nesse tempo recebia elle outra, que era affixada pela tabella respectiva; e a palavra — continuação — que se emprega na observação 3.<sup>a</sup> da tabella do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858, refere-se ao direito a etapa, e não ao quantitativo, que é variavel: 4.<sup>º</sup> Que o artigo 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 542 de Maio de 1850 reconhece que tem direito ás rações de etape os Officiaes do Exercito, que estiverem em effectivo serviço militar, incluidos nesta regra os doentes, os que se acharem em Conselho de Guerra, uma vez que antes delle tivessem tal direito, e os que estiverem prisioneiros: 5.<sup>º</sup> Que esta doutrina, ou disposição, é a mesma que se acha reproduzida na observação 3.<sup>a</sup> da tabella do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858, e resolve favoravelmente a questão do Alferes Francisco José Joaquim de Barros apenas preso para responder a Conselho de Guerra; as Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho de Estado são de parecer, que a decisão do Presidente da Província de Pernambuco deve ser approvada. Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que for mais acertado. Paço em trinta de Abril de mil e oitocentos sessenta e tres. — *Visconde de Ahaeté.* — *João Paulo dos Santos Barreto.* — *Miguel de Sousa de Mello e Alvim.* — *Visconde de Itaborahy.* — *Candido Baptista de Oliveira.* —

Como Parece.— Paço em 17 de Junho de 1863.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Manoel de Mello.*

## N. 3.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Julho de 1863.

Ao Presidente da Província do Paraná.—Declara que um Subdelegado, funcionando como Juiz Municipal substituto em um processo, em que são impedidos os outros suplentes, não fica inhibido de continuar no exercício da Subdelegacia.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 13 de Novembro do anno passado, com a copia do provimento de agravo proferido pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá, declarando illegal o despacho do Juiz Municipal suplente daquelle Termo, pelo qual se julgou incompetente para continuar á funcionar n'um processo de fallencia, em que se achão impedidos os outros suplentes, pela razão de ter sido nomeado Subdelegado de Policia do respectivo districto e achar-se em exercício deste cargo, visto como, permitindo o Aviso de 30 de Janeiro de 1843 que os Subdelegados e seus substitutos sejão nomeados suplentes dos Juizes Municipaes e Delegados de Policia, e determinando que cesse o exercício de Subdelegado quando exercerem os empregos do Juiz Municipal e Delegado, não podia o Juiz suplente estabelecer uma opção que não lhe é facultada por Lei; e denais, funcionando como Juiz em um processo, em que são impeditos os outros suplentes, não fica inhibido de continuar no exercício do cargo de Subdelegado, porque não recebe a jurisdição plena do cargo de Juiz Municipal, mas sim limitada a um caso especial e isolado. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negócios da Justiça, Houve por bem Approvar a deliberação, pela qual essa Presidencia confirmou o jurídico provimento do Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá.

Deus Guarde á V. Ex. — *José Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.